

Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

RESOLUÇÃO Nº 140/2007

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Sena Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing e Dora Maria da Costa e o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otavio Brito Lopes,

RESOLVEU, por unanimidade, aprovar a Resolução nº 140, que edita a Instrução Normativa nº 30, nos seguintes termos:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 30/2007 DO TST

Regulamenta, no âmbito da Justiça do Trabalho, a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial.

CAPÍTULO I

INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais, na Justiça do Trabalho, será disciplinado pela presente instrução normativa.

Art. 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho disponibilizarão em suas dependências e nas Varas do Trabalho, para os usuários dos serviços de petição eletrônico que necessitarem, equipamentos de acesso à rede mundial de computadores e de digitalização do processo, para a distribuição de peças processuais.

Parágrafo único. Os Tribunais Regionais do Trabalho terão o prazo de um ano da publicação da presente instrução normativa para atenderem ao disposto no presente artigo.

CAPÍTULO II

ASSINATURA ELETRÔNICA

Art. 3º No âmbito da Justiça do Trabalho, o envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica.

Art. 4º A assinatura eletrônica, no âmbito da Justiça do Trabalho, será admitida sob as seguintes modalidades:

I - assinatura digital, baseada em certificado digital emitido pelo ICP-Brasil, com uso de cartão e senha;

II - assinatura cadastrada, obtida perante o Tribunal Superior do Trabalho ou Tribunais Regionais do Trabalho, com fornecimento de login e senha.

§ 1º Para o uso de qualquer das duas modalidades de assinatura eletrônica, o usuário deverá se credenciar previamente perante o Tribunal Superior do Trabalho ou o Tribunal Regional do Trabalho com jurisdição sobre a cidade em que tenha domicílio, mediante o preenchimento de formulário eletrônico, disponibilizado no Portal da Justiça do Trabalho (Portal-JT).

§ 2º No caso de assinatura digital, em que a identificação presencial já se realizou perante a Autoridade Certificadora, o credenciamento se dará pela simples identificação do usuário por meio de seu certificado digital e remessa do formulário devidamente preenchido.

§ 3º No caso da assinatura cadastrada, o interessado deverá comparecer, pessoalmente, perante o órgão do Tribunal no qual deseje cadastrar sua assinatura eletrônica, munido do formulário devidamente preenchido, obtendo senhas e informações para a operacionalização de sua assinatura eletrônica.

§ 4º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo (mediante criptografia de senha), a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

§ 5º Alterações de dados cadastrais poderão ser feitas pelos usuários, a qualquer momento, na seção respectiva do Portal-JT.

§ 6º O credenciamento implica a aceitação das normas estabelecidas nesta Instrução Normativa e a responsabilidade do credenciado pelo uso indevido da assinatura eletrônica.

CAPÍTULO III

SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO

Art. 5º A prática de atos processuais por meio eletrônico pelas partes, advogados e peritos será feita, na Justiça do Trabalho, através do Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos (e-DOC).

§ 1º O e-DOC é um serviço de uso facultativo, disponibilizado no Portal-JT, na Internet.

§ 2º É vedado o uso do e-DOC para o envio de petições destinadas ao Supremo Tribunal Federal.

§ 3º O sistema do e-DOC deverá buscar identificar, dentro do possível, os casos de ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada.

§ 4º A parte desassistida de advogado que desejar utilizar o sistema do e-DOC deverá se cadastrar, antes, nos termos desta Instrução Normativa.

Art. 6º As petições, acompanhadas ou não de anexos, apenas serão aceitas em formato PDF (Portable Document Format), no tamanho máximo, por operação, de 2 Megabytes.

Parágrafo único. Não se admitirá o fracionamento de petição, tampouco dos documentos que a acompanham, para fins de transmissão.

Art. 7º O envio da petição por intermédio do e-DOC dispensa a apresentação posterior dos originais ou de fotocópias autenticadas, inclusive aqueles destinados à comprovação de pressupostos de admissibilidade do recurso.

Art. 8º O acesso ao e-DOC depende da utilização, pelo usuário, da sua assinatura eletrônica.

Parágrafo único. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial em meio eletrônico, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.

Art. 9º O Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos (e-DOC), no momento do recebimento da petição, expedirá recibo ao remetente, que servirá como comprovante de entrega da petição e dos documentos que a acompanharam.

§ 1º Constarão do recibo as seguintes informações:

I - o número de protocolo da petição gerado pelo Sistema;

II - o número do processo e o nome das partes, se houver, o assunto da petição e o órgão destinatário da petição, informados pelo remetente;

III - a data e o horário do recebimento da petição no Tribunal, fornecidos pelo Observatório Nacional;

IV - as identificações do remetente da petição e do usuário que assinou eletronicamente o documento.

§ 2º A qualquer momento o usuário poderá consultar no e-DOC as petições e documentos enviados e os respectivos recibos.

Art. 10. Incumbe aos Tribunais, por intermédio das respectivas unidades administrativas responsáveis pela recepção das petições transmitidas pelo e-DOC:

I - imprimir as petições e seus documentos, caso existentes, anexando-lhes o comprovante de recepção gerado pelo Sistema, enquanto não generalizada a virtualização do processo, que dispensará os autos físicos;

II - verificar, diariamente, no sistema informatizado, a existência de petições eletrônicas pendentes de processamento.

Art. 11. São de exclusiva responsabilidade dos usuários:

I - o sigilo da assinatura digital, não sendo oponível, em qualquer hipótese, alegação de seu uso indevido;

II - a equivalência entre os dados informados para o envio (número do processo e unidade judiciária) e os constantes da petição remetida;

III - as condições das linhas de comunicação e acesso ao seu provedor da Internet;

IV - a edição da petição e anexos em conformidade com as restrições impostas pelo serviço, no que se refere à formatação e tamanho do arquivo enviado;

V - o acompanhamento da divulgação dos períodos em que o serviço não estiver disponível em decorrência de manutenção no sítio do Tribunal.

§ 1º A não-obtenção, pelo usuário, de acesso ao Sistema, além de eventuais defeitos de transmissão ou recepção de dados, não serve de escusa para o descumprimento dos prazos legais.

§ 2º Deverão os Tribunais informar, nos respectivos sítios, os períodos em que, eventualmente, o sistema esteve indisponível.

Art. 12. Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu recebimento pelo sistema do e-DOC.

§ 1º Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

§ 2º Incumbe ao usuário observar o horário estabelecido como base para recebimento, como sendo o do Observatório Nacional, devendo atender para as diferenças de fuso horário existente no país.

§ 3º Não serão considerados, para efeito de tempestividade, o horário da conexão do usuário à Internet, o horário do acesso ao sítio do Tribunal, tampouco os horários consignados nos equipamentos do remetente e da unidade destinatária, mas o de recebimento no órgão da Justiça do Trabalho.

Art. 13. O uso inadequado do e-DOC que venha a causar prejuízo às partes ou à atividade jurisdicional importa bloqueio do cadastramento do usuário, a ser determinado pela autoridade judiciária competente.

CAPÍTULO IV

COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS NO

PORTAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Art. 14. O Portal da Justiça do Trabalho (Portal-JT) é o sítio corporativo da instituição, abrangendo todos os Tribunais trabalhistas do país, gerenciado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e operado pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho, incluindo, entre outras funcionalidades:

I - o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico (DJT), para publicação de atos judiciais e administrativos dos Tribunais e Varas do Trabalho;

II - Sistemas de Pesquisa de Jurisprudência, de Legislação Trabalhista e Atos Normativos da Justiça do Trabalho, de acompanhamento processual, de acervo bibliográfico, com Banco de Dados Geral integrado pelos julgados e atos administrativos de todos os Tribunais trabalhistas do país;



III - Informações gerais sobre os Tribunais e Varas do Trabalho, incluindo memória da Justiça do Trabalho, dados estatísticos, magistrados, concursos e licitações, entre outros;

IV - Informações sobre o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), incluindo seu Regimento Interno, suas resoluções e decisões, além de seus integrantes e estrutura do órgão;

V - Informações sobre a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT), incluindo quadro diretivo, de professores, de alunos e de cursos, bem como disponibilizando ambiente para o ensino à distância;

VI - Sistemas de Assinatura Eletrônica, Peticionamento Eletrônico (e-DOC) e de Carta Eletrônica (CE).

VII - Informações sobre a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. O conteúdo das publicações de que trata este artigo deverá ser assinado digitalmente, na forma desta Instrução Normativa.

Art. 15. A publicação eletrônica no DJT substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

§ 1º Os atos processuais praticados pelos magistrados trabalhistas a serem publicados no DJT serão assinados digitalmente no momento de sua prolação.

§ 2º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no DJT.

§ 3º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Art. 16. As intimações serão feitas por meio eletrônico no Portal-JT aos que se credenciarem na forma desta Instrução Normativa, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º A intimação de que trata este artigo somente será realizada nos processos em que todas as partes estejam credenciadas na forma desta Instrução Normativa, de modo a uniformizar a contagem dos prazos processuais.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

§ 7º Observadas as formas e as cautelas deste artigo, as citações, inclusive da Fazenda Pública, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.

Art. 17. As cartas precatórias, rogatórias e de ordem, no âmbito da Justiça do Trabalho, serão transmitidas exclusivamente de forma eletrônica, através do Sistema de Carta Eletrônica (CE) já referido, com dispensa da remessa física de documentos.

§ 1º A utilização do Sistema de Carta Eletrônica fora do âmbito da Justiça do Trabalho dependerá da aceitação pelos demais órgãos do Poder Judiciário.

§ 2º Eventuais falhas na transmissão eletrônica dos dados não desobriga os magistrados e serventários do cumprimento dos prazos legais, cabendo, nesses casos, a utilização de outros meios previstos em lei para a remessa das cartas.

Art. 18. As petições e demais documentos referentes às cartas precatórias, rogatórias e de ordem, não apresentados pelas partes em meio eletrônico, serão digitalizados e inseridos no Sistema de Carta Eletrônica.

Art. 19. Os documentos em meio físico, em poder do Juízo deprecado, deverão ser adequadamente organizados e arquivados, obedecendo os critérios estabelecidos na Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, e no Decreto nº 4.073, de 3 de janeiro de 2002.

Parágrafo único. Poderá o Juízo deprecante, em casos excepcionais, solicitar o documento físico em poder do Juízo deprecado.

Art. 20. Serão certificados nos autos principais todos os fatos relevantes relativos ao andamento da carta, obtidos junto ao sistema Carta Eletrônica (CE), com impressão e juntada apenas dos documentos essenciais à instrução do feito, nos casos de autos em papel.

Art. 21. Os Tribunais Regionais do Trabalho ficarão obrigados a comunicar à Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho qualquer alteração na competência territorial de suas Varas do Trabalho.

CAPÍTULO V PROCESSO ELETRÔNICO

Art. 22. Na Justiça do Trabalho, os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Instrução Normativa.

Art. 23. No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico.

§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

§ 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

Art. 24. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se o recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, se o serviço respectivo do Portal-JT se tornar indisponível por motivo técnico que impeça a prática do ato no termo final do prazo, este fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

Art. 25. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça do Trabalho e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor.

§ 3º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 1º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

§ 4º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegitimidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

§ 5º Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça.

Art. 26. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

§ 1º Os autos dos processos eletrônicos serão protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados de forma a preservar a integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares.

§ 2º Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel e atuados na forma dos arts. 166 a 168 do CPC.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, o escrivão ou o chefe de secretaria certificará os autores ou a origem dos documentos produzidos nos autos, acrescentando, ressalvada a hipótese de existir segredo de justiça, a forma pela qual o banco de dados poderá ser acessado para aferir a autenticidade das peças e das respectivas assinaturas digitais.

§ 4º Feita a autuação na forma estabelecida no § 2º deste artigo, o processo seguirá a tramitação legalmente estabelecida para os processos físicos.

§ 5º A digitalização de autos em mídia não digital, em tramitação ou já arquivados, será precedida de publicação de editais de intimações ou da intimação pessoal das partes e de seus procuradores, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais.

Art. 27. O magistrado poderá determinar que sejam realizados por meio eletrônico a exibição e o envio de dados e de documentos necessários à instrução do processo.

§ 1º Consideram-se cadastros públicos, para os efeitos deste artigo, dentre outros existentes ou que venham a ser criados, ainda que mantidos por concessionárias de serviço público ou empresas privadas, os que contêm informações indispensáveis ao exercício da função judicante.

§ 2º O acesso de que trata este artigo dar-se-á por qualquer meio tecnológico disponível, preferentemente o de menor custo, considerada sua eficiência.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. Os credenciamentos de assinatura eletrônica já feitos pelos Tribunais Regionais do Trabalho antes da publicação desta Instrução Normativa e que estejam em desacordo com as regras nela estabelecidas terão validade por 180 (cento e oitenta) dias da última publicação desta Resolução, devendo os interessados promover o credenciamento adequado até essa data.

Art. 29. Os casos omissos desta Instrução Normativa serão resolvidos pelos Presidentes dos Tribunais, no âmbito de suas esferas de competência.

Art. 30. Para efeito do disposto no § 5º do art. 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, a presente Instrução Normativa será publicada durante 30 (trinta) dias no Diário Oficial em uso, dando-lhe ampla divulgação.

Art. 31. A presente Instrução Normativa entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua última publicação, revogada a Instrução Normativa nº 28 desta Corte.

Sala de sessões, 13 de setembro de 2007.

ANA LÚCIA REGO QUEIROZ
Secretário do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RODC-729.273/2001.6

RECORRENTE	:	COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADOS	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR E DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME SIMÃO DOS SANTOS
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTAEMA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO JOSÉ SADY
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA, LITORAL SUL E VALE DO RIBEIRA
ADVOGADA	:	DR. LUIZ FERNANDO CASTRO REIS
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. JONAS DA COSTA MATOS
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS ECONOMISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	DR. OSVALDO SIROTA ROTBANDE
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	DR. JOÃO JOSÉ SADY
RECORRIDO	:	SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Contra o acórdão do 2º Regional que julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, suscitado contra sete entidades sindicais profissionais (fls. 663-730), a Suscitante interpôs recurso ordinário para o TST (fls. 746-769).

Tendo recebido os autos em redistribuição no dia 16/03/07 (fl. 860), exarei despacho consultando às Partes sobre o interesse no prosseguimento do feito, em face da antiguidade do processo (dissídio coletivo de 2001), com vigência já esgotada da sentença normativa regional, de modo a verificar a utilidade prática da prestação jurisdicional (fl.861).

Em vista da manifestação da **Recorrente**, em relação ao referido despacho, expressa no sentido de que "nada tem a opor à extinção do feito sem julgamento do mérito" (fls. 863-864), determino o arquivamento dos autos, por ausência de interesse no prosseguimento do feito, asseguradas, nos termos do art. 6º, "caput" e § 3º, da Lei 4.725/65, as situações jurídicas já constituídas, decorrentes dos efeitos produzidos durante a vigência da sentença normativa recorrida.

Publique-se e cumpra-se.
Brasília, 25 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 316/2005-065-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO
AGRAVADO	:	ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA DA SILVA
AGRAVADO	:	IGORNETO SÉRVIA E COMÉRCIO LTDA.

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do segundo agravado, trasladando apenas o substabelecimento de fl. 85. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1/2000-031-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 AGRVADO : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 AGRVADO : MARCO TULIO DE CARVALHO
 AGRVADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1/2000-031-02-41.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCO TULIO DE CARVALHO
 AGRVADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
 AGRVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 AGRVADO : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Vale acrescentar que a parte não juntou a petição do recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 6/2005-104-22-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CORRENTE
 AGRVADO : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
 AGRVADO : MARIA SILVA RIBEIRO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 7/2006-100-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRO EDUCACIONAL DE BOCAÍÚVA LTDA.
 AGRVADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
 AGRVADO : MARIA MÁRCIA ALVES RIBEIRO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 12/2006-463-05-40.0 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITABUNA
 AGRVADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
 AGRVADO : SÉRGIO PEREIRA DE SOUZA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 18/2006-019-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DEVOM CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.
 AGRVADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
 AGRVADO : EDNÉIA RIVA FERREIRA
 AGRVADO : DR. RICARDO VINICIUS L. JUBILUT
 AGRVADO : TRANSBRASIL LINHAS AÉREAS S.A.

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 23/2006-343-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 AGRVADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRVADO : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
 AGRVADO : DR. SEBASTIÃO CARLOS CAVALCANTE DE MEDEIROS
 AGRVADO : LSI ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 30/1996-059-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA.
 AGRVADO : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM
 AGRVADO : MARCOS JOSÉ ISSA DE SOUZA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, juntando aos autos apenas os substabelecimentos de fls. 82, 384 e 442. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 31/2005-001-13-40.3TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEMCO RGIS - SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.
 AGRVADO : DRA. LUCIANA COSTA ARTEIRO
 AGRVADO : MARCONEA FERREIRA GUIMARÃES
 AGRVADO : DR. HERMANO OTÁVIO TEIXEIRA DE CARVALHO ONOFRE

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 35/2005-001-22-40.2TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 AGRVADO : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
 AGRVADO : FRANCISCO ALVES DE SOUSA
 AGRVADO : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL



D E S P A C H O

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte.

No presente caso, as razões do recurso de revista foram assinadas pelo Dr. Carlos Augusto Teixeira Nunes, que não tem instrumento de mandato regular nos autos. O advogado que substabeleceu poderes ao subscritor do recurso de revista, às fls. 48, deixou de colocar o número da OAB ou o seu carimbo para a devida identificação. Além disso, não está caracterizada a hipótese de mandato tácito.

Ressalte-se que o prazo para regularizar a representação, previsto no art. 13 do CPC, não se estende à fase recursal, conforme orientação consubstanciada na Súmula 383, II, do TST.

Ademais, de acordo com o art. 37 do CPC, a juntada de procuração, mesmo na hipótese de atos urgentes, independe de ordem judicial, porque é obrigação do advogado velar pela adequada formalização do recurso.

Assim, a ausência de instrumento de mandato regular, que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade a ponto de tornar o apelo inexistente, nos termos da Súmula 164 do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 40/2004-461-04-40.9 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VACARIA
 ADVOGADO : DR. MARCELO PAGANIN VANAZ
 AGRAVADO : CODEVAC - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VACARIA
 ADVOGADO : DR. MARCELO PAGANIN VANAZ
 AGRAVADO : ÉLTON DA CRUZ SILVA
 ADVOGADO : DR. TELMO BORGES ROSSI

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que na petição do recurso de revista, trasladada às fls. 69/76, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 43/1996-021-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : VULCABRÁS S.A.
 ADVOGADO : DR. ÊNIO RODRIGUES DE LIMA
 AGRAVADO : MANOEL ANTÔNIO MAZZARO
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio do substabelecimento de fl. 222. No entanto, a procuração que concede poderes ao advogado substabelecido, juntada à fl. 83, está incompleta. A ausência ou irregularidade desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 45/2002-315-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : WALDIR CARDOSO DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
 ADVOGADA : DRA. RENATA SEZUFREDO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 47/2004-065-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COLONIAL COMÉRCIO DE LUSTRES LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
 AGRAVADO : DANILO DA SILVA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ FERNANDES RODRIGUES

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes aos advogados subscritores do agravo de instrumento nem restou comprovada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Verifica-se, ainda, que o agravante não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão do TRT, peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 50/2007-069-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO
 AGRAVADO : VANESSA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

AGRAVADO : LVM PRODOTTI ALIMENTARI LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 14-08-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 15-08-2007, findando em 22-08-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 23-08-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 53/1992-461-05-41.0 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TARCÍSIO GAMA MACHADO
 ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
 AGRAVADO : BANCO ALVORADA S.A.
 ADVOGADA : DRA. JULIANA CABRAL DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Verifica-se que a assinatura do representante legal da parte não consta na petição de apresentação nem nas razões do agravo de instrumento.

O recurso é ato jurídico formal e a sua validade depende da assinatura de profissional regularmente habilitado nos autos. Ausente esse pressuposto, inexistente o ato processual, nos termos do art. 169 do CPC, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 61/2005-009-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ JORGE DE AZEVEDO MAGALHÃES
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA
 AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Verifica-se, ademais, que o agravante não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão do TRT, peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 71/2004-050-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ LIBÉRIO
 ADVOGADA : DRA. DILMA SANTOS DE MORAES BEZERRA
 AGRAVADO : NOVA GAULE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA
 AGRAVADO : PREDIAL HIGIENIZAÇÃO, LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA VIEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Vale acrescentar que cópia tirada da internet não é válida para fins de formação de traslado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 74/2005-050-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : IZIS CRISTINA SOARES DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. JOÃO LAURO BARBOSA MOREIRA
 AGRAVADO : TELEFUTURA TELEMARKEETING LTDA. E OUTROS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 74/2005-099-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : GRACIANO DE FREITAS OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR REOLON
 AGRAVADO : ELECTROCAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CÁTIA REGINA DALLA VALLE ORASMO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação e a procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 91/2006-004-10-40.2TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSBASILIANA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : DR. VANESSA DOS REIS E CARVALHO GUSMÃO
 AGRAVADO : MANOEL FERREIRA NETO
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ELIZA ALVES MOREIRA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 93/2006-010-10-40.3TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA
 AGRAVADO : DEISE ERONDINA FERREIRA NERY
 ADVOGADO : DR. ANDERSON FERREIRA GONÇALVES
 AGRAVADO : MARIA DO CARMO HERDY DE OREM - ME

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: intimação do acórdão do TRT e intimação do despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de aferir a tempestividade do agravo de instrumento e do recurso de revista, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 98/2006-003-10-40.8TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA
 AGRAVADO : DELZUIE DA SILVA SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR. LUIS GUILHERME QUEIROZ VIVACQUA
 AGRAVADO : ADCONTROL - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da intimação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 107/2004-001-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ RAIMUNDO DE JESUS GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. ALEX GUEDES PROENÇA DA COSTA
 AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GOMES GONÇALVES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 114/2005-022-09-40.5 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : RODOSAFRA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA STOROZ
 AGRAVADO : CELSO LUIZ DA SILVA NATAL
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
 AGRAVADO : OVETRIL ÓLEOS VEGETAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CHRISTIANE BRUSCHI
 AGRAVADO : CENTRO SUL SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CHRISTIANE BRUSCHI

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou o traslado do inteiro teor da cópia do despacho agravado, pois o documento juntado às fls. 1280/1285 está incompleto (falta a folha nº 1226 dos autos originais). Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A sua ausência inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 114/2005-022-09-41.8 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRO SUL SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA STOROZ
 AGRAVADO : CELSO LUIZ DA SILVA NATAL
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
 AGRAVADO : OVETRIL ÓLEOS VEGETAIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA STOROZ
 AGRAVADO : RODOSAFRA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA STOROZ

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou o traslado do inteiro teor da cópia do despacho agravado, pois o documento juntado às fls. 1286/1291 está incompleto (falta a folha nº 1226 dos autos originais). Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A sua ausência inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 114/2005-022-09-42.0 TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : OVETRIL ÓLEOS VEGETAIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA STOROZ
 AGRAVADO : CELSO LUIZ DA SILVA NATAL
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
 AGRAVADO : RODOSAFRA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. CHRISTIANE BRUSCHI
 AGRAVADO : CENTRO SUL SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CHRISTIANE BRUSCHI

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou o traslado do inteiro teor da cópia do despacho agravado, pois o documento juntado às fls. 1282/1287 está incompleto (falta a folha nº 1226 dos autos originais). Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 114/2005-039-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS
 AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DO CARMO ALVES
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 124/2006-253-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO FORTUNATO INÁCIO
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
 AGRAVADO : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR
 AGRAVADO : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
 AGRAVADO : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração da segunda agravada, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 129/2005-014-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ROSSI JULLIEN
 AGRAVADO : CARLOS ROBERTO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 131/2007-012-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONCRETO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. GABRIEL SANTOS CORDEIRO DE ANDRADE
 AGRAVADO : MANOEL PINTO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ VIDAL

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 133/2005-032-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO : NILZA NASARÉ DA SILVA

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN
 AGRAVADO : SELECT ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO GALVÃO DE CARVALHO

DESPACHO

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 152/2006-003-10-40.5 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. LUIZ EMANUEL ANDRADE FARIAS
 AGRAVADO : EDUARDO NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO MARTINS
 AGRAVADO : AUTO PARK ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ERASTO VILLA-VERDE DE CARVALHO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 155/2005-007-10-40.3 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA
 AGRAVADO : SEBASTIÃO PEREIRA NETO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES FILHO
 AGRAVADO : FÁTIMA MARIANO DE REZENDE SILVA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. IRAN AMARAL

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da intimação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 161/2005-051-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
 AGRAVADO : JOSÉ MAURO BATISTA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. DUACY ALCÂNTARA ALVES SILVA
 AGRAVADO : COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA. - COTEL

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 162/2007-107-08-40.6 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA
 AGRAVADO : RAIMUNDO TELES DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E OUTRA

D E S P A C H O

Verifica-se que a assinatura do representante legal da parte não consta na petição de apresentação nem nas razões do agravo de instrumento.

O recurso é ato jurídico formal e a sua validade depende da assinatura de profissional regularmente habilitado nos autos. Ausente esse pressuposto, inexistente o ato processual, nos termos do art. 169 do CPC, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 165/2006-245-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : DENISE GOULART COELHO
 ADVOGADA : DRA. DEMOSTINA DA SILVA ÁLVARES
 AGRAVADO : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 166/1999-662-04-40.8 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. TATIANI DE OLIVEIRA PACHECO
 AGRAVADO : VOLMIR XAVIER
 ADVOGADO : DR. PAULO WALDIR LUDWIG
 AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogada cujos poderes foram conferidos por meio do substabelecimento de fl. 132. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes a advogada substabelecida. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 171/2004-005-04-40.5 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADA : DRA. LUCIANE ARAÚJO DO NASCIMENTO
 AGRAVADO : TÂNIA BEATRIZ BARCELLOS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE AZEVEDO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 172/2006-018-10-40.5 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. DARCY MARIA GONÇALVES DE ALMEIDA
 AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS CRUZ LIMA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 173/2003-022-04-40.9 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : EDISON XAVIER SANTANA
 ADVOGADO : DR. ARGEO CIRILO BUENO
 AGRAVADO : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 173/2004-034-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS
 AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, apenas dos substabelecimentos (fls. 16 e 98). Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 182/2004-128-15-40.7 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : LENI DE FÁTIMA BALTIERI
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes a advogada subscritora do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença dessa advogada na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 191/2003-024-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
 AGRAVADO : EMÍLIO CALDAS GALLOIS
 ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Vale acrescentar que a parte deixou de juntar o acórdão dos embargos de declaração de forma integral.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 193/2005-060-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. CÉSAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : FRANCISCO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 195/2006-002-13-40.8 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO MARCONE SIQUEIRA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO AURÉLIO SIQUEIRA FERREIRA
 AGRAVADO : WAGNELY DE OLIVEIRA LIMA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DIAS DE SOUSA
 AGRAVADO : INSTITUTO EDUCACIONAL MENINO JESUS LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 196/2003-271-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BÚFALO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RENÊ GUILHERME KOERNER NETO
 AGRAVADO : FRANCISCO ALVES DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. CORRADINO GIURANNO NETO

D E S P A C H O

Verifica-se que a assinatura do representante legal da parte não consta na petição de apresentação nem nas razões do recurso de revista (fls. 129/137).

O recurso é ato jurídico formal e a sua validade depende da assinatura de profissional regularmente habilitado nos autos. Ausente esse pressuposto, inexistente o ato processual, nos termos do art. 169 do CPC, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 196/2004-002-20-40.2 TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : GEISA SANTOS SUGAHARA
 ADVOGADO : DR. ADEMIR MEIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 21/10/2005, sexta-feira (fl. 212); a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 24/10/2005, findando em 31/10/2005; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 03/11/2005, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 199/2002-006-07-40.0 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO AMARO MARTINS JÚNIOR
 AGRAVADO : JOSÉ EDIMAR MACIEL
 ADVOGADO : DR. HARLEY XIMENES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 200/1994-002-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SIDINEI PAULO FONTEBASSO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. BENEDITO LUIZ CARNAZ PLAZZA
 AGRAVADO : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia integral do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 202/2003-002-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLÁUDIO LOURENÇO NOGUEIRA
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ ZAKKA BRANDÃO
 AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO SAUD DOS SANTOS

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível (fl. 250). Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 210/2003-099-15-40.4 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 AGRAVADO : ALEXANDER FERREIRA
 ADVOGADO : DR. JAIME BARBOSA FACIOLI
 AGRAVADO : COTEL - COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO FABRÍCIO DOS SANTOS NETO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 212/2003-254-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM BASÍLIO
 AGRAVADO : TEREZA CRISTINA DE LIMA COSTA
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 218/2006-012-18-40.4 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : NOVA CASA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO DUARTE MENDES
 AGRAVADO : ROBERVAN DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. GILVAN ALVES ANASTÁCIO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 235/2004-039-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BWU COMÉRCIO E ENTRETENIMENTO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANA KEILA MARCHIORI
 AGRAVADO : DANILO MARQUES ANCHIETA
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA BONADIMAN MÜLLER

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 235/2005-051-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : RODOVIAÁRIA A. MATIAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANNIBAL FERREIRA
 AGRAVADO : NARCISO DE OLIVEIRA BRITO
 ADVOGADO : DR. VICTOR BARBOZA RODRIGUES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 11-09-2006; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 12-09-2006, findando em 19-09-2006; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 26-09-2006, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Resalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 243/2001-040-12-40.5 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRA
 DA
 AGRAVADO : ODETE SCHLINDWEIN DA COSTA
 ADVOGADO : DR. JOHN WELLINGTON S. ARMADA
 AGRAVADO : SOCIEDADE INTERNACIONAL DE HOTÉIS LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. OMAR ANTONIO FASOLO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação pessoal contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 250/2003-005-04-40.5 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ ALBERTO FELJÓ PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI
 AGRAVADO : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.



Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 250/2006-016-21-40.9 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA
 ADVOGADO : DR. POLIANA BARBOSA CAPELO
 AGRAVADO : RONDINELLI GOMES SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 254/2005-001-13-40.0 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE JOÃO PESSOA - STRTRANS
 ADVOGADO : DR. LUCAS FERNANDES TORRES
 AGRAVADO : RICARDO DE LUCENA MOURA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SEVERINO DA SILVA
 AGRAVADO : ASSESSORAMENTO, MOBILIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO - AMOR

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 255/2006-108-08-40.6 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FARO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SÁVIO FERNANDEZ MILEO
 AGRAVADO : EDNA DE SOUZA VENCESLAU VIANA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva intimação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva intimação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 261/2006-108-08-40.3 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FARO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SÁVIO FERNANDEZ MILEO
 AGRAVADO : JOSÉ FERREIRA DUQUE

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva intimação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva intimação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 263/2006-054-18-40.0 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : TÂNIA RODRIGUES DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE DE CÁSSIA OLIVEIRA
 AGRAVADO : CENTRO DE APOIO AOS PEQUENOS EMPREENDEDORES DE GOIÁS - CEAPE

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 267/2004-001-21-40.5 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO INÁCIO DE MELO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
 AGRAVADO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADO : DR. EMANUEL PAIVA PALHANO

D E S P A C H O

Verifica-se que a assinatura do representante legal da parte não consta na petição de apresentação nem nas razões do agravo de instrumento.

O recurso é ato jurídico formal e a sua validade depende da assinatura de profissional regularmente habilitado nos autos. Ausente esse pressuposto, inexistente o ato processual, nos termos do art. 169 do CPC, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 268/2001-051-15-40.6 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : GUIMARÃES CASTRO ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALBERT BARROSO GOMES
 AGRAVADO : VERLI DE SOUZA PASSOS CAMPOS
 ADVOGADO : DR. EZILDO EDISON BUENO DE GODOY
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
 ADVOGADO : DR. VLAUDEMIR APARECIDO BORTOLIN
 AGRAVADO : CGC - CONSTRUÇÕES GERAIS E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICHARD CRISÓSTOMO BORGES MACIEL

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou o traslado do inteiro teor da cópia do acórdão do TRT proferido em embargos de declaração, pois o documento juntado à fl. 178 está incompleto. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 268/2004-017-13-40.9 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEPA
 ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
 AGRAVADO : ANTÔNIO EVANGELISTA SOBRINHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES FORMIGA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempe. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 30-11-2005; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 01-12-2005, findando em 09-12-2005; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 12-12-2005, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 271/2005-019-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTES SÃO SILVESTRE S.A.
 ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
 AGRAVADO : SIDNEI GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpostos o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 273/2006-107-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. AROLDIO PLÍNIO GONÇALVES
 AGRAVADO : MARCOS CÉSAR MOREIRA DE MELO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA JÚNIOR

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 276/2005-074-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA AGRÍCOLA PONTENOVENSE
 ADVOGADO : DR. RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO : JOSÉ CLÓVIS CLEMENTE

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 277/2005-073-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO CÉSAR LUCENA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS MATTOS DA SILVA
 AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADO : DR. DOVER FERNANDES P. FERRAZ

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 284/2005-038-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO : FILADELPHO CORDEIRO VENÂNCIO
 ADVOGADO : DR. AURANY MILLEN DE CASTRO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 284/2006-801-10-40.0 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : DAMASO DAMASO QUINTINO DE JESUS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RÔMULO ALAN RUIZ
 AGRAVADO : RAIMUNDO RUIDERVAL SALES CASTRO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO NOGUEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Ressalte-se que as cópias de documentos extraídas da internet não são válidas à formação do instrumento. O termo traslado significa cópia extraída de documento original.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 290/2006-105-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : VLADIMIRO ZATZ & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR. RENATO DE ASSIS NOGUEIRA
 AGRAVADO : ANDRE LUIZ ALVES SENNA
 ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO ALEXANDRE

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia integral do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Vale acrescentar que a parte deixou de comprovar o depósito recursal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 293/2006-108-08-40.9 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FARO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SÁVIO FERNANDEZ MILEO
 AGRAVADO : VANAILVA SOUZA OLIVEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva intimação pessoal; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva intimação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 298/2005-010-17-40.0 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : JAIRO MOLINI MAROLI DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DRA. MARILENE NICOLAU
 AGRAVADO : ATREVIDA - EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO GARCIA DE MATTOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Verifica-se, ademais, que o agravante não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão do TRT, peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 299/1992-551-05-40.0 TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDA
 ADVOGADO : DR. CARLOS CÉZAR SANTOS CANTHARINO
 AGRAVADO : VERALÚCIA PORTO MENDES

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração da agravada, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 301/2006-066-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FLÁVIO GOMES
 ADVOGADO : DR. ALTAIR DA COSTA CAMPOS
 AGRAVADO : UNIÃO (PGU)
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO VERSIANI PENNA
 AGRAVADO : CONSTRUTORA MINAS GERAIS LTDA. - COMIG

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 302/2005-135-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. IVONE APARECIDA DA SILVA
 AGRAVADO : LUCILIA COSTA MONTEIRO SILVA
 ADVOGADO : DR. ELIAS GONCALVES FERREIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 310/2006-038-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : RITA DE CÁSSIA LARA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. DAVID OLIVEIRA LIMA ROCHA
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 09-05-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 10-05-2007, findando em 17-05-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 18-05-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RODC-1.404/2005-000-03-00.7 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTES : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IFEMG E OUTROS E SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE EXTREMA, ITAPEVA E CAMANDUCAIA E OUTROS
 ADVOGADAS : DRAS. VERÔNICA MARIA FLECHA DE LIMA ÁLVARES E ELLEN MARA FERRAZ HAZAN E
 RECORRIDOS : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO.
 ADVOGADO : DR. NILSON BRAZ DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Mediante a petições de fls. 1917, os susciantes/recorridos SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE MINAS GERAIS e o SINDICATO DOS DESENHISTAS TÉCNICOS, ARTÍSTICOS INDUSTRIAIS, COPISTAS, PROJETISTAS, TÉCNICOS E AUXILIARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDES/MG informam que celebraram Convenção Coletiva de Trabalho com as suscitadas/recorrentes FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTROS, cuja cópia apresenta às fls. 1918/1953.

As fls.1955/1956 e 1958/1959, os susciantes/recorrentes SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE EXTREMA, ITAPEVA E CAMANDUCAIA e o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ITAJUBÁ, PARAISINÓPOLIS E REGIÃO, respectivamente, informam que celebraram Convenção Coletiva de Trabalho, e formulam desistência do Dissídio Coletivo.

As demais partes foram intimadas mediante despachos publicados conforme certidões de fls. 1960/1962, sem, entretanto manifestarem contrariedade à desistência da ação.

Ante o que dispõem os arts. 267, § 4º e 501, ambos do CPC e em face do silêncio dos suscitados, recebo as desistências e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região para as providências processuais pertinentes.

Publique-se. Após, baixem os autos.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 578/2005-106-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
 AGRAVADO : LEONARDO JOSÉ MAIA FREIRE
 ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 320/2005-103-10-40.0 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA
 AGRAVADO : UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC
 ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DA MATA
 AGRAVADO : ANTÔNIO GOMES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA FREITAS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da intimação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 321/2005-050-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDITORA BETEL
 ADVOGADA : DRA. REGINA COELI MARTINS DA CUNHA
 AGRAVADO : FRANCISCO LUCIANO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES MACHADO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 329/2006-019-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALDIR CHAER ANASTÁCIO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE ARAÚJO DA SILVA
 AGRAVADO : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE QUEIROZ PIMENTEL

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não tiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Vale acrescentar que a parte deixou de juntar o despacho denegatório do recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 335/2003-821-04-40.8 TRT - 4ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO : JOSÉ LUIZ MACHADO DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 335/2006-027-03-40.9 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO JOSÉ FERNANDES QUEIROZ
 AGRAVADO : VANAZ URBANIZAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA.
 AGRAVADO : SEBASTIÃO CARVALHO DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. PAULO DRUMOND VIANA

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração da primeira agravada, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 344/2006-102-10-40.3 TRT - 10ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ALINE DOS SANTOS BRAGA
 ADVOGADO : DR. DIVINO CAVALHEIRO LEITE
 AGRAVADO : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DISTRITO FEDERAL - SEBRAE/DF
 ADVOGADO : DR. AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : ZAY 2 - SISTEMAS E INFORMAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ESDRAS DANTAS DE SOUZA

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 345/2005-531-01-40.4 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : REBEKA DA SILVA VALLEJO
 ADVOGADO : DR. SIDLEY FERNANDES PEREIRA
 AGRAVADO : ARMAZÉM E BAR FLOR DA POSSE LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARIA JOSÉ GLÓRIA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 354/2003-013-02-40.5 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. ACLIBES BURGARELLI FILHO
 AGRAVADO : HERITAGE RESIDENCE SERVICE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado do inteiro teor do recurso de revista, pois o documento juntado às fls. 81-91, encontra-se incompleto na parte inferior das páginas, tal peça é indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 356/2006-302-04-40.7 TRT - 4ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ATENDE BEM SOLUÇÕES EM ATENDIMENTO, INFORMAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CÉSAR KEPPE AYUB
 AGRAVADO : ANGELA DENISE DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI
 AGRAVADO : BANCO CITICARD S.A.

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 359/2005-009-10-40.7 TRT - 10ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA
 AGRAVADO : THEODORA ALICE VIDIGAL MELLO - ME (LE PETIT CAFÉ)
 ADVOGADO : DR. PEDRO ULISSES COELHO TEIXEIRA
 AGRAVADO : NELMA MARIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RAINA RUBIA PEREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou o traslado do inteiro teor da cópia do acórdão do TRT, pois o documento juntado às fls. 21/25 está incompleto. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Verifica-se, ademais, que a agravante não providenciou o traslado da intimação do acórdão do TRT, peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 361/2005-070-03-40.8 TRT - 3ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : BAURIENSE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO MEIRA DE VASCONCELLOS
 AGRAVADO : LUÍS FERNANDO DA SILVA ARBELAÉZ JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE PAULA APARECIDO BRAGA
 AGRAVADO : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes aos advogados subscritores do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 361/2005-070-03-41.0 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO : LUÍS FERNANDO DA SILVA ARBELAÉZ JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE PAULA APARECIDO BRAGA
 AGRAVADO : BAURIENSE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do segundo agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 362/2004-141-04-40.9 TRT - 4ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : LORA BIERHALS HOLZ
 ADVOGADO : DR. VALTENCIR KUBASZWSKI GAMA
 AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL
 ADVOGADO : DR. NATANIEL BUKOWSKI DE FARIAS

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 364/2006-007-10-40.8 TRT - 10ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA. - UNIDF
 ADVOGADO : DR. ASDRÚBAL NASCIMENTO LIMA JÚNIOR
 AGRAVADO : MARIA BEATRIZ SENA BRIGNOL
 ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Vale acrescentar que a parte deixou de juntar a petição do recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 369/2003-034-15-40.3 TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : PEDRO OSMAR DO AMARAL
 ADVOGADO : DR. LÁZARO RAMOS DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DA SILVA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Vale acrescentar que a parte não juntou a certidão de publicação do despacho agravado.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 370/2006-073-03-40.9 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA FIGUEIRA COLHADO
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO CARLOS PEREIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado do inteiro teor da cópia do recurso de revista, pois o documento juntado às fls. 118/132 está incompleto (falta a página nº 330 dos autos originais). Tal peça é indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 377/2006-064-03-40.0 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA CARVALHO PEREIRA
 AGRAVADO : JOÃO EVANGELISTA DE JESUS
 ADVOGADA : DRA. JANICE MARTINS ALVES
 AGRAVADO : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

DESPACHO

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes a advogada subscritora do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. Embora conste o nome da referida advogada na ata de audiência de fl. 34, foi-lhe concedido prazo para a juntada de substabelecimento. Havendo hipótese de mandato expresso não se caracteriza o mandato tácito.

A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 387/2006-102-10-40.9 TRT - 10ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO : DORIVAL ALVES DE MIRANDA
 ADVOGADO : DR. DIVINO CAVALHEIRO LEITE
 AGRAVADO : CONSTRUTORA & ELÉTRICA SABA LTDA.

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 391/2007-140-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : IVALSON DIAS SOBRINHO
 ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ DA CUNHA
 AGRAVADO : M. MENEZES ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. RACHEL ELIZABETH NOGUEIRA

D E S P A C H O

Verifica-se que a assinatura do representante legal da parte não consta na petição de apresentação nem nas razões do agravo de instrumento, constando apenas a assinatura da estagiária.

O recurso é ato jurídico formal e a sua validade depende da assinatura de profissional regularmente habilitado nos autos. Ausente esse pressuposto, inexistente o ato processual, nos termos do art. 169 do CPC, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 394/2006-017-10-40.1 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA
 AGRAVADO : FRANCISCO BANDEIRA DE CALDAS JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. IVES GERALDO DE SOUZA
 AGRAVADO : PERSONALE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA.
 AGRAVADO : TELE CENTRO-OESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES S/A - VIVO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da intimação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 395/2004-057-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA DE ALMEIDA BASTOS
 AGRAVADO : ROBSON CORREIA LEÃO
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PEREIRA DE MORAES

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes aos advogados subscritores do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 403/2004-062-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMOP - EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADORA : DRA. TATIANA SIMÕES DOS SANTOS
 AGRAVADO : CARLOS CÉSAR GAZANEGO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia integral do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 404/2004-070-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : OSVALDO EMERIL BRANDÃO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA
 AGRAVADO : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP
 PROCURADOR : DR. WALDIR ZAGAGLIA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 410/2004-064-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TNL CONTAX S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA GARIOLI DE ALMEIDA
 AGRAVADO : VIVIAN BIANCO NASCIMENTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LÍGIA MAGALHÃES RAMOS BARBOSA
 AGRAVADO : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 422/2000-056-03-41.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 AGRAVADO : CLÁUDIO LÚCIO MARIZ E OUTROS
 AGRAVADO : LAI SERVIÇOS GERAIS LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, a cópia do acórdão do Tribunal Regional juntada a estes autos não contém a assinatura do juiz prolator, sendo, portanto, inválida, na forma do item IX da citada instrução normativa.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 423/2004-441-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO : AMADO ROCHA DE FREITAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARILU FREITAS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.



Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 424/2004-072-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : DROGARIAS PACHECO S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ MACEDO COSTA
 AGRAVADO : EDNA CAMPOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. BEATRIZ CAMPOS MEDINA MAIA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 425/2003-656-09-40.9 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : DR. RAUL ANIZ ASSAD
 AGRAVADO : FLÁVIO GIL ZANON
 ADVOGADO : DR. MÁRCIA MARIA BARRIDA
 AGRAVADO : VIGILÂNCIA SERVE-LESTE LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 426/2004-061-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : DE PLÁ MATERIAL FOTOGRÁFICO LTDA.
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO TAVARES LEÃO
 AGRAVADO : JOVAMARO BORGES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ALBERTO BENOLIEL

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 427/2005-006-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ CLAUDIO HERMAN POLDERMAN
 ADVOGADO : DR. LUIZ CLAUDIO HERMAN POLDERMAN
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARIA DE FÁTIMA PONTES SALES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Vale acrescentar que a parte deixou de juntar a procuração do agravado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 430/2002-301-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SANTOS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG
 AGRAVADO : MIGUEL ORLANDO AULETTA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, a cópia do acórdão do Tribunal Regional juntada a estes autos não contém a assinatura do juiz prolator, sendo, portanto, inválida, na forma do item IX da citada instrução normativa.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 432/2005-012-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. CÉSAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : OLINDO JOSE NEGRIS BOROTO
 ADVOGADA : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 435/2006-802-04-40.9 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : JAIR FASOLO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO DOS SANTOS
 AGRAVADO : NAIR TEREZINHA RODRIGUES BITTENCOURT
 ADVOGADO : DR. MANUEL PETRY

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 441/2003-009-04-40.2 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : ADAUTO FONSECA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. CATIÚSCIA ISRAELA HOESKER
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 443/2006-059-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
 AGRAVADO : CLEBSON BARBOSA ALVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA
 AGRAVADO : CONSTRUTORA REMO LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do segundo agravado (Construtora Remo Ltda), peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 448/2006-522-04-40.8 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BALAS BOAVISTENSE S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. CLAUDIO BOTTON
 AGRAVADO : EUNICE SPITZA DE BRITO
 ADVOGADO : DR. ALVENIR ANTÔNIO DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 07-08-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 08-08-2007, findando em 15-08-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 21-08-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 451/2006-044-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : NELSON AUHAREK PENNA
 ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : SOCIEDADE ANÔNIMA BRASILEIRA DE EMPREENDIMENTOS - SABE
 ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 452/2005-037-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DRA. RENATA DE VILLEMOR VIANNA
 AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO DE SOUZA NETO
 ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT; petição do recurso de revista e certidão de publicação do despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 455/2002-051-01-41.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALCIDES COUTINHO DE REZENDE
 ADVOGADO : DR. ÉLVIO BERNARDES
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. CÁTIA REGINA SISTON SANTOS
 AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 456/1989-039-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO : ANTÔNIO CÉSAR DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRACAS ALVES COSTA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação da União do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 457/2004-431-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO
 AGRAVADO : ACSER RECURSOS HUMANOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO CAIUBY QUINTAL
 AGRAVADO : MARIA ADRELINA MIRANDA NUNES
 ADVOGADA : DRA. BENIZETE RAMOS DE MEDEIROS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 460/2005-005-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANA LÚCIA DA SILVA E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE FREITAS SILVA
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia da procuração e/ou substabelecimento do subscritor do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, pois sua ausência impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso fosse provido o agravo, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 462/2002-047-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. CINTIA DE FREITAS GOUVEIA
 AGRAVADO : ELISABETE RODRIGUES DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.



DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e petição e razões do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 483/2004-133-05-40.0 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : SAUÍPE S.A.
 ADOVADO : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA
 AGRAVADO : JAILSON SANTIAGO DE JESUS
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALMIR DE ASSUNÇÃO FILHO

DESPACHO

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, uma vez que foi consignada na audiência a juntada de procuração expressa. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 485/2003-004-09-40.3 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADOVADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADOVADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO : LUIZ CARLOS ZAVASKI
 ADOVADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 17-02-2006; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 20-02-2006, findando em 01-03-2006; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 02-03-2006, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 485/2004-059-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADOVADA : DRA. NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO
 AGRAVADO : MARCO AURÉLIO CODECEIRA LOPES JUNIOR
 ADOVADO : DR. JOSÉ DE SOUZA MENDONÇA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 488/2005-006-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADOVADO : DR. PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : MÁRIO LÚCIO NEVES
 ADOVADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 488/2006-046-12-40.5 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : RENITA BLUBLITZ
 ADOVADA : DRA. DIANA CORRÊA
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARAMIRIM
 ADOVADO : DR. MARCELO BEDUSCHI

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e petição e razões do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 465/2005-054-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : NEUSA CAMPOS DA SILVA
 ADOVADA : DRA. LAURA MARIA MONTEIRO DE BARROS MENDES
 AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOVADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 24-11-2006 (fls. 22 v.); a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 27-11-2006, findando em 04-12-2006; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 06-12-2006, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 467/2002-028-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOCIELMA D'ARC CORREIA
 ADOVADA : DRA. CLÁUDIA MÁRCIA PEREIRA RIBEIRO
 AGRAVADO : UNILEVER BRASIL LTDA.
 ADOVADA : DRA. RENATA DE CAMPOS

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 481/2005-104-22-40.4 TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CURRAIS
 ADOVADO : DR. RAIMUNDO NONATO BORGES BARJUD
 AGRAVADO : JAMES NUNES RODRIGUES
 ADOVADA : DRA. JUSTINA ALZIRA SOARES DO NASCIMENTO

PROC. Nº TST-AIRR - 490/2006-202-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUÍS AIRON MARTINS VILAGRANDE
 ADVOGADO : DR. LEÔNIDAS COLLA
 AGRAVADO : PLA MÁQUINAS PULVERIZADORAS E FERTILIZADORAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. GILDO VIEGAS TAVARES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 495/2007-117-08-40.2 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : SAGA - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARIMI HABER CEZARINO
 AGRAVADO : MARTIM CARREIRO LIMA
 ADVOGADA : DRA. RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E OUTRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal e comprovante do pagamento de custas. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 499/2005-110-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ÁTILA REYS SILVA
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA
 AGRAVADO : WELLINGTON VAZ DOS REIS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 500/2005-010-12-40.0 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : WILLRICH INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. BÁRBARA BARON SILVEIRA
 AGRAVADO : VALMIR SALVADOR
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DECKER

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista e comprovante do depósito recursal. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 505/2004-060-15-40.2 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : GUSTAVO ANTÔNIO VELHO
 ADVOGADO : DR. RINALDO CARLOS BARBOSA
 AGRAVADO : MAGNETI MARELLI ESCAPAMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA COSTA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 509/2005-316-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEMCO MANUTENÇÃO VOLANTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. CEZARINO LOPES
 AGRAVADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. JOÃO DE DEUS DANTAS LEITE
 AGRAVADO : C&C MANUTENÇÃO VOLANTE LTDA.

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes aos advogados subscritores do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desses advogados na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 513/2005-143-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. IGNÁCIO DE LOYOLA CÂMARA COSTA
 AGRAVADO : UNIÃO (PGFN)
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO VERSIANI PENNA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 514/2003-065-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
 AGRAVADO : FRANCISCO JOSÉ CAMPOS ORPHÃO
 ADVOGADO : DR. ÉLVIO BERNARDES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 516/2006-105-08-40.9 TRT - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VISEU
 ADVOGADO : DR. SAMUEL BORGES CRUZ
 AGRAVADO : JOSÉ RIBAMAR DA PAZ E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OCTÁVIO FERREIRA FRANÇA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da intimação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 519/2005-005-14-40.0 TRT - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO AFONSO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ALEX SOUZA CUNHA
 AGRAVADO : M G DE ANGELO - ME

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 524/2005-501-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REPUME REPUXAÇÃO E METALÚRGICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERTA BORGES MARTINS
 AGRAVADO : MALKA ROSANE FLORENCIO SERRANO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOÃO DE DEUS PACHECO MAIA

DESPACHO

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 534/2000-027-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIÈRE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 AGRAVADO : NILTON GERALDO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 534/2005-038-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
 AGRAVADO : EDNA MARIA SANT' ANA ALVES
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO COSTA BASTOS

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Vale esclarecer que a parte deixou de juntar a certidão de publicação do despacho agravado.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 538/2003-002-21-40.8 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA
 AGRAVADO : JOSÉ JANUÁRIO SOBRINHO
 ADVOGADA : DRA. ISABELLA AZEVEDO DE AGUIAR
 AGRAVADO : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. PEDRO MARQUES HOMEM DE SIQUEIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista; o despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 551/2004-653-09-40.5 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : GRALHA AZUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTOFADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR
 AGRAVADO : JOSÉ PATRUCELLI
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA NEIVA ORMELEZ

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 21-10-2005; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 24-10-2005, findando em 31-10-2005; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 03-11-2005, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 552/2003-044-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARTUR FERREIRA NETO
 AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 554/2005-113-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
 AGRAVADO : ANTÔNIO MARCOS DE VASCONCELOS
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA LAGE MARTINS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempeo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 15/12/2005, quinta-feira (fl. 81); a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 16/12/2005, findando em 12/01/2006; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 16/01/2006, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 556/2002-663-09-40.3 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKEISHIRO
AGRAVADO : DANÚZIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO FERNANDES NEVES BENFATTI

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia da procuração e/ou substabelecimento do subscritor do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, pois sua ausência impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso fosse provido o agravo, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 557/2004-141-17-40.8 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALZIRA NEVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDIVALDO LIEVORE
AGRAVADO : SERVIÇO COLATINENSE DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO AMBIENTAL - SANEAR
ADVOGADO : DR. LUCIANO CEOTTO

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 558/2006-097-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IPATINGA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO : ADÃO SENE DIAS
ADVOGADO : DR. GILSON ALVES RAMOS
AGRAVADO : TRANSEGURO - BH TRANSPORTES DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO GOMES GIRUNDI

DESPACHO

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes aos advogados subscritores do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desses advogados na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 565/2004-013-10-40.5 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : RAMOS DE SOUZA BRITO
ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 568/2004-282-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPLOGIC COOPERATIVA DE LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO MACIEL BALATA
AGRAVADO : WALLACE MAURÍCIO PESSANHA RANGEL
ADVOGADO : DR. ÉRICA DE AZEREDO VICENTE

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 570/2003-225-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ROBERTA FERNANDES AVELINE
AGRAVADO : JOÃO DE JESUS ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSELI VICENTE DA COSTA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempeo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 10-11-2006; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 13-11-2006, findando em 20-11-2006; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 21-11-2006, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 570/2005-664-09-40.6 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRIANA LTDA.
ADVOGADO : DR. WILSON SOKOLOWSKI
AGRAVADO : LEVI MARANHO
ADVOGADO : DR. WAGNER PIROLO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempeo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 10/11/2006, sexta-feira (fl. 374); a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 13/11/2006, findando em 20/11/2006; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 14/05/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 571/2000-069-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO EDUARDO FERREIRA MACHADO
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA LOPES DE FIGUEIREDO
AGRAVADO : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 571/2001-050-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROSERVVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO
AGRAVADO : MARCELO SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JÚLIO ALEXANDRE CZAMARKA
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.



Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 576/2005-012-10-40.0 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA
 AGRAVADO : REGINALDO CARLOS TEIXEIRA
 ADVOGADA : DRA. IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
 AGRAVADO : PROJEL - PLANEJAMENTO ORGANIZAÇÃO E PESQUISA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO LEITE
 AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
 ADVOGADO : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da intimação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 578/2004-046-15-40.8 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINA SANTA LÚCIA S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
 AGRAVADO : LUÍZA PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MILTON DE JÚLIO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 971/2005-042-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVICE COOP COOPERATIVA DE TRABALHO DE ATIVIDADES ECONÔMICO-PROFISSIONAL
 ADVOGADO : DR. ADRIANA CORBO
 AGRAVADO : FÁBIO SOUZA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. CARLOS FILIPE MARQUES TEIXEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 579/2005-025-09-40.5 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : AURIOSVALDO RAMOS TORRES
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES
 AGRAVADO : JÚLIO BAREA NETTO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO QUÁGLIA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; certidão de publicação do despacho agravado; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 587/2006-061-19-40.1 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : RM ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
 AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
 AGRAVADO : SEBASTIÃO SIMPLÍCIO TAVARES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ PEREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 17/08/2007, sexta-feira (fl. 232); a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 20/08/2007, findando em 27/08/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 28/08/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 588/2002-046-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA DO VALLE FARIA
 AGRAVADO : MARCELO JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ARISTEU GARCIA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 588/2004-071-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CÉLIO BENEVIDES GIL
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA FERREIRA PACHECO
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; e certidão de publicação do despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 593/2002-040-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAGALI DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
 AGRAVADO : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. ANA CLÁUDIA VIANA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado integral da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 604/2004-020-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : OSMAR DE AMORIM FERNANDES
 ADVOGADO : DR. DANIELLA MARINHO RIBEIRO
 AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. GUILHERME BORBA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 605/2006-062-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITATIAIUÇU
 ADVOGADO : DR. NOÉ PEREIRA DE ANDRADE
 AGRAVADO : GERALDO MAGELA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CLEBERSON OLIVEIRA VIEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação e petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 607/2005-018-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : DÍNAMO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S.A.
 ADVOGADO : DR. LUCIANA FERNANDES NACIF
 AGRAVADO : LUCIANA BRANDÃO DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. ANDREIA LUIZA MARQUES DOS SANTOS LIMA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 621/2004-056-24-40.3 TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : FÉLIX PEIXOTO DE ALBUQUERQUE
 ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA DE MELO LOPES
 AGRAVADO : VICTOR VIEIRA ROCHA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. DANIELA OLIVEIRA LINIA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 626/2006-153-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : RODOVIÁRIO RAMOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO JOSÉ SOARES NETTO
 AGRAVADO : JOEBEL JOSÉ DA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GONTIJO DE AMORIM

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 629/2005-055-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TÂNIA MÁRCIA SIQUEIRA DE FARIA
 ADVOGADO : DR. RAQUEL CAMPIO PINHA
 AGRAVADO : IRMANDADE DO SANTÍSSIMO SACRAMENTO DA CANDELÁRIA
 ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MEDINA MASSADAR

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 643/2003-003-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ACYR CABRAL BARBOSA
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM BEZERRA DA SILVA NETO
 AGRAVADO : CONDOMÍNIO PARQUE ÁGUA BRANCA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado integral da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 650/2004-051-18-40.6 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO DOS SANTOS DIAS
 AGRAVADO : MARIA APARECIDA LUIZ FARIA SILVA
 ADVOGADO : DR. JANDIR PEREIRA JARDIM

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.



Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Vale esclarecer que o documento juntado às fls. 201, não tem caráter oficial, não havendo como aferir a tempestividade do agravo de instrumento.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 652/2006-271-05-40.9 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ENERGIA RURAL DA BAHIA - CERB
 ADOGADA : DRA. LUZIANE COUTINHO DE SOUZA
 AGRAVADO : JOSÉ RINALDO SOUZA DE SANTANA
 ADOGADO : DR. HILDEBRANDO MAIA SIQUEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 653/2006-012-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.
 ADOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
 AGRAVADO : CLÁUDIO RAMOS CONCEIÇÃO
 ADOGADO : DR. ELIANE AZEVEDO VIDAL DA SILVA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 674/2005-114-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PONTE PRETA
 ADOGADO : DR. RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY
 AGRAVADO : JOSÉ GERALDO DAMACENO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 680/2004-027-12-40.1 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ TARCÍSIO DA CUNHA BORBA
 ADOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
 ADOGADO : DRA. CLÁUDIA LIMA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 685/2006-003-10-40.7 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAMPO DA ESPERANÇA SERVIÇOS LTDA.
 ADOGADA : DRA. FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW
 AGRAVADO : EUNICE REZENDE MEIRA
 ADOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE SOUSA DAS MERCÊS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 687/2006-111-18-40.5 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : NATALINA ROSA DE JESUS
 ADOGADO : DR. JOSÉ RENATO NASCIMENTO TIRABOSCHI
 AGRAVADO : CLÍNICA E MATERNIDADE SANTA CLARA LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 691/2004-025-04-40.2 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDUARDO DORFMANN ARANOVICH, GERSON BRANCO & CIA. ADVOGADOS
 ADOGADA : DRA. FERNANDA SEVERO LANZIOTTI
 AGRAVADO : LUIS CLAUDIO BARBOSA PEREIRA
 ADOGADO : DR. ANDERSON FURTADO PEREIRA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou o traslado do inteiro teor do despacho agravado, pois o documento juntado à fl. 387 está incompleto. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 711/2002-036-12-40.3 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO COMPLEXO TURÍSTICO JURERÊ BEACH VILLAGE
 ADOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO
 AGRAVADO : LUCIANO DA SILVA GONÇALVES
 ADOGADO : DR. SIDNEY GUIDO CARLIN

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 01-09-2005; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 02-09-2005, findando em 09-09-2005; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 13-09-2005, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 718/2005-342-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO : ELISEU PARENTE DE SOUSA
 ADOGADO : DR. MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO AGUIAR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 05-07-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 06-07-2007, findando em 13-07-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 16-07-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 724/2004-062-19-40.2 TRT - 19ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DR. ALINE SILVA DE FRANÇA
 AGRAVADO : EDUARDO FERNANDES
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO
 AGRAVADO : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do segundo agravado (Sociedade de Desenvolvimento de Recursos Ltda - SDR), peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 725/2004-005-23-40.0 TRT - 23ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : VIVO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : PATRÍCIA MÁRCIA SENF

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia da procuração e/ou substabelecimento do subscritor do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, pois sua ausência impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso fosse provido o agravo, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 730/2001-222-01-40.2 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SEBASTIÃO DE OLIVEIRA SOBRINHO
 ADVOGADA : DR. ELZA TOBIAS
 AGRAVADO : UNI EMPREENDIMENTOS LTDA.
 ADVOGADA : DR. LUCIANA DA SILVA ROCHA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não tiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 737/2005-104-22-40.3 TRT - 22ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CURRAIS
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO BORGES BARJUD
 AGRAVADO : APARECIDA DE SOUSA ALVES
 ADVOGADA : DR. JUSTINA ALZIRA SOARES DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 737/2006-008-13-40.0 TRT - 13ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CELB - COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA
 ADVOGADO : DR. DORGIVAL TERCEIRO NETO
 AGRAVADO : JORGIANE DE SOUTO SILVA
 ADVOGADO : DR. ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia integral do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 740/2003-045-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ HOMERO RODRIGUES FILHO
 ADVOGADA : DR. PRECILIANA VITAL ANTUNES
 AGRAVADO : EMPRESA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA S.A.
 ADVOGADA : DR. CRISTINA WALSH MENDONÇA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 741/1994-050-01-40.5 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : OQP - CONSULTORIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO DA SILVA NETTO
 AGRAVADO : PATRÍCIA REJANE ORNÉLIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE CASTRO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não tiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Vale acrescentar que a parte deixou de juntar a certidão de publicação do despacho agravado.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 746/2001-127-15-40.2 TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CESP
 ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI
 AGRAVADO : JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LIMA DE JESUS
 AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
 AGRAVADO : TRANSBRACAL - PRESTADORA DE SERVIÇO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia das procurações do segundo e terceiro agravados (CESP e TRANSBRACAL), peças de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 746/2001-127-15-41.5 TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
 ADVOGADO : DR. AIRES PAES BARBOSA
 AGRAVADO : JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LIMA DE JESUS
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO CESP
 ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR
 AGRAVADO : TRANSBRACAL - PRESTADORA DE SERVIÇO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DR. LÍDIA LEILA DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.



Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Verifica-se, ademais, que a agravante não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão do TRT, peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 748/2000-242-02-40.2 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : SIMONE MYSLINSKI STOCKINGER
 ADVOGADO : DR. ACYR DE MELLO FILHO
 AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO HOSPITAL DE COTIA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do segundo agravado (Associação Hospital de Cotia), trasladando apenas o substabelecimento de fl. 47. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 750/2003-038-01-40.4 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : LEANDRO SOUZA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. RICARDO DA SILVA CAMILLO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 06-12-2004; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 07-12-2004, findando em 14-12-2004; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 17-12-2004, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 750/2005-006-08-40.3 TRT - 8ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
 AGRAVADO : CARLOS ALÍPIO DIAS DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HERMÍNIO LUÍS DA SILVA
 AGRAVADO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO : DR. KLEBSON TINÓCO ARAÚJO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do segundo agravado (Banco da Amazônia S. A.), peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Ressalte-se que consta da sentença de fl. 41 que o Banco da Amazônia foi assistido por advogado habilitado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 750/2005-006-08-41.6 TRT - 8ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO : DR. KLEBSON TINÓCO ARAÚJO
 AGRAVADO : CARLOS ALÍPIO DIAS DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HERMÍNIO LUÍS DA SILVA
 AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 750/2005-050-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO BASÍLIO DE GAYOSO E ALMENDRA
 AGRAVADO : MONICA CIRELLI LUCAS DE MELLO MOTTA
 ADVOGADO : DR. GLÓRIA REGINA FERREIRA MENDES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 759/2005-015-01-40.3 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ROBERTO DE SOUZA GIANGIARULO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA
 AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADO : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 761/2004-094-15-40.7 TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : WILSON ROBERTO GOMES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
 AGRAVADO : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA CAMPINAS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BARBOZA

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 763/2005-019-01-40.7 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ELIZABETE AZEVEDO ROSADAS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA
 AGRAVADO : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 764/2005-035-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : VENERÁVEL E ARQUIEPISCOPAL ORDEM TERCEIRA DE NOSSA SENHORA DO MONTE DO CARMO
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : NORBERTO RUAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE DOUAT PESSANHA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 05-07-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 06-07-2007, findando em 13-07-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 16-07-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 764/2006-037-01-40.4 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SERVICE COOP COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE TRABALHO DE ATIVIDADES ECONÔMICO-PROFISSIONAL
ADVOGADO : DR. ADRIANA CORBO
AGRAVADO : WALBER FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ELCIO CORRÊA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 766/2004-013-04-40.5 TRT - 4ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MARCELO MENTGES
ADVOGADO : DR. FÁBIO DORNELLES DA ROSA
AGRAVADO : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADA : DRA. BIANCA GALANT BORGES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 779/2006-003-21-40.6 TRT - 21ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO DE MEDEIROS MELO
AGRAVADO : JULIANA DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. KENNEDY LAFAIETE FERNANDES DIÓGENES
AGRAVADO : RANGEL & FARIAS LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do segundo agravado (Rangel & Farias Ltda), peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 779/2006-056-19-40.2 TRT - 19ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CÍCERO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES
AGRAVADO : PAULO HENRIQUE MERCÚRIO
AGRAVADO : FLÁVIA MARIA MERCÚRIO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 781/2006-004-18-40.8 TRT - 18ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : AUDREY NUNES FERREIRA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ARLETE MESQUITA
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. WENDEL GONÇALVES MENDES

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 787/2004-091-15-40.6 TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS
ADVOGADO : DR. AGOSTINHO DE OLIVEIRA RODRIGUES MANSO
AGRAVADO : FRANCISCO RABELO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva intimação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva intimação; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 787/2006-023-03-40.5 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
AGRAVADO : ALESSANDRA CASSIA DE SOUZA PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS
AGRAVADO : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO DOMINGUES BRANDÃO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado integral da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.



Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.
Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 801/2005-042-15-40.2 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : DIMITRIUS LEONARDO PITOL
ADVOGADO : DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA TOLEDO VERNIER DE OLIVEIRA NAZAR

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.
Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 804/2005-202-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE TIGRÃO SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ANDRADE MAGRO
AGRAVADO : SERGIO ODILON NAVARRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO VALVERDE MACEDO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.
Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 815/2005-011-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUPERMERCADO ROSSI MONZA LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CARBALLO COELHO
AGRAVADO : RIVAL RENATO ROSINO
ADVOGADO : DR. MARCOVIC DAMIANOVIC BRAGADIN

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.
Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 819/2004-013-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIP VETERINÁRIA IPANEMA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE LISBÔA BELCHIOR
AGRAVADO : JOSÉ VINÍCIUS RODRIGUES LOPES
ADVOGADO : DR. ANACLETO COSTA DA CUNHA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 12/02/2007, segunda-feira (fl. 81); a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 13/02/2007, findando em 21/02/2007 (quarta-feira de cinzas); o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 22/02/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Resalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.
Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 821/2006-022-23-40.6 TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCELO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS CARVALHO JÚNIOR
AGRAVADO : CERÂMICA PEDRA PRETA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SIRLÉIA STROBEL

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia da procuração e/ou substabelecimento do subscritor do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, pois sua ausência impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso fosse provido o agravo, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.
Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 827/2000-028-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JARDIM SÃO PEDRO
ADVOGADO : DR. SADY ANTONIO VICENTINI
AGRAVADO : MOZAR FONTOURA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. OSWALDIR DANIEL DA CUNHA NUNES

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Vale acrescentar que a parte deixou de juntar a comprovação do depósito recursal.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.
Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 831/2000-004-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LOURIVAL DE BARROS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO
AGRAVADO : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. LIDIANE ALVES TELES

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.
Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 835/2000-109-15-40.6 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MÁRCIO MARIANO
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 835/2000-109-15-41.9 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 AGRAVADO : MÁRCIO MARIANO
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 849/2006-702-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : DENISE RICHTER KERSTEN
 ADVOGADA : DRA. GERSEI ELIZABETH DE MORAES COPETTI
 AGRAVADO : DORACI FERREIRA DOS PASSOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 853/2004-009-05-40.8 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MG MASTER LTDA.
 ADVOGADO : DR. YGOR CASTELLO BRANCO SOLEDADE
 AGRAVADO : ALESSANDRO GÓES ESTRELA
 ADVOGADO : DR. MARCELO LINHARES

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 853/2006-060-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : NELSON DE SENA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO KALIL FERREIRA
 AGRAVADO : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 855/2004-027-04-40.4 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROBERTO DA CUNHA ALVES
 ADVOGADO : DR. RUBESVAL FELIX TREVISAN
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADA : DRA. DAIANE FINGER

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado (Fundação dos Economistas Federais-FUNCEF), peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 857/1996-121-17-41.4 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. BRUNO SÉRGIO PAVAN PERIM
 AGRAVADO : PENHO HILDO BENTO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia integral do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 858/2004-193-05-40.6 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : PLASCALP PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. DILSON BARBOSA CAMPOS
 AGRAVADO : CARLOS PISSURNO CARDOSO
 ADVOGADO : DR. EMANOEL FREITAS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 865/2003-017-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALEXANDRE MARTINS COSTA LOUREIRO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO ORQUESTRA SINFÔNICA BRASILEIRA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRA MARQUES GOMES GONZALEZ

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 870/2003-242-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CCBR - CATEL CONSTRUÇÕES DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JÚNIOR
 AGRAVADO : AGNALDO FERNANDES LIMA
 ADVOGADO : DR. IVO LOPES CAMPOS FERNANDES
 AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.



Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do segundo agravado (Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP), peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 904/2006-112-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELUMA
 ADVOGADO : DR. SIDIANI EDVAN FERNANDES
 AGRAVADO : ADAILZA LUIZ ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. CLÉBER RODRIGUES BÁLBIO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia da procuração que conferiu poderes ao advogado que substabeleceu ao subscritor do recurso de revista, à fl. 38. Tal peça é de traslado obrigatório, pois sua ausência impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso fosse provido o agravo, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ressalte-se que a procuração de fl. 12 foi juntada após a interposição do recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 905/2004-021-12-40.1 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANOINHAS
 ADVOGADA : DRA. RÚBIA CARMEN DE QUADROS BELTRAME
 AGRAVADO : VIVIANE DE MACÊDO CARNEIRO
 ADVOGADA : DRA. AGLAIR TERESINHA KNOREK SCOPEL
 AGRAVADO : CONSELHO COMUNITÁRIO BENEDITO THERÉZIO DE CARVALHO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. LUIZ CÉSAR OLISKOVICZ

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes à advogada subscritora do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 908/2003-133-05-40.0 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EUGÊNIO BISPO DOS SANTOS FILHO
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RODRIGUES DA COSTA FIGUEIRÓIA
 AGRAVADO : ABB LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANA ELIZA MARTINS RAMOS

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 921/2002-032-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROSANA FLORES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
 AGRAVADO : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia integral do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 929/2003-003-17-40.0 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : NORPEL - PELOTIZAÇÃO DO NORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. CAMILLA GOMES DE ALMEIDA
 AGRAVADO : FLABSON TAMANINI MOREIRA
 ADVOGADO : DR. ROSEMBERG MORAES CAETANO
 AGRAVADO : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS CORREIA

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio do substabelecimento de fl. 123. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes a advogada substabelecida. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 936/2001-048-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE
 ADVOGADO : DR. AMÉRICO FELIPE SANTIAGO
 AGRAVADO : ESPÓLIO DE FRANCISCO TOMÉ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. DANIELA CRISTIANE DOS REIS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 21-10-2005; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 24-10-2005, findando em 31-10-2005; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 03-11-2005, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 937/2003-281-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIVO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO JÚLIO DE BRITO
 ADVOGADO : DR. MARCELINO HAUSCHILD
 AGRAVADO : DAP REDES ELÉTRICAS E TELEFÔNICAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. PIERRE TEIXEIRA PUCCI
 AGRAVADO : CONSTRUTORA NOVA ARCA LTDA.
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 938/2002-059-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : VARIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)
 ADVOGADA : DRA. STELLA BIANCA DE SOUZA ROBERTO
 AGRAVADO : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 12-01-2005; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 13-01-2005, findando em 20-01-2005; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 21-01-2005, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 943/2003-038-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
AGRAVADO : NELSON SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES
AGRAVADO : SOBREMETAL - RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. NEY JOSÉ CAMPOS

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do segundo agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 943/2003-038-03-41.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOBREMETAL - RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VIVIAN KÉSSIA BRASIL DE ALMEIDA SANTOS
AGRAVADO : NELSON SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES
AGRAVADO : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 946/2005-037-15-40.8 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADAILSON AFONSO
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO JOSÉ CUSSIOL
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DAS DUAS PONTES
ADVOGADO : DR. BENEDITO TONHOLO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 947/2006-021-24-40.9 TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : AVIPAL S.A. AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO JUCHEM
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DOS SANTOS BRITO
ADVOGADA : DRA. MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ
AGRAVADO : GRAN SAPORE BR BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia da procuração e/ou substabelecimento do subscritor do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, pois sua ausência impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso fosse provido o agravo, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 955/2003-072-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. ELETTROBRAS
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
AGRAVADO : ANTÔNIO FRANCISCO DE SALES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOEL DE BRITO SOARES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 960/2006-001-21-40.0 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. VENCESLAU FONSECA DE CARVALHO JÚNIOR
AGRAVADO : HUMBERTO PAIVA MACIEL FILHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DUTRA DE MACEDO FILHO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou o traslado do inteiro teor da cópia do acórdão do TRT em embargos de declaração, pois o documento juntado à fl. 375 está incompleto. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 969/2004-244-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : J. MACEDO ALIMENTOS NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ
AGRAVADO : GERALDO CARLOS SILVA MARTINS
ADVOGADO : DR. MAGNA ALVARENGA DALLIA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1413/2004-050-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
AGRAVADO : HÉLIO FRANCISCO COUTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS AGOSTIN DA SILVA
AGRAVADO : ENLACE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.
AGRAVADO : EDNILSON CORREIA FONSECA
AGRAVADO : GILSON DE ARAÚJO GÓES
AGRAVADO : ALÍPIO PERPÉTUO DE ANDRADE

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.



As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 979/2002-018-05-40.1 TRT - 5ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : EDUARDO DINIZ GONÇALVES AMOR DIVINO
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO POSSÍDIO
 AGRAVADO : LABORATÓRIOS PFIZER S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 07-10-2004; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 08-10-2004, findando em 15-10-2004; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 17-02-2005, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 987/2004-442-02-40.2 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ROBERTO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
 AGRAVADO : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 21/10/2005, sexta-feira (fl. 429); a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 24/10/2005, findando em 31/10/2005; a cópia em fac-símile do agravo de instrumento, porém, somente foi apresentada em 03/11/2005 e os originais em 07/11/2005, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 993/2005-047-01-40.5 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
 AGRAVADO : NICÉLIA ROCHA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ALVES COSTA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado integral da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 998/2005-002-17-40.0 TRT - 17ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : PASTIFÍCIO SANTA AMÁLIA S.A.
 ADVOGADO : DR. EVANILDO LEITE ALKMIN
 AGRAVADO : MARCELO MORAES FERREIRA
 ADVOGADO : DR. MARCOS UMBERTO CANUTO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista e a certidão de publicação do despacho denegatório. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1002/2002-042-01-40.7 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. LUÍS FELIPE CELSO DE ABREU
 AGRAVADO : GLEISE FERNANDES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ CAÇADINI VARGAS

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1004/2004-026-02-40.3 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MÁRCIO JOSÉ PEREIRA
 ADVOGADO : DR. TAKAO AMANO
 AGRAVADO : EDITORA BRASILIENSE S.A.
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA GONÇALVES DOS SANTOS DALAPÉ

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1010/2002-008-03-40.1 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : WALTER JOSÉ DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS CASTILHO MORATO
 AGRAVADO : CASAS SENDAS - COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante providenciou a cópia do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração oriunda da internet, portanto, sem a devida assinatura, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1013/2005-006-03-40.5 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : RODRIGO SENA SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALÚZIO PELUCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
 AGRAVADO : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO POMPEU PEREIRA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1014/2000-052-01-40.7 TRT - 1ª RE-
GIÃO**

AGRAVANTE : SILVÂNIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FAUSTO ALLEGRETTO JÚNIOR
AGRAVADO : BANCO PROSPER S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ANA GABRIELA DE ARAÚJO PEREIRA
BURLAMAQUI
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 30-08-2004; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 31-08-2004, findando em 08-09-2004; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 20-10-2004, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1020/2005-056-23-40.4TRT - 23ª RE-
GIÃO**

AGRAVANTE : PAULO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RENATO WIECZORECK
AGRAVADO : FLORESTECA AGROFLORESTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JACKSON MÁRIO DE SOUZA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1021/1991-007-10-40.3TRT - 10ª RE-
GIÃO**

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS -
IBAMA
PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO AZEVEDO
AGRAVADO : CÉLIA DA SILVA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1021/2005-007-18-40.6TRT - 18ª RE-
GIÃO**

AGRAVANTE : MASTER SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARISTÓTELES ALVES DA LUZ
AGRAVADO : ANTÔNIO ALVES XAVIER BRANDÃO
ADVOGADO : DR. REINALDO JOSÉ PEREIRA
AGRAVADO : TAM - LINHAS AÉREAS S.A.
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA DE ARAÚJO LOBO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 17/02/2006, sexta-feira (fl. 395); a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 20/02/2006, findando em 01/03/2006, quarta-feira de cinzas; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 02/03/2006, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1026/2004-063-01-40.9 TRT - 1ª RE-
GIÃO**

AGRAVANTE : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
AGRAVADO : ALINE LOIS MAYWORM
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1028/2005-010-18-40.0TRT - 18ª RE-
GIÃO**

AGRAVANTE : WT GYN COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTHIANNE MIRANDA PESSOA
AGRAVADO : KAMILLA BEZERRA LUZ
ADVOGADO : DR. WALDOMIRO ALVES DA COSTA JÚNIOR

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes à advogada subscritora do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1032/2003-083-15-40.3TRT - 15ª RE-
GIÃO**

AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO : MILTON EDSON RAMOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RAQUEL RUAS DE MATOS SIQUEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1037/2005-015-01-40.6 TRT - 1ª RE-
GIÃO**

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIO-
NAIS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARINE ULISSÉS CORDEIRO
AGRAVADO : SIMONE PARREIRA BENISTE
ADVOGADO : DR. LUÍS PAULO DA COSTA PEIXOTO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1038/2004-071-01-40.8 TRT - 1ª RE-
GIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS
- CEDAE
ADVOGADA : DRA. WILMA TEIXEIRA VIANA
AGRAVADO : ULYSSES GOMES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE
AZEVEDO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 13-02-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 14-02-2007, findando em 21-02-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 22-02-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.



Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1039/2003-013-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADOVADO : DR. RODRIGO OSÓRIO GONDINHO
 AGRAVADO : HENRIQUE GONÇALVES DA SILVA
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1040/2005-009-08-40.0 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRANSPORTE RÁPIDO D. MA-NOEL LTDA.
 ADOVADO : DR. JORGE CLÁUDIO MENA WANDERLEY
 AGRAVADO : JOÃO DA LUZ ALVES DE SOUSA
 ADOVADO : DR. ANDRÉ LUIZ SERRÃO PINHEIRO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1043/2005-016-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOVADA : DRA. FERNANDA MARTINS DA COSTA
 AGRAVADO : ANDRÉ MORAIS DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1045/2003-014-05-40.2 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : YAKULT S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADOVADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO
 AGRAVADO : NEIDE DE JESUS SANTOS
 ADOVADO : DR. ARY DA SILVA MOREIRA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1049/2004-446-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ALVES BEZERRA
 ADOVADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
 AGRAVADO : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP
 ADOVADO : DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
 AGRAVADO : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS
 ADOVADO : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1051/2003-021-15-40.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA.
 ADOVADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO : CARLOS FÉLIX DA SILVA E OUTROS
 ADOVADO : DR. JOSÉ ROBERTO CUNHA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1060/2006-103-10-40.0TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO ARAÚJO DE JESUS
 AGRAVADO : WASHINGTON BARROS DE SOUSA
 ADOVADO : DR. HUMBERTO VALLIM
 AGRAVADO : DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1068/2004-011-18-40.8TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTEN-SÃO RURAL DO ESTADO DE GOIÁS - EMATER/GO (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADOVADO : DR. RICARDO LUIZ IRINEU BRITO
 AGRAVADO : ESPÓLIO DE RITA DE CÁSSIA FLEURY MENDONÇA
 ADOVADO : DR. RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA
 AGRAVADO : AGÊNCIA GOIANA DE DESENVOLVIMENTO RURAL E FUNDIÁRIO - AGENCIARURAL
 ADOVADA : DRA. SIMONE CÉSAR VIEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 17-02-2006; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 20-02-2006, findando em 01-03-2006; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 02-03-2006, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1069/2006-032-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADRIANA CARLA GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DIVALDO DE OLIVEIRA FLÔRES
 AGRAVADO : CENTRO INDUSTRIAL DE CONTAGEM - CINCO
 ADVOGADA : DRA. SUZANA DE FREITAS BEJANI RESENDE

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: sentença (rito sumaríssimo); acórdão ou certidão de julgamento do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista e procuração outorgada ao advogado do agravante. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1088/2003-062-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : HÉLIO GOMES DE LIMA
 ADVOGADA : DRA. MICHELE PEDROSA PAUMGARTTEN
 AGRAVADO : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
 ADVOGADA : DRA. LIDIANE ALVES TELES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1097/2000-010-15-40.6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO : LUIZ FRANCISCO JOAQUIM
 ADVOGADO : DR. ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou o traslado do inteiro teor da cópia do despacho agravado, pois o documento juntado à fl. 396 está incompleto. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1101/2003-011-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JORGE HADDAD THOMAZ DE AQUINO
 ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO
 AGRAVADO : CEDAE COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS
 ADVOGADA : DRA. RENATA RAJA GABAGLIA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia da procuração e/ou substabelecimento do subscritor do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, pois sua ausência impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso fosse provido o agravo, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1104/2003-281-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : AMPLA - ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
 AGRAVADO : AROLDO JORGE GOMES
 ADVOGADA : DRA. MIRNA ANDRÉA LEMOS DOS SANTOS

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1107/2003-062-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO
 ADVOGADO : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
 AGRAVADO : TOMAZ ALBERTO FRANCO COELHO
 ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ MARCHIORI JÚNIOR

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1108/2004-012-06-40.3 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA CLAUDECI GOMES PENA
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEÃO DA SILVA
 AGRAVADO : INSTITUTO MATERNO INFANTIL DE PERNAMBUCO - IMP

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1119/2001-011-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADO : DR. RUI MEIER
 AGRAVADO : ROGÉRIO CARTELLO BRANCO GRAÇA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. REGINALDO LIMA LOPES

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1124/2004-007-12-40.8TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : MÁRCIO ALVES ANDRADE
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA
 AGRAVADO : KLABIN S.A.
 ADVOGADO : DR. VICENTE BORGES DE CAMARGO

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes à advogada subscritora do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.



Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1143/2003-201-04-40.5 TRT - 4ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO : MARCELO DA SILVA PINHO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO PAVIN ARAÚJO

AGRAVADO : POLISPORT - CENTRO DE APRENDIZADO, TREINAMENTO E LAZER LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CRESPO CAVALHEIRO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível (fl. 104). Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1155/2004-010-03-40.0 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : FABRAI - SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR LTDA.

ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MARIA MAGALHÃES RODRIGUES

AGRAVADO : GLEIDE NOLASCO DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. EDMUNDO COSTA VIEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1161/2006-009-10-40.1TRT - 10ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CORAL SERVIÇOS DE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADA : DRA. RAQUEL CORAZZA

AGRAVADO : LUIS DA SILVA

ADVOGADO : DR. ISAC SOARES CÂMARA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1168/2002-028-04-40.0 TRT - 4ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : GLADIMIR MATIAS ODY

ADVOGADA : DRA. VERA LUCIA KOLLING

AGRAVADO : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE

ADVOGADA : DRA. NATHALIE SUDBRACK DA GAMA E SILVA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes a advogada subscritora do agravo de instrumento e do recurso de revista, Dra. Vera Lúcia Kolling. A procuração juntada à fl. 21 não confere poderes à referida advogada. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Verifica-se, ademais, que o agravante não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão do TRT, peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1168/2002-028-04-41.3 TRT - 4ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE ARAÚJO LEÃO

AGRAVADO : GLADIMIR MATIAS ODY

ADVOGADA : DRA. VERA LUCIA KOLLING

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 25/01/2006, quarta-feira (fl. 189); a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 26/01/2006, findando em 02/02/2006; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 03/02/2006, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1175/2002-003-15-40.6TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CNH LATIN AMÉRICA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO ANTONIO SANCHES

AGRAVADO : ELCIO RIBEIRO DA MOTA

ADVOGADO : DR. MOACIR LEITÃO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1175/2002-103-04-40.4 TRT - 4ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : BERTHA NOEMI CASTILHO PARDO DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. EONI HENRIQUES XAVIER

AGRAVADO : ESPÓLIO DE ALCIDES DE MENDONÇA LIMA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1175/2003-023-03-40.7 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO : DANIELE MENDES DE CARVALHO RAMOS

ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

AGRAVADO : ATENTO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem restou comprovada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1178/2003-224-01-40.4 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO PONTE COBERTA LTDA.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA BARBOSA DA CUNHA
AGRAVADO : NEUZA MARIA PLOUVIER DA CRUZ SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA COSTA PONTES

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, juntada às fls. 72, inviabiliza a aferição do regular preparo do recurso de revista, pois encontra-se ilegível a autenticação bancária. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1184/2003-029-01-40.7 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SOLANGE DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO DE ANDRADE FONTOURA RAMOS
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1189/2004-014-03-40.0 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : FABIANO JOSÉ MARQUES
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes à advogada substabelecida. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1194/2002-012-15-40.3 TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : SEBASTIÃO ROBERTO APARECIDO MEYER
ADVOGADO : DR. JOÃO SANFINS
AGRAVADO : RODOVIÁRIO MORADA DO SOL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ ULTRAMARI

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes aos advogados subscritores do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1195/2005-025-05-40.1 TRT - 5ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LE JARDIM DENEUVE
ADVOGADA : DRA. JUSSARA FERNANDEZ BAQUEIRO
AGRAVADO : JAILTON DE SATANA JESUS
ADVOGADO : DR. JÂNIO DE ALMEIDA SILVEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1198/1996-251-02-40.2 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. ÊNIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO : NELSON DE FREITAS
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogados cujos poderes foram conferidos por meio do substabelecimento de fl. 29. No entanto, a procuração que concede poderes ao advogado substabelecido, juntada à fl. 30, está incompleta. A ausência ou irregularidade desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1207/2005-072-01-40.7 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
AGRAVADO : LILIAN JESUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE FERREIRA GOMES

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1217/2000-046-02-40.6 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DA SILVEIRA GALANTE FRAGA
AGRAVADO : ESPÓLIO DE ANTÔNIO CARLOS DE COLLA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE TV MANCHETE LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.



Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1219/2004-035-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE QUEIROZ PIMPÃO SALUM
 AGRAVADO : FELICIANO GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GUEDES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 13-02-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 14-02-2007, findando em 21-02-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 22-02-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1220/2005-041-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEBASTIÃO HILÁRIO FILHO
 ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO
 AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADA : DRA. RENATA ALMEIDA VASQUES

DESPACHO

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1232/2004-007-12-40.0TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
 ADVOGADO : DR. CHRISTIAN SIEBERICHS
 AGRAVADO : JOÃO MARIA PIEKAZEWICZ
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1240/2002-004-17-40.9TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : OTO GILSON FAZOLO
 ADVOGADA : DRA. MARILENE NICOLAU
 AGRAVADO : VIAÇÃO ÁGUA BRANCA S.A.
 ADVOGADO : DR. EGÍDIO PEDROSO DE BARROS FILHO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1244/2001-005-04-40.3 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA
 AGRAVADO : MARA LÚCIA MELLO BITELLO
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MESQUITA

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1246/2004-023-15-40.7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. ARIANE JOICE DOS SANTOS
 AGRAVADO : CRISTINA APARECIDA CESAR DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ALTAIR MAGALHÃES MIGUEL
 AGRAVADO : SÔNIA MARIA DOS REIS
 AGRAVADO : GUARANI SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1250/2003-029-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LÚCIO JOSÉ DA CUNHA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. RIBAMAR CAMPOS LEITE
 AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA - CENTRAL
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1252/2004-039-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE
 ADVOGADA : DRA. GISELA DE MATTOS LYRA BARBOSA
 AGRAVADO : EDSON REIS DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 13-02-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 14-02-2007, findando em 21-02-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 22-02-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1253/2004-007-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : RUBEN GUILHERME NASS
 ADVOGADO : DR. VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. DJEISON KEHL

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1262/2004-072-01-40.6 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. CÉSAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : DEANE MARA SANT'ANA CRUZ E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1264/2003-009-06-40.0 TRT - 6ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MARCELO LUÍS SZPAK FURTADO E OUTROS (05)
 ADVOGADO : DR. WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. RICARDO CARNEIRO DA CUNHA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao subscritor do agravo de instrumento, relativamente a dois agravantes, quais sejam Marcelo Luis Szpak Furtado e Maria Silvia Figueiredo Cara. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1273/2004-001-06-40.1 TRT - 6ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : LUCIANA JORDÃO DE LIMA
 ADVOGADO : DR. VINÍCIUS DE NEGREIROS CALADO
 AGRAVADO : AUDIPLAN - ADVOCACIA DE EMPRESAS MANUEL CAVALCANTE & RITA CAVALCANTE S/C
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado do inteiro da cópia do recurso de revista, pois o documento juntado às fls. 40/41 está incompleto. Tal peça é indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1287/2005-046-15-40.8 TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CLAUDIA REGINA PESSE
 ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG
 AGRAVADO : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1300/2004-108-03-40.5 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
 ADVOGADO : DR. FERNANDO BARRETO FERREIRA DIAS
 AGRAVADO : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FETHEM
 ADVOGADO : DR. LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA
 AGRAVADO : CONSERVADORA SOCCER LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível (fl. 206). Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1307/2004-108-03-40.7 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : GETÚLIO TIMÓTEO SOARES
 ADVOGADO : DR. ISMÁRIO JOSÉ DE ANDRADE
 AGRAVADO : TELEBASE SERVIÇOS BÁSICOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes aos advogados subscritores do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1316/2003-071-01-40.6 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE CASIMIRO FARIAS
 AGRAVADO : RODRIGO BARBOSA E SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCELLO LIMA
 AGRAVADO : ABS 52 PARTICIPAÇÕES LTDA.
 AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES S.A.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1318/2005-100-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOEL PEREIRA ALVES
 ADVOGADO : DR. AELSON ALVES DOS SANTOS
 AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E MATERIAIS ELÉTRICOS DE BOCAIÚVA-MG.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; certidão de publicação do despacho agravado; procuração outorgada ao advogado do agravante. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1320/2004-005-08-40.1 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ WILLIAM COELHO DIAS JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ WILLIAM COELHO DIAS JÚNIOR
 AGRAVADO : PROGRESSO SEGURANÇA PRIVADA LTDA.
 AGRAVADO : LUIZ CLÁUDIO ROMEIRO CARRILHO
 AGRAVADO : ROSÂNGELA MARIA DOS SANTOS LIMA
 AGRAVADO : ERALDO DOS SANTOS REIS
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MONTEIRO GONÇALVES

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Verifica-se, ainda, que a cópia da petição e razões de recurso de revista está sem a assinatura do advogado habilitado, tornando inexistente a referida peça.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1320/2005-465-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LEONARDO MELINDRES LOPES
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA BRAGANÇA PINHEIRO CECATTO
 AGRAVADO : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
 ADVOGADO : DR. RENATO TADEU RONDINA MANDALITI

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1324/2001-018-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : OPPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO RIBEIRO LAMOUNIER
 AGRAVADO : ALEXANDRE SAMBADE DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1324/2003-025-04-40.5 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS
 AGRAVADO : LILLIANE CAMARGO CORREA
 ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1327/2001-002-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
 PROCURADORA : DRA. VIVIAN HOSSNE DE GODOY
 AGRAVADO : CHEN PAU HOA
 ADVOGADO : DR. EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1336/1996-004-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO : ROBERTO GONÇALVES E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. SILVANA FONSECA DA SILVA ROCHA
 AGRAVADO : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1336/2005-005-04-40.7 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO JOSÉ ANTUNES NUNES
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO BEIRÃO
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO BRTPREV
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1367/2004-102-06-40.5 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
 AGRAVADO : MÁRIO MEDEIROS NETO
 ADVOGADA : DRA. MARIA DULCE DO REGO BARROS

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do despacho agravado, pois o documento juntado à fl. 241 está incompleto. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1375/2003-513-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO GARCIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
 AGRAVADO : DEUDETTE SOARES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. BEATRIZ FORLI DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1386/2003-004-21-40.3TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : JOSÉ JAIR DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EMÍLIO CARLOS PIRES NUNES
 AGRAVADO : CENTRAL DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, a cópia do despacho agravado contida nestes autos, às fls. 241/242, não traz a assinatura do juiz prolator, sendo, portanto, inválida, na forma do item IX da citada instrução normativa.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1396/1998-732-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES
 AGRAVADO : IVANIRO PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO
 AGRAVADO : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. VITO MIRAGLIA

AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADO : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1412/2004-069-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESUP
 ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
 AGRAVADO : DOVENIR TAVARES MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. AGNALDO DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 09-02-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 12-02-2007, findando em 21-02-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 26-02-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2217/2003-049-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. VERIDIANA MARIA BRANDÃO COELHO CARDOSO
 AGRAVADO : ANTÔNIO MOISÉS FIDALGO NERI
 ADVOGADO : DR. EDMAR OLIVEIRA VASCONCELOS FILHA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1414/2005-059-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
 AGRAVADO : FRANQUELINO FRANCO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GIURNI CAMARGO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado do inteiro teor da cópia do recurso de revista, pois o documento juntado às fls. 122/129 está incompleto. Tal peça é indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1417/2004-051-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA CHAGAS LEITE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : AMARO JOSÉ SOARES
 ADVOGADO : DR. RICARDO DA SILVA NETTO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Vale acrescentar que a parte deixou de juntar a procuração outorgando poderes ao advogado do agravado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1441/2003-007-17-40.6TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO ALVES RODRIGUES PEREIRA
 AGRAVADO : LUCIANO ROCHA NUNES
 ADVOGADO : DR. EDILSON QUINTAS CORRÊA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.



Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado do inteiro teor da cópia do recurso de revista, pois o documento juntado à fl. 613 está incompleta. Tal peça é indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1449/2001-113-15-40.1TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
 ADOVADO : DR. EMERSON DONIZETTI IZIDORO DUARTE MOREIRA
 AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO CALDAS
 ADOVADA : DRA. RENATA VALÉRIA ULIAN MEGALE

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1456/2006-013-08-40.8 TRT - 8ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ELITE - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADOVADO : DR. CRISTIANO REBELO ROLIM
 AGRAVADO : AGIMENDES FELIX DE LIMA
 ADOVADA : DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1473/2005-060-02-40.4 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : TDB TÊXTIL S.A.
 ADOVADO : DR. ADERBAL WAGNER FRANÇA
 AGRAVADO : EDILSON GONÇALVES CHAVES
 ADOVADO : DR. LUSIA DE LIMA FERREIRA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, juntada à fl. 249, está incompleta. A aferição do regular preparo do recurso de revista fica inviabilizada, especialmente porque não é visível, na referida cópia, a autenticação bancária. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1479/2003-048-01-40.1 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE BARROS
 ADOVADO : DR. LUÍS CARLOS DOURADO MAFRA
 AGRAVADO : TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S.A.
 ADOVADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
 AGRAVADO : EG INSTALAÇÕES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1481/2003-341-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MILTON VIDAL TURETA
 ADOVADO : DR. IVANIL JÁCOMO DA SILVA
 AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS INDUSTRIAIS - COBRAPI
 ADOVADO : DR. FABRÍCIO CASTRO VIANNA ZALUSKI

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1494/2004-043-01-40.9 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ALVIMAR DA CUNHA GOMES
 ADOVADO : DR. LENIVALDO GOMES DA SILVA
 AGRAVADO : DATAMEC S.A. SISTEMAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS
 ADOVADA : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 17/05/2007, quinta-feira (fl. 116); a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 18/05/2007, findando em 25/05/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 28/05/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1494/2006-016-08-40.0 TRT - 8ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : FIEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADOVADA : DRA. CRISTIANA DE SOUSA NORONHA
 AGRAVADO : FRANCISCO JOALDO BRITO
 ADOVADA : DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou as cópias dos acórdãos proferidos em recurso ordinário e em embargos de declaração, peças de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessas peças impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1498/2004-016-01-40.4 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADOVADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO : ADECIR DA SILVA FERREIRA
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1499/2004-001-13-40.4TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEMCO RGIS - SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA
AGRAVADO : ROBSON RODRIGUES DA CUNHA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. GEORGE FALCÃO COELHO PAIVA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 02-03-2006; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 03-03-2006, findando em 10-03-2006; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 13-03-2006, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1504/2004-035-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MOISÉS ESTEVAM
AGRAVADO : GLEBER ZAIDEM MENDES
ADVOGADO : DR. DORIVAL CIRNE DE ALMEIDA MARTINS
AGRAVADO : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANUEL PONTES CORREIA NEVES

DESPACHO

Verifica-se que o único advogado que assinou o original do agravo de instrumento não possui procuração nos autos nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1513/2004-061-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PADRE DA POSSE RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANA CORBO
AGRAVADO : MÔNICA DE ALMEIDA AMORIM
ADVOGADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação e petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1516/2004-067-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELÍPHIO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. PRECILIANA VITAL ANTUNES
AGRAVADO : EMPRESA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA WALSH MENDONÇA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1522/1996-044-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
AGRAVADO : MOISÉS LESSA
ADVOGADO : DR. MANOEL JOSÉ DE ALENCAR FILHO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1526/2000-019-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. ALINE MENEZES CORRÊA
AGRAVADO : SANDRA NAZARÉ BARROCA DE LIMA
ADVOGADO : DR. FÁBIO CHIARA ALLAM

DESPACHO

Verifica-se que a assinatura do representante legal da parte não consta na petição de apresentação nem nas razões do agravo de instrumento.

O recurso é ato jurídico formal e a sua validade depende da assinatura de profissional regularmente habilitado nos autos. Ausente esse pressuposto, inexistente o ato processual, nos termos do art. 169 do CPC, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1530/2004-047-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LEONARDO DE MOURA MANGUEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
AGRAVADO : BANCO CITICARD S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1536/1996-057-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARILDA NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ÂNGELO CÉSAR LEMOS

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1541/2004-051-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO : LUIZ MARCOS PEDROSA LÓ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA
AGRAVADO : ÁGUILA DE OURO SEGURANÇA E SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.



D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas e despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1544/2003-004-15-40.8TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
 AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS PINOTI
 ADVOGADO : DR. NARA FAUSTINO DE MENEZES
 AGRAVADO : QUINTA ONDA INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ENIO SPERLING JAQUES
 AGRAVADO : CPM S.A.
 ADVOGADO : DR. ZANON DE PAULA BARROS
 AGRAVADO : COOPERDATA ADMINISTRAÇÃO E PROJETOS

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1544/2005-035-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
 AGRAVADO : DEOSWALDA DA COSTA LYRIO
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1548/2004-048-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADA : DR. NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO
 AGRAVADO : MARIA TELMA MARTINS ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. REGINALDO SEVERINO DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1549/1998-054-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNIR ABBUD EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. GERALDO BARALDI JÚNIOR
 AGRAVADO : NORIVAL DE SOUZA E SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração expressa concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1562/2004-057-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALÉRIA GRAÇA DE AZEVEDO
 ADVOGADA : DR. LAURA MARIA MONTEIRO DE BARROS MENDES
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1566/2001-014-15-40.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAPIRUS INDÚSTRIA DE PAPEL S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
 AGRAVADO : LINTENOR ROCHA DA TRINDADE
 ADVOGADA : DRA. JAMILE ABDEL LATIF

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1587/2004-016-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ROSA DE SOUZA
 AGRAVADO : MAYCON NADY RODRIGUES MIRANDA
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA TAMETI DE ALMEIDA GOMES
 AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

D E S P A C H O

Verifica-se que a procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento está incompleta nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1590/2004-108-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : PRENUTRI NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
 AGRAVADO : JOSÉ MANUEL FERREIRA DE ALBUQUERQUE MOREIRA
 ADVOGADO : DR. RONALDO MARIANI BITTENCOURT

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível (fl. 228). Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.
 Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1612/2002-066-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. IVO NICOLETTI JÚNIOR
 AGRAVADO : JOSÉ ALVES JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. MARCO ALEXANDRE
 AGRAVADO : AR BRASIL ENGENHARIA LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT; petição do recurso de revista completo; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.
 Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1619/2004-045-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO CESAR CAPPARELLI DE MESQUITA
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE SOUZA PEREIRA
 AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. THIAGO TEIXEIRA RABELLO MESQUITA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1652/2002-059-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARCOS PAULO DE MENEZES
 AGRAVADO : AUTO POSTO PARQUE PAULISTANO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CUSTÓDIO LIMA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Verifica-se, ademais, que o agravante não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão em embargos de declaração, peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1661/2005-231-04-40.2 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : PIRELLI PNEUS S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA
 AGRAVADO : ADELAR PEREIRA SCOUTO
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado integral da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1674/2006-030-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROSANA CAMPOS DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DRA. ANA LUÍSA BRANDÃO TEIXEIRA BANTERLI
 AGRAVADO : ALEXANDRE DA ROCHA SALGUEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDES COSTA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes aos advogados subscritores do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1675/2002-361-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MAUÁ
 PROCURADOR : DR. EDSON FERNANDO PEREIRA
 AGRAVADO : ANTÔNIO TEODORO
 ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA CORREIA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1680/2003-000-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E LOGÍSTICA - CENTRAL
 ADVOGADO : DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
 AGRAVADO : MOACY DE SOUZA FILHO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1688/2003-037-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **RODOBAN TRANSPORTES TERRESTRES E AÉREOS LTDA.**
 ADOGADA : **DRA. FELISBINA ROSANGELA UBALDO DE AZEVEDO**
 AGRAVADO : **OLAVO SALLES BATISTA**
 ADOGADO : **DR. GLÓRIA REGINA FERREIRA MENDES**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1698/2003-010-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : **EVANDRO DA SILVA PINTO**
 ADOGADO : **DR. LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASSERSTEIN**
 AGRAVADO : **FUNDAÇÃO ATAULPHO DE PAIVA**
 ADOGADO : **DR. SONIA REGINA DIAS MARTINS**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 13-02-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 14-02-2007, findando em 21-02-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 22-02-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1701/2002-002-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
 ADOGADA : **DRA. ANA PAULA MACHADO DA COSTA**
 AGRAVADO : **EDEMILDO ANDRADE SOUZA**
 ADOGADA : **DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1705/2005-026-15-40.2 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : **FRANCISCO FERNANDES FERRARI**
 ADOGADO : **DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA**
 AGRAVADO : **EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S.A.**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1711/2005-049-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : **CARLOS ALBERTO ANDRADE DOS SANTOS**
 ADOGADO : **DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES**
 AGRAVADO : **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**
 ADOGADA : **DRA. RENATA ALMEIDA VASQUES**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1714/2005-079-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : **ASSOCIAÇÃO NÓBREGA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ANEAS**
 ADOGADO : **DR. LUÍS AUGUSTO ALVES PEREIRA**
 AGRAVADO : **SEKI TAGUCHI**
 ADOGADA : **DRA. LARA LEMES COSTA**

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1726/2000-036-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : **ALVARO JOSÉ NEZIO**
 ADOGADO : **DR. CELESTINO DA SILVA NETO**
 AGRAVADO : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
 ADOGADA : **DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1737/2004-037-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : **MELISSA SUNA DE RÉ**
 ADOGADO : **DR. RICARDO ALVES DE LIMA**
 AGRAVADO : **BUFFET VIVA VIDA LTDA.**
 ADOGADO : **DR. AFONSO FRANCISCO SOBRINHO**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 30-03-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 02-04-2007, findando em 09-04-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 12-04-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1740/2005-014-06-40.0 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. ARTUR ORLANDO DE ALBUQUERQUE DA COSTA LINS
 AGRAVADO : ANDRÉ GUSTAVO THIESEN
 ADVOGADO : DR. RINALDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO
 AGRAVADO : HOTÉIS GP S.A.

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou o traslado do inteiro teor da cópia do despacho agravado, pois o documento juntado às fls. 38/39 está incompleto na parte inferior das páginas. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência ou irregularidade dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1747/2004-001-19-40.4TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
 AGRAVADO : BENEDITO GOMES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ANITA LIMA ALVES DE MIRANDA GAMELEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 24-05-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 25-05-2007, findando em 01-06-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 04-06-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1770/2004-009-07-40.5 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : RICARDO CÉSAR ALBUQUERQUE GOMES
 ADVOGADA : DRA. MARIA JUCELY FAUSTO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : COMSOL - COMERCIAL SOL DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, a cópia do acórdão do Tribunal Regional juntada a estes autos não contém a assinatura do juiz prolator, sendo, portanto, inválida, na forma do item IX da citada instrução normativa.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1780/2004-445-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR
 AGRAVADO : REGINALDO COSTA DAMASCENO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO PACCILLO

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1785/2005-121-05-40.7 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANDEIAS
 ADVOGADO : DR. TADEU MUNIZ NOGUEIRA
 AGRAVADO : JOÃO ALVES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. GILSONEI MOURA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da intimação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1817/2005-002-12-40.0TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANA PAULA DOS SANTOS NAU
 ADVOGADO : DR. IVAN HOLTRUP
 AGRAVADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO RANGEL EFFTING

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1823/2003-067-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS
 AGRAVADO : REYNALDO CARDOSO GANIME
 ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1849/2004-041-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES, ESTABELECIMENTOS DE HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO PREPARADA
 , ASSEIO E CONSERVAÇÃO, EDIFÍCIOS, CONDOMÍNIOS, CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES, DE LAVANDERIAS E SIMILARES, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES , RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS, DE SAUNAS E DE EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE UBERABA E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA
 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA MARQUES COUTINHO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1863/2003-243-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MAXCON CONSULTORIA E SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA MARIA FERREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO : VALDIR DE OLIVEIRA TINOCO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE ASSIS
 AGRAVADO : EDITORA O FLUMINENSE LTDA.
 ADVOGADO : DR. WILLIANS LIMA DE CARVALHO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1905/2000-032-15-40.2 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HEIFFIG JÚNIOR
 AGRAVADO : ANDRÉ LUÍS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCIO
 AGRAVADO : GARANTIA SISTEMA DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARLISE FANGANELLO DAMIA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes aos advogados subscritores do agravo de instrumento nem restou comprovada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1927/2006-137-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
 AGRAVADO : HELOISA HELENA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado integral da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1945/2001-013-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TV ÔMEGA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. TATIANA ANDRADE COSTA
 AGRAVADO : CARLOS ALBERTO PACHECO
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1945/2003-039-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDINALDO VILLELA TAVARES
 ADVOGADO : DR. FRANKLIN DE ALMEIDA PALMEIRA
 AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO NOS PORTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 AGRAVADO : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DOS PORTOS DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. SILENE CARVALHO SIMÕES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1961/2005-461-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP
 ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
 AGRAVADO : LUCIANO LÚCIO DA NEVES
 ADVOGADO : DR. TEÓFILO FERREIRA LIMA
 AGRAVADO : PEM ENGENHARIA S.A.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado integral da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1967/2004-102-15-40.4 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. ARIANE JOICE DOS SANTOS
 AGRAVADO : LEONARDO GALVÃO FILHO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA MARA SIRE
 AGRAVADO : GUARANI SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1989/1999-014-05-40.2 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO VINÍCIUS DOURADO DO NASCIMENTO
 AGRAVADO : RAIMUNDO JESUS BARBOSA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LAERSON DE OLIVEIRA MOURA
 AGRAVADO : SSA SERVIÇO DE SEGURANÇA AUXILIAR LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2004/2002-009-02-40.3 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO : ETELVINO GUILHERME ZUMSTEIN
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2013/2003-341-01-40.3 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. RICARDO TIBÁES LASS
 AGRAVADO : EDSON DA SILVA TIBURCIO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia integral do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2024/2005-315-02-40.3 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SUPERMERCADO ROSSI MONZA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CARBALLO COELHO
 AGRAVADO : KELLY MARA LIMA FERNANDES
 ADVOGADO : DR. PEDRO PEREIRA SABINO
 AGRAVADO : SIMONE DA SILVA VALÉRIO GOMES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: sentença (rito sumaríssimo), certidão de julgamento ou acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2034/2006-461-01-40.4 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
 AGRAVADO : PAULO CÉSAR RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. ARTHUR FRAGA OGGIONI

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2046/2006-137-03-40.0 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
 AGRAVADO : LEONARDO TIMÓTEO ANTUNES
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2059/2003-099-03-40.4 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO : ANTÔNIO SÉRGIO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 15/12/2005, quinta-feira (fl. 215); a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 16/12/2005, findando em 12/01/2006; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 19/01/2006, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2069/2004-421-01-40.2 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MANOEL ALBINO GONÇALVES LIBANIO
 ADVOGADO : DR. JOÃO RIBEIRO ALVES
 AGRAVADO : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2078/2002-241-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
 AGRAVADO : ROSANE LYRA ANDRADE
 ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 31-01-2005; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 01-02-2005, findando em 09-02-2005; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 10-02-2005, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.



Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2079/2003-069-09-40.0 TRT - 9ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 AGRAVADO : JÚNIOR BALOTIN
 ADVOGADA : DRA. NEUSA LANZARINI DA ROSA
 AGRAVADO : ITIBRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ALESSANDRA BILACHI

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2097/2005-065-02-40.7 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : IRENE SZABO
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
 AGRAVADO : DURATEX COMERCIAL EXPORTADORA S.A.
 ADVOGADA : DRA. RITA SILVI

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou o traslado do inteiro teor da cópia do despacho agravado, pois o documento juntado à fl. 120 está incompleto. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2120/2004-092-03-40.0 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO : CLÁUDIA DOS SANTOS RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO
 AGRAVADO : SIGMA SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Vale acrescentar que a parte deixou de juntar a petição do recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2121/2003-036-02-40.0 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : JOSÉ LÚCIO SOBRINHO
 ADVOGADO : DR. JUVENAL GONÇALVES

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogada cujos poderes foram conferidos por meio dos substabelecimentos de fls. 116 e 117. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Verifica-se, ademais, que o agravante não providenciou o traslado da certidão de publicação do despacho agravado, peça indispensável à aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2136/2005-068-02-40.5 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : FIRST SERVICE S/C LTDA.
 ADVOGADA : DRA. REGIANNE VAZ MATOS
 AGRAVADO : UNIÃO (PGFN)
 PROCURADORA : DRA. MÁRCIA MARIA CORSETTI GUIMARÃES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2157/2003-341-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ALMIR MARQUES DIAS
 ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
 AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2188/2004-771-04-40.0 TRT - 4ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL
 AGRAVADO : ALCIDES IRINEU FERREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO DA SILVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

O agravo de instrumento foi interposto por meio do Sistema de Protocolo Postal e, embora conste no verso da folha de apresentação do recurso a juntada do comprovante referente a Sedex convencional, em que se observa data relativa ao último dia do prazo recursal (29/11/2005), não é possível admitir a postagem do mencionado recurso na agência de Correios para efeito de se aferir a tempestividade do apelo destinado a esta Corte Superior, uma vez que não há norma positivada apta a validar o protocolo postal na esteira de diversos julgados do TST.

A jurisprudência desta Corte Superior assenta que o protocolo do Tribunal, e não a data de postagem, é o meio adequado para se aferir a tempestividade do apelo. Precedentes: STF-AI-290.095/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ de 20/4/2001; TST-RR-AIRR-2.187/2005-771-04-40.6, Min. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, 2ª Turma DJ de 17/11/2006; TST-AIRR-762/2004-031-23-40.5, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma DJ de 8/9/2006; TST-AIRR-360/2005-026-04-40.0, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DJ de 25/8/2006; TST-RR-2.115/2002-141-06-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 15/9/2006; TST-E-AIRR-9.196/2002-906-06-40.1, Red. Designado Min. Milton de Moura França, SBDI-1, DJ de 31/3/2006.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2192/2005-462-02-40.4 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SÉRGIO AGNALDO COSTA
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA
 AGRAVADO : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRECA CONSENTINO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia da procuração e/ou substabelecimento do subscritor do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, pois sua ausência impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso fosse provido o agravo, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2193/2001-022-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VANDA LÚCIA BATISTA
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA RIBEIRO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível (fl. 262). Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2200/2003-028-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANDRÉA PEREIRA SCALARI
 ADVOGADO : DR. SANDRA DA SILVA PEREZ
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE SILVA NUNES

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Vale acrescentar que a parte deixou de juntar a cópia integral do recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2216/2003-231-04-40.8 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE EMPRESAS DO CONDOMÍNIO INDUSTRIAL AUTOMOTIVO GENERAL MOTORS
 ADVOGADO : DR. ERNANI PROPP JÚNIOR
 AGRAVADO : ROBERTO BATISTA DA SILVA BERCELOS
 ADVOGADA : DRA. ELEONORA GALANT

AGRAVADO : MOORE DO BRASIL LTDA.
 AGRAVADO : JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA.
 AGRAVADO : EMPRESERVI - EMPRESA DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA S/C LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou as cópias das procurações do segundo, terceiro e quarto agravados, peças de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2216/2003-231-04-41.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MOORE DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ERNANI PROPP JÚNIOR
 AGRAVADO : ROBERTO BATISTA DA SILVA BERCELOS
 ADVOGADA : DRA. ELEONORA GALANT
 AGRAVADO : JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA.
 AGRAVADO : EMPRESERVI - EMPRESA DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA S/C LTDA.

AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE EMPRESAS DO CONDOMÍNIO INDUSTRIAL AUTOMOTIVO GENERAL MOTORS

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou as cópias das procurações do segundo, terceiro e quarto agravados, peças de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 93061/2005-025-09-40.7 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELANIA MALENTEQUE GUADAGNINI
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES
 AGRAVADO : PANORAMA INCUBATÓRIO DE AVES LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2217/2005-261-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELECTROVIDRO S.A.
 ADVOGADA : DRA. RENATA MONTEIRO DA SILVA
 AGRAVADO : ROBSON PEDRO RISCADO PRAÇA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO JORDY
 AGRAVADO : VICBERJ - VIGILÂNCIA COMERCIAL E BANCÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA.

D E S P A C H O

Verifica-se que a procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento, juntada às fls. 15/16, está com o prazo de validade vencida. A procuração juntada à fl. 19 não consta o nome dos advogados que assinam o agravo. A ausência ou irregularidade da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2233/1995-024-05-40.4 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : YOLAT - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
 AGRAVADO : AURELINO PORTO SOUZA SOBRINHO
 ADVOGADO : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2234/2003-079-03-41.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LEONARDO DE MENEZES CURTY
 AGRAVADO : SÍLVIA APARECIDA DE FREITAS COSTA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO BORGES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação pessoal contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.



Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2292/2005-001-02-40.8 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : JAQUELINE SANTOS SCHMIDT
 ADOVADO : DR. LUIZ NORTON NUNES
 AGRAVADO : LÚCIA MORETTI
 ADOVADA : DRA. SÔNIA REGINA BERTOLAZZI BISCUOLA
 AGRAVADO : UNIMED DE SÃO PAULO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração da agravada, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2400/2006-027-12-40.1TRT - 12ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : VALMIR BARCHINSKI
 ADOVADO : DR. LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA
 AGRAVADO : LUIZ EVERTON PINTO DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2410/2004-030-02-40.2 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ARTES GRÁFICAS VAZ E FILHOS LTDA.
 ADOVADO : DR. CARLOS ROBERTO RAMOS
 AGRAVADO : CELSO NEREU BIAZOTTI

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2473/2002-076-02-40.4 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADOVADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO : MISTER BASTER LANCHES LTDA.
 ADOVADO : DR. CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 21-10-2005; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 24-10-2005, findando em 31-10-2005; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 03-11-2005, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2529/2003-058-02-40.0 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CARPETÃO DECORAÇÕES LTDA.
 ADOVADA : DRA. GISELE M. F. DE NADAI SAMORINHA
 AGRAVADO : PEDRO ALVES REIS
 AGRAVADO : JOTAPETES COMÉRCIO DE TAPETES LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Vale acrescentar que o acórdão regional encontra-se sem a devida assinatura do juiz prolator.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2583/2002-019-02-40.1 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
 AGRAVADO : JORGE SAWADA
 ADOVADO : DR. CELSO FERRAREZE

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2611/2002-048-15-40.5TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ RODRIGO CÁSSIO
 ADOVADO : DR. ANDRÉ LUIZ ROSA VIANNA
 AGRAVADO : COSTA & COSTA S/C LTDA. E OUTRO
 ADOVADO : DR. EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES
 AGRAVADO : FUAD MATTAR
 ADOVADO : DR. SÉRGIO EDUARDO ZOIA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2711/2000-314-02-40.8 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ABIGAIL VILA NOVA GOMES
 ADOVADO : DR. CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE ESTRADA JÚNIOR
 AGRAVADO : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, juntando apenas os substabelecimentos de fls. 163, 288 e 330. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2711/2005-022-23-40.8TRT - 23ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ESPÓLIO DE ISRAEL MARQUES
 ADVOGADO : DR. WILSON ISAC RIBEIRO
 AGRAVADO : TRANSRIO - TRANSPORTADORA RIO VERME-LHO LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. AURÉLIO ALENCAR SOARES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
 Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2723/2004-244-01-40.5 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : TNL CONTAX S.A.
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO : MARIANA OLIVEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GUILHERME TITO DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia da procuração e/ou substabelecimento do subscritor do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, pois sua ausência impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso fosse provido o agravo, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
 Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2768/2004-513-09-40.2 TRT - 9ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : PAULO JOSÉ OLIVEIRA DE NADAI
 ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ OLIVEIRA DE NADAI
 AGRAVADO : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA KHATER

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
 Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2837/1992-039-01-40.9 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : GILBERTO DE CASTRO COUTO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. GEORGINA PEDROSA DA COSTA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia da procuração e/ou substabelecimento do subscritor do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, pois sua ausência impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso fosse provido o agravo, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
 Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2885/2000-030-02-40.5 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SALUSTIANA ALVES DE JESUS
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
 AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
 Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2956/2002-030-02-40.1 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO : TIO GRILL RESTAURANTE E BUFFET LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RIGHI PINTO

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
 Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 3048/1999-070-02-40.8 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
 ADVOGADA : DRA. ERCÍLIA BILIU DE AMORIM
 AGRAVADO : JONAS MARCELINO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DUARTE MACIEL

AGRAVADO : PARTSIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
 ADVOGADA : DRA. EDINA APARECIDA PERIN TAVARES
 AGRAVADO : TRANSBRACAL - PRESTADORA DE SERVIÇO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 AGRAVADO : SOPAVE S.A. - SOCIEDADE PAULISTA DE VEÍCULOS

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração da segunda e terceira agravadas, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
 Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 3182/2005-129-15-40.6TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : INGERSOLL-RAND DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS BOSSA GRASSANO
 AGRAVADO : NALITON MENEZES OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
 Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 3252/2003-421-01-40.4 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
 AGRAVADO : DENISE PAIXÃO RODRIGUES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Verifica-se, ainda, que a agravante não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão do TRT em embargos de declaração. Tal peça é indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
 Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 3570/2006-030-07-40.3 TRT - 7ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE URUBURETAMA
 ADVOGADO : DR. CARLOS GEORGE MARQUES RODRIGUES
 AGRAVADO : NARIJA NÚBIA GONÇALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO PASSOS URANO DE CARVALHO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da intimação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não tiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 3574/2006-030-07-40.1 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE URUBURETAMA
 ADVOGADO : DR. CARLOS GEORGE MARQUES RODRIGUES
 AGRAVADO : VERA LÚCIA MOTA DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO PASSOS URANO DE CARVALHO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 3938/2004-202-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TIM BRASIL SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
 ADVOGADO : DR. ÊNIO RODRIGUES DE LIMA
 AGRAVADO : JOAQUIM FLÁVIO FOLTUERYE
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CULAU MERLO
 AGRAVADO : MASSA FALIDA DE TECNOSISTEMI BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALFREDO LUIZ KUGELMAS

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 3986/2006-035-12-40.6 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : DANIELA DUTRA BARRETO FALK
 ADVOGADO : DR. RODRIGO PEREIRA MAUS
 AGRAVADO : VIVIANE DE CASTRO
 ADVOGADA : DRA. ROSSELA ELIZA CENI
 AGRAVADO : HADAF COMÉRCIO DE CONFECÇÕES TECIDOS E CALÇADOS LTDA. - ME

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 4624/2006-018-12-40.7 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : KARSTEM S.A.
 ADVOGADO : DR. VALKIRIO LORENZETTE
 AGRAVADO : CRISTÓVÃO MAILOR PELENZ
 ADVOGADO : DR. MAURI AGOSTINI

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Vale acrescentar que a parte não juntou a procuração do subscritor do recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 5663/2003-341-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO MAGALHÃES E OUTRO
 ADVOGADO : DR. CRISTIANE CAMPOS ALVES
 AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 5913/2005-011-09-40.4 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ - DETRAN
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO
 AGRAVADO : JOÃO MARCOS MARTINS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MAINAR RAFAEL VIGANÓ

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado do inteiro teor da cópia do recurso de revista, pois o documento juntado às fls. 123/143 está incompleto. Tal peça é indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 13522/2003-651-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADVOGADA : DRA. MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCCHI
 AGRAVADO : JOSIAS GOSLAR
 ADVOGADO : DR. ALISSON ROGÉRIO GUERRA
 AGRAVADO : MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES WŁODARCZYK
 AGRAVADO : MERCADO PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES WŁODARCZYK
 AGRAVADO : MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA.

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes à advogada subscritora do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 14226/2002-006-09-40.1 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOVIANA MARIA DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS
 AGRAVADO : BANCO BANESTADO S.A.
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 15242/2005-028-09-40.1 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO S. FAIAS
 AGRAVADO : VALDOMIRO MAICHACKI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO QUINTAS DE MELLO
 AGRAVADO : PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 15475/2004-012-09-40.8 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ MÁRCIO TRICOSSI
 ADVOGADO : DR. JOEL BERTO
 AGRAVADO : COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado integral da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 16624/2002-006-09-40.2 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIVO S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO SOCIAL DA GLOBAL TELECOM S.A.)
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : ETHICOMPANY - SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
 ADVOGADA : DR. LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES
 AGRAVADO : ANA PAULA BENEDETTI FERNANDES
 ADVOGADO : DR. RENATO SERPA SILVÉRIO

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio dos substabelecimentos de fls. 126, 149 e 152. No entanto, as procurações concedendo poderes ao advogado substabelecente, juntadas às fls. 107, 127 e 148 estão incompletas. A ausência ou irregularidade desses instrumentos de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 17997/2002-006-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY
 AGRAVADO : ZACARIAS DE GOES
 ADVOGADO : DR. MARCUS ELY SOARES DOS REIS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 21-10-2005; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 24-10-2005, findando em 31-10-2005; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 03-11-2005, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 21266/2003-002-09-40.5 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : TROX DO BRASIL - DIFUSÃO DE AR, ACÚSTICA, FILTRAGEM E VENTILAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH
 AGRAVADO : PAULO SÉRGIO MARTINS COELHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 23710/2004-004-11-40.0 TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADA : DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER
 AGRAVADO : CLAUDEMIR MELLO DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA
 AGRAVADO : UNIVERSAL OPERADORA DE ATIVIDADES EM AEROPORTOS LTDA.

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes a advogada subscritora do agravo de instrumento nem restou comprovada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 31647/2002-902-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO : ALMERINDA DOS SANTOS ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecente. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 34333/2004-012-11-40.9 TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : SAMSUNG SDI BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JEFFERSON ORTIZ MATIAS
 AGRAVADO : MOISÉS MACIEL GEBER
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 26-03-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 27-03-2007, findando em 03-04-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 09-04-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.



Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 93056/2005-325-09-40.9 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ SUAVE
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES
AGRAVADO : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO BERTOCCO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 33a. Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 05 de novembro de 2007 às 9h, na sala de sessões do 6º andar do Bloco B.

PROCESSO : E-ED-AIRR E RR-10/2002-049-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : EDISON GALLO
 ADVOGADO : DR(A). EDISON GALLO
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). ROVIRSO APARECIDO BOLDO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR(A). SIDNEY FERREIRA

PROCESSO : E-ED-ED-AIRR-41/2000-061-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : MAURÍCIO ARRUDA NUNES
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA METALÚRGICA PRADA
 ADVOGADO : DR(A). HERNANI KRONGOLD

PROCESSO : E-AIRR-51/2003-085-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SALTO
 PROCURADOR : DR(A). ÁLVARO DELLA PASCHOA
 EMBARGADO(A) : CINTIA MARTIN SILVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). HAMILTON RENÉ SILVEIRA

PROCESSO : E-A-ED-RR-56/2003-003-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADA : DR(A). MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
 EMBARGADO(A) : HERNUNIO BATISTA MANGANELLI
 ADVOGADO : DR(A). GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS

PROCESSO : E-AIRR-65/2004-402-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : AUDIOLAR ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CÉSAR FERNANDES
 EMBARGADO(A) : ELENICE RODRIGUES

PROCESSO : E-ED-RR-70/2004-104-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO GAMEIRO
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : E-RR-80/2005-052-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 EMBARGADO(A) : MARIA LEOCÁDIA DE SAMPAIO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR-95/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : EMENAZQUE RIBEIRO SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-AIRR-97/1999-042-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : GILBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CASTRO FONSECA
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO

PROCESSO : E-ED-RR-108/2004-011-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : DR(A). CAIO RODRIGO NASCIMENTO
 EMBARGADO(A) : NORBERTO DALSENTER
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERAZ DOS PASSOS
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO MENDES NETO
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSC
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MACIEL SANTOS

PROCESSO : E-RR-141/2002-242-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 EMBARGADO(A) : NOELSON ALVES NUNES
 ADVOGADO : DR(A). WILTON MAURÉLIO
 EMBARGADO(A) : GRUPO FORT SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.
 EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL ECOLÓGICA PATRIMÔNIO DO CARMO
 EMBARGADO(A) : THOR SEGURANÇA S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EDSON TAKECHI HASHIZUME
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MACEDO CAMPOS TOLEDO

PROCESSO : E-RR-148/2005-052-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : ROSÂNGELA PIRES RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : E-RR-155/2005-002-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADA : DR(A). ROBERTA FERNANDES AVELINE
 EMBARGADO(A) : JORGE ELIAS TAYAR
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO

PROCESSO : E-RR-158/2005-068-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : SÁDIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : ORLANDO APARECIDO FERRARI
 ADVOGADO : DR(A). NESTOR HARTMANN

PROCESSO : E-RR-167/2004-038-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
 EMBARGADO(A) : WAGNER JOSÉ GOMES LEITE
 ADVOGADA : DR(A). EVILÁZIA R.T. INNOCENCIO

PROCESSO : E-RR-172/2004-101-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : GERDAU AÇOMINAS S.A. - GERDAU USIBA
 ADVOGADO : DR(A). VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : PAULO ANTÔNIO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). JULIANA MELLO

PROCESSO : E-ED-RR-176/2004-006-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). CINTIA TASHIRO
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 EMBARGADO(A) : SÉRGIO VITORINO LOVATTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). GASPAR PEDRO VIECELI

PROCESSO : E-RR-178/2005-052-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 EMBARGADO(A) : MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR-181/2004-033-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO DE MACEDO
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO JORGE DE CARVALHO
 EMBARGADO(A) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : E-AIRR-184/2003-491-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADA : DR(A). LUZYARA DE KARLA FELIX
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO BENEVIDES DUARTE LEITE
 ADVOGADO : DR(A). CLENE JACINTHA DE ALMEIDA SILVA
 EMBARGADO(A) : SANDOVAL TEIXEIRA BARBOSA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL FERREIRA DE SOUZA

PROCESSO : E-RR-199/2005-025-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULHOA DANI
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 EMBARGADO(A) : ADAIR JOÃO PIVETTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). FABIANO PIRIZ MICHAELSEN

PROCESSO : E-RR-224/2001-631-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA E REGIÃO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : BANCO BANE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : E-RR-230/2005-443-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : PICOLLI SERVICE COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RENATO PERIM
 EMBARGADO(A) : MARILENE CORREIA DE MELO
 ADVOGADA : DR(A). TALITA GARCEZ DE OLIVEIRA E SILVA

PROCESSO : E-RR-275/2003-036-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : NOVA AMÉRICA S.A. - AGROPECUÁRIA
 ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
 EMBARGADO(A) : ROMILTON ALVES DE BRITO
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUIZ ALQUATI

PROCESSO : E-RR-293/2005-052-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : DENIS DA SILVA SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : E-ED-RR-313/2003-006-08-00-3 TRT DA 8A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
 EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ REIS FONSECA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

PROCESSO : E-A-RR-343/2005-052-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-508/2005-109-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-A-AIRR-595/2004-002-08-40-9 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADA : DR(A). CRISTINA PIMENTA FARIA	ADVOGADA : DR(A). JACQUELINE DE SOUZA MOREIRA
EMBARGADO(A) : IRACILDA VIANA DE SOUZA	EMBARGADO(A) : UNIÃO	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	EMBARGADO(A) : LUZINAR FIGUEIREDO LOBATO
		ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
PROCESSO : E-RR-356/2005-052-11-40-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-509/2001-007-17-00-3 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-602/2003-024-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : JORGE BARBOSA THOMY	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO	ADVOGADO : DR(A). WAGNER D. GIGLIO
EMBARGADO(A) : TEREZINHA PLÁCIDA DE SENA MELO	EMBARGADO(A) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES	EMBARGADO(A) : ELISAMIR SCHINDLER ZIERHUT
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO : E-RR-396/2004-063-19-00-6 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-510/2005-004-19-40-6 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-606/2003-271-06-00-7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	EMBARGANTE : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ DA SILVA LOPES	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL	EMBARGADO(A) : MANOEL LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE	EMBARGADO(A) : MARIA HORTÊNCIA ABUD NASCIMENTO E OUTRAS	ADVOGADO : DR(A). GLAUCO RODOLFO FONSECA DE SENA
PROCESSO : E-RR-410/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA	PROCESSO : E-AG-RR-622/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-RR-512/2002-331-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : FRANCO DA SILVA REINALDO E OUTRO	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF	EMBARGADO(A) : GILMARA DOS SANTOS FORTE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA	EMBARGADO(A) : AGNALDO ROSÁRIO TRENANI	PROCESSO : E-ED-RR-626/2003-073-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : E-ED-AIRR-423/2001-012-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ÉLCIO ANTÔNIO GOMES	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A) : AUTO ÔNIBUS SOAMIN LTDA.	EMBARGANTE : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
EMBARGANTE : JOÃO PAULO RODRIGUES NOGUEIRA DA GAMA	ADVOGADA : DR(A). ROSA MIZUE FUCHS	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO	PROCESSO : E-RR-513/2002-261-06-00-4 TRT DA 6A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : ALFREDO PROCÓPIO RAMOS E OUTROS
EMBARGADO(A) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ILAURO DE SOUZA	EMBARGANTE : VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.	PROCESSO : E-ED-RR-638/2003-017-10-00-9 TRT DA 10A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-423/2003-462-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A) : RAMIRO LAURENTINO DOS SANTOS	EMBARGANTE : INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA - EUROAM
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ BANDEIRA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	PROCESSO : E-RR-529/2003-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : JOSÉ ROSSINI CAMPOS CORREA
EMBARGADO(A) : REINALDO KOZILEK	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). MAURIZAN ARAÚJO GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHÃES	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : E-ED-AIRR-661/1997-011-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-452/2003-401-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A) : MARIA AUXILIADORA BENEVIDES FERREIRA	EMBARGANTE : UNI-STEIN PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS	EMBARGADO(A) : JOSÉ EDUARDO COSTA RANGEL
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). RANDERSON MELO DE AGUIAR	ADVOGADO : DR(A). CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BAN-RISUL	EMBARGADO(A) : COOPROMED - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS MÉDICOS DE RORAIMA	PROCESSO : E-AG-RR-667/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : COOPERPAI-MED - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : ELIZABETE AMARAL DE FREITAS	PROCESSO : E-A-RR-544/2004-027-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADA : DR(A). HELENA MARIA GUSO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	EMBARGANTE : PAULO DOMINGOS DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO QUINTANES FILHO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MACHADO	ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELLO	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO : E-ED-AIRR-472/2002-732-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : MAHLE METAL LEVE S.A.	PROCESSO : E-AG-AIRR-672/2004-005-19-40-0 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADA : DR(A). ALICE SACHI SHIMAMURA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : E-ED-RR-546/2004-003-20-00-2 TRT DA 20A. REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCURADOR : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
EMBARGADO(A) : HILDO GUILHERME BAIERLE	EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE	EMBARGADO(A) : TEREZA MARTINS GOUVEIA
ADVOGADO : DR(A). DORIBIO GRUNEVALD	ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO	PROCESSO : E-A-RR-681/2004-089-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : LUIZ DIRCEU OLSEWSKI	EMBARGADO(A) : GILBERTO DEMÉSIO BOMFIM	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA BETTI	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO ANDRADE PINHEIRO	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
PROCESSO : E-RR-481/2001-472-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-550/2005-404-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A) : NOSSA MÃO-DE-OBRA SERVIÇOS E TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : ROMOLO AUGUSTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO ARAÚJO DOS REIS
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF	ADVOGADA : DR(A). ROSALBA MARIA BARROS PEREZ	EMBARGADO(A) : CLAUDETE MARQUES BERTOLUCCI
EMBARGADO(A) : EDIVANILDO SOUZA SÁ TELES	EMBARGADO(A) : ANA ELAIR DOS PASSOS	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA CARLA GOMES PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). NORECI FÁTIMA ALVES OLIVEIRA	PROCESSO : E-RR-691/2002-331-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : G. F. GHION PROJETOS E OBRAS LTDA.	EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ APARECIDO FERREIRA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : E-AG-RR-495/2004-030-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-588/2003-010-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : JOSELITO ALVES DE NOVAES
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : PEDRO LUIZ ALVES	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO MELMAM
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	EMBARGADO(A) : INDEPENDÊNCIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA.
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADA : DR(A). IARA PENICHE LOPES
EMBARGADO(A) : EWALDO WESTPHAL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-ED-AIRR-691/2003-005-24-40-8 TRT DA 24A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS J. DE LIMA	PROCESSO : E-AG-RR-591/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : MILLENIUM INDUSTRIAL LTDA.	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR(A). NELSON GONÇALVES GRUNER FILHO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : E-RR-496/2005-064-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE CLAUDINEI JOSÉ DA CRUZ
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A) : WELLINGTON RAMOS DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). DELMOR VIEIRA
EMBARGANTE : JOÃO PAULO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). LENON GEYSON RODRIGUES LIRA	
ADVOGADO : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE		
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA		
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR		
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA		



PROCESSO : E-AIRR-703/2001-073-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-A-RR-843/2003-731-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-945/1989-002-19-40-7 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ADRIANO CAVALCANTI DE BRITO	EMBARGANTE : SUELI TERESINHA ROCHA	EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADA : DR(A). GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJOTTO	ADVOGADO : DR(A). DAVI GRUNEVALD	PROCURADOR : DR(A). ADERVAL VANDERLEI TENÓRIO FILHO
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	EMBARGADO(A) : ELUISA MARIA DOS SANTOS CIRILO
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO MACIEL FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). WAGNER DE SOUZA SOARES
		ADVOGADA : DR(A). ANA KILZA SANTOS PATRIOTA
PROCESSO : E-RR-716/2006-010-19-40-9 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-858/2002-012-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-962/2005-003-22-40-5 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : JOAQUIM FEITOSA NETO	EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.	EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR(A). CARMIL VIEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL	ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : JOSÉ IVANILDO VIEIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
	ADVOGADO : DR(A). CRISTIAN FABRIS	EMBARGADO(A) : PAULO LIMA DOS SANTOS
	EMBARGADO(A) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
PROCESSO : E-RR-718/2005-052-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-867/2005-052-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-982/2005-661-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA. E OUTROS
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : MARIA SOUZA MELO	EMBARGADO(A) : HIDER LUCENA DE QUEIROZ	EMBARGADO(A) : FERNANDO SABINO ALVES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADA : DR(A). REGINA MARIA BASSI CARVALHO
	EMBARGADO(A) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV	PROCESSO : E-RR-983/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : E-ED-AIRR-732/2004-211-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-875/2005-052-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCURADOR : DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGANTE : VIAÇÃO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA.	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : JOSÉ LIMA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). NELMA CRISTINA MANZANARES TUPINAMBÁ DE OLIVEIRA	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS FLÔR	EMBARGADO(A) : ALCINEI DA SILVA LAURIANO	PROCESSO : E-ED-RR-992/2005-099-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RENATO ESTEFANO BARONI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
		EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
PROCESSO : E-AG-RR-735/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-887/2005-016-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ENI DE ABREU DUTRA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LAMEGO PERTENCE
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	PROCESSO : E-ED-ED-RR-1.047/2002-002-22-00-3 TRT DA 22A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : ROSIMEIRE CAMELO DA CRUZ	EMBARGADO(A) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	EMBARGANTE : MARIA GORETTI DA COSTA VELOSO
		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO : E-RR-753/2003-024-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-889/2000-105-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
EMBARGANTE : PEDRO RIZZO	EMBARGANTE : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.	PROCESSO : E-AG-RR-1.048/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO	ADVOGADA : DR(A). MARIA LUCIA VITORINO BORBA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A	EMBARGADO(A) : ILSON ANSELMO DO PRADO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO MARCOS ARAÚJO CEDA	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		EMBARGADO(A) : GEOVANIA SANTOS NASCIMENTO
		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
* Processo com o julgamento adiado em 20/03/07 e retirado de pauta por força da RA nº 1246 de 29/06/2007.	PROCESSO : E-AG-RR-889/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.056/2001-036-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : E-AIRR-753/2006-041-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : NOVA AMÉRICA S.A. - CITRUS
EMBARGANTE : JOSÉ GENEROSO LENZA E OUTRA	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
ADVOGADA : DR(A). STELLA MARIS DA ROCHA	EMBARGADO(A) : RÓDISLEY MOREIRA DA SILVA	EMBARGADO(A) : EVANDRO PAES DO AMARAL
EMBARGADO(A) : HUMBERTO FERREIRA DE MELO E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO SANTOS RANGEL		PROCESSO : E-RR-1.058/2002-125-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
		RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : E-A-ED-RR-755/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-896/2005-052-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : EVANDRO PAES DO AMARAL
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	PROCESSO : E-RR-1.070/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : NEILDES ALMEIDA SARMENTO	EMBARGADO(A) : STEFANO CRISPIM MELO SANTOS	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
		PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCESSO : E-AIRR-757/2003-070-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-898/2005-052-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : DEMÓCRITO MONTEIRO DA COSTA FILHO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : E-ED-RR-1.091/2005-071-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : ROBERTO AMPARADO FERREIRA	EMBARGADO(A) : ORLANDO BATISTA DA SILVA	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ BONACINI	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIS TUCCI
		EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
PROCESSO : E-ED-ED-RR-768/2003-002-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-911/2003-006-17-00-3 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A) : FLÁVIO JOSÉ BERTUZZI ABS DA CRUZ
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO : DR(A). MOACIR SALMÓRIA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LINHARES PRADO NETO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	PROCESSO : E-RR-1.100/2005-201-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : ELIENE SOARES DE CERQUEIRA E OUTROS	EMBARGADO(A) : JOSÉ DE VARGAS PAGOTTO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : DR(A). GASPARD PEDRO VIECELI	ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.
		ADVOGADA : DR(A). DANIELLA NOVELLINO DE MESQUITA
PROCESSO : E-A-RR-813/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-941/2003-462-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : ADONIAS FLORES PAIVA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS	EMBARGADO(A) : SPIC - SOCIEDADE DE PROJETOS, INSTALAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE ASSIS GOMES DE SOUSA	EMBARGADO(A) : JOSILENE LEANDRO DUARTE LEITE	
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). VALDIR KEHL	
PROCESSO : E-RR-817/2003-028-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-943/2003-105-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	
EMBARGADO(A) : JOSÉ EVARISTO DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : VERA ALICE KLEIN	
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO : DR(A). RÉGIS FERNANDO TORELLI	

PROCESSO : E-ED-RR-1.103/2003-055-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-AG-RR-1.276/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-1.427/2003-231-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE NOVIDADES HARMONIA LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO : DR(A). CLAREL LOPES DOS SANTOS JUNIOR
EMBARGADO(A) : GUMERCINDO DE SOUZA PEREIRA	EMBARGADO(A) : FRANCISCO PINHEIRO DOS SANTOS FILHO	EMBARGADO(A) : BIANCA TRAJANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO DO LAGO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RENATO COYADO
PROCESSO : E-RR-1.146/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.277/2003-465-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-A-RR-1.447/2003-009-07-00-6 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE : AMÉLIA FILOMENA MATOS PRADO E OUTROS
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARIA LINDALVA CARVALHO DA SILVA	EMBARGADO(A) : CLAUDENIS PEREIRA	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	ADVOGADO : DR(A). CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULHOA DANI
PROCESSO : E-AIRR-1.162/2004-007-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.292/2002-361-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : OS MESMOS
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : E-AIRR-1.502/2001-062-15-41-9 TRT DA 15A. REGIÃO
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
EMBARGADO(A) : MAURO WILLER DA SILVA	EMBARGADO(A) : CONSTRUTORA MOURA, SCHWARK LTDA.	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA LINS MANZALI BONACCORSI	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CÉSAR DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
PROCESSO : E-ED-RR-1.180/2004-017-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : JUVENAL DIAS OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : SÉRGIO LUIS APARECIDO DE LIMA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). VALDIR KEHL	ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
EMBARGANTE : MARIA CELESTE ALVES SOARES E OUTROS	PROCESSO : E-AIRR-1.360/1999-003-22-40-6 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.522/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULHOA DANI	ADVOGADA : DR(A). ROSELISA MOURÃO EDUARDO PEREIRA GREENING	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
ADVOGADO : DR(A). OSIVAL DANTAS BARRETO	ADVOGADO : DR(A). ALYSSON SOUSA MOURÃO	EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ SIQUEIRA TRINDADE E OUTRA
PROCESSO : E-RR-1.190/2001-066-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : CARLOS HENRIQUE RODRIGUES SOARES	PROCESSO : E-ED-AIRR-1.541/2003-442-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCESSO : E-RR-1.361/2003-342-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGANTE : JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
EMBARGADO(A) : OSVALDO LUIZ LOPES LAS CASAS	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	EMBARGADO(A) : COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CSTC
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS LONGO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO JABUR
EMBARGADO(A) : VIVO S.A.	EMBARGADO(A) : SANDRA MARIA DE ALMEIDA GUILHERME	PROCESSO : E-AIRR-1.559/2002-067-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA GATO PLÁCIDO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADA : DR(A). FABIÓLA PARISI CURCI	PROCESSO : E-A-AIRR-1.361/2004-201-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO	EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : E-AIRR-1.190/2002-105-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCURADOR : DR(A). RICARDO JOSÉ M. DE BRITTO PEREIRA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGADO(A) : SKY BOY CONFECÇÕES E MODA LTDA.
EMBARGANTE : GRAMMER DO BRASIL LTDA.	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO MARCONDES	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO(A) : MANOEL CORRÊA NEVES FILHO E OUTROS	EMBARGADO(A) : VIME CONSTRUÇÕES LTDA.	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). HELENA MARIA DE ANDRADE	EMBARGADO(A) : CÍCERO BEZERRA DA SILVA	EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA RAIMUNDA FERREIRA
EMBARGADO(A) : NOVA OPÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). GILDA MARIA MENDES CAMINHA	ADVOGADO : DR(A). MARCOS JOSÉ CAPELARI RAMOS
PROCESSO : E-AIRR-1.191/2003-011-08-40-2 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.376/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.582/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CORRÊA BAKER	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : FABRÍCIO MOREIRA LIMA	EMBARGADO(A) : MARIA NILZA ARAÚJO GOMES	EMBARGADO(A) : ALDENIR CORTEZ SANTOS E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). EMÍLIA DE FÁTIMA DA SILVA FARINHA SANTOS	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO
PROCESSO : E-RR-1.223/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.378/2003-001-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-AIRR-1.583/2002-906-06-00-5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA FILHO	EMBARGADO(A) : BRASIL DA SILVA PEÇANHA E OUTRO	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO	ADVOGADO : DR(A). GASPAR PEDRO VIECELI	EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA LUCENA NEVES
PROCESSO : E-AIRR-1.233/2005-012-08-40-3 TRT DA 8A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). REGINALDO VIANA CAVALCANTI
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO FERREIRA PEIXOTO	PROCESSO : E-RR-1.600/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGANTE : FÊNIX AUTOMÓVEIS LTDA.	PROCESSO : E-RR-1.381/2000-075-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). GILSON PEREIRA DA SILVA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : CILENE MARIA FREITAS DE CASTRO	EMBARGANTE : MOGIANA ALIMENTOS S.A.	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
ADVOGADO : DR(A). RUI GUILHERME CARVALHO DE AQUINO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ VICENTE DE CARVALHO	EMBARGADO(A) : ADAILTON RIBEIRO DA SILVA E OUTRO
PROCESSO : E-RR-1.238/2003-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DA GAMA CERQUEIRA JOB	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : NIVALDO CALDANA	PROCESSO : E-RR-1.621/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). DÁZIO VASCONCELOS	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCESSO : E-AG-RR-1.407/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : LINDECIVETE LIMA SANTOS	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
ADVOGADO : DR(A). RANDERSON MELO DE AGUIAR	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
PROCESSO : E-RR-1.252/2003-463-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A) : JACIREMA BRAGA DE ALMEIDA	EMBARGADO(A) : ANA CLEUDE SILVA DE SOUZA
EMBARGANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO	PROCESSO : E-RR-1.414/2001-411-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.643/2002-001-20-00-8 TRT DA 20A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA GAIA	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF	ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
PROCESSO : E-RR-1.255/2003-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : JÚLIO CÉSAR DA SILVA	EMBARGADO(A) : FÉLIX JOSÉ DA MOTA LEITE
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA : DR(A). MARIA RENILDA MENDES BARONTINI	ADVOGADA : DR(A). THÁIS PASSOS DE CARVALHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : RIBEIRÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA.	
PROCURADOR : DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADA : DR(A). LARA LATORRE	
EMBARGADO(A) : FRANCISCA BARBOSA DE LIMA		
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA		



PROCESSO : E-ED-RR-1.646/1994-004-17-00-6 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.944/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-2.263/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES TAVARES	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	PROCURADOR : DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES	EMBARGADO(A) : IVANILDE CARDOSO SILVA	EMBARGADO(A) : ELENILDA FERREIRA COSTA E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). MIRNA MARIA SARTÓRIO RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR-1.663/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.995/2003-243-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-2.289/1999-006-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	EMBARGANTE : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
EMBARGADO(A) : JOÃO CONCEIÇÃO DA SILVA	EMBARGADO(A) : HORTÊNCIA CERQUEIRA CAMPOS	EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADA : DR(A). VANESSA SOUZA TAVARES	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
PROCESSO : E-ED-RR-1.707/2004-003-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-2.017/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : ALVICIO VICENTE DA ROCHA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : E-RR-2.348/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADA : DR(A). GISELLE DAUSSEN CAPELLA	EMBARGADO(A) : MARIA DOS SANTOS SILVA SANTANA E OUTRA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : JOSÉ ALDELMO ALVES SANTOS	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	PROCURADOR : DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	PROCESSO : E-RR-2.030/2005-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : ROBINSON FRANCISCO TORREIAS E OUTROS
PROCESSO : E-RR-1.716/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : E-ED-RR-2.443/2003-471-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGADO(A) : ANTÔNIA RIBEIRO LIMA	EMBARGANTE : SEBASTIÃO SACONATO
EMBARGADO(A) : JOSÉ AUGUSTO FERRO BITENCOURT	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADA : DR(A). GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO : E-RR-2.053/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
PROCESSO : E-RR-1.732/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	EMBARGADO(A) : OS MESMOS
PROCURADOR : DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGADO(A) : ALESSANDRA NUNES DA SILVA	PROCESSO : E-RR-2.470/2005-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : RAIMUNDA RODRIGUES DA CRUZ E OUTRO	PROCESSO : E-RR-2.071/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : DR(A). HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO : E-RR-1.738/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	EMBARGADO(A) : ANTÔNIA SOUZA SILVA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCURADORA : DR(A). THICIANE GUANABARA SOUZA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGADO(A) : MÁRCIA ROSANA DA SILVA E OUTRA	PROCESSO : E-RR-2.472/2005-052-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIA ALVES XIMENDES CHAVES E OUTRA	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO : E-RR-2.103/2003-006-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO : E-A-RR-1.779/2004-053-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	EMBARGANTE : JORGE DIAS	EMBARGADO(A) : ANTÔNIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : E-RR-2.498/2005-053-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : SÉRGIO TRINDADE SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	PROCESSO : E-RR-2.104/2002-021-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO : E-RR-1.779/2005-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	EMBARGADO(A) : ANTÔNIA MARINHO DOS SANTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCESSO : E-RR-2.133/2004-015-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-2.512/2004-001-12-01-6 TRT DA 12A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : MARIA IOLANDA DA SILVA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO EDUCANDÁRIO PESTALOZZI	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
PROCESSO : E-RR-1.819/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALAN RIBOLI COSTA E SILVA	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	EMBARGADO(A) : JOSÉ APARECIDA DA FONSECA	ADVOGADA : DR(A). MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). EURÍPEDES ALVES SOBRINHO	EMBARGADO(A) : DAURA MARQUES DA SILVA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCESSO : E-AIRR-2.158/2003-060-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A) : RAIMUNDA RIBEIRO DA SILVA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-ED-RR-2.596/2005-052-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO	EMBARGANTE : ARMANDO BIONDI LONTRÓ	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGADO(A) : RAIMUNDA NONATA DA SILVA CUNHA	ADVOGADO : DR(A). ÊNIO RODRIGUES DE LIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO	EMBARGADO(A) : JOSÉ FERNANDO RIBEIRO	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
PROCESSO : E-RR-1.851/2003-006-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : BAR E RESTAURANTE SIDAM LTDA.	EMBARGADO(A) : MARIA VIEIRA GOMES FILHA
EMBARGANTE : AIRTON DE OLIVEIRA	PROCESSO : E-ED-AIRR-2.197/2003-421-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-ED-RR-2.644/2004-031-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : EMERSON FITTIPALDI	EMBARGANTE : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADA : DR(A). MÍRIA FALCHETTI	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO BARRETO ZARANZA	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
PROCESSO : E-RR-1.863/2002-231-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : ÍTALO LIMA CALCAGNO	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). JORGE ROBERTO DA CRUZ	EMBARGADO(A) : IRIA VITÓRIA GRACZIK
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : E-RR-2.224/2005-052-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : E-ED-AIRR-2.669/2003-007-07-40-8 TRT DA 7A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DONIZETTI DE QUEIROZ	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ARTHUR VALLERINI JUNIOR	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ
EMBARGADO(A) : FRIGORÍFICO PORTO LTDA.	EMBARGADO(A) : CLEIDE DO NASCIMENTO NOGUEIRA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO MENEZES ORTEGA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO HIROMI SONODA	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	EMBARGADO(A) : REGINA FÁTIMA DOURADO MOURA
PROCESSO : E-ED-RR-1.870/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-2.231/2000-444-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-A-AIRR-2.698/2001-056-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA BARBOSA	EMBARGADO(A) : CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA PAULINO	EMBARGADO(A) : JOSÉ SACRAMENTO ALVES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS TEIXEIRA SANTOS	ADVOGADO : DR(A). PAULO CEZAR GONÇALVES AFONSO
	EMBARGADO(A) : POWER CURSOS PRÁTICOS ADMINISTRATIVOS S.C LTDA.	
	ADVOGADO : DR(A). OSWALDO COCCO JÚNIOR	

PROCESSO : E-RR-2.752/2001-079-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-3.182/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-4.114/2004-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : CÍCERO DOS SANTOS MELO	EMBARGADO(A) : ERIVELTO SOUZA DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : ELLEN CRISTINA PESSOA DOS SANTOS CORDEIRO
ADVOGADA : DR(A). GLÓRIA MARIA PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO : E-A-RR-4.156/2004-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : MARKA EMBALAGENS LTDA.	PROCESSO : E-RR-3.185/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO : E-AG-RR-2.899/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGADO(A) : AUDEMIR GONÇALVES DA SILVA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : RUBEM LEITE DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). DENISE ABREU CAVALCANTI
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	PROCESSO : E-RR-4.210/2004-052-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIA BRAS DA SILVA	PROCESSO : E-RR-3.188/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO : E-RR-2.947/2005-052-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	EMBARGADO(A) : SILAS DE SOUSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : FRANCISCA BATISTA LIMA	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADA : DR(A). TELMA MARIA DE SOUSA COSTA	EMBARGADO(A) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOSERV
EMBARGADO(A) : ALDEMIRA SILVA MARTINS	PROCESSO : E-RR-3.433/2002-032-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : E-AIRR-4.229/2002-906-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-2.963/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE : JACQUELINE DOS SANTOS	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA	EMBARGANTE : LINALDO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS	ADVOGADA : DR(A). LIRIAN SOUSA SOARES
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	EMBARGADO(A) : SANDRA MARIA DE QUEIROZ BEZERRA E OUTRAS
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADA : DR(A). MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO	ADVOGADO : DR(A). FRANKLIN DELANO RAMOS DA COSTA VALENÇA
EMBARGADO(A) : GRACIELA JOANICE PACHECO RODRIGUES	PROCESSO : E-AG-RR-3.611/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-4.266/2004-052-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : E-A-ED-RR-2.970/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : FRANCIVALDO DA SILVA PINTO	EMBARGADO(A) : EDEVALDO SILVA BARROSO
PROCURADOR : DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : RAIMUNDA DOS SANTOS ANJOS	PROCESSO : E-RR-3.860/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-4.301/2004-052-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : E-RR-2.977/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : LIDUÍNA SOUSA PEREIRA	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	EMBARGADO(A) : ENEDINA LEÃO GALVÃO
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCESSO : E-RR-3.886/2000-071-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A) : ELIZABETE BEZERRA RODRIGUES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : E-ED-RR-4.313/2004-052-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-3.000/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULHOA DANI	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO CLEMENTINO SOARES	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	EMBARGADO(A) : INGRID BEATRIZ GEHM	EMBARGADO(A) : ADRIANA MARIA BEZERRA MARQUES
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
EMBARGADO(A) : ELIZABETE BEZERRA RODRIGUES	PROCESSO : E-RR-3.903/2004-053-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-4.514/2004-053-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : E-RR-3.020/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : JOSÉ FERREIRA SOBRINHO	EMBARGADO(A) : ELIMAR DO CARMO MIRANDA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	PROCESSO : E-AIRR-4.819/2002-921-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : VALDENICE LIBÓRIO MARTINS	EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCESSO : E-RR-3.051/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-4.017/2004-002-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). MIGUEL JOSINO NETO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A) : CREUSA PACHECO DA SILVA NUNES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	PROCESSO : E-RR-4.848/2004-053-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO : DR(A). NILO DE OLIVEIRA NETO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO FAUSTINO DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	EMBARGADO(A) : MARIA GORETTI FISTARIOL MOLINARI	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
PROCESSO : E-RR-3.099/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). TATIANA BOZZANO	EMBARGADO(A) : CARLOS ZANATA FREITAS DE SOUZA
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : E-RR-4.041/2004-052-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-5.508/2004-053-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : EMERSON FERREIRA DE SOUZA	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A) : SULISNEY DANTAS LESTAYO	EMBARGADO(A) : CARLOS ZANATA FREITAS DE SOUZA
PROCESSO : E-AG-RR-3.152/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	PROCESSO : E-RR-5.840/2002-900-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-RR-4.089/2004-052-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE : WALMIR ARAÚJO CLARINDO
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : MARIA SUELY DA SILVA SOUZA	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A) : SIRLEI FRANCHI DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EM-BASA
PROCESSO : E-ED-RR-3.153/2002-900-07-00-4 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : E-RR-4.091/2004-052-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULHOA DANI	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	
EMBARGADO(A) : JOSÉ BEZERRA DA COSTA	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ	EMBARGADO(A) : FRANCISCA DAS CHAGAS MACENA DE SOUZA	
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	
	EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS	
	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	
	EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE	



PROCESSO : E-A-AIRR-5.955/2002-001-11-40-4 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-30.414/2002-900-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-84.837/2003-900-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.	EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE	EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO CARDOSO EVANGELISTA	EMBARGADO(A) : PEDRO SILVA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : EDIVAN MOTA DE SOUZA E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA LÚCIA ARRUDA DOS SANTOS BLANCO	ADVOGADO : DR(A). UIRATAN DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). DANIEL DA SILVA CHAVES		
PROCESSO : E-ED-RR-6.151/2004-037-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-33.824/2002-900-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-93.566/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : SIMÃO LUIZ PEDROTTI
ADVOGADA : DR(A). PAULA S. THIAGO BOABAI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : SONGER GERSON SOUZA DA SILVA	EMBARGADO(A) : DORVALINO ROBERTO	EMBARGADO(A) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO : DR(A). OBELINO MARQUES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO FERREIRA TOLENTINO		
PROCESSO : E-ED-RR-6.645/2004-036-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-35.053/2002-902-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-95.626/2003-900-20-00-1 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DR(A). PAULA S. THIAGO BOABAI	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A) : VALDEMIRO JOSÉ ALVES	EMBARGADO(A) : REGINA ESTELA TEIXEIRA	EMBARGADO(A) : PEDRO ALVES TAVARES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADA : DR(A). ROSA MARIA FORLENZA	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
	PROCESSO : E-RR-48.310/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-97.218/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-7.155/2002-900-21-00-6 TRT DA 21A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
EMBARGANTE : MARIA DO CARMO COSTA BEZERRA E OUTROS	PROCURADOR : DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR	ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO	EMBARGADO(A) : MALVINA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JÚLIO FERNANDES	EMBARGADO(A) : LUCIANO SILVA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	EMBARGADO(A) : DELTA PUBLISH S/C LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA	PROCESSO : E-RR-53.220/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NAERTON SOARES NERI	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : E-ED-RR-100.471/2003-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
	EMBARGANTE : PAULO FRANCISCO LIMA OLIVEIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
PROCESSO : E-RR-7.581/2004-026-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	EMBARGANTE : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.	EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGADO(A) : WILSON JOSÉ RUDELLI
ADVOGADA : DR(A). MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : AYRES LOPES	PROCESSO : E-ED-RR-54.483/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADA : DR(A). LUANA ANGÉLICA SOLOMON
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO : E-ED-RR-414.377/1998-0 TRT DA 4A. REGIÃO
	ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : E-ED-RR-9.955/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BAN-RISUL
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	EMBARGADO(A) : MÁRIO FERREIRA GARRIDO FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : SÉRGIO RICARDO COELHO	ADVOGADO : DR(A). SÉRVULO JOSÉ DRUMMOND FRANCKLIN JÚNIOR	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	PROCESSO : E-RR-54.926/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGADO(A) : ALBANI DURLI DALLA COLETTA
	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
PROCESSO : E-RR-11.247/2002-007-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : EDGARD AMARO DA SILVA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS	PROCESSO : E-RR-449.914/1998-9 TRT DA 7A. REGIÃO
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	EMBARGADO(A) : BUNDER EXPRESS TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA.	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). WAGNER MORDAQUINE	EMBARGANTE : VIAÇÃO SIARÁ GRANDE LTDA.
EMBARGADO(A) : ELIANE DO RÓCIO FERREIRA	PROCESSO : E-ED-RR-62.603/2002-900-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CLETO GOMES
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO VERGO POLAN	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LISBOA DE SOUSA
	EMBARGANTE : WALMIR GERALDO DO NASCIMENTO RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). JUAREZ ALVES RODRIGUES FILHO
PROCESSO : E-ED-AIRR-12.578/2003-005-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	PROCESSO : E-RR-456.977/1998-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	EMBARGANTE : PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO - PUC/RJ
ADVOGADO : DR(A). NESTOR APARECIDO MALVEZZI	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO : DR(A). VICTOR FARJALLA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). RENATO LÓBO GUIMARÃES	EMBARGADO(A) : JORGE MENESES
EMBARGADO(A) : JOAREZ ANTUNES GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	ADVOGADO : DR(A). JORGE ALBERTO MARQUES PAES
ADVOGADO : DR(A). NORTON PASSOS WALDRAFF	ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI	PROCESSO : E-RR-457.678/1998-9 TRT DA 15A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : VIGILÂNCIA PEDROZO LTDA.	PROCESSO : E-RR-72.966/2003-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : VEPER - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
EMBARGADO(A) : PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA.	EMBARGANTE : LUIZ ROBERTO CORTEZ GOMES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGADO(A) : CONCEIÇÃO APARECIDA PEREIRA
PROCESSO : E-ED-RR-17.728/2004-013-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCESSO : E-RR-495.132/1998-8 TRT DA 5A. REGIÃO
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : E-A-RR-73.098/2003-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E EMPRESAS PETROQUÍMICAS, QUÍMICAS, PLÁSTICAS E AFINS DO ESTADO DA BAHIA - SINDIQUÍMICA
EMBARGADO(A) : GESSE ROBSON DE ANDRADE	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADA : DR(A). ELIANA TRAVERSO CALEGARI
ADVOGADA : DR(A). NARA CRISTINA PONGITOR R. DE FREITAS	EMBARGANTE : DANIEL JOSÉ DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS
	ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO	EMBARGADO(A) : ESTADO DA BAHIA (EXTINTA EMPRESA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DA BAHIA LTDA. - BAHIAFARMA)
PROCESSO : E-RR-18.739/2003-902-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). EDSON TELES COSTA
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCURADORA : DR(A). SANDRA LIA SIMÓN	PROCURADOR : DR(A). PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO	
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF	PROCURADORA : DR(A). CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA	
EMBARGADO(A) : WART CARIMBOS E GRAVURAS LTDA.	PROCESSO : E-RR-73.369/2003-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO TELENT	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	
EMBARGADO(A) : JAHILTON DE SANTANA DA SILVA	EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	
ADVOGADO : DR(A). DIMAS REBELO DE SOUSA CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	
	EMBARGADO(A) : AIRTON ALVES DE JESUS	
PROCESSO : E-RR-19.031/2002-016-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA		
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR		
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO		
EMBARGADO(A) : PAULO ELISEU DE OLIVEIRA		
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS		

PROCESSO : E-RR-500.231/1998-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-590.571/1999-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-662.990/2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : LEDA OLIVEIRA CASADO E OUTROS	EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.	EMBARGANTE : SANDRA CORTEZ MARTINS
ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.	EMBARGADO(A) : CARLOS EDUARDO DIAS FERRETTO	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADO : DR(A). MILTON PAULO GIERSZTAJN	ADVOGADA : DR(A). JANE SALVADOR	PROCURADORA : DR(A). LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR		
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO : E-RR-610.720/1999-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-676.122/2000-6 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
	EMBARGANTE : LUIZ CLÁUDIO DE ASSIS	EMBARGANTE : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
	ADVOGADO : DR(A). CÉLIO FERREIRA ALVES	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
PROCESSO : E-ED-RR-504.881/1998-1 TRT DA 5A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR	EMBARGADO(A) : IZABEL DO SOCORRO BRITO DO COUTO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). GERALDO DA SILVA FRAZÃO
EMBARGANTE : EDINALVA QUEIROZ DE JESUS		
ADVOGADO : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE	PROCESSO : E-RR-612.227/1999-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-679.362/2000-4 TRT DA 9A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	EMBARGANTE : KÁTIA CRISTINA FAVARIN GARGANTINI	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	ADVOGADA : DR(A). DANIELA ANTUNES LUCON	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR
	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DPASCHOAL DE PARTICIPAÇÕES E OUTROS	EMBARGADO(A) : TAÍSA REGINA DE MIRANDA CALLIARI
	ADVOGADO : DR(A). MAURO TAVARES CERDEIRA	ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES
PROCESSO : E-RR-508.281/1998-4 TRT DA 15A. REGIÃO		
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : E-RR-612.627/1999-5 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-688.294/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE : LOURIMAR APARECIDO PEREIRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	EMBARGANTE : DAVID TULMANN E OUTROS
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ASSIS ALVES	EMBARGADO(A) : ANTÍOCHO DO COUTO FILHO	EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). SPENCER ALMEIDA FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS DE MELLO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
		EMBARGADO(A) : OS MESMOS
PROCESSO : E-ED-RR-561.241/1999-2 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-613.872/1999-7 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-689.472/2000-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANES-TESTES	EMBARGANTE : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
PROCURADOR : DR(A). RUTH XIMENES DE SABÓIA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
PROCURADOR : DR(A). R.PAULO DOS SANTOS NETO	EMBARGADO(A) : MARIA MADALENA DOS SANTOS COUTINHO	EMBARGADO(A) : MÁRIO MARCELO FROTA DA SILVA
EMBARGADO(A) : HELY DA SILVA RICO	ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADO : DR(A). DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES
ADVOGADO : DR(A). JAIR FERREIRA RODRIGUES		
PROCESSO : E-RR-561.313/1999-1 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-625.459/2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-693.794/2000-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM	EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE : ESPÓLIO DE JOSÉ CORDEIRO AMADOR PINTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PEREIRA DE BRITO	ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUERCIO	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO IRINEU DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
	ADVOGADO : DR(A). CESIRA CORLET	EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EM-BASA
PROCESSO : E-ED-RR-572.861/1999-8 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-636.039/2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	
EMBARGANTE : GUSTAVO SILVA LUGON	EMBARGANTE : NEVAL CATHARINO PIERRI	PROCESSO : E-ED-RR-704.985/2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPORA	ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA		ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
EMBARGADO(A) : OS MESMOS	PROCESSO : E-ED-RR-636.347/2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
PROCESSO : E-RR-576.115/1999-7 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA	EMBARGADO(A) : JOSÉ ÂNGELO DA TRINDADE E OUTRO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JUAREZ DOS SANTOS REIS
EMBARGANTE : RIVALDO CÂNDIDO NUNES E OUTROS	EMBARGADO(A) : IAPP - INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA	
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). IVANIR JOSÉ TAVARES	PROCESSO : E-RR-706.009/2000-4 TRT DA 10A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO AERoviÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP	EMBARGADO(A) : NELSON ANGELO FRANCISCO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCURADOR : DR(A). RONIS MAGDALENO	ADVOGADO : DR(A). SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA	EMBARGANTE : ALTAIR DIOGO FERRÃO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO		ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
PROCURADORA : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET	PROCESSO : E-RR-647.742/2000-2 TRT DA 7A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-RR-581.889/1999-7 TRT DA 17A. REGIÃO	EMBARGANTE : ANTÔNIO BESERRA FILHO E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUERCIO	
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANES-TESTES	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : E-RR-707.183/2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGADO(A) : ROSE MARY TEIXEIRA GUIMARÃES POLIDO		EMBARGANTE : ORLANDO VICENTE DOS REIS E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	PROCESSO : E-ED-RR-650.308/2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA
	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EM-BASA
PROCESSO : E-RR-586.310/1999-7 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCESSO : E-ED-RR-708.668/2000-3 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : JOÃO LUCIO DAVINI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A) : WALDECYR TODESCHINI	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	EMBARGANTE : FININVEST NEGÓCIOS DE VAREJO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NELSON EDUARDO KLAFKE		ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
	PROCESSO : E-RR-660.473/2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ARACELLY VANESSA JARDIM SOUBHIA
PROCESSO : E-RR-588.235/1999-1 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A) : CÉSAR SILVA DOS SANTOS
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	ADVOGADO : DR(A). JOÃO MENEZES CANNA BRASIL
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BAN-RISUL	EMBARGADO(A) : DORIVAL LUIZ DA ROCHA E OUTROS	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO	PROCESSO : E-RR-712.590/2000-1 TRT DA 9A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : GONÇALVINA CASTANHA RODRIGUES	PROCESSO : E-ED-RR-662.726/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-RR-590.045/1999-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA FILHO	EMBARGADO(A) : ZEFERINO PEDRA
EMBARGANTE : ANTÔNIO FELIPE GOULART E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO		
EMBARGADO(A) : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.		
ADVOGADA : DR(A). JENNY LETÍCIA ATZ		



PROCESSO : E-RR-713.520/2000-6 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-756.518/2001-6 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-AIRR-794.652/2001-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG	EMBARGANTE : IBI - INSTITUTO BRITÂNICO INDEPENDENTE S.A.	EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS RODGHER
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). JACIARA VALADARES GERTRUDES	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI
EMBARGADO(A) : MARIA HELENA TEIXEIRA DE ALMEIDA	EMBARGADO(A) : FRANCISCO PETRÔNIO GUEDES	ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO DE ÁVILA	ADVOGADO : DR(A). EMENS PEREIRA DE SOUZA	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
		ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
		ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO : E-RR-714.307/2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-760.067/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-A-RR-799.047/2001-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : DILSON OLIVEIRA DE ARAÚJO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : UNIÃO (SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MA- NAUS - SUFRAMA)
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : JOSÉ MIGUEL LOPES	EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA DE BRITO E OUTROS
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EM- BASA	ADVOGADO : DR(A). WELINGTON FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS VALIM
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR		
PROCESSO : E-ED-RR-715.838/2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-764.489/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-814.771/2001-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.	EMBARGANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS BATISTA DE SOUZA	EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS ALTENHOFEN TREVISAN	EMBARGADO(A) : EFIGÊNIO LACERDA NOGUEIRA
ADVOGADA : DR(A). ANGÉLICA MARIA FERREIRA DO ROSÁRIO E SILVA	ADVOGADO : DR(A). VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO	ADVOGADA : DR(A). MARÍLIA NABUCO SANTOS
PROCESSO : E-ED-RR-718.712/2000-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-772.368/2001-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AG-E-A-AIRR-496/2003-005-23-40-3 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS ALMEIDA HENRIQUES E OUTRA	AGRAVANTE(S) : DONATO DA SILVA
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS RIBEIRO DE BARROS E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). NELSON EDUARDO KLAFKE	ADVOGADO : DR(A). ENEAS PAES DE ARRUDA
ADVOGADA : DR(A). JULIANA MARTINS PEREIRA	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BAN- RISUL	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
		ADVOGADO : DR(A). LUCIANA JOANUCCI MOTTI
		ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : E-ED-RR-719.550/2000-8 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-773.490/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : A-E-ED-RR-774/2004-097-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S) : ACESITA S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ALDENOR GONÇALVES DE SOUZA	EMBARGADO(A) : JORGE MOREIRA DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RUBENS DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO	ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
PROCESSO : E-RR-726.468/2001-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-773.611/2001-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : A-E-RR-719.012/2000-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FRANCISCO MANNARINO E OUTROS	EMBARGANTE : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ	EMBARGADO(A) : ALBERICO GOMES CONCEIÇÃO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER	AGRAVADO(S) : HÉLIO DE AMORIM BARROS
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.		ADVOGADO : DR(A). FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : E-AG-RR-774.155/2001-3 TRT DA 15A. REGIÃO	
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOŚÍSIO	EMBARGANTE : JOÃO CARLOS LACERDA	
	ADVOGADO : DR(A). NELSON FREITAS PRADO GARCIA	
	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ANDRADINA	
	ADVOGADA : DR(A). NOÊMIA MATEUSSI JUSTO	
PROCESSO : E-RR-727.679/2001-7 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR E RR-783.439/2001-6 TRT DA 5A. REGIÃO	
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELE- MAR	EMBARGANTE : MARIA LUÍZA SOARES DOS SANTOS	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA	
EMBARGADO(A) : MARIA CRISTINA MALHEIROS DA FONSECA	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES DALTRO MARTINS	
ADVOGADO : DR(A). LUIZ RAMOS DE SOUZA FILHO	EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	
	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	
PROCESSO : E-ED-RR-734.169/2001-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-785.007/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO	
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA	
PROCURADOR : DR(A). RICARDO JOSÉ M.DE BRITTO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ	EMBARGADO(A) : ADILSON BARRETO VÍTOR	
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO LOURENÇO DE OLIVEIRA	
EMBARGADO(A) : EDISON FOUNTOURA DE OLIVEIRA		
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO GOMES SILVEIRA		
PROCESSO : E-ED-RR-738.740/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-786.362/2001-8 TRT DA 1A. REGIÃO	
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	
EMBARGANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	
EMBARGADO(A) : DENER ROBERTO DA SILVA	EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S/A	
ADVOGADO : DR(A). ATAÍDES PEREIRA DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	
	EMBARGADO(A) : FLÁVIO VICENTE PIMENTEL E OUTROS	
	ADVOGADA : DR(A). MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO	
PROCESSO : E-ED-RR-744.845/2001-5 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-790.224/2001-0 TRT DA 11A. REGIÃO	
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	
EMBARGANTE : EVILÁSIO MANOEL CERQUEIRA DOS SANTOS	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA ESTADUAL	
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO OLIVEIRA	PROCURADOR : DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO	
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGADO(A) : MARNIZE SOCORRO FONSECA FERREIRA	
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EM- BASA	ADVOGADO : DR(A). SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE	
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA REBOUÇAS		
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR		
PROCESSO : E-RR-751.747/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-790.323/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO	
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELE- MAR	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	
EMBARGADO(A) : ASDRUBAL GONÇALVES MAGALHÃES	EMBARGADO(A) : ROBERTO DE ALMEIDA GARCIA E OUTROS	
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO BOTELHO MENDES	

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Coordenadora da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ATA DA VIGÉSIMA NONA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezesseis dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete, às nove horas, realizou-se a vigésima nona sessão ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a presidência do Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França presentes os Excelentíssimos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e Pedro Paulo Teixeira Manus, a Excelentíssima Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda. Compareceram, também, o Digníssimo representante do Ministério Público do Trabalho, doutor José Neto da Silva Subprocurador-geral do Trabalho e a Coordenadora da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutora Adonete Maria Dias de Araujo. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Rider Nogueira de Brito e João Oreste Dalazen. O Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França declarou aberta a sessão e em seguida registrou que o Excelentíssimo Ministro Emmanoel Pereira fará aniversário no dia seguinte, desejando felicidades e muitos anos de vida ao Ministro. O Subprocurador-Geral do Trabalho em nome do Ministério Público se associou às felicitações. O doutor Ursulino, em nome dos advogados, também se associou às felicitações. A Secretária, em nome dos funcionários, também se associou. Ato contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA com julgamento dos processos em pauta a seguir consignados, a partir do **Processo: ROMS - 1176/2003-000-03-00.3 da 3a. Região**, a Presidência passou ao Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen: **Processo: ROAR - 788433/2001.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ivo Marcelo Menezes Pessoa, Advogado: Dr. Jorge Willians Tauil, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogada: Dra. Carmem Fedalto Sartori, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Custas pelo Autor no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre

R\$ 1.000,00 (mil reais), valor dado à causa na petição inicial; II - não conhecer do Recurso Adesivo. Observação 1: presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. Observação 2: impedido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: ROMS - 287/2005-000-17-00.8 da 17a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Imero Devens Júnior, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Recorrido(s): José Ambrósio Silva, Recorrido(s): SIS - Serviços Industriais e Soldagens Ltda. e Outras, Recorrido(s): CEMSA - Construções, Engenharia e Montagens S.A., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Vitória, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, no importe de R\$ 30,00 (trinta reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial. Observação 1: presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. Observação 2: impedido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: ROAR - 60/2006-000-19-00.2 da 19a. Região.** Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Jaldo Camilo, Advogado: Dr. Luciano José Santos Barreto, Recorrido(s): Fazenda Recanto do Itiúba (Celso Gomes de Barros Correia), Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário, rejeitar a preliminar de extinção do feito, sem resolução do mérito, argüida pelo Ministério Público do Trabalho, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, por irregularidade na composição do Pleno do TRT da 19ª Região, e a argüição de decadência, suscitadas pelo Réu-Recorrente, e, no mérito, dar provimento ao recurso, para julgar improcedente a ação rescisória. Custas pela Autora, no importe de R\$20,00, calculadas sobre R\$1.000,00, valor dado à causa na inicial. Observação: sustentou pelo Recorrido o Dr. João Pedro Ferraz dos Passos. **Processo: ROAR - 1159/2005-000-05-00.7 da 5a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Francisco Lacerda Brito, Advogado: Dr. Jairo Waisros, Recorrido(s): Luciene de Nascimento Rodrigues, Advogado: Dr. Jamil Cabús Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória. Observação: presente à Sessão o Dr. Jairo Waisros, patrono do Recorrente. **Processo: AG-AR - 177836/2007-000-00-00.5 da 22a. Região.** Relator: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): José Ribamar Botelho, Advogado: Dr. José Ribamar Botelho, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Observação: presente à Sessão o Dr. Jairo Waisros, patrono do agravado. **Processo: ROAR - 398/2006-000-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): CNF - Consórcio Nacional Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Recorrente(s): Evaristo Teixeira Amaral Netto, Advogado: Dr. Adriano de Oliveira Flores, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos ordinários e, no mérito, negar-lhes provimento. Observação: sustentou pelo Recorrente o Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella. ; **Processo: ROAR - 167/2005-000-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): José Maria Barbosa e Outros, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Freire Carneiro, Recorrido(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Rodolfo Gomes Amadeo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. Observação: presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Recorrido. **Processo: A-ROMS - 495/2002-000-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco J. P. Morgan S.A., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Agravado(s): Eisenhower da Silva Regis, Advogado: Dr. Jorge Sylvio Ramos de Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo, com ressalva de entendimento da Presidência. Observação: presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono do Agravante. **Processo: ROAG - 1393/2006-000-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Laércio Gomes da Silva, Advogado: Dr. Rubens de Biasi Ribeiro, Recorrido(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e declarar extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, pois caracterizada a decadência. Observação: presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono do Recorrido. **Processo: ROMS - 1325/2006-000-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. Roberto Abramides Gonçalves Silva, Recorrido(s): Edmar Frutuoso, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Assis, Decisão: por unanimidade julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo Impetrante, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais) calculadas sobre R\$ 1.000,00 (mil reais) valor dado à causa na inicial, já recolhidas. Observação: presente à Sessão a Dra. Márcia Guimarães. **Processo: ED-ROAR - 808/2005-000-05-00.2 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. João Alves do Amaral, Advogado: Dr. Bruno Henrique de Oliveira Ferreira, Advogado: Dr. Candido Ferreira da Cunha Lobo, Embargado(a): Nilzete de Santana Mesquita e Outros, Advogado: Dr. Hélio Carqueira Soares Palmeira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pa-

gamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor dos Embargados, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 913/2005-000-05-00.1 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ítala Neide Carvalho Trigueiro, Advogado: Dr. Rogério Ataf-de Caldas Pinto, Recorrido(s): Centro de Recursos Ambientais do Estado da Bahia - CRA, Advogado: Dr. Délio Borges de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ROAR - 1177/2005-000-14-00.0 da 14a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procuradora: Dra. Luciene Rezende Vasconcelos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia - SINDUR, Advogado: Dr. Adevaldo Andrade Reis, Recorrido(s): Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd, Advogada: Dra. Ingrid Rodrigues de Menezes, Decisão: por unanimidade, I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso ordinário, por ilegitimidade para recorrer, suscitada em contra-razões, II - no mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 1265/2005-000-14-00.1 da 14a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Ailton Vieira dos Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia - Sindur, Advogado: Dr. Adevaldo Andrade Reis, Recorrido(s): Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd, Advogada: Dra. Ingrid Rodrigues de Menezes, Decisão: por unanimidade, I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso ordinário, por ilegitimidade para recorrer, suscitada em contra-razões, II - não conhecer dos documentos de fls. 639/651, III - no mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 11088/2005-000-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Juvenal Bispo dos Santos, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Recorrido(s): Isis Silva, Recorrido(s): Moacyr Silva, Recorrido(s): F. W. Vigilância Patrimonial S/C Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 9ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado. **Processo: ROAR - 55564/2001-000-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Cepar S.A. Gestão e Participação, Advogado: Dr. João Baptista Lousada Câmara, Recorrido(s): Oswaldo da Rocha Guimarães, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Decisão: por maioria, I - rejeitar a preliminar de incompetência originária do TRT para o julgamento do feito e a prejudicial de decadência, suscitadas em contra-razões; II - no mérito, negar provimento ao recurso ordinário, vencido o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes. **Processo: AR - 175777/2006-000-00-00.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Min. Ives Gandra Martins Filho, Autor(a): Luiz Carlos Apolinário, Advogado: Dr. Jorge Moura de Oliveira, Réu: Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - Metrô, Advogada: Dra. Cláudia Regina Guariento, Advogado: Dr. Carlos Frederico Linhares Terra, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, a teor do art. 267, I e IV, c/c o art. 295, VI, todos do CPC. Custas pelo autor, isento por ser beneficiário da justiça gratuita, nos termos da declaração de pobreza firmada na inicial, na forma da Lei nº 1.060/50. **Processo: AG-AR - 185440/2007-000-00-00.2 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Astrogildo Andrade Alves, Advogada: Dra. Tatiana Bozzano, Agravado(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por desfundamentado. **Processo: A-ROAR - 229/2005-000-18-00.9 da 18a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 18ª Região, Procurador: Dr. Alpiniano do Prado Lopes, Agravado(s): Michele Cardoso da Silva, Advogado: Dr. Sérgio Martins Nunes, Agravado(s): Educandário Dentinho de Leite Ltda., Agravado(s): Maria das Graças Fontenelle Azevedo Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: ROAG - 1062/2006-000-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Valdevino José de Oliveira, Advogado: Dr. Ronaldo Octaviano Diniz Junqueira, Recorrido(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário e determinar o retorno dos autos ao 15º Regional, a fim de que seja promovida a citação da Ré e o regular prosseguimento da ação rescisória. **Processo: A-ROAR - 1447/2004-000-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Cerâmica Furlan Ltda, Advogado: Dr. Daniel Gimenes, Agravado(s): Osmar de Souza Braga e Outro, Advogado: Dr. Alexandre Gonçalves Mariano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.163,79 (mil cento e sessenta e três reais e setenta e nove centavos), em favor dos Agravados, em face do caráter manifestamente infundado do apelo. **Processo: ED-A-ROAG - 2115/2006-000-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Alexandre Fenilli de Miranda, Embargado(a): Alcides Debus, Decisão: por maioria, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, de que trata o parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, em favor do Embargado, cumulativamente com aquela aplicada no julgamento do agravo infundado, vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: RORA - 67/1991-010-05-40.5 da 5a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Rosalvo Dourado de Oliveira, Ad-

vogado: Dr. José Augusto Silva Leite, Recorrido(s): Johnson & Johnson Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Emanuel Messias Rocha, Recorrido(s): Janssen Cilag Farmacêutica Ltda., Advogado: Dr. Emanuel Messias Rocha, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para declarar não constituídos os autos da Reclamação Trabalhista 01.10.91.0067-50 originária da 10ª Vara do Trabalho de Salvador, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que cumpra o disposto no art. 1.066, caput e parágrafos, do CPC na recomposição dos documentos identificados na fundamentação, utilizando os meios ordinários de prova que entender cabíveis, de forma a propiciar a retomada do curso do feito paralisado em razão do desaparecimento dos respectivos autos. **Processo: ROMS - 392/2006-000-23-00.5 da 23a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Rotazul Transportes Rodoviários Ltda., Advogado: Dr. Vanderlei Chilante, Recorrido(s): Espólio de Aldvir Antunes, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Rondonópolis, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para conceder a segurança a fim de cassar o ato impugnado, ficando a Recorrente autorizada a pleitear, na Receita Federal, a restituição do que recolhera a título de custas processuais. **Processo: ROAG - 426/2006-000-10-00.2 da 10a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Antônio Henrique de Carvalho Ellery, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Gilson Soares da Costa, Recorrido(s): Transbrasil S.A. Linhas Aéreas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 613/2006-000-12-00.5 da 12a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Mariane Alves Liller Schimigui, Advogado: Dr. José Cidral da Costa, Recorrido(s): Município de Panduva, Advogada: Dra. Mariângela Silveira Senna, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Mafra, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (mil reais), valor dado à causa na inicial, das quais fica isento de pagamento o Impetrante, na forma da lei. **Processo: ROAR - 672/2004-000-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Nilza Chiuzi, Advogada: Dra. Rosa Maria Werneck Brum, Recorrido(s): Município de Ibaté, Advogada: Dra. Rosa Maria Trevisan, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, nos termos dos artigos 267, inciso I, § 3º, e 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela Autora, já recolhidas. **Processo: ROAG - 1877/2005-000-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): João Renato de Vasconcelos Pinheiro, Advogado: Dr. Roberta Confetti Gatsios, Recorrido(s): Paulo Edson de Lima Menezes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 6225/2001-909-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Irineu Jorge Chueiri, Advogado: Dr. Amazonas Francisco do Amaral, Recorrente(s): Transportes Rossato S.A., Advogado: Dr. Manuel Antônio Teixeira Neto, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, I - dar provimento ao Recurso Ordinário do Réu para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido formulado na presente Ação Rescisória; II - negar provimento ao Recurso Ordinário da Autora. Custas processuais em reversão. **Processo: ROAR - 10065/2006-000-22-00.7 da 22a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogado: Dr. Luís Soares de Amorim, Advogado: Dr. Alysson Sousa Mourão, Advogada: Dra. Ângela Oliveira Baleeiro, Advogado: Dr. Tiago Cedraz Leite Oliveira, Recorrido(s): José Ribamar Dias da Silva, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 12278/2006-000-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Polimulti S/C Ltda., Advogada: Dra. Sandra Xavier Longo de Oliveira, Recorrido(s): Eduardo Paulino, Advogada: Dra. Aparecida Elisete Braz, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela Autora, na forma do acórdão recorrido, já recolhidas. **Processo: ROMS - 12503/2006-000-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assesmentados de São Paulo e Região - Sinthoresp, Advogado: Dr. Antônio Carlos Nobre Lacerda, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Hotelzinho Infantil Guf S/C Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 16ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: HC - 185181/2007-000-00-00.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Impetrante: Sérgio Ricardo Nader, Advogado: Dr. Sérgio Ricardo Nader, Paciente: Ivan Cagali, Autoridade Coatora: Elency Pereira Neves - Juíza do TRT da 15ª Região, Decisão: por unanimidade, conceder em definitivo a ordem de habeas corpus. Ofício-se, com urgência, o Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Araçatuba, à Autoridade Coatora, ao Impetrante e ao Paciente. **Processo: ROAR - 34/2006-000-24-00.7 da 24a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Joelma Rodrigues Barreto Felipe, Advogado: Dr. Alexandre César Del Grossi, Recorrido(s): Lechuga Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Cleiry Antônio da Silva Ávila, Recorrido(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por una-



nimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória. **Processo: ROAR - 286/2006-000-12-00.1 da 12a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Angelina Pfau Mandel, Advogado: Dr. Wolfgang Wachholz, Recorrido(s): A. Angeloni & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Fabrício Terence Reif Barbieri, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente recurso ordinário em ação rescisória. **Processo: ROMS - 455/2006-000-10-00.4 da 10a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Sebastião Miniró Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. André Amaral de Oliveira, Recorrido(s): Fabiana Pereira dos Santos, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 9ª Vara do Trabalho de Brasília, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso ordinário para conceder a segurança, afastando da execução os proventos de aposentadoria do impetrante. Custas em reversão. **Processo: AIRO - 1298/2006-000-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Maria Auxiliadora Matheus da Silva, Advogado: Dr. Paulo Edson de Oliveira, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Mayris Fernandez Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente recurso ordinário em reclamação correicional, mas, aplicando o princípio da fungibilidade recursal, determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a fim de que examine o recurso ordinário interposto como agravo regimental, procedendo ao seu julgamento como entender de direito. **Processo: ROAR - 52/2005-000-08-00.5 da 8a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Alessandro Porto Santos, Advogado: Dr. Bárbara Monique V. de A. Barbosa, Recorrido(s): Welton Nardoto Ribeiro, Advogada: Dra. Selma Lúcia Lopes Leão, Recorrido(s): Aloísio Ruas Pinto Indústrias e Comércio Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Divo Raul Cavet, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso ordinário.

Processo: ROMS - 497/2005-000-06-00.6 da 6a. Região. Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Alaíde Torres Aladim de Araújo, Recorrido(s): Sylvio Romero Rodrigues, Advogado: Dr. Carlos Murilo Novaes, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho do Recife, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso suscitada em contra-razões; dar provimento ao recurso ordinário para sustar o ato impugnado, liberando-se eventuais valores penhorados, e determinar que a penhora recaia sobre o bem indicado pela parte Executada. Invertidas as custas processuais. Oficie-se à autoridade coatora, cientificando-a do inteiro teor desta decisão. **Processo: AG-ROAG - 867/2004-000-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Márcio André Labatut, Advogada: Dra. Janaína de Lourdes Rodrigues Martini, Agravado(s): Edmilson Costa, Advogado: Dr. João Luiz Porta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: ROMS - 2480/2005-000-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Nabor Zacca Chaves, Advogada: Dra. Luciana Lima de Mello, Recorrido(s): Waldoci de Souza Rocha, Advogada: Dra. Zila Maria Rocha Faganello, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Viamão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ROAR - 5877/2004-000-07-00.0 da 7a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia de Água e Esgoto do Ceará - Cagece, Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Recorrido(s): Pedro Firmo da Costa, Advogado: Dr. Raimundo Marques de Almeida, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar suscitada; II - dar provimento ao recurso, para julgar procedente a presente ação; III - desconstituir a decisão rescindenda, e, em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido de reintegração, mantendo portanto a rescisão contratual ocorrida; e IV - Inverter ônus da sucumbência em relação às custas processuais. **Processo: RXOF e ROMS - 10010/2006-000-22-00.7 da 22a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, Recorrente(s): Município de Capitão Gervásio de Oliveira, Advogada: Dra. Vanessa Melo Oliveira, Recorrido(s): Maria Rosângela de Oliveira, Advogado: Dr. Nilo Júnior Lopes, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de São Raimundo Nonato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício. **Processo: ROMS - 11010/2005-000-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Cremilda Gonçalves dos Reis, Advogada: Dra. Hedy Lamarr Vieira de Almeida, Recorrido(s): Wilson & Carvalho Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 59ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51. **Processo: ROMS - 11912/2004-000-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Metrus - Instituto de Segurança Social, Advogado: Dr. Sérgio Henrique Passos Avelleda, Recorrido(s): Sandra Regina de Sessa Menuzzo, Advogada: Dra. Glauy Mara de F. F. Camacho, Recorrido(s): Entel - Recursos e Serviços Terceirizados Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51. **Processo: ROMS - 12420/2004-000-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Orestes Quêrcia, Advogado: Dr. Almir Pazzianotto Pinto, Recorrido(s): Roberto de Souza Vieira, Recorrido(s): DCI Editora Jornalística Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 24ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51. **Processo: A-RXOF e ROAR - 163149/2005-900-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira,

Agravante(s): União (Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica - CFIAe), Procurador: Dr. Luís Henrique Martins dos Anjos, Agravado(s): Sindicato dos Servidores Civis nas Forças Armadas no Rio de Janeiro - SINFA/RJ, Advogado: Dr. Leandro Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: ROAR - 62/2006-000-06-00.2 da 6a. Região.** Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Cavan Pré Moldado S.A., Advogada: Dra. Priscila Mara Peresi, Recorrido(s): José Pedro da Silva Neto, Advogado: Dr. Carlos Germano de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRO - 886/2005-000-12-40.3 da 12a. Região.** Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina - Cohab, Advogado: Dr. Olinda Francisca Borini Diotalleve, Agravado(s): Andréia Bem Antunes e Outros, Advogada: Dra. Susan Mara Zilli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ROAG - 73/2007-000-11-40.0 da 11a. Região.** Relator: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Visam - Vigilância e Segurança da Amazônia Ltda., Advogada: Dra. Maria do Socorro Dantas de Góes Lyra, Recorrido(s): Raimundo Nonato Souza Barros, Advogado: Dr. Sérgio Cunha Cavalcanti, Recorrido(s): União (PGU), Advogado: Dr. Ivo Lopes Miranda, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: ROAG - 777/2006-000-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Fábio Simão, Advogado: Dr. Gustavo Andretto, Recorrido(s): Companhia Agrícola Luiz Zillo e Sobrinhos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, mantendo a extinção do processo sem resolução de mérito, embora por motivo diverso, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 1176/2003-000-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Recorrido(s): Antônio Graças Moreira, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Divinópolis, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva; **Processo: RXOF e ROAR - 6269/2002-909-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Recorrente(s): Município de Ponta Grossa, Procuradora: Dra. Sueli Maria Sdebski, Recorrido(s): Enio Naves Pereira, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Decisão: por maioria, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, fixar como base de cálculo adicional de insalubridade, o salário básico dos Autores, sem o acréscimo de outros adicionais, na forma da primeira parte da Súmula nº 191. Dispensado o recolhimento do ônus relativo às custas processuais, vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: ROAR - 55171/1999-000-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Luiz Carlos da Rocha e Silva e Outros, Advogado: Dr. Gibran Moysés Filho, Recorrido(s): Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Sérgio Antunes de Oliveira, Decisão: à unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso I, do artigo 295, inciso I e parágrafo único, inciso III, do Código do Processo Civil. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dez horas e cinquenta e nove minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Milton de Moura França e por mim subscrita. Brasília-DF, aos nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
ADONETE MARIA DIAS DE ARAUJO
 Coordenadora da Subseção II
 Especializada em Dissídios Individuais

COORDENADORIA DA 1ª TURMA

CERTITIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 3149/2002-906-06-00.0

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho,

em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BANCA DE JOGO DE BICHO "ESPERANÇA 44"
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HUGO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ANA MARIA DE MELO
 ADVOGADO : DR. ROMUALDO JOSÉ DE SOUZA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 24 de outubro de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Coordenador da 1a. Turma

1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1036/2006-003-22-40.8

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho,

em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : SYLVANA MARIA PEREIRA LUSTOSA NEVES
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 24 de outubro de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR

Coordenador da 1a. Turma

DESPACHOS

PROCESSO TST - AIRR - 88/2003-018-10-40.9

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : JEOVANDO ALVES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

D E S P A C H O

Considerando o retorno dos autos em decorrência de julgamento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e tendo em vista que o Excelentíssimo Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos já não integra a composição deste Órgão Judicante, determino a redistribuição, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da 1a. Turma

PROCESSO TST - RR - 15806/2002-900-02-00.5

RECORRENTE(S) : MONTCALM - MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A.
 ADVOGADO : DR. NILSON PINTO DUARTE
 RECORRIDO(S) : JÚLIO BENTO ALVES
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

D E S P A C H O

Considerando o retorno dos autos em decorrência de julgamento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e tendo em vista que a Excelentíssima Juíza Convocada Maria de Assis Calsing já não integra a composição deste Órgão Judicante, determino a redistribuição, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da 1a. Turma

PROCESSO TST - RR - 717874/2000.5

RECORRENTE(S) : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
 RECORRENTE(S) : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO GOMES ALVES
 ADVOGADA : DRA. ROSELI DE OLIVEIRA SILVA

D E S P A C H O

Considerando o retorno dos autos em decorrência de julgamento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e tendo em vista que a Excelentíssima Juíza Convocada Maria de Assis Calsing já não integra a composição deste Órgão Judicante, determino a redistribuição, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da 1a. Turma

PROCESSO TST - AIRR - 792/2000-070-02-40.5

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
LESP
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : ELENITA DOS INOCENTES
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E S P A C H O

Considerando o retorno dos autos em decorrência de julgamento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e tendo em vista que a Excelentíssima Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro já não integra a composição deste Órgão Judicante, determino a redistribuição, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da 1a. Turma

PROCESSO TST - AIRR - 1492/2003-027-03-40.9

AGRAVANTE(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR
AGRAVADO(S) : DENILSON DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

D E S P A C H O

Considerando o retorno dos autos em decorrência de julgamento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e tendo em vista que o Excelentíssimo Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos já não integra a composição deste Órgão Judicante, determino a redistribuição, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da 1a. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 1555/2002-011-20-40.8

EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO MARIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos, determino a redistribuição do **PROCESSO, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.**

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da 1a. Turma

PROCESSO TST - AIRR - 1929/2002-006-18-40.0

AGRAVANTE(S) : ESIO SOARES
ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE GUERRA DE MORAIS

D E S P A C H O

Considerando que a Excelentíssima Ministra Dora Maria da Costa, relatora, encontra-se impedida, conforme despacho de fl. 248, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da 1a. Turma

PROCESSO TST - ED-RR - 632/2005-004-03-40.0

EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : MINAS SOL HOTÉIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MELINA SANTOS DE FREITAS

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação da Excelentíssima Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, determino a redistribuição do **PROCESSO, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.**

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da 1a. Turma

PROCESSO TST - AIRR - 1477/2002-052-15-40.4

AGRAVANTE(S) : OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : OSVANILDO BATISTA VIEIRA
ADVOGADO : DR. EMÍLIO RODRIGUES FREITAS DE MENEZES

D E S P A C H O

Considerando o retorno dos autos em decorrência de julgamento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e tendo em vista que o Excelentíssimo Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos já não integra a composição deste Órgão Judicante, determino a redistribuição, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da 1a. Turma

COORDENADORIA DA 2ª TURMA**PEDIDOS COM VISTA****PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS REQUERENTES.**

PROCESSO : AIRR - 123/2002-067-03-40.7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO BASTOS ALVES
AGRAVADO(S) : ARLINDO MAGALHÃES NEVES
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ LOPES CEZÁRIO

PROCESSO : ED-AIRR - 278/2001-002-13-00.8 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ELI LILLY DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : VIMÁRIO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). GERALDO DE ALMEIDA SÁ

PROCESSO : RR - 517/2004-006-03-00.2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 517/2004-7

RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : RR - 603/2005-161-05-00.5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO ALEXANDRINO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : AIRR - 914/2002-002-19-40.4 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO LARGO
ADVOGADO : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA SANTOS DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO JORGE FERREIRA DOS SANTOS

PROCESSO : RR - 1011/2002-015-03-00.0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1011/2002-4

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DA COSTA PRADO
ADVOGADA : DR(A). DENISE FERREIRA MARCONDES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA NUNES PASSOS

PROCESSO : RR - 1131/2002-002-22-00.7 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO : DR(A). TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : PEDRO PAULO QUARESMA DE SOUSA
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : RR - 1151/2005-022-03-00.9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO GIORNI
RECORRIDO(S) : LUCIANA FERREIRA PERÔNICO
ADVOGADO : DR(A). AMILTON COSTA DE FARIA
RECORRIDO(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRA ALMEIDA BRITO

PROCESSO : AIRR - 1153/2004-221-05-40.0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RENATO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ALMIR RODRIGUES E SILVA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : DANGUS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO : RR - 1184/2005-113-03-00.6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DUTRA VICTOR
RECORRIDO(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRA ALMEIDA BRITO
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS MAÇAL
ADVOGADA : DR(A). MARLENE MARY FILGUEIRAS

PROCESSO : RR - 1381/2001-016-03-00.2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1381/2001-7

RECORRENTE(S) : INFOCOOP - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO LUIZ RODRIGUES DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : GLÁUCIA CRISTINA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINÍCIUS ANDRADE AYRES

PROCESSO : RR - 1414/2002-002-22-00.9 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO : DR(A). TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO CARVALHO RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO MAGNO DE SANTIAGO FERREIRA

PROCESSO : A-AIRR - 1462/2005-112-03-40.3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). WELINGTON MONTE CARLO CARVALHÃES FILHO
AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO SILVA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA IZABEL VIÉGAS PEIXOTO ONOFRE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOAQUIM MARTINELLI

PROCESSO : RR - 1580/2001-003-17-00.8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL METROPOLITANO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MARIANO FERREIRA
RECORRIDO(S) : GILDÁZIO JOSÉ DALLA BERNARDINA JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). ROZALINDA NAZARETH SAMPAIO SCHERRER

PROCESSO : RR - 1759/2003-069-09-00.2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE DUMAS JORGE
ADVOGADO : DR(A). EUCLIDES EUDES PANAZZOLO

PROCESSO : AIRR - 1821/1999-204-01-40.8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MANOEL DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). DANIEL ROCHA MENDES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). CELSO BARRETO NETO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : RR - 9287/2002-900-01-00.1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS AURÉLIO SILVA
RECORRIDO(S) : IVAN FERREIRA CALÇADA
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO DOS PRAZERES

PROCESSO : AIRR - 12108/2006-013-11-40.0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : JOSENILSON CRITO DOS SANTOS BRITO
ADVOGADO : DR(A). DAVID SILVA DAVID

PROCESSO : RR - 23690/2002-900-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO DIOGO
ADVOGADO : DR(A). ADAUTO RIVAELE DA FONSECA

PROCESSO : RR - 59075/2002-900-01-00.5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
RECORRIDO(S) : JANDIRA HELENA CONTI L. DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO DOS PRAZERES

Brasília, 24 de outubro de 2007



COORDENADORIA DA 3ª TURMA

ATA DA TRIGÉSIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezessete dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete, às nove horas, realizou-se a Trigesima Sessão Ordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, encontrando-se presentes a Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Representou o Ministério Público a Sra. Subprocuradora-Geral do Trabalho Dra. Ivana Mendonça Santos, sendo Secretária a Bacharela Maria Aldah Ilha de Oliveira. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA.

Processo: AIRR - 1505/1991-811-04-40.0 da 4a. Região. Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Agravado(s): Wilson Zanetti Furtado, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.

Processo: AIRR - 1321/1993-253-02-40.5 da 2a. Região. Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Ivan Prates, Agravado(s): Antônio Carlos Afonso, Advogado: Dr. Pedro Calil Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 976/1996-521-04-41.0 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): Ronaldo Rodó, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1029/1996-033-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Supervia - Concessionária de Transporte Ferroviário S.A., Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Manuel Ricardo Araújo Santos e Outros, Advogado: Dr. Gabriel Pereira Sad, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 130/1997-039-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Massa Falida de Jwis Indústria e Comércio de Roupas Ltda., Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Agravado(s): Osmar dos Santos Sousa, Advogada: Dra. Janemeire Barreiro Gomes Rodrigues, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1621/1997-048-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fratelli Vita Bebidas S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Márcio Machado Garrão, Agravado(s): Gilvan Mateus da Silva, Advogada: Dra. Ceres Helena Pinto Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2647/1997-243-01-40.1 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Petralco Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino, Agravado(s): Alcedino Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Pinto Flores Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2931/1997-011-05-40.5 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Juberajara Garcia de Santana, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 402/1998-003-05-00.9 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Alvorada S.A., Agravado(s): Annibal de Souza Bandeira de Melo Neto, Advogado: Dr. José de Oliveira Costa Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1114/1999-006-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Carlos Vieira Garroni, Advogada: Dra. Ivone da Fonseca Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1360/1999-027-04-40.4 da 4a. Região.** corre junto com AIRR - 1360/1999-027-04-41.7, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): João Pedro Finger, Advogado: Dr. Renato Gomes Ferreira, Agravado(s): Banco Santander Meridional S.A. e Outro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1360/1999-027-04-41.7 da 4a. Região.** corre junto com AIRR - 1360/1999-027-04-40.4, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A. e Outro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Pedro Finger, Advogado: Dr. Renato Gomes Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1563/1999-006-01-40.6 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Luciano Rocha Mariano, Agravado(s): Getúlio Luiz da Silva, Advogado: Dr. Fernando Tadeu Taveira Anuda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1563/1999-006-01-41.9 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Thiago Teixeira Rabello Mesquita, Agravado(s): Getúlio Luiz da Silva, Advogado: Dr. Fernando Tadeu Taveira Anuda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1669/2000-120-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Agravado(s): Carlos Alberto Maggi, Advogado: Dr. Luiz Antônio Destro, Decisão: por unanimidade,

conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2736/2000-021-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Guanabara Palace Hotel S.A., Advogada: Dra. Hilma Coelho Van Leuven, Agravado(s): Eliana Sampaio dos Santos, Advogado: Dr. Geraldo Ferreira do Nascimento Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 138/2001-041-14-40.1 da 14a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procuradora: Dra. Andréa Tertuliano de Oliveira, Agravado(s): Moisés Fernandes da Silva, Advogada: Dra. Mariângela Dalmazo de Rosso, Agravado(s): Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal - Saaec, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 261/2001-010-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Têxtil Camburzano S.A. - EPP, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): Lúcia Nunes de Oliveira, Advogada: Dra. Mirian Liane Mealho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 460/2001-151-17-00.5 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Juiz de Fora de Serviços Gerais Ltda., Advogada: Dra. Jorgina Ilda Del Pupo, Agravado(s): André Luiz de Souza, Advogado: Dr. Joseph Haddad Sobrinho, Advogado: Dr. José Geraldo Bermudes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 512/2001-121-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Arnaldo José Pacifico, Agravado(s): Anderson da Silva, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Agravado(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogada: Dra. Ondina Arietti, Advogado: Dr. Michel Olivier Giraudeau, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1338/2001-006-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Jossol Oliveira Barbosa, Advogado: Dr. José Bezerra de Melo, Agravado(s): Meridien Serviços Empresariais Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Roberto Silva Novaes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1844/2001-023-01-40.0 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Advogada: Dra. Maria de Fátima Félix Peixoto de Pinho, Agravado(s): Boris Cudischewitch, Advogado: Dr. Antônio Justino de Oliveira Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1965/2001-005-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogada: Dra. Ana Paula Ferreira, Agravado(s): José Ribeiro, Advogado: Dr. Newton Vieira Pamplona, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 52/2002-058-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Schahin Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Ulisses Vieira, Advogado: Dr. Elmer Flávio Ferreira Mateus, Agravado(s): Prestadora de Serviços J Oliveira S/C Ltda., Agravado(s): Geodex Communications S.A., Advogado: Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 57/2002-002-21-40.1 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Márcio Henrique Barros de Borba Maranhão, Advogado: Dr. Fernando José Medeiros de Araújo, Agravado(s): Companhia de Tecidos Norte de Minas - Coteminas, Advogado: Dr. Aldo Coelho de Almondes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 166/2002-058-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Schahin Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravante(s): Angelo José Diamante, Advogado: Dr. Elmer Flávio Ferreira Mateus, Agravado(s): Prestadora de Serviços J Oliveira S/C Ltda., Agravado(s): Geodex Communications S.A., Advogado: Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 385/2002-511-05-40.7 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Baiana de Alimentos S.A. - Ebal, Advogado: Dr. André Silva Leahy, Agravado(s): Eliene Souza Cerqueira, Advogado: Dr. Nelson Carlos Moreno Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 518/2002-040-12-40.1 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): João Osni Scheffer, Advogado: Dr. José Maria de Freitas, Agravado(s): Engepasa Ambiental Ltda., Advogado: Dr. Jair Osmar Schmidt, Agravado(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogada: Dra. Alexandra Praun Simão, Agravado(s): Município de Balneário Camboriú, Advogado: Dr. Luiz Alberto Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 538/2002-058-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Schahin Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Evandro Dorvalino Teodoro, Advogado: Dr. Evandro Luiz Barra Cordeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 547/2002-342-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): CSN Cimentos S.A., Advogado: Dr. Eymard Duarte Tibães, Agravado(s): Claudionor do Carmo Reis, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 606/2002-005-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto

Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Arapuã Comercial S.A. e Outra, Advogado: Dr. Vinícius Pedrosa Ferreira Cristo, Agravado(s): Flávio Mendonça Caricatte, Advogado: Dr. Luís Eduardo Loureiro da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 628/2002-015-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antarctica do Sudeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Soares Coelho, Advogado: Dr. Walter Mendes de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 636/2002-042-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Agravado(s): Creuza Figueiredo, Advogado: Dr. Marcello Lima, Agravado(s): Tele Norte Leste Participações S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 787/2002-018-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rogério Mendes da Costa, Advogado: Dr. Carlos Henrique de Oliveira Queiroz, Agravado(s): Instituto de Olhos Ltda., Advogado: Dr. Rogério Machado Flores Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1034/2002-026-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Jorge dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Henrique Segurase de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1096/2002-041-02-41.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Claro Machado Júnior, Agravado(s): Maria Olga Seyrer, Advogada: Dra. Clarisse Mendes d'Avila, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1122/2002-025-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carlos Alberto Ferreira, Advogada: Dra. Vânia Lúcia Leite da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1225/2002-521-04-41.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Televisão Alto Uruguai S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Luiz Fernando Ferreira Genro, Advogado: Dr. Ricardo Andrei Lampert Nimer, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1254/2002-231-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ramon Segobia Casabuena, Advogado: Dr. Francisco Leonardo Scorza, Agravado(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1305/2002-026-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Intercult Idiomas Ltda., Advogado: Dr. Alfredo Bastos Barros Filho, Agravado(s): Luciana Marques Gaspar, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1474/2002-021-09-40.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Banestado S.A. e Outro, Advogado: Dr. Indalecio Gomes Neto, Agravado(s): Walney Roberto Fontana Lopes, Advogada: Dra. Jane Gláucia Angeli Junqueira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1484/2002-016-06-40.1 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Refrescos Guararapes Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Anderson Nicodemos Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Everaldo Teotônio Torres, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1494/2002-064-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Francisca de Jesus Menezes da Silva, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telsp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1635/2002-002-16-40.4 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Energética do Maranhão - Cemar, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Francinêa da Costa Neves, Advogado: Dr. Sandro Silva de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1853/2002-029-03-41.1 da 3a. Região.** corre junto com AIRR - 1853/2002-029-03-40.9, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Maxion Componentes Automotivos S.A., Advogado: Dr. Jacinto Américo Guimarães Baía, Agravado(s): Agnaldo do Prado, Advogada: Dra. Enirida Maria Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1853/2002-029-03-40.9 da 3a. Região.** corre junto com AIRR - 1853/2002-029-03-41.1, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Agnaldo do Prado, Advogada: Dra. Enirida Maria Barbosa, Agravado(s): Maxion Componentes Automotivos S.A., Advogado: Dr. Jacinto Américo Guimarães Baía, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo: AIRR - 2002/2002-223-01-40.2 da 1a. Região. Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Leonilson da Silva Souza, Advogado: Dr. Marcelo Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 43841/2002-902-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Augusto Rodrigues, Advogada: Dra. Márcia Cristina Soares Narciso, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 45995/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ogden Serviço de Atendimento Aeroterrestre Ltda., Advogado: Dr. Sólton de Almeida Cunha, Agravado(s): Adelino Alves da Silva, Advogado: Dr. José Guido Lemos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 55975/2002-900-06-00.6 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Maria José de Santana Andrade, Advogado: Dr. Jairo de Albuquerque Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 57398/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - Iamspe, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Julia Maria Santos Roland, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 60782/2002-900-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sul América Companhia Nacional de Seguros, Advogada: Dra. Miriam Pérsia de Souza, Agravado(s): Fabiano Bonetto, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 66125/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Antônio Botelho Sobrinho, Advogado: Dr. Marcos Davi Pereira Pontes, Agravado(s): Cigna Seguradora S.A., Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Tocantins, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 72558/2002-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Nilo Amaral Júnior, Agravado(s): Altamiro Borges Ribeiro, Advogada: Dra. Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 59/2003-097-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Raimundo de Jesus Borges, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 66/2003-109-03-41.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Agravado(s): Nívea Helena de Lima e Silva e Outros, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 66/2003-109-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Giselle Davila Honorato Furtado, Agravado(s): Nívea Helena de Lima e Silva e Outros, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 71/2003-098-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ângelo Eduardo do Ribeiro Alonso, Advogada: Dra. Hadma Christina Murta Campos, Agravado(s): Sociedade Educacional e Cultural de Divinópolis, Advogado: Dr. Humberto Belluco Nogueira Machado Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 74/2003-017-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Glória de Faria Alvim Fortes Pereira, Advogado: Dr. Wagner Nogueira França Baptista, Agravado(s): Sociedade Mineira de Cultura (Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais), Advogada: Dra. Regina Celi de Oliveira Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 75/2003-058-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Coimbra - Frutesp S.A., Advogada: Dra. Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Agravado(s): Alvaro Aparecido Menegoni, Advogada: Dra. Marilda Izique Chebabí, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 189/2003-221-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Júlio César da Silva Marques, Advogado: Dr. Carlos Roberto Tavares da Paixão, Agravado(s): Jari Celulose S.A., Advogado: Dr. André Luiz Azambuja Krieger, Agravado(s): Ar Valinhos Representações e Montagens Industriais Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 282/2003-191-06-40.8 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., Advogada: Dra. Márcia Rino Martins, Agravado(s): Jorge Andrade da Silva, Advogado: Dr. Inaldo Germano da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe

provimento. **Processo: AIRR - 345/2003-911-11-40.6 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Sharp do Brasil S.A. - Indústria de Equipamentos Eletrônicos, Advogado: Dr. Wellington de Amorim Alves, Agravado(s): Epitácio Santana Mota, Advogado: Dr. Gener da Silva Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 436/2003-029-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Carlos Rotman Gama da Silva, Advogado: Dr. Carlos Magno de Moura Soares, Agravado(s): Magneti Marelli Escapamentos Ltda., Advogado: Dr. Jacinto Américo Guimarães Baía, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 641/2003-134-05-40.8 da 5a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Transparaná - Empresa de Transportes Paraná Ltda., Advogado: Dr. Dante Menezes Pereira, Agravado(s): Sebastião Rocha de Jesus, Advogado: Dr. José Domingos Requião Fonseca, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. **Processo: AIRR - 703/2003-013-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Soemeg - Terraplenagem, Pavimentação e Construções Ltda., Advogado: Dr. José Antônio de Gouvêa, Agravado(s): Vera Everly Calzado, Advogado: Dr. João Roberto Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 762/2003-082-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Lilian Aparecida Montemor Garcia, Advogado: Dr. Paulo César Baria de Castilho, Agravado(s): Município de Mirassol, Advogado: Dr. Fernando Antônio Diatetei, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 774/2003-046-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Bar e Café Flor do Norte Ltda., Advogado: Dr. Jorge Name Maluf Neto, Agravado(s): José Marques Cardoso, Advogada: Dra. Glauca Lustosa Gama, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 839/2003-017-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Maria Cléa da Consolação de Freitas, Advogado: Dr. Edison de Oliveira Filho, Agravado(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Alberto Jorge Boaventura Cotrim, Agravado(s): Multicred Assessoria Empresarial S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 903/2003-005-17-40.5 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Maria José Granato, Advogado: Dr. Luiz Augusto Bellini, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Giselle Davila Honorato Furtado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 938/2003-019-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Portserv - Cooperativa Gaúcha de Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Azevedo Olson, Agravado(s): Adriana da Silva, Advogado: Dr. Ervino Roll, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1212/2003-020-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Luiz Cláudio Nogueira Fernandes, Agravado(s): Ronaldo da Silva Amaro, Advogada: Dra. Sandra Helena de Azevedo, Agravado(s): Vigilância Comercial e Bancária do Estado do Rio de Janeiro Ltda. - VÍcterj, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1293/2003-372-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Açores Villares S.A., Advogado: Dr. Mário Isaac Kauffmann, Agravado(s): José Braga Pereira, Advogada: Dra. Cláudia Villela dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1385/2003-204-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Kenny Estaciar Ltda., Advogado: Dr. José Fernando Garcia Machado da Silva, Agravado(s): Gilberto Gomes, Advogado: Dr. Fernando Leite Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1456/2003-009-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Carolina Tupinambá Faria, Agravado(s): José Paulo Travassos, Advogada: Dra. Joana de Sá Brasil Corrêa de Oliveira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1488/2003-008-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Cetesb - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, Advogado: Dr. José Claro Machado Júnior, Agravado(s): Ilda Fernandes, Advogada: Dra. Ana Regina Galli Innocenti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1501/2003-050-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Haspa Habitação São Paulo Imobiliária S.A. e Outra, Advogado: Dr. José Maria Basílio da Motta, Agravado(s): Carlos Roberto Pedroza Silva, Advogada: Dra. Marta Cruz de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1549/2003-034-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Haspa Habitação São Paulo Imobiliária S.A., Advogado: Dr. José Maria Basílio da Motta, Agravado(s): Paulo Roberto Pereira Soares, Advo-

gada: Dra. Marta Cruz de Lima, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003. **Processo: AIRR - 1619/2003-032-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Cooperativa de Trabalhadores Jovem Maré - COOPJOVEMMARE, Advogado: Dr. Carla Luciene Lima da Silva, Agravado(s): Cristina Aguiar Rodrigues de Souza, Advogada: Dra. Sônia Maria Pinho da Costa, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1659/2003-341-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Dra. Valéria de Souza Duarte do Amaral, Agravado(s): Maurício de Almeida Salgueiro, Advogado: Dr. Alexandre Dyonísio da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1744/2003-014-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogada: Dra. Cleonice Moreira Silva Chaib, Advogado(s): Lupércio de Sousa, Advogado: Dr. Carlos Marciano Leme, Agravado(s): Saenge Engenharia de Saneamento e Edificações Ltda., Agravado(s): Propileu Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1789/2003-055-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Luiz Cláudio Nogueira Fernandes, Agravado(s): Jorge Alves de Souza, Advogado: Dr. Celso Braga Gonçalves Roma, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1801/2003-035-12-40.6 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Enilton Martins Silveira, Agravado(s): Carlos Ernani Madruga Pinheiro, Advogado: Dr. Álvaro A. de Oliveira Abreu Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1922/2003-341-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Aline Farias Ramos, Agravado(s): Antônio Donisete, Advogado: Dr. Ivanil Jácómo da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2059/2003-342-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): José Carlos Rocha de Souza e Outros, Advogado: Dr. Carlos Augusto Coimbra de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2460/2003-341-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): José Cláudio Marchiote Mendonça, Advogada: Dra. Maria Célia de Souza Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2620/2003-341-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): CSN Cimentos S.A., Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Devanir Simões de Almeida, Advogado: Dr. Jorge de Paula Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2894/2003-342-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): José de Souza Santos e Outros, Advogado: Dr. Cristiane Campos Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3326/2003-341-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Eimard Juliao de Souza Barud e Outros, Advogada: Dra. Elaine de Carvalho Bannach Nogueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3355/2003-342-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogada: Dra. Valéria de Souza Duarte do Amaral, Agravado(s): Daniel Severiano de Aguiar e Outros, Advogado: Dr. Carlos Augusto Coimbra de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3393/2003-432-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Gabriela Gonçalves O. e Souza, Agravado(s): Juicilene Lopes de Moura, Advogado: Dr. Joaquim José Guazzelli, Agravado(s): Guarani Serviços e Representações Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3990/2003-341-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Leandro Vianna Botelho de Souza, Agravado(s): Cláudio Antônio Aquino, Advogado: Dr. Carlos Augusto Coimbra de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 4357/2003-019-09-40.8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Jornalística Folha de Londrina S.A., Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Agravado(s): Roghens Branco Phomeniuk Gouveia, Advogada: Dra. Maria Zélia de Oliveira e Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 51974/2003-325-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sabarácool S.A. - Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Lauro Fernando Pascoal, Agravado(s): Irenildo Batista Cavalcante, Advogado: Dr. Gilberto Júlio Sarmento, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 83069/2003-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan



Pereira, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Arnaldo José Pacífico, Agravado(s): Carlos Alberto Martins, Advogada: Dra. Sueli Garcez de Martino Lins de Franco, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 97484/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Agravante(s): Paulo Roberto da Silva Nunes, Advogado: Dr. Dêlcio Caye, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 107645/2003-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Wilson Roberto Zaniboni, Advogado: Dr. Luís Felipe Georges, Agravado(s): Spal - Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Advogado: Dr. Marcus Vinicius M. Paulino, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1012004-024-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Agravado(s): Susete Maria Endler Rossi, Advogada: Dra. Fabiana Scornavacca, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2602004-063-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Maria Helena Brandão, Advogada: Dra. Heloísa Prokopiuk, Agravado(s): Avon Cosméticos Ltda., Advogado: Dr. Savério Roberto de Lucca, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3692004-042-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): União (Sucessora da Extinta RFFSA), Procurador: Dr. Luiz Henrique Martins dos Anjos, Agravado(s): Adilson Sandrim, Advogada: Dra. Ana Cristina Alves Troleze, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 442/2004-001-16-40.1 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de São Luís, Advogado: Dr. José Ribamar de Araújo e Sousa Dias, Agravado(s): Crivone Leão Amaral, Advogado: Dr. Paulo de Assis Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 488/2004-042-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Altair Cesar, Advogado: Dr. Nelson Benedicto Rocha de Oliveira, Agravado(s): Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda., Advogado: Dr. Manoel Oliveira Leite, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Sérgio de Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 519/2004-006-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sociedade Brasileira de Cultura Inglesa, Advogado: Dr. Maurício Martins Fontes D'Albuquerque Camara, Agravado(s): Marcos Antônio Teixeira Martins, Advogado: Dr. Mônica Cristina Vianna de Souza, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. **Processo: AIRR - 530/2004-004-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lcyurgo Leite Neto, Agravado(s): Silvío Resende Akerman, Advogado: Dr. Maurício Alves Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 625/2004-751-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): SLC Agrícola Ltda., Advogada: Dra. Marli Eulália Port, Agravado(s): Noli dos Santos Dornelles, Advogado: Dr. Pedro Rehbein, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 634/2004-001-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Joel Marques da Silva, Advogada: Dra. Beatriz Zakka Brandão, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 727/2004-076-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco GE Capital S.A., Advogado: Dr. Simone de Castro R. Z. Cintra, Agravado(s): Leonice Mateus de Paula Santos, Advogado: Dr. Lourival de Melo Santos Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 739/2004-018-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Janete Teixeira Vieira, Advogado: Dr. Jorge Jesuino de Souza e Silva, Agravado(s): Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos do Complexo de Manguinhos Ltda. - Cootram, Advogado: Dr. Isabelle Gabriel Magalhães Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 975/2004-014-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Coprest - Cooperativa dos Profissionais das Áreas de Engenharia e Manutenção Ltda., Advogado: Dr. João Cyro de Castro Neto, Agravado(s): Vilmara de Oliveira Soares, Advogado: Dr. Affonso Henriques Daquer, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1038/2004-063-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Luiz Cláudio Nogueira Fernandes, Agravado(s): Denir da Silva, Advogado: Dr. Celso Braga Gonçalves Roma, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1061/2004-035-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Lúcia Maria Araújo de Souza, Advogada: Dra. Lucilane Pimenta Faria, Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Ly-

curgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. **Processo: AIRR - 1084/2004-461-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Antônio da Silva Góes, Advogado: Dr. Eri-neu Edison Maranesi, Agravado(s): Cegelec Ltda., Advogado: Dr. Corrado Barale, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1116/2004-031-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Eduardo de Souza, Advogado: Dr. José Luís Campos Xavier, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1143/2004-062-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Supervia - Concessionária de Transporte Ferroviário S.A., Advogado: Dr. Bruno Leal de Carvalho Pereira, Agravado(s): Sebastião Alves Cavalcante, Advogado: Dr. Wagner Braga Couto, Agravado(s): GPS Predial Sistemas de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Murilo Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1302/2004-128-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Empresa de Desenvolvimento de Limeira S.A. - Emdel, Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior, Agravado(s): Ardeti de Almeida, Advogado: Dr. Rafael de Barros Camargo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1386/2004-007-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ferro Enamel do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Dárcio José Novo, Agravado(s): Wilson Germano de Camargo, Advogado: Dr. José Aparecido Castilho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1553/2004-322-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Alexandre Medrado Abrantes, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): Nordeste Linhas Aéreas S.A., Advogado: Dr. Carlos Henrique Andrade da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1682/2004-202-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): ABB Ltda., Advogada: Dra. Renata Souza Santos, Agravado(s): José da Silva Araújo, Advogado: Dr. José Domingos Requião Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1807/2004-061-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região - Crefito - 3, Advogado: Dr. Gustavo Salermo Quirino, Agravado(s): Regina Celi Nascimento, Advogada: Dra. Angelita M. de Andrade, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desestrucando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1836/2004-291-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorvetarias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Erika Cristina Floriano, Agravado(s): Antilhetos Restaurante e Pizzaria Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2000/2004-005-23-40.7 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Dr. Luiz Henrique de Oliveira Netto, Agravado(s): Roberto de Jesus Cardoso de Sá, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3910/2004-091-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fiat do Brasil S.A. e Outra, Advogado: Dr. Ivan Carlos Caixeta, Agravado(s): Adão Ladeira Martins, Advogada: Dra. Raquel Mendes Ferreira, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. **Processo: AIRR - 19358/2004-004-11-40.8 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Kariny Bianca Rodrigues da Silva, Agravado(s): Antônio Carlos Soares Picanço, Advogado: Dr. Simeão de Oliveira Valente, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 51114/2004-325-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sabarácool S.A. - Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Lauro Fernando Pascoal, Agravado(s): Rosilene Neves, Advogado: Dr. Francisco Elias Silvestre, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 37/2005-078-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Interclínicas - Planos de Saúde S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Luiz Gustavo Biella, Agravado(s): Egle Costa Oppi, Advogado: Dr. Mário Isaac Kauffmann, Agravado(s): Saúde ABC Planos de Saúde Ltda., Decisão: por unanimidade, negar

provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 148/2005-008-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Getúlio Gaspar Saldanha Almeida e Outro, Advogado: Dr. Gaspar Pedro Vieceli, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Giselle Davila Honorato Furtado, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 154/2005-064-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Real Auto Ônibus Ltda., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Agravado(s): Darcy Ferreira Lima, Advogado: Dr. Adriana da Silva Araújo Teixeira Steger, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 169/2005-431-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Valença da Bahia Maricultura S.A., Advogado: Dr. Sílvio Avelino Pires Brito Júnior, Agravado(s): Bernardo de Jesus dos Santos, Advogado: Dr. Adriano Ferrari Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 177/2005-204-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Nitriflex S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Costa Souza de Almeida, Agravado(s): Vail Pereira da Fonseca, Advogado: Dr. Marcionil Muniz da Paixão Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 238/2005-063-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogada: Dra. Ana Paula Ferreira, Agravado(s): Rosilene Rodrigues, Advogado: Dr. Cladovil Custódio da Cruz, Agravado(s): Associação dos Sem Casa do Estado do Rio de Janeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 249/2005-137-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Piracicaba, Advogado: Dr. José Roberto Gaiad, Agravado(s): Control - Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Clélsio Menegon, Agravado(s): Wilson Manoel Gabriel de Souza, Advogado: Dr. João Geraldo Milani, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 279/2005-202-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Consórcio Queiroz Galvão - OAS, Advogado: Dr. Gabriel Vergette da Costa, Agravado(s): Anderson Rosa da Silva, Advogado: Dr. Marco Antônio Guedes de Jesus, Agravado(s): Sudifer Comércio de Ferro, Máquinas e Motores Ltda., Advogado: Dr. Carlos Manuel Riomayor Ferreira, Agravado(s): ABB Consórcio Lummus Andromeda, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 435/2005-004-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Mauro Ricardo Santos Michel, Advogada: Dra. Fernanda Tapioca, Agravado(s): Editora Abril S.A., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desestrucando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 440/2005-025-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Consórcio Univas, Advogado: Dr. Wladimir Fischer da Silva, Agravado(s): Roger Feira Ibeiro, Advogada: Dra. Sílvia Dorotéa de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 459/2005-093-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. José Eduardo Dias Yunis, Agravado(s): Sílvia Aparecida de Oliveira, Advogado: Dr. João Frederico Kraetzer Júnior, Agravado(s): Exímia Serviços Temporários Ltda., Advogado: Dr. Geraldo Passos Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 539/2005-011-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Neenergia S.A., Advogado: Dr. Nestor dos Santos Saragiotto, Agravado(s): Nicomedes de Souza Pires Júnior, Advogado: Dr. Pedro Paulo Ramos, Agravado(s): Iberdrola Empreendimentos do Brasil S. A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

Processo: AIRR - 573/2005-005-18-40.4 da 18a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Cooperativa de Transportes do Estado de Goiás - Cootego, Advogada: Dra. Rosângela Gonçalves, Agravado(s): Márcia Oliveira Coelho, Advogado: Dr. Nabson Santana Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 623/2005-023-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fundação Universitária de Cardiologia, Advogada: Dra. Heleonor Schmidt Ribeiro, Agravado(s): Maria da Conceição Rodrigues, Advogado: Dr. Eduardo Mascolo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 651/2005-074-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Jair Nunes Bezerra, Advogada: Dra. Fátima das Graças Martini, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Solange Silva Nunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 680/2005-054-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Stanley Engenharia e Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo de Freitas Soares, Agravado(s): Valtemar Luís de Souza Carvalho, Advogado: Dr. Juarez da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 712/2005-012-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Renilda Santos da Silva e Outros, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese,

Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Dante Rossi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 753/2005-101-22-40.7 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Construtora Jurema Ltda., Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Agravado(s): Maria de Noide da Silva dos Santos, Advogado: Dr. José Ribamar Ribeiro da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 757/2005-342-05-40.0 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Agro Indústrias do Vale do São Francisco S.A. - Agrovale, Advogado: Dr. Eloy Magalhães Holzgreffe Júnior, Agravado(s): João Pedro da Silva, Advogado: Dr. Kamerino Thadeu Lino Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1031/2005-006-16-40.6 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Presidente Vargas, Advogada: Dra. Eveline Silva Nunes, Agravado(s): Maria Eunice Pereira Barbosa, Advogado: Dr. Tomé Gomes Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1036/2005-012-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Nilton César Souza do Carmo, Advogada: Dra. Juliana Albano Caldas de Miranda, Agravado(s): Maria Elizabete Sampaio Santos, Advogado: Dr. Marcos Ferreira Mangabeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 1073/2005-008-10-40.2 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Viplan - Viação Planalto Ltda., Advogado: Dr. João Tadeu Severo de Almeida Neto, Agravado(s): Osvaldo Ubaldino de Freitas, Advogado: Dr. Claudi Mara Soares, Agravado(s): Condor Transportes Urbanos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1221/2005-029-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Lobregat, Agravado(s): Givaldo da Silva, Advogada: Dra. Aline Leandro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1390/2005-102-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Daniela Stringasci Albuquerque Coelho de A. Moraes, Agravado(s): José Ângelo Pinto da Silva, Advogado: Dr. Rogério do Amaral, Agravado(s): Segsystem Sistema de Segurança Computadorizada Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1426/2005-001-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Verônica Juliani Rêgo Galvão, Advogada: Dra. Gisele Lucy Monteiro de Menezes Vasconcelos, Agravado(s): CW Logística, Armazenagem e Transporte Ltda., Advogado: Dr. Roberto Robson Remígio Medeiros, Agravado(s): Veneza Parafusos e Ferragens Ltda., Advogada: Dra. Maria Dulce do Rego Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1470/2005-132-03-40.4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Brasileira de Combustível de Cálcio - CBCC, Advogado: Dr. João Pedro da Costa Barros, Agravado(s): Jorge Rubens das Graças de Paula, Advogado: Dr. Guilherme E. Muzzi Martins, Agravado(s): Magemac Manutenção Industrial S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1587/2005-292-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: Dr. Luiz Henrique Cabanellos Schuh, Agravado(s): Alexandre Szazana Machado, Advogada: Dra. Sara Nuncio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1590/2005-024-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ataíde Miranda Miguel, Advogado: Dr. Marcos Chehab Maleson, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Determinar a reatuação para que conste na capa dos autos tratar-se de processo submetido ao rito sumaríssimo. **Processo: AIRR - 1606/2005-111-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Jornais e Revistas do Estado de Minas Gerais, Advogado: Dr. José Raimundo Costa, Agravado(s): Gráfica e Editora 101 Ltda., Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues Gonçalves, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1864/2005-011-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Clemente Young Pichioni, Advogada: Dra. Roseanny Teresa de Souza, Agravado(s): Clínica Psiquiátrica Charcot S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Porto de Luca, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1925/2005-802-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banrisul S.A. Armazéns Gerais, Advogado: Dr. Rogério Moreira Lins Pastil, Agravado(s): Rudinei Marcos Lorenzi, Advogada: Dra. Simoni Nicolas Brum, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2007/2005-069-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia de Processamento de Dados do Estado de

São Paulo - Prodesp, Advogada: Dra. Cláudia José Abud, Agravado(s): Maria Gertrudes Diniz Ribeiro, Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2168/2005-071-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Fazenda Sete Lagoas Agrícola S.A., Advogada: Dra. Noedy de Castro Mello, Agravado(s): Edna Aparecida Rodrigues, Advogado: Dr. Milton de Júlio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2374/2005-006-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Manoel Pereira da Rocha, Advogado: Dr. Osmar Tadeu Ordine, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Ferreira, Agravado(s): Consórcio Trólebus Aricanduva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2601/2005-062-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Marcos Livramento Santos, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Agravado(s): Sabino Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Douglas Roberto Menezes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2673/2005-074-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Marly Aparecida Garcia, Advogado: Dr. Nobuko Tobará Ferreira de França, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2744/2005-071-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Natanael Lopes da Silva, Advogado: Dr. Luiz Carlos Nogueira Merlin, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Rubens Gomes Miranda, Agravado(s): Transporte Coletivo Paulistano Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3875/2005-872-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Vivo S.A., Advogado: Dr. José Carlos Laranjeira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Espólio de Juliana Egg Martins e Outro, Advogado: Dr. César Eduardo Misael de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 4309/2005-095-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Foz do Iguaçu, Advogado: Dr. Alessander Roberto Alves Valadão, Agravado(s): Vilma José dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Jorge Grellmann, Agravado(s): Ordesc Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 5068/2005-009-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Evandro Luiz Pezoti, Agravado(s): Lilian Kelly Cararo, Advogado: Dr. Denilson Messias Pina, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 9091/2005-652-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Teleperformance CRM S.A., Advogado: Dr. Murilo Cleve Machado, Agravado(s): Rafael Baniski Chiuratto, Advogada: Dra. Daniele Pinho Ribas, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 19715/2005-004-11-40.9 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo da Silva Canizo, Agravado(s): Anderson de Souza Campos, Advogada: Dra. Ilca de Fátima Oliveira Alencar Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 71110/2005-021-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): J. V. Participações Ltda., Advogado: Dr. Luziana Pedroso de Almeida, Agravado(s): Espólio de Marina Camargo Ferrazolli Pereira, Advogado: Dr. Idílio Bernardo da Silva, Agravado(s): Restaurante e Lanhonete Georgeto Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 11/2006-028-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Olga da Silva Marques e Outros, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Dante Rossi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 57/2006-048-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Transcol Transportes e Construções Ltda., Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Agravado(s): Silvério Couto Pereira, Advogado: Dr. Paulo Roberto Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 72/2006-119-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Gran Sapore BR Brasil S.A., Advogado: Dr. Draúcio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): CPW Brasil Ltda., Agravado(s): Rute da Silva Paula, Advogado: Dr. Soraia de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 80/2006-081-24-40.5 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Cooperativa Central Oeste Catarinense, Advogado: Dr. Eurênio de Oliveira Júnior, Agravado(s): Angelita Vitória de Jesus, Advogada: Dra. Roberta Albertini Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 139/2006-016-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agra-

vante(s): Dieselviva Distribuidora de Peças Ltda., Advogado: Dr. Geraldo Pereira, Agravado(s): Roberto Mauro Gonçalves de Oliveira, Advogado: Dr. Vanderlei Reis da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 199/2006-101-10-40.4 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): União Brasileira de Educação e Cultura - Ubec, Advogado: Dr. Alberto Magno da Mata, Agravado(s): Claudinei Barbosa da Silva, Advogado: Dr. Hugo Leonardo de Rodrigues e Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 214/2006-003-23-40.8 da 23a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Jocelane Gonçalves, Agravado(s): Cristiano Arruda Ferreira, Advogado: Dr. Gilmar Antônio Damim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 251/2006-051-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Tim Celular S.A., Advogado: Dr. Ênio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Rodolfo Esperança Cláudio, Advogado: Dr. Luiz Roberto da Silva, Agravado(s): MPM Locações e Transportes Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Braz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 274/2006-004-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Mário José Saldanha Neto, Advogada: Dra. Maria Diacuí de Freitas Ribeiro, Agravado(s): Companhia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife - CTTU, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Pugliesi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 305/2006-085-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Edson Martins de Matos, Advogado: Dr. Nelson Benedito Rocha de Oliveira, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Marli Buose Rabelo, Agravado(s): Auto Viação Santa Bárbara Ltda., Advogada: Dra. Débora Cedraschi Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 312/2006-055-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sociedade Brasileira de Eletrólise Ltda., Advogado: Dr. Cristiano Augusto Lemos Viegas, Agravado(s): Raimundo Francisco de Oliveira, Advogada: Dra. Ana Theresa de Assis Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 367/2006-521-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Balas Boavistense S.A. e Outro, Advogado: Dr. Cláudio Botton, Agravado(s): Silvio José Novakoski, Advogado: Dr. Alvenir Antônio de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 495/2006-004-23-40.5 da 23a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Jocelane Gonçalves, Agravado(s): Adão Santos da Silva, Advogado: Dr. Gilmar Antônio Damim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 528/2006-035-15-40.9 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Arnaldo Alves Vieira, Advogado: Dr. Florêncio de Aguiar Filho, Agravado(s): Eliana Fernandes, Advogado: Dr. Márcio César Bertoletti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 531/2006-035-12-40.9 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Jaqueline Arceno Coelho, Advogada: Dra. Tatiana Bozzano, Agravado(s): Softway Contact Center Serviços de Telemarketing a Clientes S.A., Advogado: Dr. Sérgio Borini, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 532/2006-271-06-40.6 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Agroarte Empresa Agrícola Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): José Chaves da Silva, Advogado: Dr. Marcos Henrique da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 542/2006-027-03-40.3 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto João Alfredo de Andrade Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Diniz Tavares, Agravado(s): Francisco Haas, Advogado: Dr. Edmundo Costa Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 558/2006-144-06-40.3 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Atacado dos Presentes Ltda., Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Agravado(s): Silvano Vieira Cadete e Silva, Advogado: Dr. Evaldo Nogueira de Souza, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 632/2006-003-08-40.7 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Pará - Cosanpa, Advogada: Dra. Paula Tavares de Moraes, Agravado(s): Roberto José Grangeiro, Advogada: Dra. Márcia Maria Teixeira Ciuffi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 635/2006-006-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Belfar Ltda. - Indústria Farmacêutica, Advogado: Dr. Edson Cândido de Sousa, Agravado(s): Ivanilde Ferreira Campos, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 657/2006-025-03-40.5 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Holcim Brasil S.A., Advogado: Dr. Evandro Eustáquio da Silva, Agravado(s): Maria de Fátima Bosco Nery, Advogado: Dr. Júnia Lúcia Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 715/2006-241-06-40.0 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agra-



vante(s): Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco, Advogado: Dr. Evilação de Melo Arueira, Agravado(s): Antônio Francisco da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 763/2006-007-19-40.0 da 19a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Empresa São Francisco Ltda., Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Agravado(s): Maria Sebastiana Costa dos Santos, Advogado: Dr. Tércio Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 854/2006-007-24-40.8 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Edson da Silva, Advogado: Dr. Pedro Mauro Roman de Arruda, Agravado(s): Conselho da Comunidade de Campo Grande, Advogado: Dr. Leonardo Avelino Duarte, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1361/2006-103-03-40.2 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogado: Dr. Ricardo Luís da Silva Aguiar, Agravado(s): Raimundo Aleixo Vieira, Advogada: Dra. Hérica Helena Gomes Braga Valadares, Agravado(s): Mais Empreiteira e Serviços Ltda., Agravado(s): Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais Ltda. - Itambé, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 2000/2006-121-18-40.3 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Goiás Goiatuba Alcool Ltda., Advogada: Dra. Carla Maria Carneiro Costa, Agravado(s): Dione Clei Pereira Gomes, Advogado: Dr. João Gaspar de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 4074/2006-088-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Clovis Bueno de Campos, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Batista, Agravado(s): Deutsche Bank S.A. - Banco Alemão, Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 9556/2006-009-11-40.7 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): LG Electronics da Amazônia Ltda., Advogado: Dr. Christian Alberto Rodrigues da Silva, Agravado(s): Erlon Fábio Rodrigues Borges, Advogado: Dr. Carlos Alberto Gomes Henriques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: RR - 75922/1993.7 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Ceará, Advogado: Dr. Mártius Sávio Cavalcante Lobato, Recorrente(s): Massa Falida de Banfort - Banco de Fortaleza S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Inverter o ônus da sucumbência quanto às custas processuais e isentar o Reclamante do pagamento, na forma do artigo 790-A da CLT. Julgar prejudicado o Recurso de Revista do Reclamante. Falou pelo 2º Recorrente a Dra. Patrícia de Camargo Figueiredo. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do 2º Recorrente. **Processo: RR - 2823/1997-342-01-00.2 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): União (PGF), Procurador: Dr. Fábio Luiz Mobarak Igressia, Recorrido(s): Sobeu - Sociedade Barramansense de Ensino Superior, Advogado: Dr. Sonia Regina Dias Martins, Recorrido(s): Roberto de Abreu e Silva, Advogado: Dr. Luiz Miguel Peterlini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 304/1998-011-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogada: Dra. Lúcia Coelho da Costa Nobre, Recorrido(s): Jorge Júnior Costa Dorneles, Advogado: Dr. Lúcio Tadeu da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INSAUBRIDADE PAGO - INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DAS FÉRIAS DE AGOSTO/93 E DO 13º SALÁRIO/93 e DIFERENÇAS SALARIAIS - DESVIO DE FUNÇÃO, mas conhecer quanto à ISENÇÃO DE CUSTAS - ARTIGO 15 DA LEI 5.604/70, por violação do artigo 15 da Lei 5.604/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder a isenção e, portanto, excluir da condenação as custas processuais inclusive já recolhidas. **Processo: RR - 305/1998-001-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Everton Luís Mazzochi, Recorrido(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Nelson Coutinho Peña, Recorrido(s): Hélio Schmidt, Advogada: Dra. Helena de Albuquerque dos Santos, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Recorrido(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Maurício Graeff Burin, Recorrido(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Leonardo Dienstmann Dutra Vila, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema: "prescrição - diárias - alteração dos critérios de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total, extinguindo o feito com exame do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Prejudicada a análise do outro tema apresentado no apelo. Invertidos os ônus da sucumbência. Isento o Reclamante do pagamento de custas por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Falou pelo 2º Recorrido(s) a Dra. Helena de Albuquerque dos Santos. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do 2º Recorrido(s). **Processo: RR - 370/1998-042-15-85.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Eduardo Biagi e Outros, Advogado: Dr. Mauro Tavares Cerdeira, Recor-

rido(s): Pedro Firmino de Souza, Advogado: Dr. Carlos André Zara, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por ofensa ao art. 93, IX da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida em sede de Recurso Ordinário, determinar que aquele recurso seja apreciado à luz do procedimento ordinário, como entender de direito o Tribunal Regional. Prejudicado o exame dos demais temas integrantes do Recurso de Revista da reclamada. Retifique-se a autuação para fazer constar que se trata de rito ordinário. **Processo: RR - 1164/1999-077-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Recorrente(s): Patrícia Aslan de Andrade, Advogado: Dr. Carlos Vinicius Duarte Amorim, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamante apenas quanto ao tema compensação, por contrariedade à Súmula nº 109 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a compensação da 7ª e da 8ª horas trabalhadas com a gratificação de função percebida pela reclamante. Conhecer do Recurso de Revista do reclamado apenas quanto ao tema correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que o índice de correção monetária aplicado seja o do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro. Falou pelo 2º Recorrente(s) o Dr. Carlos Vinicius Duarte Amorim. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do 2º Recorrente(s). **Processo: RR - 1224/1999-003-23-00.6 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Manoel da Conceição da Silva, Advogado: Dr. Valfran Miguel dos Anjos, Recorrido(s): Banco do Estado de Mato Grosso S.A. - BEMAT, Advogado: Dr. Valdir Francisco de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema negativa de prestação jurisdicional, por afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Tribunal Regional da 23ª Região se manifeste sobre o art. 477, §2º, da CLT, mormente tendo em vista a interpretação dada pela Súmula nº270 do TST, e sobre a indenização adicional, como melhor entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2960/1999-063-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Douglas Rafael Gonçalves, Advogado: Dr. Donato Antônio Segundo, Recorrido(s): Banco Santander Banespa S.A. (atual denominação do Banco Meridional S.A.), Advogada: Dra. Flávia Mina Watanabe, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a prescrição quinquenal, declarar a prescrição trintenária do FGTS. **Processo: RR - 606994/1999.0 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): União (Sucessora da Extinta Rede Ferroviária Federal S.A.), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Eurípedes Dias Damasceno, Advogado: Dr. Geraldo Caetano da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos do contrato de trabalho extinto face à aposentadoria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 18/2000-003-17-00.6 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ricardo Giovanni de Souza, Advogada: Dra. Cláudia Carla Antonacci, Recorrido(s): Vitoriaawagen S.A. - Comércio e Serviços de Automóveis, Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema comissões/limitação/horas extras por contrariedade à Súmula nº 340 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de horas extras de 50% incida sobre 24,137931% das comissões percebidas mensalmente pelo reclamante, nos termos da Súmula nº 340 do TST. **Processo: RR - 842/2000-006-17-00.5 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): José Antônio Faustino, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Neto, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamante apenas quanto ao tema assistência judiciária gratuita por violação ao art. 4º da Lei nº1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder ao reclamante os benefícios da justiça gratuita. Conhecer do Recurso de Revista da reclamada apenas quanto aos temas horas em itinere, por divergência jurisprudencial e descontos previdenciários e fiscais, por violação ao art. 46 da Lei nº8.541/92 e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento quanto ao tema horas em itinere e dar-lhe provimento para que os descontos previdenciários e fiscais sejam realizados nos termos da Súmula nº368 do TST. **Processo: RR - 1993/2000-262-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Metalgal - Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Recorrido(s): Francisco Evanildo Oliveira, Advogada: Dra. Bernadete Nogueira Fernandes de Medeiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 3119/2000-053-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Recorrido(s): Rubens Francisco Huzjan, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 635941/2000.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrido(s): Darci Dias Barbosa, Advogado: Dr. José Antônio Funnicheli, Decisão: por unanimidade, não co-

nhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 642414/2000.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): União (Sucessora da Extinta Rede Ferroviária Federal S.A.), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Expedito Fernandes da Costa, Advogado: Dr. Kleverton Mesquita Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da União (sucessora da Extinta Rede Ferroviária Federal S.A.) exclusivamente quanto ao elástico do prazo do aviso prévio e sua integração para fins de cálculo das parcelas rescisórias, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro-Atlântica S.A., exclusivamente quanto à atualização monetária dos honorários periciais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os honorários periciais sejam atualizados pelos mesmos índices que os créditos de natureza civil, nos termos da Orientação Jurisprudencial 198/SBDI-1/TST. **Processo: RR - 647631/2000.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): José Heitor Machado Fernandes, Advogada: Dra. Helena de Albuquerque dos Santos, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Recorrido(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletrocee, Advogada: Dra. Daniela Camejo Morrone, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Falou pelo 1º Recorrido(s) a Dra. Helena de Albuquerque dos Santos. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do 1º Recorrido(s). **Processo: RR - 664756/2000.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A., Advogado: Dr. Renato Moreira Figueiredo, Recorrido(s): Sebastião Antônio de Magalhães, Advogado: Dr. Etelvino Oswaldo Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao merecimento das parcelas trabalhistas pagas aos empregados da empresa tomadora de serviços, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi. **Processo: RR - 695817/2000.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ronaldo Batista de Carvalho, Recorrente(s): Plansul Planejamento e Consultoria Ltda., Advogado: Dr. Rafael Beda Glauco, Recorrido(s): Marney Wellerson Furtado, Advogado: Dr. Jorge Berg de Mendonça, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Plansul quanto à isonomia, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Caixa Econômica Federal. **Processo: RR - 698615/2000.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Dresdner Bank Latinamerika Ag, Advogado: Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Recorrido(s): Marcus Valério de Figueiredo Clemente, Advogada: Dra. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 698961/2000.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Antônio Fonseca da Silva, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Recorrido(s): Braço Mapri - Indústrias Metalúrgicas S.A., Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 29/2001-026-12-00.8 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Lojas Americanas S.A., Advogada: Dra. Andréa Cristine Martins de Souza, Recorrido(s): Rodinei Luiz Silveira, Advogado: Dr. Luís Fernando Luchi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto aos descontos fiscais, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a efetivação das retenções fiscais, nos moldes da Súmula 368 do TST. **Processo: RR - 47/2001-046-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Neide Masson da Silva, Advogado: Dr. Luís Roberto Olímpio, Recorrido(s): Marco Antônio Lagazzi e Outra, Advogado: Dr. Paulo Marques de Figueiredo Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 681/2001-291-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Dalva Terezinha Jardim Castello Branco, Advogado: Dr. Daniel Von Hohendorff, Recorrido(s): Hospital Municipal Getúlio Vargas, Advogado: Dr. Eloy Paulo Thomaz, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "Da Aposentadoria Espontânea. Extinção do Contrato de Trabalho. Multa de 40% do FGTS relativa ao período anterior à Jubilação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS, referente ao período anterior à rescisão do contrato de trabalho. **Processo: RR - 861/2001-125-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Usina São Francisco S.A., Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrido(s): Odair Marambello, Advogada: Dra. Miriam Haruko Tsumagari, Recorrido(s): Agropecuária Tamburi Ltda., Advogado: Dr. Gilberto Nunes Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 960/2001-048-02-40.2 da 2a.**

Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): José Maria da Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista no tema "pagamento de bonificação diversa", por violação ao art. 5º, caput e I, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças relativas à bonificação pela adesão ao Plano de Desligamento Voluntário; III - dele não conhecer quanto aos temas "gratificação de função e complementação de função" e "aviso-prévio". **Processo: RR - 1298/2001-008-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Industrial e Comercial S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): José Roberto Dias Garcia, Advogado: Dr. Jeferson Malta de Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema Bic Seguro por contrariedade à Súmula nº342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos valores descontados a título de seguro. Juntará voto convergente o Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. **Processo: RR - 1588/2001-059-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Empresa Valadarense de Transportes Coletivos Ltda., Advogado: Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, Advogada: Dra. Evana Maria S. Veloso Pires, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Governador Valadares - Sinttro/GV, Advogado: Dr. Elcio Rocha Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente, quanto à cumulação de multas dos arts. 18, "caput", e 538, parágrafo único, do CPC, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso de revista para excluir, tão-somente, a multa prevista no art. 18, "caput", do CPC. Mantida a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, acrescida da indenização de 20% prevista no § 2º do art. 18 do mesmo diploma legal. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves. **Processo: RR - 2054/2001-446-02-85.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Carlos Bispo dos Santos, Advogada: Dra. Denise Lopes Marchanta, Recorrido(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, para, afastar a carência de ação pronunciada pelo Tribunal de origem, e, com esteio no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a Reclamada, com incidências legais, ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 744064/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrente(s): Juvenal Inácio Loiola, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada. Por unanimidade, deixar de examinar, com base no art. 249, § 2º, da CLT, a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, quanto ao adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença, inclusive quanto aos reflexos e ao ônus do pagamento dos honorários periciais pela Reclamada. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do tópico intitulado "justiça gratuita - honorários periciais". **Processo: RR - 749237/2001.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Luís Gonçalves de Oliveira, Advogada: Dra. Lorna Loredana Lascowski, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 753545/2001.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Eliane Tomaselli, Advogado: Dr. Dejjair Passerine da Silva, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, no tópico "DIGITADOR - JORNADA DE TRABALHO", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; II - dele não conhecer no outro tópico; III - não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado. **Processo: RR - 772370/2001.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, Advogado: Dr. José Pires Bastos, Recorrido(s): Paulo Alberto Cicceri, Advogado: Dr. Délcio Caye, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 779953/2001.1 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ilhagás Comércio GLP Ltda., Advogado: Dr. Darci Costa Frazão, Recorrido(s): Adailton Antônio da Silva, Advogado: Dr. Sidney Ramos Alves da

Conceição, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa rescisória, por conflito de teses e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à indenização do PIS, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 787844/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Antônio Volff, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Advogada: Dra. Amanda Menezes de Andrade Ribeiro, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Recorrido(s): Fundação Zoobotânica do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Simara Cardoso Garcez, Decisão: por unanimidade, acolher, com base nos art. 462 do CPC e da Súmula 394/TST, os embargos de declaração, para, imprimindo-lhes efeito modificativo, demonstrada oposição de teses, no que tange aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato individual de trabalho, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de determinar o processamento do recurso de revista, e para conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para deferir o pagamento do aviso prévio indenizado em dobro; a liberação do FGTS depositado; o pagamento da indenização de 40% sobre todos os depósitos realizados para o FGTS, antes e após a aposentadoria espontânea, até a data da extinção do contrato de trabalho sem justa causa, em 16.4.1997, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, no importe de 15%, apurados na forma da Orientação Jurisprudencial 348 da SBDI-1/TST. Juros e correção monetária, nos termos da Lei. São devidos descontos fiscais, na forma da Súmula 368, II, do TST. Invertidos os ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas processuais, devidas no importe de R\$200,00, calculadas sobre o valor atribuído à condenação, de R\$10.000,00, de cujo pagamento a Reclamada é isenta. Tudo nos termos dos fundamentos expendidos. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Amanda Menezes de Andrade Ribeiro. **Processo: RR - 789231/2001.4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ricardo Eduardo Neves, Advogado: Dr. José Carlos Sobrinho, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): Os mesmos, Decisão: por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte; II - determinar a reatuação dos presentes autos como Recurso de Revista, fazendo constar como Recorrentes RICARDO EDUARDO NEVES e FIAT AUTOMÓVEIS S.A., e como Recorridos OS MESMOS; III - Quanto ao Recurso de Revista do Reclamante, dele conhecer, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no ponto; IV - Quanto ao Recurso de Revista da Reclamada, dele não conhecer integralmente. **Processo: RR - 790413/2001.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Gislaime M. Di Leone, Recorrido(s): Valdir Weierbacher, Advogado: Dr. Celso Ferraz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 12 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a irregularidade de representação do Reclamado, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional a fim de que examine o recurso ordinário patronal bem como o apelo adesivo do Reclamante, como entender de direito. **Processo: RR - 794798/2001.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergeiro da Costa Machado Neto, Advogado: Dr. Celismar Coêlho de Figueiredo, Recorrido(s): Débora Cândida Spagnol, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a efetivação das retenções fiscais, nos moldes da Súmula 368 do TST. Falou pelo Recorrente a Dra. Celismar Coêlho de Figueiredo. **Processo: RR - 644/2002-062-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogada: Dra. Dalila Galdeano Lopes, Advogada: Dra. Mônica Corrêa Lamounier, Recorrido(s): Sílvio César Butiglieri, Advogado: Dr. Isael José Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 381/TST (conversão da OJ nº 124 da SDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. **Processo: RR - 656/2002-471-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Mônica Metzger Barbosa, Advogado: Dr. Juvenal Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 682/2002-103-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procuradora: Dra. Simone Doubrava, Recorrido(s): Anderson Gregório Braga, Advogado: Dr. Márcio da Rosa Uren, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora relativos a ela sejam calculados por percentual de seis por cento ao ano, ou 0,5% ao mês, conforme previsto no art. 1º-F da Lei 9494/97. **Processo: RR - 1197/2002-243-01-00.3 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Via Mikaela Calçados Ltda., Advogada: Dra. Maria Germana M. B. da Silva, Recorrido(s): Roberto

Luiz Fortes dos Santos, Advogado: Dr. Willians Lima de Carvalho, Recorrido(s): Massa Falida de Samaritana Calçados S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2227/2002-029-12-00.6 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Danilo Luiz Costa, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2230/2002-035-12-00.1 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Édio Martins e Outros, Advogado: Dr. Evandro José Lago, Recorrido(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - Casan, Advogado: Dr. Aloízio Paulo Cipriani, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista obreiro por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 2251/2002-242-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Mônica Furegatti, Recorrido(s): Município de Itapevi, Advogado: Dr. Milton Gonçalves Bezerra, Recorrido(s): Rubens dos Santos, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, para afastar o reconhecimento do vínculo de emprego entre o Reclamante e o Município Reclamado e, restabelecer a sentença proferida em observância ao entendimento contido na Súmula 363 do TST. **Processo: RR - 2318/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Orlando Gonçalves Teixeira, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Advogada: Dra. Amanda Menezes de Andrade Ribeiro, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Recorrido(s): Fundação Zoobotânica do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Paulo de Tarso Pereira, Decisão: por unanimidade, acolher, com base nos art. 462 do CPC e da Súmula 394/TST, os embargos de declaração, para, imprimindo-lhes efeito modificativo, demonstrada oposição de teses, no que tange aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato individual de trabalho, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de determinar o processamento do recurso de revista, e para conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir o pagamento do aviso prévio e da indenização de 40% sobre todos os depósitos realizados para o FGTS, antes e após a aposentadoria espontânea, até a data da extinção do contrato de trabalho sem justa causa, em 7.5.1997, restabelecendo a r. sentença, no particular, tudo nos termos dos fundamentos expendidos. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Amanda Menezes de Andrade Ribeiro. **Processo: RR - 3528/2002-900-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Patrimonium Sociedade Incorporadora Ltda., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Advogado: Dr. Libânio Cardoso, Recorrido(s): Maury Mendes, Advogada: Dra. Luciana Piza Queiróz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema artigo 1.531 do Código Civil/litigância de má-fé e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 3972/2002-906-06-00.5 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Neide Silva de Araújo, Advogado: Dr. Paulo Roberto Lins Galvão, Recorrido(s): Empresa Municipal de Trânsito e Transporte do Jaboatão dos Guararapes - EMTT, Advogado: Dr. João Lins de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista obreiro apenas quanto ao tema "Benefícios da justiça gratuita. Custas processuais", por violação do art. 4º da Lei nº 1060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a reclamante do pagamento das custas processuais. **Processo: RR - 4610/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Leonardo Gauland Magalhães Bortoluzzi, Advogado: Dr. Celismar Coêlho de Figueiredo, Recorrido(s): Inês Carmela Lazaretti Ecker, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Celismar Coêlho de Figueiredo. **Processo: RR - 5348/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Carlos Alberto Nascimento, Advogado: Dr. Carlos Alberto Nascimento, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas Geradoras, ou Transmissoras, ou Distribuidoras, ou Afins de Energia Elétrica no Estado do Rio Grande do Sul - SENERGISUL, Advogado: Dr. Delamar Cesar Pinheiro Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 51/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença. **Processo: RR - 9790/2002-900-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Nelson Jorge de Moraes Júnior, Advogado: Dr. Antônio Assis Alves, Advogado: Dr. Celismar Coêlho de Figueiredo, Recorrido(s): Elizabeth Izilda Daniel Perez, Advogado: Dr. José Carlos Poletti de Carvalho e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de litigância de má-fé argüida em contra-razões, da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, da alteração do rito processual e das horas extras; conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 381/TST, quanto à época própria para a correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não esteja sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, deverá incidir o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Falou pelo Recorrente o Dr. Celismar Coêlho de Figueiredo.



Processo: RR - 10417/2002-900-02-00.3 da 2a. Região. Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Jamil José Rodrigues, Advogado: Dr. José Dionízio Lisbôa Barbante, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Dra. Rosibel Gusmão Crocetti, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os Recursos de Revista. **Processo: RR - 11778/2002-900-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel e Outra, Advogado: Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Dinarte Alves da Silva, Advogado: Dr. Antônio Carlos Castellon Villar, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Reclamada. Quanto ao Recurso de Revista do Reclamante, não conhecê-lo quanto à prescrição e ao aviso prévio e multa de 40% do FGTS; conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, quanto à compensação e aos descontos previdenciários, e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista do Reclamante para indeferir o pedido de compensação e para estabelecer que a contribuição previdenciária do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição, nos termos da Súmula 368, item III/TST. Falou pelo 1º Recorrente(s) o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves. **Processo: RR - 12132/2002-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Carbonífera Palermo Ltda., Recorrido(s): Paulo Sérgio Brasil da Rosa, Advogado: Dr. Helvio Bortoloto Dalmolin, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 17305/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Jorge Figueiredo Rosa, Advogada: Dra. Márcia Alves de Campos Soldi, Recorrido(s): DBC Táxis Ltda., Advogada: Dra. Lyna Rin Marcos Albino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 23387/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Douglas da Silva Peixoto, Advogado: Dr. Florentino Osvaldo da Silva, Recorrido(s): Sankyu S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 24110/2002-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Advogado: Dr. Celismar Coelho de Figueiredo, Recorrido(s): Antônio César Collar, Advogado: Dr. Antônio Carlos S. Maineri, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema horas extras/complementação de aposentadoria/integração por contrariedade à OJ-SBDI-I nº18, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das horas extras no cálculo de complementação de aposentadoria. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Celismar Coelho de Figueiredo. **Processo: RR - 25063/2002-900-21-00.8 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Frutuoso Gomes, Advogado: Dr. Francisco Solano de Freitas Suassuna, Recorrido(s): Maria Vânia Leão, Advogado: Dr. George Antônio de Oliveira Veras, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 25825/2002-900-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Recorrido(s): Rosângela Maria Neumann das Neves, Advogado: Dr. Ricardo Marcelo Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema FGTS/ multa de 40% aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo Recorrente o Dr. Celismar Coelho de Figueiredo. **Processo: RR - 35626/2002-900-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Derly Gonçalves Ramos, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 42726/2002-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ilvadir Guimarães Braga, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas, Recorrido(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogado: Dr. Oswaldo Cauduro de Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos do FGTS efetuados durante o contrato laboral. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas. **Processo: RR - 48844/2002-900-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): Wellington Múcio Camargos Correa, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios, por violação do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os honorários advocatícios, no importe de 15%, sejam calculados sobre o líquido apurado na execução da sentença. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. José Maria de Souza Andrade. **Processo: RR - 52584/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Recorrido(s): José Horácio Silva da Silva, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Advogado: Dr. Pedro Luiz Corrêa Osório, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Antônio Cândido Osório Neto. A presidência da 3a. Turma deferiu a

juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 52587/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogada: Dra. Sônia Michel Antonelo Pereira, Recorrido(s): Luíza Borges de Ávila, Advogado: Dr. Luiz Fachin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras e às integrações do ADI no prêmio aposentadoria e conhecê-lo quanto à prescrição relativa ao abono-assiduidade e às férias-antigüidade, por contrariedade à Súmula 294 e, no mérito, declarar prescrita a pretensão relativa ao abono-assiduidade e às férias-antigüidade. **Processo: RR - 54154/2002-900-10-00.0 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Edilene Serra Braga, Advogado: Dr. Marcelo Barbosa Coelho, Recorrido(s): Disbrave Locadora de Veículos Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Castelo Branco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 56936/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Lorivaldo Ribeiro dos Santos, Advogada: Dra. Avanir Pereira da Silva, Recorrido(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Cláudia Grizi Oliva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante. Quanto ao recurso de revista do Reclamante, conhecê-lo, por violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, anular o acórdão de fls. 249-250, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre as questões suscitadas nos Embargos Declaratórios de fls. 245-247 e os julgue como entender de direito, ficando prejudicado o exame dos demais itens da revista. Prejudicado o Agravo de Instrumento do Reclamado. **Processo: RR - 59986/2002-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Zaffari Comércio e Indústria, Advogado: Dr. Jorge Dagoistin, Recorrido(s): Ingrid de Carvalho Verli, Advogado: Dr. Lucas da Silva Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante o reconhecimento do contrato por prazo determinado, afastar a estabilidade deferida, assim restabelecida a r. sentença. **Processo: RR - 65729/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Advogado: Dr. Rodrigo Nunes, Recorrido(s): Pedro Ricardo Ribas Coelho, Advogada: Dra. Celi de Castro Brasil, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas por contrariedade à Súmula 206 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incidência da prescrição quinquenal quanto ao recolhimento do FGTS relativo às horas extras efetivamente trabalhadas. **Processo: RR - 142/2003-465-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Valdi Jesus Cardoso, Advogado: Dr. Agamenon Martins Oliveira, Recorrido(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade: conhecer do Recurso de Revista no tema "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento", por violação ao art. 7º, XIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, reconhecendo o regime de turnos ininterruptos de revezamento, e condenar a Reclamada ao pagamento das horas extras excedentes da sexta diária, acrescidas do respectivo adicional; II - não conhecer do recurso quanto ao tema "férias - terça parte". Falou pelo Recorrido o Dr. Ursulino Santos Filho. Declarou-se impedida a Sra. Procuradora Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos. **Processo: RR - 675/2003-092-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Fotobrás Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Márcio Gonçalves Delfino, Recorrido(s): Antônio Augusto Cruz, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Quadros, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade da guia de arrecadação das custas e determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que, superada a deserção, se prossiga no exame dos Recursos Ordinários, como entender de direito. Falou pelo Recorrente o Dr. Márcio Gonçalves Delfino. **Processo: RR - 800/2003-026-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Francisco Sales Galindo, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, efetuados até a data da aposentadoria da Obreira, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 128,93, calculadas sobre R\$ 6.446,58, valor atribuído à condenação. **Processo: RR - 1181/2003-301-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Dentsply Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Tocantins, Recorrido(s): Guilherme Loubach, Advogado: Dr. Cláudio José Lopes da Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1211/2003-019-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Laura Lopes de Araújo Maia, Recorrido(s): Viação Marazul Ltda, Advogada: Dra. Scheylla Furtado Oliveira Salomão Garcia, Recorrido(s): Benedito de Araújo Cavalcante, Advogado: Dr. Mara Regina Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação

a responsabilidade subsidiária imposta à São Paulo Transporte S.A. e, por consequência, excluí-la da lide. **Processo: RR - 1351/2003-171-06-85.4 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Rhodia Poliamidas e Especialidades Ltda., Advogada: Dra. Ana Cláudia Costa Moraes, Recorrido(s): Carlos Leão e Silva, Advogada: Dra. Ana Flávia Melo de Almeida e A. Torres Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer apenas quanto ao FGTS. Expurgos inflacionários. Prescrição. Lei Complementar nº110/2001, por violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. **Processo: RR - 1379/2003-014-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Recorrido(s): Ademir Luís Hagelim, Advogado: Dr. Eyder Lini, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas horas extras/integrações/reflexos, por contrariedade à Súmula nº113, do TST, e correção monetária, por contrariedade à Súmula nº381, do TST, fruto da conversão da OJ-SBDI-I nº124. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a repercussão do pagamento de horas extras habituais sobre a remuneração do sábado de bancário e provimento parcial para determinar que a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, seja a partir do dia 1º. Considerar o reclamado incurso nas hipóteses dos incisos II e V, do art. 17, do CPC, como litigante de má-fé, e aplicar-lhe a multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: RR - 1505/2003-002-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Mauro Velloso Braga, Advogado: Dr. Dilson Zanini, Recorrido(s): União (Sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Dr. Luiz Henrique Martins dos Anjos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada e, em respeito ao princípio da economia processual e com base na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1, condenar a Reclamada (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1) ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS. **Processo: RR - 1554/2003-043-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Laiz Maria Bortoloti Santini, Advogado: Dr. Sérgio Luís Viana Guedes, Recorrido(s): São Paulo Alpagatas S.A., Advogado: Dr. Michel Olivier Giraudeau, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Juízo "a quo" e, com esteio no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a Reclamada, com incidências legais, ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, restabelecendo, assim, a r. sentença. **Processo: RR - 1612/2003-012-08-00.7 da 8a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia de Habitação do Estado do Pará - COHAB, Advogada: Dra. Lígia dos Santos Neves, Recorrido(s): Elson Nunes Pinto Júnior, Advogado: Dr. Francisco Carlos Pontes de Souza Queiroz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL - ENGENHEIRO - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - LEI Nº 4.950-A/1966 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 71 DA SBDI-2/TST", por violação ao art. 7º, IV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restringir a condenação ao pagamento das diferenças salariais resultantes da inobservância, à época da contratação, do salário mínimo profissional - definido nos termos dos artigos 3º, "b", 5º e 6º da Lei nº 4.950-A/66 -, com os reajustes experimentados na contratualidade, conforme apurado em liquidação. Por unanimidade, não conhecer do outro tópico do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1862/2003-020-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Semco RGIS - Serviços de Inventários Ltda., Advogado: Dr. Adriano Guedes Laimer, Recorrido(s): Sérgio Geraldo de Andrade, Advogado: Dr. Lincoln Faria Galvão de França, Recorrido(s): Globalcoop - Cooperativa de Captação e Desenvolvimento Humano para Prestação de Serviços, Advogado: Dr. Benedito Celso Benício, Recorrido(s): Coopercab - Sociedade Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos do Comércio, da Indústria, do Transporte e da Administração de Serviços do Estado de São Paulo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação de serviço. **Processo: RR - 2218/2003-007-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Associação Beneficente dos Hospitais Sorocabana, Advogada: Dra. Laura Zanatelli de Almeida, Recorrido(s): Sônia do Rosário Nascimento, Advogado: Dr. Eduardo Diogo Tavares, Recorrido(s): Prestadora de Serviços Imirim Ltda., Advogado: Dr. Thaís Brito de Carvalho e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2700/2003-421-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Schweitzer Mauduit do Brasil S.A., Advogada: Dra. Christine Ihré Rocumback, Recorrido(s): Marco Antônio dos Santos, Advogado: Dr. Jorge Roberto da Cruz, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Diferença da multa de 40% sobre o FGTS. Expurgos Inflacionários. Prescrição", por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito do Reclamante e, conseqüentemente, extinguir o feito, com julgamento de

mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Invertem-se os ônus da sucumbência, isento o Reclamante quanto ao pagamento das custas processuais, e, por conseguinte, exclui-se a condenação em honorários advocatícios. **Processo: RR - 2723/2003-433-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Luis Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Recorrido(s): Wanderley Barrel, Advogado: Dr. Leandro Reinaldo da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, em razão da matéria. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, referente aos expurgos inflacionários, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição da pretensão do Autor, com a consequente extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, invertidos os ônus da sucumbência. **Processo: RR - 2922/2003-028-12-00.2 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Armelindo Matiello, Advogada: Dra. Tatiana Bozzano, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Caio Rodrigo Nascimento, Decisão: por unanimidade, indeferir a condenação do Reclamante por litigância de má-fé argüida em contra-razões; conhecer do Recurso de Revista por atrito com a OJ nº 270 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga na instrução processual e aprecie os pedidos formulados na inicial. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. **Processo: RR - 4028/2003-341-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Luis Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Luiz Estevam de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Augusto Coimbra de Mello, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Juízo "a quo" e, com esteio no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a Reclamada, com incidências legais, ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários e deferir o pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor líquido da condenação. Custas pela Reclamada, no importe de R\$80,00, calculadas sobre R\$4.000,00, valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 6366/2003-035-12-85.4 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Gicélia Leite Bousfield, Advogada: Dra. Tatiana Bozzano, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Guilherme Pereira Oliveira, Recorrido(s): Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina - Codesc, Advogado: Dr. Djalma Goss Sobrinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por atrito com a OJ nº Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga na instrução processual e aprecie os pedidos formulados na inicial. **Processo: RR - 12513/2003-014-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Neuzimar Soares Macedo, Advogado: Dr. Carlos Roberto Steuck, Recorrido(s): Associação Rubi Mancuso, Advogado: Dr. Valdeci Wenceslau Barão Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 110/2004-011-06-00.4 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Philips Eletrônica do Nordeste S.A., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogada: Dra. Andréa Gardano Elias Bucharles, Recorrido(s): Edmison Muniz de Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Alberto da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do inciso LV do artigo 5º da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade da guia de arrecadação das custas e determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que, superada a deserção, prossiga-se no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito. Declarou-se impedida a Sra. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Mendonça Santos. Falou pelo Recorrente o Dr. Ursulino Santos Filho. **Processo: RR - 173/2004-008-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Recorrido(s): Erasmo Dias de Souza, Advogado: Dr. Leomar Gonçalves Pinheiro, Recorrido(s): Construlog Construção e Logística Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ nº 191 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação subsidiária da segunda reclamada ao pagamento dos créditos deferidos ao obreiro. **Processo: RR - 190/2004-120-15-00.8 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Royal Shopping Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Denilton Gubolin de Salles, Recorrido(s): Carlos Alberto Scatolin, Advogado: Dr. Marcos de Oliveira Faifer, Recorrido(s): Limpadora Sanitos Ltda. - ME, Advogado: Dr. Luiz Arthur Pacheco, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista, no tópico "REGIME DE COMPENSAÇÃO 12 X 36 HORAS - ARTIGO 7º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - HORAS EXTRAS", por contrariedade à Súmula nº 85/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação em horas extras ao pagamento apenas do adicional sobre as horas excedentes da oitava diária; II - não conhecer do Recurso de Revista nos demais tópicos. **Processo: RR - 501/2004-002-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Eloisa Helena da Silva Carvalho, Advogada: Dra. Cátia Regina Barbosa, Recorrido(s): Telemar Norte Les-

te S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento, por possível violação ao artigo 7º, XXIX da Constituição Federal, aplicando-se a OJ nº 344, SDI-1, do TST, pois a interpretação realizada é a que melhor se enquadra no comando constitucional, para mandar processar o Recurso de Revista e determinar que seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Quanto ao Recurso de Revista, por unanimidade, conhecer pela violação ao artigo 7º, XXIX da Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário como entender de direito. **Processo: RR - 804/2004-072-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Luiz Fabiano de Oliveira Rosa, Recorrido(s): Paulo César Quintanilha, Advogado: Dr. Washington Bolívar de Brito Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1076/2004-044-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Chevron Brasil Ltda., Advogada: Dra. Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Recorrido(s): Valdir Rosa, Advogado: Dr. Nazareno Marinho de Souza, Recorrido(s): José Hélio Natalino Gardini, Advogado: Dr. Olavo Salvador, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Regional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC; conhecer no tocante ao tópico "deserção do Recurso Ordinário - custas - irregularidade da guia DARF", por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade da guia de arrecadação das custas e determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que, superada a deserção, prossiga-se no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 1169/2004-007-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Luis Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Gisele Moreira Rocha, Recorrido(s): Waldiléia Meireles Avila, Advogado: Dr. Alzira Maria Pessoa Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente, quanto à prescrição, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência. **Processo: RR - 1238/2004-033-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Luiz Fernando Maia, Recorrido(s): Abel Balbo, Advogado: Dr. Marco André Lopes Furlan, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. **Processo: RR - 1248/2004-023-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Universal Armazéns Gerais e Alfandegados Ltda., Advogado: Dr. Irineu Teixeira, Recorrido(s): José Pedro Santana, Advogado: Dr. Gentil Gustavo Rodrigues, Recorrido(s): Massa Falida de Preserv - Prestação de Serviços S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito dar-lhe provimento para reconhecer a validade da guia de arrecadação das custas e determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que, superada a deserção, se prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 1286/2004-043-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Mercadoria São Roque Ltda., Advogado: Dr. Luís Fernando Palmitesta Macêdo, Recorrido(s): Luiz Carlos da Silva, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pacheco, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional, afastando a deserção do Recurso Ordinário, e determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do apelo, como entender de direito. **Processo: RR - 1481/2004-005-15-00.2 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Gelsomina Ciavolella Bocardí e Outros, Advogado: Dr. Afonso Félix Gimenez, Recorrido(s): Espólio de João Rareke Neto, Advogado: Dr. João Pedro Teixeira de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, afastada a deserção pronunciada, prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 1579/2004-033-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Luis Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de São Paulo, Procurador: Dr. Alexandre Viveiros Pereira, Recorrido(s): Câmara Municipal de São Paulo, Advogado: Dr. Andréa Rascovski Ickovicz, Recorrido(s): Artur Giovannini Neto, Advogado: Dr. Edmundo Koichi Takamatsu, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ilegitimidade passiva"; por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1588/2004-034-01-40.7 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Terezinha Moura Brasil Mendes, Advogada: Dra. De-

nise da Silva Batista, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003; II - conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a prescrição argüida e julgar o processo extinto com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas em reversão, isento a Reclamante. **Processo: RR - 1613/2004-003-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Moacir Pedro Frigo, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Tatiana Ramlow da Silva Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Regional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, mas dele conhecer no tocante ao tema "Transação. Adesão a Plano de Demissão Incentivada. Besc. Efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação plena em razão da adesão ao Plano de Demissão Incentivada, determinar o retorno do processo à Vara de origem a fim de que se julgue o mérito dos pedidos, como entender de direito. **Processo: RR - 3572/2004-035-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Jonir Piccinin, Advogada: Dra. Tatiana Bozzano, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Mário de Freitas Olinger, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por atrito com a OJ nº Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga na instrução processual e aprecie os pedidos formulados na inicial. **Processo: RR - 137/2005-401-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ondrepsb - Serviço de Guarda e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Giovanni Souza Borges, Recorrido(s): Getúlio Teles dos Santos, Advogada: Dra. Fábíola Dall'Agno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 286/2005-023-09-00.0 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Avícola Felipe S.A., Advogado: Dr. André Ricardo Franco, Recorrido(s): Ivo Moreira, Advogado: Dr. Luiz A. Hoaiç Rodrigues, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista, no tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade à Súmula nº 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; II - dele não conhecer, no outro tema. **Processo: RR - 355/2005-107-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Marisa Helena Recco Barão, Advogado: Dr. Ednir Aparecido Vieira, Recorrido(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. Roberto Abramides Gonçalves Silva, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada - supressão - adicional e reflexos", por violação do § 4º do artigo 71 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento do intervalo intrajornada à Reclamante, conforme preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1, ou seja, o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, conforme disposto no artigo 71 da CLT. **Processo: RR - 377/2005-036-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Giselle Davila Honorato Furtado, Recorrido(s): Maria da Conceição Correa e Outros, Advogada: Dra. Simone Vieira Pina Vianna, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 381/2005-002-16-00.5 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): José de Ribamar Duarte Saldanha e Outros, Advogado: Dr. José de Ribamar Saldanha, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Giselle Davila Honorato Furtado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 573/2005-099-15-00.7 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Hiperion Logística Ltda., Advogada: Dra. Maíra Fernandes Polachini de Souza, Recorrido(s): Joel Carlos França, Advogada: Dra. Ana Cristina Canelo Barbosa Papa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade da guia de recolhimento de custas juntada às fls. 431, determinar a remessa dos autos à origem, a fim de que prossiga o Tribunal Regional no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 965/2005-008-06-00.3 da 6a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - Emlurb, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Recorrido(s): Juares Gomes de Souza, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Recorrido(s): Bunge Alimentos S.A., Advogado: Dr. Waldir Francisco Johann, Recorrido(s): Recife Segurança Patrimonial Ltda. (Respalda), Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 972/2005-511-04-00.0 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): São Paulo Alpagatas S.A., Advogado: Dr. Edyr Sérgio Variani, Recorrido(s): Nelci Bianchin Nardi, Advogado: Dr. Lino Schutkoski, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1068/2005-241-06-00.8 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Severino Ciriaco da Silva, Advogado: Dr. Albérico Moura Cavalcanti de Albuquerque, Recorrido(s): Usina Petribú S.A., Advogado: Dr. Erick Marques Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1151/2005-211-06-00.5 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos



Carús Guedes, Recorrido(s): Raimundo Serafim Mendes, Advogada: Dra. Dinah de Aguiar Pedrosa Pinheiro, Recorrido(s): Faro & Casundê Ltda., Advogado: Dr. Ivanildo Berardo Carneiro da Cunha Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1171/2005-621-05-00.1 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Murilo Batista dos Reis, Advogado: Dr. Leonardo T.C. Silva, Recorrido(s): Companhia São Geraldo de Viação, Advogado: Dr. Ademir Oliveira Góes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1455/2005-401-04-00.2 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Hidráulicos MF Ltda., Advogado: Dr. Renato Domingos Zuco, Recorrido(s): Oto Giacomelli, Advogado: Dr. Cibele Moro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no tema "HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária; não conhecer do Recurso de Revista nos demais temas. **Processo: RR - 1519/2005-006-21-00.1 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): José Gabi de Araújo, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogada: Dra. Helena de Albuquerque dos Santos, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, Advogado: Dr. Rodrigo Menezes da Costa Câmara, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Helena de Albuquerque dos Santos. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves. **Processo: RR - 1578/2005-052-11-00.5 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Elisângela de Lacerda Figueira, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS; e dele não conhecer quanto ao tema "Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - Constitucionalidade - Irretroatividade". **Processo: RR - 1659/2005-038-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Maria Aparecida Rey Soares, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Costa Bastos, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Giselle Davila Honorato Furtado, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-1/TST Transitória e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento do pagamento normal do auxílio-alimentação, incluído o reflexo no 13º salário, abrangendo parcelas vencidas e vincendas, observada a prescrição quanto às parcelas além do quinquênio do ajuizamento da ação. **Processo: RR - 1776/2005-231-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Pirelli Pneus S.A., Advogada: Dra. Lucila Maria Serra, Recorrido(s): José Paulo Maria, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema turno ininterrupto de revezamento, por contrariedade à Súmula 423 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as 7ª e 8ª horas como extras e consecutórias. **Processo: RR - 3093/2005-029-12-00.3 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Celesc Distribuição S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Ronaldo Teodoro de Oliveira, Advogado: Dr. Aldo Bonatto Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 3406/2005-046-12-00.9 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Valmir dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Arrabaça, Recorrido(s): Casvig - Catarinense de Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Regis de Figueiredo e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e por violação do § 4º do artigo 71 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a Reclamada ao pagamento apenas do adicional sobre as horas excedentes da oitava diária e dar provimento para deferir ao Reclamante o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho e reflexos, na forma do artigo 71, § 4º, da CLT. **Processo: RR - 11375/2005-007-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Metropolitana Vigilância Comercial e Industrial Ltda., Advogado: Dr. Lamartine Braga Côrtes Filho, Recorrido(s): Ruan Carlos Costa, Advogado: Dr. Jefferson Luiz Trybus, Recorrido(s): Banco Safra S.A., Advogado: Dr. José Luís Caetano, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao item III da Súmula 85 do TST e às Súmulas 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação em horas extras ao pagamento apenas do adicional sobre as horas excedentes da oitava diária e para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 16875/2005-011-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Obras e Saneamento Básico - Semosb, Procuradora: Dra. Andréa Vianez C. Cavalcanti, Recorrido(s): Ivanilza da Silva Campos, Advogado: Dr. Antônio Reuzimar Ferreira de Alencar Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Contrato Nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS (8%) de todo o período reconhecido como trabalhado. **Processo: RR - 6/2006-017-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Jacarezinho, Advogado: Dr. Fábio Augusto Orlandi de Oliveira, Recorrido(s): José Clementino dos Santos, Ad-

vogado: Dr. Luiz Fernando Balielo Rossi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 36/2006-020-15-00.0 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo, Advogada: Dra. Gisele Garcia de Lima Morello, Recorrido(s): Claudemir Antônio de Oliveira, Advogado: Dr. Azor Pinto de Macedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a prescrição da pretensão do Autor e julgar extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. **Processo: RR - 222/2006-231-06-00.8 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Flávio Marcus Ramos de Sousa, Advogado: Dr. Edson da Cunha Martins, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Giselle Davila Honorato Furtado, Recorrido(s): Quanta Informática e Consultoria Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao item IV da Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento ao Recurso de Revista para declarar a Caixa Econômica Federal responsável subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela Empresa Prestadora de Serviços, de acordo com o item IV da Súmula 331 do TST, restabelecendo a sentença. **Processo: RR - 226/2006-024-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Wilson Gomes da Silva, Recorrido(s): Aldo Jorge Carboni, Advogada: Dra. Ticiane Helena Rohr, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial do prazo prescricional para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com a absolvição da Reclamada da condenação que lhe foi imposta, invertidos os ônus da sucumbência. Dispensado o Reclamante do pagamento das custas processuais, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em face da extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, não há que se falar em honorários advocatícios, ficando prejudicada a análise do referido tema deduzido no recurso de revista. **Processo: RR - 332/2006-023-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Maria Cristina Marques Ortiz, Advogado: Dr. Marcos Botturi, Recorrido(s): Jardim Escola Mágico de Oz Ltda., Advogada: Dra. Marina Aidar de Barros Fagundes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea - indenização de 40% sobre os depósitos para o FGTS", por violação do artigo 7º, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir o pagamento da indenização de 40% sobre todos os depósitos realizados para o FGTS, da admissão da empregada até sua aposentadoria espontânea, que ocorreu em 31.7.2004, em razão do reconhecimento da continuidade do contrato de trabalho. Invertidos os ônus da sucumbência, custas pelo Recorrido, no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 384/2006-002-21-00.2 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Alexandre Magno Barboza de Medeiros, Advogado: Dr. Alcécio César Sanches, Recorrido(s): Empresa de Vigilância Potiguar S/C Ltda. - Emvipol, Advogado: Dr. Heriberto Escolástico Bezerra Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 338, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do intervalo não concedido, nos termos do § 4º do art. 71 da CLT, e reflexos vindicados. **Processo: RR - 424/2006-088-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Odair José Caetano, Advogada: Dra. Regina Somei Cheng, Recorrido(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai, Advogado: Dr. Eduardo Pereira Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 496/2006-057-03-00.0 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas, Recorrente(s): Lúcia Maria dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Carlos Alberto Faustino, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I) rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; II) conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão dos Reclamantes e extinguir o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC; III) inverter o ônus da sucumbência, isentando os Reclamantes das custas judiciais, na forma do artigo 790-A da CLT; IV) julgar prejudicada a análise dos demais temas; e V) julgar prejudicado o exame do mérito do Recurso de Revista Adesivo. Falou pelo 1º Recorrente(s) a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas. **Processo: RR - 639/2006-027-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): Lucy Fermina Bolla, Advogado: Dr. Francis Campos Bordas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial do prazo prescricional para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com a absolvição da Reclamada da condenação que lhe foi imposta, invertidos os ônus da sucumbência. Dispensada a Reclamante do pagamento das custas processuais, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em face da extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, não há que se falar em honorários advocatícios, ficando prejudicada a análise do referido tema deduzido no recurso de revista.

Falou pelo Recorrente o Dr. José Mário de Souza Andrade. **Processo: RR - 694/2006-134-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Eikon de Odontologia Especializada, Advogado: Dr. Leonardo Augusto Bueno, Recorrido(s): Espólio de Paulo Tadeu de Matos, Advogada: Dra. Marta Aparecida Faria, Recorrido(s): Greta Cauê Confeções Ltda., Advogada: Dra. Daniela de Castro Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 770/2006-024-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Antônio Marco Marques, Advogado: Dr. Luciano Rossignoli Salém, Recorrido(s): Usina da Barra S.A. - Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Ezídio Acácio Dionísio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo ser o recorrente destinatário dos benefícios da Justiça Gratuita, declarar a isenção do recolhimento das custas processuais, afastando-se a deserção do seu recurso ordinário, a fim de que, retornando os autos ao Tribunal de origem, o julgue como entender de direito. **Processo: RR - 816/2006-114-03-40.6 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Recorrido(s): Wilson Rodrigues, Advogada: Dra. Elenice de Oliveira, Recorrido(s): Convip Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Alberto Magno Gontijo Mendes, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003; II - não conhecer do Recurso de Revista no tópico "Responsabilidade Subsidiária"; e III - dele conhecer no tema "Isonomia Salarial", por violação ao artigo 461 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes de equiparação e reflexos. **Processo: RR - 880/2006-023-03-00.5 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Adservis Multiperfil Ltda., Advogado: Dr. Alberto Magno Gontijo Mendes, Recorrido(s): Hudson de Paula Nunes, Advogado: Dr. César Augusto Lima Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 883/2006-221-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Aldino Souza Bittencourt, Advogado: Dr. Airton Tadeu Forbrig, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial do prazo prescricional para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com a absolvição da Reclamada da condenação que lhe foi imposta, invertidos os ônus da sucumbência. Dispensado o Reclamante do pagamento das custas processuais, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em face da extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, não há que se falar em honorários advocatícios, ficando prejudicada a análise do referido tema deduzido no recurso de revista. **Processo: RR - 932/2006-024-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Aliança Divinópolis Ltda., Advogado: Dr. Conrado Di Mambro Oliveira, Recorrido(s): Leandra Oliveira Abjaidi, Advogado: Dr. Jorge Antônio Alexandre, Recorrido(s): Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Crédito e Cobrança - CCCOOP, Advogado: Dr. Alexandre Ventura, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa do § 8º do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a referida multa; por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à natureza jurídica do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1235/2006-025-12-00.3 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Paulo César Negri, Advogado: Dr. Oenes Neckel de Menezes, Recorrido(s): Macro Economia Distribuidor de Alimentos Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1629/2006-145-03-00.3 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Elster Medição de Água S.A., Advogado: Dr. Darceley Soares Menezes, Recorrido(s): Hélio Evangelista Lopes, Advogado: Dr. José Nilson da Silva Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 543, § 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedentes os pedidos do Reclamante. Inverter o ônus da sucumbência e isentar o Autor do recolhimento das custas processuais, na forma do artigo 790-A da CLT. **Processo: AG-AIRR - 1698/2002-171-06-40.8 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Município do Cabo de Santo Agostinho, Advogado: Dr. João Batista de Moura, Agravado(s): Colméia Arquitetura e Engenharia Ltda., Agravado(s): José Severino da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental. **Processo: AG-RR - 374/2005-531-04-00.5 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Laboratório de Análises Clínicas Pasteur Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Francisquetti, Agravado(s): Ineida Maria Bortolotto, Advogada: Dra. Regina Doroti dos Santos Cavion, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo.

Processo: AIRR e RR - 23366/1999-009-09-00.9 da 9a. Região. Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s) e Recorrido(s): Espólio de José Gilberto Kalil, Advogada: Dra. Sandra Diniz Porfírio, Agravado(s) e Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogada: Dra. Maria Lúcia Wood Saldanha, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento do espólio de José

Gilberto Kalil para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR e RR - 2186/2000-001-16-00.9 da 16a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrido(s): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Agravado(s) e Recorrente(s): Edmilson Rodrigues Carneiro, Advogada: Dra. Amanda Menezes de Andrade Ribeiro, Advogado: Dr. Gedecy Fontes de Meireiros Filho, Decisão: por unanimidade: I - Quanto ao Recurso de Revista do Reclamante, deixar de apreciar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC; dele conhecer quanto ao tópico "Aposentadoria espontânea - Efeitos no contrato de trabalho - Revisão de jurisprudência desta Egrégio. Corte", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria espontânea não é causa extintiva do contrato de trabalho e para acrescer à condenação o pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, referente ao período anterior à jubilação; II - julgar prejudicado o Agravo de Instrumento da Reclamada, diante dos fundamentos consignados no do Reclamante. **Processo: AIRR e RR - 727882/2001.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Antônio de Oliveira, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s) e Recorrente(s): Olivetti do Brasil S.A., Advogado: Dr. Osvaldo Alves dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada. **Processo: AIRR e RR - 750773/2001.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrido(s): David Bolfe, Advogado: Dr. Dárcio Flesch, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da SEG e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da PROFORTE. **Processo: AIRR e RR - 14166/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s) e Recorrido(s): Vicente Cláudio Amato, Advogado: Dr. Carlos Alberto da Silva Jordão, Agravado(s) e Recorrente(s): Rheem Empreendimentos Industriais e Comerciais S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Edna Zacchio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamante; conhecer do Recurso de Revista da reclamada apenas quanto aos temas "supressão de instância", por divergência jurisprudencial, e "correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, fruto da conversão da OJ-SBDI-I nº 124, e, no mérito, negar-lhe provimento quanto ao tema "supressão de instância", e dar-lhe provimento parcial quanto ao tema "correção monetária", para determinar que o índice de correção monetária aplicado seja o do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro. **Processo: AIRR e RR - 55045/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrido(s): Massa Falida de Iderol S.A. - Equipamentos Rodoviários, Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Advogado(s) e Recorrente(s): Juscelino Pereira Cardoso, Advogado: Dr. Plínio Gustavo Adri Sarti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada e do Recurso de Revista do Reclamante. **Processo: AIRR e RR - 55050/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrido(s): Antônio Barbosa Lial, Advogada: Dra. Wanderlinda Pacheco de Oliveira, Agravado(s) e Recorrente(s): Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - Cetesb, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte. **Processo: A-AIRR - 1288/1998-012-03-43.9 da 3a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Etelvino Teixeira Coelho, Advogado: Dr. Luiz Gustavo Motta Pereira, Agravado(s): Romildo Maciel de Andrade, Advogado: Dr. Generoso Flávio de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo. **Processo: A-RR - 1650/2000-007-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telemig, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Lenísio Ramos Pereira e Outros, Advogado: Dr. Alberto Botelho Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 321/2002-022-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Syngenta Proteção de Cultivos Ltda., Advogado: Dr. Bruno Henrique Gonçalves, Agravado(s): Raimundo Araújo Rios, Advogado: Dr. José Eduardo Alves, Agravado(s): Sistema Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Noronha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 162/2003-006-18-40.3 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ailton Gumerato e Outros, Advogada: Dra. Andréa Maria Silva e Souza Pavan Roriz dos Santos, Agravado(s): Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, Advogado: Dr. Carlos Alberto Soares Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 396/2003-023-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sul América Capitalização S.A., Advogado: Dr. Sérgio da Costa Barbosa Filho, Agravado(s): Ricardo Siqueira Sinahara, Advogado: Dr. Paulo Rogério Teixeira, Agravado(s): Hiperplan Corretora de Seguros Ltda., Advogado: Dr. Antônio Rogério Bonfim Melo, Decisão: por

unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 685/2003-069-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Agravado(s): José Germano Filho, Advogada: Dra. Maria Goretti Cordeiro Franck, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: A-AIRR - 804/2003-058-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Cesar Gonçalves Camillo, Advogado: Dr. Leandro Bastos Pimentel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 1646/2003-342-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Antônio José Brito Amorim, Advogado: Dr. Shandler Santos, Agravado(s): Ana Maria da Silva Santos, Advogada: Dra. Maria Célia de Souza Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 103/2004-017-10-40.3 da 10a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. Mario Luiz Guerreiro, Agravado(s): Amauri da Aparecida Rosa Alves, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Agravado(s): Veg - Segurança Patrimonial Ltda., Advogada: Dra. Lirian Sousa Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-ED-RR - 873/2004-999-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procurador: Dr. R.Paulo dos Santos Neto, Agravado(s): Maria da Silva Luciano, Advogado: Dr. João Batista Augusto Esteves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 1006/2004-012-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Priscila de Moura Lozano, Agravado(s): Jacks Roizman, Advogado: Dr. Sandra Maria Alves Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 1124/2004-095-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Laimutis Ceslovas Kristinas, Advogado: Dr. Carlos Victor Azevedo Silva, Agravado(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Brasil Ferrovias S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 1824/2004-013-05-40.2 da 5a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Vilmara Rosa Piccoli de Mesquita, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-ED-AIRR - 57/2006-052-18-40.8 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Anápolis Transportes de Cargas Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Roberto Mikhail Atié, Agravado(s): Cláudio José Maria da Silva, Advogada: Dra. Salma Régina Florêncio de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo. **Processo: ED-RR - 868/1993-001-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargado(a): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogada: Dra. Lúcia Coelho da Costa Nobre, Embargado(a): Eufrásio José da Silveira, Advogado: Dr. José Augusto Ferreira de Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, por intempestivos. **Processo: ED-AIRR - 2127/1995-061-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Luiz Carlos da Silva, Advogado: Dr. Eraldo Félix da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 1301/1996-002-18-40.0 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Módulo Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Roberto Melo Martins, Embargado(a): Renato Bento dos Reis, Advogado: Dr. Alan Kardec Medeiros, Decisão: unânime e preliminarmente determinar a reatuação dos autos para que passe a constar como processo nº TST-ED-AIRR-1301/1996-002-18-40.0, em que é Embargante Módulo Engenharia Ltda. e Embargado Renato Bento dos Reis. Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar erro material. **Processo: ED-RR - 1486/1996-023-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Lúcio Ernani Nascimento Duarte, Advogado: Dr. Valdemar Alcebiades Lemos da Silva, Embargado(a): Beralv Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Benoni Rossi, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-RR - 3146/1997-042-15-85.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Milton Santamaría, Advogado: Dr. Pio Antunes de Figueiredo Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 45/1998-026-09-42.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: União (Sucessora da Extinta Rede Ferroviária Federal S.A.), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Vilson Batista Schuster, Advogado: Dr. Fabiano Luiz Segato, Embargado(a): Ferrovia Sul-Atlântico S.A., Advogado: Dr. Roland Hasson, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 676/1998-022-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogada: Dra. Lúcia Coelho da Costa Nobre, Embargado(a): Luiz Oduvaldo Araújo Ceccin, Advogada: Dra. Paula Amaro Cruz Morganti, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-ED-RR - 578582/1999.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: João Jorge Govea da Rocha, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CE-EE, Advogado: Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos, Decisão: por

unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 644762/2000.2 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - Bandepe, Advogado: Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Antônio de Pádua Moraes Gonçalves dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Ricardo Estêvão de Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 646231/2000.0 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - Bandepe, Advogado: Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Luzia Oliveira Pereira Lacerda, Advogado: Dr. Antônio Floriano da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 660677/2000.9 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - Bandepe, Advogado: Dr. André Gustavo de Vasconcelos, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Célia Costa Martins de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Ricardo Estêvão de Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-ED-RR - 725686/2001.8 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, Embargado(a): Vilmar Xavier de Jesus, Advogado: Dr. Alcécio Jocimar Fávoro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios para, reconhecendo-os como expediente procrastinatório, aplicar à Reclamada a multa de 1% sobre o valor da causa em favor do Reclamante. **Processo: ED-AIRR e RR - 737598/2001.4 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: José do Nascimento Apolinário, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Embargado(a): CBF - Indústria de Gusa S.A., Advogado: Dr. Odair Nossa Sant'Ana, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 807549/2001.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): José Medeiros Filho, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 903/2002-002-08-40.4 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Olyvio Brum Weiss, Advogado: Dr. Raimundo Kulkamp, Embargado(a): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Giselle Esteves Fleury, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos declaratórios obreiros, por intempestivos. **Processo: ED-RR - 4947/2002-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Lourdes de Souza, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Advogada: Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, Embargado(a): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Abigail Cassiano de Faria, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 746/2003-021-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Maria Inês Guterres, Advogada: Dra. Moema Carneiro de M. Henriques, Embargado(a): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 1143/2003-028-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assesmentados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Nicolino Comercio de Pizzas Ltda. - ME, Advogado: Dr. Ademir dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 2805/2003-064-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assesmentados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Bar Celinhos Ltda. - ME, Advogado: Dr. Antônio Carlos Bruck Chaves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 3208/2003-025-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Metalúrgica Nytron Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Zélia Silva Santos, Embargado(a): Irení Benício de Souza Fonseca, Advogada: Dra. Alessandra Cereja Sanchez, Embargado(a): Água Viva Lavrados e Decorações Ltda., Advogado: Dr. Luís de Almeida, Embargado(a): Metalúrgica Mídia Ltda., Advogada: Dra. Adriana Franzin, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 5561/2003-001-09-40.8 da 9a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Renata Cericcato Roytymann Ferreira, Advogado: Dr. Arildo Nizer, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 287/2004-013-06-00.3 da 6a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - Em-lurb, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Embargado(a): Edmilson Araújo de França e Outros, Advogado: Dr. José Saraiva Jacó, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Embargado(a): Recife Segurança Patrimonial Ltda., Advogado: Dr. Victor Alexandre Nascimento Ximenes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 459/2004-038-12-40.7 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: União, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Embargado(a): Aldaíra Nunes de Góis, Embargado(a): Duetos Limpeza e Conservação



Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 742/2004-030-04-00.7 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: José Carlos Rodrigues e Outros, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Adriana Fonseca Baggio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 1335/2004-001-18-40.0 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Afleu Meira da Cruz e Outros, Advogado: Dr. Moacyr Raymundo de Souza, Embargado(a): União (Sucessora da Extinta Rede Ferroviária Federal S.A.), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-ED-AIRR - 2536/2004-001-07-40.4 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Vicentina Marta Cunha, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Thiago Aguiar de Carvalho, Decisão: por unanimidade, acolher os segundos Embargos de Declaração para, emprestando efeito modificativo ao acórdão de fls. 154/155, conhecer dos primeiros Embargos de Declaração, e, no mérito rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 2874/2004-051-11-00.6 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Dr. Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Maria Mercê de Souza Lima, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Embargado(a): Cooperativa Roraimense de Serviços e Consórcio, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para se prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 311/2005-011-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Fundação de Planejamento Metropolitano e Regional - Metroplan, Advogada: Dra. Karina da Silva Brum, Embargado(a): Gilda Maria Franco Jobim, Advogado: Dr. Hamilton Rey Alencastro Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 514/2005-005-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Erci Perazzi de Aquino Ramos Ribeiro, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Wagner Elias Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 967/2005-039-15-40.6 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Sônia Maria Ribeiro Duarte, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 96/2006-004-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Ana Cristina Rodrigues da Silveira, Advogado: Dr. César Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: AIRO - 1851/2004-000-15-41.7 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Ana Maria de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: RR - 96898/2003-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Advogado: Dr. Luiz Fabiano de Oliveira Rosa, Recorrido(s): Murillo Amoedo Costa, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. O Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, conheceu do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação dos autos. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, isento. A Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi conheceu do recurso de revista por violação ao art. 37, XI e § 9º, da CF e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, restringir a condenação ao período posterior à Emenda Constitucional nº 19 de 04/06/98. **Processo: AIIR - 353/2004-254-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogado: Dr. João Marcelo Alves dos Santos Dias, Agravado(s): Fernando Barbosa de Souza Júnior, Advogado: Dr. Riscalla Elias Júnior, Agravado(s): Servi - Segurança e Vigilância de Instalações Ltda., Advogada: Dra. Juliana Santos Ramos, Decisão: retirar o processo de pauta por ter saído com incorreção na publicação. **Processo: RR - 344/2002-444-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Walter Araújo da Silva, Advogado: Dr. Renato Guerra do Rosário, Recorrido(s): Potrans Transportes e Logística Ltda., Advogado: Dr. Porfírio Leão Mulatinho Jorge, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental da Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. O Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, conheceu integralmente do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhe provimento para condenar a Reclamada a pagar ao Autor indenização por danos morais, no valor arbitrado de 15 (quinze) salários. Compareceu à Sessão a Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa para fazer parte da composição que julgou os processos em que se encontrava impedida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e dez minutos, tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim subscrita, aos dezessete dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Presidente da Turma
MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Coordenadora da Turma

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO ÂMBITO DA COORDENADORIA DA 3ª TURMA.

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : A-AIRR - 60/2006-331-04-40.1 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO JUCHEM DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). PAULO CEZAR LAUXEN
AGRAVADO(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JAIR JOSÉ TATSCH

PROCESSO : A-AIRR - 76/2006-141-14-40.0 TRT DA 14A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
AGRAVADO(S) : APARECIDA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). AGENOR ROBERTO CATOCI BARBOSA
AGRAVADO(S) : PRODTEC - PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA.

PROCESSO : A-AIRR - 668/2003-015-05-41.7 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
AGRAVADO(S) : VALDELICE ROCHA MENEZES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE JESUS BARROS
PROCESSO : AIRR - 858/1998-006-05-40.2 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS ALVES MERCÊS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA SILVA DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR - 1840/2001-013-03-00.9 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNISYS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : JACI TADEU FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). AMARILDO SOUZA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA TORRES RIBEIRO
RELATOR : MINISTRO ALBERTO BRASCIANI
PROCESSO : A-AIRR - 893/2005-013-10-40.2 TRT DA 10A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MARIO LUIZ GUERREIRO
AGRAVADO(S) : RICARDO CREMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RICARDO HUMBERTO CEZE
AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

PROCESSO : A-AIRR - 1153/2005-013-10-40.3 TRT DA 10A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADORA : DR(A). SUZANA MEJIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ EUGÊNIO DE MATOS
ADVOGADO : DR(A). ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO
AGRAVADO(S) : EVOLUX POWER LTDA.

PROCESSO : A-AIRR - 2188/2002-059-02-40.8 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
AGRAVADO(S) : SÉRGIO GONÇALVES DA ROCHA
ADVOGADA : DR(A). JOSEANE CARVALHO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA RIEMMA
AGRAVADO(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S.A. - EMTU/SP
ADVOGADO : DR(A). MARCO TÚLIO MEIRELLES BAFERO
AGRAVADO(S) : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

PROCESSO : AIRR - 57/2004-067-02-40.2 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA GARCIA COSTA
AGRAVADO(S) : EDIVANIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MACIEL JOSÉ DE PAULA

PROCESSO : AIRR - 797/2006-052-02-40.1 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ERNANI HELCIAS
ADVOGADO : DR(A). CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO ALEXANDRE LEVI

PROCESSO : AIRR - 1395/1999-023-04-41.0 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
AGRAVADO(S) : EGON GARCIA CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DA SILVA CALVETE

Brasília, 24 de outubro de 2007

COORDENADORIA DA 4ª TURMA

ATA DA VIGÉSIMA NONA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete, às nove horas, teve início a Vigésima Nona Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões da Quarta Turma, no quarto andar do bloco B da sede do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Exmo. Ministro Barros Levenhagen, estando presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho (que participou no julgamento dos processos de que era Relator e no julgamento dos processos nos quais encontrava-se impedido o Exmo. Ministro Fernando Eizo Ono), Maria de Assis Calsing e Fernando Eizo Ono, o Subprocurador-Geral do Trabalho, César Zacharias Mártires e o Coordenador da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. O Exmo. Ministro Barros Levenhagen deu as boas-vindas ao Ministro Fernando Eizo Ono, empossado como membro desta Corte, e regozijou-se por S. Exa. estar compondo a Quarta Turma, no que foi seguido pela Exma. Ministra Maria de Assis Calsing, pelo douto representante do Ministério Público, Dr. César Zacharias Mártires e pelo Dr. Alexandre Pocaí Pereira, em nome dos advogados presentes. O Exmo. Ministro Fernando Eizo Ono registrou seu agradecimento. O inteiro teor dos pronunciamentos consta nas notas taquigráficas anexas a esta ata. Lida e aprovada a Ata da Vigésima Oitava Sessão Ordinária, realizada aos três dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AIRR - 230/1990-009-10-40.1 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Maria Goreth Freitas Souto, Advogado: Dr. Alexandre Dourado Ribeiro da Cunha, Agravado(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 485/1991-010-01-40.4 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Agravado(s): Espólio de Albertino Ferreira Gomes, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravamento de Instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 782/1992-038-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Maria Graziela Silveira Pereira, Advogada: Dra. Sônia Maria Ferreira Alvernaz, Agravado(s): José Mícia Calisto Silva, Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan, Agravado(s): Farolito Bar Ltda., Advogada: Dra. Débora Rocha da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1622/1993-010-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Espólio de Vanderli Alves Arcanjo, Advogado: Dr. Michele Garcia Brandão, Agravado(s): Júlio Bogoricin Imóveis Rio de Janeiro Ltda, Advogado: Dr. Rafael Tavares Thomé, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2318/1995-006-05-41.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Instituto Geral de Assistência Social Evangélica - Igase, Advogado: Dr. Luiz Humberto Maron Agle, Agravado(s): Maria Elvira Costa Souza, Advogado: Dr. Deraldo Brandão Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 191/1996-341-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. José Júlio Mourão Guedes Júnior, Agravado(s): João Rodrigues Ramos, Advogada: Dra. Marli Tavares de Oliveira Mattos, Agravado(s): VR - Comércio e Manutenção Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do Agravamento de Instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 898/1997-054-01-40.9 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Opportrans Concessão Metroviária S.A., Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque de Almeida, Agravado(s): Tarcísio Mauro de Macedo Ramalho, Advogada: Dra. Carla Gomes Prata, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravamento de Instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 23532/1997-652-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Rosana Ferrari Comazzi, Advogado: Dr. Jack Fernando Ribeiro de Luna, Agravado(s): Marino Comazzi Júnior, Agravado(s): Cleusa Aparecida de Freitas, Advogado: Dr. Gabriel Yared Forte, Agravado(s): Comazzi Júnior e Cia Ltda., Agravado(s): Hilaria Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 656/1998-481-01-40.1 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Álvaro Márcio da Silva Oliveira e Outros, Advogada: Dra. Dayse Maiques de Souza Alves, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 792/1998-019-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Roger Oliveira, Advogada: Dra. Marino de Castro Outeiro, Agravado(s): Unibanco AIG Seguros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1386/1998-011-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): C & A Modas Ltda., Advogado: Dr. Eugênio Hainzenreder Júnior, Agravado(s): Euri Antônio Moreira, Advogado: Dr. Fabrício Fernando Clamer dos Santos, Agravado(s): Massa Falida de Família Sistemas de Controle Ambiental Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2203/1998-002-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Nicolau Olivieri, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sis-

tema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. José Américo G. Paiva, Agravado(s): Errol dos Santos Bussade, Advogado: Dr. Eduardo Galardo Matta, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, após o apensamento do processo ao recurso de revista que corre junto a este, cujo julgamento fica sobrestado, devendo ser efetuada a reatuação da revista para que o Banco Itaú S.A. também figure como recorrente. **Processo: AIRR - 2276/1998-211-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Everton Luís Mazzochi, Agravado(s): Juarez de Araújo Teixeira, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Fernando Couto de Oliveira Souto, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Vito Miraglia, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 21325/1998-221-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Magda Costa Barbosa, Advogado: Dr. André Avelino Ribeiro Neto, Agravado(s): Movigran - Indústria de Equipamentos Agrícolas Ltda., Agravado(s): Marcial Berni de Andrade, Advogada: Dra. Nedyr Maisei Ziulkoski, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2616/1999-066-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Federação Paulista de Futebol, Advogado: Dr. Ronaldo Botelho Piacente, Agravado(s): Ernesto Teixeira da Cunha, Advogado: Dr. Irapuan Mendes de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 800/2000-003-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes do Estado do Espírito Santo - DERT - ES, Advogado: Dr. Robson Fortes Bortolini, Agravado(s): Álvaro da Silva Lima Filho e Outros, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1088/2000-001-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Célia Isalina Pacheco, Advogada: Dra. Ingrid Renz Birnfeld, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Eli Valter Fonseca de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2125/2000-056-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): GlaxoSmithKline Brasil Ltda., Advogado: Dr. Mário Corrêa Cálcia Júnior, Agravado(s): Rodney César de Albuquerque, Advogado: Dr. Valmir Belmonte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 12651/2000-002-09-41.1 da 9a. Região**, Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Massa Falida de Trahcom Tratores e Equipamentos Ltda., Advogada: Dra. Márcia Adriana Mansano, Agravado(s): Sérgio Lio Petrichinski, Advogado: Dr. Jamil Nabor Caleffi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10/2001-036-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Silnério Nasário dos Santos, Advogado: Dr. José Carlos Pereira Rodrigues Mendes, Agravado(s): Viação Saens Pena S.A., Advogado: Dr. Ferdinando Tambasco, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 116/2001-021-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogada: Dra. Ana Paula Pinto de Oliveira, Agravado(s): Milson Azevedo Torres, Advogado: Dr. Manoel Carlos Mattos da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 180/2001-023-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Maria da Graça Pereira de Avila, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Werneck, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Joyce Helena de Oliveira Scolari, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento da reclamante para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e II - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. **Processo: AIRR - 716/2001-014-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Wylsa Magda Dias Martins, Advogado: Dr. Marcelo Lamego Perence, Agravado(s): L/MG - 017 Serviços de Limpeza Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1235/2001-261-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Akzo Nobel Ltda., Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): José de Barros e Outro, Advogada: Dra. Altamir Gonçalves Pettersen, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1297/2001-008-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sociedade Cooperativa dos Profissionais da Área da Saúde - Cooperv, Advogada: Dra. Ana Keila Marchiori, Agravado(s): Gisely Rodrigues Mira Esteves, Advogada: Dra. Célia Regina do N. de Paula, Agravado(s): Bandeirante Emergências Médicas Ltda., Advogado: Dr. José Antônio Batistela, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instru-

mento. **Processo: AIRR - 1380/2001-302-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Arnaldo José Pacifico, Agravado(s): Ariovaldo Gonçalves, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Agravado(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Dr. José Eduardo Dias Yunis, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1771/2001-022-05-40.8 da 5a. Região**, Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Bom Brasil - Óleo de Mamona Ltda., Advogado: Dr. Luiz Gonzaga de Paula Vieira, Agravado(s): Carlos Santos, Advogado: Dr. José Joaquim Baptista Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 752596/2001.0 da 2a. Região**, corre junto com RR - 752597/2001.3, Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Suzano, Advogada: Dra. Rachel Maria de Oliveira Cavalcanti Yoshida, Agravado(s): Fernando Antônio Squilace, Advogado: Dr. Leonardo Yamada, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Observação: o douto representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo conhecimento e desprovimento do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 57/2002-069-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): RDC Supermercados Ltda., Advogado: Dr. Luiz Cláudio Nogueira Fernandes, Agravado(s): Leonardo da Silva Rodrigues, Advogado: Dr. Zacarias de Souza Rosa Filho, Agravado(s): Fenix Reforma Manutenção e Limpeza Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 405/2002-024-04-40.0 da 4a. Região**, corre junto com RR - 405/2002-024-04-00.6, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Adão Farias de Oliveira, Advogado: Dr. Odilon Marques Garcia Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 454/2002-465-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Eurico Martins de Almeida Júnior, Agravado(s): Antônio Alves, Advogada: Dra. Márcia Cristina Giusti Casadei, Agravado(s): Construtora Lix da Cunha S.A., Advogada: Dra. Marisa Braga da Cunha Marri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 688/2002-003-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Arthur Lundgren Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas, Advogada: Dra. Eliana Miranda Ivano, Agravado(s): Vânia Cristina dos Santos Pinheiro, Advogado: Dr. Jonas Rodrigo Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 756/2002-301-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fundação Cidade do Menor São João Bosco - "Lar da Menina", Advogada: Dra. Ellen Lindemann Wother, Agravado(s): Leonor de Fatima Porto Amaral, Advogado: Dr. Nelcir Vicari, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 818/2002-033-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Carvalho Hosken S.A. Engenharia e Construções, Advogado: Dr. João Galdino Neto, Agravado(s): Generval Alves, Advogado: Dr. Luiz Carlos da Silva Loyola, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 821/2002-008-04-40.0 da 4a. Região**, corre junto com RR - 821/2002-008-04-00.5, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Daniel dos Santos Perachi, Advogado: Dr. Sandro André Oliveira Cariboni, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1130/2002-001-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Luiz Augusto Freire, Advogado: Dr. José Sebastião da Silva, Agravado(s): Collett & Sons S.A. - Engenharia e Comércio, Advogado: Dr. Victor Farjalla, Agravado(s): Organização Neves Barreto de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Wilson Luis Fares, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1931/2002-313-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Pedro Carlos Ribeiro, Advogada: Dra. Marta Bueno Costanze, Agravado(s): Banco Safra S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2562/2002-032-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Abril Musiclub Ltda., Advogado: Dr. Mayra Gomez Bueno, Agravado(s): Alice Magalhães Bencini, Advogado: Dr. Gilberto Arruda Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2568/2002-004-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): José Orlando da Silva, Advogado: Dr. Adélcio Carlos Miola, Agravado(s): Brasanitas Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Marcos José de Moraes, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Alexandre Semedo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2865/2002-047-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Antônio Rosimário Gomes da Silva, Advogada: Dra. Janemire Barreiro Gomes Rodrigues, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Marli Buose Rabelo, Agravado(s): Massa Falida da Viação Cruz da Colina Ltda., Advogada: Dra. Claudinéia Soares Vieira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3526/2002-241-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Silvío Ayres da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Pereira Rodrigues Mendes, Agravado(s): Conservadora Irmãos Carvalho Ltda., Advogado: Dr. Jeanne Gomes Dimitriou de Lima, Agravado(s): Imagem Clean Sistema de Limpeza Ltda., Advogado: Dr. José Henrique Rodrigues Benedito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:**

AIRR - 210/2003-441-02-40.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Marco Antônio Henriques, Advogado: Dr. Roberto Mohamed Amin Júnior, Agravado(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 335/2003-071-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Dix Assistência Médica Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Luiz da Costa, Agravado(s): Graciani da Silva Rodrigues, Advogado: Dr. Felipe Adolfo Kalaf, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 515/2003-341-04-41.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Edson Antônio Pizzatto Rodrigues, Agravado(s): Valmi de Oliveira Fernandes, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Szulcsewski, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Massa Falida da Mobra Serviços Empresariais Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 548/2003-034-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): São Paulo Alparagas S.A., Advogado: Dr. Marcelo Ricardo Grünwald, Agravado(s): Hideki Sato, Advogado: Dr. Sérgio Luís Viana Guedes, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 705/2003-252-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Flávio Alves, Advogada: Dra. Andréa Pinto Amaral Corrêa, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 782/2003-444-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Piratininga de Força e Luz, Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Agravado(s): Antônio Almeida de Oliveira, Advogada: Dra. Daniella Laface Berkowitz, Agravado(s): Engenharia de Eletricidade Edel S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 787/2003-026-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Valdir Santos Andrades, Advogado: Dr. Sandro André Oliveira Cariboni, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 789/2003-401-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Pedro Bezerra de Menezes Riva, Agravado(s): Simone de Oliveira Gomes, Advogado: Dr. Carlos Augusto Duchon Aroux, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 909/2003-035-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Roberto Milanez de Albuquerque Maranhão, Advogada: Dra. Delma de Souza Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1026/2003-060-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ronaldo Augusto Santos, Advogada: Dra. Thaiz Wahhab, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Roseli Dietrich, Agravado(s): Massa Falida da Viação Cruz da Colina Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1064/2003-016-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Portserv - Cooperativa Gaúcha de Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Felipe Felkl Senger, Agravado(s): Reinaldo Rogério de Lima Júnior, Advogada: Dra. Daniela Silva Tedeschi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1086/2003-122-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Luciene Crosnag Usberti, Advogada: Dra. Luciana Takito, Agravado(s): Coife - Centro Odontológico Integrado Familiar e Empresarial S/C Ltda., Advogado: Dr. Karina Esteves Nery, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1234/2003-282-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Evaldino Rosa Paes, Advogado: Dr. Everaldo Rosa Paes, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1238/2003-133-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Aroldo Martins de Araújo, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Agravado(s): Braskem S.A., Advogada: Dra. Thais Carla Pires Ribeiro, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1256/2003-659-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Rui Sérgio Fernandes, Advogado: Dr. Nilson Cerezini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1365/2003-341-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Shandler Santos, Agravado(s): Francisco Dutra Martins Filho, Advogado: Dr. Felipe Santa Cruz, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1385/2003-342-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Shandler Santos, Agravado(s): Gilberto Fagundes de Oliveira, Advogado: Dr. Felipe Santa Cruz, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1532/2003-341-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Antônio José Brito Amorim, Agravado(s): Comério de Oliveira Braga, Advogado: Dr. Rosâne Rosa, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e



negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1602/2003-342-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Antônio José Brito Amorim, Agravado(s): Ivano Ferreira de Souza, Advogada: Dra. Tânia Rieger de Souza Carneiro, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1631/2003-342-01-40.2 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Shandler Santos, Agravado(s): Nair Jesus dos Santos, Advogado: Dr. Waltair Magno Martinho, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1635/2003-072-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô, Advogado: Dr. Sérgio Henrique Passos Avelleda, Agravado(s): Luiz Antônio da Silva, Advogada: Dra. Rosângela Aparecida Devidé, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1686/2003-022-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Marcos Antônio Teodosio, Advogado: Dr. Marcos Schwartzman, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Roseli Dietrich, Agravado(s): Transporte Coletivo São Judas Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1716/2003-038-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Henrique Casimiro Farias, Agravado(s): Humberto Eugênio da Silva e Outros, Advogado: Dr. Cláudio Silva Cordeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1738/2003-079-03-40.1 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Afonso José de Souza, Advogado: Dr. Laércio Corsini, Agravado(s): F.L. Smith Ltda., Advogado: Dr. Sinibaldo Pereira de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, embora por fundamentos diversos. **Processo: AIRR - 1742/2003-062-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Banerj S.A e Outro, Advogado: Dr. José Carlos Freire Lages Cavalcanti, Agravado(s): Jair Costa, Advogada: Dra. Fernanda de Aguiar Lopes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1746/2003-038-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): José Eloi Esterreicher, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Batista, Agravado(s): Siemens Ltda., Advogado: Dr. Darci Feltrin, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1833/2003-341-01-40.8 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): CSN Cimentos S.A., Advogado: Dr. Shandler Santos, Agravado(s): Maria Vitória Castilho, Advogado: Dr. Rosâne Rosa, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2055/2003-221-01-40.1 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Margarete Tavares Voltes, Advogada: Dra. Ceres Helena Pinto Teixeira, Agravado(s): Sistema Tropical de Comunicação Ltda., Agravado(s): Rádio Solimões Ltda., Advogado: Dr. Everaldo Mello da Cunha Júnior, Agravado(s): Rádio Mauá Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2079/2003-341-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Shandler Santos, Agravado(s): Francisco de Paula da Silva e Outros, Advogado: Dr. Carlos Augusto Coimbra de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2133/2003-092-15-40.2 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Unilever Brasil Ltda., Advogado: Dr. Joubert Ariovaldo Consentino, Agravado(s): Claudinei da Silva, Advogado: Dr. Ricardo Valentim Motta, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2220/2003-342-01-40.4 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Aurenio de Souza Soares, Advogado: Dr. Waltair Magno Martinho, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2270/2003-053-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A. e Outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Elza Rede Barreto Amaral, Advogado: Dr. Charles Adriano Sensi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Prejudicada a análise do Recurso de Revista Adesivo da Reclamante. **Processo: AIRR - 2272/2003-342-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Luís Renato Paraiso de Andrade, Agravado(s): Nelson dos Santos Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2423/2003-461-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Soraia de Fátima Galassi Parejo, Advogado: Dr. Eversson Hiromu Hasegawa, Agravado(s): Akari Indústria e Comércio Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Luiz Aparecido Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2448/2003-341-01-40.8 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Geraldo Ferreira de Souza, Advogada: Dra. Mariza Silva Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

Processo: AIRR - 2644/2003-342-01-40.9 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Hélio de Assis Ribeiro e Outros, Advogado: Dr. Jorge de Paula Campos, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2679/2003-005-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Apolônio de Amorim Neto, Advogado: Dr. Waldir Vasconcelos Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Roseli Dietrich, Agravado(s): Massa Falida de Transportes Coletivos Geórgia Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2767/2003-009-07-40.8 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Confeção Feminina e Moda Íntima de Fortaleza - Sindiconfe, Advogado: Dr. Sérgio Luís Tavares Martins, Agravado(s): Comércio e Indústria de Roupas Sportwear Ltda., Advogado: Dr. Artur Chagas Coelho Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2823/2003-011-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Maria das Neves Almeida Lopes, Advogado: Dr. Dejáir Passerine da Silva, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2906/2003-342-01-40.5 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Vanderici Vicente de Oliveira, Advogado: Dr. Fabiano de Carvalho Queiroz, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2978/2003-072-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Marcos Roberto Goffredo, Agravado(s): Luisa Bento Diniz Martins, Advogado: Dr. Valdilson dos Santos Araújo, Agravado(s): Guarani Serviços e Representações Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3001/2003-341-01-40.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Milton João Moreira, Advogado: Dr. Fuede Namen Cury, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3038/2003-341-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Elice Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Carlos Augusto Coimbra de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3192/2003-341-01-40.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): João Luiz da Conceição, Advogado: Dr. Carlos Augusto Coimbra de Mello, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3244/2003-341-01-40.4 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Geraldo Gonçalves Pereira, Advogado: Dr. Carlos Augusto Coimbra de Mello, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3312/2003-342-01-40.1 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Roberto Fcamidu, Advogado: Dr. Carlos Augusto Coimbra de Mello, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4044/2003-341-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): CSN Cimentos S.A., Advogado: Dr. Aline Rodrigues da Rocha, Agravado(s): Paulo de Souza e Outro, Advogado: Dr. Carlos Augusto Coimbra de Mello, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4296/2003-341-01-40.8 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): CSM Cimentos S.A., Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): José Geraldo da Silva, Advogada: Dra. Maria Célia de Souza Dias, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 57/2004-038-01-40.2 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Credicard Banco S.A., Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Andréia Souza da Silva, Advogada: Dra. Christina Costa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 63/2004-009-04-40.8 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Advogada: Dra. Márcia de Barros Alves Vieira, Agravado(s): Mário Levin, Advogada: Dra. Ingrid Godoy Nogueira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 186/2004-471-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): EBV - Empresa Brasileira de Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Dauto de Almeida Campos Filho, Agravado(s): Luiz Carlos Bastos, Advogado: Dr. Osmar Marquezzini, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 186/2004-039-01-40.7 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Maria de Fátima Rodrigues, Advogada: Dra. Ana Paula Nascimento de Oliveira, Agravado(s): Viação Penha Rio Ltda., Advogado: Dr. Stefano Egmont Baltz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 261/2004-009-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Isaura Maria de Rezende Lopes Frondizi, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Agravado(s): Banco Nacional de Desenvolvimento Econô-

mico e Social - BNDES, Advogada: Dra. Juliana Couto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 268/2004-811-04-40.5 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barreto, Agravado(s): Adelino Oliveira Viegas, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 272/2004-281-04-40.5 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Cooperativa Prestadora de Serviços Cíveis e Manutenção Industrial Ltda. - Copresma, Advogado: Dr. Gustavo Adolfo Krause, Agravado(s): Nélsion Pereira Carvalho, Advogado: Dr. Leonardo Maurina, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Global Incorporações e Construções Ltda. e Outras, Advogado: Dr. Jorge Aristides Argerich do Amaral, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 280/2004-841-04-40.1 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Margit Kliemann Fuchs, Agravado(s): Antônio Victor de Lima Machado, Advogada: Dra. Andréia Barriquel Luza, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 286/2004-205-01-40.2 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sadia S.A., Advogada: Dra. Magaly da Silva Viana, Agravado(s): Gilberto Paulino, Advogado: Dr. Afonso Lustosa Pires, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 344/2004-325-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogada: Dra. Marielza Fornaciari Bloor, Agravado(s): Joaquim Pereira do Carmo, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 345/2004-059-01-40.8 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Almir Alves Lopes, Advogado: Dr. Hércules de Souza Calbar, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 355/2004-077-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Viação Rio Doce Ltda., Advogado: Dr. Jason Soares de Albergaria Filho, Agravado(s): Hermenegildo Rocha Andrade, Advogado: Dr. Celso Soares Guedes Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 358/2004-077-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Maurício Lopes dos Santos, Advogada: Dra. Anna Maria Galletto Silva, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Marli Buose Rabelo, Agravado(s): Massa Falida de Transportes Coletivos Geórgia Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 595/2004-072-03-40.7 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rima Industrial S.A., Advogado: Dr. Éder Pero Marques, Agravado(s): Edivaldo Miranda dos Reis, Advogada: Dra. Walquíria Fraga Alvares, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 693/2004-341-01-40.1 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Jairo da Silva Costa, Advogada: Dra. Maria Célia de Souza Dias, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 720/2004-060-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Janete Lucieni Bernardino, Advogada: Dra. Marina Aidar de Barros Fagundes, Agravado(s): Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Agravado(s): Grotto Distribuidora Ltda., Advogado: Dr. Lourival Tonin Sobrinho, Agravado(s): Volpi Distribuidora Ltda., Advogado: Dr. Lourival Tonin Sobrinho, Agravado(s): Sol & Lua Distribuidora e Transportes Ltda., Advogado: Dr. Lourival Tonin Sobrinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 759/2004-062-19-40.1 da 19a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Roberto Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Marcos Antônio Cunha Cajueiro, Agravado(s): Sociedade de Desenvolvimento de Recursos Ltda. - SDR, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 760/2004-062-19-40.6 da 19a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Silvio Francisco Ribeiro Rocha, Advogado: Dr. Marcos Antônio Cunha Cajueiro, Agravado(s): Sociedade de Desenvolvimento de Recursos Ltda. - SDR, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 864/2004-057-03-40.2 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ricardo Eletro Divinópolis Ltda., Advogado: Dr. Conrado Di Mambro Oliveira, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Edison Antônio Fernandes, Advogado: Dr. José Ademir Pires, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 877/2004-446-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Lourival Alves da Silva, Advogada: Dra. Maria Carolina de Oliveira Soares, Agravado(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - Ogmo/Santos, Advogado: Dr. Valdemar Augusto Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1094/2004-351-04-40.6 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Eduardo Roldão Scheffer, Advogado: Dr. Ari Stopassola, Advogado: Dr. Air Paulo Luz,

Agravado(s): Luiz André Tissot, Advogado: Dr. Air Paulo Luz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1147/2004-009-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Maurício Nunes Mascarenhas, Advogada: Dra. Cynthia Affonso Soares Loureiro, Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1164/2004-008-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Anibal Barca Ritta da Silva, Advogado: Dr. Celso Giovanni Masutti, Agravado(s): Massa Falida de Retebrás Redes e Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Marco Félix Jobim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1168/2004-004-03-40.8 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Marilene Silva e Outros, Advogada: Dra. Ana Maria Ceolin de Oliveira, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Dutra Victor, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravado de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1260/2004-005-06-41.0 da 6a. Região**, corre junto com AIRR - 1260/2004-005-06-40.8, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ricardo Carneiro da Cunha, Agravado(s): Tarcila Barbosa Conceição, Advogada: Dra. Keyla Freire Ferreira, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1260/2004-005-06-40.8 da 6a. Região**, corre junto com AIRR - 1260/2004-005-06-41.0, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Tarcila Barbosa Conceição, Advogada: Dra. Keyla Freire Ferreira, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ricardo Carneiro da Cunha, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1430/2004-002-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Ana Maria Ferreira, Agravado(s): José Domingos Ribeiro, Advogado: Dr. Walmir Vasconcelos Magalhães, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1571/2004-009-06-40.2 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Vânia Maria Gonçalves de Lima e Outras, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Agravado(s): Cruzada de Ação Social, Advogado: Dr. Marcelo Melo Montenegro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1659/2004-041-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Geraldo de Oliveira Lopes, Advogada: Dra. Cláudia Maria da Silva, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Sérgio de Campos, Agravado(s): Massa Falida de Transporte Coletivo Geórgia Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1931/2004-043-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Gilson Vicente da Silva, Advogada: Dra. Janemir Barreiro Gomes Rodrigues, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Agravado(s): Massa Falida de Fretrans Fretamento e Transportes Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1937/2004-037-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda., Advogada: Dra. Ana Maria Gonçalves Pacheco e Oliveira, Agravado(s): Sílvia Cristina Ferreira Almeida, Advogado: Dr. Walter William Ripper, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravado de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3082/2004-202-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): TIM Brasil - Serviços e Participações S.A., Advogado: Dr. Ênio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Suzana de Cássia Lopes, Advogada: Dra. Cláudia Culau Merlo, Agravado(s): Massa Falida de Eudósia Brasil Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 13944/2004-013-09-40.0 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ademar José Carvalho, Advogado: Dr. Ciro Ceccatto, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Maurício Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 15083/2004-012-11-40.8 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Amal Waked (Lojas Kamabrás), Advogada: Dra. Luciana Almeida de Sousa, Agravado(s): Rosana Lopes da Silva, Advogado: Dr. Wellington da Silva e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 21465/2004-651-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Itaú S/A e Outros, Advogado: Dr. Indalecio Gomes Neto, Agravado(s): Francisco Alencar Arraes Sobrinho, Advogado: Dr. Eugênio de Lima Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 98948/2004-011-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Márcio Ribeiro Pires, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança, Vigilância, Transporte de Valores, Segurança Pessoal e Orgânica de Curitiba e Região, Advogado: Dr. José Cunha Garcia, Agravado(s): Ambiental Vigilância Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11/2005-920-20-40.6 da 20a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ajuicaba Souza Monte, Advogada: Dra. Alessandra Prata Martins, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Agravado(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do

Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 26/2005-001-22-40.1 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Dra. Ângela Oliveira Baleeiro, Agravado(s): João dos Santos Noronha, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 41/2005-033-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Networker Telecom Indústria, Comércio e Representação Ltda., Advogado: Dr. Clebes Cruz do Nascimento, Agravado(s): Mauro José de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Sérgio José de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 92/2005-007-13-40.9 da 13a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rodrigo Bezerra Delgado, Agravado(s): Ciro Ribeiro Neto e Outros, Advogado: Dr. Abel Augusto do Rêgo Costa Júnior, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogada: Dra. Lucimara Moraes Lima, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 96/2005-658-09-40.0 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Abel Baez, Advogada: Dra. Viviane Castro Neves Pascoal, Agravado(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogada: Dra. Simone Fonseca Esmahotto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 118/2005-002-12-40.2 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Humberto Sampaio Cardoso, Agravado(s): Margarete Marovskí, Advogada: Dra. Melânia Ruon, Agravado(s): Suprema Prestadora de Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 169/2005-008-03-40.1 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Calçados San Marino Ltda., Advogada: Dra. Cristiane Lacerda Rodrigues Costa, Agravado(s): Klévio Figueiredo Soares, Advogada: Dra. Marlise Siqueira Pereira de Mattos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 173/2005-668-09-40.0 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Guairá, Advogado: Dr. Wilson da Costa Lopes, Agravado(s): Waldemar Manesco, Advogada: Dra. Mônica Ribeiro Bonesi, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravado de Instrumento, ante a manifesta intempestividade do seu Recurso de Revista. **Processo: AIRR - 197/2005-025-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Augusto Carlos Araújo Ferreira, Advogado: Dr. João Vaz Bastos Júnior, Agravado(s): Massa Falida de Mastec Brasil S.A, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 199/2005-121-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia das Docas do Estado da Bahia - Codeba, Advogada: Dra. Adriana Maria F. de Freitas, Agravado(s): Fernando Alberto de Miranda, Advogado: Dr. Luiz Cláudio Amado de Moraes, Agravado(s): AME - Instalações e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 216/2005-061-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Mahle Componentes de Motores do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Paulo Henrique da Mota, Agravado(s): Georgina Ribeiro dos Santos, Advogado: Dr. Aloizio de Paula Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 220/2005-066-02-40.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Jurandir Alves Pereira, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Agravado(s): Gafisa S.A., Advogada: Dra. Dinorah Molon Wenceslau Batista, Agravado(s): Pintar Engenharia Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 232/2005-109-03-40.4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Calçados San Marino Ltda., Advogado: Dr. Wellington Azevedo Araújo, Agravado(s): Dercir de Souza Ruas, Advogado: Dr. Antônio Márcio Botelho, Agravado(s): Calzolaio Indústria de Calçados Ltda., Advogado: Dr. Wellington Azevedo Araújo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 289/2005-069-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Samuel Rubinstein, Advogado: Dr. Eduardo Ribeiro Tarjano Léo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 320/2005-531-05-40.9 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Jocélio Amorim Costa, Advogada: Dra. Nilde Márcia Ferreira Souza, Agravado(s): DML Construtora Ltda., Advogado: Dr. Coaraci Paulo Teixeira Ott, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 322/2005-003-06-40.2 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Penna Leal Engenharia Ltda., Advogado: Dr. José Ailton Garrido, Agravado(s): Eduardo da Conceição Valério, Advogada: Dra. Maria das Graças Duarte de Sousa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 395/2005-003-05-40.0 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia - Sinpojud, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Behrmann Rátis Martins, Agravado(s): Maria da Conceição Vita Queiroz, Advogado: Dr. Dante Menezes Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 447/2005-861-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Cimento Rio Branco S.A., Advogado: Dr. Sílvia Renato Caetano, Agravado(s): Antônio Luiz Pinto Pereira, Advogada: Dra. Cleonilda Justina Copetti, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravado de Instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 459/2005-011-17-40.1 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Cláudio Cesar Guida Santos, Advogada: Dra. Rosângela C. de Mattos Sant'Anna, Agravado(s): Serviço Nacional de Proteção ao Crédito - Spc Brasil, Advogado: Dr. Édio Wilson Mortosa, Decisão: por unanimidade, negar

provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 466/2005-008-03-40.7 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Bradesco Vida e Previdência S.A. e Outro, Advogada: Dra. Carla Ferreira Guimarães, Agravado(s): Flávia Ribeiro Alvim, Advogado: Dr. Vinícius Mendes Campos de Carvalho, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 667/2005-451-04-40.3 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Gerdau Açoes Especiais S.A., Advogado: Dr. Simbard Jones Ferreira Lima, Agravado(s): Jorge Alves Ribeiro, Advogada: Dra. Débora de Fátima Rech, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 667/2005-038-12-40.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Cooperativa de Eletrificação e Desenvolvimento Rural Vale do Araçá - Ceraçá, Advogado: Dr. Ricardo Hoppe, Agravado(s): Bruno Bressan, Advogado: Dr. Rodrigo Longo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 686/2005-035-05-40.2 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Pelágio Oliveira S.A., Advogado: Dr. Ygor Castello Branco Soledade, Agravado(s): George Santa Cruz Santos, Advogado: Dr. Paulo Cezar Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento ante sua irregularidade de formação. **Processo: AIRR - 858/2005-006-10-40.5 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Rosângela Custodio de Almeida Assis, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Agravado(s): Multicenter Confecções Ltda., Advogada: Dra. Lucineide de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento do Reclamado, ante sua manifesta intempestividade. **Processo: AIRR - 860/2005-020-10-40.0 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): União, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Agravado(s): André Luiz Ribeiro Justino, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Agravado(s): Múltipla Prestação de Serviços e Higienização Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1034/2005-075-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Cláudio Mariano Tchmola, Advogado: Dr. Fábio Gusmão de Mesquita Santos, Agravado(s): Camargo Corrêa Cimentos S.A., Advogado: Dr. Márcio Recco, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1119/2005-005-05-40.1 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Vega Engenharia Ambiental S.A., Advogado: Dr. João Gonçalves Franco Filho, Agravado(s): Joselito Bispo Batista, Advogada: Dra. Daniella Correia Torres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1144/2005-001-10-40.2 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás, Advogado: Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva, Agravado(s): Luiz Gladistone de Castro Almeida, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1211/2005-007-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Nivaldo Roberto da Silva, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Batista, Agravado(s): KHS Indústria de Máquinas Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Stüssi Neves, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1291/2005-007-19-40.1 da 19a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): João Miguel Torres Barros, Advogado: Dr. Carlos Henrique Barbosa de Sampaio, Agravado(s): Companhia Alagoana de Recursos Humanos e Patrimoniais - CARHP, Advogado: Dr. Marcos José Araújo Correia, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravado de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1342/2005-044-03-40.2 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): José Alves Bezerra Filho, Advogado: Dr. Joel Alves Matos, Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. Cláudio Lithz Pereira, Agravado(s): Confederal Vigilância e Segurança Ltda., Advogado: Dr. Paulo C. Iozzi de Freitas, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1342/2005-114-03-40.9 da 3a. Região**, corre junto com RR - 1342/2005-114-03-00.4, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Refrigerantes Minas Gerais Ltda., Advogada: Dra. Mariana Campanate Rodrigues, Agravado(s): Bauer Aires Rocha Pereira, Advogada: Dra. Ná-gila Flávia Godinho Maurício, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1371/2005-010-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Silvio Jorge Meucci, Advogada: Dra. Ivone da Fonseca Garcia, Agravado(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogada: Dra. Carmem Miranda R. Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1434/2005-003-22-40.3 da 22a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Dra. Ângela Oliveira Baleeiro, Agravado(s): Edilson Francisco Taveira, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1434/2005-037-12-40.5 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. - Ciasc, Advogado: Dr. Victor Guido Weschenfelder, Agravado(s): Débora Cristina Ramos Vieira, Advogada: Dra. Andreza Prado de Oliveira, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho e Informática - Cooservi, Agravado(s): Adelino Constante de Souza e Outro, Agravado(s): Marcelo de Almeida, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 2384/2005-018-04-40.9 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem -



Daer, Procurador: Dr. Nei Gilvan Gatiboni, Agravado(s): Adair da Silva, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 2598/2005-070-02-41.1 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 2598/2005-070-02-40.9, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Elaine Cristina Tomaz Penaforte, Advogado: Dr. Sidney Bombarda, Agravado(s): Cronate Administradora de Condomínios Ltda., Advogado: Dr. Danilo Barbosa Quadros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2598/2005-070-02-40.9 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 2598/2005-070-02-41.1, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Cronate Administradora de Condomínios Ltda., Advogado: Dr. Danilo Barbosa Quadros, Agravado(s): Elaine Cristina Tomaz Penaforte, Advogado: Dr. Sidney Bombarda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2631/2005-030-02-40.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Breda - Transportes e Turismo Ltda, Advogada: Dra. Adriana de Moura Passos, Agravado(s): Vivaldo Cardoso de Araújo, Advogado: Dr. Sérgio Szifer, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento mas, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3062/2005-025-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Saúde ABC Planos de Saúde Ltda., Advogado: Dr. Heroldo Jubilut Júnior, Agravado(s): Moacyr Francisco do Nascimento, Advogada: Dra. Cristina Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 51233/2005-325-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sabarálcool S.A. - Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Carlos Alberto Arruda Brasil, Agravado(s): Genivaldo Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Gilberto Júlio Sarmiento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8/2006-015-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Denise Nunes Mousquer e Outros, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Andriara Maciel Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 44/2006-111-03-40.3 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ilídio Soares Quintão, Advogado: Dr. Jesmar César da Silva, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Poca Pereira, Decisão: unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 51/2006-013-06-40.3 da 6a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Q'le Roselaine da Silva, Advogada: Dra. Tatiana Vicente Bezerra, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. Edmilson Boaviagem Albuquerque Melo Júnior, Agravado(s): Codescoop/AMA - Cooperativa de Desenvolvimento Solidário do Amazonas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 55/2006-048-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Transcol - Transportes e Construções Ltda., Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Agravado(s): Manoel Mariano Alves Borges, Advogado: Dr. Paulo Roberto Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 125/2006-007-10-40.8 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): União Brasileira de Educação e Cultura - Ubec, Advogado: Dr. Alberto Magno da Mata, Agravado(s): Hélia Marise Vermelho de Oliveira e Outros, Advogada: Dra. Maria do Rosário Nogueira Vidal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 128/2006-121-15-40.9 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Valéria de Moraes Oliveira, Advogado: Dr. Alexandre José da Silva, Agravado(s): Michailidis Petros - ME, Advogado: Dr. Marcelo Galvão, Decisão: unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 144/2006-008-04-40.3 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Felipe Rispoli Leal, Advogado: Dr. Alexandre Ziebert Schardong, Agravado(s): Trevisan Locação de Mão-de-Obra Ltda., Advogada: Dra. Luciane Freitas Oliveira, Decisão: unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 147/2006-012-08-40.4 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Belém, Procuradora: Dra. Monica Maria Lauzid de Moraes, Agravado(s): Rangel Monteiro Leão, Decisão: unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 203/2006-054-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Ormec Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Maria Regina Lopes de Moura, Agravado(s): Juvenal Inalbes de Oliveira, Advogado: Dr. Lucas de Rezende Camargos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 228/2006-064-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Luís Augusto da Silva, Advogado: Dr. Jefferson Jorge de Oliveira, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 243/2006-003-19-40.1 da 19a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Ana Rosa Tenório de Amorim, Agravado(s): Fluvio Serbin, Advogado: Dr. Lourival Siqueira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 260/2006-139-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): V & M do Brasil S.A., Advogada: Dra. Denise Brum Monteiro de Castro Veira, Agravado(s): Marcos Otoni Neiva, Advogada: Dra. Patrícia Xavier dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 295/2006-144-03-40.9 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Funcional Serviços Ltda., Advogado: Dr. Robson Vinício Alves, Agravado(s): Cléber Barbosa da Silva, Advogado: Dr. Sílvio Teixeira da Costa, Agravado(s): Lafarge Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Couto Abrantes, Decisão: unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo:**

AIRR - 430/2006-046-24-40.6 da 24a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Consórcio Cigla-Sade, Advogado: Dr. Welton Machado Teodoro, Agravado(s): Francisco Lourenço da Mata, Advogado: Dr. Darci Cristiano de Oliveira, Decisão: unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento ante sua irregularidade de formação. **Processo: AIRR - 473/2006-114-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): V & M do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Sander Brêttas, Agravado(s): Edson Júlio Alves, Advogado: Dr. André Ricoy Leão, Decisão: unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 627/2006-105-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição e Outro, Advogado: Dr. Marcelo Tostes de Castro Maia, Agravado(s): Sérgio Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Luís Eduardo Loureiro da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 748/2006-001-10-40.2 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Coral Serviços de Refeições Industriais Ltda., Advogada: Dra. Raquel Corazza, Agravado(s): Maria Creusa Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Isac Soares Câmara, Decisão: unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 878/2006-143-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Brasilcenter Comunicações Ltda., Advogado: Dr. Rogério de Oliveira Salles Figueiredo, Agravado(s): Helcio Campos Ferreira Júnior, Advogado: Dr. José Octávio Menezes de Almeida, Agravado(s): Embratel - Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 896/2006-022-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Melissa Rios Cardoso, Agravado(s): Girilândia Francisca dos Santos, Advogado: Dr. Tiago Matheus da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 899/2006-030-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Reginaldo Souza Freitas, Advogada: Dra. Fernanda Saade Malaquias, Agravado(s): Espaço Industrial, Comercial e Distribuição Ltda., Advogada: Dra. Terezinha Tadim Simões, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 944/2006-144-03-40.1 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Cosimat - Siderúrgica de Matozinhos Ltda., Advogada: Dra. Nina Rosa de Souza Giorni, Agravado(s): Walison Jota Teixeira, Advogado: Dr. Jader Rodrigues Guimarães, Decisão: unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1171/2006-020-10-40.4 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Coral - Serviços de Refeições Industriais Ltda., Advogada: Dra. Raquel Corazza, Agravado(s): Eloísio Sebastião Santos, Advogado: Dr. Isac Soares Câmara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1364/2006-006-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Hsbc Bank Brasil S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Sheyla Franco de Oliveira, Advogado: Dr. Raimundo Kulkamp, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10007/2006-909-09-40.0 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): União, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Agravado(s): Edivaldo Santos de Oliveira, Decisão: unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 53640/2006-002-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Helena Rodrigues do Prado, Advogado: Dr. Marcelo Jorge Dias da Silva, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 202/2007-019-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): BLM Comercial Ltda., Advogado: Dr. Iunes Jorge Salomão Júnior, Agravado(s): Fabiana Silva Passos, Advogada: Dra. Virgínia Campos Figuerôa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 547/1994-018-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - Ipergs, Procuradora: Dra. Gabriela Daudt, Recorrido(s): Adelmio Oliveira da Silva e Outros, Advogado: Dr. Luciano Benetti Correa da Silva, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Luciano Benetti Correa da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 5º, II, e 62 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, na conformidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, a partir de 1º de setembro de 2001. **Processo: RR - 1209/1999-060-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): Gonçalo Jesus dos Santos, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1615/1999-022-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): Adolfo Schachtebeck Bravo, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada - reflexos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os reflexos decorrentes do intervalo intrajornada não usufruído. **Processo: RR - 526067/1999.5 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - Banestes, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Recorrido(s): Alade Ribeiro Pirola, Advogado: Dr. Jerônimo Gontijo de Brito, Decisão: unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à indenização por dano moral/redução. **Processo: RR - 206/2001-253-02-00.0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 206/2001-253-02-40.4, Relator:

Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fundação Cosipa de Seguridade Social - Femco, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Recorrido(s): Milton da Silva Santos, Advogado: Dr. Moacir Ferreira, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Ivan Prates, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 326/2001-101-04-00.9 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procuradora: Dra. Carina Delgado Louzada, Recorrido(s): Nara Vieira Gonçalves, Advogado: Dr. Paulo Antônio Nunes dos Santos, Decisão: unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 608/2001-063-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Tellemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Isabel Martins da Costa, Recorrido(s): Vanderlei Ferreira Pimentel, Advogado: Dr. Joelson William Silva Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a aplicação do índice de correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços, a partir do 1º dia. **Processo: RR - 1373/2001-018-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Recorrido(s): Espólio de Waldemir Santana de Oliveira, Advogada: Dra. Márcia Galvão Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico referente ao reequadramento e ao desvio funcional por afronta ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, afastar o reequadramento e manter a condenação tão-somente quanto às diferenças salariais decorrentes do desvio de função. Observação: presente à sessão a Dra. Carolina Carvalhais Vieira de Melo, patrona da Recorrente. **Processo: RR - 752597/2001.3 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 752596/2001.0, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrido(s): Fernando Antônio Squilace, Advogado: Dr. Leonardo Yamada, Recorrido(s): Município de Suzano, Advogada: Dra. Rachel Maria de Oliveira Cavalcanti Yoshida, Decisão: unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e negar-lhe provimento. **Processo: RR - 789856/2001.4 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Fundação Sistel de Seguridade Social, Advogado: Dr. Mauro Viegas, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telesc, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Roberto Stahelin, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Rubiana Santos Borges, Decisão: unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto por Fundação Sistel de Seguridade Social e conhecer do Recurso de Revista interposto por Brasil Telecom S/A - TELESC, com relação ao tema "multa por embargos de declaração considerados protelatórios - valor da causa", por violação do parágrafo único do art. 538 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a apuração da multa pela oposição de embargos protelatórios pela Reclamada sobre o valor da causa, e não sobre o montante da condenação. Observação: presente à sessão a Dra. Rubiana Santos Borges, patrona do Recorrido. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido. **Processo: RR - 791457/2001.2 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Electrolux do Brasil S.A., Advogado: Dr. Álvaro Carneiro de Azevedo, Recorrido(s): Sérgio Stefaniak, Advogado: Dr. Álvaro Carneiro de Azevedo, Decisão: unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à forma de apuração dos descontos fiscais, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para que tais descontos obedeam ao exposto na Súmula 368, II, desta Corte. **Processo: RR - 405/2002-024-04-00.6 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 405/2002-024-04-40.0, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Adão Farias de Oliveira, Advogada: Dra. Ivone da Fonseca Garcia, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 571/2002-003-22-00.3 da 22a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Mauro Régis Dias da Silva, Recorrido(s): Osias Otávio Nunes, Advogado: Dr. Raimundo Marcos Barbosa Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos juros - fazenda pública - débitos trabalhistas - aplicação da medida provisória nº 2180-35, de 27-07-2001, por violação do art. 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, na conformidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, a partir de 1º de setembro de 2001. **Processo: RR - 815/2002-521-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Bavária S.A., Advogada: Dra. Raquel Motta, Recorrido(s): Sebastião de Brito, Advogada: Dra. Sara Nuncio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas: "natureza da vantagem pecuniária pela supressão ou redução do intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para expungir da condenação os reflexos concernentes ao intervalo intrajornada, em face do seu caráter indenizatório; "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Fernando Eizo Ono, quanto à natureza indenizatória da vantagem pecuniária pela redução ou supressão do intervalo intrajornada. **Processo: RR - 821/2002-008-04-00.5 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 821/2002-008-04-40.0, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Daniel dos Santos Perachi, Advogado: Dr. Sandro André Oliveira Cariboni, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária" por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI do TST, atualmente convertida na Súmula nº 381 do TST, e, no mérito,

dar-lhe provimento parcial para determinar a aplicação do índice de correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. **Processo: RR - 1059/2002-070-03-00.0 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Servita - Serviços e Empreitadas Rurais S/C Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Carlos José da Rocha, Advogado: Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, Recorrido(s): José Marques Toledo, Advogado: Dr. Dener Bacil Abreu, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, que juntará voto. Falou pela Recorrente o Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa. **Processo: RR - 1560/2002-099-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Osvaldo Manoel da Silva, Advogado: Dr. Mário de Oliveira e Silva Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso em relação ao tema "aposentadoria espontânea", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: presente à sessão a Dra. Rubiana Santos Borges, patrona da Recorrente. **Processo: RR - 1566/2002-036-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Simetria Odontologia Ltda., Advogado: Dr. Guilmar Borges de Rezende, Recorrido(s): Mariana de Jesus Thomaz de Almeida Monteiro, Advogado: Dr. Gilberto Campos Tirado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida multa. **Processo: RR - 29871/2002-007-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Manaus - Câmara Municipal de Manaus, Procuradora: Dra. Annick Costa Monteiro, Recorrido(s): Antônia Socorro Tomaz Costa, Advogado: Dr. Marcelo Costa dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 100, § 3º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra o Município se proceda mediante precatório. **Processo: RR - 50079/2002-900-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Edvaldo Alves Soares, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogada: Dra. Rita de Cássia Sant'Anna Cortez, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso revista apenas quanto à complementação do auxílio-doença, por contrariedade à Súmula 277 do TST, e, no mérito, dar provimento ao apelo, para excluir-la da condenação. **Processo: RR - 55380/2002-902-02-00.5 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Echlin do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Clóvis Silveira Salgado, Recorrido(s): Maria Dolores Carvalho Teruel, Advogado: Dr. Wagner Belotto, Decisão: por unanimidade, não conhecer amplamente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 388/2003-831-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Calçados Beira Rio S.A., Advogada: Dra. Ângela Maria Raffainer Flores, Recorrido(s): Itamar Teixeira Bertolo, Advogada: Dra. Julieta Maria de Paula Viero, Recorrido(s): Vera Lourdes Bonoto Gurski - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários assistenciais", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. **Processo: RR - 640/2003-253-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Edson José de Aguiar, Advogado: Dr. Jonadabes Laurindo, Recorrido(s): Sindicato dos Petroleiros do Litoral Paulista, Advogado: Dr. Nilo da Cunha Jamaro Beiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e, com fulcro nos arts. 515, § 3º, do CPC e 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, condenar a recorrida ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei. **Processo: RR - 687/2003-446-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Wander Silveio do Carmo, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Recorrido(s): Calçados Kalaigian Ltda., Advogada: Dra. Cristiane Duarte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1116/2003-018-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): iG Internet Group do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Recorrido(s): Cláudia Ribeiro Ferraz, Advogado: Dr. Léo Pedro Fanti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida multa. Observação: presente à sessão o Dr. Thiago Lucas Gordo de Sousa, patrono da Recorrente. **Processo: RR - 1467/2003-038-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Supervia - Concessionária de Transporte Ferroviário S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto Costa Filho, Recorrido(s): Robson de Oliveira, Advogado: Dr. Raimundo Bezerra da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1695/2003-201-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Pasta I Pomodoro Restaurantes Ltda., Advogado: Dr. Aldo Antônio Bandieri, Recorrido(s): Márcio Orlandi, Advogado: Dr. Francisco Aparecido Pires, Recorrido(s): Velocidade Express Transportes Rápidos Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa aos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. **Processo: RR - 1881/2003-022-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Antônio Car-

los de Araújo França e Outros, Advogado: Dr. Luiz Carlos Leandro Filho, Recorrido(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Serviço Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá e Antonina - Ogm/PR, Advogada: Dra. Sandra Aparecida Storoz, Recorrido(s): Sadia S.A., Advogado: Dr. Leandro Alberto Bernardi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas "prescrição bial - trabalhador avulso" e "adicional de risco - trabalhador avulso", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento. Prejudicada a análise do tema "honorários advocatícios". Observação: presente à sessão a Dra. Fernanda Torrens Fontoura, patrona do primeiro Recorrido. **Processo: RR - 2369/2003-372-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Lobregat, Recorrido(s): Isaura Gonçalves de Siqueira, Advogado: Dr. Nilton Garrido Moscardini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao intervalo intrajornada - natureza indenizatória da parcela prevista no § 4º do art. 71 da CLT - reflexos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os reflexos decorrentes da indenização referente ao intervalo intrajornada não usufruído. Ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Fernando Eizo Ono, quanto ao tema intervalo intrajornada - natureza indenizatória da parcela prevista no § 4º do art. 71 da CLT - reflexos - descabimento. **Processo: RR - 92568/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): RBS - Zero Hora Editora Jornalística S.A., Advogado: Dr. Emílio Papaléo Zin, Recorrido(s): Jorge da Silva Canabarro, Advogado: Dr. Ervandil Rodrigues Reis, Recorrido(s): Revijor Distribuidora de Jornal Ltda., Advogado: Dr. Iran Ribeiro Najar, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 97487/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Recorrido(s): Merice Terezinha Garziera Predebon, Advogado: Dr. Alzir Cogorni, Advogada: Dra. Ludmyla Sousa Paranhos Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à integração das horas extras na complementação de aposentadoria, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 18, I, da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da integração das horas extras. Observação: presente à sessão o Dr. Alexandre Pocaí Pereira, patrono do Recorrente. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente. Observação: presente à sessão a Dra. Ludmyla Sousa Paranhos Silva, patrona da Recorrida A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da Recorrida. **Processo: RR - 423/2004-009-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sérgio de Andrade, Advogado: Dr. Edson Arcari, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à correção monetária por contrariedade à Súmula 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da atualização monetária sobre os valores pagos após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido observe o dia 1º do mês imediatamente posterior ao da prestação de serviços. **Processo: RR - 436/2004-244-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Parmalat Brasil S.A. - Indústria de Alimentos (Em Recuperação Judicial), Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Recorrido(s): Alexander Xavier Barbosa, Advogado: Dr. Adilson Vasconcellos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante aos reflexos das horas extras nos repousos semanais remunerados e destes em outras parcelas, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, excluir da condenação os reflexos dos repousos semanais remunerados enriquecidos pela integração das horas extras. **Processo: RR - 456/2004-061-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Colégio Pam S/C Ltda., Recorrido(s): Ubiratam Rodrigues, Advogado: Dr. Nelson Eduardo Mariano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988 e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. **Processo: RR - 589/2004-001-17-00.1 da 17a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Schirley Dias Monteiro, Recorrido(s): Sirley Crezenili Dias, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Advogada: Dra. Sandra Márcia Cavalcante Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-los da condenação. **Processo: RR - 1257/2004-291-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Recorrido(s): Adriana Hencke, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "repouso semanal remunerado enriquecidos com a integração das horas extras - reflexos em outras verbas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos de repousos semanais remunerados em razão da sobrejornada. **Processo: RR - 3598/2004-052-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Luciane Serrão Rosas, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao tema "contratação de servidor público sem realização de concurso - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no

mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário e dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas e a determinação de anotar na CTPS, nos termos da Súmula nº 363/TST. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 3734/2004-052-11-00.1 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Maria do Livramento Dias França, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos valores referentes ao saldo de salário e aos depósitos de FGTS relativo ao período trabalhado, sem a multa fundiária, excluindo as demais verbas e a determinação de anotar na CTPS, bem como para determinar que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 4999/2004-051-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Rosa Santos Timóteo das Neves, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 128/2005-261-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Agropecuária Vale do Ribeirão - CAPRI, Advogado: Dr. Aurélio César Tavares Filho, Recorrido(s): Rivaldo de Oliveira Monteiro Sobrinho, Advogado: Dr. Fernando Pereira Leão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "rurícola - prescrição quinquenal - contrato de trabalho rescindido posteriormente à Emenda Constitucional nº 28/2000 - aplicação imediata", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, que juntará voto. Redigirá o acórdão a Exma. Ministra Maria de Assis Calsing. **Processo: RR - 407/2005-002-21-00.8 da 21a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Viação Cidade das Dunas Ltda., Advogado: Dr. Augusto Costa Maranhão Valle, Recorrido(s): Paulo Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Antônio Moraes Magalhães Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 505/2005-135-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais, Advogado: Dr. Otávio Moura Valle, Recorrido(s): Espaço Educacional Vieira Cabral Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Vinícius Dornas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários. **Processo: RR - 519/2005-014-08-00.0 da 8a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Belém, Procuradora: Dra. Clebina Kaarina N. dos Santos, Recorrido(s): Raymundo da Costa França Neto, Advogado: Dr. Tito Eduardo Valente do Couto, Recorrido(s): Belém Ambiental S.A., Advogado: Dr. José Luiz de Souza Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 657/2005-014-06-40.4 da 6a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. Edmilson Bôaviagem Albuquerque Melo Júnior, Recorrido(s): Wilma Cristina de Almeida, Advogada: Dra. Tatiana Vicente Bezerra, Recorrido(s): Codescoop/AMA - Cooperativa de Desenvolvimento Solidário do Amazonas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa rescisória, por violação do art. 477, § 8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT. **Processo: RR - 747/2005-029-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Marlí Buose Rabelo, Recorrido(s): José Ribamar Amaro Colacio, Advogada: Dra. Thaiz Wahhab, Recorrido(s): Consórcio Trólebus Aricanduva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - concessão de serviços públicos - inexistência de intermediação de mão-de-obra", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir São Paulo Transporte S.A. do pólo passivo da lide. **Processo: RR - 829/2005-059-03-00.2 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Empresa Valadarense de Transportes Coletivos Ltda., Advogado: Dr. Edson Antônio Fiúza Gouthier, Recorrido(s): Wilson Moreira, Advogada: Dra. Mírian de Azevedo Gomes Fraga, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao intervalo interjornada, nem quanto à multa convencional. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - intervalo intrajornada - empresa de transporte urbano, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras decorrentes da concessão fracionada do intervalo intrajornada, no período abrangido por norma coletiva. **Processo: RR - 908/2005-020-21-40.0 da 21a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Anicuns S.A. - Alcool e Derivados, Advogado: Dr. Eduardo Serrano da Rocha, Recorrido(s): Marcos Antônio Duarte, Advogado: Dr. Raimundo Cesar Moraes Cordeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à contribuição previdenciária - quota-parte, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, determinar que seja observada, sobre o



crédito constituído nesta reclamatória, a dedução da quota-parte do obreiro, nos termos da legislação pertinente. **Processo: RR - 1149/2005-052-11-00.8 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Adélio Ramiro Melo, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contratação de servidor público sem a realização de concurso - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho firmado com o Estado de Roraima, sem o requisito do concurso público, e limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativos ao período trabalhado, excluindo as demais verbas e a determinação de anotar na CTPS. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 1342/2005-114-03-00.4 da 3a. Região.** Corre junto com AIRR - 1342/2005-114-03-40.9, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Bauer Aires Rocha Pereira, Advogada: Dra. Nágila Flávia Godinho Maurício, Recorrido(s): Refrigerantes Minas Gerais Ltda., Advogada: Dra. Mariana Campanate Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação à aplicação da Súmula 340 do TST, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1418/2005-005-24-00.8 da 24a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Davide Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Custódio Godoeng Costa, Recorrido(s): Viação Campo Grande Ltda., Advogado: Dr. Reinaldo Martins de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos intervalos intrajornadas, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas intervalares acrescidas do adicional de 50%, sem os reflexos nos demais títulos trabalhistas. **Processo: RR - 1723/2005-051-11-00.1 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Maria Lúcia Vieira da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contratação de servidor público sem a realização de concurso - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho firmado com o Estado de Roraima, sem o requisito do concurso público, e limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativos ao período trabalhado, excluindo as demais verbas e a determinação de anotar na CTPS. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 2198/2005-041-12-00.9 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Arlei Franco de Farias, Advogado: Dr. Joel Corrêa da Rosa, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celes, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto a aplicação do divisor de horas extras. **Processo: RR - 3390/2005-016-12-00.2 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Maria Müller, Advogada: Dra. Cristiane Gabriela Bones Saldanha, Recorrido(s): Multibrás S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Observação: presente à sessão o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, patrono da Recorrida. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da Recorrida. **Processo: RR - 25854/2005-011-11-00.5 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Manaus - SEMASC - Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, Procuradora: Dra. Andréa Vianez C. Cavalcanti, Recorrido(s): Elane Marques Mota, Advogado: Dr. Odilo Becker, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto à "contratação de servidor público sem realização de concurso", por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativos ao período trabalhado, excluindo as demais verbas e a determinação de anotar na CTPS, nos termos da Súmula nº 363/TST. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 403/2006-010-19-00.6 da 19a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Pablo Lovato Giuliani, Recorrido(s): Vânia Cruz Soares Cristino, Advogado: Dr. José Alberto de Albuquerque Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de repercussão das horas extras na licença prêmio e nas "APIPs". **Processo: RR - 405/2006-019-10-00.1 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Cláudio Scafuto, Advogado: Dr. Thiago D'Ávila Fernandes, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema "abono previsto em normas coletivas - natureza - integração na complementação de aposentadoria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, prejudicada a análise do recurso no tema "verbas acessórias". **Processo: RR - 699/2006-004-20-00.8 da 20a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Recorrido(s): Antônio Fernandes Filho, Advogado: Dr. Gustavo Laporte, Recorrido(s): Kromann Power Conver-

sion Ltda., Advogado: Dr. Lonarde Carvalho Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema relativo às multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 1870/1991-002-10-44.6 da 10a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Advogado(s): Aldo Araújo Silva e Outros, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, Procurador: Dr. Sebastião Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar aos Reclamantes, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$1.252,77 (mil duzentos e cinqüenta e dois reais e setenta e sete centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo. **Processo: A-AIRR - 3187/1999-064-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): SGS do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Jan Marc Soares de Smid, Advogado: Dr. José Guida Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$266,64 (duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo. **Processo: A-AIRR - 37980/2002-902-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Bandeirante Energia S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Gilberto Peres Barros, Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para, reformando a decisão agravada, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 582/2003-058-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Ana Lúcia Massa Russo, Advogado: Dr. Milas de Uzeda Deker Rachid, Agravado(s): Kel Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Waldir Magalhães de Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, em face de sua intempestividade. **Processo: A-AIRR - 709/2003-043-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Marcus Aury Barroso, Advogado: Dr. Marcelo Jorge de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$1.113,18 (mil cento e treze reais e dezoito centavos), ante o seu caráter manifestamente infundado. **Processo: A-AIRR - 982/2003-001-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Chelomo Albagli, Advogada: Dra. Márcia Menezes Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por irregularidade de representação. **Processo: A-AIRR - 1087/2003-039-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Marcos da Cruz Cupolillo, Advogado: Dr. Gabriel Oliveira Lambert de Andrade, Agravado(s): Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, Advogado: Dr. Antônio da Silva Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1414/2003-011-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Luiz Carlos Del Picchia de Aguiar Vallim, Advogado: Dr. Henrique Antônio Portela, Agravado(s): IBM Brasil - Indústria de Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.

Processo: A-AIRR - 1529/2003-342-01-40.7 da 1a. Região. Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Eymard Duarte Tibães, Agravado(s): Sebastião Hélio Ferreira, Advogada: Dra. Maria Célia de Souza Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$1.246,73 (mil duzentos e quarenta e seis reais e setenta e três centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo. **Processo: A-AIRR - 17/2004-373-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Etemar Laurindo Flores, Advogada: Dra. Mirian Liane Mealho, Advogada: Dra. Caroline Ferreira Anversa, Agravado(s): Industrial Hahn Ferrabraz Ltda., Advogada: Dra. Vera Regina de Paula, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, em face da sua manifesta intempestividade. **Processo: A-AIRR - 1235/2004-032-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Cooperativa Internacional de Trabalhos Alternativos Ltda. - Cita, Advogada: Dra. Andréa Lúcia de Andrade Amazonas Coelho, Agravado(s): Regina Maria Oliveira do Vale e Outro, Advogado: Dr. Carlos Waltencyr de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, com lastro no art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$662,57 (seiscentos e sessenta e dois reais e cinqüenta e sete centavos), em face do seu caráter manifestamente infundado. **Processo: A-AIRR - 1487/2004-005-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Ferrobán Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): José Donizete Cavalari, Advogado: Dr. Evanir Pereira Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$345,59 (trezentos e quarenta e cinco reais e cinqüenta e nove centavos), em face do seu caráter manifestamente infundado. **Processo: A-ED-AIRR - 1606/2004-018-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Anísio Gomes Pereira, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$341,73

(trezentos e quarenta e um reais e setenta e três centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado. **Processo: A-AIRR - 1106/2005-065-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco Citibank S.A., Advogado: Dr. Robson Freitas Mello, Agravado(s): Iváí João Campos Almeida, Advogado: Dr. Fernando Unis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por irregularidade de representação. **Processo: A-AIRR - 1320/2005-007-12-40.3 da 12a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Juracemi Bernardete Vieira Pereira, Advogada: Dra. Danielle Cristina Sá Vieira, Agravado(s): A. M. C. Têxtil Ltda., Advogado: Dr. Johnny Higashi, Agravado(s): King's Confecções Ltda., Advogado: Dr. Wilson Ribeiro dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1409/2005-007-12-40.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Maria Vandenir Siqueira Floriani, Advogada: Dra. Danielle Cristina Sá Vieira, Agravado(s): A. M. C. Têxtil Ltda., Advogado: Dr. Johnny Higashi, Agravado(s): King's Confecções Ltda., Advogado: Dr. Wilson Ribeiro dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-ED-AIRR - 1435/2005-035-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Rogélio Aparecido Maguin de Siqueira, Advogado: Dr. Djalma Galeazzo Júnior, Agravado(s): Associação Atlética Riopardense, Advogado: Dr. Oswaldo Bertogna Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por intempestivo. **Processo: A-RR - 3504/2005-018-12-00.7 da 12a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Bebidas Hess Ltda., Advogado: Dr. Clarette Carolina Longo Vieira, Agravado(s): União (Fazenda Nacional), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao INSS, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$1.990,37 (mil novecentos e noventa reais e trinta e sete centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo. **Processo: A-AIRR - 31/2006-332-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Roberta Porta Vaz Maia e Outro, Advogada: Dra. Ilda Marcomini da Rocha, Agravado(s): José Antônio Pires Cintra, Advogado: Dr. Luiz Antônio dos Santos Júnior, Agravado(s): Auto Viação Biazzi Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 46/2006-014-06-40.7 da 6a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Porto do Recife S.A., Advogado: Dr. Aristides Joaquim Félix Júnior, Agravado(s): José Everaldo Batista Borges, Advogada: Dra. Sineyde Gonçalves, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 103/2006-404-14-40.0 da 14a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Acre - Sebrae/AC, Advogada: Dra. Raimunda Rodrigues de Souza, Agravado(s): Neicácio Pinto da Silva, Advogada: Dra. Divina Moreira Santos Costa, Agravado(s): Cooperativa de Assistência Técnica, Extensão Rural e Consultoria Agropecuária Ltda. - COOPEAGRO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 3% (três por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$1.268,61 (mil duzentos e sessenta e oito reais e sessenta e seis centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo. **Processo: A-AIRR - 107/2006-055-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Amsted Maxion - Fundação e Equipamentos Ferroviários S.A., Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Janderson Juliano Siqueira, Advogado: Dr. João Antônio Cardoso, Agravado(s): Cooperativa Mineira de Equipamentos Ferroviários Ltda. - Coomefer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 164/2006-096-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Estado de Minas Gerais, Procurador: Dr. Leonardo Canabrava Turra, Agravado(s): Erson Alves Pimenta, Advogado: Dr. Alberto Pereira Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$889,66 (oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado. **Processo: A-AIRR - 359/2006-100-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Colégio Razão Ltda. - ME, Advogado: Dr. José Veríssimo e Silva de Araújo, Agravado(s): Flúvia Gracielle Soares Ramos, Advogado: Dr. Geraldo Santos Oliva Júnior, Agravado(s): WP Serviços Educacionais Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Fernando Pereira Jorge, Agravado(s): Colegium Logos Sociedade Educacional S/C Ltda., Decisão: preliminarmente, por unanimidade, indeferir o pedido de adiamento do julgamento, formulado pelo agravante e, por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Agravante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$1.579,91 (mil e quinhentos e setenta e nove reais e noventa e um centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo. **Processo: A-AIRR - 515/2006-017-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Gafisa S.A., Advogada: Dra. Dinorah Molon Wenceslau Batista, Agravado(s): Espedito de Jesus Melo Farias, Advogada: Dra. Daniela Giorgetto, Agravado(s): Cooperativa Habitacional Vida Nova, Advogado: Dr. Douglas Bochette, Agravado(s): PSF Construções Civil S/C Ltda., Advogada: Dra. Cristiane Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: A-AIRR - 525/2006-055-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Amsted Maxion Fundação e Equipamentos Ferroviários S.A., Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Clério da Silva, Advogada: Dra. Luciana Monteiro de Faria Carvalho, Agravado(s): Cooperativa Mineira de Equipamentos Ferroviários Ltda. - Coomefer, Advogado: Dr. Antônio Braga de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, com lastro no art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$1.573,45 (mil quinhentos e setenta e três reais e quarenta e cinco centavos), em face do seu caráter

manifestamente infundado. **Processo: A-AIRR - 550/2006-004-22-40.2 da 22a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí S.A. - Cepisa, Advogado: Dr. Tiago Cedraz Leite Oliveira, Agravado(s): Raimundo Nonato de Lima, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$1.576,60 (mil quinhentos e setenta e seis reais e sessenta centavos), em face de seu caráter manifestamente infundado. **Processo: A-AIRR - 636/2006-015-10-40.4 da 10a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Florindo Alves Simões, Advogada: Dra. Patrícia Machado V. de Almeida, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gustavo Pereira Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Agravante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$346,10 (trezentos e quarenta e seis reais e dez centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo. **Processo: AG-AIRR - 635/2003-073-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): TNT Atílio Bar e Lanches Ltda. - EPP, Advogado: Dr. Carlos Augusto Pinto Dias, Agravado(s): José Cândido Pereira, Advogado: Dr. Antônio Carlos Pereira Faria, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 336/2006-055-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Amsted Maxion Fundação e Equipamentos Ferroviários S.A., Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Paulo Santos de Souza, Advogado: Dr. João Antônio Cardoso, Agravado(s): Cooperativa Mineira de Equipamentos Ferroviários Ltda. - Coomefer, Advogado: Dr. Antônio Braga de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por ser manifestamente incabível. **Processo: ED-RR - 1523/1998-003-07-00.7 da 7a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: S.O.S. Veterinário Ltda., Advogada: Dra. Marisley Pereira Brito, Embargado(a): Denise Gonçalves Raymundo, Advogado: Dr. Paulo Maria de Aragão, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 2936/1998-008-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Dra. Rosibel Gusmão Crocetti, Embargado(a): Adolfo Félix de Lima e Outros, Advogado: Dr. José Dionízio Lisbôa Barbante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 504934/1998.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Geraldo Dayrell da Cunha Pereira, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Embargado(a): Banco Real S.A. e Outra, Advogado: Dr. Fernando de Oliveira Santos, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, conferindo-lhes efeito modificativo, não conhecer do recurso de revista dos reclamados quanto ao tema da complementação de aposentadoria. **Processo: ED-RR - 511749/1998.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Nossa Caixa Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campinas e Região, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 2151/1999-066-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Fernando José de Favari, Advogada: Dra. Shirlene Bocado Ferreira, Embargado(a): Tintas Coral Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Ammirati Wash Rodrigues, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 339/2002-039-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Cláudia Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Amir Moura Borges, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, corrigir a parte dispositiva do acórdão, fazendo constar: conhecer do recurso de revista da reclamante quanto ao tema "recurso ordinário apócrifo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para não conhecer do recurso ordinário do reclamado, por apócrifo, e, por consequência lógica, não-conhecer do recurso ordinário adesivo da embargada, devendo ser restabelecida a sentença. Prejudicado o exame do restante do recurso. **Processo: ED-RR - 347/2002-020-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Dra. Rosibel Gusmão Crocetti, Embargado(a): Luiz Roberto de Oliveira, Advogado: Dr. José Dionízio Lisbôa Barbante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 806/2002-342-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Edward Ribeiro Neves, Advogado: Dr. Benedito de Paula Lima, Embargado(a): Siderúrgica Barra Mansa S.A., Advogado: Dr. Rinaldo Alencar Soares, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1036/2002-341-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Companhia Siderúrgica Nacional S.A. - CSN, Advogado: Dr. Ciro de Souza, Embargado(a): Ivan Veleriano Bandeira, Advogada: Dra. Maria Célia de Souza Dias, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Reclamada a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-AIRR - 1407/2002-052-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Varig S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Ricardo Rodrigues Magalhães, Advogado: Dr. Rogério Luís Guimarães, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-RR - 1575/2002-670-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado:

Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Embargado(a): Antônio Dimas Castilho, Advogado: Dr. Arnaldo da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, com efeito modificativo, para, conhecendo da revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1 e às Súmulas 219 e 329, todas do TST, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: ED-AIRR - 1845/2002-073-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Alvaro Brandão Henriques Maimoni, Embargado(a): Paulo de Oliveira Martins, Advogado: Dr. Rogério Ferreira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-AIRR - 59958/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Lanchonete e Choperia São Francisco Ltda., Advogada: Dra. Raquel Calixto Holmes Cação Bastos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR e RR - 458/2003-255-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: João Amâncio dos Santos, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Embargado(a): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1574/2003-051-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Regina de Fátima Junger Wchan, Advogado: Dr. Marcelo Jorge de Carvalho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Reclamada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, em face do seu caráter manifestamente protelatório. **Processo: ED-AIRR - 81966/2003-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Preçolândia Comercial Ltda., Advogado: Dr. Wagner de Alcântara Duarte Barros, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Sindicato Embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatório. **Processo: ED-RR - 14/2004-101-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Carmen Luiza Vicentini, Advogado: Dr. Gilson Ribeiro Chaves Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Reclamado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por protelação do feito. **Processo: ED-AIRR - 44/2004-070-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: União, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Embargado(a): João Roberto de Oliveira Filho e Outros, Advogada: Dra. Sonia Aparecida de L. Santiago Ferreira de Moraes, Embargado(a): União (Sucessora da Extinta Rede Ferroviária Federal S.A.), Procurador: Dr. Luís Henrique Martins dos Anjos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos sem atribuição de efeito modificativo. **Processo: ED-AIRR - 614/2004-063-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Paulo César Gonçalves Ribeiro, Advogado: Dr. Marcelo Jorge de Carvalho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatório. **Processo: ED-AIRR - 1240/2004-010-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal e Região do Entorno - Sintect, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para sanar a omissão, nos termos da fundamentação supra, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-RR - 1587/2004-281-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Ampla Energia e Serviços S.A., Advogado: Dr. Eymard Duarte Tibães, Embargado(a): Célia Maria Soares Monteiro, Advogada: Dra. Mirna Andréa Lemos dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-RR - 2444/2004-003-07-00.2 da 7a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Suely Salgado dos Santos, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Thiago Aguiar de Carvalho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 303/2005-012-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogado: Dr. Rafael Fadel Braz, Embargado(a): Evandro Nunes do Nascimento, Advogado: Dr. Fernando Dias, Embargado(a): Dobrafer Armações e Dobra de Ferro S/C Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Molin Marin, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e condenar a embargante ao pagamento da multa correspondente a 1% do valor dado à causa, devidamente corrigido, a teor do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR**

- 473/2005-043-12-40.7 da 12a. Região. Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Pedro Paulo da Silva, Advogado: Dr. Valdecir José Mascarello, Embargado(a): ILP - Imbituba Logística Portuária Ltda., Advogado: Dr. César de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestivos. **Processo: ED-RR - 1003/2005-012-10-00.9 da 10a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Ivete Valinhas, Advogado: Dr. Olavo José Viana, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Tatiana Cristina Araújo Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor da causa, por manifestamente protelatório. **Processo: ED-RR - 1319/2005-654-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Dair Santos Almeida e Outros, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Embargado(a): Petrôleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1347/2005-303-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Carla Arnold - ME, Advogado: Dr. Francisco Xavier Cesca Rodrigues, Embargado(a): Silvana Lopes, Advogado: Dr. Pedro Daniel Cassol Pereira, Embargado(a): Entrelinhas Armários Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Executada multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 1392/2005-038-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai, Advogado: Dr. Herval Bondim da Graça, Embargado(a): Antônio Gomes de Mello, Advogada: Dra. Aline Barbosa de Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestivos. **Processo: ED-RR - 2174/2005-071-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Edson Gomes Rodrigues, Advogado: Dr. Celso Cordeiro, Embargado(a): José Edemar Frei, Advogada: Dra. Denilce Cardoso, Embargado(a): Laticínios Silvestre Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 3314/2005-016-12-40.1 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Multibrás S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sônia Buss de Oliveira, Advogada: Dra. Cristiane Gabriela Bones Saldanha, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado. **Processo: ED-RR - 286/2006-142-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Viação Santa Edwiges Ltda., Advogado: Dr. Rafael Buzelin Godinho, Embargado(a): Adão Vieira da Rocha, Advogada: Dra. Monica Geralda Lopes Borém, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-RR - 295/2006-054-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Geraldo Gomes dos Santos, Advogado: Dr. Aristides Gherard de Alencar, Embargado(a): Gerdau Açominas S.A., Advogado: Dr. Renê Magalhães Costa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC, por considerá-los manifestamente protelatórios. **Processo: ED-AIRR - 689/2006-101-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Furnas - Centrais Elétricas Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Jeson Fernando Ferreira Mendes, Advogado: Dr. Divino Cavalheiro Leite, Embargado(a): Construtora & Elétrica Saba Ltda., Advogado: Dr. André Luiz de Mattos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 875/2006-019-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Blenda Maria Freire, Advogado: Dr. Geraldo Magela Silva Freire, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Advogada: Dra. Fabiana Calvíno Marques Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 3076/2006-037-12-00.1 da 12a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Vilson da Silveira, Advogado: Dr. Renato Pereira Gomes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos e aplicar multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face de seu caráter manifestamente protelatório. **Processo: AIRR - 1824/1996-023-05-40.9 da 5a. Região.** Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Bompreço Bahia S.A., Advogada: Dra. Mariana Matos de Oliveira, Agravado(s): Gircelia Maria Sales, Advogada: Dra. Glória Anísia Bomfim de Oliveira, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar a baixa dos autos à origem, tendo em vista a petição protocolizada sob o nº TST Pet-135216/2007.6, pela qual o agravante comunica a celebração de acordo entre as partes. **Processo: AIRR - 933/2002-054-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): José Carlos Serigatti, Advogado: Dr. Crispiano Antônio Abe, Agravado(s): Albertina Agropecuária Ltda., Advogado: Dr. André Rivalta de Barros, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pela Exma. Ministra Maria de Assis Calsing, Relatora. **Processo: RR - 2203/1998-002-01-00.0 da 1a. Região.** corre junto com AIRR - 2203/1998-002-01-40.5, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Antônio José Fernandes Costa Neto, Recorrido(s): Errol dos Santos Bussade, Advogado: Dr. Eduardo Galardo Matta, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Nicolau Oliveri,



Decisão: por unanimidade, sobrestar o julgamento do processo em virtude do provimento do agravo de instrumento nº TST-AIRR-2203/1998-002-01-40.5, que corre junto a este. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às dez horas e cinquenta e três minutos. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Coordenador da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Barros Levenhagen, Presidente, e por mim subscrita, aos dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Presidente da Turma

RAUL ROA CALHEIROS
Coordenador da Quarta Turma

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST:

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1057/2000-008-17-40.7

Corre Junto: PROCESSO Nº TST-RR-1057/2000-008-17-00.2

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Relatora, Fernando Eizo Ono e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (32ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 31/10/07, às 09h00), após o apensamento do processo ao recurso de revista que corre junto a este, cujo julgamento fica sobrestado, devendo ser efetuada a reatuação da revista para que o reclamante também figure como recorrente.

AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO MUNIZ CORREA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-
PAIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 24 de outubro de 2007.

Raul Roa Calheiros
Coordenador da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 148/2001-063-01-40.5

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Fernando Eizo Ono, Relator, Maria de Assis Calsing e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (32ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 31/10/07, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AE-
ROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. MONIQUE LIMA E CRUZ
AGRAVADO(S) : WILSON SIQUEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ALBERTO ESTEVES FERREIRA
AGRAVADO(S) : AIR ALL SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 24 de outubro de 2007.

Raul Roa Calheiros
Coordenador da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 19896/2002-900-07-00.6

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Relatora, Fernando Eizo Ono e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (32ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 31/10/07, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FRANCISCO ARAÚJO LOIOLA E OU-
TROS
ADVOGADO : DR. CARLOS LEONARDO HOLANDA SILVA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 24 de outubro de 2007.

Raul Roa Calheiros
Coordenador da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2170/2003-381-02-40.2

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Fernando Eizo

Ono e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (32ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 31/10/07, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COTIA PENSKE LOGÍSTICS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO NEGRATO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 17 de outubro de 2007.

Raul Roa Calheiros
Coordenador da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 78011/2003-900-01-00.4

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Relatora, Fernando Eizo Ono e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (32ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 31/10/07, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MIDORI KOKETSU
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPE-
CUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. GUILHERME DOMINGUES BRESLAUER

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 24 de outubro de 2007.

Raul Roa Calheiros
Coordenador da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2022/2005-007-08-40.2

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Relatora, Fernando Eizo Ono e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (32ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 31/10/07, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
ADVOGADA : DRA. THAYSA LIMA
AGRAVADO(S) : LORENA KELLI RIBEIRO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. HILDENIR HELKER DE AGUIAR FRANCO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 24 de outubro de 2007.

RAUL ROA CALHEIROS
Coordenador da 4a. Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-RR-223/2005-016-10-00.0

EMBARGANTES : VARIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE) E
OUTRAS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DESPACHO

À fl. 528 dos autos, Alba Valéria Valladão Alves peticiona, requerendo sua exclusão do rol dos Reclamantes neste processo, no tocante aos pedidos idênticamente formulados no Processo nº 647-2007-074-01-00-7.

Ocorre, todavia, que, a par de o advogado que o subscreve, Dr. **Rafael Tonasi Couto**, não ter procuração nos autos, inobservando o art. 37 do CPC, o Sindicato-Autor não fez juntada nestes autos do rol de substituídos, não havendo como identificar se a Requerente o compõe.

Diante disso, indefiro o pleito, por ora, ante a ausência de representação processual.

Publique-se.
Brasília, 19 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-00477/2002-001-03-40.0

AGRAVANTE : FORTUNA CAMPOS EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO TANURE ROQUE
AGRAVADO : PAULO ANTÔNIO DE MOURA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO TAVARES DE MELO

DESPACHO

Considerando que os embargos de declaração da reclamada (fls. 161/163) foram interpostos com pedido de efeito modificativo do despacho de fls. 159 e, em face do princípio da fungibilidade, recebo os declaratórios como recurso de Agravo do art. 557, § 1º, do CPC, determinando o retorno dos autos à Secretaria da 4ª Turma, para que se proceda à reatuação do processo.

Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Ministro Barros Levenhagen
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-745/2005-064-01-00.5

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS -
FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO : LUCIANO COTAS FERREIRA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA
EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRª CINTIA TASHIRO

DESPACHO

Considerando os embargos declaratórios interpostos pela FUNCEF, às fls. 639/643, e os termos da Súmula nº 278 do TST, concedo aos embargados o prazo de 5 (cinco) dias para vista dos autos.

Publique-se.
Brasília, 16 de outubro de 2007.

Ministro Barros Levenhagen
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1335/2000-401-04-41.8

EMBARGANTE : DIRCEU DARCY FAE
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
EMBARGADO : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA
EMBARGADA : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENER-
GIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
EMBARGADA : AESSUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRª HELENA JURACI AMISANI
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRI-
CA - CEEE
ADVOGADA : DRª DENISE MÜLLER ARRUDA

DESPACHO

Considerando os embargos declaratórios interpostos pelo banco com pedido de efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 do TST, concedo aos embargados o prazo de 5 (cinco) dias para vista dos autos.

Publique-se.
Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro Barros Levenhagen
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-23087/2000-002-09-00.5

EMBARGANTE : UBIRATAN JOSÉ BLANSKI
ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA
EMBARGADA : ALL-AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERRO-
VIÁRIA FEDERAL S.A.)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DESPACHO

Considerando os embargos declaratórios interpostos pelo reclamante com pedido de efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 do TST, concedo às embargadas o prazo de 5 (cinco) dias para vista dos autos.

Publique-se.
Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro Barros Levenhagen
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR E RR-95011/2003-900-04-00.2TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTES : SUELI NELI LEMKE E OUTRO
ADVOGADA : DRA. AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO
EMBARGADA : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA
S.A.
EMBARGADA : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENER-
GIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
EMBARGADO : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRI-
CA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DESPACHO

Considerando que os Embargos Declaratórios oferecidos pela parte Reclamante a fls. 777/791 objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO o prazo conjunto de 5 (cinco) dias aos Embargados para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte (OJ-142 da SBDI-1 do TST), em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

MARIA DE ASSIS CALSING

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-ED-ED-AIRR-101027-2003-900-04-00-6TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : ADÃO GOULARTE GARCIA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 EMBARGADO : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN

DESPACHO

Considerando que os Embargos Declaratórios oferecidos pelo Reclamante, a fls. 185/197, objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias ao Reclamado para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte (OJ-142 da SBDI-1 do TST), em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

MARIA DE ASSIS CALSING

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-666438/2000.1TRT-11ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
 EMBARGADA : PEDRO SANTANA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR.ª SANDRA REGINA BENTES DA MOTTA

DECISÃO

Considerando que os Embargos Declaratórios oferecidos pela Reclamada, a fls. 257/261, objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias ao Reclamante para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, tendo em vista orientação emanada da jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte (OJ-142 da SBDI-1 do TST), em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

MARIA DE ASSIS CALSING

MINISTRA RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR - 58/2006-048-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO COMANDINI
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUIZ CARLINO

DESPACHO

1. Mediante decisão a fls. 118, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (a fls. 02/06).

O Município-Agravado não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento nem contra-razões ao recurso de revista, conforme certidão a fls. 122.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do agravo de instrumento (a fls. 131).

2. Constata-se da petição de interposição do recurso revista que o procurador do Agravante não assinou, motivo pelo qual é forçoso o reputar inexistente (Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1/TST). Diante da impossibilidade do processamento da revista, o agravo de instrumento não logra ser conhecido.

3. Dessa forma, nego seguimento ao agravo de instrumento, em virtude de o advogado do Agravante não ter assinado a petição de interposição do recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

FERNANDO EIZO ONO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-106/2001-018-04-40.3

AGRAVANTE : SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL
 ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
 AGRAVADO : JAIR MARQUES
 ADVOGADO : DR. OBERDAN RAMOS

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 112/113, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, em face de sua deserção, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/06).

O Reclamante apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 120/121), não apresentou contra-razões ao recurso de revista.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO

Mediante a decisão de fls. 112/113, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por deserção, sob os seguintes fundamentos:

"A condenação na instância originária foi arbitrada em R\$ 8.500,00 (fls. 225) e, ao interpor o recurso ordinário, o R. depositou a importância de R\$ 3.197,00 (fl. 237). O Tribunal reduziu o valor da condenação em R\$ 1.500,00 (fl. 299). Ao interpor recurso de revista, o R. depositou a importância de R\$ 3.085,00 (fl. 331), valor insuficiente para totalizar o valor arbitrado à condenação e inferior ao exigido para o reparo do recurso de revista, de R\$ 6.970,05 (seis mil, novecentos e setenta reais e cinco centavos), conforme Ato GP-TST 284/02, então vigente. Configurada a deserção, a teor do entendimento contido na Orientação jurisprudencial nº 139 da SDI do TST - Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum outro depósito mais é exigido para qualquer recurso.-, inviável o recebimento do recurso".

O Reclamado, na minuta do agravo de instrumento, sustenta que deve ser reformado o despacho em que se denegou seguimento ao recurso de revista por ele interposto, uma vez que o valor a menor constante da autenticação bancária (R\$ 3.085,00), e não aquele efetivamente depositado (R\$ 3.805,00), decorreu exclusivamente de erro material de culpa exclusiva da instituição bancária credenciada para o recebimento do depósito recursal. Aduz, ainda, que a comprovação do valor correto do depósito poderá ser aferida pela declaração da Caixa Econômica Federal (fls. 07) e pelo extrato do FGTS do Reclamante (fls. 08/10). Colaciona arrestos para confronto de tese.

Preconiza-se na Súmula nº 245 e na Instrução Normativa nº 3/93, item VIII, desta Corte, o seguinte entendimento, respectivamente:

"Depósito recursal. Prazo

O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. A interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal. (Res. 15/1985, DJ 09.12.1985) " (grifo nosso) (Súmula nº 245).

"VIII - O depósito judicial, realizado na conta do empregado no FGTS ou em estabelecimento bancário oficial, mediante guia à disposição do Juízo, **será da responsabilidade da parte quanto à exatidão dos valores depositados e deverá ser comprovado, nos autos, pelo recorrente, no prazo do recurso a que se refere**, independentemente da sua antecipada interposição, observado o limite do valor vigente na data da efetivação do depósito, bem como o contido no item VI" (grifo nosso) (Instrução Normativa nº 3/93)

Verifica-se, portanto, a ocorrência da preclusão temporal para que o Reclamado, ora Agravante, comprove, agora, mediante os documentos a fls. 07/10, a realização do depósito recursal no valor correto.

3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, porque deserto.

4. Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

fernando eizo ono

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-268/1993-761-04-00.5

EMBARGANTES : VARLEI FRANCISCO BRUNO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 EMBARGADA : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MAGALI DA SILVA

DESPACHO**1) RELATÓRIO**

Trata-se de **embargos declaratórios** (fls. 587-591) opostos contra decisão monocrática de Ministro desta Corte que deu provimento ao recurso patronal, por contrariedade à Súmula 369, V, do TST (fls. 577-579).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência pacificada do TST, por meio da Súmula 421, I, interpretando o referido dispositivo, assentou que, "tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não, modificação do julgado".

Sucedo que, na hipótese dos autos, os Embargantes postularam a **modificação** da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Súmula 421 do TST, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-329/2004-064-01-40.0

AGRAVANTE : RONE'Z COMESTÍVEIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
 AGRAVADO : ELIAS NATAL PORFÍRIO DE ASSIS
 ADVOGADO : DR. ARTUR GOMES RIBEIRO

DESPACHO

1. Mediante a decisão a fls. 62/63, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/04).

A Agravada não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento nem contra-razões ao recurso de revista, conforme certidão a fls. 67.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

No art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, determina-se o não-conhecimento do agravo de instrumento quando a parte não promover a formação do instrumento do agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

In casu, verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, peça indispensável para a comprovação da tempestividade do recurso de revista.

Registre-se, nesse sentido, o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, nos seguintes termos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03/09/1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conheço do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

4. Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

FERNANDO EIZO ONO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-449/2006-049-02-40.1

EMBARGANTE : ILDETE DE SOUZA MARQUES
 ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS
 EMBARGADO : COATS CORRENTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GARDUZI TAVARES

DESPACHO**1) RELATÓRIO**

Contra a **decisão monocrática** que denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, por óbice da Súmula 333 do TST (fls. 85-86), a Reclamante opõe os presentes embargos de declaração, ao pretexto de omissão no julgado, requerendo a apreciação dos arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da CF, bem como das Orientações Jurisprudenciais 307 e 342 da SBDI-1 do TST (fls. 88-89).

2) FUNDAMENTAÇÃO Os embargos declaratórios são tempestivos (cfr. fls. 87 e 88) e têm representação regular (fl. 13), restando passíveis de exame também por via monocrática, nos termos da Súmula 421, I, do TST.

No entanto, **não se vislumbra a alegada omissão**. A decisão embargada foi clara ao consignar que, em processos sujeitos ao rito sumaríssimo, o recurso de revista somente tem cabimento quando indicada violação de dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a súmula do TST, na forma do art. 896, § 6º, da CLT (fl. 85). Por esta razão, afasta-se a possibilidade de exame do apelo sob a ótica de violação do art. 71 da CLT.

Verifica-se que também não socorre a Embargante a alegação de que demonstrou divergência existente entre a decisão do Regional e as **Orientações Jurisprudenciais 307 e 342 da SBDI-1 do TST**, na medida em que não se admite recurso de revista sujeito ao procedimento sumaríssimo, cujo fundamento seja contrariedade a orientação jurisprudencial do TST, por ausência de previsão no supra-mencionado dispositivo celetista.

Ademais, é certo que, em sede de **recurso de revista**, a Embargante não articulou com a violação do art. 7º, XXII, da CF, demonstrando nítida inovação recursal, com quebra do contraditório.

A Embargante, em verdade, arrisca revestir o pleito de **exame de violação constitucional** de contornos de omissão, a fim de enquadrar seus embargos de declaração em hipótese de cabimento autorizada pelos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, o que não é possível, já que a omissão não ocorre.



Nessa linha, **não** se verifica a existência de omissão justificadora do uso dos embargos, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, constatando-se apenas o intento da Parte de protelar o andamento do feito.

3) CONCLUSÃO

A minguada de enquadramento dos embargos declaratórios nos permissivos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, o seu manejo indevido atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 538, parágrafo único, do CPC, por protelação.

Nesse contexto, **REJEITO** os embargos de declaração da Reclamante e aplico-lhe multa de 1% sobre o valor da causa.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-500/2004-463-02-40.2

EMBARGANTE : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES
EMBARGADO : SÉRGIO DE SOUZA JARDIM
ADVOGADA : DRA. ADRIANA PEREIRA FACINA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a **decisão monocrática** que denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista (fls. 105-106), a Reclamada opõe os presentes embargos de declaração, ao pretexto de omissão no julgado, requerendo a reapreciação da matéria em face de ter constatado expressamente no despacho de admissibilidade do recurso de revista formulado pelo Regional o fato de estar "satisfeito o preparo" (fls. 108-109).

2) FUNDAMENTAÇÃO Os embargos declaratórios são tempestivos (cfr. fls. 107 e 108) e têm representação regular (fl. 27), restando passíveis de exame também por via monocrática, nos termos da Súmula 421, I, do TST.

No entanto, não se vislumbra a alegada omissão, haja vista que o despacho proferido pelo Regional não vincula a análise dos pressupostos de admissibilidade que será efetuada pelo TST.

Com efeito, o despacho embargado **denegou seguimento** ao agravo de instrumento patronal em face da deserção do recurso de revista, uma vez que, na sentença, foi fixado o valor de R\$ 22,00 (vinte e dois reais) a título de custas processuais. No acórdão, o 2º Regional elevou o valor da condenação, fixando custas adicionais de R\$ 300,00 (trezentos reais), consoante se infere da decisão de fls. 55-56.

Todavia, o Reclamado, por ocasião da interposição de seu recurso de revista, depositou apenas R\$ 300,00 (trezentos reais). Evidencia-se, portanto, que o valor **depositado não corresponde à soma das quantias referentes às custas fixadas** na sentença e no acórdão, faltando recolher R\$ 22,00 (vinte e dois reais).

O Embargante, em verdade, arrisca revestir o pleito de **reapreciação da deserção** declarada de contornos de omissão, a fim de enquadrar seus embargos de declaração em hipótese de cabimento autorizada pelos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, o que não é possível.

Nessa linha, **não** se verifica a ocorrência de omissão justificadora do uso dos embargos, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, constatando-se apenas o intento da Parte de protelar o andamento do feito.

3) CONCLUSÃO

A minguada de enquadramento dos embargos declaratórios nos permissivos dos arts. 535 da CLT e 897-A da CLT, o seu manejo indevido atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 538, parágrafo único, do CPC, por protelação.

Nesse contexto, **REJEITO** os embargos de declaração do Reclamado e aplico-lhe multa de 1% sobre o valor da causa.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-636/2002-005-15-40.6

AGRAVANTE : BEZOS WOLF (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. CLÓVIS BEZOS
AGRAVADA : JOSÉ COSTA
ADVOGADO : DR. VICTOR VALÉRIO DELLADONA

D E S P A C H O

1. O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante a decisão de fls. 120, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por deserção, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/08).

O Reclamante não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento nem contra-razões ao recurso de revista, conforme certificado a fls. 125.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82, II, do Regimento Interno desta Corte.

2. IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL E DAS CUSTAS PROCESSUAIS

O agravo de instrumento não merece conhecimento, por estar instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei no. 9.756/98, **verbis**:

"§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da **comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas**" (grifo nosso).

In casu, verifica-se que não constam do instrumento cópias dos comprovantes do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais fixadas no acórdão regional, por ocasião da interposição do recurso de revista, o que inviabiliza o conhecimento do agravo de instrumento.

Ressalte-se que é imprescindível o traslado da mencionada peças, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no § 5º do art. 897 da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/1999/TST, e, ainda, em face da necessidade de comprovar o atendimento a pressupostos extrínsecos de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, por demais, que no item X da mencionada Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Diante do exposto, apresentando-se deficiente a formação do instrumento, não conheço do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

4. Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

fernando eizo ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-718/2001-066-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO CARLOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
AGRAVADA : TERMOTÉCNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS JÚNIOR

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 98/99, a Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante (fls. 73/97). No tocante à arguição de negativa de prestação jurisdicional, consignou que não ficara demonstrada ofensa aos dispositivos de lei federal indicados pelo Recorrente; quanto ao trabalho prestado no período de férias, salientou que o reexame da decisão recorrida encontra óbice na orientação contida na Súmula nº 126 desta Corte Superior; e em relação aos descontos fiscais, registrou que o entendimento adotado pela Corte Regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 228 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior [convertida na Súmula nº 368 desta Corte Superior].

Dessa decisão o Reclamante interpôs o agravo de instrumento constante de fls. 02/22.

A Reclamada apresentou contraminuta e contra-razões a fls. 102/109 e 110/119, respectivamente.

Inexistente manifestação do órgão do Ministério Público do Trabalho.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL

O agravo não logra ser processado, porque instruído sem observância do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia dos embargos de declaração opostos pelo ora Agravante.

Ressalte-se que o traslado da mencionada peça é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de verificar a ocorrência da alegada negativa de prestação jurisdicional, em face da afirmação de que "o r. julgado regional deixou de sanar as deficiências da prestação jurisdicional apontadas nos embargos declaratórios opostos pela ora Agravante" (fls. 05), no que concerne ao trabalho prestado no período de férias.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16, de 3.9.1999, deste Tribunal Superior, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, em cujo item X estabelece-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Deficiente o instrumento, não conheço do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

4. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

FERNANDO EIZO ONO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1.149/1998-004-17-40.6

EMBARGANTE : WÜRTH DO BRASIL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA
ADVOGADA : DRA. KATHERINE SANTO ATHIÉ
EMBARGADO : MARCELO ARAÚJO SOUSA
ADVOGADO : DR. ELIFAS ANTÔNIO PEREIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Trata-se de **embargos declaratórios** (fls. 335-336 e 337-338) opostos contra decisão monocrática do Ministro Presidente desta Corte que negou seguimento ao recurso patronal, por ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos de declaração (fl. 332).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência pacificada do TST, por meio da Súmula 421, I, interpretando o referido dispositivo, assentou que, "tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão somente suprir omissão e não, modificação do julgado".

Sucedendo, na hipótese dos autos, a Embargante postulou a **modificação** da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Súmula 421 do TST, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.292/2004-001-16-41.6

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADA : MÁRCIA SOLANGE BARROS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADA : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do **16º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo ISAE-Reclamado, com base na Súmula 128, III, do TST (fls. 143-144).

Inconformado, o **ISAE-Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 145), regular a representação (fls. 9-10) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente deserto.

O Recorrente descumpriu as alíneas "a" e "b" do item II da Instrução Normativa 3/93 do TST. Com efeito, o **valor da condenação fixado no acórdão regional** fora de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) (fl. 89), tendo apenas a Fundação-Reclamada efetuado o depósito recursal, alusivo ao recurso de revista.

Caberia ao **ISAE-Reclamado** também efetuar o depósito legal, integralmente, em relação ao recurso de revista interposto, uma vez que, havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita às demais quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide (Súmula 128, III, do TST).

Ressalte-se que, no presente caso, o Regional reconheceu como **empregador principal** o ISAE-Reclamado e atribuiu a responsabilidade subsidiária à Fundação-Reclamada. Assim, os interesses dos Reclamados mostram-se distintos e opostos, não aproveitando ao ora Agravante o depósito efetuado pela Fundação-Reclamada, que, ao insurgir-se quanto à sua responsabilidade subsidiária, postula sua exclusão da lide.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da manifesta deserção do recurso de revista, nos termos da Súmula 128, III, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.767/2002-076-15-40.8

AGRAVANTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTÃO DE ATHAÍDE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MARCHIORI JÚNIOR
 AGRAVADA : ROSELI ALVES DO PRADO
 ADVOGADA : DRA. MARIA CLÁUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante a decisão a fls. 164, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/13).

A Reclamante apresentou contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista (fls. 169/171 e 172/180).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

No art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, determina-se o não-conhecimento do agravo de instrumento quando a parte não promover a formação do instrumento do agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

In casu, verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, peça indispensável para a comprovação da tempestividade do recurso de revista.

Registre-se, nesse sentido, o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, nos seguintes termos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03/09/1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conheço do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

4. Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

FERNANDO EIZO ONO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1.814/2003-301-01-40.2

EMBARGANTE : PAULO FERNANDO SCHMIDT
 ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI
 EMBARGADA : GE CELMA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ISMAR BRITO ALENCAR

DESPACHO
1) RELATÓRIO

Trata-se de **embargos declaratórios** (fls. 142-146 e 148-152) opostos contra decisão monocrática do Ministro Presidente desta Corte que negou seguimento ao recurso patronal, por intempestivo (fl. 139).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência pacificada do TST, por meio da Súmula 421, I, interpretando o referido dispositivo, assentou que, "tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não, modificação do julgado".

Sucedendo que, na hipótese dos autos, o Embargante postulou a **modificação** da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Súmula 421 do TST, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.081/1991-002-17-40.3

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
 AGRAVADOS : CARLOS FREDERICO VERGNE DE CARVALHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ÂNGELO RICARDO LATORRACA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 77/79, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/18).

Os Agravados apresentaram contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista, nos termos das petições de fls. 88/95 e 97/101, respectivamente.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo desprovimento do agravo de instrumento.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS

No art. 897, § 5º, da CLT, determina-se o não-conhecimento do agravo de instrumento quando a parte não promover a formação do instrumento do agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

In casu, verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da procuração outorgada ao advogado dos Reclamantes, Dr. Ângelo Ricardo Latorraca - que substebeceu poderes, com reservas, à Dra. Renata Schmidt Gasparini (fl. 96) (art. 897, § 5º, I, da CLT).

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 13.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Diante do exposto, apresentando-se deficiente a formação do instrumento, não conheço do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

4. Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

fernando eizo ono
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3.607/2002-900-08-00.1

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES P. CÔRTEZ
 AGRAVADA : SEBASTIANA ALCILÉIA LIMA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANCHIETA SALGADO PINTO

DESPACHO

1. Mediante a decisão a fls. 448/449, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 452/457).

A Agravada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 462/469) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 470/477).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 82, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE

O recurso de revista não merece ser processado, porquanto intempestivo.

Com efeito, a decisão regional proferida no julgamento do recurso ordinário interposto pelo ora Agravante foi publicada no Diário da Justiça em 23/8/2001, quinta-feira (certidão a fls. 404).

A contagem do prazo recursal, portanto, iniciou-se em 23/8/2001 (quinta-feira), findando-se em 31/8/2001 (certidão a fls. 429). Verifica-se, no entanto, que o recurso de revista foi interposto pelo Banco ABN Amro Real S.A. apenas em 3/9/2001 (protocolo a fls. 430). Portanto, fora do prazo de oito dias previsto no art. 6º da Lei 5.584/70.

Ademais, não se verifica dos autos qualquer informação oficial que justifique a interposição tardia do recurso de revista.

Observe-se que, consoante a diretriz da Súmula nº 385 do TST, "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo recursal".

3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

fernando eizo ono
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ed-RR-11.644/2003-013-09-00.1

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO : ELIAS BLAN DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIO GLOMB

DESPACHO

RELATÓRIOContra a decisão monocrática que deu provimento ao recurso de revista do Reclamante, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST (fls. 828-830), o Reclamado opõe os presentes embargos declaratórios, alegando a existência de omissão do julgado, pois não teria se manifestado acerca da adesão válida do Empregado ao PDI instituído pela Empresa, pelo prisma da ocorrência do ato jurídico perfeito, a teor do art. 5º, XXXVI, da CF, bem como da análise da tese de que o plano de demissão incentivada decorreu de acordo coletivo, nos termos do art. 7º, XXVI, da CF (fls. 836-843).

2) FUNDAMENTAÇÃOOs embargos declaratórios são tempestivos (cfr. fls. 831 e 836) e têm representação regular (fls. 844 e 845), restando passíveis de exame também por via monocrática, nos termos da Súmula 421, I, do TST.

Não há omissão no despacho alvejado. Com efeito, o Embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, não exurgindo do arrazoado o vício por ele apontado.

"In casu", o despacho embargado pronunciou-se clara e distintamente no sentido de que a decisão recorrida confrontava com a **jurisprudência pacífica** desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes no respectivo recibo, cuja aplicabilidade ao BESC foi recentemente mantida por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial (cfr. TST-IUJ-1.115/2002.000.12.00.6).

Ademais, as questões a respeito da pretensa violação do princípio do ato jurídico perfeito e da circunstância de que o plano de demissão incentivada (PDI) decorreu de acordo coletivo já restaram exaustivamente debatidas quando do julgamento do aludido incidente de uniformização jurisprudencial.

Sendo assim, a oposição dos embargos declaratórios revela o intuito de procrastinação do feito, atraindo a aplicação da multa preconizada pelo art. 538, parágrafo único, do CPC.

3) CONCLUSÃO

À míngua de enquadramento dos embargos nos permissivos do art. 535 da CLT, os declaratórios não se justificam, atraindo a multa preconizada pelo art. 538, parágrafo único, do CPC, por protelação.

Nesse diapasão, **REJEITO** os embargos de declaração do Reclamado e aplico-lhe multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-46.708/2002-900-02-00.0

AGRAVANTE : ADALBERTO NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR. MAURO FERRIM FILHO
 AGRAVADA : SERASA - CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BLASIO PEREZ

DESPACHO

1. A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante a decisão de fl. 141, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, sob o fundamento de que "não se vislumbra uma negativa da prestação jurisdicional, a nulidade do V. Acórdão e a violação apontada", não tendo ocorrido nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT.

O Reclamante interpõe o agravo instrumento (fls. 144/148), apontando violação dos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal, e 334, II, do Código de Processo Civil.

A Reclamada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 154/156), sem apresentar contra-razões ao recurso de revista.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 82, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE

O agravo de instrumento não merece conhecimento, porquanto intempestivo.

O Reclamante foi intimado do despacho denegatório no dia 15/03/2002, sexta-feira, dia útil (certidão de fl. 142).

A contagem do prazo recursal iniciou-se em 18/03/2002 (segunda-feira), findando-se em 25/03/2002, ao passo que a interposição do agravo de instrumento deu-se em 26/03/2002 (protocolo a fls. 144). Portanto, fora do prazo de oito dias previsto no art. 6º da Lei 5.584/70.

Não se verifica dos autos qualquer informação oficial que justifique a interposição tardia do agravo de instrumento.

Observe-se que, consoante a diretriz da Súmula nº 385 do TST, "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Oportuno ressaltar, ainda, que a observância dos pressupostos de admissibilidade recursal deve se dar dentro do prazo legal para a interposição do recurso, não cabendo, portanto, a conversão do agravo de instrumento para sanar irregularidades em sua formação.

3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, porque intempestivo.

4. Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

FERNANDO EIZO ONO
 Ministro-Relator



PEDIDOS COM VISTA

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS. AUTOS A DISPOSIÇÃO DOS REQUERENTES NA SECRETARIA.

PROCESSO : RR - 25/2003-002-22-00.7 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DE SOUSA PIMENTEL
ADVOGADO : DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

PROCESSO : AIRR - 207/2003-421-01-40.8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MAURO FRANCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DE FREITAS SOARES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

PROCESSO : AIRR - 263/2006-114-03-40.1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RICARDO HENRIQUE DE MELLO FONSECA
ADVOGADO : DR(A). ABELARDO FLÔRES

PROCESSO : A-AIRR - 352/2003-015-03-40.3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO MOURA VALLE
AGRAVADO(S) : UNA - UNIÃO DE NEGÓCIOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

PROCESSO : RR - 355/2005-030-05-00.6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : BERENICE RAMOS DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). MARCELO JOSÉ DE PINNA LIMA

PROCESSO : AIRR - 401/2002-027-01-40.8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : CELSO DE OLIVEIRA BATISTA
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA GEÃO

PROCESSO : AIRR - 448/2006-005-21-40.9 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE RENATA DA COSTA SALES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). IZAIAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO

PROCESSO : RR - 462/2005-161-05-00.0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ADEMILSON DE AMORIM
ADVOGADO : DR(A). AILTON DALTRO MARTINS
ADVOGADA : DR(A). JULIANA ALMEIDA BARROSO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
ADVOGADO : DR(A). DANILO VON BECKERATH MODESTO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DR(A). EDVANDA MACHADO

PROCESSO : RR - 554/2002-014-04-00.8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
RECORRIDO(S) : ROSANGELA MARTINS TOLOTTI
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA

PROCESSO : RR - 610/2004-011-03-00.2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Complemento: Corre Junto com AIRR - 610/2004-7
RECORRENTE(S) : ORNEI DA CRUZ
ADVOGADA : DR(A). REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR - 617/2004-254-02-40.9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : NEWTON VÊGA FILHO
ADVOGADO : DR(A). REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : RR - 756/2004-008-01-00.6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : DALISIO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH DE AGUIAR MELO

PROCESSO : RR - 927/2003-003-22-00.0 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
RECORRIDO(S) : CARLOS ROGÉRIO RODRIGUES PITOMBEIRA
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : AIRR - 1022/1990-002-22-40.0 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). MAURO RÉGIS DIAS DA SILVA
AGRAVADO(S) : ÁUREA MARIA CAMPELO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

PROCESSO : AIRR - 1205/2005-014-03-40.6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DUTRA VICTOR
AGRAVADO(S) : ANA PAULA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO FERNANDES
AGRAVADO(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

PROCESSO : AIRR - 1213/2005-001-04-40.0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ARTHUR LANGE
ADVOGADA : DR(A). CATIÚSCIA ISRAELA HOESKER
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA : DR(A). LARA CORRÊA

PROCESSO : AIRR - 1234/2000-018-05-41.0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1234/2000-8
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : ANGELITA ATAÍDE DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). LILIAN DE OLIVEIRA ROSA

PROCESSO : AIRR - 1234/2000-018-05-40.8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1234/2000-0
AGRAVANTE(S) : ANGELITA ATAÍDE DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). LILIAN DE OLIVEIRA ROSA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : AIRR - 1422/2005-002-03-40.6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADA : DR(A). SIMONE SEIXLACK VALADARES
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DIONÍSIO PEREIRA CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

PROCESSO : AIRR - 1503/1996-015-05-41.2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1503/1996-0
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO SANTOS CORDEIRO
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES DALTRO MARTINS

PROCESSO : AIRR - 1503/1996-015-05-40.0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1503/1996-2
AGRAVANTE(S) : MARIA DO SOCORRO SANTOS CORDEIRO
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES DALTRO MARTINS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : RR - 1519/2005-011-05-40.9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : HUMBERTO CAMPOS DE LIMA
ADVOGADA : DR(A). JULIANA ALMEIDA BARROSO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DR(A). EDVANDA MACHADO

PROCESSO : AIRR - 1605/2002-039-01-40.6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : DIEGO ALVES BRAGA
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO E SILVA ARAÚJO

PROCESSO : RR - 1633/2006-016-12-00.9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FRANCISCO ESTEVÃO GOEDERT BORGES
ADVOGADO : DR(A). RAUDINEZ ANDRETE
RECORRENTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGM/SFS
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR - 1727/2003-040-02-40.8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE DA CRUZ GONÇALVES
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : AIRR - 1880/1999-241-01-40.6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : WANDERLEY GOMES GALVÃO
ADVOGADO : DR(A). CELESTINO DA SILVA NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

PROCESSO : RR - 128773/2004-900-04-00.7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1016/2000-2
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA GEYGER
RECORRIDO(S) : LINO PAULO ZARBO
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). KÁRIN SABRINA FADEL RITTA DA SILVA

Brasília, 25 de outubro de 2007

RAUL ROA CALHEIROS

Coordenador da 4ª Turma

PROC. Nº TST-A-AIRR-83670/2003-900-01-00.2TRT-1.ª REGIÃO

AGRAVANTES : PAULO HENRIQUE FERREIRA E OUTROS E PAULO MI-ZUSHIMA
ADVOGADOS : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA E DRª FÁBIO LA CAVALCANTE TORRES BORGES
AGRAVADO : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CÉSAR COELHO NORONHA

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Considerando a petição a fls. 935/936, onde restou deferida a suspensão do processo, nos moldes do art. 265, II, § 3.º do CPC, intimo as partes envolvidas para se manifestarem sobre o desfecho das negociações noticiadas.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

MARIA DE ASSIS CALSING

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-RR-774.071/2001.2TRT - 9.ª REGIÃO

RECORRENTE : LUIZ RICARDO COELHO
ADVOGADA : DRA. TAHÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO
RECORRENTES : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. E OUTROS
ADVOGADAS : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO

D E S P A C H O

Manifestem-se o BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. E OUTROS acerca das petições a fls. 731 e 737/738, nas quais o HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO e o Reclamante, ante a homologação de acordo, requerem a desistência dos recursos e a baixa dos autos à Vara de origem, no prazo de cinco dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.**Publique-se.**

Brasília, 10 de outubro de 2007.

MARIA DE ASSIS CALSING

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-aIrr-783.337/2001.3 TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
 AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
 AGRAVADO : JOSÉ ARTHUR VALENTE BOTTARI
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

D E S P A C H O

1. Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), Banco BANERJ S.A. e Banco Itaú S.A., mediante a petição de fls. 392/393, curvaram-se "ante as reiteradas decisões da Justiça do Trabalho que reconhecem a sucessão nos processos trabalhistas" (fls. 392), nestes termos:

"Como é cediço, o BANCO BANERJ S/A é o legítimo sucessor do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - EM LIQUIDAÇÃO, razão pela qual vem se curvando ante as reiteradas decisões da Justiça do Trabalho que reconhecem a sucessão nos processos trabalhistas.

Portanto, os peticionantes, em comum acordo, à luz do artigo 568, inciso III, do CPC e da Orientação Jurisprudencial nº 261 da SEDI-1 do C. TST vêm requerer a declaração da sucessão entre si ocorrida, de forma a transferir toda e qualquer responsabilidade referente à presente condenação do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - EM LIQUIDAÇÃO para seu sucessor, O BANCO BANERJ S/A, sem prejuízo do ressarcimento total ou parcial, conforme cláusulas legais, editalícias e contratuais.

Por sua vez, O BANCO BANERJ S/A, em assembléia geral extraordinária de 30 de novembro de 2004 (documento em anexo) devidamente representado por seus acionistas, decidiu pela cisão parcial de seu patrimônio ao BANCO ITAÚ S/A, restando consignado no item 10 da referida ata o seguinte teor:

'O ITAÚ sucederá o BANERJ em todos os direitos e obrigações, efetivos ou contingentes, relacionados especificamente com os ativos e passivos vertidos via cisão'

(...)

Assim sendo, é a presente para requerer a V. Exa. seja declarada a sucessão trabalhista, a fim de que o BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - EM LIQUIDAÇÃO seja excluído da lide e o feito prossiga, apenas, em face do sucessor, qual seja o BANCO ITAÚ S/A".

O Exmo. Sr. Juiz Convocado, Relator originário do processo, exarou o seguinte despacho:

"Vistos, etc.

Junte-se, observe a secretaria Em 9.2.2006" (fls. 392).

2. Diante do exposto, determino à Secretaria da Quarta Turma que, em cumprimento ao despacho de fls. 392, proceda à notificação do Reclamante, a fim de que se manifeste sobre as petições de fls. 377 e 392/393, no prazo de dez dias. Na ausência de manifestação será presumida a concordância.

3. Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

FERNANDO EIZO ONO

Ministro-Relator

COORDENADORIA DA 5ª TURMA**CERTIDÕES DE JULGAMENTO****CERTIDÃO DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 24/10/2007**

(Intimação nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST)

5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR - 22/2005-087-15-40.8**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, a fim de, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento, para a ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : APARECIDO FRANCISCO RODRIGUES JÚNIOR

ADVOGADO : DR. ANA CRISTINA ALVES

AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 24 de outubro de 2007.

Francisco Campello Filho

Coordenador da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR - 539/2005-451-04-40.0**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, a Exma. Juíza Convocada Kátia

Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : GERDAU AÇOS ESPECIAIS S.A.

ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA

AGRAVADO(S) : NILSON DOS SANTOS VIEIRA

ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 24 de outubro de 2007.

Francisco Campello Filho

Coordenador da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR - 720/2004-046-01-40.3**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Relatora, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : NÚCLEO MIX - COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. OTÁVIO WILSON DIAS DE COUTO

AGRAVADO(S) : VIVIVEN PAULA FLORINDO GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. WALLACE AUGUSTO MENDES SAMPAIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 24 de outubro de 2007.

Francisco Campello Filho

Coordenador da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1253/2003-052-01-40.0**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Relatora, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO

AGRAVADO(S) : CARLOS CÉSAR DA COSTA BRAZ

ADVOGADA : DRA. MICHELE PEDROSA PAUMGARTTEN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 24 de outubro de 2007.

Francisco Campello Filho

Coordenador da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1568/2005-065-03-40.4**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento, para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DE MINAS GERAIS - EPAMIG

ADVOGADO : DR. PAULO OTAVIANO BERNIS

AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ DIVILSON DOS SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 24 de outubro de 2007.

Francisco Campello Filho

Coordenador da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR - 2139/2005-062-02-40.0**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Relatora, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e o regular processamento do recurso de revista, no efeito devolutivo, observando-se os termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MÔNICA FUREGATTI

AGRAVADO(S) : ADRIANA GUIRRA SOARES

ADVOGADO : DR. RICARDO ALUANI

AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE

ADVOGADO : DR. NEWTON BORALI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 24 de outubro de 2007.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO

Coordenador da 5a. Turma

DESPACHOS**PROC. Nº TST-AIRR-626/2004-026-01-40.0 TRT da 1a. Região**

RELATORA : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO : CARLOS PALAU TAPIAS

ADVOGADA : DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO

DESPACHO

Às fls. 212 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"1. Recebi hoje;

2. O presente pedido encontra-se prejudicado devido a consumação do julgamento;

3. Registre-se o nome/dados do novo advogado.

4. Notifique-se e Publique-se.

Bsb, 10/10/2007.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Juíza Convocada - Relatora."

Brasília, 25 de outubro de 2007.

FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

COORDENADORIA DA 7ª TURMA**PEDIDOS COM VISTA****PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTA. AUTOS À DISPOSIÇÃO DOS REQUERENTES NA COORDENADORIA DA SÉTIMA TURMA.**

PROCESSO : AIRR - 45/2002-001-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : GIBRALTAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : JOÃO BONOSO ALVES CORREIA

ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE DO COUTO MARTINS

AGRAVADO(S) : PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.

PROCESSO : AIRR - 430/2004-071-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : ELYSIO ARAÚJO DE LUNA

ADVOGADO : DR(A). LUIZ MIGUEL PINAUD NETO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO(S) : PRECE - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

PROCESSO : RR - 3775/2004-013-09-00.6 TRT DA 9A. REGIÃO

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : SÉRGIO LUIS KRAUSE

ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

RECORRIDO(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

RECORRIDO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : AIRR - 3943/2002-900-01-00.2 TRT DA 1A. REGIÃO

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : ROBERTO JOSÉ FERREIRA

ADVOGADO : DR(A). MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A.

ADVOGADO : DR(A). ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR - 67824/2002-900-01-00.8 TRT DA 1A. REGIÃO

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : HERÁCLITO DE SOUZA CHAGAS

ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA CRISTINA DE CARVALHO BASÍLIO

PROCESSO : AIRR - 78605/2003-900-01-00.5 TRT DA 1A. REGIÃO

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : HÉLIO BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR(A). JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

Brasília, 25 de outubro de 2007



SECRETARIA DO TRIBUNAL
SECRETARIA JUDICIÁRIA
DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-AIRR-918/2003-022-03-41.8
PETIÇÃO TST-P-58.091/2006.0

AGRAVANTE : **BMP - SIDERURGIA S.A.**
ADVOGADO : **DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS**
AGRAVADO : **SÉRGIO FRANÇA MACEDO**
ADVOGADO : **DR. NILSON BRAZ DE OLIVEIRA**

Tendo em vista o registro de baixa dos autos e considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário prevista no art. 1º, item IX, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.
Em 19/10/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO : **TST-RXOFMS-4/2007-000-23-00.7**
Petição : **TST-P-101131/2007-4**

IMPETRANTE : **RENATO SABINO CARVALHO FILHO**
ADVOGADA : **DRª. LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO**
REMETENTE : **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**
AUTORIDADE COATORA : **JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 23ª REGIÃO D E S P A C H O**

Junte-se.

A União requer o chamamento do feito à ordem a fim de que seja intimada da decisão que concedeu a segurança ao impetrante, proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, às fls. 200/207, para a devida apresentação do recurso que julgar conveniente.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o acórdão foi inserido no Diário de Justiça Eletrônico do TRT da 23ª Região, 221 edição, do dia 26/4/2007, publicado em 27/4/2007, de acordo com a certidão do Regional (fls. 208).

Ante a ausência de intimação pessoal da União, baixem-se os autos ao TRT de origem, para que adote as providências necessárias a regular tramitação do feito.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-1275/2002-010-06-40.0
PETIÇÃO TST-P-102.236/2007.4

AGRAVANTE : **LABORATÓRIOS WYETH WHITEHALL LTDA.**
ADVOGADO : **DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES**
AGRAVADA : **AURENICE DANTAS DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA**

1-À CCADP para juntar.

2-WYETH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA. atual denominação de LABORATÓRIOS WYETH-WHITEHALL LTDA., requer a alteração da razão social da empresa.

3-Intimem-se os interessados para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido.

4-Decorrido o prazo, anuindo ou omitindo-se os interessados, alterem-se os registros.

5-Publique-se.

Em 16/10/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-61/2006-103-22-00.8
PETIÇÃO TST-P-119.858/2007.5

RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE PATOS DO PIAUÍ**
ADVOGADO : **DR. LUIZ BEZERRA DE SOUZA FILHO**
RECORRIDO : **ROBERTO MARTINS DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DR. VIDAL GENTIL DANTAS**

1-Junte-se.

2-As partes celebraram acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.

3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

4-Publique-se.

Em 23/10/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-38917/2002-900-02-00.0
Petição : **TST-P-120082/2007.3**

EMBARGANTE : **VIAÇÃO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. FERNANDO JOSÉ DE CAMARGO ARANHA**
EMBARGADO : **GILBERTO DIVINO TEIXEIRA**
ADVOGADO : **DR. SÉRGIO DE OLIVEIRA CELESTINO**
D E S P A C H O

A egrégia 6ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto por Viação Cidade de Caieiras Ltda., conforme acórdão publicado no DJU de 1/6/2007.

A Agravante opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados, nos termos do acórdão publicado no DJU de 10/8/2007.

Certificada pela Secretaria a não-interposição de recurso, os autos retornaram ao TRT de origem em 4/9/2007.

Inconformada com a decisão, a Reclamada, em 11/9/2007, interpôs Recurso de Embargos.

Verifica-se, entretanto, que, quando da protocolização do recurso, o prazo recursal já havia se esgotado, visto que exauriu em 27/8/2007.

Desse modo, indefiro o processamento dos Embargos porque manifestamente intempestivos.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TRT-AI-851/2006-153-03-40
PETIÇÃO TST-P-127.488/2007.1

RECLAMANTE : **CLEITOM REGIS DA SILVA**
RECLAMADA : **LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A.**

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 17/10/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TRT-AI-1103/2006-105-03-40
PETIÇÃO TST-P-127.491/2007.0

RECLAMANTE : **JOSÉ LUIZ DA CRUZ**
RECLAMADA : **EMPRESA TRANSPORTES SANTA FÉ LTDA.**

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 23/10/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TRT-AI-1065/2006-040-03-40
PETIÇÃO TST-P-127.492/2007.4

RECLAMANTE : **FERRARA DISTRIBUIDORA DE MÓVEIS LTDA.**
RECLAMADOS : **DENIS ANTÔNIO DUARTE E OUTRO**

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 17/10/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TRT-AI-268/2005-012-02-40
PETIÇÃO TST-P-127.494/2007.1

RECLAMANTE : **MAQSTYRO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.**

RECLAMADO : **PAULO MARCELO**

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 17/10/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO TST-RR-11059/2002-900-02-00.6
Petições : **TST-P-131069/2007-3 e TST-P-131599/2007.4**

RECORRENTE : **CLÁUDIO ANDRADE SILVA**
ADVOGADO : **DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA**

RECORRIDA(1) : **EMAE-EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.**

ADVOGADO : **DR. AFONSO BUENO DE OLIVEIRA**

RECORRIDA(2) : **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.**

ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**
D E S P A C H O

A egrégia 1ª Turma deu provimento ao Recurso de Revista interposto por Cláudio Andrade Silva, conforme acórdão publicado no DJU de 24/08/2007.

Certificada pela Secretaria a não-interposição de recurso, os autos retornaram ao TRT de origem em 17/09/2007.

Em 01/10/2007, a Recorrida Emae-Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A. protocoliza nesta Corte os presentes Embargos Declaratórios.

Verifica-se, entretanto, que, quando da protocolização do recurso, o prazo recursal já havia se esgotado, visto que exauriu em 10/09/2007.

Desse modo, indefiro o processamento dos Embargos Declaratórios porque manifestamente intempestivos.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TRT-AI-337/2007-921-21-40
PETIÇÃO TST-P-131.665/2007.1

RECLAMANTE : **BANCO DO BRASIL S.A.**
RECLAMADO : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE DO NORTE**

1-Junte-se.

2-Indefiro o pedido, porquanto a Lei nº 10.741/2003 não prevê a concessão de tramitação preferencial nos processos em que o sindicato atua como substituto processual.

3- Publique-se.

Em 23/10/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TRT-AI-2309/2006-051-23-40
PETIÇÃO TST-P-131.702/2007.9

RECLAMANTE : **ANTÔNIO PEREIRA DA COSTA**
RECLAMADO : **SUPERMERCADO MODELO LTDA.**

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 17/10/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-2264/2000-446-02-40.0
PETIÇÃO TST-P-131.705/2007.0

AGRAVANTE : **NEWTECH ENGENHARIA LTDA.**
ADVOGADA : **DRª. PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA**
AGRAVADO : **ANTÔNIO CARLOS FRAZÃO**
ADVOGADA : **DRª. MARLENE IZABEL MOREIRA FELIPPE**

1-Junte-se.

2-As partes celebraram acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.

3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

4-Publique-se.

Em 23/10/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TRT-AI-594/2006-021-03-40
PETIÇÃO TST-P-132.450/2007.4

RECLAMANTE : **KESSIA APARECIDA DE OLIVEIRA**
RECLAMADOS : **SUDOESTE SERVIÇOS GERAIS LTDA E OUTRO**

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 17/10/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TRT-AI-565/2006-022-03-40
PETIÇÃO TST-P-132.453/2007.5

RECLAMANTE : **FABIOLA GLÓRIA TEIXEIRA**
RECLAMADA : **PROSEGUR SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA.**

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 23/10/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TRT-AI-1066/2006-029-03-40
PETIÇÃO TST-P-132.454/2007.9

RECLAMANTE : **VÂNIA RITA DOS SANTOS CAMARGOS**
RECLAMADO : **MAXION COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A. DENOMINAÇÃO DE IOCHPE MAXION S.A.**

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 17/10/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-408/2004-221-04-40.3
PETIÇÃO TST-P-132.501/2007.0

AGRAVANTE : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRª. DENISE SILVA CARDOSO
AGRAVADO : SILVANO RAMOS
AGRAVADO : AR VALINHOS REPRESENTAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.
Em 18/10/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-62.771/2002-900-01-00.9
PETIÇÃO TST-P-132.669/2007.2

AGRAVANTE : UNIBANCO- UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADOS : DRS. ROBINSON NEVES FILHO E HÉLIO PUGET MONTEIRO
AGRAVADO : FRANCISCO OTÁVIO GOMES BITTENCOURT
ADVOGADO : DR. ALCINÉSIO BARCELLOS JÚNIOR

1- À CCADP para juntar, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC.

2-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

3-Publique-se.
Em 18/10/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1079/2004-040-01-40.6
PETIÇÃO TST-P-134.164/2007.0

AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO CARDOZA DE REZENDE
ADVOGADO : DR. FERNANDO CORRÊA LIMA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEANDRO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADO : LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário prevista no art. 1º, inciso VII do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2-Dê-se vista pelo prazo legal.
3-Publique-se.
Em 16/10/2007.

Sebastião Duarte Ferro
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-698/2003-261-04-40.3
PETIÇÃO TST-P-135.524/2007.0

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : ERNANI IDO GÜNTHER
ADVOGADO : DR. IVO NICOLAU JONER

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.
Em 22/10/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1245/2003-064-02-40.8
PETIÇÃO TST-P-135.565/2007.1

AGRAVANTE : CREDICARD BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. ESTEVÃO MALLETT
AGRAVADA : RAQUEL MIRANDA BRAZ
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS ALBERICO
AGRAVADA : EXPERTISE MARKETING PROMOCIONAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.
Em 18/10/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TRT-RO-1234/2001-102-05-00
PETIÇÃO TST-P-135.623/2007.1

RECLAMANTE : DULVARTÉCIO MOREIRA SANTOS
RECLAMADA : SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A. (RIO DOCE MANGANÊS S.A. - NOVA DENOMINAÇÃO)

Indefiro o pedido de tramitação preferencial, uma vez que ausente o comprovante de idade, exigência prevista no art. 71, § 1º, da Lei nº 10.741/2003.

Publique-se.
3- Após, arquite-se.
Em 23/10/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TRT-RO-3820/2003-010-09-00
PETIÇÃO TST-P-135.730/2007.0

RECLAMANTE : LUIZ FRANCISCO SZLACHTA
RECLAMADO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.
Em 23/10/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TRT-AI-609/2002-670-09-40
PETIÇÃO TST-P-135.783/2007.4

RECLAMANTE : VALÉRIA ALVES DOS SANTOS
RECLAMADOS : KROMBERG & SCHUBERT DO BRASIL LTDA. E OUTROS

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.
Em 18/10/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-17.438/2002-900-09-00.1
PETIÇÃO TST-P-135.796/2007.0

AGRAVANTES : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DRª. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRª. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADA : CARMEN SFAIR SUNYE
ADVOGADA : DRª. SANDRA DINIZ PORFÍRIO

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.
Em 22/10/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-558/2004-109-03-40.0
PETIÇÃO TST-P-136.291/2007.0

AGRAVANTE : SEMPRE EDITORA LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO : JOSÉ GERALDO SOARES
ADVOGADA : DRª. ROBERTA JACQUELINE GOMES

1-Indefiro o pedido de tramitação preferencial, uma vez que ausente o comprovante de idade, exigência prevista no art. 71, § 1º, da Lei nº 10.741/2003.

2-Publique-se.
3- Após, arquite-se.
Em 23/10/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-684/1998-002-09-40.0
PETIÇÃO TST-P-136.755/2007.4

AGRAVANTE : DENSO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. YOSHIHIRO MIYAMURA
AGRAVADO : AILTON LUIZ DE SOUZA
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ TORRES DAS NEVES E MARCOS WILSON SILVA

1- À CCADP para juntar, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC.

2-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

3-Publique-se.
Em 18/10/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-67.618/2002-900-04-00.1
PETIÇÃO TST-P-136.759/2007.9

AGRAVANTE : AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA
AGRAVADO : ALMIR FONSECA MARTINS
ADVOGADA : DRª. MARINÊS DE MELO PEREIRA

1- À CCADP para juntar, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC.

2-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

3-Publique-se.
Em 18/10/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1035/2004-009-04-40.8
PETIÇÃO TST-P-136.761/2007.4

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : PAULO RICARDO COELHO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRª. MARIA CRISTINA MARQUES POHLMANN

1- À CCADP para juntar, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC.

2-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

3-Publique-se.
Em 18/10/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-42.368/2002-900-02-00.8
PETIÇÃO TST-P-137.063/2007.0

AGRAVANTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : LUIZ GUSTAVO RODRIGUES PIMENTA
ADVOGADA : DRª. CLAUDENISE DO PRADO BARBOSA BELFIORE

1- À CCADP para juntar, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC.

2-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

3-Publique-se.
Em 17/10/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1006/1999-030-04-40.2
PETIÇÃO TST-P-137.106/2007.9

AGRAVANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : PAULO ROBERTO CORREIA JOAQUIM
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.
Em 22/10/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-771/2006-411-04-40.0
PETIÇÃO TST-P-137.332/2007.9

AGRAVANTE : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO CARLOS LAPOLLI
AGRAVADO : DARCI RIBEIRO
ADVOGADA : DRª. CATERINA FRANCISCA CAPRIO

1-Junte-se.
2-ELEVA ALIMENTOS S.A., nova razão social de AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA, requer a alteração da denominação social da empresa.

3-Intimem-se os interessados para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido.

4-Decorrido o prazo, anuindo ou omitindo-se os interessados, alterem-se os registros.

5-Publique-se.
Em 23/10/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



PROCESSO Nº TST-AIRR-1120/2005-003-17-40.8
PETIÇÃO TST-P-138.324/2007.8

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO
 AGRAVADA : BRASÍLIA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. GUTEMBERG BEZERRA PEREIRA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : THOMMASELINGTON GUYANSQUE
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 22/10/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
 Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1485/2004-013-05-40.4
PETIÇÃO TST-P-138.326/2007.5

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E MATHEUS COSTA PEREIRA
 AGRAVADO : FÁBIO BACELAR VITERBO
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS CRUZ MELLO DA SILVA

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 23/10/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
 Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-710/2006-023-03-40.5
PETIÇÃO TST-P-138.947/2007.0

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE PAULO DE TARSO
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
 AGRAVADA : MARILZA HELENA DOS REIS
 ADVOGADA : DRª. GRACE LUCIANE EUFRASIO VIEIRA

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 22/10/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
 Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-724/2006-136-03-40.3
PETIÇÃO TST-P-138.986/2007.5

AGRAVANTE : TELEMIG CELULAR S.A.
 ADVOGADA : DRª. ADRIANE DA SILVEIRA SEIXAS
 AGRAVADOS : GERENCIAL MERCHANTISING LTDA E MARIA DANIELA RODRIGUES DA COSTA
 ADVOGADO : DR. MARCELO FREIRE DE ANDRADE ORLANDI

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 22/10/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
 Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TRT-AI-619/2006-027-03-40
PETIÇÃO TST-P-139.048/2007.1

RECLAMANTE : VILMA SALDANHA LOPES
 RECLAMADA : CEVA LOGISTICS LTDA.

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 23/10/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
 Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TRT-AI-789/2006-029-03-40
PETIÇÃO TST-P-139.049/2007.5

RECLAMANTE : EDUARDO CÉLIO BOAVENTURA
 RECLAMADO : CENTRO DE PESQUISA PROJETO PEDAGOGICO HELENA ANTIPOFF

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 23/10/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
 Secretário Judiciário do TST

COORDENADORIA DE RECURSOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RE-RR-3/2003-020-03-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : LUIZ RICARDO DE SOUZA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "prescrição" do direito de pleitear o pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a decisão embargada está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, afastando também a ocorrência do ato jurídico perfeito e acabado. Rejeitou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 372/374).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a inexistência do direito aos expurgos inflacionários, face a ocorrência do ato jurídico perfeito, pois, a indenização de 40% sobre o saldo do FGTS foi devidamente paga à época da rescisão contratual, formalmente realizada segundo a legislação vigente. Indica violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 378/384).

Sem contra-razões (certidão de fl. 387).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 375 e 378), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 347/350), as custas (fl. 385) e o depósito recursal (fls. 312 e 339) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

A recorrente sustenta que a lei não pode atingir o ato jurídico perfeito e acabado, pois o pagamento da obrigação foi devidamente cumprida na época e de acordo com a legislação vigente.

Sem razão.

A controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Assim, não procede a alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, (art. 5º, XXXVI, da CF), como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar, e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-4/2004-025-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO : FERNANDO GUIMARÃES GARRIDO
 ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO ANGELINI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "complementação de aposentadoria - responsabilidade pelo pagamento", com fundamento nas Súmulas nºs 51, I, e 288 desta Corte (fls. 175/178).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, a incompetência da Justiça do Trabalho, sob o argumento de que a complementação de aposentadoria decorre de previsão em lei de natureza administrativa. Aponta violação dos arts. 5º, LIV, 22, I, e 114 da Constituição Federal (fls. 182/189).

Sem contra-razões (fl. 192).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 179 e 166 e 182), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 174) e o preparo está correto (fls. 89, 107 e 156 e 190), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento a agravo de instrumento, limitou-se a apreciar o direito de o recorrido continuar recebendo a complementação de aposentadoria diretamente da recorrente.

Logo, não houve a análise da matéria "incompetência da Justiça do Trabalho", razão pela qual o exame da indicada ofensa aos dispositivos da Constituição Federal, indicados como ofendidos, encontra obstáculo na Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal, ante a falta de prequestionamento.

Resalte-se que a recorrente não opôs embargos de declaração para sanar eventual omissão da decisão recorrida.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-10/2001-341-01-40.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN.
ADVOGADOS : DR. ANDRÉ DE SOUZA SANTOS E RODRIGO RE-
NAULD DE OLIVEIRA
RECORRIDO : JORGE LUIZ ALVES DIAS
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "NULIDADE DO JULGADO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE", sob o fundamento de que não existiu negativa de prestação jurisdicional, mas, sim, solução contrária aos interesses da recorrente, quanto ao adicional. Aplicou as Súmulas 296 e 297 desta Corte, ressaltando que a controvérsia não envolve a base de cálculo do adicional de periculosidade, mas, se era ele devido (fls. 200/201).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 137/139).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, por ter deixado de apreciar as matérias levadas à sua apreciação. Sustenta que a manutenção da condenação para pagamento do adicional de periculosidade sem a prévia realização de prova pericial implica em infração direta e literal a dispositivos da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV e LV, 93, IX, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 142/156 e 157/172-fax e 173/187-originais).

Sem contra-razões (certidão de fls. 191).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O

O recurso é tempestivo (fls. 140, 142, 157 e 173), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 22/24), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$15.000,00 (quinze mil reais - fl. 36).

Houve depósito de R\$3.196,10 (três mil cento e noventa e seis reais e dez centavos - fl. 55) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foram depositadas as quantias de R\$1.369,00 (mil trezentos e sessenta e nove reais - fl. 87) e R\$6.970,05 (seis mil novecentos e setenta reais e cinco centavos - fl. 90).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$3.464,85 (três mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), a fim de que fosse alcançado o valor da condenação, e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-13/2006-812-04-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ADEMAR OLIVEIRA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLEONILDA JUSTINA COPETTI

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista quanto aos temas "FGTS - multa de 40% - diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários - prescrição total do direito de ação - marco inicial" e "ato jurídico perfeito - responsabilidade pelo pagamento", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte. Afastou a alegada violação dos artigos 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 109/113).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o direito de ação está prescrito, visto que a reclamação foi ajuizada mais de dois anos após a rescisão do contrato de trabalho e a LC nº 110/2001, além de não possuir o poder de criar um novo direito, não menciona que o marco inicial do direito aos expurgos é contado a partir de sua vigência. Sustenta que é parte ilegítima, tendo em vista não ser responsável pela causa do erro de cálculo, na medida em que os valores foram informados pela Caixa Econômica Federal à época da rescisão contratual. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX da Constituição Federal (fls. 121/134).

Sem contra-razões (certidão de fl. 137).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O

O recurso é tempestivo (fls. 114 e 121), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 117/119), as custas (fl. 135) e o depósito recursal (fl. 95) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-34/2001-000-15-00.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
RECORRIDOS : ADENILSON EDSON ROSA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário do recorrente quanto ao tema "ação rescisória - equiparação salarial", conforme ementa assim redigida:

"AÇÃO RESCISÓRIA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Sentença rescindenda em que se deferiu o pedido de equiparação salarial dos Reclamantes em decorrência de decisão proferida em sede de ação de cumprimento na qual se concedera aos empregados paradigmas o pagamento de reajuste salarial assegurado por força de julgamento de dissídio coletivo. DOCUMENTO NOVO. Pretensão desconstitutiva fundada na alegação de que, anteriormente à prolação da sentença rescindenda, o Tribunal Superior do Trabalho, reformando a decisão regional, julgou improcedente o dissídio coletivo, fazendo com que deixasse de existir para os paradigmas direito ao reajuste pleiteado na ação de cumprimento. Hipótese em que o Recorrente não demonstrou estivesse impossibilitado de utilizar o documento em questão na época oportuna. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ausência de afronta aos arts. 11, 872, parágrafo único, 461, parágrafo 1º, da CLT, 5º, incisos II, XXXVI e LIV, 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e 6º, § 3º, da Lei nº 4.725/65. Recurso ordinário a que se nega provimento." (fl. 835).

No que tange ao documento indicado como novo, concluiu pela aplicação da Súmula nº 402, "b", desta Corte, enfatizando que "não se pode admitir que o Recorrente, parte diretamente atingida pela decisão proferida no citado dissídio coletivo, ignorasse o teor do referido julgado. Não há cogitar, tampouco, da impossibilidade de utilização do documento em questão àquela época. Isso por ser ele, ante o princípio da publicidade das decisões judiciais, de acesso a todos os interessados. É certo, ainda, que caberia ao Recorrente diligenciar no sentido de juntar aos autos originários da decisão rescindenda a comprovação da improcedência do dissídio coletiva que serviu de parâmetro para apuração dos valores devidos" (fl. 841).

Explicitou que, quanto à ofensa apontada ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, incide a Súmula nº 397 desta Corte, segundo a qual "não procede ação rescisória calçada em ofensa à coisa julgada perpetrada por decisão proferida em ação de cumprimento, em face de uma sentença normativa, na qual se louvava, ter sido modificada em grau de recurso, porque em dissídio coletivo somente se consubstancia coisa julgada formal" (fl. 840).

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 845/859 e 869/874) foram, respectivamente, acolhidos para prestar os esclarecimentos de fls. 862/866, e rejeitados, sob o fundamento de fls. 877/881.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que não procede a aplicação da Súmula nº 402, "b", desta Corte, asseverando que, efetivamente, desconhecia o documento apresentado como novo, ou seja, a decisão que declarou improcedente o dissídio coletivo em 1987. Alega que houve ofensa à coisa julgada, sob o argumento de que "a decisão que se busca rescindir concedeu equiparação a paradigmas cujo direito nasceu na Ação de Cumprimento 20/86, a qual foi extinta em 2004, após a notícia da improcedência do Dissídio Coletivo que a originou, improcedência essa datada 1987" (fl. 898). Sustenta, assim, que não há mais suporte jurídico para a equiparação salarial, motivo pelo qual aponta violação dos artigos 5º, XXXVI e LIV, e 37 da Constituição Federal (fls. 885/903).

Contra-razões à fls. 906/946 - fax, e 918/928 - originais).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O

O recurso é tempestivo (fls. 882 e 885), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 831/832) e o preparo está correto (fl. 904), mas não deve prosseguir.

No que tange ao documento indicado como novo, a decisão recorrida concluiu pela aplicação da Súmula nº 402, "b", desta Corte, enfatizando que "não se pode admitir que o Recorrente, parte diretamente atingida pela decisão proferida no citado dissídio coletivo, ignorasse o teor do referido julgado. Não há cogitar, tampouco, da impossibilidade de utilização do documento em questão àquela época. Isso por ser ele, ante o princípio da publicidade das decisões judiciais, de acesso a todos os interessados. É certo, ainda, que caberia ao Recorrente diligenciar no sentido de juntar aos autos originários da decisão rescindenda a comprovação da improcedência do dissídio coletiva que serviu de parâmetro para apuração dos valores devidos" (fl. 841).



Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal, além de implicar o reexame do quadro fático (Súmula nº 279 do STF), somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, LIV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com relação à alegação de ofensa à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal), a decisão recorrida concluiu pela aplicação da Súmula nº 397 desta Corte, segundo a qual "não procede ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada perpetrada por decisão proferida em ação de cumprimento, em face de a sentença normativa, na qual se louvava, ter sido modificada em grau de recurso, porque em dissídio coletivo somente se consubstancia coisa julgada formal" (fl. 840).

Ao concluir que a decisão proferida em dissídio coletivo somente se identifica como coisa julgada formal e não material, entendimento esse que emerge da Súmula nº 397 desta Corte, constata-se que a decisão recorrida tem natureza tipicamente processual, circunstância que desautoriza o extraordinário:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido". (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Finalmente, a lide não foi solucionada sob o enfoque do art. 37 da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-50/2001-092-15-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ERNESTINA DA COSTA FERREIRA
ADVOGADO	: DR. SEBASTIÃO CARLOS BIASI
RECORRIDA	: EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S.A. - EMDEC
ADVOGADA	: DRA. SÔNIA BEATRIZ MIRANDA CARDOSO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo regimental da recorrente para manter o despacho que não conheceu do seu agravo de instrumento, por irregularidade de traslado (fls. 197/200).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 203/210).

Contra-razões a fls. 220/222 - fax, e 223/226 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 201 e 203) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 44), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-52/2003-001-23-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR	: DR. DORGIVAL VERAS DE CARVALHO
RECORRIDO	: TARISS CAMPOS AKERLEY
ADVOGADO	: DR. ALBERTO CUNHA MONTEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto aos efeitos do contrato nulo. Invocou a Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, nos casos de nulidade do contrato de trabalho por não-submissão a concurso público (fls. 96/99).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a não-obrigatoriedade de recolhimento do FGTS nas hipóteses de contratos nulos firmados com a administração pública. Aponta ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 102/106).

Sem contra-razões (certidão de fl. 108).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo e está subscrito por procurador do Estado, mas não deve prosseguir.

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se saber se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta à esta Corte, uma vez que não possui estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgrAI 233.108, 2º T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daf a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102

da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005).

Logo, o artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-53/2005-004-19-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
PROCURADOR	: DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA
RECORRIDO	: HELIELMO TEIXEIRA VERGETTI
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA
RECORRIDA	: PAFTEL TELECOMUNICAÇÕES, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, explicitando que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 132/136).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argui a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, que a decisão viola os artigos 2º, 5º, II, XXXV, LIV e LV, 37, II e § 6º, e 97 da Constituição Federal (fls. 140/153).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 132/136).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

As matérias de que tratam os artigos 2º, 5º, XXXV, LIV e LV, 37, II e § 6º, e 97 da Constituição Federal não foram objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-54/2003-011-10-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR	: DR. IRAMAR GOMES DE SOUSA
RECORRIDA	: ADRIANA MOREIRA
ADVOGADO	: DR. JOMAR ALVES MORENO
RECORRIDA	: PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Rejeitou, assim, a alegada afronta ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 179/183).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados com os seguintes fundamentos:

"Razão não assiste à Embargante.

Em primeiro lugar, cabe ressaltar que a alegada inexistência de culpa in vigilando, mesmo se demonstrada, não acarretaria a exclusão da responsabilidade subsidiária da União, haja vista a pacificação da matéria, nos termos da Súmula nº 331, IV, desta Corte.

Com relação à limitação da responsabilidade subsidiária, já restou esclarecido, no v. Acórdão Embargado, que o Apelo não prospera por divergência jurisprudencial, pois os arestos colacionados não preenchem a exigência contida na Súmula nº 337, item I, a, desta Corte.

Também esclareceu a r. Decisão hostilizada que a multa do artigo 467, da CLT, é imposta ao Empregador, pelo descumprimento de obrigação trabalhista, portanto, a responsabilidade subsidiária atribuída à União, por óbvio, engloba a referida multa. Houve citação de precedentes desta Corte Superior.

No tocante à multa do artigo 477, da CLT, e multa fundiária, não foram temas abordados no Recurso de Revista interposto pela União (fls. 127-141), logo, não poderiam ser apreciados pela Eg. Turma." (fl. 201)

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância jurídica e econômica. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, XLVI, "c", e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI, e § 6º, 44, 48 e 97, todos da Constituição Federal (fls. 209/227).

Contra-razões apresentadas por Adriana Moreira a fls. 230/239.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que dispõe sobre a responsabilidade objetiva da Administração Pública, sob a modalidade de risco administrativo, uma vez que a lide foi solucionada com base na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, em razão de culpa contratual, por parte da recorrente, que contratou a empresa Planer Sistemas e Consultoria Ltda., que não cumpriu com suas obrigações trabalhistas.

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário; descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93); alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impropriedade a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

Registre-se que as matérias de que tratam os artigos 2º, 5º, XLVI, "c", 22, I e XXVII, 37, XXI, 44, 48 e 97, todos da Constituição Federal, invocadas nas razões recursais, não foram objeto de apreciação na decisão recorrida, razão pela qual inviável é o seu exame, por falta de prequestionamento, incidindo as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Finalmente, quanto ao art. 5º, II e LIV, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-62/2005-138-03-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO	: HENRIQUE FERREIRA BENTES
ADVOGADA	: DRA. MARIA INÊS VASCONCELOS RODRIGUES DE OLIVEIRA Tonello

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente. Quanto ao tema "cargos de confiança - horas extras", aplicou as Súmulas nºs 102, I, e 126, desta Corte. Em relação aos efeitos da adesão do recorrido ao PDV, o fez com fundamento na Súmula nº 333 deste Tribunal e no art. 896, § 4º, da CLT, por estar a decisão do Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte (fls. 109/119).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 118/127).

Sem contra-razões (certidão de fl. 131).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 116 e 118) e está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 101), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

O recorrente efetuou o pagamento das custas processuais (fls. 128), mas não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A sentença fixou a condenação em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) - fl. 39.

Para interposição do recurso ordinário houve depósito de R\$ 4.678,13 (quatro mil seiscentos e sessenta e oito reais e treze centavos) - fl. 45, e o Regional não alterou o valor da condenação - fl. 65.

Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.356,25 (nove mil trezentos e cinqüenta e seis reais e vinte e cinco centavos) - fl. 76.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus do recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme o ATO.GP 333/2007 (DJ - 12/1/2007).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-64/2005-110-03-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO	: RICARDO MARINHO DIAS
ADVOGADO	: DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "equiparação salarial", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 150/153).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXX, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 163/182).

Contra-razões a fls. 190/194.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 154 e 163), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 156/158), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$6.000,00 (seis mil reais - fl. 50).

Houve depósito de R\$4.401,76 (quatro mil quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos - fl. 74) para o recurso ordinário e o Regional alterou o valor da condenação para R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais - fl. 94).

Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$9.618,25 (nove mil seiscentos e dezoito reais e vinte e cinco centavos - fls. 111 e 113).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06), e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-100/2006-021-04-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	: LÉLIO SANTOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. DANTE ROSSI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", com fundamento nas Súmula nº 288 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas desta Corte. Rejeitou, assim, a apontada violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 114/116).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos (fls. 126/129).

Irresignados, interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alegam repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância social e econômica. Sustentam, em síntese, que o salário mínimo não pode ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade. Indicam violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 132/142).

Contra-razões a fls. 148/158.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 130 e 132), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 19/28 e 11/112) e o preparo está dispensado (fl. 51), mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário não está apto a demonstrar que a decisão recorrida viola, literal e diretamente, o art. 7º, IV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

Efetivamente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006)".

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-AIRR-103/2004-017-02-40.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO : JOAQUIM WILY BAR E LANCHES LTDA. - ME

ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA ALVES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, por ser incabível a cobrança de contribuição assistencial de trabalhadores não-sindicalizados, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC e no Precedente Normativo nº 119, ambos desta Corte. Rejeitou a alegada violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, III e IV, da Constituição Federal (fls. 107/110).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que as contribuições assistencial e confederativa previstas em assembléia geral da categoria e em Acordo Coletivo de Trabalho, são devidas por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 113/123).

Sem contra-razões (certidão de fl. 126).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 111 e 113), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 32 e 105) e o preparo está correto (fl. 124), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, por ser incabível a cobrança de contribuição assistencial de trabalhadores não-sindicalizados, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC e no Precedente Normativo nº 119, ambos desta Corte.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexistente dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-Agr 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexistente dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-107/2004-011-10-00.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOSÉ FERRO SANTIAGO

ADVOGADOS : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "multa de 40% do FGTS decorrente das diferenças dos expurgos inflacionários - prescrição - termo inicial", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 desta Corte (fls. 250/253).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, caput, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 257/260).

Contra-razões apresentadas (fls. 262/264).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 254 e 257), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 6), o preparo está correto (fls. 257v), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 1º/6/2007 (fl. 254), e que, no seu recurso, interposto em 5/6/2007 (fl. 257), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-115/2004-070-02-40.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO : CHURRASCARIA NOVILHO DE PRATA LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ASSUB AMARAL

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, por ser incabível a cobrança de contribuições sindicais de trabalhadores não-associados, com fundamento no Precedente Normativo nº 119 desta Corte. Rejeitou a alegada violação do art. 8º, III, da Constituição Federal (fls. 112/113).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a restrição quanto à limitação dos descontos aos associados seja restrita apenas à contribuição confederativa, liberando-o em relação à assistencial, tendo em vista sua previsão em assembléia geral da categoria e em Acordo Coletivo de Trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 116/126).

Sem contra-razões (certidão de fl. 129).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 114 e 116), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 39 e 103) e o preparo está correto (fl. 127), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, por ser incabível a cobrança de contribuições sindicais de trabalhadores não-associados, com fundamento no Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexistente dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-Agr 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexistente dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-152/2005-005-19-40.8

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO RURAL S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO : FRANCISCO SIMÕES GALVÃO FILHO

ADVOGADO : DR. MARCOS ADILSON CORREIA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente quanto aos temas "nulidade do acórdão Regional por negativa de prestação jurisdicional" e "horas extras" (fls. 126/128).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e "b", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, política, social e jurídica. Indica ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 132/141).

Contra-razões a fls. 145/147 - fax, e 149/152 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 129 e 132) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 118), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

O recorrente recolheu as custas (fl. 142), mas não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais - fl. 58).

Houve depósito de R\$ 4.678,13 (quatro mil seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos - fl. 69) para o recurso ordinário, e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos - fl. 98).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus do recorrente comprovar o depósito de R\$ 704,58 (setecentos e quatro reais e cinquenta e oito centavos).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-178/2003-019-10-40.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADORES : DR. JAIR JOSÉ PERIN, DR. MÁRIO LUIZ GUERREIRO E DR. IRAMAR GOMES DE SOUSA
RECORRIDO : FERNANDO MEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA
RECORRIDA : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Preliminarmente, determino a retificação da autuação, a fim de que também conste como recorrida Planer Sistemas e Consultoria Ltda.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Rejeitou, assim, a alegada ofensa aos artigos 5º, II, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 186/187).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, XLVI, "c", e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48, e 97, todos da Constituição Federal (fls. 191/209).

Contra-razões apresentadas por Fernando Meira da Silva, a fls. 211/220.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que dispõe sobre a responsabilidade objetiva da Administração pública, sob a modalidade de risco administrativo, uma vez que a lide foi solucionada com base na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, em razão de culpa contratual, por parte da recorrente, que contratou a empresa Planer Sistemas e Consultoria Ltda., que não cumpriu com suas obrigações trabalhistas.

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

As matérias de que tratam os artigos 2º, 5º, XLVI, "c", e LIV, 22, I e XXVII, 44 e 48 da Constituição Federal não foram apreciadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Com relação à alegada afronta aos artigos 37, XXI, e 97 da Constituição Federal, a decisão recorrida declara tratar-se de inovação recursal (fl. 187).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do agravo, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário. Precedente:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infracostitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-208/2005-081-18-40.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
ADVOGADO : DR. ANNICLAY ROCHA RIBEIRO PINTO
RECORRIDA : REAL VIGILÂNCIA LTDA.
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
RECORRIDO : WELINGTON EVANGELISTA
ADVOGADA : DRA. LILIANE VANUSA SODRÉ BARROSO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 113/115).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 125/126).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, política, social e jurídica. Argüi nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, 37, XXI e § 6º, e 93, IX, todos da Constituição Federal (fls. 129/138).

Sem contra-razões (certidão de fl. 144).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 127 e 129), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 25/27 e 142), o preparo (fl. 141) e o depósito recursal (fls. 48, 52 e 75) estão corretos, mas não deve prosseguir.

No que tange à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso não deve prosseguir, uma vez que a recorrente indica como ofendido apenas o referido dispositivo, sem, contudo, identificar, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame.

Por outro lado, a lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 114/115).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Não procede, portanto, a alegação de ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 37, XXI e § 6º, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-210/2004-442-02-40.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BRUNO WIDER
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO DE MOURA
ADVOGADA : DRA. DENISE LOPES MARCHENTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "adição por tempo de serviço", sob o fundamento de que: "A decisão está centrada nos verbetes em referência, 203, 226 e 264 desta Corte, e, por conseguinte, não desafia revista, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT" (fl. 178).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta que a parcela já integrada a remuneração do recorrido, motivo pelo qual aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 185/192).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 179 e 185), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 182/183) e o preparo está correto (fl. 193), mas não deve prosseguir.

A lide, relativa à integração do adicional por tempo de serviço na base de cálculo das horas extras, foi solucionada sob o fundamento de que: "A decisão está centrada nos verbetes em referência, 203, 226 e 264 desta Corte, e, por conseguinte, não desafia revista, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT" (fl. 178).

A recorrente procura viabilizar o seu recurso extraordinário, com a indicação de ofensa aos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, e 37, § 6º, da Constituição Federal, cujas matérias não foram enfrentadas na decisão recorrida, circunstância que, dado à falta de prequestionamento, atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-213/2005-151-11-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MARIA DAS GRAÇAS LIRA PONTES
ADVOGADO : DR. RÊMULO JOSÉ NASCIMENTO
RECORRIDO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAZONAS - DETRAN/AM
ADVOGADA : DRA. GABRIELA PAESE DANTAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento da recorrente, ante a falta de autenticação de peças, com fundamento nos arts. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte (fls. 64/65).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, VI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 78/88).

Sem contra-razões (fl. 90).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso não merece seguimento, uma vez que é intempestivo.

Com efeito, a decisão recorrida foi publicada no dia 9/4/2007 (segunda-feira - fl. 65). Logo, o início do prazo para o recurso deus em 10/4/2007 (terça-feira) e findou-se em 24/4/2007 (terça-feira), quando a recorrente interpôs, via fac-símile, seu recurso (fl. 67). Entretanto, os originais foram protocolizados somente em 3/5/2007 (quinta-feira), quando já esaurido o prazo de 5 (cinco) dias.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-215/2004-382-02-40.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : ALMIR E ELIANA LANCHONETE E SORVETERIA LTDA-ME.
ADVOGADA : DRA. ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "contribuições confederativa e assistencial", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte (fls. 135/138).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 141/151).

Sem contra-razões (certidão a fls. 154).

Com esse breve **relatório**,

**DECIDIDO.**

O recurso é tempestivo (fls. 139 e 141), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 32 e 133) e o preparo está correto (fl. 152), mas não pode prosseguir.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

E isso porque não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, repudiada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados do sindicato, porque assim decorre, igualmente, de previsão constitucional (art. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-219/2004-382-02-40.0**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETEIRIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO : AGENOR CONCEIÇÃO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. NIVALDO FONTES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, por ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais de trabalhadores não-sindicalizados, com fundamento no Precedente Normativo nº 119 desta Corte. Rejeitou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, e 8º, III e IV, da Constituição Federal (fls. 108/112).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a contribuição assistencial prevista em assembléia geral da categoria e em Acordo Coletivo de Trabalho, é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 116/123).

Sem contra-razões (certidão de fl. 126).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 113 e 116), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 32 e 105) e o preparo está correto (fl. 105), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, por ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais de trabalhadores não-sindicalizados, com fundamento no Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-228/2005-002-04-40.8**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : MARIA REGINA HELEGDA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

RECORRIDO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo dos recorrentes quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", com fundamento na Súmula nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas desta Corte. Em conseqüência, foi rejeitada a apontada ofensa ao art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 127/128).

Irresignados, interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustentam, em síntese, que o salário mínimo não pode ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade. Indicam violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 131/141).

Sem contra-razões (fl. 143).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 129 e 131), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 19 e 111/112) e os recorrentes são beneficiários da gratuidade da justiça, mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário não está apto a demonstrar que a decisão recorrida viola, literal e diretamente, o art. 7º, IV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

Efetivamente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Negro provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006)".

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-RR-234/2006-001-10-00.2**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TÂNIA BEATRIZ COLOMBELLI MANFRÃO

ADVOGADOS : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E DR. FÁBIO DE SOUZA LEME

RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente quanto ao tema "auxílio alimentação", mantendo o despacho que negou seguimento ao recurso de revista, com fundamento no art. 896, "a", da CLT, bem como nas Súmulas 296, 297 e 337 desta Corte (fls. 261/264).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância social. Indica violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 268/278).

Contra-razões a fls. 283/288.

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 265 e 268), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 9 e 279) e o preparo está correto (fl. 280), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente quanto ao tema "auxílio alimentação", mantendo o despacho que negou seguimento ao recurso de revista, com fundamento no art. 896, "a", da CLT, bem como nas Súmulas 296, 297 e 337 desta Corte (fls. 261/264).

A recorrente, em suas razões de fls. 269/278, não ataca os fundamentos da decisão recorrida - de natureza processual, para negar provimento ao agravo.

Limita-se a enfrentar a questão de mérito (auxílio-alimentação), matéria não apreciada no acórdão impugnado.

Consequentemente, inviável o recurso extraordinário, a pretexto de violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Pertinência da Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-256/2003-012-10-40.8**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO

PROCURADORES : DR. MÁRIO LUIZ GUERREIRO E DRA. MARILANE LOPES RIBEIRO

RECORRIDO : FRANCISCO BELO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

RECORRIDA : PROBANK LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento da recorrente, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", sob o fundamento de que o acórdão Regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 120/121).

Os embargos de declaração que se seguiram foram parcialmente acolhidos apenas para prestar esclarecimentos (fls. 132/134).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão relevância jurídica e econômica. Indica violação dos arts. 2º, 5º, II, XLVI, "c", e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48, 97 e 100 da Constituição Federal (fls. 139/156).

Contra-razões apresentadas por Francisco Belo de Souza a fls. 159/168.

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

A decisão monocrática (fls. 120/121), que negou seguimento ao agravo de instrumento, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, não é exaustiva da via recursal nesta Corte, uma vez que seria passível do recurso de agravo para a SBDI-1, nos termos do art. 245 do Regimento Interno do TST.

Efetivamente:

"Art. 245. Caberá agravo ao Colegiado competente para o julgamento do respectivo recurso, no prazo de 8 (oito) dias, a contar da publicação no Diário da Justiça:

I - da decisão do Relator tomada com base no § 5º do art. 896 da CLT;

II - da decisão do Relator, dando ou negando provimento ou negando seguimento a recurso, nos termos do art. 557 e § 1º-A do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-258/2005-017-02-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : LANCHONETE MENINO DA SÉ LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, por ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais de trabalhadores não-sindicalizados, com fundamento no Precedente Normativo nº 119 desta Corte. Afastou a alegada violação aos arts. 7º, XXVI, e 8º, IV, da CF (fls. 87/91).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a contribuição assistencial prevista em assembléia geral da categoria e em Acordo Coletivo de Trabalho, é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV, e V, da Constituição Federal (fls. 97/104).

Sem contra-razões (certidão de fl.107).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 92 e 97), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 37 e 95) e o preparo está correto (fl. 105), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, por ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais de trabalhadores não sindicalizados, com fundamento no Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, III, IV, e V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º), igualmente não deixa dúvidas sobre a facultade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRVO REGIMENTAL NO AGRVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-AIRR-260/2004-038-03-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E REFRI-GERANTES MINAS GERAIS LTDA.

ADVOGADOS : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS E DR. DANIEL APOLÔNIO

RECORRIDO : JUSCELINO ANTÔNIO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. EVILÁZIA R. T. INNOCENCIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento no item da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte, explicitando que o carimbo do protocolo do recurso de revista ilegível inviabiliza o conhecimento do agravo de instrumento (fls. 200/202).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para complementar o acórdão embargado (fls. 216/217).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a decisão recorrida contraria jurisprudência do STF. Aponta violação dos artigos 5º, LIV, LV e LXXXIII, da CF (fls. 220/228 - fax, e 232/240 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 245).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 218, 220 e 232), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 27/28), custas (fl. 241) e depósito recursal (fls. 83, 90, 104 e 146) efetuados a contento.

A decisão recorrida, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte, manteve o entendimento de que há irregularidade na formação do agravo de instrumento, visto que o carimbo do protocolo do recurso de revista encontra-se ilegível (fls. 199/202 e 216/217).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que soluciona a lide segundo procedimento recursal regulado por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal: "EMENTA: AGRVO REGIMENTAL NO AGRVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-263/2004-069-03-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS DE CONGONHAS, BELO VALE E OURO PRETO

ADVOGADOS : DRA. CRISTIANE SILVA TEIXEIRA PINTO E DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Quanto à substituição processual, fundamenta-se no art. 8º, III, da Constituição Federal. Afastou a alegada afronta ao art. 5º, XXI, da Constituição Federal, por falta do necessário prequestionamento da matéria tratada no dispositivo. No tocante à condenação de pagamento de diferenças de adicional de periculosidade, refutou a indicada afronta direta ao art. 5º, II, da Constituição Federal. Mantém a condenação de pagamento dos honorários de advogado. Ressalta que a matéria não foi solucionada com base na Súmula nº 219 desta Corte e aplica o art. 896, letra "a", da CLT e a Súmula nº 337 deste Tribunal (fls. 275/286).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II, XXI, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal (fls. 290/300).

Contra-razões apresentadas a fls. 304/312 - fax, e 314/322 - originais.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 287 e 290) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 257/258), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente efetuou o pagamento das custas processuais (fls. 301/302), mas não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A sentença fixou a condenação em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) - fl. 71.

Para interposição do recurso ordinário houve depósito de R\$ 4.169,33 (quatro mil cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos) - fl. 110, e o Regional não alterou o valor da condenação - fls. 130 e 138.

Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 8.803,52 (oito mil oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos) - fl. 167.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme o ATO.GP 333/2007 (DJ - 12/1/2007).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-264/2005-030-04-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : CARLOS ALBERTO GONÇALVES RODRIGUES

ADVOGADA : DRA. FERNANDA PALOMBINI MORALLES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter o despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade" pelas diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a decisão agravada está em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte, respectivamente. Em consequência, rejeitou a apontada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 137/138).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, alega a inexistência do direito aos expurgos inflacionários, em face da ocorrência da prescrição e da má aplicação da Lei Complementar nº 110/2001. Diz que o prazo prescricional deve ser contado a partir da extinção do contrato de trabalho e não da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Sustenta a ocorrência do ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 141/154).

Contra-razões a fls. 157/164 - fax, e 165/172 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 139 e 141), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 124/126), as custas (fl. 155) e o depósito recursal (fl. 94) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 137/138).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supra-mencionadas.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"**DECISÃO : Agrvo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em**



processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-268/2005-099-03-40.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : JANE MENDES FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. MAGDA MARIA DAS GRAÇAS DUTRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade" pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que as matérias encontram-se pacificadas nesta Corte nos itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, respectivamente. Rejeitou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 89/95).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a prescrição é contada a partir da data da rescisão do contrato de trabalho, e que a adesão ao acordo, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, importou a quitação das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, pois a transação válida constitui ato jurídico perfeito e acabado. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 99/109).

Sem contra-razões (certidão de fl. 112).

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 96 e 99) e está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 84/86), as custas (fl. 110) e o depósito recursal (fls. 52 e 70) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-275/2002-027-03-00.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : GERALDO LÚCIO ASCENDINO PIMENTA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - concessão de intervalos - empregado horista - sétima e oitava horas - divisor 180," e "minutos residuais - tempo à disposição do empregador - horas extraordinárias", com fulcro nas Súmulas nºs 360, 366 e na Orientação Jurisprudencial nº 245 da SBDI-1 (fls. 470/475).

Os embargos de declaração que se seguiram, quanto ao cômputo de minutos residuais no cálculo de horas extras, foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos (fls. 482/483).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a condenação ao pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas acrescidas do adicional de 50% acarreta bis in idem e elevação ilegal do salário do recorrido. Aponta violação aos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da CF.

Sem contra-razões (certidão à fl. 509).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO

O recurso é tempestivo (fls. 484 e 501), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 468), o preparo (fl. 507) e o depósito recursal (fls. 376 e 429) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que o recorrido, empregado horista, submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus às 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, além da utilização do divisor 180, nos termos das Súmulas nºs 360, 366 e da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, todas desta Corte.

Diante dessa realidade, rejeitou a alegada violação literal e direta do art. 7º, VI e XIV, da Constituição Federal, aplicando à hipótese em exame a Orientação Jurisdicional nº 275 desta Corte, que tem a seguinte redação:

"TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inserida em 27.09.02 Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

A decisão, tal como proferida, está assentada em norma-tização ordinária, razão pela qual não procede a alegação de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, em que figurou como parte a própria recorrente:

"Agravado de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do TST que, além de constatar, na espécie, a caracterização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, manteve a condenação da agravante ao pagamento, como horas extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista. Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, II; 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal, enfatizando que o Tribunal a quo teria incorrido em bis in idem, ao manter a condenação do pagamento das 7ª e 8ª horas como extras ao trabalhador horista. No que concerne à questão das horas extras consideradas em regime de turnos ininterruptos, o STF adotou, no julgamento plenário do RE 205.815, Jobim, RTJ 166/674, orientação contrária à pretensão da recorrente, fixando o significado da expressão "turno ininterrupto", para efeito do disposto no art. 7º, XIV, CF. Na oportunidade, acentuei em meu voto: "Parece-me inequívoco que o dispositivo do art. 7º, XIV, só se aplica quando se cuide de trabalhadores de empresa que operem em turno de revezamento: conseqüentemente, poderíamos ter empresas com trabalho ininterrupto, e, desde que não houvesse revezamento dos trabalhadores, não incidiria o dispositivo constitucional. Fui, então, buscar a razão de ser desse benefício trabalhista, (...) e não pude encontrar outra explicação que não as cronobiológicas (...), a explicar o desgaste excepcional a que induz necessariamente a variação do horário de trabalho do operário. Por isso, se o predicado 'ininterrupto' fosse de atribuir-se à jornada de trabalho do empregado e não ao sistema de trabalho da empresa, o benefício ficaria sem explicação." Com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (AI 582666/MG, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27/3/2006 PP-00040)

"Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) que tem como violados os arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Magna. 2. A Constituição de 1988, em seu art. 7º, XIV, trata dos turnos ininterruptos de revezamento, que devem ser de seis horas, salvo negociação coletiva. 3. A agravante foi condenada ao pagamento de duas horas diárias como extras, tendo o Tribunal a quo considerado que o valor da remuneração pago ao agravado correspondia a seis horas diárias, uma vez que sua jornada era feita em turnos ininterruptos de revezamento. A agravante foi condenada a pagar a sétima e a oitava hora, acrescidas do adicional de hora extra. 4. Alega-se bis in idem relativamente ao pagamento das citadas horas como extras, uma vez que estas já teriam sido pagas de forma simples. Pleiteia-se em recurso extraordinário que a condenação se restrinja ao adicional de horas extras - visto que o empregado teria sido contratado como horista -, não podendo ser aplicado o divisor de 180. 5. Não merece prosperar o agravo, uma vez que não há violação direta do art. 7º, VI, nem dos incisos XIII e XIV do mesmo artigo. Se violação houvesse, seria da Consolidação das Leis do Trabalho, configurando-se ofensa reflexa ou indireta à Constituição federal, insusceptível de exame por meio de recurso extraordinário. De tal ordem seria também a alegada afronta ao art. 5º, II, 6. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo." (AI 590482/MG, relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 9/5/2006 pp-00094)

"JORNADA DE TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CÁLCULO DO ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho com a ementa seguinte: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, 'inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional' (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, no sentido de que 'não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal'. Embargos não conhecidos" (fl. 66). A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, e 7º, inc. VI, XIII e XIV, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que o Tribunal a quo teria incidido em bis in idem, ao manter a condenação de novo pagamento integral das horas-extras, e não somente do adicional de 50%, o que feriria o princípio da legalidade e caracterizaria interpretação equivocada dos dispositivos constitucionais que disciplinam a irredutibilidade de salário dos trabalhadores e a jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos. Sustenta, também, que a aplicação do divisor 180 horas normais para o trabalhador horista não teria fundamento constitucional. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. 3. A juris-

prudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a discussão sobre o cálculo do adicional de horas-extras de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor de 180 para o cálculo do salário-hora restringe-se à matéria infraconstitucional, de exame inviável em recurso extraordinário. A ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta ou reflexa. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia acerca do pagamento de horas-extras a trabalhador horista que labora em turno ininterrupto de revezamento e à aplicação do divisor 180 para cálculo de seu salário: questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não viabiliza o RE: precedentes". (AI 461.941-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.8.2004). E ainda: AI 588.269-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 22.9.2006; AI 488.966-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14.5.2004; e AI 593.923-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 10.11.2006. 4. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do RISTF). A matéria é absolutamente pacificada neste Tribunal Supremo, inclusive em casos reiterados da ora Agravante que, desprezando a jurisprudência sedimentada, persiste, com sucessivos recursos, em protelar a satisfação do direito do Agravado. Diante disso, tenho a Agravante como litigante de má-fé e imponho a ela multa de 0,5% (meio por cento) e indenização de 5% (cinco por cento), ambas sobre o valor corrigido da causa, a serem revertidas em benefício do Agravado, nos termos dos arts. 14, inc. II e III; 16; 17, inc. VII; e 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil." (AI 609990/MG, relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 9/3/2007 PP-000687)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, com relação ao art. 7º, XIII, da Constituição Federal, a matéria por ele tratada não foi objeto de debate no v. acórdão impugnado, faltando-lhe, portanto, o necessário prequestionamento. Incidem ao caso as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-AIRR-275/2003-031-02-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA, DE PNEUMÁTICOS E AFINS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADOS : DR. DARMY MENDONÇA E DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
RECORRIDA : MASTERPEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CODEÇO ROCHA PRAZERES ALMEIDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo regimental interposto pelo recorrente para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento de que a cobrança de taxa a título de contribuição assistencial de trabalhadores não-filiados ao sindicato fere o direito de livre associação e sindicalização previsto na Constituição Federal, com fulcro no Precedente Normativo nº 119 da SDC (fls. 79/80).

Os embargos de declaração que se seguiram não foram providos (fls. 91/92).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a declaração de nulidade parcial das cláusulas referentes às contribuições dos não-associados à entidade sindical, afronta o disposto na Constituição, tendo em vista o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, além de ser ato atentatório contra a liberdade e autonomia sindical. Aponta violação do art. 8º, III e IV, da CF (fls. 96/106)

Sem contra-razões (certidão de fl. 109).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 93 e 96), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 14) e o preparo está correto (fl. 107), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 25 de maio de 2007 (fl. 93), e que, no seu recurso, interposto em 5 de junho de 2007 (fls. 96/106), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-276/2005-021-02-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : RESTAURANTE DA MAMA & FILHOS LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. MARCELO CARDOSO CRISTOVAM

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, por ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais de trabalhadores não-sindicalizados, com fundamento no Precedente Normativo nº 119 desta Corte. Rejeitou a alegada violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, IV, da Constituição Federal (fls. 94/97).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a contribuição assistencial prevista em assembléia geral da categoria e em Acordo Coletivo de Trabalho, é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 101/108).

Sem contra-razões (certidão de fl. 111).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 98 e 101), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 33 e 92) e o preparo está correto (fl. 109), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, por ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais de trabalhadores não-sindicalizados, com fundamento no Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º), igualmente não deixa dúvidas sobre a facultade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-279/2004-004-17-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDA : LUCILA MACHADO DALULE PUGNA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO



D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho" (fls. 375/380).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância jurídica. Indica violação dos arts. 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal (fls. 386/399).

Contra-razões a fls. 405/421.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 381 e 386) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 383), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente efetuou o pagamento das custas (fl. 400), mas não comprovou o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A sentença julgou a reclamação improcedente (fls. 166/168).

O Regional deu provimento ao recurso ordinário da recorrida e fixou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais - fl. 258).

Para fim de recurso de revista, a recorrente depositou R\$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fl. 341).

Por conseguinte, ao interpor este recurso extraordinário, caberia-lhe o ônus de comprovar o depósito de R\$ 643,75 (seiscentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-279/2004-551-04-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FREDERICO WESTPHALEN
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYRMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MOISÉS VOGT

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, quanto ao tema "anuênio - previsão em norma coletiva - supressão", com base na Súmula nº 277 desta Corte.

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que a parcela "anuênio" se incorporou ao contrato de trabalho, por força do regulamento interno do recorrido. Acrescenta que, após o ACT 1998/1999, a cláusula declaratória de direito adquirido dos anuênios, relativo aos empregados admitidos até 31/8/1996, não foi renovada. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, I, da Constituição Federal (fls. 99/104).

Contra-razões a fls. 108/112.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 96 e 99), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 22 e 89) e o preparo está correto (fls. 105), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, consignando que:

O v. acórdão recorrido assim proclamou:

(...)

Na espécie, dispõe a cláusula 2ª do acordo coletivo celebrado entre o Banco do Brasil e a CONTEC para o período 97/98 (fl. 284): Aos empregados admitidos até 31.8.96, será devido anuênio a cada ano de serviço efetivo no Banco correspondentes a 1% (hum por cento) do seu vencimento-padrão, observado com piso o valor fixado nacionalmente para a categoria bancária. Referida cláusula foi renovada, nesses exatos termos, no acordo coletivo 98/99 (fl. 292). Assim, com toda a vênua ao entendimento esposado pelo juízo de origem, não se pode entender que a intenção das partes ao negociarem a vantagem em debate fosse atribuir-lhe caráter perene e irrevogável.

(...)(fls. 51/53)

Nos termos da Súmula nº 277 do TST, cuja exegese alcança os acordos e convenções coletivas de trabalho, As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos.

Destarte, estando a decisão regional em consonância com o teor do citado verbete sumular, a revista não merece ter curso, por violação aos preceitos legais e constitucionais citados no apelo (artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da CF e 9º e 468 da CLT), na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados. " (fls. 94/95).

E, nesse contexto, rejeitou a alegada violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição Federal e aplicou a Súmula nº 277 desta Corte, sob o fundamento de que o anuênio, previsto em acordo coletivo, não se incorpora em definitivo ao contrato de trabalho, visto que a cláusula que o instituiu não dispõe sobre seu pagamento de que forma perene.

Percebe-se, pois, que a lide foi solucionada com base em interpretação de norma coletiva e da Súmula nº 277 desta Corte, o que demonstra sua natureza infraconstitucional, e, conseqüentemente, afasta o prosseguimento do recurso extraordinário.

Finalmente, não procede a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, como tem reiteradamente decidido o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-286/2004-020-04-41.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI
 RECORRIDO : ALDO AIRTON DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. RUBESVAL FELIX TREVISAN
 RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente para manter o despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, quanto aos temas "prescrição" e "diferenças de complementação de aposentadoria", com fundamento nas Súmulas nºs 327 e 126, ambas desta Corte (fls. 921/927).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, 7º, XXIX, 93, IX, 195, § 5º, e 202 da Constituição Federal (fls. 934/940).

Contra-razões a fls. 943/947 e 948/960.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 928 e 933), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 930) e o preparo está correto (fl. 941), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 4/5/2007 (fl. 928) e que no seu recurso, interposto em 21/5/2007 (fl. 933), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de sua admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-303/2005-016-10-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONSELHOS E ORDENS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS E AFINS DO DISTRITO FEDERAL - SINDICOF
 ADVOGADOS : DR. MARCO ANTÔNIO BIBILIO CARVALHO E DR. CARLOS VICTOR DE AZEVEDO SILVA
 RECORRIDO : JOSÉ MARIA GOMES
 ADVOGADO : DR. ENIO DRUMMOND

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente. Em relação ao alegado cerceio do direito de defesa (vínculo empregatício), afastou a indicada violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, adotando como fundamento a "aplicação do princípio da livre convicção motivada, nos termos do art. 131 do CPC". Quanto à prescrição do direito de postular o pagamento de férias e o levantamento dos valores do FGTS, consignava que não foi indicado dissenso jurisprudencial (férias), nem houve insurgimento contra a aplicação da Súmula nº 362 desta Corte (FGTS). Refutou, assim, a alegada afronta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. No tocante à validade do acordo coletivo de trabalho, aplica as Súmulas nºs 296 e 337 desta Corte para afastar a pretensão de divergência jurisprudencial (fls. 122/124).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 132/133).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que o reconhecimento do vínculo de emprego foi baseado em provas evadidas de vício de falsidade. Diz o indeferimento do pedido de realização de perícia grafotécnica caracterizou cerceio do direito de defesa. Alega que foram deferidas parcelas prescritas. Ressalta que os empregados dos sindicatos são impedidos de firmarem acordos coletivos. Logo, são indevidos os pedidos embasados em acordos coletivos firmados por sindicato ilegítimo. Indica violação dos arts. 5º, XXXV e LV, 7º, XXIX, e 8º, VI, da Constituição Federal (fls. 138/143).

Sem contra-razões (certidão de fl. 148).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 134 e 138), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 46) e o preparo (fl. 146) está correto, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego. Consigna que:

"A v. decisão recorrida adotou como fundamento a **existência de elementos de prova suficientes para firmar o convencimento do julgador**, sendo irrelevantes os documentos apontados e, ainda, que uma das testemunhas, suposto signatário confirmou que não era autor da rubrica aposta.

Deste modo, verifica-se que o v. acórdão apenas entendeu pela aplicação dos princípios da economia e celeridade processuais, não havendo se falar em ofensa literal ao dispositivo constitucional indicado, eis que **não se trata de cerceamento de defesa e sim da aplicação do princípio da livre convicção motivada, nos termos do art. 131 do CPC.**"

Verifica-se que o exame da existência do vínculo de emprego e da caracterização do cerceio do direito de defesa está circunscrito à legislação infraconstitucional e ao reexame da prova, motivo pelo qual eventual ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, além de demandar revolvimento de fatos e provas (Súmula nº 279 do STF), só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a violação de preceitos de lei.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Em relação à prescrição, a decisão recorrida afasta a alegada afronta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, explicitando que:

"Quanto à prescrição, de férias e FGTS, **resta delineado na v. decisão recorrida que a prescrição não atingiu o direito do empregado.**

Em relação às férias o entendimento foi no sentido de que a contagem da prescrição se dá ao término do período concessivo, que se deu em 2001.

Contra tal entendimento a agravante sequer indicou **disenso jurisprudencial**.

Quanto à prescrição do FGTS, não se insurge quanto ao fundamento do r. despacho pela incidência da Súmula 362 do C. TST, restando desfundamentado." (fl. 123)

A decisão é tipicamente de natureza processual, pois não aprecia o mérito da lide, não podendo ser atacada via recurso extraordinário. Inviável, pois, o recurso, a pretexto de afronta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

No tocante à validade do acordo coletivo de trabalho, a decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nas Súmulas nºs 296 e 337 desta Corte. Consigna que os arestos apresentados ao confronto jurisprudencial são inespecíficos ou inservíveis.

Logo, é inviável o recurso a pretexto de afronta ao art. 8º, VI, da Constituição Federal, por falta do necessário prequestionamento (Súmula nº 282 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-313/2003-010-08-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: MIGUEL OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. MIGUEL OLIVEIRA
RECORRIDO	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDA	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 194/196).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Indica violação do art. 5º, caput e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 212/223).

Contra-razões a fls. 242/246.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 1º/6/2007 (fl. 197) e que no seu recurso, interposto em 13/6/2007 (fl. 199), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de sua admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-321/2006-005-04-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S.A
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: FLÁVIO ANTÔNIO MATTE PIANTA
ADVOGADO	: DR. SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade" pelas diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Seu fundamento é de que a decisão do Regional não analisou a prescrição no caso concreto, pois não foi argüida pela recorrente em primeira instância, sendo-lhe aplicada a revelia neste ponto. Quanto à "responsabilidade" aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I desta Corte. Em consequência, rejeitou a apontada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 143/148).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, alega a ocorrência da prescrição do direito de pleitear a diferença da multa de 40% do FGTS resultante dos expurgos inflacionários, e a configuração do ato jurídico perfeito, pois, teria cumprido o pagamento da obrigação na época da rescisão contratual, devidamente formalizada, e de acordo com a legislação vigente. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 155/165).

Sem contra-razões (certidão de fl. 168).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 149 e 155), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 151/153), as custas (fl. 166) e o depósito recursal (fls. 85, 116) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS e afronta ao ato jurídico perfeito, foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I desta Corte. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 147/148).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao citado preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque da orientação jurisprudencial supramencionada.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.I, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar, e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar, e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a

parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao confido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto a questão de mérito, "prescrição", esta sequer foi apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-328/2004-921-21-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRA. KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO
RECORRIDOS	: FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO VIEIRA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. DIÓGENES DA CUNHA LIMA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente para manter o despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte (fls. 209/216).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 109 e 114 da Constituição Federal (fls. 223/229 - fax, e 230/236 - originais).

Contra-razões a fls. 245/257 - fax, e 259/271 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 218, 223 e 230), está subscrito por procurador federal, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 16/5/2007 (fl. 218), e que, no seu recurso, interposto em 14/6/2007 - fax, e 15/6/2007 - originais (fls. 223 e 230, respectivamente), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-330/1998-661-04-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: BERTOL S.A. - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO
ADVOGADO	: DR. ADEMAR TOFFOLI
RECORRIDO	: JOVINO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ODILON DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Quanto à argüida negativa de prestação jurisdicional, afastou a violação apontada ao art. 93, IX, da Constituição Federal, consignando que houve motivação expressa afirmando inexistir afronta à coi-



sa julgada. Aplica a Súmula nº 126 desta Corte. No tocante ao cerceamento do direito de defesa, explicita que "o procedimento legal foi rigorosamente obedecido pelo Regional" e refuta a pretendida ofensa direta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 361/365).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insiste na violação dos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 368/381 - fax, e 382/395 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 397).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 366, 368 e 382) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 25), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 333, de 10/1/2007 (DJ de 12/1/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-332/2003-077-02-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA	:	JOANJO LANCHONETE LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, por ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais de trabalhadores não-sindicalizados, com fundamento no Precedente Normativo nº 119 desta Corte. Rejeitou a alegada violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, IV, da Constituição Federal (fls. 84/87).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a contribuição assistencial prevista em assembléia geral da categoria e em Acordo Coletivo de Trabalho, é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 91/100).

Sem contra-razões (certidão de fl. 103).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 88 e 91), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 34 e 82) e o preparo está correto (fl. 101), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, por ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais de trabalhadores não-sindicalizados, com fundamento no Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º), igualmente não deixa dúvidas sobre a facultade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 47687/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-339/2003-043-15-00.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADOS	:	DRS. URSULINO SANTOS FILHO, DANIEL DOMINGUES CHIODE E THIAGO DE SENA SILVÉRIO
RECORRIDO	:	PEDRO HÉLIO OSTANELLI
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA CRISTINA OSTANELLI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos interposto pela recorrente quanto à prescrição e a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 do TST. Afastou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 203/208).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 212/226). Sustenta que a prescrição é contada a partir da rescisão do contrato e que ficou configurado o ato jurídico perfeito, na medida em que pagou a multa de 40% sobre o FGTS, de acordo com os valores informados pela Caixa Econômica Federal. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 230).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 209 e 212), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 99/103 e 168/169) e o preparo está correto (fl. 228), mas não deve prosseguir.

A prescrição e a responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida afastou a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-345/2003-255-02-00.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADOS	:	DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES DRA. NILZA COSTA SILVA
RECORRIDO	:	JORGE LUIS ELEOTÉRIO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença salarial da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344, ambas da SBDI desta Corte (fls. 180/183).

O recorrente interpõe o recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 187/207 - fax e 215/235 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 244).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 184, 187 - fax e 215 - originais), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 45 e 177), as custas (fl. 241) e o depósito recursal (fls. 98) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária (art. 180/183).

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou

contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumariíssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-372/2001-014-02-40.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
 RECORRIDO : MÁRIO OLIVANI (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEÃO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento do recorrente, com fundamento no artigo 524, II, do CPC, explicitando que não foram impugnados os fundamentos do despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 125/128).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Indica violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 136/150).

Contra-razões a fls. 157/161.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
 D E C I D O.

A decisão recorrida, que não conheceu do agravo de instrumento, porque desfundamentado, nos termos do artigo 524, II, do CPC, não é exaustiva da via recursal perante o Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que seria passível do recurso de embargos para a SBDI-1, nos termos do art. 894 da CLT, c/c a Súmula nº 353 do TST.

Efetivamente:

"Nº 353. Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-379/2005-001-23-40.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
 RECORRIDO : GILSON CASTILHO
 ADVOGADO : DR. WILTON LEITE PAESANO
 RECORRIDA : ZITA DE FARIA FUKUSHIMA - ME.
 ADVOGADO : DR. NILSON DE ARRUDA PINTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário contribuição" (fls. 119/121).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argumenta, em síntese, com a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação dos artigos 5º, II, 109, I, e 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 127/137).

Sem contra-razões (certidão de fl. 139).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 122 e 127) e está subscrito por procurador federal (fls. 137).

Sob o fundamento de que não basta seja reconhecido o vínculo de emprego, mas, também, que haja condenação em pecúnia, a decisão recorrida declarou que é a Justiça do Trabalho incompetente para executar parcelas devidas à Previdência Social, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPE-TÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º,

DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE

DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra

decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base

no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso

inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho

assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO

DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE-

VIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA

DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e

literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão

do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contri-

bução previdenciária em relação aos salários quitados durante o pe-

ríodo de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título

executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento"

(fl. 98). 2. O Agravo alega, em síntese, que o acórdão recorrido

contrariar as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da

Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado

acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições

previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício re-

conhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é

competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o

fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos

salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto cons-

titucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a

prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das

contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Cons-

tituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110).

Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das con-

tribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o pro-

seguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam ho-

mogatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espé-

cie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de

instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de

forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a

decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição

previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de

vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título exe-

cutivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o

alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da Re-

pública, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional

do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário

(art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT -

Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou

seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado

no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da

Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias

incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de

vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vín-

culo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Cons-

tituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma

Carta.

A questão é relevante.



Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-381/2005-147-15-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MADEPAR PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. CLEBER ROBERTO BIANCHINI
RECORRIDOS : ANTÔNIO CARLOS AUGUSTO BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS JUNQUEIRA RIBEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente com fundamento na Súmula nº 218 desta Corte (fls. 208/209).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que a aplicação da Súmula nº 218 desta Corte implicou violação do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal (fls. 212/218).

Sem contra-razões (fl. 221).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 210 e 212), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 42 e 44) e o preparo está correto (fl. 219), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que não é cabível recurso de revista contra decisão do Regional proferida em agravo de instrumento, nos termos da Súmula nº 218 desta Corte (fls. 208/209).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-387/2003-036-02-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : KAPALUA RESTAURANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, por ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais de trabalhadores não-sindicalizados, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC e no Precedente Normativo nº 119 desta Corte. Afastou a alegada violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 331/335).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a contribuição assistencial prevista em assembleia geral da categoria e em Acordo Coletivo de Trabalho, é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV, e V, da Constituição Federal (fls. 339/346).

Contra-razões de fls. 349/354 - fax e 355/360 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 336 e 339), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 32 e 329) e o preparo está correto (fl. 347), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, por ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais de trabalhadores não sindicalizados, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC e no Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, caput, III, IV, e V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º), igualmente não deixa dúvidas sobre a facultade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, inexistente dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-391/2004-110-08-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO : HUGO FRANCISCO DA CRUZ DA PACIÊNCIA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA VALESSE COSTA BATISTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional", "litigância de má-fé", "prescrição total", "adicional de periculosidade -base de cálculo" e "adicional de periculosidade - incidência sobre horas extras e adicional noturno", consoante os fundamentos de fls. 202/206.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que o recurso tem repercussão geral, tanto jurídica quanto social (fl. 215), e requer que o recurso seja conhecido, por violação dos artigos 5º, caput, XXXV, LIV, LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 212/226).

Contra-razões a fls. 231/237.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 207 e 212), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 227/228) e o preparo está correto (fl. 229), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do AI-QO664567/RS (Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 06-09-2007 PP-00037), por unanimidade, concluiu que:

"...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

E, ainda explícita que:

"1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - **seja na origem**, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º)." (sem grifo no original).

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento quanto aos temas "preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional", "litigância de má-fé", "prescrição total", "adicional de periculosidade -base de cálculo" e "adicional de periculosidade - incidência sobre horas extras e adicional noturno" (fls. 202/206), e a recorrente (fl. 215) não desenvolve fundamentação específica para demonstrar, quanto a esses itens, a existência de repercussão geral, nos termos do artigo 543-A, § 2º, do CPC, omissão que desautoriza a subida de seu recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-392/2003-670-09-40.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : JEFFERSON RUNCHKA
ADVOGADO : DR. WALDINEI PAULO SCHICK

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente para manter a decisão do Regional que considerou inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que autoriza a supressão parcial do intervalo intrajornada, ante a prestação habitual de horas extras (fls. 150/153).

Os embargos de declaração foram acolhidos (fls. 181/182), para prestar esclarecimentos.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Alega a violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, III, da Carta da República, sob o argumento de que é válida a redução do intervalo intrajornada prevista em norma coletiva (fls. 186/195).

Sem contra-razões (certidão de fl. 199).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 183 e 186), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 166/169), as custas (fl. 197) e o depósito recursal (fls. 96 e 134) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter a decisão do Regional que considerou inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho, que autoriza a supressão parcial do intervalo intrajornada, ante a prestação habitual de horas extras.

Efetivamente:

"O acordo de compensação de jornada, como aplicado, não atende ao preceito do art. 59, § 2º, da CLT, pois foi desvirtuado, como apontam os demonstrativos salariais (fls. 114/131), em que se observa o pagamento a título de horas extras. As horas suplementares trabalhadas deveriam ser compensadas. A remuneração desse tempo desvirtua o objetivo do instituto, tornando-o ineficaz... O juízo considerou inválido o instrumento normativo que estabelece a redução do intervalo por ignorar normas trabalhistas relacionadas com a saúde e segurança do trabalho. Não admitiu a transação, mesmo em sede coletiva, de normas de ordem pública, como as relativas a intervalo intrajornada, sob pena de afronta aos princípios da dignidade da pessoa humana e da valoração mínima deferível ao trabalhador, previstos nos artigos 1º, III, e 170, caput, da CF... Soa desarrazoada a interpretação que a recorrente pretende dar às disposições contidas no § 3º, do artigo 71, da CLT. A norma legal encontra-se em plena vigência e a interpretação que lhe cabe, por óbvio, é de que se relaciona com situações atuais. Até porque, quando se refere a regime de trabalho prorrogado, outra não pode ser a interpretação senão a de que se trata de labor além do horário normal de trabalho, que, hoje, como ontem, significa horas extras. **Se a empresa reduziu o intervalo intrajornada com fundamento nas disposições do artigo 71, § 3º, da CLT (Portaria nº 4, de 27 de janeiro de 1999 fl. 146), deveria, por óbvio, cumprir a exigência de que o empregado não laborasse em sobrejornada. Na hipótese dos autos, a habitual realização de horas extras, como observado na sentença, torna inválida qualquer disposição convencional que permita a redução do intervalo.** Mesmo a autorização do Ministério do Trabalho, no período de sua vigência, sucumbe diante do procedimento da ré em submeter o autor a labor suplementar." (fl. 152 - sem grifo no original)

Diante dessa realidade jurídica, constitucional e legal, não se constata a violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a lide foi solucionada com base no art. 71, § 3º, da CLT, que admite a redução aquém do limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição, por ato do Ministro do Trabalho, desde que os empregados não estejam sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares.

Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, que manteve decisão que negou seguimento a recurso de revista, sob o fundamento de que o julgado impugnado encontra-se de acordo com a jurisprudência dominante daquele Tribunal. O acórdão recorrido fora assim ementado (f. 58): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. A Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST consagrou o entendimento de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, de saúde e norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva. Constata-se que a decisão regional, além de estar respaldada na Orientação Jurisprudencial 342 da SDI do TST, demonstrou que o acordo coletivo de trabalho (fls. 350/351) que previa a redução do intervalo intrajornada não foi autorizado pelo Ministério do Trabalho, conforme preconiza o artigo 71, parágrafo 3º, da CLT. Logo, não evidenciada afronta ao art. 71 da CLT e aos arts. 5º, inciso II e 7º, inciso XVI, da Lei Maior, seja porque a decisão está em sintonia com precedente jurisprudencial deste Tribunal, seja porque assentada a premissa fática de o acordo padecer de autorização do Ministério do Trabalho, o que obsta o recurso em face da incidência das Súmulas 126 e 333 do TST. Afasta-se, igualmente, a divergência jurisprudencial, pois além de estar superada a teor § 4º do

art. 896 da CLT, também não enfoca a particularidade fática descrita no acórdão de que o acordo não foi autorizado pelo Ministério do Trabalho, conforme dispõe o art. 71, § 3º, da CLT, sendo inafastável a aplicação das Súmulas 23 e 296 do TST. Agravo desprovido." Alega o RE violação do art. 7º, XIII, XIV, XV e XXVI, da Constituição. Aduz que é legítima a redução do intervalo intrajornada estabelecida em convenção ou acordo coletivo. Decido. **O Tribunal a quo não deixou de reconhecer acordo coletivo, pelo contrário, o que houve foi interpretação de sua validade com base na legislação infraconstitucional pertinente, cujo reexame é inadmissível na via do recurso extraordinário. Ademais, o preceito do art. 70, XXVI, não confere presunção absoluta de validade aos acordos e convenções coletivos, podendo a Justiça Trabalhista revê-los, caso se verifique afronta à lei.** Nego provimento ao agravo. Brasília, 16 de outubro de 2006. Ministro SÉPULVEDA PERTENCE - Relator (AI 612605/MG, DJ 27/10/2006 PP-00108 - sem grifo no original)

A matéria de que trata o art. 8º, III, da Carta da República não foi objeto de debate no v. acórdão impugnado, faltando-lhe, portanto, o necessário prequestionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-400/1995-018-04-40.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO
RECORRIDOS : CLICÉRIA PACHECO ALENCASTRO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH DE FÁTIMA ZUBIARRE MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "execução mediante RPV (requisição de pequeno valor) - reclamação plúrima", explicitando que "na execução promovida em litisconsórcio ativo facultativo, a aferição do valor do débito para efeito de dispensa do precatório (art. 100, § 3º, da CF/88) deve levar em conta o crédito individual de cada Exequirente, ainda que o valor global do crédito exequendo seja superior a quarenta salários mínimos" (fl. 237).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta que é inconstitucional o fracionamento do valor da execução por litisconsórcio para fim de dispensa de precatório e conversão em requisição de pequeno valor, e que a fixação de limite por litisconsórcio é matéria que exige lei específica de cada ente federado, não podendo ser regulada por ato do Tribunal Regional. Aponta, assim, violação dos artigos 5º, II, 100, caput, e §§ 2º, 3º e 4º, da Constituição Federal e 87 do ADCT (fls. 243/257).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao determinar a execução mediante requisição de pequeno valor, explicita que "na execução promovida em litisconsórcio ativo facultativo, a aferição do valor do débito para efeito de dispensa do precatório (art. 100, § 3º, da CF/88) deve levar em conta o crédito individual de cada Exequirente, ainda que o valor global do crédito exequendo seja superior a quarenta salários mínimos" (fl. 237).

Enfatiza que "não é o valor total do débito que determina a forma de pagamento da dívida, mas o valor devido a cada Exequirente. Sinal-se que tal fracionamento não representa aquele vedado no artigo 100, § 4º, da CF, o qual se refere tão-somente ao desdobramento do crédito de um mesmo Exequirente (um único sujeito, uma única pretensão), de modo que parte do crédito seja paga via precatório e o remanescente via requisição, o que não é a hipótese dos autos. Na presente hipótese, as obrigações são individualizadas" (fl. 239).

Essa decisão está em consonância com a recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FRACIONAMENTO. EXECUÇÃO. PEQUENO VALOR. 1. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que é possível o fracionamento de execução de sentença para expedição de requisição de pequeno valor, apenas quando tratar-se de litisconsórcio facultativo ativo e não de ação coletiva intentada por legitimado extraordinário ou substituto processual. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 506119 / PR - PARRANA, Relator(a): Min. EROS GRAU, DJ 29-06-2007 PP-00128).

"DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado Mato Grosso do Sul, que, em execução de sentença, reconheceu aos credores, litisconsortes ativos facultativos, o direito de ver satisfeito, individualmente e assim como de pequeno valor, o crédito de cada qual. Sustenta o recorrente, com base no art. 102, II, a, ter havido violação aos arts. 2º, 5º, XXXVI, LIV, LV; 37, caput, 100, caput, e § 4º, da Constituição da República. 2. Inviável o recurso. Como é fato incontroverso e se vê claro aos próprios documentos apresentados da ora agravante, cada

um dos créditos reconhecidos por sentença transitada em julgado pertence apenas ao respectivo servidor público estadual identificado nos autos, a título de percebimento de salários atrasados. Não se trata, portanto, de hipótese de algum crédito correspondente a obrigação divisível (que se presume dividida em tantas quantos sejam os credores), nem de que sejam titulares credores solidários (quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, cada um com direito à dívida toda), senão de créditos pessoais singulares, individualizados e indivisíveis, pertencentes a um conjunto de servidores públicos que, como lhes permitia a lei processual, se associaram em litisconsórcio ativo facultativo, quando, sem prejuízo, poderia, cada um, ter proposto a mesma ação de forma individual. Observe-se que o caso foi de litisconsórcio ativo, não de ação coletiva, intentada por legitimado extraordinário, ou substituto processual. O Código de Processo Civil não deixa dúvida, "et pour cause", de que, em se não cuidando de litisconsórcio necessário e unitário, cada litisconsorte é reputado, nas relações com a parte adversa, como litigante distinto (art. 31). Cada servidor público estadual integrava e integra, na espécie, com a Fazenda no pólo passivo, relação jurídica de crédito independente e autônoma, tão autônoma e independente quanto a relação jurídico-estatutária da qual aquela se irradia. Daí se vê, logo, que a hipótese de modo algum cabe no âmbito do art. 100, § 4º, da Constituição da República, cujo preceito veda o fracionamento de precatório, enquanto instrumento de requisição judicial correspondente a cada crédito subjetivado, objeto de execução contra a Fazenda Pública, por evitar seja dividido em parcelas cujo valor possa reputar-se pequeno para os fins do § 3º do art. 100. Isso nada tem a ver com somatória de créditos individuais pertencentes a credores distintos, e cada um dos quais pode, ou não, dar origem a precatório, segundo o valor correlato. Soma de créditos, para mero efeito de cálculo ou de especulação, não os transforma todos em crédito único, capaz, como tal, de provocar expedição de um só precatório, insuscetível de fracionamento. Escusaria dizer que só se fraciona o que seja uno. O que proíbe a norma constitucional é apenas que seja fracionado o precatório de cada crédito, considerado na sua identidade e unidade jurídica e aritmética. Não houve fracionamento de crédito, mas particularização de múltiplos créditos distintos! Por chegar-se a coisa tão nítida, bastaria, não fora excesso, imaginar que cada servidor público estadual tivesse ajuizado e vencido ação individual contra a mesma ora devedora, ou - o que daria no mesmo - tivesse assentado de lhe promover execução individual, casos em que, em cada processo, seria expedido um único precatório ou, sendo de pequeno valor, uma única requisição, sem que tivera cabida excogitar fracionamento de um só crédito de todos os servidores, como, no fundo, está a pretender a ora recorrente. Não se vislumbra, pois, ofensa sequer remotíssima à norma invocada, no só fato de o juízo, com a confirmação do acórdão recorrido, haver determinado, em relação a cada credor exequente, expedição de requisição de crédito de pequeno valor, assim apurado nos termos do art. 1º, §2 do Ato nº 03/2003, da Presidência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cc. art. 100, § 3º, da Constituição da República. O recurso é de manifesta improcedência.

3. Do exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, e art. 21, § único, do Regimento Interno. Publique-se. Brasília, 11 de dezembro de 2006. Ministro CEZAR PELUSO Relator" RE 505660/MS, DJ 22.2.2007

"DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão que entendeu ser possível o fracionamento de execução de sentença para expedição de uma requisição de pequeno valor para cada litisconsorte ativo facultativo. Alega-se violação aos artigos 87 do ADCT e 100, § 4º, da Carta Magna. Sustenta-se que "é inviável a dispensa de precatório para satisfação dos créditos de cada pensionista isoladamente, uma vez que o crédito em execução supera o limite previsto no art. 87, I, do ADCT" (fl. 125). O acórdão recorrido não diverge da jurisprudência desta Corte, conforme se depreende do julgamento do AgRAC 653, 2ª T., DJ 12.05.06, no qual o Rel. Joaquim Barbosa fundamentou: "O processo de conhecimento que levou à constituição dos créditos se desenvolveu mediante litisconsórcio facultativo, como se infere da decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que permitiu o fracionamento (fls. 25). Em princípio, trata-se, portanto, de diversos créditos individuais, de acordo com a relação jurídica de cada autor (CPC, art. 48), e não apenas de um único crédito, cujo fracionamento poderia burlar os limites impostos pelo art. 100, § 4º, da Constituição. Do exposto, nego provimento ao agravo." No mesmo sentido, monocraticamente, a AC 194, Rel. Ellen Gracie, DJ 20.02.04. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 23 de maio de 2006. Ministro GILMAR MENDES Relator", RE 469690/RS, DJ 14.6.2006

Intactos, pois, os artigos 100, caput, e §§ 2º, 3º e 4º, da Constituição Federal e 87 do ADCT.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-AIRR-400/2004-004-14-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FEIRE
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS DE ASSIS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, relativamente ao tema "adicional de periculosidade - base de cálculo", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 do TST. Explicitou, com relação à alegada violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, que o Regional não decidiu a lide sob o enfoque dos acordos e convenções coletivas de trabalho, motivo pelo qual, dada a falta de prequestionamento, aplicou a Súmula nº 297 do TST (fls. 141/147).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa aos arts. 5º, caput, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 7º, XXIII, e 93, IX, todos da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 148 e 150), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 137/138), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que os empregado do setor de energia elétrica fazem jus ao adicional de periculosidade, nos termos da Lei nº 7.369/85, e não do artigo 193 da CLT. Ressaltou, também, que na decisão do Regional não há nenhuma referência a acordo coletivo de trabalho e, com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte, afastou a alegada violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Percebe-se, pois, que a decisão recorrida tem, não apenas, conteúdo em dispositivo de lei material, com também processual (Lei nº 7.369/85 e Sumula nº 297 desta Corte).

Por conseguinte, o recurso não deve subir ao Supremo Tribunal Federal, conforme os seguintes precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

Intactos, assim, os arts. 5º, caput, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 7º, XXIII, e 93, IX, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-401/2002-006-15-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : NORBERTO PASCHOAL VITALI
ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, no tocante à sua condenação ao pagamento de horas extras, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 189/191).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Carta da República (fls. 194/200).

Sem contra-razões (fl. 208).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 192 e 195), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 185/186), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença acolheu parcialmente o pedido e fixou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais - fl. 121).

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região deu parcial provimento ao recurso ordinário do recorrido, mantido o valor da condenação (fl. 151).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso de revista, em que foi depositada a quantia de R\$ 9.356,25 (nove mil trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fl. 172).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 643,75 (seiscentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), a fim de atingir o valor da condenação.

Não o fez, de maneira que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-402/2002-027-03-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : MARCELO MOREIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. OBELINO MARQUES DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que a decisão do Regional está em harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 segundo a qual o recorrido, empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus às 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional (fls. 771/773).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 797/802).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 819.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 787 e 788), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl.), as custas (fl. 359) e o depósito recursal (fls. 271 e 318) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que o recorrido, empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus às 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte, bem como a observância do divisor 180.

Diante dessa realidade, rejeitou a alegada violação literal e direta do art. 7º, XIV, da Constituição Federal, aplicando à hipótese em exame a Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte, que tem a seguinte redação:

"**TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inserida em 27.09.02** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

A decisão, tal como proferida, está assentada em normatização ordinária, razão pela qual não procede a alegação de ofensa ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, em que figura como parte a ora recorrente:

"Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do TST que, além de constatar, na espécie, a caracterização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, manteve a condenação da agravante ao pagamento, como horas extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista. Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, II; 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal, enfatizando que o Tribunal a quo teria incorrido em bis in idem, ao manter a condenação do pagamento das 7ª e 8ª horas como extras ao trabalhador horista. No que concerne à questão das horas extras consideradas em regime de turnos ininterruptos, o STF adotou, no julgamento plenário do RE 205.815, Jobim, RTJ 166/674, orientação contrária à pretensão da recorrente, fixando o significado da expressão "turno ininterrupto", para efeito do disposto no art. 7º, XIV, CF. Na oportunidade, acentuei em meu voto: "Parece-me inequívoco que o dispositivo do art. 7º, XIV, só se aplica quando se cuide de trabalhadores de empresa que operem em turno de revezamento: conseqüentemente, poderíamos ter empresas com trabalho ininterrupto, e, desde que não houvesse revezamento dos trabalhadores, não incidiria o dispositivo constitucional. Fui, então, buscar a razão de ser desse benefício trabalhista, (...) e não pude encontrar outra explicação que não as cronobiológicas (...), a explicar o desgaste excepcional a que induz necessariamente a variação do horário de trabalho do operário. Por isso, se o predicado 'ininterrupto' fosse de atribuir-se à jornada de trabalho do empregado e não ao sistema de trabalho da empresa, o benefício ficaria sem explicação." Com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (AI 582666/MG, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27/3/2006 PP-00040)

"Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) que tem como violados os arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Magna. 2. A Constituição de 1988, em seu art. 7º, XIV, trata dos turnos ininterruptos de revezamento, que devem ser de seis horas, salvo negociação coletiva. 3. A agravante foi condenada ao pagamento de duas horas diárias como extras, tendo o Tribunal a quo considerado que o valor da remuneração pago ao agravado correspondia a seis horas diárias, uma vez que sua jornada era feita em turnos ininterruptos de revezamento. A agravante foi condenada a pagar a sétima e a oitava hora, acrescidas do adicional de hora extra. 4. Alega-se bis in idem relativamente ao pagamento das citadas horas como extras, uma vez que estas já teriam sido pagas de forma simples. Pleiteia-se em recurso extraordinário que a condenação se restrinja ao adicional de horas extras - visto que o empregado teria sido contratado como horista -, não podendo ser aplicado o divisor de 180. 5. Não merece prosperar o agravo, uma vez que não há violação direta do art. 7º, VI, nem dos incisos XIII e XIV do mesmo artigo. Se violação houvesse, seria da Consolidação das Leis do Trabalho, configurando-se ofensa reflexa ou indireta à Constituição federal, insusceptível de exame por meio de recurso extraordinário. De tal ordem seria também a alegada afronta ao art. 5º, II, 6. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo." (AI 590482/MG, relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 9/5/2006 pp-00094)

"**JORNADA DE TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CÁLCULO DO ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.** O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho com a ementa seguinte: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, 'inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional' (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, no sentido de que 'não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal'. Embargos não conhecidos" (fl. 66). A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, e 7º, inc. VI, XIII e XIV, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que o Tribunal a quo teria incidido em bis in idem, ao manter a condenação de novo pagamento integral das horas-extras, e não somente do adicional de 50%, o que feriria o princípio da legalidade e caracterizaria interpretação equivocada dos dispositivos constitucionais que disciplinam a irreduzibilidade de salário dos trabalhadores e a jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos. Sustenta, também, que a aplicação do divisor 180 horas normais para o trabalhador horista não teria fundamento constitucional. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria

posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. 3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a discussão sobre o cálculo do adicional de horas-extras de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor de 180 para o cálculo do salário-hora restringe-se à matéria infraconstitucional, de exame inviável em recurso extraordinário. A ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta ou reflexa. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia acerca do pagamento de horas-extras a trabalhador horista que labora em turno ininterrupto de revezamento e à aplicação do divisor 180 para cálculo de seu salário: questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não viabiliza o RE: precedentes". (AI 461.941-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.8.2004). E ainda: AI 588.269-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 22.9.2006; AI 488.966-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14.5.2004; e AI 593.923-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 10.11.2006. 4. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do RISTF). A matéria é absolutamente pacificada neste Tribunal Supremo, inclusive em casos reiterados da ora Agravante que, desprezando a jurisprudência sedimentada, persiste, com sucessivos recursos, em protelar a satisfação do direito do Agravado. Diante disso, tenho a Agravante como litigante de má-fé e imponho a ela multa de 0,5% (meio por cento) e indenização de 5% (cinco por cento), ambas sobre o valor corrigido da causa, a serem revertidas em benefício do Agravado, nos termos dos arts. 14, inc. II e III; 16; 17, inc. VII; e 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil." (AI 609990/MG, relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 9/3/2007 PP-000687)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, com relação ao art. 7º, VI e XIII, da Constituição Federal, a matéria por ele tratada não foi objeto de debate no v. acórdão impugnado, faltando-lhe, portanto, o necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-409/1993-021-02-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : MARIA BERNADETE MAIA
ADVOGADO : DR. ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente quanto ao tema "execução de sentença - descontos fiscais - preclusão", sob o fundamento de que não está configurada a apontada violação direta e literal do art. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, da CF (fls. 1407/1409).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 1423/1424).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a matéria é de ordem pública, cuja aplicação se impõe de ofício e na forma da lei. Indica violação dos arts. 5º, II, e 114, da Constituição Federal (fls. 1427/1431).

Contra-razões a fls. 1434/1439 - fax, e 1441/1446 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1425 e 1427), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 1416) e o preparo (fl. 1432) está correto, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "execução de sentença - descontos fiscais - preclusão", sob o fundamento de que:

"Conforme se verifica no acórdão acima transcrito, o título judicial (fls. 229) determinou descontos fiscais sem fixar os respectivos critérios de incidência, daí inexistir ofensa direta à res judicata (CF, 5º, XXXVI).

Tais critérios foram estipulados na decisão de homologação de cálculos a fls. 1.054, seguida de penhora e avaliação (fls. 1.071).

Contra tal decisão, foram ajuizados embargos à execução (fls. 1.077/1.083), sem impugnação quanto ao critério de incidência dos descontos fiscais.

Os embargos foram providos em parte para excluir incidência de juros sobre juros (fls. 1.167/1.168), tout court.

O Banco interpôs agravo de petição, julgado a fls. 1.202/1.204 e parcialmente provido nos termos do dispositivo já transcrito.

Em razão da decisão de embargos, novos cálculos foram homologados (fls. 1.251/1.252), já com advertência a respeito da não-impugnação do critério de incidência fiscal.

Insurgiu-se, então, o Banco, pela primeira vez, contra o critério de incidência, ajuizando novos embargos (fls. 1.255/1.271).

Ora, os princípios da legalidade, do acesso pleno ao Judiciário e do contraditório e ampla defesa (CF, 5º, II, XXXV e LV) não asseguram insubmissão às regras que disciplinam preclusão, instituto voltado à garantia da ordem processual e da segurança jurídica.

A oportunidade de ajuizamento de embargos à execução tem disciplina no art. 884 da CLT, não observado pelo executado ao tempo dos primeiros embargos. O que pretende, então, é propor nova ação de embargos contra a mesma decisão (agora, em aspecto distinto), situação impedida por força de preclusão consumativa e temporal.

Ilesos os dispositivos constitucionais, ratifico, pois, o despacho agravado." (fls. 1408/1409)

Em suas razões recursais, o recorrente sustenta que "havendo previsão legal para a retenção das contribuições devidas pelo empregado, ao INSS e IRRF, em razão dos efeitos pecuniários resultantes da decisão judicial proferida pela própria Justiça do Trabalho, a decisão recorrida, por não observar a forma legal, afrontou os arts. 5º, II, e 114 da CF." (fl. 1431).

Como se vê, o recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que confirmou a preclusão da matéria relativa ao critério de incidência fiscal, para negar provimento ao agravo de instrumento.

Limita-se a enfrentar questão de mérito (retenção das contribuições ao INSS e IRRF) não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual é inviável o recurso extraordinário a pretexto de ofensa aos arts. 5º, II, e 114, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento. Incidem, pois, à hipótese, as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ER-409/2003-004-02-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADOS : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI E DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO : GILBERTO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. IGOR BELTRAMI HUMMEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "reintegração - empregado portador de vírus HIV", vínculo de emprego - cooperativa". Foi mantida a aplicação das Súmulas nºs 296 e 297 desta Corte relativamente à pretensa divergência apresentada no recurso de revista e à indicada ofensa aos arts. 2º, 22, 37, § 3º, III, e 44 da Constituição da República, respectivamente (fls. 535/538).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que os embargos deveriam ter sido conhecidos, visto que foram demonstradas a ofensa a dispositivos de lei e da Constituição e a contrariedade a Súmulas desta Corte. Aponta violação dos arts. 2º, 5º, II, XXXIV, "a", XXXV, LIV e LV, 22, 37, § 3º, III, 44, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 542/548).

Contra-razões a fls. 557/562.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 539 e 542), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 27 e 29/31) e o preparo está correto (fls. 159, 210, 471 e 529 e 552), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da CF, uma vez que a recorrente não aponta, em suas razões de recurso, especificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos declaratórios contra a decisão recorrida.

A decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos, o fez sob o fundamento de que o recurso de revista "...não comportou conhecimento por serem os arestos oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, e por inespecificidade, além da ausência de prequestionamento acerca do que dispõem os arts. 2º, 22, 37, § 3º, III, e 44 da Constituição Federal" (fls. 537/538).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-414/2005-012-15-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : KUTTNER SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA. E OUTRO
RECORRIDA : FRANCISCA MARQUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FRANCO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que o v. acórdão do Regional está em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte, que dispõe: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 175/176).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, e alega que a mencionada súmula é inconstitucional, sob os seguintes argumentos: a) "que a Justiça do Trabalho não tem competência para criar obrigação subsidiária, sendo certo que não existe no ordenamento jurídico previsão alguma que responsabilize, sub-



sidiariamente, o tomador de serviço"; b) "que a recorrente sujeita-se aos princípios constitucionais da impessoalidade, legalidade, moralidade e publicidade e, por isso, deve obedecer o regramento legal existente para contratação de mão de obra terceirizada, fazendo-o nos estritos termos da Lei de Licitação em vigor, que não cria responsabilidade subsidiária ao tomador do serviço (artigo 71, da Lei 8.666/93)"; c) "sendo empresa pertencente à administração indireta do Estado, a investidura em cargo ou emprego na empresa exige o necessário concurso público e a subsidiariedade nas obrigações trabalhistas atraindo reconhecimento de vínculo de emprego pela via indireta, vedada constitucionalmente" (fl. 183). Aponta violação dos artigos 5º, II, 37, II, e 114 da Constituição Federal (fls. 179/183).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 177 e 179), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 146/150) e o preparo está correto (fl. 184), mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa do recorrente ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 175/176).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofensiva, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, per tence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

A alegada inconstitucionalidade da Súmula nº 331, IV, desta Corte e a ofensa aos arts. 37, II, e 114 da Constituição Federal não foram objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dada à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-418/2002-114-15-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CP-FL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : ALCIDES BOA VENTURA
ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA
RECORRIDA : RESIVE REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que o v. acórdão do Regional, relativamente à responsabilidade subsidiária, está em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 230/232).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, que a decisão afronta o art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 235/236).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 233 e 235), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 229/230) e o preparo está correto (fl. 244), mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário vem calçado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-421/2001-015-05-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA BAHIA - FIEB
ADVOGADOS : DR. MARCELO PIMENTEL E DR. MARCELO CUNHA E SILVA
RECORRIDO : MARCELO PALMEIRA JUNQUEIRA AYRES
ADVOGADO : DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "prescrição", sob o fundamento de que o respectivo prazo somente começou a fluir após o implemento de condição suspensiva. Em consequência, rejeitou a apontada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 445/448).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Sustenta que ocorreu a prescrição, porque a ação foi ajuizada vinte e cinco anos após transcorrido o prazo prescricional. Aponta violação dos arts. 3º, I e II, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 451/459).

Contra-razões a fls. 463/468.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 449 e 451), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 432/433) e o preparo está correto (fls. 461 e 460), mas não deve prosseguir.

Da decisão recorrida, extrai-se a seguinte situação fática (fls. 446/447):

"A Turma não conheceu do Recurso de Revista no que se refere ao tema, sob os seguintes fundamentos:

'Malgrado seja incontroverso que a alteração contratual lesiva ocorreria em 21/1/1974, não diviso, contudo, prescrição total no caso.

Segundo relatado pela Corte de origem, 'fazendo-se um retrospecto da situação funcional do reclamante, (...), temos que através da Ordem de Serviço nº 28, de 01.09.67, fls. 09, sua jornada era de seis horas diárias de trabalho. Passou a ser de duas horas diárias a partir de 01.07.71, consoante Ordem de Serviço nº 16, de 05.07.1971. Em 06.12.1971, com a Portaria nº 23, (...), foi o mesmo designado para exercer a função de confiança de Diretor do Departamento Sindical, sendo ali ressaltado que: 'O servidor em deixando de exercer o Cargo de Confiança, retornará à sua situação funcional anterior, como Técnico A, com duas horas de jornada.' (fls. 179). Ocorre que, como bem assinalou o Tribunal a quo, 'a partir de 02.01.1974, através da O.S. nº 02, teve o reclamante sua jornada de trabalho elevada para 04 (quatro) horas diárias, como se vê às fls. 58, tendo lançado o seu ciente em 23.01.74, **mas continuava a exercer a função de confiança**' (grifei, fls. 179). Somente em 01.03.1996, 'através da Portaria 05/96' (fls. 179) é que o Reclamante deixou de exercer cargo de confiança e retornou à sua situação funcional anterior.

Nos termos do art. 170, I, do Código Civil de 1916 (art. 199, I, do Código Civil vigente), a prescrição não flui enquanto pender condição suspensiva.

(...)

Em outras palavras, condição suspensiva é o evento futuro e incerto que, enquanto não implementado, obsta (suspende) a eficácia do ato ou negócio jurídico.

In casu, a alteração contratual da jornada de trabalho, para que produzisse efeitos em relação ao Reclamante, dependia da ocorrência de evento futuro e incerto, qual seja, **o retorno do trabalhador a seu cargo efetivo**.

Vê-se, portanto, que a cláusula que alterou a jornada de trabalho de duas para quatro horas, embora formalmente instituída em 02/01/1974, teve sua eficácia condicionada ao implemento de uma condição suspensiva, que só ocorreu em 1/3/1996.

É apenas nesse momento que surgiu para o Autor a lesão a seus direitos, e, como consequência, a pretensão (art. 189 do Código Civil vigente), condição sine qua non para a defesa judicial de seus interesses."

Diante desse quadro, a decisão recorrida repeliu a apontada ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF, nos seguintes termos (fl. 447):

"Quanto à indigitada violação do art. 7º, inc. XXIX, da Constituição, o Recurso de Revista não foi conhecido sob o seguinte fundamento, verbis: '**Dessarte, ajuizada a ação em '22/2/2001' (fls. 178), não há falar em prescrição total da pretensão do Autor, porquanto o quinquênio prescricional (respeitado o prazo de dois anos, contado da extinção do contrato de trabalho) só se escoaria em 1/3/2001. Afastam-se, pois, as violações apontadas (fls. 392).'**"

Resulta desse contexto, que a lide foi solucionada com base em normas internas da recorrente, na medida em que, segundo o quadro fático registrado, a alteração da jornada de trabalho, embora fixada em 2/1/1974, somente se tornou efetiva em 1/3/1996.

E assim, foi afastada a prescrição total, considerando-se que a ação foi proposta em 22/2/2001, portanto, nos exatos limites do art.7º, XXIX, da Constituição Federal.

Intacto, pois, o mencionado artigo da Constituição Federal. Finalmente, na decisão recorrida, não houve análise da matéria de que trata o art. 3º, I e II, da CF, razão pela qual tem pertinência a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-423/2004-013-02-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADOS : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDA : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DE MENDONÇA
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de complementação de aposentadoria, considerando que a controvérsia de fundo decorre do contrato de trabalho (fls. 150/159).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insiste na tese de que a Justiça do Trabalho é incompetente para analisar pedido de complementação de aposentadoria e de licença prêmio instituídas pela Lei Estadual 4.819/58, que foi revogada pela Lei Estadual nº 200/74. Aponta violação dos artigos 5º, II e LIV, 22, I, e 114, todos da Constituição Federal (fls. 165/173).

Contra-razões apresentadas a fls. 177/192 - fax, e 195/210 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 160 e 165), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 175), e o preparo está correto (fls. 174), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida deixa expresso que, "Conforme consignado no acórdão regional, **a controvérsia de fundo decorre do contrato de trabalho**. Com efeito, tratando-se de complementação de aposentadoria, direito adquirido pelo contrato de trabalho havido entre as partes, portanto decorrente de relação de trabalho, esta Justiça Especializada é competente para julgar a lide" (fl. 152).

Logo, a pretensão da recorrente, de demonstrar a violação do art. 114 da Constituição Federal, sob o argumento de que a relação jurídica é estranha ao contrato de trabalho, implica o reexame de fatos e provas, circunstância que inviabiliza o prosseguimento do recurso, nos termos da Súmula nº 279 do STF.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Competência: Justiça do Trabalho: complementação de aposentadoria oriunda de contrato de trabalho: precedentes. 2. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes. " **AI-AgR 609809 / SC, Segunda Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence , DJ 13.12.2006.**

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." **AI-AgR 599475 / PA, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 6.6.2006.**

Intacto, pois, o artigo 114 da Constituição Federal.

Inviável o recurso a pretexto de ofensa ao art. 22, I, da Constituição Federal, uma vez que a lide não foi examinada sob o seu enfoque, o que demonstra a ausência do necessário prequestionamento (Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal).

Quanto à alegada violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal, igualmente inviável o recurso.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada.

Precedentes:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do con-

traditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297). (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-424/2005-015-04-40.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : ANGELO LUCY BAPTISTA ROSA E OUTROS
ADVOGADOS : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E DR. RENATO KLIEMANN PAESE
RECORRIDO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", com fundamento na Súmula nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas desta Corte. Em consequência, foi rejeitada a apontada ofensa ao art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 117/120 e 136/138).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustentam, em síntese, que o salário mínimo não pode ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade. Indicam violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 142/152).

Sem contra-razões (fl. 154).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 139 e 142), está subscrito por advogadas regularmente constituídas (fls. 19 e 114/115) e os recorrentes são beneficiários da gratuidade da justiça, mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário não está apto a demonstrar que a decisão recorrida viola, literal e diretamente, o art. 7º, IV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

Efetivamente:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006)".

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-446/2005-015-04-40.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : JESUS DUARTE GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", com fundamento na Súmula nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas desta Corte. Em consequência, foi rejeitada a apontada ofensa ao art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 109/112 e 127/128).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustentam, em síntese, que o salário mínimo não pode ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade. Indicam violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 132/142).

Contra-razões a fl. 148/158.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 129 e 132), está subscrito por advogadas regularmente constituídas (fls. 19 e 105/106) e os recorrentes são beneficiários da gratuidade da justiça, mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário não está apto a demonstrar que a decisão recorrida viola, literal e diretamente, o art. 7º, IV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

Efetivamente:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006)".

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-447/2004-086-15-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : HUMBERTO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS : DR. NELSON MEYER E DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
RECORRIDA : METALÚRGICA GUION LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente para manter a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, em lide submetida ao rito sumaríssimo, quanto ao tema "horas extras - validade do acordo individual - compensação da jornada", sob o fundamento de que não há qualquer ofensa direta à Constituição Federal vigente ou à súmula dos Tribunais Superiores a ensejar o recurso de revista. Além do que, a decisão do Regional está em consonância com o item II da Súmula 85 desta Corte (fls. 117/119).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, afronta o disposto nos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, todos da Constituição da República (fls. 122/130).

Sem contra-razões (certidão de fl. 133).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 120 e 122), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 14 e 131) e o preparo é inexigível, visto que o recorrente é beneficiário da justiça gratuita (fl. 74), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 8 de junho de 2007 (fl. 120), e que, no seu recurso, interposto em 21 de junho de 2007 (fls. 122/130), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-447/2005-083-03-40.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONTRA
ADVOGADO : DR. LEONARDO SILVA QUINTINO
RECORRIDAS : JOSILENE FERREIRA DE SOUZA E OUTRA
ADVOGADO : DR. WENDEL ALVES OLIVA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, por irregularidade de representação, com fundamento na Súmula nº 338, II, desta Corte. Afastou a alegação de violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 184/186).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a regularidade da representação. Indica violação do art. 5º, LIV e LV, da CF.

Sem contra-razões (certidão de fl. 211).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 199 e 201) e o recorrente está isento de preparo, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, por irregularidade de representação, com fundamento na Súmula nº 338, II, desta Corte, ressaltando:

"A discussão não reside na investidura dos signatários do recurso no cargo de Assessor Jurídico, nem, mesmo nas atribuições desse, mas no modo em que devem ser comprovados os poderes de representação. Com efeito, no art. 12, II, CPC é estabelecida a representação do Município, por seu prefeito ou procurador. Nesse sentido, na Orientação Jurisprudencial 52 é afirmada a dispensa da juntada de procuração, quando a representação da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, suas autarquias e fundações públicas, for exercida por seus procuradores.

Logo, quanto a representação é cometida a outro profissional incluindo o Assessor Jurídico, é necessária a comprovação dos poderes, mediante a devida procuração. Nesse sentido, aponta-se a decisão desta eg. Turma, proferida no RR-876/2002-043-12-00, Relator sr. Ministro Vieira de Mello Filho, DJU 02/03/2007, verbis :

(...)

Registra-se, por fim, que é incabível, nesta instância, a regularização da representação, pois a previsão do art. 13 do CPC tem aplicação apenas no Juízo de primeiro grau, conforme expresso na Súmula 383, item II, TST.

Em remate, assinala-se que não está contrariado o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, pois o direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências dispostas na lei processual que disciplina a matéria, in casu, a correta formação do instrumento para levar ao exame do recurso denegado." (fls. 185/186 - Sem negrito no original)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)



"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual Na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)".

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-450/2003-103-15-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADOS : DRA. ALESSANDRA M. GUALBERTO RIBEIRO
RECORRIDO : JOHAN ALVES MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema " Multa de 40% do FGTS. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo Inicial", e, quanto à responsabilidade do empregador, pelo seu pagamento, sob o fundamento de que a decisão está em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nº 344 e 341, da SBDI-1, desta Corte.(fls. 232/236)

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base nos arts. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega, preliminarmente, a repercussão geral da questão constitucional discutida. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para contagem do prazo prescricional é a data da rescisão contratual. Alega violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 240/252).

Sem contra-razões (fl. 255).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 237 e 240), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 158 e 161), o preparo (fl. 253) e o depósito recursal (fls. 140 e 199) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumário, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos

expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - Lei. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Brito, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto a alegada violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, a decisão consigna expressamente que: " inovatória a arguição de ofensa aos arts. 5º, inciso II, da Constituição Federal(...), porque não ventilada no recurso de revista"(fl. 235).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido o precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJ 23/02/2007, sem grifo no original)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-465/1994-611-04-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : JOAQUIM MARTINS DE MELLO NETO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRIQUES
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS AGOSTINI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes no que se refere à questão da dedução dos valores recebidos à título de complementação de aposentadoria pagos pela Fundação ELETROCEEE, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 desta Corte. Afastou a alegada ofensa à coisa julgada, consignando que não há violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, "quando há necessidade de se interpretar o sentido e o alcance do título executivo" (fl. 831).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 842/843).

Os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguem a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Argumentam que, mesmo após instada mediante embargos de declaração, mostrou-se omissa quanto ao exame da apontada violação à coisa julgada sob o enfoque sustentado no recurso, qual seja, acerca da "possibilidade de compensação de parcelas de naturezas jurídicas distintas (natureza previdenciária x natureza trabalhista), ante a vedação contida na própria jurisprudência daquela Corte (Súmula nº 18/TST)". Apontam violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, alegam que o exame da matéria não pressupõe interpretação da decisão exequianda ou de seus limites, e está vinculado ao descumprimento do comando da sentença exequianda. Diz que é incontroverso que "na sentença exequianda não há determinação alguma de eventuais compensações em relação aos valores percebidos pelos Autores oriundos da Fundação ELETROCEEE", empresa que jamais integrou a lide. Sustentam que a compensação não foi requerida pela recorrida na defesa, operando-se a preclusão. Ressaltam, ainda, a "impossibilidade formal de compensação das parcelas, uma vez que a complementação de aposentadoria outorgada por decisão judicial tem natureza jurídica trabalhista - tanto que foi deferida por essa justiça especializada -, enquanto os valores oriundos da ELETROCEEE têm natureza jurídica previdenciária". Indicam ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 847/858)

Sem contra-razões (certidão de fl. 861).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 844 e 847), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 664/665 e 817) e o preparo está correto (fl. 859), mas não deve prosseguir.

Os recorrentes argüem a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, argumentando que, não obstante terem oposto embargos de declaração, persiste a omissão quanto ao exame da apontada ofensa à coisa julgada sob o enfoque sustentado no recurso, qual seja, sobre a possibilidade de serem compensadas parcelas de naturezas e fontes distintas (previdenciária e trabalhista), em descompasso com a Súmula nº 18 desta Corte.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes em relação à coisa julgada, consigna que:

"para análise de eventual ofensa à coisa julgada, faz-se mister o exame das decisões judiciais que modelaram a formação do título executivo judicial e que, deram origem à controvérsia ora em exame.

Cumpra registrar que os efeitos da coisa julgada se limitam à realidade fática da ocasião em que proferida a sentença no processo de conhecimento.

Entretanto, a sentença comporta o exame do seu alcance em sede de execução quando genérico o seu comando, de forma a compatibilizá-lo com os princípios que definem sua projeção no mundo jurídico.

Assim, cabe ao Juízo da execução, dentro da prerrogativa na qual está investido, de exercer a atividade cognitiva, complementar e de interpretar o sentido e alcance do comando exequendo, delimitar a sanção jurídica ao enquadramento efetivo do reclamante, nas funções por ele realizadas em conformidade com o conjunto probatório dos autos." (fl. 832).

Diante desse contexto, emerge, pois, a conclusão de que não houve negativa de prestação jurisdicional, porque, certa ou errada, a decisão recorrida apresenta seu fundamento.

Intacto, por conseguinte, o artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esses dispositivos depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquelas igualmente foram desrespeitadas. Precedentes:

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Quanto ao mérito (ofensa à coisa julgada), a lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 123 da SBDI-2 desta Corte, consignando-se que:

"Não há reconhecer suposta violação do artigo 5º, XXXVI da Constituição, quando há necessidade de se interpretar o sentido e o alcance do título executivo, para se concluir pela lesão da coisa julgada.

Esse, aliás, é o entendimento firmado pela Orientação Jurisprudencial nº 123, da SBDI-2:

'AÇÃO RESCISÓRIA. INTERPRETAÇÃO DO SENTIDO E DO ALCANCE DO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. DJ 11.08.03 (título alterado DJ 22.08.2005). O acolhimento da ação rescisória calçada em ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre as decisões executórias e rescindenda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela ofensa à coisa julgada.'" (fls. 831/832)

Verifica-se que o exame do alcance dos limites objetivos da coisa julgada está circunscrito à legislação infraconstitucional e ao reexame da prova, motivo pelo qual eventual ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, além de demandar revolvimento de fatos e provas (Súmula nº 279 do STF), só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a violação de preceitos de lei.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-468/2003-254-02-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADOVADOS : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES E DR. RODRIGO ABDALLA MARCONDES
 RECORRIDO : FRANCISCO CORDEIRO DOS REIS
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema " Multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. Diferenças. Expurgos inflacionários. Prescrição.", sob o fundamento de que a decisão recorrida está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte (fls. 121/125).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 128/148 - fax, e 151/171 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 175.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 126, 128 e 151), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 76 e 100), o preparo (fl. 162) e o depósito recursal estão corretos (fl. 65), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 25 de maio (fl. 126), e que, no seu recurso, interposto em 11 de junho (fl. 128), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-477/2004-011-18-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
 ADOVADO : DR. ANNICLAY ROCHA RIBEIRO PINTO
 RECORRIDO : ANTÔNIO MIRANDA SILVA
 ADOVADO : DR. ADHERBAL RAMOS DE FRANÇA
 RECORRIDA : CONSTRUTORA CENTRO NORTE LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, explicitando que esse recurso não é cabível contra acórdão de Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento (fls. 236/239).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Argüi a repercussão geral da questão relativa à responsabilidade subsidiária, e sustenta que a decisão, ao deixar de acolher as suas argumentações, acabou por manter a violação dos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 242/257).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 240 e 242), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 200, 201 e 230) e o preparo está correto (fl. 537), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, declara que não é cabível recurso de embargos contra acórdão de Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento (fls. 236/239).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, conforme os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR-AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-481/2005-004-20-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADOVADOS : DRS. JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA E MARCUS VINÍCIUS BARROS OTTONI
 RECORRIDO : SINDICATO UNIFICADO DOS TRABALHADORES PETROLEIROS, PETROQUÍMICOS, QUÍMICOS E PLÁSTICOS DOS ESTADOS DE ALAGOAS E SERGIPE - SINDIPETRO AL/SE
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.- PETROBRÁS
 ADOVADO : DRS. LUIZ PEREIRA DE MELO NETO E ANTONIO CARLOS MOTTA LINS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho - complementação de aposentadoria", "prescrição" e "paridade", com fundamento nas Súmulas 23, 296, 327 e 337 desta Corte. Afastou a alegação de violação dos arts. 5º, II, LIV, 7º, XXIX, 195, § 5º, 202, § 2º, da Constituição Federal (fls. 284/286).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida viola os arts. 7º, XXIX, 114, 195, §§ 4º e 5º, e 202, § 2º, da Constituição Federal (fls. 296/309).

Contra-razões a fls. 315/323.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 287 e 296), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 292), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente efetuou o pagamento das custas (fl. 1395), mas não comprovou o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais - fl. 134).

Houve depósito de R\$ 4.402,00 (quatro mil e quatrocentos e dois reais - fl. 186) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação (fls. 191/202). Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.357,00 (nove mil, trezentos e cinquenta e sete reais - fl. 223).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscientos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-487/2001-057-02-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : IMPAKTO PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA.
 ADOVADO : DR. FÁBIO ZINGER GONZÁLEZ
 RECORRIDO : PAULO ROBERTO LAURETTI
 ADOVADO : DR. PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 84/86).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Indica violação dos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 89/91-fax e 92/96-originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 99).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 87, 89 e 92), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 24) e o preparo está correto (fl. 97), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".



Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 1º/6/2007 (fl. 87) e que no seu recurso, interposto em 18/6/2007 (fl. 89), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de sua admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-505/2005-002-20-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RENATO LÓBO GUIMARÃES
RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDOS : SINDICATO UNIFICADO DOS TRABALHADORES PETROLEIROS, PETROQUÍMICOS, QUÍMICOS E PLÁSTICOS DOS ESTADOS DE ALAGOAS E SERGIPE - SINDIPETRO AL/SE E OUTRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, no tocante à competência da Justiça do Trabalho para exame de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria que tem como origem a relação de emprego (fls. 202/207).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 7º, XXIX, 114, 202, § 2º, e 195, §§ 4º e 5º, da Carta da República (fls. 219/232).

Contra-razões apresentadas a fls. 238/243 e 246/254.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 208 e 219), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 213/214), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais - fl. 130).

Houve depósito de R\$ 4.679,00 (quatro mil seiscentos e setenta e nove reais - fl. 164) para o recurso ordinário, e o Regional não alterou o valor da condenação.

Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.357,00 (nove mil trezentos e cinquenta e sete reais - fl. 225).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06), não o fez de maneira que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-521/2002-472-02-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
RECORRIDO : RICARDO ALVES
ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO DE MACEDO
RECORRIDO : TRANSPORTADORA TURÍSTICA BENFICA LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS ÂNGELO PASSADOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, cujos fundamentos estão assim sintetizados:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Decisão regional que chancela a regularidade do acordo e a ausência de crédito em favor do ente previdenciário. Ausência de ofensa aos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Lei Maior. A teor do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266/TST, o conhecimento de recurso de revista, na fase de execução, condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional".

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da CF (fls. 123/128). Alega que a decisão judicial trabalhista tem o condão de constituir definitivamente o crédito tributário em favor do INSS, dispensando, assim, o lançamento pela via administrativa. Sustenta que ofende o art. 5º, XXXVI, da CF transação firmada pelas partes, após o trânsito em julgado da sentença, com o intuito de impedir o recolhimento das contribuições previdenciárias. Aponta, ainda, violação do art. 114, VIII, da Carta da República.

Sem contra-razões (certidão de fl. 130).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente, manteve a decisão do Regional, que está assim fundamentada:

" Para por fim à demanda, as partes se compuseram amigavelmente (fls. 167/168), conforme faculta a legislação celetista em vigor.

O ente autárquico recorrente busca a nulidade do acordo entabulado entre as partes no que se refere à incidência de contribuição previdenciária. Defende a obrigatoriedade da reclamada pelos encargos previdenciários, inclusive do período em que foi reconhecido vínculo empregatício, nos moldes da r. sentença de liquidação.

Não existe óbice jurídico para que as partes transijam sobre a natureza da prestação de serviços, afastando o vínculo empregatício reconhecido por sentença proferida no feito, ainda que transitada em julgado. Nos termos do § 3º do art. 764 da CLT é lícito às partes celebrar acordo para por termo ao processo, em qualquer fase processual. A lei não faz qualquer restrição à faculdade conferida aos litigantes. Afastada a existência de vínculo empregatício entre as partes, por ausência de qualquer menção nas cláusulas da avença homologada, não há que se falar em contribuições previdenciárias do período, já que os recolhimentos não reverteriam em prol do reclamante, ante a ausência de registro em CTPS.

A decisão do trabalhador em transigir sobre o direito às anotações em CTPS não acarreta qualquer prejuízo ao órgão previdenciário, já que a cobertura do seguro só é devida aos contribuintes que atendam aos requisitos legalmente estabelecidos."(fl. 111).

O recorrente insiste que, constituído o crédito tributário, em sentença transitada em julgado, não pode negociação posterior das partes afastar a incidência da contribuição previdenciária, sob pena de ofensa à coisa julgada.

O recurso merece subir ao Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, não há dúvida alguma de que houve o reconhecimento de vínculo empregatício, com condenação da recorrida ao pagamento dos encargos previdenciários, tendo a decisão transitado em julgado.

O acordo a que chegaram as partes posteriormente, no sentido de afastar o vínculo de emprego e, consequentemente, inviabilizar o pagamento de contribuições previdenciárias, assume nitidamente conteúdo de uma ação rescisória e, mais do que isso, atenta, aparentemente, contra a coisa julgada, daí porque, ante possível ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, a lide deve ser submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal.

Subam os autos aquela e. Corte, com nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-522/2002-035-02-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCKERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : A.A.P. FRANCHISING S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, por ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais de trabalhadores não-sindicalizados, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC e no Precedente Normativo nº 119 desta Corte. Rejeitou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal (fls. 118/122).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que as contribuições previstas em assembleia geral da categoria e em Acordo Coletivo de Trabalho, são devidas por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 128/138).

Contra-razões de fls. 141/147.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 123 e 128), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 31 e 125) e o preparo está correto (fl. 139), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, por ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais de trabalhadores não-sindicalizados, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC e no Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, III, IV e V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-524/2003-014-02-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRIO LUIZ GUERREIRO
RECORRIDOS : LUIZ CARLOS CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente para manter a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista quanto ao tema "Rede Ferroviária Federal - cessão de crédito à União - validade - fraude à execução", com fulcro na Súmula nº 126 desta Corte, tendo em vista o exame dos elementos instrutórios realizados pelo Regional, sob o fundamento de que a Rede Ferroviária Federal não poderia transferir seu patrimônio à União sem antes adimplir às obrigações trabalhistas pendentes, caracterizando-se em fraude à execução, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1, também desta Corte. Rejeitou a apontada violação dos arts. 5º, XXII e XXXVI, e 100, § 1º, da CF (fls. 240/243).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 250/251).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a penhora efetivada recaí sobre bem público, ocasionando sua ilegitimidade, devendo a execução ser realizada de acordo com o disposto nos arts. 730 e 731 do CPC, e que o pagamento do débito deve obedecer o procedimento previsto no art. 100, caput, e § 1º, da CF (fls. 257/268).

Contra-razões de fls. 269/278 - fax, e 279/288 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 253 e 257) e está subscrito por procurador, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 18 de maio de 2007 (fl. 253), e que, no seu recurso, interposto em 14 de junho de 2007 (fls. 257/268), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-525/1994-254-02-40.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ULTRAFÉRTIL S.A.
 ADVOGADOS : DRS. MARCELO PIMENTEL E JULIANO DA CUNHA FROTA DE MEDEIROS
 RECORRIDO : DÁRIO DE FRANÇA CRUZ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que no agravo de petição é imprescindível delimitação das matérias impugnadas e dos valores respectivos, no art. 897, § 1º, da CLT (fls. 800/802). Afastou a alegação de violação do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal.

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 808/814). Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida viola o art. 5º, II e LV, da Constituição Federal. Diz que delimitou as matérias e valores nos embargos à execução. Aponta violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 808/814).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 817.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 803 e 808), mas não deve prosseguir, por irregularidade de representação.

O subscritor do recurso extraordinário, Dr. Juliano da Cunha Frota Medeiros, recebeu poderes da Dra. Maria da Graça Montalvão de Andrade, mas a douta substabelecente não consta de procuração nos autos, que a autorize a pleitear em nome da recorrente.

Logo, o substabelecimento carece de eficácia jurídica, nos exatos termos do art. 37 do CPC, desautorizando, assim, o prosseguimento do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-535/2003-121-17-40.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : HILTON JOSÉ GASPERAZZO
 ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Quanto ao tema "supressão de instância", sob o fundamento de que o Regional, ao rejeitar a argüição de prescrição e examinar o mérito do recurso ordinário, não afrontou o artigo 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal. Sobre os temas relativos ao prazo prescricional e à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os valores do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, aplicou os itens n's 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte. No que se refere ao ato jurídico perfeito, consignou que a decisão do Regional encontra amparo na Lei Complementar 110/2001, refutando a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 201/209).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi em preliminar a repercussão geral da matéria e a "supressão de instância", apontando violação dos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta a ocorrência da prescrição, e diz que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, não sendo, pois, responsável pelo pagamento das diferenças postuladas por não ter dado causa ao erro de cálculo. Argumenta, a configuração do ato jurídico perfeito, que se consubstanciou com a rescisão contratual. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 212/226).

Sem contra-razões (certidão de fl. 229).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O

O recurso é tempestivo (fls. 210 e 212), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 198/199), o preparo (fl. 227) e o depósito recursal (fls. 159) estão corretos, mas não deve prosseguir.

O Regional, após rejeitar a argüição de prescrição, adentrou o mérito da lide, por entender que a questão era exclusivamente de direito e se apresentava em condições de imediato julgamento.

A decisão recorrida, amparada no art. 515, § 3º, do CPC, tem nitidamente natureza processual, daí por que inviabiliza o recurso extraordinário, devendo, também, ser ressaltado que o Supremo Tribunal Federal afasta a possibilidade de ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal:

EMENTA: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Quanto à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o FGTS, a lide foi solucionada com base nas Orientações Jurisprudenciais n's 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida refutou a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 205/208).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta de ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracteriza denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao

art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-541/2000-011-15-40.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
 ADVOGADOS : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA E DR. ANTÔNIO DANIEL C. RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRIDO : FÁBIO APARECIDO MUNIZ DOS REIS
 ADVOGADO : DR. MARCOS POLOTTO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "trabalho em domingos e feriados não compensado", com fundamento na Súmula nº 146 desta Corte (fls. 121/122).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que o pagamento pelo trabalho prestado em dia de descanso é feito em dobro, e não em triplo, e que não tem pertinência a Súmula nº 146 desta Corte. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 126/133).

Contra-razões à fl. 138.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O

O recurso é tempestivo (fls. 123 e 126), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 51 e 119) e o preparo está correto (fls. 62 e 70 e 134), mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário vem calcado exclusivamente no art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em



questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-546/2005-025-03-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FAEMG**
 ADVOGADO : DR. DJALMA DE SOUZA VILELA
 RECORRIDO : **SÍLVIO DE MAGALHÃES CARVALHO JÚNIOR**
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo interposto pela recorrente para manter a decisão monocrática que não conheceu de seu agravo de instrumento, por irregularidade na formação, na medida em que as cópias foram anexadas sem a devida autenticação, nos termos do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99. Frisou, ainda, que não houve declaração de autenticidade pelo advogado, segundo o § 1º do art. 544 do CPC (fls. 186/188).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo, afronta o disposto nos arts. 5º, II, XXV e XXXVI, e 93, IX, da CF (fls. 191/197 - fax, e fls. 198/203).

Contra-razões a fls. 220/203 - fax, e 231/240 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 189, 191 e 198), está subscrito por advogado habilitado (fl. 18) e o preparo está correto (fl. 204), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo interposto pela recorrente, para manter a decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento, por irregularidade de traslado, era passível de reexame pelo TST, via embargos à SBDI-1, conforme sua Súmula 353, "b":

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

A hipótese atrai, por conseguinte, como óbice ao seguimento do recurso extraordinário, a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal in verbis:

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO COUBER NA JUSTIÇA DE ORIGEM, RECURSO ORDINÁRIO DA DECISÃO IMPUGNADA."

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-554/2003-341-02-40.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDA : SANDRÁLIA DE SÁ MIRANDA - ME
 ADVOGADA : DRA. TEREZA VALÉRIA BLASKEVICZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, para manter a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, por ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais de trabalhadores não-sindicalizados, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC e no Precedente Normativo nº 119 desta Corte. Afastou a alegada violação aos arts. 5º, II, XXXVI, 7º, XXVI, e 8º, II, todos da Constituição Federal (fls. 229/231).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que as contribuições previstas em assembléia geral da categoria e em Acordo Coletivo de Trabalho, são devidas por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Insurge-se, ainda, contra a aplicação de multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, contra decisão proferida pelo regional. Aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV, e V, da Constituição Federal (fls. 237/249).

Sem contra-razões (certidão de fl. 252).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 232 e 237), está subscrito por procurador regularmente constituído (fls. 40 e 227) e o preparo (fl. 250) está correto, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, caput, III, IV, e V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide, que envolve a contribuição assistencial, está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Quanto à contribuição confederativa, embora prevista na Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-Agr 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Finalmente, não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

E isso porque não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, repudiada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque assim decorre, igualmente, de previsão constitucional (art. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

No que tange à impugnação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, contra decisão proferida pelo regional, registre-se o tema não foi apreciado na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-555/2006-006-14-40.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE**
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
 RECORRIDA : **BÁRBARA JINNY FERREIRA**
 ADVOGADO : DR. WYLIANO ALVES CORREIA
 RECORRIDA : **VISA LIMPADORA COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.**
 ADVOGADO : DR. OSVALDO SOUSA MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 221 desta Corte, na medida em que, em se tratando em lide submetida ao procedimento sumaríssimo, não foi indicada no Recurso de Revista ofensa a dispositivo da Constituição da República, nem contrariedade à Súmula de Jurisprudência desta Corte, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT (fls. 248/249).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 37, II, da Carta da República (fls. 256/268).

Contra-razões a fls. 228/243.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 211/213 e 224), e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 74).

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, o fez sob o fundamento de que:

"Não foi indicada no Recurso de Revista (fls. 208/216) ofensa a dispositivo da Constituição da República nem contrariedade a súmula desta Corte, razão por que é inadmissível o Recurso de Revista, a teor do art. 896, § 6º, da CLT.

Saliente-se que, a teor da Súmula nº 221 do TST, 'a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado' (fl. 249)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-Agr 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-557/2003-254-02-00.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA**
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
 RECORRIDO : **EDINALDO DA SILVA NERI**
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista do recorrido quanto ao tema "ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL", com fundamento na contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte (fls. 149/152).

Os embargos de declaração que se seguiram foram conhecidos para sanar omissão e determinar a inversão do ônus de sucumbência (fls. 162/163).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 166/186 - fax, e 194/214 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 223).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A decisão recorrida, que conheceu do recurso de revista do recorrido, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-561/2003-069-03-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : FREDERICO JOSÉ ANDRÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIS DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I desta Corte. Em consequência, rejeitou a apontada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 104/106).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", § 3º, da Constituição Federal. Argúi, a ocorrência da prescrição do direito de pleitear a diferença da multa de 40% do FGTS resultante dos expurgos inflacionários. Indica violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 109/113).

Sem contra-razões (certidão de fls. 116).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 107 e 109), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 101 e 101-verso), as custas (fls. 114) e o depósito recursal (fls. 74) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-562/2005-132-15-40.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ANA APARECIDA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição - interrupção - reclamação ajuizada anteriormente" e "responsabilidade" pelas diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, com fundamento na Súmula nº 268 e nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-I, todas desta Corte. Em consequência, rejeitou a apontada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 177/184).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", § 3º, da Constituição Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, alega a ocorrência da prescrição do direito de pleitear a diferença da multa de 40% do FGTS resultante dos expurgos inflacionários, e a configuração do ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 188/200).

Sem contra-razões (certidão de fls. 202).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 185 e 188), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 164/170), as custas (fls. 201) e o depósito recursal (fls. 94) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-I, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 177/184).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.I, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos

artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao confido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-576/2002-019-01-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. CHRISTINA AIRES CORRÊA LIMA
RECORRIDO : SILDA FERREIRA MACHADO
ADVOGADA : DRA. ROMYLLA CARRÊ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, explicitando que "o artigo 37, § 6º, da Carta Magna impõe à Administração Pública Direta e Indireta responder pelos danos causados a terceiros por seus agentes. E, no caso, o dano ao reclamante decorre do contrato havido com a prestadora de serviços, contratada pelo Município na qualidade de tomador dos serviços" (fl. 80). Rejeitou, assim, a alegada ofensa aos arts. 5º, II, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 79/81).



Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argui a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, que a decisão viola os artigos 5º, II, e 37, II e § 6º, 48, II, 97 e 167 da Constituição Federal (fls. 84/97).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa do recorrente ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi refutada, assim, a alegada ofensa aos artigos 5º, II, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 79/81).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

E não há violação do artigo 37, II, da Constituição Federal. Como consignado na decisão recorrida, a hipótese não é de contratação sem prévia aprovação em concurso público (fl. 81), mas de sua responsabilização subsidiária pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pelo empregador, dado à sua condição de tomador e beneficiário dos serviços terceirizados, nos termos do que dispõem o art. 71 da Lei nº 8.666/93 e a Súmula nº 331, IV, desta Corte.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Relativamente aos artigos 48, II, 97 e 167 da Constituição Federal, a lide não foi solucionada sob o enfoque de suas matérias, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-578/2003-121-17-40.8 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOSÉ MATHIAS RANGEL
ADVOGADA : DRA. ANSELMA DA PENHA BERNARDOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte. Rejeitou, assim, as alegadas ofensas aos artigos 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 230/242).

Irresignado, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argui a repercussão geral da questão discutida, e insurge-se contra o tema "supressão de instância", apontando violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Sustenta, ainda, a ocorrência da prescrição, e argumenta que efetuo o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, não sendo responsável pela correção monetária. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 245/258).

Sem contra-razões (certidão de fl. 260).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 243 e 245), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 233/234) e o preparo está correto (fl. 259), mas não deve prosseguir.

No que se refere à supressão de instância, a questão é de natureza infraconstitucional, na medida em que a decisão recorrida está assentada na interpretação dos arts. 128, 460 e 515 do CPC (fl. 239).

Após apreciar a arguição de prescrição, o Regional enfrentou o mérito da lide, porque, como bem ressaltado na decisão recorrida, a questão era exclusivamente de direito e estava em condições de imediato julgamento. Intacto, pois, o art. 5º, LIV e LV, da CF.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal:

"EMENTA: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoportunando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 230/242).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação

de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

A lide não foi solucionada sob o enfoque do artigo 170, II, da Constituição da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-579/2006-001-08-40.1 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADOS : DR. DÉCIO FREIRE, DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ E DR. DÁISON CARVALHO FLORES
RECORRIDO : NILSON TAVARES BARBOSA
RECORRIDA : PROTEC SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS SANTOS NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 349/356).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância jurídica e social. Sustenta que a responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída viola os artigos 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 37, II e XXI, e 93, IX, da Constituição (fls. 360/371).

Sem contra-razões (certidão de fl. 374).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 357 e 360), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 345/347), o preparo (fl. 372) e o depósito recursal (fls. 244, 255, 316 e 332) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da CF, uma vez que o recorrente não aponta, em suas razões de recurso, especificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos declaratórios contra a decisão recorrida.

Com relação à responsabilidade subsidiária, a lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa do recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 349/356).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

As matérias de que tratam os artigos 5º, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 37, XXI, da Constituição Federal não foram apreciadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-581/1993-010-13-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA HOFF
RECORRIDOS	: VANIA DOS SANTOS SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. HELENO LUIZ DE FRANÇA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que a incidência de juros de mora em precatório complementar não acarreta violação literal e direta do art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Requer que sejam excluídos os juros de mora no precatório complementar. Aponta violação do art. 100, § 1º, da Constituição Federal (fls. 103/114).

Sem contra-razões (certidão de fl. 116).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade e deve prosseguir.

O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que é inconstitucional a incidência de juros de mora no pagamento de precatório complementar, quando satisfeito no prazo previsto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Precedentes: AI 420337 AgR / PR, Relator Ministro Carlos Veloso, Segunda Turma, DJ de 7/5/2004 PP-00027).

A incidência de juros de mora está, pois, condicionada à não-observância, pela Fazenda Pública, do prazo constitucionalmente estabelecido para o cumprimento do precatório, ou seja, de 1º de julho até o final do exercício seguinte (art. 100, § 1º).

Não caracterizado, portanto, o inadimplemento da obrigação por parte da Fazenda Pública, porque regularmente satisfeita, incabível é a exigência dos juros de mora.

Nesse sentido, tem decidido aquela excelsa Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. RE 298.616. ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

O relatório.

Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela União, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, com a ementa seguinte:

"PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

O pagamento atualizado do débito trabalhista para com a Fazenda Pública é hoje imperativo constitucional expresso (nova redação do artigo 100, § 1º, da Constituição da República, introduzida pela Emenda Constitucional nº 30 de 13 de setembro de 2000). Inequivoco, pois, que se impõe a incidência dos juros de mora para com a Fazenda Pública até a data do efetivo pagamento, sob pena de satisfação incompleta.

Entendimento atualmente dominante no TST, no que se impõe o óbice da Súmula nº 333 ao conhecimento do recurso.

Embargos de que não se conhece" (fl. 22).

A Agravante afirma que o recurso extraordinário seria cabível, porque, ao determinar a incidência de juros de mora em precatório complementar, o acórdão recorrido teria desobedecido ao art. 100, § 1º, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

2. A decisão agravada há de ser reformada. O Supremo Tribunal Federal decidiu que a controvérsia sobre a interpretação do art. 100, § 1º da Constituição tem natureza constitucional (RE298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 3.10.2004).

No Recurso Extraordinário, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de serem indevidos juros de mora na complementação dos pagamentos de precatórios realizados no prazo constitucional, qual seja, de 1º de julho de um exercício até o término subsequente (art. 100, § 1º da Constituição, de acordo com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000).

A não-incidência de juros moratórios decorre de não haver inadimplência do devedor nessas situações. O acréscimo de juros representa sanção pelo não pagamento pontual. Logo, não pode ser imposto à parte que, dispondo de prazo para quitar seu débito, o faz dentro deste. Nesse sentido: RE 418.763-AgR, Rel. Min. Carlos Veloso, Segunda Turma, DJ 10.12.2004; AI 320.481-AgR-ED, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 4.3.2005; AI 495.193-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 22.9.2006; e RE 463.940-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 15.12.2006.

3. Todavia, é mister comprovar-se a pontualidade do pagamento do precatório originário, razão pela qual determino a subida dos autos do recurso extraordinário, a fim de melhor analisar a questão.

4. Pelo exposto, dou provimento ao agravo, para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA.**"

(DJ - 9/3/2007)

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-581/2005-074-02-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO	: VIVENDA SILVESTRE RESTAURANTE VEGETARIANO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA FERNANDES NUNES FOTÁKOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, por ser incabível a cobrança de contribuições assistenciais de trabalhadores não-sindicalizados, com fundamento no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC, ambos desta Corte (fls. 90/92).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a contribuição assistencial prevista em assembleia geral da categoria e em Acordo Coletivo de Trabalho, é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV, e V, da Constituição Federal (fls. 95/102).

Sem contra-razões (certidão de fl. 105).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 93 e 95), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 33 e 87) e o preparo está correto (fl. 103), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, por ser incabível a cobrança de contribuições assistenciais de trabalhadores não-sindicalizados, com fundamento no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC, ambos desta Corte.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV, e V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-608/2003-463-02-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDA	: APPARECIDA MARIN GRIGOLIN
ADVOGADO	: DR. GILBERTO CAETANO FRANÇA
RECORRIDA	: SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que o v. acórdão do Regional, relativamente à responsabilidade subsidiária, está em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 126/130).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, que a decisão viola o art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 134/147).

Contra-razões a fls. 160/163.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 131 e 134), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 149/152) e o preparo está correto (fl. 153), mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário vem calçado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-608/2004-125-15-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: WILSON ROBERTO MORO
ADVOGADOS	: DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA : DR. NELSON MEYE
RECORRIDO	: SERMATEC INDÚSTRIA E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JAIR APARECIDO PIZZO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "preliminar de nulidade do acórdão por cerceio de defesa", sob o fundamento de que lhe foi garantida todas as oportunidades de manifestação permitidas por nosso ordenamento jurídico, e que, a decisão do Regional resultou dos fatos e circunstâncias constantes nos autos (fls. 216/219).

O recorrente interpõe o recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 222/229).

Sem contra-razões (certidão de fl. 232).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 220 e 222), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 12 e 230), o recorrente é beneficiário da justiça gratuita (fl. 187), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.



O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 4/5/2007 (fl. 220), e que, no seu recurso, interposto em 21/5/2007 (fls. 222), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-609/2001-097-15-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : BENEDITO APARECIDO FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES
RECORRIDA : ÁGUA MARRON EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA.
RECORRIDA : NOSSA SENHORA DE FÁTIMA ARMAZÉNS GERAIS VALINHOS LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que o v. acórdão do Regional, relativamente à responsabilidade subsidiária, está em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 93/94).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, que a decisão viola o art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 98/111).

Contra-razões a fls. 116/117.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 95 e 98), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 65/66 e 112) e o preparo está correto (fl. 178), mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário vem calçado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-620/2005-006-08-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO MARTINS DE JESUS
RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES NAS ENTIDADES PÚBLICAS CONCESSIONÁRIAS DO SISTEMA DE TRANSPORTES E DO TRÁFEGO URBANO DO MUNICÍPIO DE BELÉM - SINTBEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARINHO GEMAQUE JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso de revista quanto ao tema "Recurso inexistente - falta de aposição de assinatura", sob o fundamento de que a Súmula nº 263 desta Corte é inaplicável à fase recursal, uma vez que se restringe às hipóteses de regularização da petição inicial (fls. 191/193).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 207/208).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insiste na tese de que deveria ter sido aplicada a Súmula nº 263 desta Corte, segundo a qual deveria ter sido notificada para suprir a falta de assinatura das razões do recurso de agravo de instrumento no prazo de 10 dias. Aponta violação do artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls.211/218-fax e 219/226-originais).

Sem contra-razões (certidão de fls 228).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O

O recurso é tempestivo (fls. 209, 211 e 219), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 18) e dispensadas as custas, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 4/5/2007 (fl. 209), e que, no seu recurso, interposto em 9/5/2007 (fl. 211), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-620/2006-001-13-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : EDVALDO LAURENTINO SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter o despacho que deu provimento ao recurso de revista do recorrido, quanto aos temas "prescrição", "ato jurídico perfeito" e "responsabilidade" pelas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a decisão agravada está em conformidade com os itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte. Em consequência, rejeitou a apontada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 141/143).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, alega a inexistência do direito aos expurgos inflacionários, em face da ocorrência da prescrição. Diz que o prazo prescricional deve ser contado da extinção do contrato de trabalho e não, da edição da LC 110/2001. Sustenta a ocorrência da ilegitimidade de parte e o ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 151/164).

Sem contra-razões (certidão de fl. 167).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 144 e 151), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 147/149), as custas (fl. 165) e o depósito recursal (fl. 133) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o

reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-623/2002-463-02-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : FERNANDO NARDEZI DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ANDRADE TERRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que não deve ser declarada a nulidade do julgado, por cerceamento de defesa, porquanto não argüida pela parte na primeira oportunidade que teve para se manifestar nos autos (fls. 126/128).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, LV, da Carta da República.

Contra-razões a fls. 146/153.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 129 e 131), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 26/27), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 333, de 10/1/2007 (DJ de 12/1/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-633/2002-462-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	: EVANGELISTA SOARES GADELHA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ VITOR FERNANDES
RECORRIDA	: EMPRESA PAULISTA DE SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO MARTINS BARALDI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", da CF contra o v. acórdão de fls. 102/104, que negou provimento ao agravo instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Em suas razões de fls. 114/122, a recorrente aponta como violado o art. 5º, II, da Constituição Federal. Alega que a sua condenação está embasada em súmula de jurisprudência, que não se confunde com lei, nos termos do referido preceito constitucional.

Sem contra-razões (certidão de fl. 129).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 105 e 114), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 109/112). Custas (fl. 123) e depósito recursal (fls. 71 e 93) efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte.

O recurso extraordinário vem calcado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-633/2003-072-03-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: VALDIR MARQUES DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade" pelas diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a decisão do Regional está em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-I desta Corte, respectivamente. Em conseqüência, rejeitou a apontada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 97/101).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", § 3º, da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, alega a ocorrência da prescrição do direito de pleitear a diferença da multa de 40% do FGTS resultante dos expurgos inflacionários, e a inexistência do direito aos 40% pela configuração do ato jurídico perfeito, pois, teria cumprido o pagamento da obrigação na época da rescisão contratual, devidamente formalizada, e de acordo com a legislação vigente. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 104/116).

Sem contra-razões (certidão de fls. 119).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 102 e 104), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 95), as custas (fls. 117) e o depósito recursal (fls. 61) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-I, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 97/101).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.I, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar, e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-

AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgrR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-634/2001-060-01-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: DR. SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA
RECORRIDA	: MARIA ZILMA FELJÓ PEREIRA
ADVOGADA	: DRA. ALESSANDRA SILVEIRA VASCONCELOS
RECORRIDA	: LIMPECCABLE DO BRASIL SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. RICARDO TADEU LINDENBERG

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 85/88).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC, e indica violação do art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 91/96).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida, que não conheceu do recurso de revista do recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 85/88), era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgrR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgrR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgrR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-AIRR-638/2003-121-17-40.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ALEXANDRE DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Quanto ao tema "supressão de instância", sob o fundamento de que a Turma a quo, ao rejeitar a arguição de prescrição e examinar o mérito do recurso ordinário, não afrontou o artigo 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal, sobre tudo porque presentes os elementos para imediato julgamento da lide, conforme previsão do artigo 515, § 3º, do CPC, que deve e pode ser aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho e artigo 5º, LXXVIII, da CF. Sobre os temas relativos ao prazo prescricional e à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os valores do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, consignou que a decisão do Regional está em conformidade com os itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte. No que se refere ao ato jurídico perfeito, seu fundamento é de que a Lei Complementar 110/2001 apenas reconheceu obrigação preexistente ao tempo da rescisão contratual, refutando a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 213/218).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Arguiu em preliminar a repercussão geral da matéria e a "supressão de instância", apontando violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 170, II, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta a ocorrência da prescrição, e diz que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, não sendo, pois, responsável pelo pagamento das diferenças postuladas por não ter dado causa ao erro de cálculo. Argumenta, a configuração do ato jurídico perfeito, que se consubstanciou com a rescisão contratual. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 222/235).

Sem contra-razões (certidão de fl. 238).

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 219 e 222), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 209/210), o preparo (fl. 236) e o depósito recursal (fls. 171) estão corretos, mas não deve prosseguir.

O Regional, após rejeitar a arguição de prescrição, adentrou o mérito da lide, por entender que a questão era exclusivamente de direito e se apresentava em condições de imediato julgamento.

A decisão recorrida, amparada no art. 515, § 3º, do CPC, tem nitidamente natureza processual, daí por que inviabiliza o recurso extraordinário, devendo, também, ser ressaltado que o Supremo Tribunal Federal afasta a possibilidade de ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

EMENTA: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX, I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Quanto à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o FGTS, a lide foi solucionada com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida refutou a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 215/216).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta de ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em

recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, a lide não foi solucionada sob o enfoque do artigo 170, II, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, incide a Súmula nº 356 do STF como óbice ao prosseguimento do recurso.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-639/2004-007-01-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOSÉ GONÇALVES BARBOSA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, com relação à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 159/160).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a sua condenação ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, desrespeita os princípios constitucionais da irretroatividade da lei e do ato jurídico perfeito. Indica violação do art. 5º, XXXVI, da Carta da República (fls. 163/171).

Contra-razões a fls. 174/179.

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 161 e 163), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 154/156), as custas (fl. 172) e o depósito recursal (fls. 75 e 118) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do

FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-650/2004-012-20-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. IRAMAR GOMES DE SOUSA
RECORRIDA : MARIA MARIETE DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ZILDA MARIA FONTES CALDAS
RECORRIDA : MASTER LIMPE - SERVIÇOS E EMPREENDIMEN-
TOS LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto à responsabilidade subsidiária, sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 81/84).

Os embargos de declaração que seguiram foram acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo (fls. 100/103).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância jurídica e econômica. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, XLVI, "c", e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI, e § 6º, 44, 48, 97 e 100, todos da Constituição Federal (fls. 107/124).

Sem contra-razões (certidão de fl. 126).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi rejeitada a alegada violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, I, 37, II, 48 e 100, todos da Constituição Federal (fls. 81/84).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93); alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impropriedade a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

Com relação aos artigos 5º, XLVI, "c", 37, XXI e § 6º, 44 e 97 da Constituição Federal, a decisão recorrida consigna que as matérias de que tratam esses dispositivos constituem inovação (fls. 101/102).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário. Precedente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores,

podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Quanto ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, as matérias de que tratam os artigos 5º, LIV, e 22, XXVII, da Constituição Federal, não foram enfrentadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-653/1997-461-04-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADORA : DRA. IDA CARLA SIQUEIRA MOSSRI
RECORRIDO : ELIZIÁRIO BARBOZA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "juros de mora - liquidação extrajudicial", sob o fundamento de que não está configurada a alegada ofensa direta e literal aos arts. 5º, caput, da Constituição Federal e 46 do ADCT, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte (fls. 131/133).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Sustenta que não são devidos os juros de mora, visto que está submetida à liquidação extrajudicial. Aponta ofensa aos artigos 5º, II, da Constituição Federal e 46 do ADCT (fls. 137/149).

Sem contra-razões (certidão de fl. 155).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "juros de mora - liquidação extrajudicial", sob o fundamento de que:

"Quanto à alegada violação ao artigo 5º, caput, da Constituição Federal e ao artigo 46 do ADCT, constata-se que a controvérsia envolve análise de suposta ofensa à norma infraconstitucional, meio pelo qual a agravante tenta chegar à violação constitucional invocada, de modo que eventual ofensa aos dispositivos constitucionais supra, se fosse o caso, dar-se-ia no máximo de forma reflexa.

Da fundamentação expendida no acórdão atacado, infere-se que em momento algum existiu afronta aos dispositivos constitucionais invocados, na medida em que o egrégio Tribunal Regional decidiu com base nos elementos dos autos e em consonância com a jurisprudência trabalhista, concluindo não ser o caso de aplicação da Súmula nº 304 desta Corte, haja vista que a matéria sob exame diz respeito à empresa pública federal, enquanto o aludido verbete sumular diz respeito às instituições financeiras privadas em regime de liquidação extrajudicial, decretada pelo Banco Central, nos termos da Lei nº 6.024/74.

Portanto, em que pesem as argüições da agravante, é notória a ausência de frontal violação à Constituição Federal, sobretudo ao artigo 46 do ADCT." (fls. 132/133)

A questão relativa à incidência dos juros de mora, nas reclamações propostas contra entidade submetida à liquidação extrajudicial, está afeta à legislação infraconstitucional (Leis nºs 6.024/74 e 8.029/90), razão pela qual é inviável o recurso extraordinário.

Acrescente-se, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

O artigo 46 do ADCT não tem pertinência com o caso em exame, pois não se refere a juros de mora, mas sim a correção monetária.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-654/2003-091-09-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADOS : DRA. ANALISA RIESEMBERG GLEICH, DR. ALMERINDO PEREIRA E DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO : CLAUDEMIR ZECHMEISTER
ADVOGADA : DRA. MARISA SIMONE FERREIRA
RECORRIDA : RURIÍCULA AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA RURAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA CABEL LIMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "dano moral - ocorrência", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte. Em consequência, foi rejeitada a indicada ofensa ao art. 5º, II e XIV, da Constituição Federal (fls. 185/186 e 203/204).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que não se trata da repreciação da prova. Aponta violação do art. 5º, XIV, da Constituição Federal (fls. 217/222).

Sem contra-razões (fl. 226).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 205 e 208 e 217), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 197) e o preparo está correto (fls. 56, 90, 154 e 223), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o seguinte fundamento (fl. 186):

"Quanto à ocorrência de dano moral, é exigível a verificação da lesividade decorrente da inclusão do nome do reclamante na lista 'PIS-MEL', haja vista tratar-se de um dos pressupostos a autorizar a indenização por dano moral. Investigar a lesividade do ato, in casu, importa reexame de fatos e provas, procedimento vedado nessa fase, segundo a diretriz da Súmula 126 desta Corte". (Fl. 186).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-E-RR-664/2003-007-17-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : LUIZ CARLOS RODRIGUES LIMA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade" pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que ausente a indicação de ofensa ao art. 896 da CLT, e a falta de fundamentação objetiva capaz de desconstituir os elementos da decisão, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-I desta Corte (fls. 191/193).

Irresignado, o recorrente interpõe o recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu em preliminar a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, a ocorrência da prescrição, e que não pode ser responsabilizado pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 197/205).

Contra-razões a fls. 213/219.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 194 e 197), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 162), as custas (fls. 206) e o depósito recursal (fls. 114) estão corretos, mas não deve prosseguir, uma vez que o recorrente não ataca o fundamento da decisão recorrida, no sentido de que não houve indicação, em seus embargos, de ofensa ao art. 896 da CLT, requisito previsto na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-I, in verbis:

EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. DJ 11.08.03

Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT.

Limita-se a enfrentar a questão de mérito (prescrição e responsabilidade quanto ao direito de reclamar diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários), matéria não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-668/2004-021-02-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : CIMINO & CIMINO LTDA. - ME

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, por ser incabível a cobrança de contribuições assistenciais de trabalhadores não-sindicalizados, com fundamento no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC, ambos desta Corte. Rejeitou a alegada violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, III e IV, da Constituição Federal (fls. 76/84).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a contribuição assistencial prevista em assembléia geral da categoria e em Acordo Coletivo de Trabalho, é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 88/95).

Sem contra-razões (certidão de fl. 98).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 85 e 88), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 28 e 74) e o preparo está correto (fl. 96), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, por ser incabível a cobrança de contribuições assistenciais de trabalhadores não-sindicalizados, com fundamento no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC, ambos desta Corte.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-Agr 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-673/2005-086-15-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ANTÔNIO MIRANDA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
RECORRIDA : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADO : DR. SPENCER DALTRIO DE MIRANDA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, uma vez que o recurso "não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular" (fls. 126/128).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro nos arts. 496, VII, e 541 do CPC, 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, I e XXIX, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 131/141).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 143.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 129 e 131), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 12 e 109), o recorrente está dispensado do preparo (fls. 59/60), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 8 de junho (fl. 129), e que, no seu recurso, interposto em 21 de junho (fl. 131/141), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-ED-AIRR-686/1991-016-04-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PAULO ALBERTO DOS SANTOS LICHT
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR. BRUNA FOCHE SATO GIRELLI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente quanto aos temas "salário nominal - reenquadramento - ofensa aos arts. 5º, XXXVI e 7º, VI, da Constituição Federal" e "das diferenças de 26,06% - limitação à data-base da categoria." Afastou a violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, VI (fls. 143/149).

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 646/652) foram acolhidos para esclarecimentos, sob os fundamentos de fls. 656 e 659.

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Alega que a Turma, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não se manifestou sobre a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI e 7º, VI. No mérito, sustenta, em síntese, que a decisão recorrida ofendeu a coisa julgada e o princípio da isonomia ao determinar a limitação da condenação ao pagamento da URP à data-base. Com relação ao tema "salário nominal", diz que houve igualmente ofensa à coisa julgada, visto que o título exequendo não determinou o enquadramento do recorrente no quadro de pessoal da recorrida e nem alterou o seu salário (fls. 697/711). Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, XXXVI, 7º, VI, e 93, IX, da CF.

Sem contra-razões, conforme certidão de fls. 714.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 660 e 697), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 653), e o preparo está correto (fls. 712), mas não deve prosseguir.

O recorrente alega a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, permaneceu omissa quanto à alegação de violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição Federal, com relação aos seguintes pontos:

"...omissão relativa ao fato de que o próprio acórdão recorrido reconheceu que a decisão exequenda não alterou o salário percebido pelo Reclamante e nem tampouco foi determinado seu reenquadramento... (fl. 701)."

"... à patente ofensa ao princípio da isonomia, haja vista o fato de que somente foi determinada a limitação do percentual de 26,06% quanto ao reclamante, o que não ocorreu com os demais empregados da Recorrida." (fl. 701)

Aponta, assim, violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

A decisão recorrida é explícita, ao transcrever os fundamentos do Regional, que consigna: "...a decisão que deu origem à presente execução, ainda que não tenha determinado o enquadramento do agravado, nos quadros da agravada, também não fixou, como base de cálculo dos haveres daquele, os salários percebidos da empresa interposta, anteriormente ao reconhecimento do vínculo de emprego com a executada, nesta ação. Não há amparo legal, pelo menos em tratando-se de empregadora ente-público e organizada em quadro de carreira, à pretensão de escolher, de uma parte, o melhor salário e tomar o mesmo para efeito de enquadramento no plano de cargos e salários da reclamada, e da outra a relativa segurança no emprego, em perfeita afronta ao princípio da isonomia." E conclui: "Tal entendimento também não implica infringência ao princípio da irredutibilidade salarial porque não se tratam de valores pagos pelo mesmo empregador, inexistindo obrigatoriedade da reclamada CEEE em observar o salário que era pago pela empregadora originária do reclamante. O art. 468 da CLT tem como destinatário o empregador e seus sucessores, o que não é a hipótese dos autos. O reclamante era empregado de uma empresa que prestava serviços à CEEE e requereu prestação jurisdicional desconstituindo aquele vínculo e declarando um outro vínculo com diversa empresa, a destinatária dos serviços (CEEE), mas que nunca pagou valores diretamente ao reclamante a título de salários até a execução da reintegração, não havendo princípio de irredutibilidade a ser observado, mas a reconstituição de um novo contrato em tudo como se admitido tivesse sido desde o início pela CEEE, assim considerado o salário de ingresso por ela adotado para todos os seus empregados, sua evolução, direitos de origem normativa e unilateral da nova empregadora, etc..."

No que se refere à alegação de violação do art. 5º, XXXVI, no exame desse tema, a decisão registra: "Esta Corte somente reconhece afronta à coisa julgada quando houver inequívoca divergência entre as sentenças exequenda e liquidanda. Referida situação não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada. Essa é a diretriz adotada na Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST, que se invoca por analogia." (fl. 642)

Ressalta, ainda: "...a hipótese do caso em tela, em que o regional, consignando expressamente que a decisão exequenda não fixou como base de cálculo das verbas deferidas os salários percebidos na empresa interposta, deu interpretação ao comando exequendo." (fl. 642)

Por fim, declara que não há redução salarial, explicitando: "...Por outro lado não há que se falar em irreduzibilidade salarial, vez que, ao se reconhecer o vínculo diretamente com a reclamada CEEE, o reclamante foi corretamente enquadrado nos níveis salariais pagos ao empregados da aludida empresa organizados em quadro de carreira, não sendo possível considerar os salários recebidos da empresa interposta, sob pena de violação ao princípio da isonomia salarial. Nego provimento." (fl. 642)

Quanto ao princípio da isonomia, a decisão recorrida, ao aplicar a Orientação Jurisprudencial nº 262 da SDI-I, é taxativa no sentido de que: "No caso, o regional consignou expressamente que a decisão exequiênda é silente quanto à referida limitação, de modo que não se cogita de afronta ao artigo 5º, XXXVI da CF/88."

Percebe-se que a decisão recorrida é categórica ao afastar a alegação de violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º VI, da Constituição Federal, assim como a alegada violação ao princípio da isonomia.

Certo ou errado, houve a entrega da prestação jurisdicional, daí por que intacto está o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No que se refere aos temas "**das diferenças de 26,06% - limitação à data-base da categoria.**" e "salário nominal - reequilíbrio - violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, VI, da CF", a decisão recorrida registra:

"...2.4. SALÁRIO NOMINAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XXXVI, e ARTIGO 7º, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (...)

Esta Corte somente reconhece afronta à coisa julgada quando houver inequívoca divergência entre as sentenças exequiênda e liquidanda. Referida situação não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada. Essa é a diretriz adotada na Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST, que se invoca por analogia.

Esta hipótese do caso em tela, em que o regional, consignando expressamente que a decisão exequiênda não fixou como base de cálculo das verbas deferidas os salários percebidos na empresa interposta, deu interpretação ao comando exequiêndo.

Por outro lado não há que se falar em irreduzibilidade salarial, vez que, ao se reconhecer o vínculo diretamente com a reclamada CEEE, o reclamante foi corretamente enquadrado nos níveis salariais pagos ao empregados da aludida empresa organizados em quadro de carreira, não sendo possível considerar os salários recebidos da empresa interposta, sob pena de violação ao princípio da isonomia salarial. Nego provimento. (fls. 642)

(...)
"2.5. DAS DIFERENÇAS DE 26,06%. LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA

Esta Corte já sedimentou o entendimento, consubstanciado na OJ nº 262 no sentido de que não viola a coisa julgada a limitação à data-base da categoria, na fase executória, da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, quando a decisão exequiênda silencia sobre a limitação, uma vez que decorre de norma cogente. Apenas quando a sentença exequiênda houver expressamente afastado a limitação à data-base é que poderá ocorrer a ofensa à coisa julgada.

No caso, o regional consignou expressamente que a decisão exequiênda é silente quanto à referida limitação, de modo que não se cogita de afronta ao artigo 5º, XXXVI da CF/88." (fl. 644 - Sem grifo no original)

Emerge da fundamentação constante da decisão recorrida, que foi afastada a ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, pelo fato de que, ante o silêncio do título condenatório, quanto à limitação das diferenças salariais à data-base da categoria, procurou-se interpretá-lo, o que foi feito com base na Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI-2 desta Corte.

Logo, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao preceito constitucional em exame, necessário seria, não só o reexame da prova, como, mais do que isso, proceder-se à análise dos elementos objetivos configuradores da coisa julgada, que estão disciplinados pela legislação ordinária (arts. 467 a 475 do CPC). Tem pertinência a Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal ("para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário").

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À CF, ART. 5º, XXXVI. AÇÃO RESCISÓRIA: APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF. I. - Pressupostos de cabimento de ação rescisória: matéria infraconstitucional. II. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. III. - Matéria fática. Incidência da Súmula 279/STF. IV. - Agravo não provido". (RE-AgR 463624 / RN - RIO GRANDE DO NORTE, Relator: Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ - 28-10-2005).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do con-

traditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-ED-AIRR-690/1999-008-17-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VIAÇÃO SATÉLITE LTDA.
ADVOGADOS : DR. ÉLIO CARLOS DA CRUZ FILHO E DRA. SELMA LEÃO GODOY
RECORRIDO : ANTÔNIO CÉSAR DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 447/449).

Irresignado, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Indica violação dos arts. 5º, XXXV e LV, 8º, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 452/459).

Sem contra-razões (fl. 462).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 450 e 452), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 41 e 372) e o preparo está correto (fl. 460), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 1º/6/2007 (fl. 450) e que no seu recurso, interposto em 15/6/2007 (fl. 452), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de sua admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-690/2004-001-05-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ANTÔNIO DOS SANTOS FRANÇA
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
RECORRIDA : GERDAU AÇOMINAS S.A. - GERDAU USIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Afastou, assim, a alegada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 96/99).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos, consignando-se restar intacto o art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 111/112).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que o recurso de revista preenche os requisitos de admissibilidade, e argumenta com a inexistência de prescrição. Aponta ofensa aos arts. 5º, LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 116/1219).

Contra-razões apresentadas a fls. 127/129.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 113 e 116), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 10 e 106/107), mas não deve prosseguir.

A controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1), razão pela qual possível ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza o recurso extraordinário, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, não há que se falar em afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º,

XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo no contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-693/1998-732-04-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
RECORRIDA : TRAUDA HELGA HEINZE
ADVOGADO : DR. SEBALDO EDGAR SAENGER JÚNIOR
RECORRIDA : VALÉRIA BELLING
ADVOGADO : DR. JULIANO SIQUEIRA TRINDADE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, segundo a qual a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário contribuição.



Explicita que não compete a esta Justiça especializada a execução das contribuições sociais decorrentes de salários pagos no curso do contrato de trabalho cujo reconhecimento do vínculo de emprego se deu em Juízo (fls. 217/219).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argumenta, em síntese, com a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 225/234).

Sem contra-razões (certidão de fl. 236).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 220 e 225) e está subscrito por procurador federal (fls. 234).

Sob o fundamento de que não basta seja reconhecido o vínculo de emprego, mas, também, que haja condenação em pecúnia, a decisão recorrida declarou que é a Justiça do Trabalho incompetente para executar parcelas devidas à Previdência Social, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVIS-TA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravo alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigia a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na

espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT -Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as devidas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-706/2003-121-17-40.3 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: SÉRGIO DE OLIVEIRA COELHO
ADVOGADA	: DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter o despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento. Quanto ao tema "supressão de instância", seu fundamento é de que "O artigo 515, § 3o, do Código de Processo Civil consagrou a teoria da causa madura, que possibilita o julgamento do mérito pelo colegiado ad quem, sempre que a questão seja somente de direito ou, sendo de direito e de fato, se a causa estiver preparada para esse fim." (fls. 228/229). Sobre os temas relativos ao prazo prescricional e à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os valores do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, consignou que a matéria está pacificada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte. No que se refere a ofensa ao ato jurídico perfeito, seu fundamento é de que o nascimento do direito não coincide necessariamente com o nascimento da ação respectiva, refutando a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 227/230).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Arguiu em preliminar a repercussão geral da matéria e a "supressão de instância", apontando violação dos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta a ocorrência da prescrição, e diz que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, não sendo, pois, responsável pelo pagamento das diferenças postuladas por não ter dado causa ao erro de cálculo. Argumenta, a configuração do ato jurídico perfeito, que se consubstanciou com a rescisão contratual. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 233/247).

Sem contra-razões (certidão de fl. 250).

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 231 e 233), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 216/217), o preparo (fl. 248) e o depósito recursal (fls. 171) estão corretos, mas não deve prosseguir.

O Regional, após rejeitar a arguição de prescrição, adentrou o mérito da lide, por entender que a questão era exclusivamente de direito e se apresentava em condições de imediato julgamento.

A decisão recorrida, amparada no art. 515, § 3º, do CPC, tem nitidamente natureza processual, daí por que inviabiliza o recurso extraordinário, devendo, também, ser ressaltado que o Supremo Tribunal Federal afasta a possibilidade de ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal:

"EMENTA: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Quanto à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o FGTS, a lide foi solucionada com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida refutou a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 229/230).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta de ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais sumramencionadas.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVIS-TA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1º T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1º T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1º T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1º T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Brito, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-726/2004-077-15-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **EFCO DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADA : DRA. ROSANA MARIA PETRILLI
RECORRIDO : **PAULO VIEIRA DA SILVA**
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA
RECORRIDO : **CABRINI ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente com fundamento no artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 desta Corte, uma vez que não demonstrada violação direta e literal ao texto da Constituição Federal (fls. 195/198).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 259/261 e 285/287).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 290/516).

Sem contra-razões (certidão de fls. 518).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 288 e 290), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 363), mas não deve prosseguir visto que deserto, uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-731/2003-071-01-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : **SEBASTIÃO VIEIRA**
ADVOGADA : DRA. LUCIANA RODRIGUES AMBRÓSIO AMARAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista quanto aos temas "prescrição - FGTS - multa de 40%" e "responsabilidade", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 e Súmula 333 desta Corte. Afastou a violação dos artigos 5º, II, XXXVI, e 7º, III, XXIX, da Constituição Federal (fls. 153/157).

Os embargos declaratórios que se seguiram não foram providos (fls. 175/176).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal.

Argüi, preliminar de negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foram analisadas as omissões que indicou em seus embargos declaratórios. Sustenta que a ação está prescrita, visto que ajuizada a mais de dois anos após a rescisão do contrato de trabalho e que a LC nº 110/2001 trata apenas de uma forma de transação entre a CEF e os detentores de contas de FGTS. Alega, também, que é parte ilegítima, na medida em que foram respeitadas as normas aplicáveis à rescisão contratual à época. Reforça que a responsabilidade pela determinação da base de cálculo sobre a qual incidirá a multa de 40% é da CEF. Aponta violação dos arts. 5º, caput, XXXVI, 7º, XXIX, 37, § 6º, e 93, IX, todos da Constituição Federal (fls. 180/197).

Sem contra-razões (certidão de fl. 201).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 177 e 180), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 147/148), as custas (fl. 198) e o depósito recursal (fl. 75) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Não se constata a negativa de prestação jurisdicional, apontada pela recorrente, a pretexto de que na decisão recorrida não foi examinada as suas alegações quanto ao termo inicial do prazo prescricional, à responsabilidade objetiva do Estado e a violação ao art. 5º, XXXVI.

A decisão recorrida deixa claro que a matéria já se encontra pacificada pelas Orientações Jurisprudenciais nºs. 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte, restando incontrao do marco inicial para pleitear as diferenças da multa decorrente dos expurgos inflacionários, bem como o responsável pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. Intacto, pois, o art. 93, IX, da CF.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, caput, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgrR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ri-

cardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-736/2005-005-03-41.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
RECORRIDA : **VERA LOURDES DE SOUZA**
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "horas extras - bancário - cargo de confiança", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 200/203).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão pode causar insegurança jurídica, com o aumento de demandas que afetarão outras instituições financeiras, mas a própria legislação trabalhista e a Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, I, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 209/228).

Contra-razões a fls. 232/241 - fax, e 243/252 - originais.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 204 e 209), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 206/206v.), o preparo (fl. 229) e o depósito recursal (fl. 65, 102, 155 e 230) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, explicitando que:

"... o Regional, última instância apta a examinar matéria fática, a teor da Súmula nº 126 deste Tribunal, confirmou o entendimento de que a reclamante não exercia cargo de confiança. Ademais, foi registrado que a jornada do bancário é de seis horas, sendo irrelevante a anuência do empregado com o cumprimento de jornada maior, sendo prescindível investigar a existência ou não de vício de consentimento. Inviável, portanto, diante dessas constatações, concluir pela existência da pretendida ofensa aos artigos 224, § 2º, da CLT e 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Não há de se falar também, por essas evidências fáticas, na aplicação, ao presente caso, do disposto nos incisos II e IV da Súmula nº 102 do TST." (fl. 202)

Essa decisão, ao ressaltar que a matéria questionada pressupõe reexame de prova (Súmula nº 126 desta Corte), é tipicamente de natureza processual, visto que não apreciou o mérito da lide, razão pela qual não é passível de ataque via recurso extraordinário, a pretexto de ofensa ao art. 5º, I, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, conforme tem entendido o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido." (AI-Agr 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)



Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-751/2005-016-10-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MAURA BRASIL DE HOLANDA
ADVOGADOS : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E DRA. DALLILA APARECIDA BRANDÃO DO SÉRRO
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 152/154).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância social. Insurge-se quanto ao tema "auxílio alimentação", apontando violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 158/167).

Contra-razões a fls. 172/177.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 155 e 158), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 9 e 21), e o preparo está correto (fl. 169), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 152/154).

A recorrente, em suas razões de fls. 159/167, não ataca os fundamentos da decisão recorrida - de natureza processual, para não conhecer dos embargos.

Limita-se a enfrentar a questão de mérito (auxílio alimentação), matéria não apreciada no acórdão impugnado.

Consequentemente, inviável o recurso extraordinário, a pretexto de violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Pertinência da Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-759/2004-005-03-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JEY MODAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA SANGLARD ANDRADE RESENDE
RECORRIDA : DAYANA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. EUDER MELO DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento no art. 830 da CLT, consignando que não é válida a comprovação do recolhimento das custas processuais mediante fotocópia não autenticada. Refutou, assim, a alegada violação do art. 5º, XXXIV, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 126/128).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a guia DARF em questão se refere ao recurso ordinário, cujos pressupostos extrínsecos de admissibilidade já haviam sido examinados e, portanto, não caberia nova análise em sede de recurso de revista. Diz que para a interposição do recurso de revista foram observados os pressupostos previstos no art. 896 da CLT. Argumenta com o excesso de formalidade e com o atendimento da finalidade do ato. Alega afronta ao art. 5º, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 131/147 - fax, e 150/166 - originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 171/177 - fax, e 179/185 - originais.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 129, 131 e 150), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 16/18 e 148) e o preparo (fl. 168) está correto, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos da recorrente, o fez com fundamento no art. 830 da CLT. Consigna que, em se tratando de ato processual, a comprovação do recolhimento das custas processuais "deve ser feita de acordo com as normas processuais pertinentes, não encontrando amparo legal a tentativa de comprovação mediante fotocópia não autenticada" (fl. 127).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Inviável, pois, o recurso a pretexto de ofensa ao art. 5º, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-764/2005-105-03-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDA : FABIANA PEREIRA DE ARAÚJO AGUILAR
ADVOGADO : DR. DANIEL GUERRA AMARAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "equiparação salarial", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 97/100).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que não se trata de reapreciação de matéria fática. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 108/118).

Contra-razões a fls. 130/136.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 101 e 108), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 103/105) e o preparo está correto (fls. 54 e 79 e 119), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da CF, uma vez que a recorrente não aponta, em suas razões de recurso, especificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos declaratórios contra a decisão recorrida.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que não é cabível recurso de revista em que se pretende o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte (fls. 97/100).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Resalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu conhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente o desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-770/2004-057-02-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS ADLUNG
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR DE AZEVEDO SILVA
RECORRIDA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTEM
ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "indenização por dano moral", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que "a controvérsia envolve o reexame do conjunto fático probatório" (fl. 117).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, que houve violação do artigo 5º, V e X, da Constituição Federal (fls. 121/129).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 118 e 121), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 19, 131 e 132) e o preparo está correto (fl. 130), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que a questão relativa à indenização por dano moral implica o reexame do quadro fático-probatório (Súmula nº 126 desta Corte) (fls. 115/117).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)".

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)".

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-775/2005-017-04-0.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : ELIANE DE OLIVEIRA DAVID E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 RECORRIDO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", com fundamento nas Súmula nº 288 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas desta Corte. Rejeitou, assim, a apontada violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 126/129).

Irresignados, interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alegam repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância social e econômica. Sustentam, em síntese, que o salário mínimo não pode ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade. Indicam violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 133/143).

Contra-razões a fls. 149/159.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 130 e 133), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 19/28 e 122/123) e o preparo está dispensado (fl. 55), mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário não está apto a demonstrar que a decisão recorrida viola, literal e diretamente, o art. 7º, IV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

Efetivamente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006)".

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, da unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 23/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-777/2003-073-03-00.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
 RECORRIDOS : ALEXANDRE HORÁCIO ANUNCIACÃO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença salarial da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344, ambas da SBDI desta Corte (fls. 247/254).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que as questões tem relevância jurídica, social e econômica. Quanto ao mérito, aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 258/273).

Sem contra-razões (certidão de fl. 276).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 255 e 258), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 200 e 201), o preparo (fl. 274) está correto, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 247/254).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar, e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 5º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-788/2005-008-23-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. EMÍLIA MARIA BARBOSA DOS SANTOS SILVA
 RECORRIDO : MARILZA MOREIRA DE FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "curva de maturidade", sob o fundamento de que não ficou demonstrada a violação literal e direta do art. 37, caput, da Constituição Federal (fls. 154/156).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 159/183). Sustenta que não é devido o pagamento, retroativo a 1º/3/2001, das diferenças salariais referentes à aplicação da Progressão da Curva de Maturidade, por destoar da decisão proferida pela Diretoria Colegiada da ECT, ao aprovar proposta formulada no Relatório Direc 13/2001, e, conseqüentemente, do PCCS, bem como da Lei nº 9.784/99. Aponta violação do artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 186).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 157 e 159), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 184) e dispensado do preparo, mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário, calcado exclusivamente no art. 37, caput, da CF, não é viável, porquanto assentado no v. acórdão impugnado que o referido dispositivo não foi objeto de análise no v. acórdão do Regional, in verbis:



"Não se vislumbra ofensa ao art. 37, caput, da Constituição da República, sequer **prequestionado**, porquanto tal violação, se houvesse, seria de forma indireta ou reflexa, tendo em vista que envolveria a análise da correta aplicabilidade da legislação infraconstitucional, o que não se coaduna com as disposições contidas na alínea c do art. 896 da CLT. (fl. 108)"

Logo, a decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que a lide não é analisada sob o enfoque do art. 37, caput, da CF, limitando-se ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, em especial, o prequestionamento, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-790/2004-491-02-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO : PYRAMID RESTAURANTE LTDA. - ME

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema " Contribuição Assistencial - Cobrança de empregados não-sindicalizados", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC, desta Corte (fls. 140/151).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúí, preliminarmente, a repercussão geral da questão constitucional discutida. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos artigos 5º, II, XX, XXXV e LV, 7º, XXXVI e 8º, caput, III, IV, e V, da Constituição Federal (fls. 155/167).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 170.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 152 e 155), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 35 e 138) e o preparo foi efetuado a contento (fl. 168), mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e aos acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal e obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042)".

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007)".

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não se negou validade ao instrumento negocial, mas, apenas, foi afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

No que se refere à alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal, o recorrente argumentou que o Regional aplicou-lhe multa de 1% do valor atribuído à causa, por entender protelatórios os seus embargos de declaração, e de 20% por considerá-lo litigante de má-fé, e, que por essa razão estariam violados os dispositivos constitucionais indicados. Ocorre que a matéria não foi enfrentada na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-796/2003-020-04-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : ANTÔNIO CÉSAR BANDEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ROBERTO FIGUEIREDO CALDAS

RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes quanto ao tema "diferenças salariais - promoções por antigüidade", sob o fundamento de que "não há falar em afronta aos arts. 5º, caput, e 7º, inciso XXX, da Constituição Federal e 461, § 3º, da CLT, pois como bem disposto no v. acórdão regional, não há prova objetiva de que a norma regulamentar tenha sido utilizada com o objetivo de favorecer ou conceder vantagens para alguns em detrimentos de outros, nem que os reclamantes tenham sido discriminados" (fl. 134).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 143/144.

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Sustentam que preencheram o requisito previsto no PCCS (mais de três anos de carreira), e que a recorrida não deve discriminar ou favorecer determinados empregados em detrimento de outros, em virtude do previsto nos arts. 5º, caput, e 7º, XXX, da CF/88, que proíbem qualquer tipo de discriminação ou de favorecimento, em face do princípio da isonomia. Apontam violação desses dispositivos (fls. 148/155).

Contra-razões a fls. 158/163.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 145 e 148), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 130/131) e dispensado de preparo (fl. 60), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "diferenças salariais - promoções por antigüidade", explicitou que "não há falar em afronta aos arts. 5º, caput, e 7º, inciso XXX, da Constituição Federal e 461, § 3º, da CLT, pois como bem disposto no v. acórdão regional, **não há prova objetiva de que a norma regulamentar tenha sido utilizada com o objetivo de favorecer ou conceder vantagens para alguns em detrimentos de outros, nem que os reclamantes tenham sido discriminados**" (sem grafos no original - fl. 134).

Porque soluciona a lide com base na prova, essa decisão desautoriza sua impugnação, via recurso extraordinário, a pretexto de ter ofendido os aludidos preceitos da Constituição Federal, uma vez que seria necessário o reexame do quadro fático-probatório, circunstância que atrai a aplicação da Súmula nº 279 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-798/1999-403-04-1.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : DR. CRISTIAN R. PRADO

RECORRIDO : ÁTICO JOSÉ DOTTA

ADVOGADO : DR. GUNDRAM PAULO LEDUR

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "ente público - embargos à execução - prazo para interposição", explicitando que "o Tribunal Pleno do TST ... declarou a inconstitucionalidade formal do art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/01 - que versa o elastecimento dos prazos fixados nos arts. 730 do CPC e 884 da CLT para interposição de embargos à execução pelos entes públicos" (fl. 266). Como consequência, repeliu a alegação de ofensa aos artigos 1º, 2º, 5º, caput, I, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 62 da Constituição Federal (fls. 266/269).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que o art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/01 não é inconstitucional e, por esse motivo, requer que seja declarada a tempestividade de seus embargos à execução. Aponta violação dos artigos 1º, 2º, 5º, II, LIV e LV, e 62 da Constituição Federal e 2º da EC nº 32/01 (fls. 273/301).

Contra-razões a fls. 306/320.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "ente público - embargos à execução - prazo para interposição", sob o fundamento de que é inconstitucional o disposto no art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, que trata do prazo para interposição dos embargos à execução (fls. 269/274).

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a ADC 11, ajuizada pelo governador do Distrito Federal, deferiu, por unanimidade, o pedido cautelar, para suspender todos os julgamentos de processos que envolvam a aplicação do art. 1º-B da Lei nº 9.494/97, que ampliou, de cinco para 30 dias, o prazo para apresentação de embargos à execução.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário, devendo os autos subir ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-799/2001-001-05-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADOS : DRA. LUZYARA DE KARLA FÉLIX E DR. BRUNO BENEVIDES DUARTE LEITE

RECORRIDO : HÉLIO FERREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. MARCELO DE CARVALHO MONTEIRO

RECORRIDA : RODOVÁRIO CONFIANÇA LTDA.

ADVOGADA : DRA. JACQUELINE SILVA PAIVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente porque incabíveis, já que interpostos contra decisão monocrática (fls. 159/161).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, XXXV e LV, 37, II, e 22, I, da Constituição Federal (fls. 164/170). Sem contra-razões (fl. 173).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo, mas não deve prosseguir, por irregularidade de representação.

Das procurações de fls. 60, 61, 153 e 177, não consta o nome da subscritora do recurso extraordinário, Dra. Ana Lúcia Ribeiro Simino.

Nesse contexto, o recurso extraordinário não tem eficácia no mundo jurídico, nos termos do art. 37 do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-805/2003-041-02-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO : MEGA KILO COMIDA CASEIRA LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, por ser incabível a cobrança de contribuição assistencial de trabalhadores não-sindicalizados, com fundamento no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC, ambos desta Corte. Rejeitou a alegada violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal (fls. 239/241).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a contribuição assistencial prevista em assembleia geral da categoria e em Acordo Coletivo de Trabalho, é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 245/252).

Sem contra-razões (certidão de fl. 255).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 242 e 245), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 39 e 236) e o preparo está correto (fl. 253), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, por ser incabível a cobrança de contribuição assistencial de trabalhadores não-sindicalizados, com fundamento no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC, ambos desta Corte.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-808/2005-052-03-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ASTOLFO DE FREITAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

RECORRIDOS : FUNDAÇÃO CATAGUAZES INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SOARES DE MENDONÇA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que sendo férias e licença remunerada institutos distintos, não há que se falar em pagamento do terço constitucional (fls. 47/50).

Irresignada, o recorrente interpõe o recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 7º, XVII, da Constituição Federal (fls. 58/62).

Sem contra-razões (certidão de fl. 64).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 51, 53 e 58), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 14 e 38), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecido no artigo 511 do CPC e a Resolução nº 333, de 10/1/2007 (DJ de 12/1/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-810/1992-001-15-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INDÚSTRIAS REUNIDAS MATARAZZO S.A.

ADVOGADOS : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E DR. WILIAN TERÇARIOL RICCI

RECORRIDOS : ADELSON LEITE DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA GORRON

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "execução - excesso de penhora". Seu fundamento é de que não se caracterizou a ofensa direta e literal ao art. 5º, caput, e XXII, da Constituição Federal, conforme exige o art. 896, § 2º, da CLT (fls. 316/317).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que o crédito trabalhista, "...embora privilegiado, não pode ser satisfeito de forma a acarretar gravame maior do que o necessário à parte devedora, nos termos consagrados pelo artigo 620...", do CPC (fl. 324). Aponta violação do art. 5º, caput, I, XXII, XXXVI e LV, da Constituição Federal (fls. 320/326).

Contra-razões a fls. 331/338.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 318 e 320), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 328/329) e o preparo está correto (fl. 327), mas não deve prosseguir.

Toda a argumentação da recorrente está embasada no fato de que a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, teria mantido a violação do artigo 620 do CPC e, conseqüentemente, afrontado o artigo 5º, caput, I, XXII, XXXVI e LV da Constituição Federal.

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

As matérias de que trata o art. 5º, I e XXXVI, da CF não foi objeto de análise pela decisão recorrida, razão pela qual tem pertinência a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-810/2003-024-01-40.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO : LEONEL BORGES LOES

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BARBARÁ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS", sob o fundamento de que não demonstrada a violação literal e direta dos artigos 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da CF (fls. 164/167).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi em preliminar a repercussão geral da matéria (fls. 174/1758); No mérito sustenta a) que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não, a da edição da LC 110/2001, sob pena de violação dos princípios da pacificação e da segurança jurídica (art. 7º, XXIX, da CF - fls. 177/181); b) que a aplicação da Lei Complementar nº 110/2001 fere os princípios da irretroatividade das leis e do direito adquirido com relação à prescrição já consumada (art. 5º, XXXVI, da CF - fls. 181/184) e) com base no art. 37, § 6º, da CF, não cabe a recorrente, mas ao Órgão Gestor do FGTS, a responsabilidade pelos prejuízos decorrentes da não correta aplicação dos índices monetários aos saldos do FGTS (fls. 184/186). Indica violação dos artigos 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, 6º, da CF (fls. 171/186).

Contra-razões à fls. 190/198-fax e 199/207-originais.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 168 e 171), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 158/160), o preparo (fl. 187/188) e o depósito recursal (fls. 111) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, o fez sob o fundamento de que não demonstrada a violação direta e literal dos artigos 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da CF (fls. 166).

Nesse sentido, estando a lide circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS, possível ofensa dos artigos 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da CF, somente se daria de forma reflexa e demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária (LC 110/2001) foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO." (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)



"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes". (AI-Agr 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes". Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Por fim, a matéria de que trata o 37, § 6o, da Constituição Federal, não foi analisada na decisão recorrida, razão pela qual é inviável o seu exame, por falta de prequestionamento. Assim, o recurso encontra obstáculo na Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-813/2000-022-09-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : AGÊNCIA MARÍTIMA CAILLET PARANAGUÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO RODRIGUES MOREY
RECORRIDO : EFREN MALUENDES APARÍCIO
ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, quanto à argüição de cerceio de defesa pelo fato de não ter havido a oitiva de testemunha do recorrido e quanto à multa por litigância de má-fé. Declara que ocorreu a preclusão temporal, tendo em vista que a nulidade não foi argüida oportunamente, isto é, após o indeferimento da oitiva de testemunha, bem como visualizou-se que a recorrente extrapolou seu direito de defesa, configurando-se a litigância de má-fé. Afastou a apontada violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 160/165).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para suplementar a prestação jurisdicional, sem conferir efeito modificativo (fls. 177/179).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, afronta o disposto no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 182/191).

Sem contra-razões (certidão de fl. 193).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 180 e 183) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 37), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais - fl. 55).

Houve depósito de R\$ 4.169,33 (quatro mil cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos - fl. 65) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação (fls. 72/88). Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.356,25 (nove mil trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fl. 117).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06), e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-813/2000-026-04-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ROLF HANSEN MADALENO
ADVOGADO : DR. DANIEL TOLENTINO MOTA
RECORRIDO : PAULO ROBERTO FERREIRA COSTA
ADVOGADO : DR. MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY
RECORRIDA : METALÚRGICA WAKO LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "recurso de revista em execução - penhora de bens pertencentes a ex-sócio da reclamada", com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte. Aplicou a Súmula nº 297 desta Corte para afastar a alegada afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Refutou a pretendida violação do art. 5º, XXII, XLV, LIV e LV, da Constituição Federal, consignando que, não obstante o art. 596 do CPC estabelecer "que os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade e que há o direito do sócio demandado de exigir que primeiro sejam executados os bens da sociedade.", é dever do "sócio, devedor, à luz do § 1º do mencionado artigo, para garantir tal benefício, indicar bens da sociedade livres e desembaraçados, quantos bastem para pagar o débito." Conclui que, na falta de indicação, "aplica-se a teoria da desconsideração da personalidade jurídica do empregador, no sentido de considerar o sócio da empresa parte passiva na execução." No que se refere à questão do risco do empreendimento no caso de a empresa ter sido dissolvida sem que remanescessem bens, aplicou a Súmula nº 126 desta Corte, por envolver reapreciação de matéria de prova. Afastou, por fim, a indicada ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, porque "foi assegurado ao demandante o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária com obediência aos procedimentos traçados no ordenamento processual" (fls. 147/150).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que a não-apreciação dos embargos de terceiro caracterizou a negativa de prestação jurisdicional, com manifesto prejuízo do direito de propriedade e das garantias do devido processo legal, do direito à ampla defesa e do contraditório. Sustenta que não pode ser privado de seus bens de forma arbitrária, tampouco pode ser recusada a possibilidade de se manifestar em defesa do seu patrimônio. Aponta ofensa aos arts. 5º, XLV, XXII, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 153/158 - fax, e 164/169 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 173).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 151, 153 e 163), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 63 e 170) e o preparo (fl. 171) está correto, mas não deve prosseguir.

O recorrente sustenta que a não-apreciação dos embargos de terceiro caracterizou a negativa de prestação jurisdicional, com manifesto prejuízo do direito de propriedade e das garantias do devido processo legal, do direito à ampla defesa e do contraditório. Sustenta que não pode ser privado de seus bens de forma arbitrária, tampouco pode ser recusada a possibilidade de se manifestar em defesa do seu patrimônio.

Quando à alegada negativa de prestação jurisdicional, a decisão recorrida aplicou a Súmula nº 297 desta Corte para afastar a indicada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, consignando que o acórdão do Regional não se pronunciou sobre o dispositivo constitucional, tampouco foi provocado por meio de embargos de declaração.

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-Agr 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Intacto, por conseguinte, o artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Em relação ao mérito, a decisão recorrida afastou a alegada ofensa ao art. 5º, XXII, XLV, LIV e XLV, da Constituição Federal, consignando que, não obstante o art. 596 do CPC estabelecer "que os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade e que há o direito do sócio demandado de exigir que primeiro sejam executados os bens da sociedade.", é dever do "sócio, devedor, à luz do § 1º do mencionado artigo, para garantir tal benefício, indicar bens da sociedade livres e desembaraçados, quantos bastem para pagar o débito." Conclui que, na falta de indicação, "aplica-se a teoria da desconsideração da personalidade jurídica do empregador, no sentido de considerar o sócio da empresa parte passiva na execução."

Explicita ainda que:

"o tema é de natureza eminentemente infraconstitucional.

Nesse contexto, para que o recurso de revista interposto em execução possa ser conhecido, a violação à norma constitucional há de ser direta e literal e não a que exige o prévio exame da legislação ordinária que regula a responsabilidade patrimonial do devedor e os incidentes ocorridos na penhora de bens (CPC, artigos 592, inciso II, e 596, c/c 1023 e 1024 do Novo Código Civil), em face da restrição imposta no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266 do TST.

Com efeito, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica tem tido perfeita aplicação no campo do direito do trabalho, pois a personalidade jurídica não pode ser entrave para a aplicação da lei e os efeitos do comando judicial executório, máxime ao se considerar a natureza alimentar do crédito trabalhista. Assim, toda vez que não houver patrimônio da sociedade, quando ocorrer dissolução ou extinção irregular ou quando os bens não forem localizados, os sócios responderão de forma pessoal e ilimitada." (fl. 149)

Afastou, por fim, a indicada ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, ao fundamento de que:

"foi assegurado ao demandante o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária com obediência aos procedimentos traçados no ordenamento processual" (fl. 149)

Infere-se, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal:

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-Agr 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-816/2003-071-02-40.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO : V.J. LANCHES PARAÍSO LTDA. - ME

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, por ser incabível a cobrança de contribuições assistenciais de trabalhadores não-sindicalizados, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 17 e no Precedente Normativo nº 119, ambos desta Corte. Rejeitou a alegada violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal (fls. 208/209).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a restrição quanto à limitação dos descontos aos associados seja restrita apenas à contribuição confederativa, liberando-o em relação à assistencial, tendo em vista sua previsão em assembléia geral da categoria e em Acordo Coletivo de Trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 212/222).

Sem contra-razões (certidão de fl. 225).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 210 e 212), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 44 e 198) e o preparo está correto (fl. 223), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, por ser incabível a cobrança de contribuições assistenciais de trabalhadores não-sindicalizados, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 17 e no Precedente Normativo nº 119, ambos desta Corte.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexistente dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexistente dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-817/2003-010-04-40.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNISYS BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

RECORRIDO : JOSÉ CARLOS DUARTE MARTINS

ADVOGADO : DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "FGTS - multa 40% - diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários - prescrição total do direito de ação - marco inicial", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SDI-I desta Corte. Afastou a alegação de violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que efetuou o pagamento relativo ao FGTS à época da rescisão, não sendo responsável pela correção monetária. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 249/252).

Contra-razões a fls. 256/260.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 257 e 249) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 254), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença julgou improcedente a ação (fls. 109/113).

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, ao dar provimento ao recurso ordinário do reclamante, condenou a reclamada ao pagamento das diferenças relativas à indenização compensatória da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Arbitrou o valor à condenação no montante de R\$ 76.249,30 (setenta e seis mil, duzentos e quarenta e nove reais e trinta centavos - fls. 173/176).

A recorrente, ao interpor recurso de revista efetuou o depósito no valor de R\$ 8.804,00 (oito mil, oitocentos e quatro reais - fl. 233).

Por conseguinte, ao interpor este recurso extraordinário, seu era o ônus de comprovar o depósito no valor de R\$ R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-821/2003-003-22-00.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DO PIAUÍ - SINTTEL/PI

ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SDI-I desta Corte (fls. 617/619).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Alega que há violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, na medida em que o prazo prescricional para se postular em Juízo as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deve ser contado a partir da extinção do contrato de trabalho. Indica, ainda, ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 623/635).

Sem contra-razões (certidão de fl. 638).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 620 e 623), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 593/595), as custas (fl. 636) e o depósito recursal (fl. 494) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-I, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-AIRR-821/2003-041-02-40.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO : PINHO & COELHO LANCHES LTDA.

ADVOGADA : ILZA OGI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema " Contribuição Assistencial", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC, desta Corte, uma vez que " o sindicato tem a prerrogativa de impor a conbrança de contribuição, objetivando o custeio do sistema sindical, desde que autorizado pela assembléia-geral, mas tão-somente para os seus associados" (fls. 404/406).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi, preliminarmente, a repercussão geral da questão constitucional discutida. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos artigos 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV, e V, da Constituição Federal (fls. 412/419).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 422.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 407 e 412), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 42 e 401) e o preparo foi efetuado a contento (fl. 420), mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e aos acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a facultade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal e obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042)".

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007)".

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não se negou validade ao instrumento negocial, mas, apenas, foi afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-835/2003-085-15-40.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

ADVOGADO : DR. ÁLVARO DELLA PASCHOA

RECORRIDOS : ADRIANA LÚCIA BREGGE RUY E OUTROS

ADVOGADO : DR. MAURI SÉRGIO MARTINS DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão de fls. 123/127, que negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, para manter a sua condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da supressão do pagamento da gratificação de função.

Irresignado, em suas razões de fls. 130/136, argumenta que há violação dos arts. 30, I, 37, II e X, 39, § 2º, 93, IX, 165 e 169, § 1º, I, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 138).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso está intempestivo.

Com efeito, a publicação do acórdão recorrido ocorreu no dia 27/4/2007, sexta-feira (fl. 128), e o recurso extraordinário foi protocolizado em 30/5/2007, quarta-feira (fl. 130), um dia após o escoamento do prazo recursal (29/5/2007).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-838/2005-033-15-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

RECORRIDO : ODAIR SILVA

ADVOGADO : DR. MARCELO SOARES MAGNANI

RECORRIDA : CONEPLAN CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que o v. acórdão do Regional, relativamente à responsabilidade subsidiária, está em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 164/166).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, que a decisão viola o art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 170/178).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 167 e 170), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 69/71 e 180) e o preparo está correto (fl. 179), mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário vem calcado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-845/2004-050-01-40.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDA : TELMA GUERREIRO MACHADO VENTURA

ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SDI-I desta Corte (fls. 102/105).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Alega que há violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, na medida em que o prazo prescricional para se postular em Juízo as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deve ser contado a partir da extinção do contrato de trabalho. Indica, ainda, ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 109/119).

Sem contra-razões (certidão de fl. 122).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 106 e 109), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 97/98), as custas (fl. 120) e o depósito recursal (fl. 58 e 81) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afastou, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-847/2004-053-15-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO : RAUL ROMANI
 ADVOGADA : DRA. MARIALICE PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, no tocante à sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais (fls. 187/190).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, II, X, XXXV, LIV e LV, da Carta da República (fls. 194/200). Contra-razões apresentadas a fls. 211/214.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 191 e 194), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 201/209), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 124.518,42 (cento e vinte e quatro mil quinhentos e dezoito reais e quarenta e dois centavos - fl. 87).

Houve depósito de R\$ 4.169,33 (quatro mil cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos - fl. 107) para o recurso ordinário.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, ao dar provimento ao recurso ordinário da recorrente, alterou o valor da condenação, fixando em R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais - fl. 124).

Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.356,25 (nove mil trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fl. 166).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06), não o fez de maneira que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-848/2003-106-03-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. KELLYANNE HOTT RODRIGUES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição contra o v. acórdão de fls. 134/137, que não conheceu do recurso de embargos interposto pela recorrente nos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários". Aplicou os itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST e afastou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Em suas razões de fls. 141/151, a recorrente sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e argumenta que efetuou o pagamento relativo ao FGTS à época da rescisão, não sendo responsável pela correção monetária. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 154).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 138 e 141), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 108/109), as custas (fl. 152) e o depósito recursal (fls. 86 e 128) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi dirimida com base na Lei Complementar nº 110/2001 e na jurisprudência desta Corte (Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1), o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Brito, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-851/2005-015-15-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA
 RECORRIDA : REGINA CÉLIA DE OLIVEIRA DIAS
 ADVOGADA : DRA. MAYSÁ CALIMAN VICENTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter o despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, por irregularidade de representação processual técnica, com fundamento na Súmula nº 383 desta Corte (fls. 259/261).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, que a decisão afronta o art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 264/271).

Contra-razões a fls. 275/282 - fax, e 283/290 - originais.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 262 e 264), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 44 e 273) e o preparo está correto (fl. 272), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter o despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, por irregularidade de representação técnica processual, com fundamento na Súmula nº 383 desta Corte (fls. 259/261).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-852/2000-531-05-40.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao ser recurso de revista, com fundamento no art. 830 da CLT e na Orientação Jurisprudencial nº 36 da SBDI-1 desta Corte (fls. 200/201).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, política, social e jurídica. Quanto ao mérito aponta violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 204/209).

Contra-razões a fls. 213/218.



Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 202 e 204), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 21, 22 e 184) e o preparo está correto (fls. 210).

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente, o fez sob o fundamento de que a guia de recolhimento de custas processuais deve estar devidamente autenticada para que o recurso de revista seja conhecido (fls. 200/201).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-860/2006-022-06-40.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : JACINTA MARIA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. JOÃO DODÔ DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição contra o v. acórdão de fls. 206/209, que negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, no tocante à prescrição e à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Aplicou os itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I desta Corte e afastou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Em suas razões de fls. 213/224, a recorrente sustenta, em síntese, que a contagem da prescrição tem início com a extinção do contrato de trabalho. Insiste na violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 189/206 - fax, e 197/204 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 210 e 213), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 202/204), as custas (fl. 225) e o depósito recursal (fl. 87) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-I, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-863/2004-102-03-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDOS : ILTON LOUREIRO
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-I desta Corte, explicitando que é indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional. Afastou a alegação de violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 280/283).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida violou o artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da CF (fls. 287/295).

Foram apresentadas contra-razões (fl. 299/318).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 284 e 287), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 203 e 204) e o preparo efetuado a contento (fl. 296).

A decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-I desta Corte, explicita:

"Ao contrário da afirmação da embargante de desnecessidade do traslado da certidão de publicação do acórdão regional quando não se discute, no agravo de instrumento, a tempestividade da revista, tem-se que a justificativa contraria a norma prevista no artigo 897, § 5º, da CLT.

O dispositivo regulamenta que as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não-conhecimento.

Dessa forma, é imperativo que todas as peças processuais trasladadas sejam suficientes para que o julgador examine os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento e, no caso, do recurso de revista denegado. Daí, decorre a imprescindibilidade da existência, nos autos do instrumento, da certidão de publicação do acórdão regional, sem a qual, surge a impossibilidade de averiguar, caso provido, a tempestividade do recurso de revista.

Nesse diapasão, o item III da Instrução Normativa 16 do TST: O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Por fim, esta SBDI-I, ante os reiterados julgamentos nesse sentido, pacificou a matéria na Orientação Jurisprudencial Transitória 18 a seguir transcrita, in verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI 9756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista.

Em face dessas considerações, não vislumbra-se ofensa ao artigo 896 da CLT e, portanto, aos artigos 894 e 897, § 5º, da CLT e 5º, inciso LV, da Carta da República." (fls. 282/283)

Essa decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual inviável o recurso extraordinário, porque não configurada a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-864/2003-005-15-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
 RECORRIDO : JOSÉ FRANCISCO GERMANO
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA GERMANI PERES
 RECORRIDO : BRASIL FERROVIAS S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos interpostos pela recorrente para manter a decisão que não conheceu de seu agravo de instrumento, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 287 da SDI-I desta Corte, em face da ausência de autenticação das peças trasladadas (fls. 134/135).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 118/123). Aponta violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF.

Sem contra-razões (certidão de fl. 156).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 137 e 140) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 108/109), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente efetuou o pagamento das custas (fls. 153/154), mas não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com efeito, a r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais - fl. 44).

Houve depósito de R\$ 4.401,76 (quatro mil, quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos - fl. 55) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação (fl. 68). Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fl. 88). Quando da interposição dos embargos nada foi depositado.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito no valor de R\$ R\$ 6.241,99 (seis mil, duzentos e quarenta e um reais e noventa e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06), a fim de que fosse alcançado o valor da condenação.

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-865/2005-051-18-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA FERREIRA GARCIA ROCHA
 RECORRIDO : JUSCELINO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ ENRIQUE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "incompetência Justiça do Trabalho", e afastou a alegação de violação do art. 114 da Constituição Federal (fls. 84/86).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Insiste na preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Diz que o vínculo é de natureza estatutária, sendo competente a Justiça Comum para julgar a presente ação. Aponta ofensa aos arts. 37, IX, e 114 da Constituição Federal (fls. 97/104).

Sem contra-razões, conforme certidão de fls. 106.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "incompetência Justiça do Trabalho", e afastou a alegação de violação do art. 114 da Constituição Federal, ressaltando:

"No que diz respeito à preliminar agitada, percebe-se que o decism profligado, analisando a matéria atinente à causa de pedir e aos pedidos, detectou que estão envolvidos direitos tipicamente trabalhistas.

Assim decidiu a Corte Regional:

O vínculo jurídico, decorrente de labor prestado ao Estado (à Administração Pública Direta, de qualquer dos entes públicos, e à Administração Pública Indireta), somente pode ser estabelecido de forma válida se o trabalhador foi previamente aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do art. 37, caput e inciso II, da CF/88 (com a redação dada pela EC n. 19, de 04/06/98). (...) O recorrente alega que o reclamante foi contratado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público (contrato de credenciamento), de acordo com o art. 37, IX, da CF, fundamentando que o presente caso apresenta-se como uma das possibilidades de contratação por tempo determinado. (...) O documento colacionado pelo Reclamante (contrato de credenciamento às fls. 10/14) delimita a vigência da contratação por seis meses e, em sua cláusula segunda, estabelece que os serviços a serem prestados pelo credenciado, obedecerão a escala previamente elaborada pelo setor competente da secretaria municipal de saúde, visando desenvolver ações do Plano de Erradicação do Aedes Aegypti, no município, para atender ao serviços de saúde (...). Flagrante, pois o uso desvirtuado pelo Reclamado, de contrato temporário para situação que não o admite, prorrogando-o por diversas vezes, em aberta infração aos comandos da lei. Conclui-se que a relação havida entre as partes era de cunho empregatício...

Sendo a relação de cunho empregatício, mais que evidente a competência da Justiça do Trabalho. Ileso, por conseguinte, o artigo 114 da Constituição Federal." (fls. 84/85)

Diante desse contexto, percebe-se que não há violação do art. 114 da Constituição Federal, considerando-se que os pedidos da inicial têm fundamento no contrato de trabalho.

Não procede, pois, a alegada ofensa ao art. 114 da Constituição Federal.

Já a alegação de violação do art. 37, IX, da Constituição Federal não viabiliza o processamento do recurso extraordinário, por faltar-lhe o necessário prequestionamento, incidindo a Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-868/1989-005-07-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO
 PROCURADORES : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES,
 DR. MÁRIO LUIZ GUERREIRO E DRA. TEREZINHA DE SOUSA OLIVEIRA
 RECORRIDOS : RITA COSTA LIMA DE SOUSA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. PEDRO FERREIRA CUTRIN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente (fls. 112/117). Quanto ao tema "inexigibilidade de título executivo judicial", por concluir que está desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 desta Corte. Relativamente aos "planos econômicos - limitação à data-base da categoria na fase de execução", sob o fundamento de que a questão está pacificada no item nº 262 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I desta Corte. Rejeitou, assim, a alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Os embargos de declaração que se seguiram foram parcialmente acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos (fls. 121/122).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e "b", da Constituição Federal (fls. 126/142). Quanto à inexigibilidade do título executivo, indica ofensa aos arts. 2º, 5º, LV e XXXVI, e 37, caput, da CF. No que tange à limitação da condenação à data-base da categoria, aponta violação do art. 5º, XXXVI, da CF. Requer, ainda, que seja refutada a condenação à multa de 1% e à indenização de 20%, ambas sobre o valor da causa, aplicadas pelo Regional.

Sem contra-razões (certidão de fl. 144).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "inexigibilidade de título executivo judicial", por concluir que está desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 desta Corte:

"No, particular aspecto, forçoso reconhecer a ausência de sintonia entre o acórdão regional e as razões do recurso de revista.

Como visto, o eg. Regional não acolheu a tese de inexigibilidade do título executivo porquanto, além de não ter sido em nenhum momento indicada pela União lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo STF ou que interpretação seria incompatível com a Constituição, entendeu que os embargos execução e o agravo de petição não se constituem em meios idôneos para modificação de sentença injusta ou inconstitucional, devendo, pois, oferecer ação própria para desconstituir o título.

No entanto, a executada, olvidando da regra do artigo 524, II, do CPC, não faz qualquer referência acerca dos argumentos espostos pela Corte a quo, limitando-se a afirmar que o título executivo em exame é inexigível, eis que o STF decidiu acerca da inconstitucionalidade do pagamento do percentual de 26,05%, correspondente à URP de fevereiro/89.

Ora, desde que adotado no ordenamento jurídico pátrio o princípio da dialeticidade recursal, segundo o qual os recursos devem evidenciar os motivos de fato e direito da reforma da r. decisão recorrida (CPC, artigos 514, II e 524, I e Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90/TST), o ataque à decisão recorrida constitui exigência recursal.

Nesse contexto, a atuação do órgão revisor encontra-se necessariamente adstrita ao confronto dos fundamentos lançados na decisão recorrida com motivos de fato e de direito que ensejam o pedido de reforma.

Assim, não havendo sintonia entre o deliberado no acórdão regional e as razões do recurso de revista, tal descompasso obstaculiza qualquer alteração no quadro decisório, eis que rompido 'o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente' (Juiz Alberto Bresciani, in TST-AIRR-001.333/1998-006-12-40.6).

Nesse diapasão, 'carece de fundamentação o agravo de instrumento' (Ministro João Oreste Dalazen, in TST-AIRR-1595/2000-036-01-40.8, 6, publicado no DJU de 13/5/2005, p. 550).

Ratifico, pois, o despacho agravado."

Nesse contexto, constata-se que a referida decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, LV, da CF, apontado pelo recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

As matérias de que tratam os arts. 2º, 5º, XXXVI, e 37, caput, da Constituição da República, bem como a questão relativa à multa e indenização por oposição de embargos protelatórios, não foram objeto de debate no v. acórdão impugnado, faltando-lhes, portanto, o necessário prequestionamento. Incide a Súmula nº 356 do STF.

No que se refere à limitação da condenação à data-base da categoria, a decisão recorrida registra:

"É entendimento jurisprudencial pacífico do TST, conforme os explícitos termos da OJSBDI1 de nº 262, que 'Não ofende a coisa julgada a limitação à data-base da categoria, na fase executória, da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, quando a decisão exequianda silencia sobre a limitação, uma vez que a limitação decorre de norma cogente. Apenas quando a sentença exequianda houver expressamente afastado a limitação à data-base é que poderá ocorrer ofensa à coisa julgada'.

Logo, afastando expressamente a decisão exequianda a limitação à data-base da categoria ao constar do título judicial que os reajustes deveriam ser pagos até à definitiva incorporação aos salários, não há qualquer ofensa ao artigo 5º, XXXVI, CF, mormente porque na espécie há prevalência da coisa julgada sobre a lei.

Registro ainda, por oportuno, que entendimento diverso só seria possível mediante nova interpretação do título executivo judicial, caso em que não se pode vislumbrar afronta direta à coisa julgada.

Nego provimento." (fls. 116/117)

O recurso não é viável, uma vez que a lide está circunscrita ao alcance da coisa julgada.

Logo, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao preceito constitucional em exame, necessário seria, não só o reexame da prova, como, mais do que isso, proceder-se à análise dos elementos objetivos configuradores da coisa julgada, que estão disciplinados pela legislação ordinária (arts. 467 a 475 do CPC). Tem pertinência a Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal ("para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário").



Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À CF. ART. 5º, XXXVI. AÇÃO RESCISÓRIA: APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF. I. - Pressupostos de cabimento de ação rescisória: matéria infraconstitucional. II. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. III. - Matéria fática. Incidência da Súmula 279/STF. IV. - Agravo não provido". (RE-AgR 463624 / RN - RIO GRANDE DO NORTE, Relator: Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ - 28-10-2005).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-877/2004-068-02-40.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO : CANTO DO SHOPP LTDA. - ME

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, por ser incabível a cobrança de contribuição assistencial de trabalhadores não-sindicalizados, com fundamento no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC, ambos desta Corte. Rejeitou a alegada violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, IV, da Constituição Federal (fls. 191/193).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a contribuição assistencial prevista em assembléia geral da categoria e em Acordo Coletivo de Trabalho, é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV, e V da Constituição Federal (fls. 196/203).

Sem contra-razões (certidão de fl. 206).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 194 e 196), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 33 e 189) e o preparo está correto (fl. 204), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, por ser incabível a cobrança de contribuição assistencial de trabalhadores não sindicalizados, com fundamento no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC, ambos desta Corte.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV, e V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-880/2005-112-03-41.6 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. CINTIA TASHIRO

RECORRIDO : JOSAPHAT MESQUITA CERQUEIRA

ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "bancário - horas extras - cargo de confiança", com fundamento nas Súmulas nºs 126, 296 e 297 desta Corte (fls. 178/182).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância jurídica, econômica e social. Insurge-se quanto às horas extras - cargo de confiança, apontando violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 188/203).

Contra-razões a fls. 218/227.

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 183 e 188), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 204/204v.), o preparo (fl. 205) e o depósito recursal (fls. 55, 73 e 151) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "bancário - horas extras - cargo de confiança", com fundamento nas Súmulas nºs 126, 296 e 297 desta Corte (fls. 178/182).

A recorrente, em suas razões de fls. 188/203, não ataca os fundamentos da decisão recorrida - de natureza processual, para negar provimento ao agravo de instrumento.

Limita-se a enfrentar a questão de mérito (horas extras - cargo confiança), matéria não apreciada no acórdão impugnado.

Consequentemente, inviável o recurso extraordinário, a pretexto de violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal. Pertinência da Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-892/2005-009-03-40.7 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SUPERMERCADOS BH - GL COMÉRCIO VAREJISTA LTDA.

ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente sob o fundamento de que tratando-se de decisão interlocutória não terminativa do feito, é de se inadmitir a revista, incidindo ao caso a Súmula 214 desta Corte, pois, segundo princípio consagrado no § 1º do artigo 893 da CLT, é imprescindível a prolação da decisão definitiva para manejo do recurso de que se valeu prematuramente (fls. 200/201).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insiste na tese de que a decisão que afastou a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho não é intercolutória, mas sim de mérito, o que autoriza o processamento da revista. Aponta violação do artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 206/211-fax e 213/218-originais).

Contra-razões a fls. 224/230.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO

O recurso é tempestivo (fls. 202, 206 e 213), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 25) e o preparo está correto (fls. 219), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 11/5/2007 (fl. 202), e que, no seu recurso, interposto em 28/5/2007 (fl. 206), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-895/1995-010-04-40.2 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

PROCURADORA : DRA. IVETE MARIA RAZZERA

RECORRIDA : SIRLEI TEREZINHA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. BENEDITO DALBEM

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "contribuição previdenciária - cota patronal - imunidade", com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT, explicitando que "o reconhecimento da ofensa ao § 7º do artigo 195 da Constituição Federal de 1988 não seria possível sem a análise da legislação infraconstitucional que envolve a matéria - artigo 55 da Lei nº 8.212/91 - e o reexame do quadro fático-probatório, o que torna inviável a configuração da ofensa direta e literal" (fl. 521).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que, sendo entidade beneficiária de assistência social, tem imunidade tributária garantida pelo art. 195, § 7º, da Constituição Federal. Diz que esse dispositivo é auto-aplicável, e que a Lei nº 8.212/91 não tem o condão de restringir a imunidade conferida pela Constituição Federal (fls. 531/545).

Contra-razões a fls. 550/555.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que:

"A decisão regional entendeu não ter a entidade executada comprovado o preenchimento dos requisitos do artigo 55 da Lei nº 8.212/91 - cuja eficácia não foi atingida, integralmente, por decisão proferida em ADIN -, que regulamentou a isenção prevista no § 7º do artigo 195 da Carta Magna, de modo que o reconhecimento da ofensa ao § 7º do artigo 195 da Constituição Federal de 1988 não seria possível sem a análise da legislação infraconstitucional que envolve a matéria e o reexame do quadro fático-probatório, o que torna inviável a configuração da ofensa direta e literal, a que alude o § 2º do artigo 896 da CLT" (fl. 524).

Essa decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, em execução, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-906/2003-028-01-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : LUIZA SIMÕES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter o despacho agravado. Seu fundamento é de que o acórdão do Regional, confirmado na decisão agravada, está em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344, da SBDI-1, desta Corte, uma vez que considerou como marco inicial para se pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30.6.2001, e, que o responsável pelo seu pagamento é o empregador (fls. 131/133).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, que o termo inicial para se reclamar débitos trabalhistas é a extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 136/150).

Sem contra-razões (fl. 153).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 134 e 136), está subscrito por advogado habilitado (fls. 117, 118 e 119), o preparo (fl. 151) e o depósito recursal (fl. 54) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-908/2003-059-01-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDA : FRANCISCA DAS CHAGAS LEAL OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BARBARÁ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema prescrição da pretensão de receber a diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a matéria está pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Afastou a alegada ofensa aos artigos 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da CF (fls. 168/171).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi em preliminar a repercussão geral da matéria (fls. 177/178); No mérito sustenta a) que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não, a data da edição da LC 110/2001, sob pena de violação dos princípios da pacificação e da segurança jurídica (art. 7º, XXIX, da CF - fls. 180/184); b) que a Lei Complementar nº 110/2001 não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados, considerando que a rescisão do contrato de trabalho se deu antes de sua publicação (art. 5º, XXXVI, da CF - fls. 184/186) e c) com base no art. 37, § 6º, da CF, não cabe a recorrente, mas ao Órgão Gestor do FGTS, a responsabilidade pelos prejuízos decorrentes da não correta aplicação dos índices monetários aos saldos do FGTS (fls. 186/188). Indica violação dos artigos 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, 6º, da CF (fls. 174/188).

Contra-razões às fls. 193/198-fax e 199/204-originais.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 172 e 174), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 164/166), o preparo (fl. 189/190) e o depósito recursal (fls. 115/116 e 191) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO". (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes". (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento". (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável.



Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Por fim, a matéria de que trata o 37, § 6º, da Constituição Federal, não foi analisada na decisão recorrida, razão pela qual é inviável o seu exame, por falta de prequestionamento. Assim, o recurso encontra obstáculo na Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-911/2004-046-01-40.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : **HELDIR ESTEVES DE OLIVEIRA MELO**
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", da CF, contra o v. acórdão de fls. 109/112, que negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, nos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários". Afastou, assim, a alegada violação literal e direta dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Em suas razões de fls. 116/128, a recorrente sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e argumenta que efetuou o pagamento relativo ao FGTS à época da rescisão, não sendo responsável pela correção monetária. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas a fls. 131/136.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 113 e 116) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 105/107), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região deu provimento ao recurso ordinário do recorrido para, afastada a prescrição, condenar a recorrente ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, em razão dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal. Arbitrou à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais - fl. 76).

A recorrente depositou R\$ 8.804,00 (oito mil oitocentos e quatro reais - fl. 83) para o recurso de revista.

Por conseguinte, ao interpor este recurso extraordinário, seu era o ônus de comprovar o depósito no valor de R\$ 1.196,00 (mil cento e noventa e seis reais), a fim de que fosse alcançado o valor da condenação.

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-912/2003-087-03-00.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : **WILLIAM BATISTA DE ARAÚJO**
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que o recorrido, empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus às 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, aplicando-se o divisor 180, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte, além do pagamento de 30 minutos, referentes ao intervalo para refeição, como extras pelo fato de a redução do intervalo intrajornada representar fração inferior ao limite mínimo estipulado em lei, com fulcro no art. 71 da CLT e na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta Corte. Afastou a alegada violação dos arts. 5º, II, e 7º, XIV (fls. 735/739).

Inconformada, a recorrente interpôs recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinqüenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180 e quanto ao pagamento de 20 ou 30 minutos, com o adicional de 50%, relativamente à diferença do intervalo intrajornada. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII, XIV, XV e XXVI, da Constituição Federal (fls. 743/751).

Sem contra-razões (certidão de fl. 754).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 740 e 743), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 721), as custas (fl. 752) e os depósitos recursais (fls. 677 e 715) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 25 de maio de 2007 (fl. 740), e que, no seu recurso, interposto em 11 de junho de 2007 (fls. 743/751), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-916/2003-071-01-40.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **IBM BRASIL INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : **LUIZ FERNANDO RATTO E OUTROS**
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas prescrição e responsabilidade pelo pagamento de diferenças de multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Declarou que a decisão do Regional está em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 do TST e afastou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 352/360).

Irresignada, a recorrente interpôs recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, a repercussão geral da matéria e sustenta que a ocorrência da prescrição e ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado. Indica violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 364/368).

Sem contra-razões (certidão de fls. 371).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 361 e 364), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 351), as custas (fl. 369 e o depósito recursal (fls. 154 e 330) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 352/360).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-917/2003-045-01-40.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDA : **VERA LUZIA LEMOS DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DR. RENATO RANGEL VIEIRA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença salarial da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344, ambas da SBDI desta Corte (fls. 118/121).

Irresignada, a recorrente interpõe o recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que as questões tem relevância jurídica e social. Quanto ao mérito, aponta violação do art. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 125/137).

Sem contra-razões (certidão de fl. 140).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 122 e 125), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 114 e 115), as custas (fl. 138) e o depósito recursal (fls. 61, 62 e 100) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumário, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido.

Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar, e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar, e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-922/2003-161-18-40.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES NO ESTADO DE GOIÁS - MUNDICOOP**
ADVOGADA : **DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES**
RECORRIDO : **EMIVAL MARTINS FARIA**
ADVOGADO : **DR. RENATO RIBEIRO DE MAGALHÃES**
RECORRIDA : **COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE**
ADVOGADA : **DRA. NORMA BOTTOSSO SEIXO DE BRITO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente quanto ao tema "nulidade do acórdão Regional por negativa de prestação jurisdicional", por entendê-lo desfundamentado (fls. 246/247).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e "b", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, política, social e jurídica. Indica ofensa aos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 254/264).

Sem contra-razões (certidão de fl. 267).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 251 e 254) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 28 e 243), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente recolheu as custas (fl. 265), mas não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais - fl. 89).

Houve depósito de R\$ 4.170,00 (quatro mil cento e setenta reais - fl. 132) para o recurso ordinário, e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 8.803,52 (oito mil oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos - fl. 213).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 2.026,48 (dois mil e vinte e seis reais e quarenta e oito centavos).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Resalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-925/2003-013-01-40.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDOS : **CLARA LÚCIA MORAES DA CUNHA**
ADVOGADA : **DRA. ANNA CLAUDIA PINGITORE**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença salarial da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344, ambas da SBDI desta Corte (fls. 141/146).

Irresignada, a recorrente interpõe o recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 150/164).

Sem contra-razões (certidão de fl. 167).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 147 e 150), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 137 e 138), as custas (fl. 165) e o depósito recursal (fls. 83 e 116) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do AI-QO664567/RS (Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 06-09-2007 PP-00037), por unanimidade, concluiu que:

"...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

E, ainda explicita que:

"1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - **seja na origem**, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º)." (sem grifo no original).

A recorrente não desenvolve fundamentação específica para demonstrar, no caso em exame, a existência de repercussão geral, nos termos do artigo 543-A, § 2º, do CPC, omissão que desautoriza a subida de seu recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-925/2003-067-15-40.2****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO : ÉDER REIS TORRES
 ADVOGADO : DR. HORÁCIO DE SALLES CUNHA JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "indenização especial prevista em cláusula coletiva", com fundamento nas Súmulas nºs 297 e 126 desta Corte (fls. 95/97).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 101/108).

Sem contra-razões (fl. 112).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
 D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 98 e 101), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 92/93), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$100.000,00 (cem mil reais - fl. 42).

Houve depósito de R\$4.169,33 (quatro mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos - fl. 49) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$9.356,25 (nove, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fl. 84).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06), e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-928/2002-065-02-40.3**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDO : JOSÉ GONÇALVES DE SALES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, por ser incabível a cobrança de contribuição assistencial de trabalhadores não-sindicalizados, com fundamento no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC, ambos desta Corte. Rejeitou a alegada violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal (fls. 212/216).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a contribuição assistencial prevista em assembleia geral da categoria e em Acordo Coletivo de Trabalho, é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 219/225).

Sem contra-razões (certidão de fl. 228).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
 D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 217 e 219), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 35 e 210) e o preparo está correto (fl. 226), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, por ser incabível a cobrança de contribuição assistencial de trabalhadores não-sindicalizados, com fundamento no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC, ambos desta Corte.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º), igualmente não deixa dúvidas sobre a facultade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-Agr 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMÉNTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-936/2004-067-01-40.0**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : JORGE ALBERTO LUIZ ROCHA
 ADVOGADO : DR. DALMO LUIZ MARINHO RIBEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com relação à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I desta Corte (fls. 145/149).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a sua condenação ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, desrespeita os princípios constitucionais da irretroatividade da lei e do ato jurídico perfeito. Indica violação do art. 5º, XXXVI, da Carta da República (fls. 161/167).

Contra-razões a fls. 170/173 - fax, e 174/177 - originais.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 150 e 161), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 153/155), as custas (fl. 168) e o depósito recursal (fl. 93 e 123) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I desta Corte. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando

muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgrR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Brito, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-953/2002-005-02-40.3**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDO : ARTEN LANCHES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON ZANINI DE LIMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto à " Contribuição Assistencial - Cobrança de não-sindicalizados", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC, desta Corte. (fls.206/208).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, preliminarmente, a repercussão geral da questão constitucional discutida. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos artigos 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV, e V, da Constituição Federal (fls.214/224).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 227.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 209 e 214), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 34 e 211) e o preparo foi efetuado a contento (fl. 225), mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e aos acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal e obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-Agr 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042)".

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007)".

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não se negou validade ao instrumento negocial, mas, apenas, foi afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-954/2002-070-02-40.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFITEIRIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA	: BAR CELINHOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "contribuição assistencial", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte (fls. 258/262).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 266/273).

Contra-razões a fls. 276/282.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 263 e 266), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 38 e 256) e o preparo está correto (fl. 274), mas não pode prosseguir.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, caput,

III, IV e V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-Agr 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

E isso porque não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, repudiada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque assim decorre, igualmente, de previsão constitucional (art. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-957/2003-121-17-40.8

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: TADEU RUBENS KONART
ADVOGADA	: DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Preliminarmente, à Coordenadoria de Recursos para renunciar os autos a partir da folha 206.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Quanto ao tema "supressão de instância", consignando que o Regional, ao rejeitar a arguição de prescrição e examinar o mérito do recurso ordinário, não afrontou o artigo 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal. Sobre os temas relativos ao prazo prescricional e à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os valores do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, aplicou os itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte. No que se refere ao ato jurídico perfeito, consignou que a decisão do Regional encontra amparo na Lei Complementar 110/2001, refutando a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 214/219).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi em preliminar a repercussão geral da matéria e a "supressão de instância", apontando violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta a ocorrência da prescrição, e diz que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, não sendo, pois, responsável pelo pagamento das diferenças postuladas por não ter dado causa ao erro de cálculo. Argumenta, a configuração do ato jurídico perfeito, que se consubstanciou com a rescisão contratual. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 222/236).

Sem contra-razões (certidão de fl. 239).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 220 e 222), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 211/212), o preparo (fl. 237) e o depósito recursal (fls. 171) estão corretos, mas não deve prosseguir.

O Regional, após rejeitar a arguição de prescrição, adentrou o mérito da lide, por entender que a questão era exclusivamente de direito e se apresentava em condições de imediato julgamento.

A decisão recorrida, amparada no art. 515, § 3º, do CPC, tem nitidamente natureza processual, daí por que inviabiliza o recurso extraordinário, devendo, também, ser ressaltado que o Supremo Tribunal Federal afasta a possibilidade de ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal:

EMENTA: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-Agr 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Quanto à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o FGTS, a lide foi solucionada com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida refutou a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 216/218).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta de ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º,



XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-960/2002-011-04-00.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA HOFF
RECORRIDO	:	GUSTAVO NELSON COLLADO SOARES
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA BERMUDEZ DE CASTRO DREYER
RECORRIDO	:	HAUQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS TÊXTEIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LÁZARO CARDOSO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário contribuição" (fls. 132/136).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argumenta, em síntese, com a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 137/140).

Sem contra-razões (certidão de fl. 151).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 137 e 140) e está subscrito por procurador federal (fls. 149).

Sob o fundamento de que não basta seja reconhecido o vínculo de emprego, mas, também, que haja condenação em pecúnia, a decisão recorrida declarou que é a Justiça do Trabalho incompetente para executar parcelas devidas à Previdência Social, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)."

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apiciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-966/2003-014-01-40.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	JORGE DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. DANIELE MARINHO DE O. AGUIAR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida (fls. 116/118) negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao termo inicial da prescrição para se pleitear a diferença da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, e a responsabilidade pelo seu pagamento, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341, da SBDI-1, desta Corte, que têm a seguinte redação, respectivamente:

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Argüi, preliminarmente, a repercussão geral da questão constitucional discutida. Sustenta, que o termo inicial para contagem do prazo prescricional é a data da rescisão contratual. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da CF (fls. 122/134).

Sem contra-razões (certidão de fl. 137).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 119 e 122), está subscrito por advogado habilitado (fls. 112, 113 e 114), o preparo (fl. 135) e o depósito recursal (fl. 63) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

A matéria de que trata o artigo 5º, II, da Constituição Federal não foi apreciada na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-980/2002-014-05-41.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO	: JOSÉ AGNALDO DE ANDRADE
ADVOGADO	: DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
RECORRIDO	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho", sob o fundamento de que o direito à complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho, daí ser esta Justiça especializada competente para apreciar o feito (fls. 153/159).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro nos arts. 102, III, "a", da Constituição Federal, 508, 541 e seguintes, do CPC, 321 a 324, do RI do TST. Sustenta, em síntese, que a relação jurídica "subordina-se não ao Direito Público, do qual faz parte o Direito do Trabalho, mas sim ao Direito Privado" (fl. 166), razão pela qual não é a Justiça do trabalho a competente para dirimir a demanda. Aponta violação aos artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal (fls. 163/174).

Contra-razões a fls. 180/186.

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 160 e 163), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 175 e 176), o preparo (fl. 178) e o depósito recursal estão corretos (fls.78 e 120), devendo prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho", sob o fundamento de que:

"In casu, a Corte de origem expressamente assentou que o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria era decorrente do contrato de trabalho, razão pela qual há que se reconhecer a competência desta Justiça Especializada para apreciar o pleito." (fls 155)

Nesse contexto, inviável o recurso extraordinário, a pretexto de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, sob o argumento de que a relação jurídica seria de natureza previdenciária e, assim, estaria afeta à Justiça comum.

Com efeito, para se chegar à conclusão pretendida pelo recorrente necessário seria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso extraordinário, nos termos da Súmula nº 279 do STF:

EMENTA: 1. Competência: Justiça do Trabalho: complementação de aposentadoria oriunda de contrato de trabalho: precedentes. 2. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes.(AI-AgR 609809/SC, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ - 9/2/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido. (AI-AgR599475/PA, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ - 4/8/2006, sem grifo no original)

Acrescente-se, se necessário fosse, que o e. Supremo Tribunal Federal tem decidido que compete à Justiça do Trabalho decidir a lide que envolve pedido de complementação de aposentadoria que decorre do contrato de trabalho, conforme precedentes, que envolvem a própria recorrente:

EMENTA: I. Justiça do Trabalho: competência (CF, art. 114): pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal de que é da Justiça do Trabalho a competência para dirimir controvérsias relativas à complementação de proventos de aposentadoria quando decorrentes de contrato de trabalho: precedentes. II. (...). (AI-AgR609650/RJ, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 10-08-2007 PP-00025)

Despacho

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. Bem examinados os autos, verifica-se que a cópia do acórdão proferido no recurso de embargos em oposição de declaração em recurso de revista está parcialmente ilegível, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas (Súmula 288 do STF). A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, com base no § 1º do art. 21 do RISTF e no art. 557 do CPC. Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que a Corte tem se orientado no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria fundado em contrato de trabalho. O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 538.939-AgR/SC, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 485.651-AgR/PB, Rel. Min. Eros Grau; RE 237.399-AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e AI 198.260-AgR/MG, Rel. Min. Sydney Sanches. Isso posto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 29 de março de 2007. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator (AI 619840/DF, DJ 13/04/2007, PP-00136)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RREE, a, interpostos pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS e Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 305): "AGRAVOS DE INSTRUMENTO DA PETROBRÁS E DA PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO. É firme o posicionamento desta Corte trabalhista no sentido de que a lide, quanto à complementação de aposentadoria, origina-se do contrato de trabalho, qual seja, o ingresso do empregado ao plano de previdência decorre do contrato de trabalho havido entre as partes, atraindo, assim, a competência desta Justiça Especializada. Nega-se provimento a ambos os agravos de instrumento." Alegam os RREE, em síntese, a violação dos artigos 5º, LIII e LV; 7º, XI; 114; e 202, § 2º, da Constituição Federal. Decido. É inviável o RE. Este Tribunal - superando decisão em contrário (v.g. RE 113.259, 4.8.87, 2ª T., Madeira) - assentou que é da Justiça do Trabalho a competência para decidir sobre complementação de proventos de aposentadoria quando decorrente de contrato de trabalho, v.g. AI 198.260-AgR, 07.08.2001, 1ª T, Sydney, cuja ementa possui o seguinte teor: "DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO OU DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. QUANDO DECORRENTE DO CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO. 1. Este é o teor da decisão agravada: "A questão suscitada no recurso extraordinário já foi dirimida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, segundo as quais compete à Justiça do Trabalho o julgamento das questões relativas à complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho (Primeira Turma, RE-135.937, rel. Ministro MOREIRA ALVES, DJU de 26.08.94, e Segunda Turma, RE-165.575, rel. Ministro CARLOS VELLOSO, DJU de 29.11.94). Diante do exposto, valendo-me dos fundamentos deduzidos nesses precedentes, nego seguimento ao agravo de instrumento (art. 21, § 1º, do R.I.S.T.F., art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do C.P.C.). 2. E, no presente Agravo, não conseguiu o recorrente demonstrar o descerto dessa decisão, sendo certo, ademais, que o tema do art. 202, § 2º, da C.F., não se focalizou no acórdão recorrido. 3.

Agravo improvido." Portanto, correta a afirmação do Tribunal a quo quanto à declaração de competência da Justiça do Trabalho para o feito, assentada a premissa de fato de que a complementação de aposentadoria decorreu do contrato de trabalho. Também, não há falar em violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal Também, não há falar em violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal a quo, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir: "o que a Constituição exige, no preceito invocado, é que a decisão seja fundamentada, não, que a fundamentação seja correta: declinadas no julgado as razões do decisum, está satisfeita a exigência constitucional." (RE 140.370, Pertence, RTJ 150/269). Por fim, o tema do artigo 7º, XI, da Constituição, dado por violado, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto dos embargos de declaração opostos: incidem as Súmulas 282 e 356. Nego provimento ao agravo. Brasília, 20 de março de 2007. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator (AI 609650/RJ, DJ 29/03/2007, PP-00049)

Registre-se que o artigo 202, § 2º, da Constituição Federal não tem relação com a lide, visto que não trata da competência da Justiça do Trabalho.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-988/2002-003-02-40.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA	: LANCHONETE VINTE E DOIS DE OUTUBRO LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOÃO DOMINGOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, por ser incabível a cobrança de contribuições assistenciais de trabalhadores não-sindicalizados, com fundamento no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC, ambos desta Corte. Rejeitou a alegada violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal (fls. 93/98).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a contribuição assistencial prevista em assembléia geral da categoria e em Acordo Coletivo de Trabalho, é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 101/108).

Sem contra-razões (certidão de fl. 111).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 99 e 101), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 32 e 91) e o preparo está correto (fl. 109), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, por ser incabível a cobrança de contribuições assistenciais de trabalhadores não-sindicalizados, com fundamento no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC, ambos desta Corte.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluía a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.



Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal: "1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-991/2003-011-01-40.4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDOS : **JOÃO EVANGELISTA GALDINO ALMEIDA**
ADVOGADA : **DRA. ANNA CLAUDIA PINGITORE**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "prescrição - pagamento da diferença salarial da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI desta Corte (fls. 83/86).

Irresignada, a recorrente interpõe o recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que as questões tem relevância jurídica e social. Quanto ao mérito, aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 89/99).

Sem contra-razões (certidão de fl. 102).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 87 e 89), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 79 e 80), as custas (fl. 100) e o depósito recursal (fls. 62) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandária, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSTURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO". (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento". (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-993/2003-009-15-40.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : **DR. URSULINO SANTOS FILHO**
RECORRIDO : **NELSON PRÓSPERO**
ADVOGADO : **DR. FLORIVAL DOS SANTOS**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade - multa de 40% - diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte (fls. 244/249).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que as questões possuem relevância jurídica, social e econômica. Quanto ao mérito, aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 252/265).

Sem contra-razões (certidão a fl. 268).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 250 e 252), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 238 e 240), as custas (fls. 266) e o depósito recursal (fls. 208) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de

matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Brito, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1000/2003-443-02-40.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP**
ADVOGADO : **DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA**
RECORRIDO : **ANTONIO JOSÉ RODRIGUES CARREIRO**
ADVOGADO : **DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "acréscimo 40% sobre o FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade pelo pagamento", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344, ambas da SBDI desta Corte (fls. 163/164).

Irresignada, interpõe o recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LV, 7º, XXVI e XXIX, e 37, XIV, da Constituição Federal (fls. 167/174).

Sem contra-razões (certidão de fl. 178).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 165 e 167), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 151 e 152), as custas (fl. 175) e o depósito recursal (fls. 137 e 176) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LV, 7º, XXVI e XXIX, e 37, XIV, da Constituição Federal (fls. 163/164).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1004/2004-018-06-40.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR. LUCIANA HOFF
RECORRIDO : UIRANILSON PERCÍLIO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. HERNANNY CLAYTON OLIVEIRA DA SILVA
RECORRIDO : BANCA DO JOGO DO BICHO MONTE CARLOS LOTERIAS ON LINE
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO VIEIRA DE MELO FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário contribuição (fls. 115/122).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argumenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para o recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 127/136).

Sem contra-razões (certidão de fl. 138).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade.

Ressalte-se que o recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 130), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Sob o fundamento de que não basta seja reconhecido o vínculo de emprego, mas, também, que haja condenação em pecúnia, a decisão recorrida declarou que é a Justiça do Trabalho incompetente para executar parcelas devidas à Previdência Social, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 115/122).

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado. Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE-

VIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiu a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízes do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apiciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1021/1999-006-04-40.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. LEANDRO CUNHA E SILVA
RECORRIDO : VOLNEI DE BARROS VIERO
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 266 desta Corte, consignando que a controvérsia relativa à isenção de contribuição previdenciária está afeta à legislação infraconstitucional (fls. 496/499).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que o art. 195, § 7º, da Constituição Federal trata de imunidade tributária, e não de isenção, alcançando, assim, as contribuições sociais. Alega que o referido dispositivo é auto-aplicável, e que a imunidade decorre de sua atividade de assistência social. Diz que a Lei nº 8.212/91 não tem legitimidade para restringir imunidade conferida direta e literalmente pelo texto constitucional. Indica violação dos arts. 3º, IV, 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal (fls. 503/517).

Sem contra-razões (certidão de fl. 519).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 500 e 503) e está subscrito por procurador estadual.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que:

"impossível é vislumbrar-se violação direta à Carta Magna, eis que, **para o deslinde da controvérsia, necessário seria questionar a aplicação da lei ordinária que rege a matéria sub iudice**, como é o caso do artigo 55 da Lei nº 8.212/1991, aplicado pelo Tribunal Regional.



Cabe referir, quanto à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.028/DF, que essa suspendeu a eficácia do inciso III da Lei nº 8.212/1991, mas o inciso IV do art. 55 da Lei nº 8.212/91, que cancela a isenção da reclamada, ao proibir os dirigentes da instituição beneficiária de perceber remuneração dos cofres da entidade, continua em pleno vigor.

Ademais, o art. 195, § 7º, da Constituição Federal remete ao legislador infraconstitucional o estabelecimento das exigências para a isenção de contribuições para a seguridade social. Note-se que o referido preceito constitucional faz menção a lei, e não a lei complementar.

Por sua vez, o art. 146, inciso II, da Constituição Federal, não trata dos requisitos para a isenção de contribuição previdenciária, mas sim das limitações constitucionais ao poder de tributar, ou seja, cabe à lei complementar regular as hipóteses previstas nos arts. 150 a 152 da Carta Magna e não em seu art. 195, § 7º. (fl. 498)

A recorrente, para viabilizar o seu recurso, pondera que o art. 195, § 7º, da Constituição Federal trata de imunidade, e não de isenção. Diz que a imunidade decorre de sua atividade de assistência social, e que a Lei nº 8.212/91 não tem legitimidade para restringi-la, ao exigir certificado emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, e estabelecer que é impossível os dirigentes perceberem remuneração dos cofres da fundação. Afirma, assim, que deve ser aplicado, na hipótese, o Código Tributário Nacional.

Sem razão.

O § 7º do art. 195 da Constituição da República dispõe que "são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei".

Percebe-se, pois, em face as razões da própria recorrente, que sua pretensão é discutir a lide sob o enfoque do preceito constitucional em exame.

Esse procedimento é repellido pela decisão recorrida, com base na Súmula nº 266 desta Corte, ao enfatizar que não há condições de se examinar o enquadramento ou não da recorrente como entidade beneficente de assistência social.

E isso porque, necessário seria, primeiro o exame da Lei nº 8.212/91, para se concluir pelo enquadramento ou não da recorrente como entidade beneficente de assistência social, para, num segundo momento, analisar a alegada ofensa ao princípio constitucional supramencionado.

Esse quadro jurídico-processual não autoriza o seguimento do recurso extraordinário, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Inviável, pois, o recurso a pretexto de afronta aos arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal.

Quanto ao art. 3º, IV, da Constituição Federal, a matéria de que trata o dispositivo carece do necessário prequestionamento, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso (Súmula nº 282 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1022/2001-131-17-00.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR. MARCELO TAMARA ALVES
RECORRIDO : MARCELO BUENO SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTONIO POLONINI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento nas Súmulas nºs 184 e 297, II, desta Corte, explicitando que, não tendo sido opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão no acórdão do TRT, a arguição de negativa de prestação jurisdicional está preclusa (fls. 142/144).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão afronta os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 184/195).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 145, 170 - fax e 170 - originais), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 196) e dispensado do preparo, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente, o fez com fundamento nas Súmulas nºs 184 e 297, II, desta Corte, explicitando que, não tendo sido opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão no acórdão do TRT, a arguição de negativa de prestação jurisdicional está preclusa (fls. 142/144).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1025/2000-022-04-41.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADOS : DR. MARCUS F. H. CALDEIRA, DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES E DR. MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI
RECORRIDO : HENRIQUE ANTÔNIO LEDUR
ADVOGADA : DRA. LADY DA SILVA CALVETE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente (fls. 141/143). Quanto ao tema "solidariedade", com fundamento na Súmula nº 221 desta Corte. Relativamente às "diferenças de complementação de proventos", por concluir que não se enquadra nas hipóteses do art. 896 da CLT.

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, e 195, §§ 4º e 5º, da CF (fls. 152/159).

Sem contra-razões (certidão de fl. 165).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 144 e 152), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 162/163) e o preparo está correto (fl. 161), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "solidariedade" e "diferenças de complementação de proventos", sob o fundamento de que:

"SOLIDARIEDADE.

Razoável o entendimento que reconheceu a solidariedade entre a recorrente e sua patrocinadora, não se envolvendo nenhuma violação literal aos artigos 265 do Código Civil e 5º, II, da Constituição da República (Súmula nº 221/TST).

...

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS.

No tópico, a parte também não adequa seu inconformismo às hipóteses estabelecidas no art. 896 da CLT, limitando-se a confrontar a decisão recorrida com dispositivos de seu próprio regulamento e com decisões de primeiro grau que, reiterando-se, não tem o condão de viabilizar o recurso de revista." (fls. 142/143)

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, razão pela qual é inviável o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido." (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

Acrescente-se, ainda, que o recurso extraordinário seria inviável, a pretexto de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Registre-se, por fim, que a matéria de que trata o art. 195, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal não foi objeto de debate na decisão recorrida, faltando-lhe o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1030/2003-087-15-40.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : WALDEMAR DE OLIVEIRA COELHO
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI JOSÉ FIORI TEIXEIRA
RECORRIDO : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter a decisão monocrática que denegou seguimento ao agravo de instrumento, por estar em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, no sentido de que o prazo prescricional para pleitear as diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários inicia-se com a vigência da LC nº 110/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Afastou a apontada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 218/219).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a pretensão às diferenças da indenização de 40% do FGTS, oriundas dos expurgos inflacionários, não está prescrita, tendo em vista que todos os prazos prescricionais foram respeitados pelo recorrente. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX da CF (fls. 226/234).

Contra-razões a fls. 243/261.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 224 e 226), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 19 e 207) e as custas (fl. 241) estão corretas, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo do recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, o fez com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Afastou, em consequência, a alegação de violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1036/2002-013-06-40.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO AUGUSTO SANTANA SILVA
RECORRIDO : SANDRO JOSÉ DE GUSMÃO SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GADELHA PINHEIRO
RECORRIDA : PERPART - PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "penhora - dinheiro - conta única do ente estadual", sob o fundamento de que: "... consigna o acórdão a ausência de titularidade, pelo agravante, do numerário sob sua guarda, confirmada que foi a propriedade do bem fungível pelo executado, apesar de depositado em conta única do ente estadual. Via de consequência, a Corte a quo ratifica a improcedência dos embargos de terceiro para a defesa do patrimônio desqualificado como público. Logo, tangível para efeito de satisfação do crédito trabalhista" (fl. 119).

Negou, também, provimento, quanto ao item "precatório - sociedade de economia mista", sob o fundamento de que não é aplicável o regime de precatório para a satisfação do crédito trabalhista devido por empresa pública e sociedade de economia mista. Repeliu, assim, a alegação de ofensa ao art. 100 da Constituição Federal (fls. 131/121).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC, e afirma que ocorreu a penhora sobre os seus bens, sem que tivesse participado do processo que culminou com a constrição judicial. Sustenta, outrossim, que "o art. 173, § 1º, da CF foi incorretamente aplicado pois no presente caso a PERPART - litisconsorte - é sucessora da EMATER/PE - empresa que prestava Assistência Técnica Rural - e portanto presta serviços públicos sem finalidade econômica" (fl. 129). Aponta, assim, violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 100 e 173, § 1º, da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à constrição de valor constante de conta bancária pertencente ao recorrente foi solucionada sob o fundamento de que:

"... consigna o acórdão a ausência de titularidade, pelo agravante, do numerário sob sua guarda, confirmada que foi a propriedade do bem fungível pelo executado, apesar de depositado em conta única do ente estadual. Via de consequência, a Corte a quo ratifica a improcedência dos embargos de terceiro para a defesa do patrimônio desqualificado como público. Logo, tangível para efeito de satisfação do crédito trabalhista" (fl. 119).

Nesse contexto, em que a decisão recorrida enfatiza que o numerário constante da conta-corrente pertencia à empresa PERPART, inviável é o exame da alegada ofensa aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, 100 e 173, § 1º, da Constituição Federal, uma vez que o recorrente, ao afirmar que os valores penhorados são de sua propriedade, procura impulsionar o seu recurso pela prova, circunstância que atrai a aplicação da Súmula nº 279 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1039/2004-014-10-40.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : FREDERIC RAFAEL MARQUES LEAL
ADVOGADO : DR. RODRIGO MENEZES DE CARVALHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, no tocante à realização de diligência que tinha como objetivo apresentar elementos contrários ao enquadramento do recorrido na condição de bancário (fls. 250/255).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional. Indica violação do art. 93, IX, da Carta da República (fls. 258/265).

Contra-razões a fls. 268/270.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 256 e 258) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 41/42 e 158), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais - fl. 48).

A recorrente depositou R\$ 4.678,13 (quatro mil seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos - fl. 88) para o recurso ordinário.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região deu provimento ao recurso adesivo do reclamante para condenar a recorrente ao pagamento de horas extras. Arbitrou, assim, novo valor à condenação, no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais - fl. 124).

Inconformada, a recorrente interpôs recurso de revista, no qual foi depositada a quantia de R\$ 9.356,25 (nove mil trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fl. 156).

Por conseguinte, ao interpor este recurso extraordinário, seu era o ônus de comprovar o depósito no valor de R\$ 5.965,62 (cinco mil novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e dois centavos) a fim de que fosse alcançado o valor da condenação.

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1042/2002-043-15-40.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "programa bolsa trabalho - processo seletivo interno", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte segundo a qual é defeso, em sede de recurso de revista, o revolvimento de fatos e provas (fls. 204/210).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Pretende seja excluída da condenação a exigência de adaptação do programa bolsa trabalho, sob pena de ofensa aos princípios da autonomia universitária e da tripartição dos Poderes. Indica violação do art. 5º, XXXV e LV, da Carta da República (fls. 213/221 - fax e 224/232 - originais).

Contra-razões a fls. 228/243.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 211/213 e 224), e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 74).

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, o fez sob o fundamento de que:

"Em que pese a argumentação desenvolvida, no caso sub judice, constata-se que a dilação probatória é que serviu de suporte à deliberação impugnada, que se reportou expressamente à motivação lançada na sentença primária. Esta, por sua vez, se baseou no plano de atividades, demais documentos e depoimentos colhidos no inquérito para determinar a adequação do Programa Bolsa Trabalho, de tal forma que as atividades desenvolvidas pelos estudantes sejam compatíveis e sirvam de complementação prática do curso que estejam freqüentando, tanto para os contratos em vigor, como em relação aos ajustes futuros. Estabeleceu, ainda, diretrizes com vistas ao processo seletivo interno que, conforme apurou, não estava adequado às imposições constitucionais.

Nesse contexto, não cabe a revisão do julgado, por óbice da Súmula nº 126, do Tribunal Superior do Trabalho." (fls. 209/210)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, com especial destaque para o contexto fático-probatório, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)



EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1042/2003-013-15-40.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : GONÇALO IGNÁCIO DA SILVA
ADVOGADOS : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES E DR. LAERÇO SALUSTIANO BEZERRA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade" pelas diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-I desta Corte, respectivamente. Em consequência, rejeitou a apontada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 209/212).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, alega a ocorrência da prescrição do direito de pleitear a diferença da multa de 40% do FGTS resultante dos expurgos inflacionários, e a configuração do ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 216/230).

Contra-razões a fls. 233/243.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 213 e 216), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 200/201 e 206), as custas (fl. 231) e o depósito recursal (fls. 153) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-I, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 209/212).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasta, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgrR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1044/2003-121-17-40.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : MARIA JOSÉ CABIDELI FRAGA
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Quanto ao tema "supressão de instância", sob o fundamento de que o Regional, ao rejeitar a argüição de prescrição e examinar o mérito do recurso ordinário, não afrontou o artigo 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal. Sobre os temas relativos ao prazo prescricional e à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os valores do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, aplicou os itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I desta Corte. No que se refere ao ato jurídico perfeito, consignou que a decisão do Regional encontra amparo na Lei Complementar 110/2001, refutando a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 197/204).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi em preliminar a repercussão geral da matéria e a "supressão de instância", apontando violação do art. 5º, LIV e LV, e art. 170, II, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta a ocorrência da prescrição, e diz que efetuo o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, não sendo, pois, responsável pelo pagamento das diferenças postuladas por não ter dado causa ao erro de cálculo. Argumenta, a configuração do ato jurídico perfeito, que se consubstancia com a rescisão contratual. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 210/223).

Sem contra-razões (certidão de fl. 226).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 205 e 210), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls.207/208), o preparo (fl. 224) e o depósito recursal (fls. 159) estão corretos, mas não deve prosseguir.

O Regional, após rejeitar a argüição de prescrição, adentrou o mérito da lide, por entender que a questão era exclusivamente de direito e se apresentava em condições de imediato julgamento.

A decisão recorrida, amparada no art. 515, § 3º, do CPC, tem nitidamente natureza processual, daí por que inviabiliza o recurso extraordinário, devendo, também, ser ressaltado que o Supremo Tribunal Federal afasta a possibilidade de ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal:

EMENTA: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-Agr 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Quanto à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o FGTS, a lide foi solucionada com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-I, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida refutou a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 201/203).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta de ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a re-

clamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgrR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, a lide não foi solucionada sob o enfoque do artigo 170, II, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, incide a Súmula nº 356 do STF como óbice ao prosseguimento do recurso.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1047/2002-006-08-40.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDOS : CARLOS ALBERTO CAMPOS FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO
RECORRIDO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "execução provisória - penhora em dinheiro", sob o fundamento de que ausente o prequestionamento da alegada ofensa ao artigo 5º, II e LIV, da CF, incidindo a Súmula nº 297 e a Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDI-1, ambas desta Corte, e quanto a indicação de afronta à legislação infraconstitucional ou de divergência jurisprudencial, por óbice no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte (fls. 132/136).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 150/152).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insiste na tese de que ocorreu ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e devido processo legal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXVI e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls.156/162).

Sem contra-razões (certidão de fls. 169).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O

O recurso é tempestivo (fls. 153 e 156), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 127) e o preparo está correto (fl. 163), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 8/6/2007 (fl. 153), e que, no seu recurso, interposto em 25/6/2007 (fl. 156), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1047/2005-024-04-40.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : MERY REJANE AZEVEDO RIBAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade" pelas diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-I desta Corte, respectivamente. Em consequência, rejeitou a apontada ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 161/165).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, alega a ocorrência da prescrição do direito de pleitear a diferença da multa de 40% do FGTS resultante dos expurgos inflacionários, e a configuração do ato jurídico perfeito, pois, teria cumprido o pagamento da obrigação na época da rescisão contratual, devidamente formalizada, e de acordo com a legislação vigente. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 168/179).

Sem contra-razões (certidão de fl. 182).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 166 e 168), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 157/159), as custas (fl. 180) e o depósito recursal (fl. 124) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 161/165).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.I, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste

Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgrR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1051/2005-077-15-40.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : ADRIEL TIMOTEO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ
RECORRIDA : LARK S.A. - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 104/103).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida e sustentada, em síntese, que a decisão afronta o art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 111/124).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 108 e 111), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 45/46 e 126) e o preparo está correto (fl. 125), mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário vem calcado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1066/2003-066-15-40.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 RECORRIDO : EURÍPEDES RUIZ
 ADVOGADA : DRA. MARINA GOMES PEDROSO GELFUSO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, explicando que:

"por não versarem os embargos sobre questão relativa ao preenchimento dos pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento não conhecido, ou qualquer das outras hipóteses mencionadas na Súmula nº 353 desta Corte, torna-se impossível o seu conhecimento." (fl. 167)

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Sustenta em preliminar, a repercussão jurídica da matéria e a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, que o recurso de embargos é garantido por lei e atendeu aos requisitos do art. 894, "b", da CLT e art. 239, do Regimento Interno desta Corte. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da Constituição Federal. (fls. 180/190).

Sem contra-razões (certidão de fl. 196).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 168 e 180), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 47/51 e 191/193), as custas (fl. 194) e o depósito recursal (fls. 82 e 124) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A SBDI-I desta Corte, com fundamento na Súmula nº 353, do TST, concluiu que são incabíveis os embargos interpostos pela recorrente por não versarem sobre qualquer das hipóteses mencionada na citada Súmula (fl. 166/167).

A decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta aos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido". (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. É a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Por fim, não procede a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da CF, uma vez que a recorrente não aponta, em suas razões de recurso, especificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos declaratórios contra a decisão recorrida.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1069/2003-063-02-40.8

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDO : ELY BRAUER CAFÉ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, por ser incabível a cobrança de contribuições assistenciais de trabalhadores não-sindicalizados, com fundamento no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº17 da SDC, ambos desta Corte. Rejeitou a alegada violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal (fls. 73/77).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que as contribuições previstas em assembleia geral da categoria e em Acordo Coletivo de Trabalho, são devidas por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 81/91).

Sem contra-razões (certidão de fl. 94).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 78 e 81), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 28 e 71) e o preparo está correto (fl. 92), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, por ser incabível a cobrança de contribuições assistenciais de trabalhadores não sindicalizados, com fundamento no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº17 da SDC, ambos desta Corte.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, III, IV e V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º), igualmente não deixa dúvidas sobre a facultade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1081/2003-121-17-40.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "Prescrição - FGTS - Expurgos Inflacionários- Diferenças da multa de 40%", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344, da SBDI-1, desta Corte, uma vez que considerou como termo inicial da contagem do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Quanto à responsabilidade pelo seu pagamento ser atribuída ao empregador, o acórdão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341, da SBDI-1, desta Corte (fls. 190/204).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, preliminarmente, a repercussão geral da questão constitucional discutida. Sustenta, em síntese, que o termo inicial da prescrição, para se reclamar as diferenças pleiteadas, inicia-se com a extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXVI, LIV, LV e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 210 e 223).

Sem contra-razões (fl. 226).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 205 e 210), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 19 e 172) o preparo (fl. 224) e o depósito recursal (fl. 142) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgrR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inócendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgrR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de reaver a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1082/2003-009-01-40.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
 RECORRIDO : MAURO ELIAS FIGUEIREDO COIMBRA
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Quanto à argüida incompetência da Justiça do Trabalho, consigna que a jurisprudência desta Corte "consagra que a competência para decidir sobre complementação de aposentadoria quando derivada do contrato de trabalho, ainda que a responsável pelo pagamento seja instituição de previdência privada, é inequi-

vocadamente da Justiça do Trabalho". Invocou o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula nº 333 desta Corte. A respeito da supressão do auxílio-alimentação pago aos aposentados e pensionistas, por força de norma regulamentar, até fevereiro de 1995, explícita que o entendimento do Regional se coaduna com as Súmulas nºs 51 e 288 e com a Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1, ambas desta Corte. Aplicou a Súmula nº 333 deste Tribunal e o art. 896, § 5º, da CLT e refutou a alegada afronta ao art. 195, § 5º, da Constituição Federal (fls. 98/102).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a incompetência da Justiça do Trabalho. Sustenta que "é incontroverso que os valores recebidos pelos aposentados decorrem da relação com entidade de previdência privada", logo, não decorrem do contrato de trabalho. Aponta violação dos artigos 114, e 202, § 2º, da Constituição Federal. Sustenta ainda que "as parcelas complementares de aposentadoria pleiteadas concedidas em virtude de normas regulamentares e acordo coletivo não têm natureza salarial, mas meramente indenizatória", e, que, portanto, concedê-las aos aposentados afronta o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 107/116).

Sem contra-razões (certidão de fl. 120).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 103 e 107), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 105), o preparo (fl. 118) e o depósito recursal (fls. 42, 59 e 81) foram realizados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida consigna, taxativamente, que é da Justiça do Trabalho a competência "para decidir sobre complementação de aposentadoria quando derivada do contrato de trabalho, ainda que a responsável pelo pagamento seja instituição de previdência privada" (fl. 100).

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretende a recorrente, a pretexto de que a relação jurídica seria de natureza civil, e, assim, estaria afeta à Justiça comum.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em caso envolvendo a própria recorrente, que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Compete à Justiça do Trabalho o julgamento de controvérsia relativa à complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgrR 583498/MG, Relator Min. Eros Grau, DJ 2.6.06).

E ainda, com base no mesmo fundamento, outros julgados existem:

"EMENTA: 1. Competência: Justiça do Trabalho: complementação de aposentadoria oriunda de contrato de trabalho: precedentes. 2. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes. " (AI-AgrR 609809 / SC, Segunda Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 13.12.2006).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." (AI-AgrR 599475 / PA, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 6.6.2006).

Nesse contexto, não se constata a violação do artigo 114 da Constituição Federal.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, que não tem pertinência com a lide, visto que não trata da matéria relativa à competência da Justiça do Trabalho.

Quanto à supressão do pagamento do auxílio-alimentação, a decisão afasta a alegada ofensa ao art. 195, § 5º, da Constituição Federal, consignando que "a decisão recorrida está apoiada em duas súmulas desta Corte, mais precisamente, as de números 51 e 288, além da recente OJ nº 250 da SBDI-1, que trata especificamente do caso dos empregados da Caixa Econômica, consagrando o princípio da inalterabilidade das regras para os empregados admitidos antes de qualquer modificação regulamentar. A Súmula nº 51/TST estabelece que as cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. A Súmula nº 288/TST estabelece que a complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito" (fls. 101/102)

Percebe-se, pois, ser inviável o recurso extraordinário, a pretexto de ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, porquanto a matéria de que trata o dispositivo constitucional não foi objeto de debate na decisão recorrida, faltando-lhe, portanto, o necessário questionamento. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1083/2002-036-15-40.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO : PAULO ROBERTO DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. RICARDO SANTOS BARBOSA
 RECORRIDO : AUTO POSTO DE SERVIÇOS S.J. LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MONTAI DE LIMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Considerando-se os documentos de fls. 365/367, que demonstram a alteração da denominação social da recorrente, retifique-se a atuação, para que conste como recorrente "**Liquigás Distribuidora S.A.**".

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que o v. acórdão do Regional, relativamente à responsabilidade subsidiária, está em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 333/334).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob os fundamentos de fls. 346/347 e 359/360.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão viola o art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 369/373).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 361 e 369), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 363/364) e o preparo está correto (fl. 375), mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário vem calçado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1087/2003-045-15-40.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : MARIA LÚCIA DO NASCIMENTO E OUTRA
 ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO VALE PARAIBANA DE ENSINO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "FGTS - multa de 40% - diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento na Súmula nº 297 (fls. 133/135).

Irresignadas, interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que faz jus ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Aponta violação dos arts. 5º, LIV, e 7º, I, da Constituição Federal e 10, I, do ADCT (fls. 147/152).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo, mas não deve prosseguir, por irregularidade de representação.

Da procuração de fl. 17, 22, e dos termos de substabelecimento de fls. 31 e 110, não consta o nome do subscritor do recurso extraordinário, Dr. Alberto Albiero Junior.

Nesse contexto, o recurso extraordinário não tem eficácia no mundo jurídico, nos termos do art. 37 do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-AIRR-1091/1993-010-10-40.6****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO (EXTINTO BNCC)
 PROCURADORA : DRA. MÁRCIA LUCIANA DANTAS
 RECORRIDA : LÚCIA HELENA CINTRA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "agravo de instrumento - intempestividade - ponto facultativo - não-comprovação - alegação de que se trata de fato notório porque decretado pelo Poder Executivo, STF e TST", com fulcro na Súmula nº 385 desta Corte. Rejeitou a alegada ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF (fls. 280/282).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados no acórdão de fls. 302/304.

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância jurídica. Aponta ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF (fls. 309/317).

Contra-razões a fls. 320/325.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que:

"A Turma não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, por intempestivo.

Postula a Reclamada a reforma do julgado. Aduz que o dia 10 de maio de 2005, último dia do prazo para a interposição do agravo de instrumento, muito embora não tenha sido um feriado nacional, foi declarado ponto facultativo em todas as repartições públicas do Distrito Federal, tanto do Poder Executivo quando do Judiciário, o que significa dizer que não apenas o TRT da 10ª Região, mas também o próprio TST não funcionou neste dia, inexistindo dúvida que o fato era notório no âmbito deste Tribunal. Consigna que, sendo fato notório, não precisaria ser provado, na forma do que dispõe o art. 334, inciso I, do CPC.

Aponta violação dos arts. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV e 93, inciso IX, da CF/88.

Não lhe assiste razão, entretanto.

É entendimento assente da Corte pelo qual compete à parte a comprovação de não-ocorrência de dia útil na Justiça do Trabalho, quando da interposição do recurso.

É este o teor da Súmula nº 385:

Feriado local. Ausência de expediente forense. Prazo recursal. Prorrogação. Comprovação. Necessidade. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05.

Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL nº 161 - Inserida em 26.03.1999).

Assim, por se tratar de ponto facultativo, caberia à Embargante comprovar, na data da interposição do recurso, que não houve expediente forense na data indicada. Caso contrário, presume-se que houve funcionamento normal da Justiça.

Registre-se que, não obstante o ponto facultativo tenha sido determinado no Poder Executivo, no STF e no TST, ainda assim o fato deveria ter sido comprovado, porque cada uma delas, por ato interno próprio, decretou o dia 10 de maio de 2005 como ponto facultativo, o que afasta a alegação de que o fato seria notório. Fato notório é aquele sobre o qual é dispensável a controvérsia sobre sua ocorrência, e a Corte, não obstante a declaração interna de ponto facultativo, não poderia, sem a prova do fato, ou seja, a norma interna, afirmar que o Regional também teria decretado ponto facultativo naquele dia.

Incólumes os arts. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV e 93, inciso OX, da CF/88, além do art. 334, inciso I, do CPC." (fls. 281/282)

A matéria relativa à "tempestividade do agravo de instrumento - comprovação de feriado local" está circunscrita ao exame de legislação infraconstitucional e, ademais, o recurso aponta ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, dispositivos dos quais o Supremo Tribunal Federal não admite violação literal e direta:

"EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Intempestividade. Comprovação de que o recurso foi interposto no prazo legal. Decisão agravada. Reconsideração. Provada sua tempestividade, deve ser apreciado o recurso. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Agravo regimental não provido. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. 3. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Benefício da Justiça Gratuita. Matéria fática. Aplicação da súmula nº 279. Agravo regimental não provido. Não cabe recurso extraordinário que tenha por objeto reexame de provas. 4. EMENTA: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, LXXIV da CF. Ofensa constitucional in-

direta. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. 5. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República." (AI-AgR 563516/SP, Rel. Min. Cezar Peluzo, Segunda Turma, DJ 6/10/2006, sem grifos no original)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente o desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1096/2003-023-02-40.1**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADAS : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO : CAFÉ MACEIÓ LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente quanto ao tema "contribuições sindicais", sob o fundamento de que a decisão agravada está em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 da SDC, desta Corte, por ser incabível a cobrança da referida contribuição de empregados não-sindicalizados (fls. 74/75).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos artigos 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV, e V, da Constituição Federal (fls. 78/88).

Sem contra-razões (certidão de fl. 91).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 76 e 78), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 27 e 65) e o preparo está correto (fl. 89), mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária.

2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não se negou validade ao instrumento negocial, mas, apenas, foi afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1105/2005-006-10-40.7**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO

RECORRIDO : CARLOS FELIPE ALENCASTRO FERNANDES DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. AMÉRICO PAES DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que se encontrava intempestivo, nos termos da Súmula nº 385 desta Corte (fls. 249/250).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF (fls. 254/260).

Sem contra-razões (certidão de fl. 263).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A decisão recorrida, que não conheceu do agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que se encontrava intempestivo, era passível de reexame nesta Corte, via embargos à SDI-I, conforme sua Súmula nº 353, "a":

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

A hipótese atrai, por conseguinte, como óbice ao seguimento do recurso extraordinário, a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO COUBER NA JUSTIÇA DE ORIGEM, RECURSO ORDINÁRIO DA DECISÃO IMPUGNADA."

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1106/2003-102-15-40.5**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO

RECORRIDOS : BENEDITO MACHADO DE ABREU E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento na Súmula nº 297 e na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, ambas desta Corte (fls. 108/111).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida; sustenta que há prescrição e, ainda, configuração de ato jurídico perfeito, sob o argumento de que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão do contrato. Alega a inconstitucionalidade da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte e, finalmente, indica violação dos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, e 22, I, e 60, § 4º, da Constituição Federal (fls. 114/137 - fax, e 139/162 - originais).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 112, 114 - fax, e 139 - originais), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 56 e 84) e o preparo está correto (fl. 163), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento quanto à prescrição, o fez com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte, explicitando que a matéria não foi objeto do acórdão do Regional (fl. 109).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 109/111).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar, e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não

se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Brito, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

As matérias de que tratam os artigos 5º, LIV e LV, 22, I, e 60, § 4º, da Constituição Federal, bem como a alegada inconstitucionalidade da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte não foram objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-AIRR-1119/2005-004-24-40.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	:	JOÃO PAULO NOVAES DE ALMEIDA
ADVOGADA	:	DRA. KÁTIA APARECIDA CAMARGO DO NASCIMENTO
RECORRIDO	:	LECHUGA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLEIRY ANTÔNIO DA SILVA ÁVILA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, por incabível, explicitando que, nos termos a Súmula nº 353 desta Corte, somente é admissível recurso de embargos em agravo de instrumento no caso de discussão acerca de pressupostos extrínsecos (fls. 281/284).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 299/301).

O recorrente interpõe o recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, 22, I, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 305/310).

Sem contra-razões (certidão de fl. 314).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 302 e 305), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 239) e o preparo está correto (fls. 311), mas não deve prosseguir.

A SBDI-I desta Corte, com fundamento na Súmula nº 353 do TST, concluiu que é incabível recurso de embargos interposto contra decisão de Turma em que se discute a ausência de pressuposto de natureza intrínseca (fl. 281/284).

A decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta aos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV; se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR-AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1134/2003-092-03-40.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	RAFAEL LELES TAVARES
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter o despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade" pelas diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-I desta Corte, respectivamente. Em consequência, rejeitou a apontada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 181/184).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, alega a inexistência do direito aos expurgos inflacionários, em face da ocorrência da prescrição e da má aplicação da Lei Complementar nº 110/2001 Diz que o prazo prescricional deve ser contado a partir da extinção do contrato de trabalho e não, da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Sustenta a ocorrência do ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 187/201).

Sem contra-razões (certidão de fls. 204).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 185 e 187), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 168/172), as custas (fls. 202) e o depósito recursal (fls. 147) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-I, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 181/184).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.



A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgrR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1137/2002-002-10-41.7 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA
RECORRIDA : MILZABETE MARIA PINHATE
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
RECORRIDA : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "acordo coletivo - revogação de regra contida em plano de cargos e salários", com fundamento na Súmula nº 277 desta Corte, explicitando que as condições alcançadas por mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho não integram em definitivo o contrato de trabalho (fls. 167/173).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão afronta os arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, 7º, XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal (fls. 178/199).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 174 e 178), mas não deve prosseguir, visto que irregular a representação técnica da recorrente.

Com efeito, o advogado que subscreve o recurso (Dr. Bruno Rangel Avelino da Silva - fl. 199) não detém nos autos instrumento de procuração que o autorize a pleitear em nome da recorrente, motivo pelo qual o recurso extraordinário carece de eficácia jurídica, nos termos do art. 37 do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-1138/2003-302-02-00.3 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EDN POLIESTIRENO DO SUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI
RECORRIDO : JORGE FERREIRA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "expurgos inflacionários - diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I desta Corte. Afastou a alegação de violação do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Inconformada, interpõe recurso extraordinário com fundamento no art. 102, 102, III, "a", da Constituição Federal, sob o argumento de que está prescrito o direito de o reclamante pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS, e de que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, não sendo responsável pela correção monetária. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 316/325).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 137 e 140) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 108/109), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 333, de 10/1/2007(DJ de 12/1/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1141/2003-202-02-40.3 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETEIRIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : PINCO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. BENEDITO RAFAEL DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, por ser incabível a cobrança de contribuições assistenciais de trabalhadores não-sindicalizados, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC e no Precedente Normativo nº 119, ambos desta Corte. Rejeitou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, e 8º, III, IV e VI, da Constituição Federal (fls. 115/120).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que as contribuições assistencial e confederativa, previstas em assembléia geral da categoria e em Acordo Coletivo de Trabalho, são devidas por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 125/137).

Contra-razões de fls. 140/142.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 121 e 125), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 33 e 123) e o preparo está correto (fl. 138), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, por ser incabível a cobrança de contribuições assistenciais de trabalhadores não-sindicalizados, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC e no Precedente Normativo nº 119, ambos desta Corte.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-Agr 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgrR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1154/2003-314-02-00.6 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA
RECORRIDO : JAIME APARECIDO MOSCA
ADVOGADA : DRA. DANIELA DEGOBBI T. Q. DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto aos temas "Prescrição. Termo Inicial. FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários" e "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Ato jurídico perfeito e responsabilidade do empregador pelo pagamento", sob o fundamento de que a decisão recorrida está em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte. Afasta a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 266/272).

Efetivamente:

1) RECURSO DE EMBARGOS. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1. - Não viola o artigo 894 da CLT decisão de turma que afasta a prescrição extintiva reconhecida pelo TRT e observa a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST quando fica comprovado que, entre a edição da Lei Complementar nº 110, de 30/6/2001, e a apresentação da reclamação trabalhista não decorreu o biênio prescricional. 2) MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 341 DA SBDI-1 Em conformidade com a jurisprudência da SBDI-1 do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 341, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% proveniente da reposição de expurgos inflacionários. Essa exegese é decorrente da obrigação legal do empregador de efetuar o pagamento da multa de 40% do FGTS e do fato de que a retificação do saldo da conta vinculada adveio da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de embargos não conhecido." (Fl.266)

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base nos arts. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Alega, preliminarmente, a repercussão geral da questão constitucional discutida. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para contagem do prazo prescricional é a data da rescisão contratual. Alega violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 276/285 - fax, e 288/297 - original).

Sem contra-razões (fl. 301).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 273, 276 e 288), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 179 e 260), o preparo (fl. 298) e o depósito recursal (fl. 299) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - Lei. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1156/2005-029-03-40.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INBRAC S.A. - CONDUTORES ELÉTRICOS
 ADVOGADO : DR. RICARDO RISSATO
 RECORRIDA : MARIA GILDA TEIXEIRA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que o acórdão "que afasta a prejudicial de prescrição total e determina o retorno dos autos à origem possui natureza interlocutória, uma vez que resolve questão incidente, sem extinguir o processo". Trata-se, pois, de decisão irrecorrível de imediato, nos termos da Súmula nº 214 desta Corte e no art. 893, § 1º, da CLT (fls. 110/111).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo, afronta o disposto no art. 5º, LV, da CF (fls. 114/123).

Sem contra-razões (certidão de fl. 128).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 112 e 114), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 62), e o preparo está correto (fl. 124), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 1º de junho de 2007 (fl. 112), e que, no seu recurso, interposto em 18 de junho de 2007 (fls. 114/123), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1159/2002-066-02-40.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDA : E-27 COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ELIANE MACAGGI GARCIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "contribuições confederativa e assistencial", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte (fls. 222/226).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 229/236).

Sem contra-razões (certidão a fl. 239).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 227 e 229), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 35, 209 e 220) e o preparo está correto (fl. 237), mas não pode prosseguir.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexistente dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA A. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexistente dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

E isso porque não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, repudiada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados do sindicato, porque assim decorre, igualmente, de previsão constitucional (art. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1164/2001-070-02-40.8****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO : ALEXANDRE DOS SANTOS - ME

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, por ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais de trabalhadores não-sindicalizados, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC e no Precedente Normativo nº 119 desta Corte. Afastou a alegada violação aos arts. 5º, II, XXXVI, 7º, XXVI, e 8º, III, todos da Constituição Federal (fls. 224/226).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que as contribuições previstas em assembléia geral da categoria e em Acordo Coletivo de Trabalho, são devidas por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV, e V, da Constituição Federal (fls. 230/240).

Sem contra-razões (certidão de fl. 243).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 227 e 230), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 33 e 222) e o preparo está correto (fl. 241), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, por ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais de trabalhadores não sindicalizados, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC e no Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, III, e IV, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1166/2005-003-19-40.6**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS

ADVOGADO : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

RECORRIDA : MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. FÁTIMA DE LOURDES SILVA CORREIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para confirmar o despacho que denegou seguimento ao seu agravo de instrumento quanto aos efeitos do contrato nulo. Fun-

damenta-se na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, nos casos de nulidade do contrato de trabalho por não-submissão a concurso público (fls. 120/121).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que o recolhimento do FGTS e a nulidade do contrato de trabalho, por falta de prévio concurso público, são incompatíveis, e que, por esse motivo, é inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41, que introduziu a obrigatoriedade de recolhimento do FGTS nas hipóteses de contratos nulos, por afrontar os artigos 7º, III, 25 e 37, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 124/142).

Sem contra-razões (certidão de fl. 144).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 122 e 124), mas não deve prosseguir, por irregularidade de representação.

O subscritor do recurso extraordinário, Dr. Aluisio Lundgren Corrêa Regis, não tem procuração nos autos que o autorize a pleitear em nome do recorrente, nos exatos termos do art. 37 do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1170/2003-061-02-40.6**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO : DAIANA ESTAÇÃO DE SABOR LTDA. - ME

ADVOGADO : DR. CRISTIAN MINTZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, por ser incabível a cobrança de contribuição assistencial de trabalhadores não-sindicalizados, com fundamento no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC, ambos desta Corte. Rejeitou a alegada violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal (fls. 95/100).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a contribuição assistencial prevista em assembléia geral da categoria e em Acordo Coletivo de Trabalho, é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 103/113).

Sem contra-razões (certidão de fl. 116).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 103 e 103), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 27 e 93) e o preparo está correto (fl. 114), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, por ser incabível a cobrança de contribuição assistencial de trabalhadores não-sindicalizados, com fundamento no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC, ambos desta Corte.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter in-

fraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1181/2005-201-02-40.0**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZÍA DE ANDRADE COSTA FREITAS

RECORRIDO : ISAC CAVALCANTI

RECORRIDO : WOODPLAS DO BRASIL S.A.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "responsabilidade solidária", com fundamento na Súmula nº 266 desta Corte e no art. 896, § 2º, da CLT, explicitando que "não se reconhece a alegada violação do art. 5º, incs. LIV e LV, da Constituição da República, visto que observados os princípios da ampla defesa do contraditório, do duplo grau de jurisdição e do juiz natural" (fl. 147).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüiu a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC, e sustenta, em síntese, que não participou do processo de conhecimento e que nem há título executivo judicial em seu nome, motivo pelo qual aponta violação dos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 151/169).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 148 e 151), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 31) e o preparo está correto (fl. 175), mas não deve prosseguir.

Quanto ao art. 93, IX, da Constituição Federal, a recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida, motivo pelo qual não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Com relação aos artigos 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, uma vez que o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1201/2003-022-02-40.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : LENHAZZA PIZZA PARA VIAGEM LTDA-ME.

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "contribuições confederativa e assistencial", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte (fls. 70/73).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 76/86).

Sem contra-razões (certidão a fls. 89).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 74 e 76), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 25, 26 e 68) e o preparo está correto (fl. 87), mas não pode prosseguir.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

E isso porque não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, repudiada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados do sindicato, porque assim decorre, igualmente, de previsão constitucional (art. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1205/2005-041-03-40.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO : LUCIANO COSTA BERTHOLDI

ADVOGADO : DR. ADRIANO GOMES PIRES

RECORRIDA : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "indenização especial prevista em cláusula coletiva", com fundamento nas Súmulas nºs 297 e 126 desta Corte (fls. 95/97).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 101/108).

Sem contra-razões (fl. 112).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 98 e 101), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 92/93), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$100.000,00 (cem mil reais - fl. 42).

Houve depósito de R\$4.169,33 (quatro mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos - fl. 49) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$9.356,25 (nove, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fl. 84).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06), e não o fez.

Resalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1211/2003-062-01-40.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : FLÁVIO SANTANA DE ALENCAR

ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "Acréscimo de 40% sobre o FGTS. Expurgos inflacionários. Lei Complementar nº 110/2001. Prescrição", sob o fundamento de que a lide está submetida ao procedimento sumaríssimo, não comportando recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial. Quanto à alegação de violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 362, desta Corte, a decisão recorrida consignou que: "constituem inovação recursal, tendo em vista não terem constado das razões do recurso de revista" (fls. 104/106).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Argui, preliminarmente, a repercussão geral da questão constitucional discutida. Sustenta, que o termo inicial para contagem do prazo prescricional é a data da rescisão contratual. Aponta violação do artigo 7º, XXIX, da CF (fls. 110/120).

Sem contra-razões (certidão de fl. 123).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 107 e 110), está subscrito por advogado habilitado (fls. 100, 101 e 102), o preparo (fl. 121) e o depósito recursal (fl. 78) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A recorrente procura viabilizar o seu recurso extraordinário com a indicação de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Quanto a essa matéria, o acórdão recorrido assim consignou:

"Registre-se que a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 362 do TST, indicadas na minuta do agravo de instrumento, constituem inovação recursal, tendo em vista não terem constado das razões do recurso de revista" (fl. 106)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Inviável, pois, o recurso a pretexto de afronta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1224/2004-002-03-40.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : DENIS HOSTALÁCIO LIMA

ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença salarial da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344, ambas da SBDI desta Corte (fls. 137/142).

Irresignada, a recorrente interpõe o recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que as questões tem relevância social. Quanto ao mérito, aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 145/153).

Sem contra-razões (certidão de fl. 156).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 143 e 145), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 132 e 133), as custas (fl. 154) e o depósito recursal (fls. 71 e 114) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim emendado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da respon-



sabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1225/2003-064-02-40.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
	:	LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO	:	PANELLES RESTAURANTE LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, por ser incabível a cobrança de contribuições assistenciais de trabalhadores não-sindicalizados, com fundamento no Precedente Normativo nº 119 desta Corte. Afastou a alegada violação aos arts. 7º, XXVI, e 8º, III, ambos da Constituição Federal (fls. 84/86).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que as contribuições assistenciais e confederativas previstas em assembléia geral da categoria e em Acordo Coletivo de Trabalho, são devidas por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV, e V, da Constituição Federal (fls. 89/99).

Sem contra-razões (certidão de fl. 102)

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 87 e 89), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 31 e 75) e o preparo está correto (fl. 100), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, por ser incabível a cobrança de contribuições assistenciais de trabalhadores não-sindicalizados, com fundamento no Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV, e V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1227/2002-005-23-40.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	ESTADO DO MATO GROSSO
PROCURADOR	:	DR. DORGIVAL VERAS DE CARVALHO
RECORRIDA	:	JAQUELINE BUENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR GILLOLI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que a responsabilidade subsidiária atribuída ao recorrente, quanto aos haveres trabalhistas da recorrida, deve-se a sua culpa em eligendo na contratação da empresa interposta, com fulcro na Súmula nº 331 desta Corte (fls. 128/130).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que ao afirmar que o ente público responde subsidiariamente por verba trabalhista, calcada na culpa in eligendo, afronta o art. 37, § 6º, da CF (fls. 134/139).

Sem contra-razões (certidão de fl. 141).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 131 e 134), está subscrito por procurador do Estado e é isento de preparo nos termos do art. 511, § 1º, do CPC, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 11 de maio de 2007 (fl. 131), e que, no seu recurso, interposto em 31 de maio de 2007 (fls. 134/139), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1228/2000-003-15-00.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROCURADOR	:	DR. DORIVAL DEL'OMO
RECORRIDO	:	COSME DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DE MORA MARCON

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte. Afastou a alegação de violação dos arts. 5º, II, e 37, II, da Constituição Federal (fls. 262/264).

Irresignado, o interpõe recurso extraordinário, com fundamento nos artigos 102, III, "a", da CF. Aponta violação dos arts. 5º, II, e 37, II, da Constituição Federal (fls. 267/273).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 265 e 267), está subscrito por procurador do Estado, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 262/264).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1230/1999-056-15-00.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	CLAUDEMIR DE SOUZA DOS ANJOS
ADVOGADO	:	DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. LUIZ ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE ANDRADINA
PROCURADORA	:	DRA. NOÊMIA MATEUSSI JUSTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo", com fundamento na Súmula nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-I desta Corte. Afastou a alegação de violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 167/169).

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que deve ser considerada a remuneração do empregado como base de cálculo do adicional de insalubridade. Indica violação do art. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal (fls. 188/201).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 207/211).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 170, 174 e 188), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 8), mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário não está apto a demonstrar que a decisão recorrida viola, literal e diretamente, o art. 7º, IV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

Efetivamente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Por fim, a decisão recorrida não decidiu a lide sob o enfoque das disposições do artigo 7º, XXIII, razão pela qual carece de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1239/2003-008-08-40.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO MARTINS DE JESUS
RECORRIDO : ALAN ROSSE GUEDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FABIANO ANTÔNIO SIQUEIRA BASTOS
RECORRIDA : ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Consigna que foi negado seguimento ao recurso de revista por ser incabível contra decisão proferida em agravo de instrumento (Súmula nº 218 desta Corte), e este fundamento não foi atacado pela recorrente (fls. 118/119).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 144/145).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Insurge-se contra a decisão que negou seguimento ao seu recurso ordinário por considerá-lo intempestivo e deserto. Questiona a ausência de reexame necessário. Indica violação do art. 5º, XLI, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 165/181).

Sem contra-razões (certidão de fl. 183).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 146 e 165) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 19), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, consignando que não foi atacado o fundamento que motivou o despacho pelo não-seguimento do recurso de revista, qual seja, ser incabível contra acórdão proferido em agravo de instrumento (Súmula nº 218 desta Corte) - fls. 118/119.

A decisão é tipicamente de natureza processual, pois não aprecia o mérito da lide, não podendo ser atacada via recurso extraordinário. Inviável, pois, o recurso, a pretexto de afronta ao art. 5º, XLI, da Constituição Federal.

Também inviável o recurso quanto à indicada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1241/2005-016-04-40.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : OSCAR SILVANO MARTINS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO : HOSPITAL ESPÍRITA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PINHEIRO FERNANDES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", com fundamento nas Súmula nº 288 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas desta Corte (fls. 100/101).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 112/113).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância social e econômica. Sustenta, em síntese, que o salário mínimo não pode ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade. Indica violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 116/125).

Sem contra-razões (fl. 127).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 114 e 116), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 15 e 97/98) e o preparo está dispensado (fl. 36), mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário não está apto a demonstrar que a decisão recorrida viola, literal e diretamente, o art. 7º, IV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

Efetivamente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1244/2005-033-12-40.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BLUMENAU
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
RECORRIDA : CONSTRUTORA E INCORPORADORA LEVINSKI LTDA.
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN MARLON PININI DE CARVALHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "Contribuições assistenciais e confederativas", sob o fundamento de que o acórdão regional está em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SBDI-1, desta Corte (fls. 61/63).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 79/81).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos artigos, 7º, XXVI, e 8º, III e V, da Constituição Federal (fls. 85/95).

Sem contra-razões (certidão de fls. 98).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 82 e 85), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 17 e 67) e o preparo está correto (fl. 96), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 8/6/2007 (fl. 82), e que, no seu recurso, interposto em 18/6/2007 (fl. 85), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1249/2003-301-01-40.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : PAULO LUÍS DA COSTA
ADVOGADA : DRA. DENISE NUNES DE MOURA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade" pelas diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte, respectivamente. Em consequência, rejeitou a apontada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 99/103).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, alega a inexistência do direito aos expurgos inflacionários, em face da ocorrência da prescrição. Diz que o prazo prescricional deve ser contado da extinção do contrato de trabalho e não, da edição da LC 110/2001. Sustenta a ocorrência do ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 107/119).

Sem contra-razões (certidão de fl. 122).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 104 e 107), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 96/98), as custas (fls. 120) e o depósito recursal (fls. 83) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:



"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar, e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1254/2003-462-02-00.4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA E DR. CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO
RECORRIDO : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte (fls. 923/928).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 932/943).

Contra-razões a fls. 965/970.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 929 e 932), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 484/485 e 842), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A 1ª Turma desta Corte deu provimento parcial ao recurso de revista do recorrido, e fixou o valor da condenação em R\$40.000,00 (quarenta mil reais - fl. 858).

Houve depósito de R\$9.618,00 (nove mil, seiscentos e deztoito reais - fl. 888) para o recurso de embargos.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06), e não o fez.

Resalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1261/2003-302-01-40.4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : JOEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença salarial da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344, ambas da SBDI desta Corte (fls. 107/112).

Irresignada, a recorrente interpõe o recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que as questões tem relevância jurídica e econômica. Quanto ao mérito, aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 120/134).

Sem contra-razões (certidão de fl. 140).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 113 e 120), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 135 e 136), as custas (fl. 138) e o depósito recursal (fls. 92) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito suma-

ríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar, e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1262/2001-161-05-40.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PAULO RAIMUNDO BARBOSA CAMPOS
ADVOGADOS : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E DRA. CRISTIANE DE MOURA DIBE
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ÍGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RECORRIDA : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter a decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento, sob o fundamento de que o carimbo do protocolo do recurso de revista é ilegível (fls. 260/261).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que a responsabilidade pela deficiência no carimbo do protocolo é da Secretaria do TRT. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXIV, "a", XXXV, LV e LXXVII, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 269/278).

Contra-razões a fls. 281/284 e 287/292.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 263 e 269), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 57 e 248/249) e o preparo está correto (fl. 279), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da CF, uma vez que o recorrente não aponta, em suas razões de recurso, especificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos declaratórios contra a decisão recorrida.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo, o fez sob o fundamento de que o agravo de instrumento se encontra irregularmente formado, visto que o carimbo do protocolo do recurso de revista é ilegível (fls. 260/262).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1266/1998-161-05-00.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MOACYR MENEZES BARBOSA
ADVOGADOS : DR. CARLOS VITOR AZEVEDO SILVA E CRISTIANE DE MOURA DIBE
RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS
ADVOGADOS : DRS. ANA PAULA DE JESUS REIS E ANTONIO CARLOS MOTTA LINS E MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDA : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADOS : DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "negativa de prestação jurisdicional" e "suplementação de aposentadoria", com fundamento nas Súmulas nºs 296 e 297 desta Corte (fls. 598/604), rejeitando a alegação de violação do art. 93, IX, da Constituição Federal (fls. 598/604).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal (fls. 608/617). Renova a preliminar de negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta, em síntese, que a norma regulamentar, em vigor no momento em que firmado o contrato de trabalho, passou a integrá-lo, razão pela qual não lhe é aplicável norma posterior à sua admissão. Aponta como violado os artigos 5º, II, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, e 93, IX, todos da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas a fls. 623/626.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 605 e 608), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 619) e o preparo está correto (fl. 620).

No que tange à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso não deve prosseguir, uma vez que o recorrente indica como ofendido apenas o referido dispositivo, sem, contudo, identificar, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame.

Acrescente-se que a alegação de violação dos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal não viabiliza a preliminar de negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "suplementação de aposentadoria", com fundamento nas Súmulas nºs 296 e 297 desta Corte (fls. 598/604), ressalta:

"Destarte, não vislumbro afronta à literalidade do artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho e tampouco contrariedade às Súmulas nºs 51 e 288, eis que o Tribunal Regional consignou expressamente que a Resolução nº 45/96 em momento algum altera o Regulamento do Plano de Benefício no que tange a definição das parcelas componentes do salário-de-cálculo e que o cálculo da suplementação de aposentadoria do Autor atendeu ao disposto nos arts. 15, 16, 17, 20 e 24 do Regulamento do Plano de Benefício da PETROS. Note-se, aliás, que, consoante descrito no acórdão, a Resolução nº 45/96 objetivou justamente sanar dúvidas existentes derredor da matéria, sem, contudo, causar prejuízos aos mantenedores-beneficiários. A norma é meramente interpretativa, pois em momento algum altera o Regulamento do Plano de Benefício no que tange a definição das parcelas componentes do salário-de-cálculo. Assim, não houve qualquer alteração contratual. Ademais, o cálculo da suplementação de aposentadoria não violou direito adquirido do Autor, nem lhe causou prejuízo.

Cabe, ainda, referir que o deslinde da controvérsia envolve a interpretação da norma regulamentar, o que inviabiliza a alegação de violação de lei federal ou de contrariedade a súmula desta Corte.

Em relação aos artigos 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal, mencionados nas razões do agravo, vale ressaltar que os mesmos não foram invocados no recurso de revista, constituindo, por ora, mera inovação recursal.

Por derradeiro, não prospera a alegação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 155 da SBDI-1, porquanto inespecífica, eis que referente ao BANRISUL. Aplicabilidade da Súmula nº 296 desta Corte. Nego provimento." (fls. 603/604 - Sem grifo no original)

O recurso extraordinário, fundamentado na alegação de ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, não deve prosseguir, uma vez que a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente, declara que os referidos dispositivos não foram invocados nas razões do recurso de revista, daí o não-enfrentamento da lide sob seus enfoques.

Essa decisão é tipicamente de natureza processual, uma vez que se limita ao exame do preenchimento dos pressupostos de cabimento do recurso de embargos, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1274/2003-654-09-40.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDA : HIGI - SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. EVELYN FABRÍCIA DE ARRUDA
RECORRIDO : GENTIL PEDROSO
ADVOGADO : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não deu provimento ao agravo da recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas e o fato de o tomador de serviço ser o beneficiário do trabalho prestado são os requisitos necessários para configuração da responsabilidade subsidiária", com fulcro na Súmula nº 331, desta Corte. Afastou a apontada violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 165/167).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que não há no ordenamento jurídico norma legal que a obrigue a responder de forma subsidiária como se fosse a empregadora do recorrido. Aponta violação do art. 5º, II, da CF (fls. 170/174).

Sem contra-razões (certidão de fl. 177).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 168 e 170), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 158 e 159), as custas (fl. 175) e os depósitos recursais (fls. 85, 92 e 135) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 11 de maio de 2007 (fl. 168), e que, no seu recurso, interposto em 18 de maio de 2007 (fls. 170/174), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-AIRR-1277/2002-002-13-40.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELEPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
RECORRIDO : FLÁVIO RAMALHO DE BRITO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARBOSA DE ARAÚJO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional", sob o fundamento de que "o Regional entendeu que o fato de o recorrido ser eleito o 7º membro titular do Sindicato dos Engenheiros (SENGE/PB) seria suficiente para lhe garantir a estabilidade postulada e que era desnecessária a declaração sobre a OJ 145 da SDI-1 do TST na forma pretendida, havendo, portanto, pronunciamento sobre a matéria" (fl. 303).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob os fundamentos de fls. 327/328, e 342/343.



Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, a decisão recorrida permaneceu omissa quanto ao argumento de que "a análise da aplicabilidade da OJ 145, no presente caso, seria imprescindível para aferição da existência de pretensão estabilidade pelo obreiro" (fl. 359). Aponta, assim, violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 346/355 - fax, e 356/365 - originais).

Contra-razões a fls. 367/376 - fax, e 377/385.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 344, 346 - fax, e 356 - originais) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 18), mas não deve prosseguir, visto que deserto uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1281/2003-013-05-40.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO : **ANTÔNIO ROBERTO DOS SANTOS AMENO**
ADVOGADO : **DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição contra o v. acórdão de fls. 126/128, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente nos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários". Aplicou os itens n.ºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST e afastou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Em suas razões de fls. 131/145, a recorrente sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e argumenta que efetuou o pagamento relativo ao FGTS à época da rescisão, não sendo responsável pela correção monetária. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 149/154.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 125 e 131), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 122/123), as custas (fl. 146) e o depósito recursal (fls. 79 e 106) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi dirimida com base na Lei Complementar nº 110/2001 e na jurisprudência desta Corte (Orientações Jurisprudenciais n.ºs 344 e 341 da SBDI-1), o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-1285/2003-006-10-40.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **JOSÉ MENDES MARINHO FILHO**
ADVOGADAS : **DRA. MARIA APARECIDA GUIMARÃES SANTOS-DRA. JACKELINE GUIMARÃES SANTOS-DRA. JANAÍNA GUIMARÃES SANTOS**
RECORRIDO : **COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP**
ADVOGADO : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, explicando que não cabe recurso à Seção de Dissídios Individuais desta Corte para discussão acerca de pressupostos intrínsecos do recurso de revista (fls. 165/166).

Os embargos de declaração que se seguiram não foram conhecidos, por desfundamentados (fls. 174/175).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Indica violação dos arts. 5º, II, LV e XXXVI, 7º, I, III, XXII e XXIV, da Constituição Federal e 10, II, da ADCT (fls. 179/187).

Contra-razões a fls. 189/191.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 176 e 179), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 24), o recorrente é beneficiário da justiça gratuita (fls. 78), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 25/5/2007 (fl. 176), e que, no seu recurso, interposto em 11/6/2007 (fl. 179), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1290/2002-402-04-40.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADORA : **DRA. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO**
RECORRIDA : **IRACI SUSIN**
ADVOGADA : **DRA. FABIÓLA DALL'AGNO**
RECORRIDA : **PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA.**
RECORRIDO : **BANCO DO BRASIL S.A.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, segundo a qual a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário contribuição.

Explícita que não compete a esta Justiça especializada a execução das contribuições sociais decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego e de parcelas de natureza indenizatória (fls. 98/102).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argumenta, em síntese, com a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 106/115).

Sem contra-razões (certidão de fl. 117).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 103 e 106) e está subscrito por procurador federal (fls. 115).

Sob o fundamento de que não basta seja reconhecido o vínculo de emprego, mas, também, que haja condenação em pecúnia, a decisão recorrida declarou que é a Justiça do Trabalho incompetente para executar parcelas devidas à Previdência Social, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais n.ºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT -Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1292/2001-094-03-40.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BRITO
 RECORRIDO : VALDIR ARCANJO DO AMARAL
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 134/140).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral da questão discutida, e aponta violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 143/148 - fax, e 150/155 - originais).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 141, 143 - fax, e 150 - originais) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 25, 129, 131 e 156), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 333, de 10/1/2007 (DJ de 12/1/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-ED-RR-1292/2005-028-12-00.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. ALEX JUNG
 RECORRIDA : LEÁ ANTÔNIO
 ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente e manteve a decisão que conheceu do recurso de revista da recorrida quanto ao tema "transação extrajudicial - programa de dispensa incentivada", por contrariedade ao item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a quitação total do contrato de trabalho, aprecie os pedidos formulados na inicial (fls. 837/840).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a adesão do recorrido ao Plano de Dispensa Imotivada decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 843/858).

Sem contra-razões (certidão de fl. 863).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 841 e 843), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 860/861) e o preparo está correto (fl. 859), mas não reúne condições de prosseguimento, na medida em que a lide, circunscrita aos efeitos decorrentes da adesão do recorrido ao Programa de Dispensa Incentivada, instituído pelo recorrente, por força de transação extrajudicial, foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte.

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria, não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-Agr 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Finalmente, não viabiliza o prosseguimento o recurso a alegação de ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, uma vez que, na decisão recorrida, foi não analisada a lide sob o seu enfoque. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1297/2004-081-18-40.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
 ADVOGADO : DR. ANNICLAY ROCHA RIBEIRO PINTO
 RECORRIDO : EDVAN ALVES FERNANDES
 ADVOGADA : DRA. LILIANE VANUSA SODRÉ BARROSO
 RECORRIDA : REAL VIGILÂNCIA LTDA.
 RECORRIDA : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento da Súmula nº 353 desta Corte, sob o fundamento de que houve análise do mérito do agravo de instrumento (fls. 199/201)

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Insurge-se quanto à sua responsabilidade subsidiária e indica a violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, 37, XXI e § 6º, e 173, § 1º e III, da Constituição Federal

Sem contra-razões (certidão de fl. 221).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 202 e 204), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 174/176), as custas (fl. 217) e o depósito recursal (fls. 111 e 144) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com fundamento na Súmula nº 353, desta Corte, concluiu que são incabíveis os embargos interpostos contra decisão "em que houve a análise do mérito do agravo de instrumento, ou seja, dos argumentos que objetivavam o processamento do recurso de revista" (fl. 200).

A decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, 37, XXI e § 6º, e 173, § 1º e III, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido". (AI-Agr 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. I. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-Agr 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1298/1998-341-01-40.7****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN E OUTRA
 ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
 RECORRIDOS : ITAMAR ALVES VIANNA E OUTRA
 ADVOGADOS : DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES E DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento das recorrentes quanto aos temas "negativa de prestação jurisdicional - unicidade contratual - prescrição". Aplicou as Súmulas nºs 126, 296, I, e 297, II, e a Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1, ambas desta Corte. No tocante à prescrição, o fez com fundamento no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 266/272).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 286/288).

As recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indicam violação dos arts. 7º, XXIX, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 291/300 - fax, e 306/318 - originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 324/334 - fax, e 336/346 - originais.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 289, 291 e 306) e está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 101), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

As recorrentes efetuaram o pagamento das custas processuais (fls. 305 e 321), mas não comprovaram ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A sentença fixou a condenação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) - fl. 138.

Para interposição do recurso ordinário houve depósito de R\$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinqüenta reais) - fl. 153, e o Regional não alterou o valor da condenação - fl. 206.

Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 6.970,20 (seis mil novecentos e setenta reais e vinte centavos) - fls. 239/240.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus das recorrentes comprovar o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme o ATO.GP 333/2007 (DJ - 12/1/2007).

Não o fizeram, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1298/2002-089-15-40.3**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ SACCHI
 RECORRIDO : SEBASTIÃO CARLOS MARCOLINO
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, explicando que não cabe recurso à Seção de Dissídios Individuais para discussão acerca de pressupostos intrínsecos do recurso de revista (fls. 430/432).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 436/448).

Contra-razões a fls. 452/453.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 433 e 436), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 69v, 71 e 72) e o preparo está correto (fl. 449), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 25/5/2007 (fl. 433), e que, no seu recurso, interposto em 11/6/2007 (fl. 436), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2º de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1300/2003-056-01-40.0**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : ANTÔNIO PAULO ROCHA NETO
 ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "Diferença da indenização de 40% do FGTS - Responsabilidade", sob o fundamento de que o acórdão do Regional, ao decidir que o empregador é o responsável pelo pagamento da referida diferença, o fez em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341, da SBDI-1, desta Corte (fls. 86/88).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi, preliminarmente, a repercussão geral da questão constitucional discutida. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 92/98).

Sem contra-razões (certidão de fl. 101).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 89 e 92), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 81, 82 e 83), o preparo (fl. 99) e o depósito recursal (fls. 60 e 61) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito,

poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Por fim, a apontada violação do art. 5º, II e 7º, XXIX, da Constituição Federal também não viabiliza o processamento do recurso extraordinário, na medida em que desfundamentado, nos termos da Súmula nº 284 do STF, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1301/2003-122-15-85.8**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : IBM BRASIL INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : DALVA INÊS BRUNELLI PANAZZOLO
 ADVOGADA : DRA. TATIANA VEIGA OZAKI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 desta Corte. Como consequência, rejeitou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 186/190).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta que a prescrição é contada a partir da data da rescisão do contrato e que inexistente direito à percepção de diferenças da multa de 40% sobre os valores do FGTS, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado. Indica violação do artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 194/208).

Contra-razões a fls. 211/221.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 191 e 194), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 166), as custas (fl. 209) e o depósito recursal (fl. 138) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 186/190).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1304/2004-089-15-40.4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MARLI FERNANDES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição - multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nºs 344 da SBDI-1 desta Corte, explicitando que a ação foi ajuizada mais de dois anos após a publicação da Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 107/110).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta que deve ser aplicada a prescrição quinquenal à hipótese. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 114/117).

Contra-razões a fls. 120/122.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 111 e 114), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 16 e 67/68) e o preparo está correto (fl. 118), mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO". (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)".

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1306/2002-055-02-40.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : LANCHONETE FRIEND'S DO PARAÍSO LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, por ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais de trabalhadores não-sindicalizados, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC e no Precedente Normativo nº 119 desta Corte. Afastou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, e 8º, III, todos da Constituição Federal (fls. 265/268).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que as contribuições previstas em assembléia geral da categoria e em acordo coletivo de trabalho, são devidas por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV, e V, da Constituição Federal (fls. 271/281).

Contra-razões a fls. 284/290.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 269 e 271), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 31 e 263) e o preparo está correto (fl. 282), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, por ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais de trabalhadores não sindicalizados, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC e no Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, III, IV, e V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º), igualmente não deixa dúvidas sobre a facultade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1334/2003-006-02-40.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : BAR E LANCHES RODOVIA FERNÃO DIAS LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao agravo do recorrente, passando-se a análise do agravo de instrumento a que se negou provimento, por ser incabível a cobrança de contribuições sindicais de trabalhadores não-associados, com fundamento no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC, ambos desta Corte. Rejeitou a alegada violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal (fls. 89/93).



Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a contribuição assistencial prevista em assembléia geral da categoria e em Acordo Coletivo de Trabalho, é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 97/104).

Sem contra-razões (certidão de fl. 107).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 94 e 97), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 30 e 80) e o preparo está correto (fl. 105), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida deu provimento ao agravo do recorrente, passando-se a análise do agravo de instrumento a que se negou provimento, por ser incabível a cobrança de contribuições sindicais de trabalhadores não-associados, com fundamento no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC, ambos desta Corte.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-Agr 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1339/2002-040-02-40.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA	:	CASA QUEJÓ E VINHO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. RENATA SIMONETTI ALVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, por ser incabível a cobrança de contribuições assistenciais de trabalhadores não-sindicalizados, com fundamento no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC, ambos desta Corte. Rejeitou a alegada violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal (fls. 254/258).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que as contribuições assistencial e confederativa previstas em assembléia geral da categoria e em Acordo Coletivo de Trabalho, são devidas por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 262/272).

Sem contra-razões (certidão de fl. 274).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 259 e 262), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 40 e 252) e o preparo está correto (fl. 273), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, por ser incabível a cobrança de contribuições assistenciais de trabalhadores não-sindicalizados, com fundamento no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC, ambos desta Corte.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-Agr 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1343/2003-003-09-40.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. DENISE BRAGA TORRES ESTAMM
RECORRIDA	:	ROSANE DE FÁTIMA ANDRIOLI
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, quanto ao tema "recurso de revista - execução de sentença - admissibilidade", com fundamento na Súmula nº 266 desta Corte e no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 725/727).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Alega ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, argumenta com a prescrição quinquenal. Indica violação dos arts. 5º, II, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 731/737).

Contra-razões apresentadas a fls. 750/760.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 728 e 731), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 739/748) e o preparo (fl. 738) está correto, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Intacto, por conseguinte, o artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esses dispositivos depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquelas igualmente foram desrespeitadas. Precedentes:

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local ("RTF 161/297"). (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-Agr 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

Quanto ao mérito, o recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou a Súmula nº 266 desta Corte e o art. 896, § 2º, da CLT, para negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "recurso de revista - execução de sentença - admissibilidade".

Limita-se a enfrentar questão prejudicial de mérito (prazo prescricional) não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa aos arts. 5º, II, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1345/1997-446-02-40.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
RECORRIDOS	:	FAUSTO PINHEIRO JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ALDO DOS SANTOS PINTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, no tocante à condenação ao pagamento de diferenças salariais em razão da conversão equivocada dos salários dos recorridos em URV (fls. 817/821).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal (fls. 829/833). Indica a violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Carta da República.

Contra-razões a fls. 837/841.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 822 e 829), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 825/826) e o preparo está correto (fls. 834/835), mas não deve prosseguir.

A recorrente, em suas razões de fls. 829/833, aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, sem, no entanto, atacar a matéria objeto da decisão recorrida, acrescida, ainda, do fato de que sua irrisignação é genérica, quanto à alegada ofensa aos preceitos mencionados. Tem pertinência o disposto na Súmula nº 284 do STF, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1349/2002-442-02-40.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
 RECORRIDO : REGINALDO PEREIRA MINUTI
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "adicional por tempo de serviço - reflexos sobre horas extras", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em consonância com as Súmulas nºs 203 e 264 desta Corte, razão pela qual afastou a pretendida afronta ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal. Aplicou a Súmula nº 297 desta Corte (ausência de prequestionamento), para afastar a alegada violação do art. 37, XIV, da Constituição Federal. Consigna que o Regional "deixou claro que não houve descumprimento de acordo coletivo". Refutou, assim, a indicada ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 142/145).

À recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Aponta ofensa aos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, e 37, XIV, e § 6º, todos da Constituição Federal (fls. 213/220).

Sem contra-razões (certidão de fl. 223).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 207 e 213), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 210/211), o preparo está correto (fl. 221), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, consignando que:

"não se pode dizer que houve desrespeito frontal ao inciso XXVI do artigo 7º da Constituição, pois o Regional deixou claro que não houve descumprimento de acordo coletivo (fl.148)

"O reconhecimento da natureza salarial do adicional e, em seqüência, a sua integração ao salário base para a apuração de horas extras não implicou discrepância de norma coletiva, pois, em primeiro lugar, o respectivo conteúdo não está indicado e, em segundo lugar, conforme exposto à fl. 145, ao ser apreciado o apelo do empregado, o Regional apontou as integrações que a própria reclamada já vinha fazendo, vale dizer, em conflito com o que a própria parte sustenta. **O acórdão regional destaca que eram feitas as integrações do adicional por tempo de serviço sobre férias, 13º salários e FGTS, admitindo, assim, a natureza salarial da parcela** (fl. 145).

A decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência desta C. Corte (**Súmulas 203 e 226 do TST**, esta última por analogia, pois não se ignora que trata de bancários), que dispõem que a gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais, inclusive, para o cálculo das horas extras, em nada violando, de forma literal, o art. 5º, incisos II e XXXVI, da CF." (fl. 205)"

Em seu recurso extraordinário, a recorrente, com base na Lei nº 4.860/65, argumenta que está subordinada ao princípio da indisponibilidade e que, por isso mesmo, não deve efetuar o pagamento de reflexos do adicional por tempo de serviço. Ressalta que, "desde a sua criação, que decorreu de mera vantagem unilateral da CODESP, o instituto do adicional por tempo de serviço teve por objetivo incidir unicamente sobre o salário base ordinário do trabalhador" (fl. 218).

Como se percebe, a recorrente pretende discutir a lide sob o enfoque da legislação ordinária, o que desautoriza o recurso extraordinário, somado, ainda, ao fato de que, se possível fosse, subsistiria o óbice da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal (reexame do quadro fático), por que a decisão recorrida é silente sobre a Lei nº 4.860/65, e destaca que "o Regional apontou as integrações que a própria reclamada já vinha fazendo, vale dizer, em conflito com o que a própria parte sustenta".

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Quanto a indicada violação do art. 37, XIV, da Constituição Federal, a decisão recorrida aplicou a Súmula nº 297 desta Corte (ausência de prequestionamento).

A decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta ao art. 37, XIV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido". (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do con-

traditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV; se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV - Agravo não provido." (AgR-AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Inviável, outrossim, o recurso a pretexto de afronta ao art. 7º, § 6º, da Constituição Federal, visto que a matéria tratada no dispositivo não foi objeto de exame na decisão recorrida, caracterizando a ausência do necessário prequestionamento (Súmula nº 282 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1355/2005-024-03-40.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
 PROCURADORA : DRA. IDA CARLA SIQUEIRA MOSSRI
 RECORRIDA : VERA LÚCIA PEREIRA CARDOSO
 ADVOGADA : DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "juros de mora - liquidação extrajudicial", sob o fundamento de que não está configurada a alegada ofensa direta e literal ao art. 46 do ADCT, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT (fls. 57/59).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Sustenta que não são devidos os juros de mora, visto que está submetida à liquidação extrajudicial. Aponta ofensa aos artigos 5º, II, da Constituição Federal e 46 do ADCT (fls. 63/75).

Sem contra-razões (certidão de fl. 81).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "juros de mora - liquidação extrajudicial", sob o fundamento de que:

"Não vislumbro a alegada violação do artigo 46 do ADCT, uma vez que o caso dos autos não é de liquidação extrajudicial. Dessa forma, as razões recursais eleitas pela Recorrente são insuficientes para caracterizar a violação à literalidade do dispositivo constitucional por ela mencionado.

No caso em exame, a questão da não incidência de juros de mora implicaria na avaliação da exegese e aplicação de preceito infraconstitucional, pois o acórdão regional consignou que o regime de liquidação da Reclamada decorre de processo de privatização. Portanto, a empresa possui patrimônio para responder pelo principal e pelos juros incidentes, não cabendo a aplicação analógica da previsão da Lei nº 6.024/74, que é aplicável somente às empresas em liquidação extrajudicial. Em razão das particularidades acima apresentadas, não se aplica ao caso a Súmula nº 304/TST.

Considerando, portanto, que a questão dos autos não alcança a seara constitucional ou contrariedade à Súmula, mas sim a análise de dispositivos infraconstitucionais, que não enseja a admissibilidade de Recurso de Revista, regida sob a égide da Lei nº 9.957/00, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, não prospera a insurgência." (fls. 58/59)

A questão relativa à incidência dos juros de mora, nas reclamações propostas contra entidade submetida a intervenção ou liquidação extrajudicial, está afeta à legislação infraconstitucional (Leis nºs 6.024/74 e 8.029/90), razão pela qual é inviável o recurso extraordinário.

Acrescente-se, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que é também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

O artigo 46 do ADCT não tem pertinência com o caso em exame, pois não se refere a juros de mora, mas sim a correção monetária.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1365/2000-025-05-41.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA
 RECORRIDA : MÉRCEIA ESPÍRITO SANTO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DE MORAIS MEDRADO
 RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "nulidade da decisão do TRT por negativa de prestação jurisdicional". Rejeitou, em consequência, a apontada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República (fls. 99/103).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 107/114).

A PETROBRAS se manifesta favoravelmente ao recurso extraordinário (fls. 117/119).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo, mas não deve prosseguir, por irregularidade de representação.

Da procuração de fl. 55 e dos termos de substabelecimento de fls. 56/57, não consta o nome dos subscritores do recurso extraordinário, Dr. Renato Lôbo Guimarães e Dr. Ronne Cristian Nunes.

Nesse contexto, o recurso extraordinário não tem eficácia no mundo jurídico, nos termos do art. 37 do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1368/2004-048-02-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDO : INTERNACIONAL RESTAURANTES DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. KAREN CASANOVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, por ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais de trabalhadores não-sindicalizados, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC e no Precedente Normativo nº 119, ambos desta Corte. Rejeitou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, e 8º, III, todos da Constituição Federal (fls. 146/148).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que as contribuições previstas em assembléia geral da categoria e em Acordo Coletivo de Trabalho são devidas por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 152/164).

Contra-razões de fls. 167/178 - fax, e 180/191 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 149 e 152), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 36, 67 e 144) e o preparo está correto (fl. 165), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, por ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais de trabalhadores não-sindicalizados, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC e no Precedente Normativo nº 119, ambos desta Corte.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.



Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1369/2005-007-23-40.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. EMÍLIA MARIA BARBOSA DOS SANTOS SILVA
RECORRIDA : ROSI ELIZABETH ARANA
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, no tema "progressão funcional", sob o fundamento de que não ficou demonstrada a violação literal e direta do art. 37, caput, da Constituição Federal (fls. 162/163).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 37, caput, da Constituição Federal (fls. 169/179).

Sem contra-razões (certidão de fl. 182).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 164 e 169) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 180), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 18.5.2007 (fl. 164), e que, no seu recurso, interposto em 28.5.2007 (fl. 169), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1376/2003-034-02-40.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADAS : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES E DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : COMÉRCIO DE ALIMENTOS PLANETA REPÚBLICA LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "contribuições assistencial e confederativa", sob o fundamento de que a decisão do Regional está em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e com a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte (fls. 100/103).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 106/113).

Sem contra-razões (certidão de fl. 116).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 104 e 106), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 29 e 98) e o preparo está correto (fl. 114), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, caput, III, IV e V, todos da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Também não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1378/2003-026-02-40.8

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : SPERANDIO E BENETTE COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE LENTZ CASSIANO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, por ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais de trabalhadores não-sindicalizados, com fundamento no Precedente Normativo nº 119 desta Corte. Rejeitou a alegada violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, IV, da Constituição Federal (fls. 83/86).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a contribuição assistencial prevista em assembléia geral da categoria e em Acordo Coletivo de Trabalho, é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 90/97).

Sem contra-razões (certidão de fl. 100).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 87 e 90), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 27 e 82) e o preparo está correto (fl. 98), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, por ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais de trabalhadores não sindicalizados, com fundamento no Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV, e V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1378/2005-107-03-40.4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : AMANDA CAMPOS FARIA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "horas extras - ônus da prova", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que "a reforma da decisão regional demandaria a análise de fatos e provas,

tendo em vista que a fundamentação lançada no acórdão não permite conclusão diversa da obtida pelo TRT de origem, quanto à existência de sobrejornada" (fls. 182/183).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, que a decisão "ratificou a negativa de vigência" dos artigos 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 192/207).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 184 e 192), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 187/188) e o preparo está correto (fl. 208), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "horas extras - ônus da prova", o fez com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que "a reforma da decisão regional demandaria a análise de fatos e provas, tendo em vista que a fundamentação lançada no acórdão não permite conclusão diversa da obtida pelo TRT de origem, quanto à existência de sobrejornada" (fls. 182/183).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)".

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)".

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1397/2003-058-15-00.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : ÁLVARO SÉRGIO PAROLIN
ADVOGADO : DR. JOSÉ WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto aos temas "FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL." e "ATO JURÍDICO PERFEITO", sob o fundamento de que a decisão recorrida está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte e com a Lei Complementar nº 110/2001. Em consequência, rejeitou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 196/198).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Argüi em preliminar a repercussão geral. No mérito, sustenta a ocorrência da prescrição e a configuração do ato jurídico perfeito, sob pena de infração ao princípio da legalidade. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 202/219).

Sem contra-razões (certidão de fl. 223).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 199 e 202), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 156/157 e 221) e o preparo está correto (fl. 220), mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

No que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"**DECISÃO** : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio

nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"**DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)**

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1397/2003-342-01-40.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO : MARIUS AUGUSTUS BARRETO
ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "nulidade - negativa de prestação jurisdicional", "prescrição" e "FGTS - indenização de 40% - expurgos inflacionários - ato jurídico perfeito - responsabilidade pelo pagamento", com fundamento na Súmula nº 333 desta Corte. Afastou a alegada afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal e aplicou as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 deste Tribunal (fls. 147/152).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, III e XXIX, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 155/175 - fax, e 184/212 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 114).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 153, 155 e 184) e está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 176 e 189), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente efetuou o pagamento das custas processuais (fls. 182 e 192), mas não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

O Regional reformou a sentença e arbitrou à condenação o valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) - fl. 88.

Não há comprovação de depósito para a interposição do recurso de revista - fls. 100/116.

Houve depósito de R\$ 1.524,00 (um mil quinhentos e vinte e quatro reais), para o recurso extraordinário - fls. 181 e 194

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme o ATO.GP 333/2007 (DJ - 12/1/2007).



Não o fez, de forma que seu recurso está deserto. Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1409/2002-068-02-40.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.**
ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**
RECORRIDO : **EROLD ANTONIO MAZZA**
ADVOGADAS : **DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI E AMANDA ROBERTA SACCHI**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para corrigir, nos termos da fundamentação, erro material no despacho agravado que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, quanto aos temas prescrição e responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a matéria está pacificada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte. Afastou a alegada ofensa aos artigos 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da CF (fls. 203/207).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu em preliminar a repercussão geral da matéria (fls. 213/214); No mérito sustenta a) que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não, a da edição da LC 110/2001, sob pena de violação dos princípios da pacificação e da segurança jurídica (art. 7º, XXIX, da CF - fls. 215/218); b) que a Lei Complementar nº 110/2001 não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados, considerando que a rescisão do contrato de trabalho se deu antes de sua publicação (art. 5º, XXXVI, da CF - fls. 218/221) e c) com base no art. 37, § 6º, da CF, não cabe a recorrente, mas ao Órgão Gestor do FGTS, a responsabilidade pelos prejuízos decorrentes da não correta aplicação dos índices monetários aos saldos do FGTS (fls. 221/223). Indica violação dos artigos 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, 6º, da CF (fls. 210/223).

Sem contra-razões (certidão de fl. 219).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 208 e 210), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 172/180), o preparo (fl. 224) e o depósito recursal (fls. 146/147 e 225) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar, e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Por fim, a matéria de que trata o 37, § 6º, da Constituição Federal, não foi analisada na decisão recorrida, razão pela qual é inviável o seu exame, por falta de prequestionamento. Assim, o recurso encontra obstáculo na Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1416/2004-004-16-40.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO : **JOSÉ RAIMUNDO COSTA PEREIRA**
ADVOGADO : **DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento da diferença salarial da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nºs 341 da SBDI desta Corte (fls. 167/169).

Irresignada, a recorrente interpõe o recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem relevância jurídica. Quanto ao mérito, aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 173/179).

Sem contra-razões (certidão de fl. 182).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 170 e 173), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 163 e 164), as custas (fl. 180) e o depósito recursal (fl. 71) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar, e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1418/2002-071-02-40.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADOS : DR. PEDRO LOPES RAMOS E DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : OZIAS RODRIGUES BERNAL
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "sucessão" e "adicional de periculosidade", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 e na Súmula nº 126, ambas desta Corte, respectivamente (fls. 141/146).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC, e sustenta que não é sucessora da FEPASA, nem da RFFSA, e que houve apenas mero contrato de concessão de serviço público de transporte ferroviário de carga na malha paulista. Aponta, assim, violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Com relação ao adicional de periculosidade, afirma que o recorrido não mantinha contato com inflamáveis, e que, por esse motivo, a decisão afronta o mencionado dispositivo da Constituição Federal (fls. 150/158).

Contra-razões a fls. 162/168 - fax, e 169/175 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 147 e 150), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 137/138) e o preparo está correto (fl. 159), mas não deve prosseguir.

A questão relativa à "sucessão" foi solucionada com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe:

225. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. (nova redação, DJ 20.04.05)Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade:

I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão;

II - no tocante ao contrato de trabalho extinto antes da vigência da concessão, a responsabilidade pelos direitos dos trabalhadores será exclusivamente da antecessora.

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Quando ao adicional de periculosidade, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que: "Concluindo o Tribunal Regional, com base na prova dos autos, que o autor trabalhava em área de risco, desenvolvendo atividade sujeita a exposição a inflamáveis, no abastecimento da locomotiva, a análise do recurso encontra óbice na Súmula nº 126 do TST" (fl. 141).

Essa decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1421/2004-008-01-40.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JORGE LUIZ DA COSTA
ADVOGADA : DRA. GRAZIELE CARDOSO DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição contra o v. acórdão de fls. 133/135, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente nos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários". Afastou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Em suas razões de fls. 139/151, a recorrente sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e argumenta que efetuou o pagamento relativo ao FGTS à época da rescisão, não sendo responsável pela correção monetária. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 154/162 - fax, e 164/172 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 136 e 139), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 129/131), as custas (fl. 152) e o depósito recursal (fl. 105) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º,



XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1443/2003-026-02-40.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ADEMIR TADEU MIGNOLLI
ADVOGADO : DR. RICARDO LOPES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade" pelas diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-I desta Corte, respectivamente. Em consequência, rejeitou a apontada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 166/168).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", § 3o, da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, alega a ocorrência da prescrição do direito de pleitear a diferença da multa de 40% do FGTS resultante dos expurgos inflacionários, e a inexistência do direito aos 40% pela configuração do ato jurídico perfeito, pois, teria cumprido o pagamento da obrigação na época da rescisão contratual, devidamente formalizada, e de acordo com a legislação vigente. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 171/185).

Contra-razões a fls. 188/191.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 169 e 171), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 165), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

O r. acórdão do Regional fixou o valor da condenação em R\$10.000,00 (dez mil reais - fl. 97).

Houve depósito de R\$9.356,25 (nove mil trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fl. 151) para o recurso de revista.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$643,75 (seiscentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), a fim de que fosse alcançado o valor da condenação, e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1459/1997-075-15-00.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOSÉ RONALDO DE OLIVEIRA CAMARGO
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. VANDA VERA PEREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "estabilidade de empregado de empresa pública", com fundamento na Súmula nº 390, II, desta Corte, explicitando que "ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988" (fls. 262/265).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para esclarecer que não há violação do art. 37, caput, e II, da Constituição Federal (fls. 274/276).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da CF. Argüi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, que tem direito à estabilidade prevista no art. 41 da CF/88. Aponta violação dos artigos 7º, I, 37, caput e II, 41 e 173, § 1º, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 290/300.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 277 e 280), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 11 e 216) e o preparo está correto (fl. 287), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao declarar que ao recorrido, empregado de empresa pública, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal de 1988, está em absoluta sintonia com a Súmula nº 390, II, desta Corte, e, igualmente, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EMPREGADO. ESTABILIDADE. A decisão agravada está em conformidade com entendimento firmado por ambas as Turmas desta Corte, no sentido de que não se aplica a empregado de sociedade de economia mista, regido pela CLT, o disposto no art. 41 da Constituição federal, o qual somente disciplina a estabilidade dos servidores públicos civis. Ademais, não há ofensa aos princípios de direito administrativo previstos no art. 37 da Carta Magna, porquanto a pretendida estabilidade não encontra respaldo na legislação pertinente, em face do art. 173, § 1º, da Constituição, que estabelece que os empregados de sociedade de economia mista estão sujeitos ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR465780/CE - CEARÁ, Rel. Joaquim Barbosa, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 18/2/2005).

EMENTA: Empresas públicas e mistas: regime de pessoal. Ainda que da integração das empresas de economia mista na Administração do Estado possam advir peculiaridades no regime jurídico da dispensa de seus empregados, não lhes é aplicável o art. 41 da Constituição Federal. (AI-AgR 387498 / CE - CEARÁ, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 16-04-2004).

Logo, permanecem intactos os artigos 41, 37, caput, e II, da Constituição Federal. Quanto aos artigos 7º, I, e 173, § 1º, da CF, a alegada ofensa é inovatória, porquanto não constou das razões do agravo de instrumento.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1465/2003-421-01-40.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : MANOEL DA ROSA E SILVA
ADVOGADA : DRA. ELAINE APARECIDA CÂNDIDO PIRES MONTEIRO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, mantendo o despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", sob o fundamento de que a matéria está pacificada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-I desta Corte. Afastou a alegada ofensa aos artigos 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da CF (fls. 176/176).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi em preliminar a repercussão geral da matéria (fls. 201/202). No mérito sustenta que: a) que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não, a da edição da LC 110/2001, sob pena de violação dos princípios da pacificação e da segurança jurídica (art. 7o, XXIX, da CF - fls. 204/208); b) que a Lei Complementar nº 110/2001 não criou direito e sua aplicação viola os princípios da irretroatividade das leis e do direito adquirido com relação à prescrição já consumada (art. 5º, XXXVI, da CF - fls. 208/210) e c) com base no art. 37, § 6º, da CF, não cabe a recorrente, mas ao Órgão Gestor do FGTS, a responsabilidade pelos prejuízos decorrentes da não correta aplicação dos índices monetários aos saldos do FGTS. Indica violação dos artigos 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, 6º, da CF (fls.179/194-fax e 198/213-originals).

Sem contra-razões (certidão de fl. 219).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 177, 179 e 198), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 158/159), o preparo (fl. 214) e o depósito recursal (fls. 117 e 216) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-I, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças

referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Por fim, a matéria de que trata o 37, § 6º, da Constituição Federal, não foi analisada na decisão recorrida, razão pela qual é inviável o seu exame, por falta de prequestionamento. Assim, o recurso encontra obstáculo na Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1467/2003-011-03-40.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **ROBSON AZEVEDO**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO**
RECORRIDA : **MADSON ELETROMETALÚRGICA LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. CRISTIANA CASTRO MUZZI**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente no tocante aos honorários de advogado, com fundamento nas Súmulas nºs 219 e 329 e nas Orientações Jurisprudenciais da SBDI-1 nºs 304 e 305, ambas desta Corte. Rejeitou, assim, a alegada ofensa ao art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal (fls. 64/68).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que são devidos os honorários de advogado. Aponta violação dos arts. 5º, caput, LIV, LV e LXXIV, 8º, V, e 133 da Constituição Federal (fls. 71/81).

Contra-razões apresentadas a fls. 83/90.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 69 e 71) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 10), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

O recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 333, de 10/1/2007 (DJ de 12/1/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-1473/2001-361-02-40.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **TRW AUTOMOTIVE LTDA.**
ADVOGADO : **DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR**
RECORRIDA : **ROSANA MEIRELES DE JESUS**
ADVOGADA : **DRA. PRISCILLA DAMARIS CORRÊA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente quanto ao tema "deserção do recurso de revista", com fundamento na Súmula nº 128, I, desta Corte (fls. 151/153 e 168/169).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Aponta violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 173/182).

Sem contra-razões (fl. 186).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo, mas não deve prosseguir, por irregularidade de representação.

Não consta procuração nos autos conferindo poderes ao subscritor do recurso extraordinário, Dr. Roberval Dias Cunha Júnior.

Nesse contexto, o recurso extraordinário não tem eficácia no mundo jurídico, nos termos do art. 37 do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1502/2004-038-12-00.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC**
ADVOGADA : **DRA. SIMONE SOMMER ZORIO**
RECORRIDA : **SOLECI CANELO BRANCHER**
ADVOGADO : **DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista da recorrida, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-I desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que aprecie os pedidos constantes da petição inicial (fls. 625/628).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Carta da República (fls. 631/643 - fax e 648/660 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 665)

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

A decisão recorrida, que conheceu e deu provimento ao recurso de revista da recorrida, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o seguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: I. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-AIRR-1515/2002-001-24-40.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA DO MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL**
ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**
RECORRIDA : **ELENICE FELIPE DE CARVALHO**
ADVOGADO : **DR. NIVALDO GARCIA DA CRUZ**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, por incabível, nos termos a Súmula nº 353 desta Corte (fls. 196/198).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 215/216).

A recorrente interpõe o recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a aplicação da Súmula nº 353 desta Corte atinge todos os agravos de instrumentos interpostos contra a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, 22, I, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 220/225).

Sem contra-razões (certidão de fl. 230).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 217 e 220), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 151), o preparo (fls. 225) e o depósito recursal (fl. 226) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, por não ser cabível contra decisão da Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento ao agravo de instrumento, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 196/198).

A decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, 22, I, e 93, IX, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR-AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1519/2005-008-03-41.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **TNL CONTAX S.A.**
ADVOGADOS : **DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE, DR. GUSTAVO ANDÉRE CRUZ E DR. DÁISON CARVALHO FLORES**
RECORRIDA : **MARIA AUXILIADORA XAVIER MARINHO**
ADVOGADO : **DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS**
RECORRIDA : **WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**
ADVOGADO : **DR. DALMIR JOSÉ FERNANDES**
RECORRIDA : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente (fls. 206/209). Quanto ao tema "solidariedade - grupo econômico", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte. Relativamente aos "domingos e feriados", consignou que a apontada violação do art. 7º, XV, da Constituição Federal, entre outras, era inovatória.

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância jurídica e social. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, VI e XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 223/238).



Contra-razões apresentadas por Maria Auxiliadora Xavier Marinho a fls. 243/247 - fax, e 249/253 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 210 e 223), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 217 e 220/221), o preparo (fl. 240) e o depósito recursal (fls. 109, 161, 127 e 239) estão corretos, mas não deve prosseguir.

No que tange à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso não deve prosseguir, uma vez que a recorrente indica como ofendido apenas o referido dispositivo, sem, contudo, identificar, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame.

Acrescente-se que a recorrente nem mesmo opôs embargos de declaração, o que demonstra o seu manifesto propósito de protelar o julgamento em definitivo do feito.

Por outro lado, a decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "solidariedade - grupo econômico", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, e "domingos e feriados", porque a apontada violação do art. 7º, XV, da Constituição Federal, entre outras, era inovatória (fls. 206/209).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Registre-se, por fim, que a matéria tratada no art. 7º, VI e XXVI, da Constituição Federal não foi objeto de debate na decisão recorrida, faltando-lhe o necessário prequestionamento. Incide, como óbice ao processamento do recurso extraordinário, o disposto nas Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1524/1997-531-05-40.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: BAHIA SUL CELULOSE S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ WALTER COELHO FILHO
RECORRIDO	: JOSÉ PEREIRA ALVES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ AMARANTE DE VASCONCELOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que "não se configura cerceamento de defesa o indeferimento de prova testemunhal, diante dos fatos constatados pela prova pericial". Rejeitou, assim, a alegada ofensa ao art. 5º, LV, da Carta da República (fls. 298/300).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal (fls. 303/313 - fax, e 317/327 - originais). Aponta como violado o art. 5º, LV, da Constituição Federal, sob a alegação de cerceamento de defesa, em razão do indeferimento de prova testemunhal, cujo objetivo era impugnar o laudo do perito.

Contra-razões a fls. 332/351 - fax, e 352/371 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 301 e 303), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 220/221 e 328), as custas (fl. 329) e o depósito recursal estão corretos (fl. 330), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que:

"Conforme se verifica, a Corte Regional registrou seu convencimento com fundamento no conjunto fático-probatório. Consignou aquela Corte que, ante o esclarecimento da questão em debate, pela perícia, as perguntas atribuídas pela Reclamada se tornaram desnecessárias. Veja-se o teor da decisão regional, verbis:

As contradições indicadas no laudo pelo acórdão de fls. 625/627 foram afastadas conforme se verifica do exame dos documentos de fls. 479/486 e 639/648. Assim, ficou comprovado que quando o autor realizava as atividades de manutenção preventiva e corretiva, os equipamentos eram previamente desenergizados e as áreas, em que o reclamante atuava também eram previamente bloqueadas. Entretanto, podia ocorrer contato direto com a energia elétrica se, por acidente ou falha humana, os equipamentos fossem desenergizados. (sic). Entre as atividades desempenhadas pelo reclamante havia algumas que, necessariamente, seriam feitas com os equipamentos energizados: medições e leitura de painéis, motores e equipamentos, já que não seria possível realizar tais procedimentos nos motores e máquinas e painéis estando eles desligados. Em tais oportunidades, o reclamante tinha contato com a energia elétrica. Provado que autor laborava em condições de risco, ele faz jus ao adicional pretendido (fls. 236)." (fl. 299)

Nesse contexto, percebe-se que a lide está circunscrita ao exame da legislação infraconstitucional que disciplina a produção de provas, e, ainda, a matéria fática, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação infraconstitucional.

Nesse sentido os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1526/2003-463-02-40.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	: MÁRIO VITORIANO
ADVOGADA	: DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte (fls. 238/245).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que as questões possuem relevância jurídica, social e econômica. Quanto ao mérito, aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 251/268).

Sem contra-razões (certidão a fl. 276).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 246 e 251), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 271, 272 e 274), as custas (fls. 269) e o depósito recursal (fls. 221) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

("...") Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1531/2003-035-02-40.8

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**
RECORRIDO : **FRANCISCO RODRIGUES MOREIRA**
ADVOGADO : **DR. MAURÍCIO ÁLVAREZ MATEOS**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "FGTS - indenização de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade pelo pagamento", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-I do TST (fls. 155/156). Afastou a alegação de violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 154/156).

Os embargos de declaração da reclamada foram rejeitados (fls. 172/173).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República (fls. 177/193). Argüi a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que a Turma, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não se manifestou sobre questões ali abordadas. Aponta violação do artigo 93, IX, da CF. Quanto ao mérito, argumenta que ocorreu a prescrição e que não é responsável pelo pagamento da diferença da multa sobre o FGTS. Indica violação dos arts. 5º, caput, e XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (fl. 198).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 174 e 177), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 149/150) e o preparo está correto (fls. 194/195), mas não deve prosseguir.

A recorrente argüi a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, sob a alegação de que, apesar de provocada por embargos de declaração, não se manifestou sobre os seguintes aspectos:

"Que a prescrição trabalhista tem assento constitucional no artigo 7º, XXIX, da CF/1998;

Que o Reclamante foi demitido em 14/10/1995, tendo ajuizado a presente reclamação trabalhista em 27/6/2003;

Requeru-se que o Eg. TST deixasse expressamente consignado as datas acima;

Que o termo a quo para a contagem do prazo prescricional do contrato de trabalho e não qualquer outra;

Que a LC nº 110/2001 não criou nenhum direito, apenas possibilitou a realização de uma grande acordo e determinou que o ônus de tal acordo fosse pago pela sociedade;

Que, com fulcro no artigo 37, § 6º da CF/88, não se pode fazer recair sobre os ombros da ora Recorrente um equívoco perpetrado pelo Órgão Gestor do FGTS." (fls. 183/184)

A decisão recorrida deixa explícito que o termo inicial da prescrição para o empregado postular as diferenças de FGTS foi a Lei Complementar nº 110/01. Mais do que isso, repeliu a possibilidade de afronta direta e literal ao art. 7º, XXIX, da CF.

Diante desse contexto, totalmente impertinente a indagação da recorrente, quanto à data da extinção do contrato, na medida em que a decisão recorrida, ao refutar a pretensão de ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF, não deixa dúvidas de que foi observado o prazo, a partir da referida lei complementar, para o exercício da ação.

Também foi explicitado que a recorrente é responsável pelo pagamento das diferenças de multa do FGTS.

Acrescente-se que a alegação de violação do art. 37, § 6º, da Constituição Federal é inovatória, visto que não foi deduzida nas razões do recurso de revista.

Ileso, pois, o art. 93, IX, da CF.

A questão relativa à prescrição e à não-responsabilidade da recorrente pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS foi dirimida com base na Lei Complementar nº 110/2001 e na jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nºs 344 e 341 da SDI-I), o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal: "DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da

CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO : Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1539/2003-011-03-40.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDA : **MARIA LÚCIA MARTINS FERREIRA**
ADVOGADO : **DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição contra o v. acórdão fls. 134/138, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente nos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários". Afastou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Em suas razões de fls. 142/154, a recorrente sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e argumenta que efetuou o pagamento relativo ao FGTS à época da rescisão contratual, não sendo responsável pela correção monetária. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 160/165.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 139 e 142), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 129/131) e o preparo está correto (fl. 155), mas não deve prosseguir.

O recurso não se viabiliza, a pretexto de que há violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, na medida em que está consignado na decisão recorrida que a reclamação foi proposta no biênio que sucedeu à extinção do contrato de trabalho (fl. 136).

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO : Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes



dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1553/2003-122-15-40.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **IBM BRASIL INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO : **NILO SÉRGIO PEREIRA RAMOS**
ADVOGADO : **DR. RAFAEL DE OLIVEIRA RACHED**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas prescrição e responsabilidade pelo pagamento de diferenças de multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Declarou que a decisão do Regional está em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 do TST e afastou a alegada ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 130/133).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta que a prescrição é contada a partir da data da rescisão do contrato e que inexistiu direito à percepção de diferenças da multa de 40% sobre os valores do FGTS, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, propiciando a instabilidade das relações jurídicas. Indica violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 136/155).

Sem contra-razões (certidão de fl. 158).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 134 e 136), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 126), as custas (fl. 156) e o depósito recursal (fl. 105) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 130/133).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar, e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1558/2002-016-03-00.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO**
RECORRIDA : **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF**
ADVOGADO : **DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO**
RECORRIDO : **LUIZ PEREIRA NETO**
ADVOGADO : **DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente (fls. 306/313). Quanto à argüida incompetência da Justiça do Trabalho, sob o fundamento de que é correta a aplicação do art. 114 da Constituição Federal, porquanto o direito que originou a obrigação está jungido ao contrato de trabalho. Ressaltou, ainda, que o art. 202, § 2º, da CF "não traduz regra de competência". Relativamente ao abono, rejeitou a apontada ofensa ao art. 195, § 5º, da Constituição Federal.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância jurídica, econômica e social. Sustenta que o pedido de complementação de aposentadoria formulado contra entidade de previdência privada é da competência da Justiça comum, e não da Justiça do Trabalho. Sustenta, ainda, que "as parcelas complementares de abono pleiteadas concedidas em virtude de normas regulamentares e acordo

coletivo não têm natureza salarial, mas meramente indenizatória", e, portanto, concedê-las aos aposentados afronta o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Também, aponta como violados os arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LIV, 93, IX, 114 e 202, § 2º, da CF (fls. 320/330).

Contra-razões apresentadas pela FUNCEF a fls. 335/339.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 314 e 320), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 331/331v.), o preparo (fl. 332) e o depósito recursal (fls. 183 e 258) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da CF. A recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Por outro lado, a decisão recorrida consigna, taxativamente, que a competência para o exame do pedido de complementação de aposentadoria é da Justiça do Trabalho, uma vez que "o direito que originou a obrigação está jungido ao contrato de trabalho" (fl. 310).

O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em caso envolvendo a própria recorrente, que:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Compete à Justiça do Trabalho o julgamento de controvérsia relativa à complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 583498/MG, Relator Min. Eros Grau, DJ 2.6.06).

E, ainda, com base no mesmo fundamento, outros julgados existem:

"EMENTA: 1. Competência: Justiça do Trabalho: complementação de aposentadoria oriunda de contrato de trabalho: precedentes. 2. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes." (AI-AgR 609809 / SC, Segunda Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 13.12.2006).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." (AI-AgR 599475 / PA, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 6.6.2006).

Nesse contexto, não se constata a violação do artigo 114 da Constituição Federal.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, que não tem pertinência com a lide, visto que não trata da matéria relativa à competência da Justiça do Trabalho.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, as matérias tratadas nos arts. 5º, XXXV, XXXVI e LIV, e 7º, XXVI, da Constituição Federal não foram enfrentadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1579/2004-042-02-40.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA : **DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**
RECORRIDA : **CARLOTA ALIMENTOS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. MARCUS ANTÔNIO CARDOSO LEITE**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "contribuições confederativa e assistencial", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte (fls. 155/157).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 161/171).

Sem contra-razões (certidão a fls. 174).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 158 e 161), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 43, 44 e 153) e o preparo está correto (fl. 172), mas não pode prosseguir.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-Agr 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

E isso porque não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, repudiada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados do sindicato, porque assim decorre, igualmente, de previsão constitucional (art. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1585/2001-341-01-40.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
 RECORRIDO : ADAILTON DOMINGOS DE SÁ
 ADVOGADA : DRA. STELLA MARIS VITALE
 RECORRIDA : MASSA FALIDA DE REAL VR ENGENHARIA LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 333 desta Corte, explicitando que o despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista está em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 141/142).

A reclamada interpõe o recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 145/157 - fax e 159/172 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 175).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 143, 145 e 159), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 100), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 333, de 10/1/2007 (DJ de 12/1/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1594/2002-003-12-40.4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBSON NEVES FILHO
 RECORRIDA : ADRIANA NUNES BRANDL
 ADVOGADO : DR. JAIR BARBOSA CABRAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente. Quanto à pretensão de ver "homologado o segundo acordo", consigna que a matéria reveste-se de contorno infraconstitucional, circunstância que impossibilita a constatação da alegada ofensa direta ao art. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte (fls. 105/106).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, por inexistir omissão no julgado (fls. 117/118).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi preliminar de nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Alega que não foram apreciados "elementos materializados no próprio acórdão regional, que demonstravam, à saciedade, que tanto reclamante como reclamado estavam concordando com a novação de acordo apresentada, tendo a reclamante dado quitação geral pelo objeto da inicial e extinto contrato de trabalho". Indica violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, alega que as partes, em razão de manifesto erro material, concordaram com a novação, no intuito de readequá-lo ao que efetivamente foi ajustado. Diz que o equívoco reside no fato de que "restou consignado como líquido, o valor que, na realidade, foi ajustado como sendo o bruto". Insurge-se, pois, contra a não-homologação da novação dos termos do acordo. Argumenta com a inexistência de vício de consentimento e com o desrespeito ao ato jurídico perfeito. Aponta ofensa ao art. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 122/131).

Sem contra-razões (certidão de fls. 136).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 119 e 122), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 100, 103 e 134) e o preparo (fl. 133) está correto, mas não deve prosseguir.

O recorrente argüi a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, argumentando que não foram apreciados "elementos materializados no próprio acórdão regional, que demonstravam, à saciedade, que tanto reclamante como reclamado estavam concordando com a novação de acordo apresentada, tendo a reclamante dado quitação geral pelo objeto da inicial e extinto contrato de trabalho" (fl. 126).

Sem razão.

A decisão recorrida deixa expresso que, atento ao comando do art. 831, § único, do CPC, o acórdão do Regional consigna que os termos do acordo firmado tem força de decisão irrecurável e que a pretendida novação afrontaria a coisa julgada, somado ao fato de que as partes estiveram regularmente representadas por seus advogados (fl. 106).

E, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, explicita que "A despeito do esforço e dos argumentos inseridos nos embargos, não há como acolhê-los, pois o acórdão profligado entendeu, examinando os elementos constantes do autos, não provada qualquer afronta direta à Constituição de modo a satisfazer o previsto no § 2º do artigo 896 da CLT. As indagações foram respondidas e não há omissão a ser suprida" (fl. 118).

Percebe-se, pois, que não houve negativa de prestação jurisdicional, porque, certa ou errada, a decisão recorrida apresenta seu fundamento.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No tocante ao mérito, a decisão recorrida consigna que:

"Em se tratando de recurso de revista em fase de execução de sentença, o caminho da admissibilidade se estreita ainda mais, pois restrito à demonstração de inequívoca violação direta a dispositivo da Constituição Federal, inteligência da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º da CLT.

No caso dos autos, o Regional disseceu as razões recursais insertas no agravo de petição, concluindo verbis:

"Nada a deferir, eis que o termo de acordo de fls. 463/464, nos termos do art. 831, § único, da CLT, tem natureza de decisão irrecurável, constituindo o pretendido ofensa à coisa julgada tanto mais que ambos os litigantes estiveram regularmente representados por seus advogados."

Portanto, a decisão emergiu da correta aplicação de dispositivo legal infraconstitucional, cuja suposta transgressão não ensejaria a passagem da revista." (fl. 106).

Logo, a pretensão do recorrente em questionar os limites objetivos da coisa julgada, a pretexto de que o intuito da novação apresentada foi sanar equívoco material no acordo, demanda, até mesmo, reexame da prova, procedimento vedado em sede de recurso extraordinário (Súmula nº 279 do STF).

Por exigir, necessariamente, não só o reexame da matéria fática e, mais do que isso, a análise da legislação ordinária (art. 831, § único, do CPC), é inviável o recurso extraordinário. Intacto, pois, o art. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À CF, ART. 5º, XXXVI. AÇÃO RESCISÓRIA: APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF. I. - Pressupostos de cabimento de ação rescisória: matéria infraconstitucional. II. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. III. - Matéria fática. Incidência da Súmula 279/STF. IV. - Agravo não provido". (RE-Agr 463624 / RN - RIO GRANDE DO NORTE, Relator: Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ - 28-10-2005).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1594/2004-004-23-40.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADOS : DR. MARCOS TRINDADE JOVITO E DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
 RECORRIDO : FRANCISCO CÉSAR SOARES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "base de cálculo do adicional de periculosidade - eletricitário", com fundamento nas Súmulas nºs 297 e 291 e na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1, todas desta Corte (fls. 112/115 e 128/131).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV e LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 134/142).

Contra-razões a fls. 147/150.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 131 e 164), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 143/144), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 333, de 10/1/2007 (DJ de 12/1/2007), do Supremo Tribunal Federal.

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.



Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1595/2003-421-01-40.4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : DARLEY MONTEIRO DA VEIGA
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO FRANCISCO DA COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "Prescrição. Expurgos Inflacionários. Lei Complementar nº 110/2001. Diferenças de 40% do FGTS", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nº 344 e 341, da SBDI-1, desta Corte, uma vez que considerou como termo inicial da prescrição para pleitear as diferenças decorrentes da multa de 40%, decorrente dos expurgos inflacionários, a vigência da Lei Complementar nº 110/2001. É, ainda, que o empregador é o responsável pelo seu pagamento. Afasta a alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito (fls. 126/131).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados. Consignando-se que: "no que concerne à responsabilidade objetiva do Estado (artigo 37, § 6º), constata-se que não foi argüida em agravo de instrumento, razão pela qual apresenta-se inovatória" - fl. 149. (fls. 147/149).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Preliminarmente, a recorrente demonstra a satisfação da exigência de alegação de repercussão geral da questão constitucional discutida. Alega que a Turma, apesar de provocada por embargos de declaração, não se pronunciou sobre a data da rescisão contratual, restando violado o artigo 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, argumenta com a ocorrência da prescrição e com o princípio da irretroatividade das leis e do ato jurídico perfeito. Aponta violação do artigo 5º, XXXVI; 7º, XXIX e 37 § 6º, da Constituição Federal (fls. 153/167).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 170.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 150 e 153), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 120 e 121), o preparo (fl. 168) e o depósito recursal (fl. 109) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A recorrente alega que houve negativa de prestação jurisdicional, a pretexto de que a decisão recorrida não consignava, para efeito de fixação do termo inicial da prescrição, a data da rescisão do contrato de trabalho.

Sem razão.

A questão foi analisada na decisão recorrida conforme a jurisprudência sedimentada na SBDI-1 desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 344), que deixa explícito que o termo inicial da prescrição para o empregado postular as diferenças de FGTS se dá com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, e não da extinção do contrato de trabalho.

Diante desse contexto, impertinente a indagação da recorrente, na medida em que a decisão recorrida, ao refutar a pretensão de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, não deixa dúvida de que foi observado o prazo, a partir da vigência da referida Lei Complementar, de 30/6/2001, para o exercício da ação postulatória das diferenças questionadas.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque das Orientações Jurisprudenciais.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização mo-

netária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Também não procede a alegação de ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Pois, conforme consignado nos embargos de declaração: "no que concerne à responsabilidade objetiva do Estado (artigo 37, § 6º), constata-se que não foi argüida em agravo de instrumento, razão pela qual apresenta-se inovatória" - fl. 149.

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido o precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJ 23/02/2007, sem grifo no original)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROMS-1603/2004-000-14-00.4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
 RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO CARDOSO MELO
 RECORRIDO : ALDEVANIR MARQUES FACUNDO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO
 AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A Tribunal Pleno desta Corte, pelo no v. acórdão de fls. 224/228, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, por ausência de interesse processual (fl. 224/228).

Irresignado, o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o acórdão recorrido interpreta os artigos 127 e 129 da Constituição Federal de forma restritiva. Pondera que a Lei Complementar nº 75/95, artigo 83, estabelece sua legitimidade para recorrer sempre que entender necessário e quando houver interesse público que justifique sua intervenção. Aponta como violados os artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição Federal.

Foram apresentadas contra-razões pela Estado de Rondônia (fls. 242/245).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 230 e 233), está subscrito por subprocurador-geral do Trabalho, mas não deve prosseguir.

O v. acórdão recorrido, ao não conhecer do recurso do recorrente, o fez sob os seguintes fundamentos:

"Não se questiona a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para interpor recurso de decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que seja parte, como naqueles em que oficie como fiscal da lei (art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 499, § 2º, do CPC). Todavia, sua intervenção há de encontrar justificativa na existência de interesse público a ser tutelado.

(...)

A forma de atuação do Ministério Público do Trabalho, na hipótese, causa espécie em face não só das disposições contidas no art. 475, I, do CPC em que se estabelece a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição quanto às decisões proferidas contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e respectivas autarquias e fundações de direito público como também da regra constante do art. 731 do CPC. Disciplinando a forma do procedimento a ser adotado nas execuções contra a Fazenda Pública, prevê-se neste preceito legal que, se o credor for preterido no seu direito de preferência, o presidente do tribunal, que expediu a ordem, poderá, depois de ouvido o chefe do Ministério Público, ordenar o sequestro da quantia necessária para satisfazer o débito (grifo nosso).

Logo, a mens legis foi cercar de maiores cuidados o patrimônio dos entes públicos, cuja proteção opera em favor de toda a sociedade. E tanto é assim que a exigência do processamento da remessa ex officio, prevista no art. 475, I, do CPC, só se faz necessária nos casos em que a decisão judicial tenha sido desfavorável ao ente público.

A legitimidade da atuação do Ministério Público do Trabalho, referida no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93, não pode ser considerada de forma isolada, sem ter em conta sua função primordial, que é a de velar pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 1º do citado diploma legal).

Portanto, embora possua legitimidade para recorrer no presente caso, não se vislumbra existência de interesse público a exigir a intervenção do Ministério Público do Trabalho neste processo, haja vista que, na hipótese, o debate acerca da existência de preterição, ou não, quanto à ordem de pagamento do crédito do Recorrido encontra-se, exclusivamente, no âmbito do direito privado deste.

Ante o exposto, não conheço do recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da Décima Quarta Região, por não vislumbrar seu interesse processual." (fls. 226/228 - Sem grifo no original)

A lide, tal como retratada pelo Tribunal Pleno, foi solucionada com base nos arts. 1º e 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93, 475, I, e 499, § 2º, do CPC.

Diante desse contexto, inviável o prosseguimento do recurso extraordinário que vem calçado em alegação de ofensa aos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição Federal, ante a evidente falta de prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1611/2003-101-15-40.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INÁCIO QUINGORO YOKOYAMA
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
 RECORRIDA : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 151/153 e 128/131).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, 7º, I e XXIX, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 156/165).

Sem contra-razões (fl. 167).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 154 e 156), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 11, 91 e 132), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007), do Supremo Tribunal Federal.

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1633/2000-015-02-40.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDO : JÓIA BAR E LANCHES LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema " Contribuição Assistencial - Empregados não-filiados ao sindicato", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com o Precedente Normativo nº 119, da SDC, desta Corte (fls. 132/133).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argui, preliminarmente, a repercussão geral da questão constitucional discutida. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos artigos 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV, e V, da Constituição Federal (fls. 137/144).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 147.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 134 e 137), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 26 e 131) e o preparo foi efetuado a contento (fl. 145), mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e aos acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a facultade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal e obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042)".

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. I. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária.

2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007)".

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não se negou validade ao instrumento negocial, mas, apenas, foi afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1634/2003-071-01-40.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : IVAN SOARES DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, em lide submetida ao rito sumaríssimo, para manter a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, quanto aos temas "diferença da multa de 40% - expurgos inflacionários - prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da multa", com fulcro nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1. Afastou, ainda, a apontada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 140/142).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta a ocorrência da prescrição, que a Lei Complementar nº 110/01 não tem como objetivo a criação de um novo direito e que é parte ilegítima pois, cumpriu a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho. Argumenta, também, que a adesão ao acordo, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, importou a quitação das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, pois a transação válida constitui ato jurídico perfeito e acabado. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 145/159).

Sem contra-razões (certidão de fls. 162).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 143 e 145), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 136 e 137), as custas (fl. 160) e o depósito recursal (fl. 99) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1650/2003-032-03-40.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : RICARDO LAURIA FERNANDES
 ADVOGADAS : DRA. ISABELA MARTINS RODRIGUES FIGUEIREDO
 E JÚLIA LAGE VIANA
 RECORRIDO : CONDOR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALOÍSIO GOMES DE CASTRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão agravada. Seu fundamento é de que a negativa de seguimento do agravo de instrumento, por intempestividade, se fundou no falta de cabimento dos embargos de declaração opostos contra o despacho de admissibilidade de recurso de revista, não sendo hábil, por essa razão, para interromper o prazo recursal previsto no art. 538 do CPC. (fls. 171/173).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 176/185 - fax e 191/200 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 206).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 174, 176 e 191), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 37) e o preparo (fl. 204) está correto, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.



O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 25 de maio (fl. 174), e que, no seu recurso, interposto em 6 de junho (fl. 176), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RODC-1661/2003-000-01-00.8

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADAS	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
RECORRIDO	: SINDICATO DAS ENTIDADES DE CULTURA FÍSICA E DE ESPORTES TERRESTRES, AQUÁTICOS E AÉREOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DR. NAPOLEÃO TOMÉ DE CARVALHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário em dissídio coletivo, interposto pelo recorrente, quanto ao tema "Dissídio coletivo. Assembléia setorial. Quorum. Presença exclusiva de diretores do sindicato", sob o fundamento de que não fora preenchido o quorum legal para a assembléia aprovar a instauração da instância, nos termos do art. 859 da CLT, e que os presentes eram tão-somente diretores do sindicato recorrente (fls. 211/215).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, "que o quorum de convocação da assembléia (dois terços dos associados interessados) não se confunde com o quorum de deliberação (dois terços dos presentes, sem qualquer distinção entre presentes diretores e presentes não diretores)" (fl. 221). Aponta violação dos artigos 8º, II e IV, da Constituição Federal (fls. 219/222).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 226.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 216 e 219), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 8 e 209) e o preparo foi efetuado a contento (fl. 223), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 1º de junho (fl. 216), e que, no seu recurso, interposto em 18 de junho (fl. 219), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1663/2004-032-15-40.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	: CLAUDEMIR LOURENÇO
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter a decisão agravada. Seu fundamento é de que o acórdão do Regional, confirmado pela decisão agravada, está em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341, da SBDI-1, desta Corte, uma vez que considerou como termo inicial

para contagem do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, e que o responsável pelo seu pagamento é o empregador (fls. 175/177).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, preliminarmente, a repercussão geral da questão constitucional discutida. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos artigos 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV, e V, da Constituição Federal (fls. 268/275).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 278.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 265 e 268), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 32 e 258) e o preparo foi efetuado a contento (fl. 276), mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e aos acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a facultade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza para-fiscal e obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-Agr 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042)".

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007)".

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não se negou validade ao instrumento negocial, mas, apenas, foi afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1666/2002-067-15-40.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: UNIÃO
PROCURADORES	: DR. JAIR JOSÉ PERIN, DR. MÁRIO LUIZ GUERREIRO E DR. IRAMAR GOMES DE SOUSA
RECORRIDO	: ESPÓLIO DE ALAOR ANTÔNIO DE PAULA
ADVOGADO	: DR. LÚCIO LUIZ CAZAROTTI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "execução de sentença - embargos de terceiro propostos pela União - penhora de crédito cedido pela empresa executada - Rede Ferroviária Federal S.A. - eficácia da alienação", sob o fundamento de que não está configurada a violação direta e literal dos arts. 5º, LIV, e 100 da Constituição Federal, nos termos a Súmula nº 266 e do art. 896, § 2º, da CLT (fls. 133/138).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e "b", da Constituição Federal (fls. 143/157). Sustenta a ilegalidade da penhora dos créditos da RFFSA. Alega, ainda, a inocorrência de fraude à execução, quando da transferência dos créditos da RFFSA para o BNDES e posteriormente para a União. Diz que o art. 100 da CF excluiu a possibilidade de penhora e alienação dos bens públicos. Aponta como violados os arts. 5º, II, XXII, XXXIV, XXXVI, LIV e LV, e 100, § 1º, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 159).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, consigna que:

"O art. 100 da Constituição Federal não disciplina a fraude à execução, assim recusando a violação direta e literal exigida, para admissibilidade de recurso de revista, pelo art. 896, § 2º, da CLT.

Não há, pelo mesmo fundamento, que se pretender ofendido o art. 5º, inciso LIV, do Texto Maior: a decisão de origem preserva o due process of law, quando dá efetividade ao art. 593, II, do CPC. Rememore-se que à Agravante se tem franqueado amplo direito de defesa.

A regência infraconstitucional da questão é aspecto irrecusável, na medida em que, para se concluir por eventual irregularidade, necessária seria a verificação da presença ou ausência dos requisitos que inspiram a regra processual civil em foco. Só então poder-se-ia pensar em subsunção da hipótese às matrizes constitucionais: o procedimento repulsa à razão que inspira o limite inscrito no art. 896, § 2º, da CLT.

...

Do quanto exposto, é impossível não se concluir no sentido de que decisão que julga ineficaz, para fins de constrição judicial, cessão de crédito a entidade de direito público não afronta de forma direta e literal o art. 100, § 1º, da Constituição, que, sem positivar a impenhorabilidade dos bens públicos, simplesmente obriga a inclusão no orçamento das referidas entidades de verba para atendimento de precatórios judiciais expedidos (Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado).

A aplicação do art. 593, inciso II, do CPC ao caso dos autos revela o atendimento do devido processo legal, pois a providência detém evidente lastro no ordenamento jurídico.

Em síntese: o art. 896, § 2º, da CLT recusa o processamento de recurso de revista, em execução, sob a denúncia de ofensa reflexa à ordem constitucional: o preceito é irredutível na exigência de maltrato incisivo." (fls. 135/137)

A questão relativa à eficácia da cessão de créditos e penhorabilidade de bens está circunscrita ao exame de legislação infraconstitucional (art. 593, II, do CPC), motivo pelo qual eventual ofensa literal e direta aos arts. 5º, LIV, e 100, § 1º, da Constituição Federal, só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a violação do aludido preceito de lei, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário:

"EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Intempestividade. Comprovação de que o recurso foi interposto no prazo legal. Decisão agravada. Reconsideração. Provada sua tempestividade, deve ser apreciado o recurso. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Agravo regimental não provido. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. 3. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Benefício da Justiça Gratuita. Matéria fática. Aplicação da súmula nº 279. Agravo regimental não provido. Não cabe recurso extraordinário que tenha por objeto reexame de provas. 4. EMENTA: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, LXXIV da CF. Ofensa constitucional indireta. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. 5. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República." (AI-Agr 563516/SP, Rel. Min. Cezar Peluzo, Segunda Turma, DJ 6/10/2006, sem grifos no original)

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-Agr 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Por fim, a lide não foi apreciada sob a ótica do artigo 5º, XXII, XXXIV, XXXVI e LV, da Constituição Federal, motivo pelo qual carece de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1678/2004-030-02-40.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VANESSA MIYAMAE COSTA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDO : OCTO PRODUÇÕES, EVENTOS E TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "litigância de má-fé", sob o fundamento de que não houve indicação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal, consoante exige o art. 896, § 6º, da CLT (fl. 247).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, que a imposição de multa por litigância de má-fé afronta o art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 253/259).

Contra-razões a fls. 267/271 - fax, e 273/277 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 249 e 253), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 19 e 222) e o preparo está correto (fl. 259), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "litigância de má-fé", o fez sob o fundamento de que não houve indicação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal, consoante exige o art. 896, § 6º, da CLT (fl. 247).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido". (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1682/2002-006-03-40.4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
 RECORRIDO : EURIDES BARBOSA SANTOS
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente (fls. 88/93). Quanto à argüida incompetência da Justiça do Trabalho, sob o fundamento de que não há ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, por se tratar de parcela que tem origem no contrato de trabalho. Relativamente ao auxílio-alimentação, com fulcro na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 desta Corte.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância jurídica, econômica e social. Sustenta que o pedido de complementação de aposentadoria formulado contra entidade de previdência privada é da competência da Justiça comum, e não da Justiça do Trabalho. Aponta violação dos arts. 114 e 202, § 2º, da CF. Sustenta, ainda, que "as parcelas complementares de aposentadoria pleiteadas concedidas em virtude de normas regulamentares e acordo coletivo não têm natureza salarial, mas meramente indenizatória", e, portanto, concedê-las aos aposentados afronta o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 98/107).

Contra-razões a fls. 111/121.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 94 e 98), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 108/108v.), o preparo (fl. 109) e o depósito recursal (fls. 36, 47 e 66) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida deixa explícito que a hipótese é de complementação de aposentadoria, que tem origem em obrigação contratual contraída pela recorrente, e que aderiu ao contrato individual do trabalho do recorrido (fls. 90).

O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em caso envolvendo a própria recorrente, que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Compete à Justiça do Trabalho o julgamento de controvérsia relativa à complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 583498/MG, Relator Min. Eros Grau, DJ 2.6.06).

E, ainda, com base no mesmo fundamento, outros julgados existem:

"EMENTA: 1. Competência: Justiça do Trabalho: complementação de aposentadoria oriunda de contrato de trabalho: precedentes. 2. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes. " (AI-AgR 609809 / SC, Segunda Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 13.12.2006).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." (AI-AgR 599475 / PA, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 6.6.2006).

Nesse contexto, não se constata a violação do artigo 114 da Constituição Federal.

Por outro lado, a matéria tratada no artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, não foi enfrentada na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Relativamente à supressão do pagamento do auxílio-alimentação, a decisão consigna que o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, não foi prequestionado, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte (fl. 93).

Essa decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido." (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

Percebe-se, pois, que é inviável o recurso extraordinário, a pretexto de ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1696/2003-421-01-40.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SCHWEITZER-MAUDUIT DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO BARRETO ZARANZA
 RECORRIDO : SÉRGIO DOS SANTOS SOUSA
 ADVOGADO : DR. GUILHERME LUÍS DA SILVA SILVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 130/132).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância jurídica. Insurge-se quanto ao tema "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS", apontando violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 136/148).

Sem contra-razões (certidão de fl. 151).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 133 e 136), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 70 e 124), e o preparo está correto (fl. 149), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 130/132).

A recorrente, em suas razões de fls. 136/148, não ataca os fundamentos da decisão recorrida - de natureza processual, para não conhecer dos embargos.

Limita-se a enfrentar as questões de mérito (prescrição e responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS), matérias não apreciadas no acórdão impugnado.

Consequentemente, inviável o recurso extraordinário, a pretexto de violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Pertinência da Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1702/2001-342-01-00.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
 RECORRIDO : RONALDO DOMINGOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO AGUIAR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte (fls. 243/244).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, II, LIV, LV e XXXV, da Constituição Federal (fls. 247/256 - fax e 259/271 - originais).

Sem contra-razões (fl. 275).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 245, 247 e 259), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 231), as custas (fl. 272) e o depósito recursal (fls. 135) estão corretos, mas não deve prosseguir.



A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 25/5/2007 (fl. 245), e que, no seu recurso, interposto em 11/6/2007 - fax e 14/6/2007 - originais (fls. 247 e 259, respectivamente), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1719/2001-015-02-40.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
 ADVOGADOS : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA E DR. NEI CALDERON
 RECORRIDA : SYLVIA MARIA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo interposto pela recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que a data de interposição do recurso de revista está ilegível, não sendo possível aferir a sua tempestividade, pressuposto extrínseco do recurso denegado, com fulcro no § 5º do art. 897 da CLT (fls. 116/117).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo, afronta o disposto no art. 5º, XXXIV, XXXV e LV, da Constituição da República (fls. 120/127 - fax, e fls. 129/136 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 138).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 118, 120 e 129), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 110) e está dispensada do preparo, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 4 de maio de 2007 (fl. 118), e que, no seu recurso, interposto em 17 de maio de 2007 (fls. 120/127 - fax e 129/136 - originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1719/2005-131-03-40.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : SEMPRE EDITORA LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
 RECORRIDO : WESLEY HENRIQUE DUARTE
 ADVOGADO : DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA
 RECORRIDA : COOPERATIVA DOS CORRETEIROS DE CONTAGEM LTDA. - COOPCAR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento das recorrentes quanto ao tema "vínculo de emprego - cooperativa". Foi afastada a ofensa ao art. 3º da CLT e aplicada a Súmula nº 337, I, "a", desta Corte relativamente à pretendida divergência jurisprudencial (fls. 165/169).

Irresignadas, interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustentam, em síntese, que não há vínculo de emprego com o recorrido, já que eram meras tomadoras dos serviços prestados por cooperativa de trabalho. Argumentam que o recurso de revista ensejava conhecimento por divergência jurisprudencial, validamente comprovada. Apontam violação dos arts. 1º, IV, e 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 173/186).

Sem contra-razões (fl. 189).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 170 e 173), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 55) e o preparo está correto (fls. 131 e 154), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que o TRT "...deu a exata subsunção da descrição dos fatos aos conceitos contidos nos arts. 3º e 9º da CLT..." (fl. 167), e de que o aresto transcrito a título de divergência era inservível, na forma da Súmula nº 337, I, "a", desta Corte (fls. 167/168).

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Acrescente-se que o fundamento de que o aresto transcrito é inservível tem natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista.

Resalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Na decisão recorrida, não houve análise da matéria de que trata o art. 1º, IV, da CF, razão pela qual tem pertinência a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1724/2002-002-21-40.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDOS : ANTÔNIO DANTAS DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. ADRIAN SOARES AMORIM DE FREITAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento da diferença salarial da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nºs 341 da SBDI desta Corte (fls. 153/155).

Irresignada, a recorrente interpõe o recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que as questões tem relevância jurídica e econômica. Quanto ao mérito, aponta violação do art. 5º, II, XXXVI, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 159/165).

Sem contra-razões (certidão de fl. 171).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 156 e 159), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 166 e 167), as custas (fl. 169) e o depósito recursal (fls. 83) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Brito, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

A matéria de que trata o art. 170, II, da Constituição Federal não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado a falta de prequestionamento, a hipótese atrai as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1728/2001-048-15-41.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO
 PROCURADORES : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES E DRA. LORENA CRISPIM DE OLIVEIRA LACERDA
 RECORRIDO : ALEXANDRE AUGUSTO BRAGA
 ADVOGADO : DR. JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO
 RECORRIDA : AVIJET COMBUSTÍVEIS DE AVIAÇÃO LTDA.
 RECORRIDA : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "multa e indenização por litigância de má-fé aplicada pelo Regional", sob o fundamento de que não está configurada a alegada violação do art. 538 do CPC (fls. 218/219).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados no acórdão de fls. 236/237.

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insurge-se quanto à responsabilidade subsidiária, bem como à multa e indenização por litigância de má-fé. Aponta ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, e 93, IX, da CF (fls. 241/253).

Sem contra-razões (certidão de fl. 255).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A questão da responsabilidade subsidiária não foi apreciada na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF. Inviável, portanto, a aferição da apontada violação do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

Por outro lado, a decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que a "aplicação de multa e a condenação no pagamento de indenização por litigância de má-fé estão contidas no art. 538 do CPC, donde não se descortinar nenhuma transgressão na sua aplicação" (fl. 219).

A matéria relativa à multa e indenização por litigância de má-fé está circunscrita ao exame de legislação infraconstitucional, e, ademais, o recurso aponta ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, dispositivos dos quais o Supremo Tribunal Federal não admite violação literal e direta:

"EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Intempestividade. Comprovação de que o recurso foi interposto no prazo legal. Decisão agravada. Reconsideração. Provas da sua tempestividade, deve ser apreciado o recurso. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Agravo regimental não provido. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. 3. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Benefício da Justiça Gratuita. Matéria fática. Aplicação da súmula nº 279. Agravo regimental não provido. Não cabe recurso extraordinário que tenha por objeto reexame de provas. 4. EMENTA: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, LXXIV da CF. Ofensa constitucional indireta. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. 5. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República." (AI-AgR 563516/SP, Rel. Min. Cezar Peluzo, Segunda Turma, DJ 6/10/2006, sem grifos no original)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe,

no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1740/2005-061-02-40.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDA : SÍLVIA CRISTINA CARGACCI MONTEIRO - ME
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, por ser incabível a cobrança de contribuições assistenciais de trabalhadores não-sindicalizados, com fundamento no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº17 da SDC, ambos desta Corte. Rejeitou a alegada violação aos arts. 5º, II, XXXVI, 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal (fls. 116/121).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que as contribuições assistenciais previstas em assembléia geral da categoria e em Acordo Coletivo de Trabalho, são devidas por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 124/130).

Sem contra-razões (certidão de fl. 133).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 122 e 124), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 72 e 114) e o preparo está correto (fl. 131), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, por ser incabível a cobrança de contribuições assistenciais de trabalhadores não sindicalizados, com fundamento no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº17 da SDC, ambos desta Corte.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, III, IV e V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1751/1992-040-02-40.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ENGENHARIA BRASILÂNDIA ENBRAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
 RECORRIDO : NIVALDO SOARES CORDEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE MOURA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente para manter a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que é responsabilidade do empregador o pagamento de juros de mora e correção monetária após a efetivação do depósito judicial para a garantia da execução, por ser a taxa de juros aplicada pela instituição financeira inferior à taxa de juros prevista na Lei nº 8.177/91. Afastou a apontada violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 131/134).

Os embargos de declaração que se seguiram não foram providos (fls. 145/146).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a responsabilidade do empregador pelos juros de mora e correção monetária após a efetivação de depósito judicial para garantia da execução, por ser a taxa de juros aplicada pela instituição financeira inferior à taxa prevista na Lei 8.177/91, afronta o art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 149/156).

Contra-razões a fls. 159/160.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 147 e 149), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 29, 30 e 128), as custas (fl. 157) e o depósito recursal (fl. 23) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 1º de junho de 2007 (fl. 147), e que, no seu recurso, interposto em 18 de junho de 2007 (fl. 149/156), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1759/1992-002-13-41.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
 RECORRIDO : ERISVALDO GADELHA SARAIVA
 ADVOGADO : DR. ERISVALDO GADELHA SARAIVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "juros de mora sobre saldo remanescente - anatocismo - incidência da taxa de juros de 0,5% ao mês", com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte. Explicita que o "Regional consignou que todas as matérias suscitadas pela Executada no agravo de petição encontravam-se preclusas, pois não foram objeto de impugnação nos momentos processuais oportunos". Afastou, assim, a alegada violação direta dos arts. 5º, II, e 100, § 1º, da Constituição Federal (fls. 103/107).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que os juros de mora devem incidir tão-somente a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao que o precatório deveria ter sido pago. Argumenta com a inexistência de preclusão "em matéria de cálculos, pois estes podem ser revisados antes do pagamento do precatório, conforme disciplina o art. 100 da CF/88 c/c o art. 1º-E da Lei nº 9.494/97, quando se trata de execução contra a Fazenda Pública Federal". Adverte, ainda, que o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo e grau de jurisdição. Aponta ofensa aos arts. 5º, II, e 100, § 1º, da Constituição Federal (fls. 112/121).

Sem contra-razões (certidão de fl. 123).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 108 e 112) e está subscrito por procuradora federal.



A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que:

"In casu, pretende a Reclamada discutir, na seara da execução de sentença, a incidência de juros de mora sobre o saldo remanescente, a prática de anatocismo e a recusa da aplicação da taxa de juros de 0,5%.

O Regional consignou expressamente que todas as matérias suscitadas pela Executada no agravo de petição encontravam-se **preclusas**, pois não foram objeto de impugnação nos momentos processuais oportunos. Nessa linha, também não há que se falar em violação dos arts. 37, caput, e 100, § 1º, da CF, a teor da Súmula 266 do TST.

Outrossim, verifica-se que as questões passam, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os **incisos II, LIV e LV do art. 5º da CF**, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte" (fl. 105)

A decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso a pretexto de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II, e 100, § 1º, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. I. Prevalce neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desprezo aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1771/2005-115-15-40.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VITAPELLI LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
 RECORRIDO : MAURO BRUSTELO
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ROMANO MONTANHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em consonância com a Súmula nº 17 desta Corte (fls. 141/143). Afastou a alegação de violação 5º e 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal (fls. 140/143).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o adicional de insalubridade deve ter como base de cálculo o salário mínimo. Indica violação dos arts. 5º, caput, e II, 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal (fls. 146/156 - fax, e 185/195 - original).

Sem contra-razões (certidão de fl. 225).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 144, 146 e 185), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 52) e o preparo está correto (fl. 222), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, ressalta que:

"2.1.1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a sentença em que se considerou a remuneração do Autor como percentual de incidência do adicional de insalubridade. Assim fundamentou sua decisão:

No caso presente verifica-se que o reclamante participava de categoria profissional que detinha piso normativo mensal superior ao salário mínimo legal (normas coletivas de fls. 31/105).

Assim, se o salário do reclamante guarda relação de inferência com o piso normativo, tal piso deve servir como base de cálculo mínima para a apuração do valor devido a título de adicional, nos termos da Súmula 17 do C. TST, com redação dada pela Resolução Administrativa 121, de 28 de outubro de 2003. (...)

Ressalte-se que a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário percebido pelo empregado por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa não importa em negativa de vigência ao artigo 192 da CLT, como entendeu o r. decisum, mas sim em uma interpretação mais consentânea de referido dispositivo legal com a Carta Magna.

Assim, a base de cálculo deverá ser o piso normativo profissional fixado nas referidas normas coletivas e não o salário-base efetivamente recebido pelo reclamante, quando este for superior àquele (fls. 96/97 - Sem grifo no original).

(...)

Na minuta do agravo de instrumento, a Reclamada reitera suas razões de recurso de revista, aduzindo, ainda, que na Súmula nº 17 não se trata de salário normativo, mas de salário profissional, o que afasta a possibilidade de sua aplicação, sob pena de ofensa a norma da Constituição Federal.

(...)

Também não se verifica violação direta e literal dos arts. 5º e 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal, em vista de decisão em que se reconheceu a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário de categoria profissional que detinha piso normativo."(fls. 141/143).

Fixa, portanto, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o piso normativo da categoria, nos termos da Súmula nº 17 desta Corte, in verbis:

"O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado."

Nesse contexto, não há que se falar em ofensa ao art. 7º, IV, da Constituição Federal, que não trata da matéria, mas apenas garante aos trabalhadores salário-mínimo, fixado em lei, vedando sua vinculação para qualquer fim.

Não se constata, igualmente, a alegada violação direta e literal do art. 7º, XXIII, da Constituição Federal, que assegura "adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei".

Com efeito, a regulamentação do preceito é remetida à regulamentação infraconstitucional, de forma que eventual ofensa ao preceito constitucional somente se daria de forma reflexa ou indireta, procedimento vedado em sede de recurso extraordinário, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1775/2004-044-15-40.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.- CP-FL
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBERO
 RECORRIDO : RAIMUNDO GONÇALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS PELICER
 RECORRIDA : FLASH LUZ CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDES ELÉTRICAS LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 112/114).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, que a decisão viola o art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 118/126).

Sem contra-razões (certidão de fl. 131).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 115 e 118), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 128/129) e o preparo está correto (fl. 127), mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário vem calçado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1786/2004-011-05-40.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : RAULENE SILVA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO ONDIÁRIA VASCONCELOS
 RECORRENTE : ANA CLÁUDIA BISPO RAMOS
 ADVOGADO : DR. GERSON RODRIGUES CORRÊA
 RECORRENTE : MARCOS DE ARAÚJO CORRÊA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO ONDIÁRIA VASCONCELOS
 RECORRIDO : JORGE CHAGAS DE JESUS
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO P. CARAPÍÁ LIMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente **RAULENE SILVA DE OLIVEIRA**, sob o fundamento de que não estão autenticadas as peças trasladadas, nem houve declaração de autenticidade, feita pelo advogado, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC (fls. 145/147).

Irresignados, a recorrente-agravante (**RAULENE SILVA DE OLIVEIRA**) e os recorrentes-agravados (**ANA CLÁUDIA BISPO RAMOS** e **MARCOS DE ARAÚJO CORRÊA**), interpõem recursos extraordinários, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Apontam violação dos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da CF (fls. 252/255 e 295/298).

Sem contra-razões (certidão de fl. 323).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A decisão recorrida, que não conheceu do agravo de instrumento da recorrente **RAULENE SILVA DE OLIVEIRA**, sob o fundamento de que não estão autenticadas as peças trasladadas, nem houve declaração de autenticidade, pelo advogado, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, era passível de reexame nesta Corte, via embargos à SDI-1, conforme sua Súmula nº 353, "a":

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

A hipótese atrai, por conseguinte, como óbice ao seguimento dos recursos extraordinários, a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal in verbis:

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO COUBER NA JUSTIÇA DE ORIGEM, RECURSO ORDINÁRIO DA DECISÃO IMPUGNADA."

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** aos recursos extraordinários.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1801/2004-041-02-40.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : CRISTALLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. CÉLIA REGINA STOCKLER MELLO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "contribuições confederativa e assistencial", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte (fls. 117/121).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 124/134).

Sem contra-razões (certidão a fl. 137).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 122 e 124), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 43 e 115) e o preparo está correto (fl. 135), mas não pode prosseguir.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA A. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

E isso porque não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, repudiada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados do sindicato, porque assim decorre, igualmente, de previsão constitucional (art. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1805/2001-034-12-40.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDOS : MARCOS RICARDO DE ALMEIDA BRUSA E OUTRA

ADVOGADO : DR. WALDEMAR NUNES JUSTINO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter o despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade" pelas diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a decisão agravada está em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-I desta Corte, respectivamente. Em consequência, rejeitou a apontada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 135/138).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, alega a inexistência do direito aos expurgos inflacionários, em face da ocorrência do ato jurídico perfeito, pois, teria cumprido o pagamento da obrigação na época da rescisão contratual, devidamente formalizada, e de acordo com a legislação vigente. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 141/149).

Sem contra-razões (certidão de fl. 152).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 139 e 141), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 126/128), as custas (fl. 150) e o depósito recursal (fl. 74) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-I, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 135/138).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.I, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida

afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao conteúdo nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1821/1992-028-02-40.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : WARNER BROS SOUTH INC.

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

RECORRIDO : CARLOS ROBERTO PALHINO

ADVOGADO : DR. MAURO FERRIM FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "remuneração de férias - base de cálculo". Refutou a alegada afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal, consignando que seria "necessário o exame da legislação infraconstitucional pertinente à base de cálculo da remuneração de férias de empregado cujo salário é pago por comissão" (fls. 427/429).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 433/441).

Contra-razões apresentadas a fls. 444/446.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 430 e 433) e o preparo está correto (fl. 442), mas não deve prosseguir, por irregularidade de representação.

O subscritor do recurso extraordinário, Dr. Ursulino Santos Filho, não tem procuração nos autos que o autorize a pleitear em nome da recorrente, nos exatos termos do art. 37 do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1842/2001-028-03-00.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

RECORRIDO : WEBERSON DIAS TAVARES

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão agravada. Quanto ao tema "Horas Extras. Turno ininterrupto de revezamento", o fundamento é de que o acórdão agravado está em conformidade com a Súmula nº 360 e a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-I desta Corte, uma vez que a prestação de jornada de oito horas de empregado horista submetido a turnos ininterruptos de revezamento, sem autorização da norma coletiva, dá direito ao pagamento das horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Que o divisor aplicável para o cálculo do valor da hora trabalhada é 180 (fls. 661/664).



Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 668/673).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl.676.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 665/668), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 643), as custas foram recolhidas a contento (fl. 674), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 7.000,00 (sete mil reais - fl. 467).

Houve depósito de R\$ 3.196,10 (três mil cento e noventa e seis reais e dez centavos - fl. 503) para o recurso ordinário e o Regional acrescentou à condenação o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais - fl. 547). Para fim de recurso de revista, foram depositadas as quantias de R\$ 6.392,20 (seis mil trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos - fl. 593) e R\$ 866,78 (oitocentos e sessenta e seis reais e setenta e oito centavos).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 1.544,92 (mil quinhentos e quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos), a fim de atingir o valor da condenação, e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1882/2003-099-03-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO : JACIMAR SOEIRO DE CASTRO (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES SABÓIA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento nas Súmulas nºs 23, 90, 126, 296, 297, 329, 333, 338, I, e 422 desta Corte (fls. 607/614).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II, X, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIV, da Constituição Federal (fls. 618/631).

Contra-razões apresentadas a fls. 635/649.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 615 e 618) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 604/605), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente efetuou o pagamento das custas processuais (fls. 632/633), mas não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A sentença fixou a condenação em R\$ 250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil reais) - fl. 110.

Para interposição do recurso ordinário houve depósito de R\$ 4.678,13 (quatro mil seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos) - fl. 159.

O Regional reformou a sentença e reduziu o valor da condenação para R\$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais) - fl. 180.

Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.356,25 (nove mil trezentos e cinqüenta e seis reais e vinte cinco centavos) - fl. 231.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme o item I da Súmula nº 128 deste Tribunal e o ATO.GP 333/2007 (DJ - 12/1/2007).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1930/2002-446-02-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EDSON CÍCERO NUNES
 ADVOGADO : DR. MARIA JOAQUINA SIQUEIRA
 RECORRIDOS : COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
 RECORRIDO : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS-OGMO/SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO
 RECORRIDO : HSAC LOGÍSTICA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LUCYLA TELLEZ MERINO
 RECORRIDOS : REPRESENTAÇÕES PROINDE LTDA. E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. JOSEFA ELIANA CARVALHO
 RECORRIDO : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO
 ADVOGADO : DR. MOACYR PINTO COSTA JÚNIOR
 RECORRIDO : TRANSCHEM - AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
 ADVOGADO : DR. DÉNIS XAVIER ALONSO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que "não foi demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese" (fls. 530/532).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que não houve abertura da instrução processual a fim de que pudesse produzir suas provas e exercer seu direito constitucional de ampla defesa. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 535/544).

Contra-razões de fls. 553/555.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 533 e 535), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 28) e o recorrente é beneficiário da justiça gratuita (fl. 389), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 18 de maio de 2007 (fl. 533), e que, no seu recurso, interposto em 4 de junho de 2007 (fls. 535/544), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2002/2002-291-02-40.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDA : MARIA APARECIDA ALVES SANDRINI - ME
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, por ser incabível a cobrança de contribuições assistenciais de trabalhadores não-sindicalizados, com fundamento no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC, ambos desta Corte. Rejeitou a alegada violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV, V e VI, da Constituição Federal (fls. 236/244).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a contribuição assistencial prevista em assembléia geral da categoria e em Acordo Coletivo de Trabalho, é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 248/255).

Contra-razões de fls. 258/260.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 245 e 248), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 41 e 234) e o preparo está correto (fl. 256), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, por ser incabível a cobrança de contribuições assistenciais de trabalhadores não-sindicalizados, com fundamento no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC, ambos desta Corte.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, XX, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º), igualmente não deixa dúvidas sobre a facultade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-Agr 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-2024/2004-008-08-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR. WILHIAN ANTÔNIO DE MELO
 RECORRIDO : ROBSON OLIVEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JADER KAHWAGE DAVID
 RECORRIDA : ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de embargos, sob o fundamento de que pretendu discutir matérias relacionadas aos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, em especial a aplicação da Súmula nº 331 desta Corte, caso que não encontra respaldo na Súmula nº 353, também desta Corte. Afastou a apontada violação do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal (fls. 157/159).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta a inconstitucionalidade da Súmula nº 331 desta Corte, além de argumentar que este Tribunal não tem competência para legislar sobre Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho, tendo em vista não existir lei que regularmente a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto às obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa interposta. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV e LV, 22, I, 37, II, e 93, IX, todos da Constituição Federal (fls. 162/169).

Sem contra-razões (certidão de fl. 173).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 160 e 162), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 138v), as custas (fl. 170) e os depósitos recursais (fls. 91 e 117) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 1º de junho de 2007 (fl. 160), e que, no seu recurso, interposto em 15 de junho de 2007 (fls. 162/169), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2032/1988-002-03-42.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADORES : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES,
DR. MÁRIO LUIZ GUERREIRO E DR. EDUARDO GIRA
CÂMARA DO VALE
RECORRIDA : VALÉRIA DE AVELAR ANDRADE MODENESI
ADVOGADO : DR. RAFAEL ANDRADE PENA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "precatório complementar - principal quitado após findo o exercício seguinte - incidência de juros de mora sobre o saldo remanescente", sob o fundamento de que não está configurada a apontada violação ao art. 100, § 1º, da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT (fls. 105/109).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados no acórdão de fls. 120/122.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que, se o pagamento do precatório foi efetuado dentro do prazo previsto constitucionalmente, não incidem juros de mora. Requer, assim, que seja excluída a incidência dos juros de mora do precatório complementar. Aponta violação do art. 100, § 1º, da Constituição Federal (fls. 127/137).

Sem contra-razões (certidão de fl. 139).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, relativamente à incidência de juros de mora em precatório complementar, enfatiza que:

"Em primeiro lugar, vale ressaltar que o Tribunal do Trabalho deixou claro que o valor do precatório principal não foi pago dentro do prazo constitucional.

Sendo assim, a nova ordem constitucional, a respeito da matéria relativa a precatórios, não apresenta óbice à possibilidade de serem cobrados do Poder Público juros moratórios decorrentes dos pagamentos desatualizados de suas dívidas. Na verdade, a vedação só pode ser imposta na hipótese de quitação regular da dívida, tal como prevista no § 1º do art. 100 da Carta Magna, o que não aconteceu no caso presente.

Anteriormente, atualizava-se o precatório apenas até a data de sua apresentação ou da efetiva inclusão no orçamento, gerando a necessidade de expedirem-se infundáveis precatórios complementares relativamente aos períodos de não correção.

A Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/2000, imprimiu nova redação ao § 1º do artigo 100 da Constituição, estabelecendo que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

A Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002, por sua vez, reforçou esse entendimento, ao expressamente vedar a expedição de novo precatório, obviamente se cumprida as regras constitucionais. sob a nova sistemática, o precatório tem o seu valor atualizado monetariamente, após a sua apresentação, até a data de seu efetivo pagamento.

Por não mencionar a incidência de juros de mora, o § 1º do artigo 100 da Constituição reforça o entendimento jurisprudencial que vinha sendo sedimentado no sentido de que esse título não é devido para o período posterior à expedição do precatório, desde que o pagamento se faça até o final do exercício seguinte.

Em outras palavras, se o ente público excede o prazo constitucional a que se refere o § 1º do artigo 100 da Constituição, ou paga parcialmente, é permitida a expedição de precatório complementar, incluindo juros de mora e eventual correção monetária, sob pena de consagrar-se o enriquecimento ilícito do ente público.

Entretanto, se a Fazenda Pública paga o precatório dentro do prazo a que alude o § 1º e computando a correção monetária devida desde a data da apresentação, é vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar.

Não prospera, também, a alegada afronta ao texto constitucional, pois o artigo 100 e parágrafos, não vedam a aplicação de juros e correção monetária sobre os débitos trabalhistas a serem pagos por meio de precatórios, mas apenas disciplinam o processo administrativo relativo a estes, que devem ser apresentados até 1º de julho de cada ano.

Depreende-se, pois, que o mencionado artigo 100 da Constituição, não veda a incidência de correção monetária e juros sobre os precatórios trabalhistas, apenas se limita a estabelecer o seu prazo de apresentação e pagamento, bem como a devida atualização, nada dispondo acerca das diferenças remanescentes.

Assim, a incidência de juros de mora sobre os débitos a serem pagos mediante precatório complementar não fere a literalidade do artigo 100, § 1º, da Constituição." (fls. 106/108)

Diante desse contexto, em que a decisão recorrida afirma, peremptoriamente, que a recorrente não quitou seu débito no prazo legal, não há violação do art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Efetivamente, a decisão está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, como bem está evidenciado em sua fundamentação.

Logo, para se chegar à conclusão pretendida pela recorrente, impõe-se o reexame do quadro fático, procedimento vedado em instância extraordinária. Tem pertinência ao caso a Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2046/2003-465-02-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : ANTONIO JACINTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I desta Corte, que fixou a Lei Complementar nº 110/2001 o marco inicial para a contagem do prazo prescricional para se postular em Juízo as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 310/322).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta da República (fls. 326/340).

Sem contra-razões (certidão de fl. 343).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 323 e 326), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 78 e 132), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região deu provimento ao recurso ordinário do recorrido e, invertendo os ônus da sucumbência, arbitrou à causa o valor de R\$ 10.949,90 (dez mil, novecentos e quarenta e nove reais e noventa centavos).

Houve depósito de R\$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fl. 263) para o recurso de revista.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 643,75 (seiscentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), a fim de atingir o valor da condenação, não o fez de maneira que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2058/2003-003-19-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS -
CEAL
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
RECORRIDO : JOSÉ VESPASIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO", sob o fundamento de que a decisão do regional está em conformidade com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula nº 191 e Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 (fls. 126/129).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi que a inaplicabilidade da Súmula nº 191 desta Corte para solução da controvérsia, sob pena de violação do ato jurídico perfeito, uma vez que a alteração da Súmula não pode alcançar fatos anteriores à sua modificação por se tratar de inserção de nova norma jurídica no nosso ordenamento. Aponta violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 135/143).

Sem contra-razões (certidão de fls. 152).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O

O recurso é tempestivo (fls. 130 e 135), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 146), as custas (fls. 149) e o depósito recursal (fls. 150) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 25/5/2007 (fl. 130), e que, no seu recurso, interposto em 5/6/2007 (fl. 135), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2077/2001-002-08-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : WALDEMIER DA SILVA REIS
ADVOGADA : DRA. OLGA BAYMA DA COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "intervalo intrajornada para repouso e alimentação. não concessão. previsão em norma coletiva. validade", sob o fundamento de que a matéria está superada pelas Orientações Jurisprudenciais nºs 307 e 342 da SBDI-1 desta Corte (fls. 463/468).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 481/483).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em síntese, a possibilidade de o acordo coletivo de trabalho poder reduzir o intervalo intrajornada, sustentando tratar-se de direito disponível, nos termos do artigo 71, § 3º, da CLT. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, VI e XIV, da Constituição Federal (fls.486/490).

Sem contra-razões (certidão de fl. 495).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O

O recurso é tempestivo (fls. 484 e 486), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 458/459), as custas (fl. 492) e o depósito recursal (fl. 491) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 25/5/2007 (fl. 484), e que, no seu recurso, interposto em 11/6/2007 (fl. 486), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-AIRR-2092/2002-045-02-40.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO : POSTO BF 108 LTDA. - ME

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RIGHI PINTO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, por ser incabível a cobrança de contribuições confederativa e assistencial de trabalhadores não-sindicalizados, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC e no Precedente Normativo nº 119 desta Corte. Afastou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal (fls. 229/234).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a contribuição assistencial prevista em assembléia geral da categoria e em Acordo Coletivo de Trabalho, é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 238/245).

Sem contra-razões (certidão de fl. 248).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 234 e 238), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 42 e 227) e o preparo está correto (fl. 246), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, por ser incabível a cobrança de contribuições confederativa e assistencial de trabalhadores não-sindicalizados, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC e no Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º), igualmente não deixa dúvidas sobre a facultade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2106/2000-018-12-00.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DE BLUMENAU - FURB

PROCURADORA : DRA. SANDRA KRIEGER GONÇALVES

RECORRIDO : STÊNIO UBIRAJARA CALSADO VIEIRA

ADVOGADO : DR. JORGE LEANDRO LOBE

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente para manter decisão que negou seguimento ao recurso de revista manejado em execução, sob o fundamento de que é impossível o revolvimento do debate em torno da natureza jurídica da recorrente por ausência das características de fundação pública propriamente dita, em respeito à imutabilidade da coisa julgada formada na fase de conhecimento, com fulcro na Súmula nº 126, desta Corte. Afastou a apontada violação do art. 100, e parágrafos, da Constituição Federal (fls. 748/753).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que, considerando a sua natureza jurídica de fundação pública municipal, o processo executório deve ser considerado nulo por desrespeito à regra do precatório-requisitório que veda a execução direta e a constrição judicial de bens públicos. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 100 da Constituição Federal (fls. 756/773 - fax, e 776/793 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 796).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 754, 756 e 776), está subscrito por procurador (fl. 794) e é isento de preparo nos termos do art. 511, § 1º, do CPC.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 11 de maio de 2007 (fl. 754), e que, no seu recurso, interposto em 28 de maio de 2007 (fls. 756/773 - fax e 776/793 - originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2139/1997-007-03-42.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

PROCURADORA : DRA. IDA CARLA SIQUEIRA MOSSRI

RECORRIDO : OSVALDO CUSTÓDIO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "juros de mora - liquidação extrajudicial", sob o fundamento de que os arts. 5º, II, da Constituição Federal, e 46 do ADCT não foram prequestionados no acórdão Regional, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte (fls. 165/169).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica afronta aos arts. 5º, II, da Constituição Federal, e 46 do ADCT (fls. 172/184).

Sem contra-razões (certidão de fl. 190).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente no tocante aos juros de mora, sob o fundamento de que:

"A isenção prevista na letra 'd' do art. 18 da Lei nº 6.024/74 somente alcança instituições financeiras privadas e públicas não federais, bem como cooperativas de crédito, que estejam sujeitas a intervenção ou a liquidação extrajudicial, efetuada e decretada pelo Banco Central do Brasil.

Em tais hipóteses não se enquadra a Rede Ferroviária Federal - RFFSA, seja porque não se trata, por óbvio, de instituição financeira nem de cooperativa de crédito, seja porque sua liquidação não foi decretada pelo Banco Central do Brasil, como dispõe expressamente a Lei nº 6.024/74.

Inaplicável, portanto, ao caso vertente, a orientação traçada na Súmula 304/TST.

...

Por fim, noto que o Regional não analisou a matéria sob o enfoque dos arts. 5º, II, da Lei Maior e 46 do ADCT. A ausência prequestionamento impede a pesquisa da ofensa constitucional manejada (Súmula 297/TST)." (fls. 167/168)

Essa decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido." (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Não procede, pois, a alegada ofensa aos arts. 5º, II, da CF, e 46 do ADCT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2195/2003-017-02-40.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOSÉ DARCI RIBEIRO

ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR DE AZEVEDO SILVA

RECORRIDA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE ASSIS PINTO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que, "julgado improcedente o pedido de diferenças atinentes aos descansos semanais remunerados, porque tido por correto o cálculo adotado pelo empregador, é de natureza fático-probatória a pretensão recursal em que se pretende seja reconhecida a procedência desse pedido valendo-se do argumento de que a Reclamada teria utilizado divisor incorreto" (fl. 108).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a utilização de divisor incorreto para o cálculo dos repousos semanais remunerados, motivo pelo qual aponta violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 7º da Constituição Federal (fls. 114/119).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 111 e 114), mas não deve prosseguir, visto que irregular a representação técnica do recorrente.

Com efeito, o Dr. Carlos Victor Azevedo Silva e o Dr. Fábio de Souza Leme, subscritores do recurso extraordinário (fl. 114), receberam poderes do Dr. Antônio Alves Filho (fl. 121), cujos poderes lhe foram substabelecidos pelo Dr. Marco Antonio Bilíbio Carvalho (fl. 120), que não consta dos instrumentos de mandato de fls. 19/20.

Nesse contexto, em que esse último advogado substabelecido não tem instrumento de mandato nos autos, o recurso carece de eficácia jurídica, nos termos do art. 37 do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2202/2000-001-01-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADOS : DR. MARCUS VINÍCIUS BARROS OTONI
 RECORRIDA : MARIA DO PERPETO SOCORRO MALHEIROS MARTINS
 ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA
 RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento que: "A competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pedido de complementação de aposentadoria que deriva de contrato de trabalho, ainda que a responsabilidade pelo pagamento tenha sido repassada para entidade de previdência privada, é entendimento jurisprudencial assente" (fl. 174).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a relação jurídica "subordina-se não ao Direito Público, do qual faz parte o Direito do Trabalho, mas sim ao Direito Privado" (fl. 190), razão pela qual alega que não é competente a Justiça do Trabalho para apreciar a lide. Aponta, assim, violação dos artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal (fls. 186/196).

Contra-razões a fls. 202/206.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 179 e 186), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 181/182), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente efetuou o pagamento das custas (fl. 198), mas não comprovou o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A sentença declarou improcedente o pedido inicial, e fixou o valor das custas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fl. 63).

O Regional deu provimento ao recurso ordinário do recorrido e manteve o valor da condenação (fl.95).

Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 8.804,00 (oito mil oitocentos e quatro reais - fl. 110).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 1.196,00 (um mil cento e noventa e seis reais), a fim de que fosse alcançado o valor da condenação.

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2220/2002-024-02-40.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADOS : DR. PEDRO LOPES RAMOS E DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO : AÉDIO SAMPAIO LISBOA
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "sucessão" e "horas extras", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 e na Súmula nº 126, ambas desta Corte, respectivamente (fls. 121/126).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC, e sustenta que não é sucessora da FEPASA, nem da RFFSA, e que houve apenas mero contrato de concessão de serviço público de transporte ferroviário de carga na malha paulista. Aponta, assim, violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Com relação às horas extras, afirma que ao recorrido aplica-se a jornada prevista no art. 237, "c", da CLT, por pertencer à categoria dos ferroviários. Indica ofensa ao mencionado dispositivo da Constituição Federal (fls. 130/139).

Contra-razões a fls. 143/150 - fax, e 151/158 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 127 e 130), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 117/118) e o preparo está correto (fl. 141), mas não deve prosseguir.

A questão relativa à "sucessão" foi solucionada com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe:

"225. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. (nova redação, DJ 20.04.05) Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade:

I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão;

II - no tocante ao contrato de trabalho extinto antes da vigência da concessão, a responsabilidade pelos direitos dos trabalhadores será exclusivamente da antecessora."

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Quanto às horas extras, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que: "Vê-se que o decidido, ao manter a condenação da agravante em horas extraordinárias, está alicerçado na situação fática delineada e na prova produzida, valendo-se o Juízo do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, ao concluir no sentido de que trabalho desenvolvido ocorria em turnos de revezamento, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal" (fl. 126).

Essa decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)".

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)".

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2260/2003-463-02-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FRIGORÍFICO MARBA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DJACI ROSA DOS SANTOS
 RECORRIDO : LUIZ ANTÔNIO PAIVA
 ADVOGADO : DR. HUGO LUIZ TOCHETTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, no que se refere à existência de vínculo de emprego, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 132/134).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Insurge-se contra o reconhecimento do vínculo empregatício. Defende a validade do contrato de representação comercial. Alega afronta ao art. 5º, II, LIV, LV e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 137/149 - fax, e 153/165 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 169).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 135, 137 e 153), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 18), o preparo (fl. 166) está correto, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente, no que tange ao reconhecimento de vínculo de emprego, o fez com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que o acórdão do Regional, "sopesando as provas contidas nos autos, concluiu pela existência de vínculo empregatício entre o reclamante e a reclamada, pois preenchidos todos os requisitos do art. 3º da CLT" (fl. 133).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)".

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)".

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Inviável, pois, o recurso a pretexto de afronta ao art. 5º, II, LIV, LV e XXXVI, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-2289/2002-038-12-00.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO
RECORRIDA : LOURDES SALVADOR THUMÉ
ADVOGADOS : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "plano de demissão voluntária - BESC - acordo coletivo - transação - rescisão contratual - quitação total", com fundamento no item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, explicitando que "a idéia de transação extrajudicial envolvendo quitação total e indiscriminada de parcelas do contrato de emprego esbarra na norma do art. 477, § 2º, da CLT" (fl. 767) e, ainda, que é "inconcebível admitir que o sindicato pudesse firmar uma avença que, por seu conteúdo, ao próprio empregado representado não é assegurada pela legislação trabalhista, de conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI do TST" (fl. 768).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, que a adesão da recorrida ao Plano de Demissão Voluntária decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), de um lado, e, de outro, de violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não se prestigiou o acordo coletivo (fls. 772/781 - fax, e 783/792 - originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 796/804.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 770, 772 - fax, e 783 - originais), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 144 e 146/148) e o preparo está correto (fl. 793).

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "plano de demissão voluntária - BESC - acordo coletivo - transação - rescisão contratual - quitação total", com fundamento no item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, explicitando que "a idéia de transação extrajudicial envolvendo quitação total e indiscriminada de parcelas do contrato de emprego esbarra na norma do art. 477, § 2º, da CLT" (fl. 767).

Enfatizou, ainda, que:

"Um Banco federalizado, prestes a ser privatizado, procura viabilizar política econômica por meio de normas coletivas que resultam evidente afronta à ordem jurídica trabalhista. Valendo-se do natural estado de apreensão de seus empregados.

Em última análise, pois, **a se cancelar negociação coletiva desse jaez**, por meio da qual se transaciona a quitação ampla e irrestrita de prestações genéricas do contrato de trabalho dos empregados, estar-se-ia apenas conferindo uma fachada de licitude a um ajuste sobre direitos individuais indisponíveis, ajuste este que, por fim, importaria abrir caminho para que se frustre e fraude a legislação trabalhista tutelar. Inconcebível admitir que o sindicato pudesse firmar uma avença que, por seu conteúdo, ao próprio empregado representado não é assegurada pela legislação trabalhista, de conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI do TST." (sem grifos no original - fl. 768).

O recorrente requer que se reconheça como válido o acordo coletivo de trabalho, declarando regular o Programa de Dispensa Incentivada - PDI, nos termos do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, a questão merece ser examinada pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina o alcance e a validade do PDI, em função do acordo coletivo, no qual houve expressa manifestação do empregado, devidamente assistido pelo seu sindicato de classe, de que a transação era ampla e a quitação abrangia todo o seu contrato de trabalho, nos exatos termos do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **ADMITO** o recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2312/1999-042-01-40.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDOS : MANOEL DEODORO CAETANO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MAÇANEIRO DA SILVA
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ARCINÉLIO DE AZEVEDO CALDAS
RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho" (fls. 771/777).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância jurídica. Indica violação dos arts. 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal (fls. 780/793).

Sem contra-razões (certidão de fl. 796).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 778 e 780) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 767), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente efetuou o pagamento das custas (fl. 794), mas não comprovou o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A sentença fixou o valor da condenação em R\$ 100.000,00 (cem mil reais - fl. 489).

Houve o depósito de R\$ 2.801,49 (dois mil, oitocentos e um reais e quarenta e nove centavos - fl. 508) para o recurso ordinário, e o Regional alterou o valor da condenação para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais - fl. 650).

Para fim de recurso de revista, a recorrente depositou R\$ 8.338,66 (oito mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos - fl. 712).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2379/2001-317-02-40.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GONÇALVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", com fundamento na Súmula nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas desta Corte. Em consequência, afastou a apontada ofensa ao art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 107/109).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o adicional deve ser calculado sobre o salário profissional por ele percebido, e que o salário mínimo não pode ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade. Indica violação dos arts. 5º, LV e 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 118/123).

Sem contra-razões (fl. 125).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 110 e 118), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 22) e o recorrente é beneficiário da gratuidade da justiça, mas não deve prosseguir.

A pretensão do recorrente de receber o adicional com base em seu salário profissional não procede, uma vez que a decisão recorrida não decidiu a lide sob esse enfoque. Pertinência da Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal.

Em relação ao fato de a decisão recorrida dispor que a parcela deve ser calculada com base no salário mínimo, também sem razão o recorrente, conforme tem se posicionado o STF:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006)".

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2386/2003-032-02-40.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : LAPA GRILL LTDA. -ME
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, por ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais de trabalhadores não-sindicalizados, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC, no Precedente Normativo nº 119 desta Corte e na Súmula nº 666 do STF (fls. 87/91).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a contribuição assistencial prevista em assembleia geral da categoria e em Acordo Coletivo de Trabalho, é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV, e V, da Constituição Federal (fls. 95/102).

Sem contra-razões (certidão de fl.105).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 92 e 95), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 32 e 85) e o preparo está correto (fl. 103), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, por ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais de trabalhadores não sindicalizados, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC, no Precedente Normativo nº 119 desta Corte e na Súmula nº 666 do STF.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, III, IV, e V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º), igualmente não deixa dúvidas sobre a facultade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, inexistente dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexistente dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2522/2002-018-02-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO : NIHAY COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANGELINA MARIA C. SALVATI FICO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, por ser incabível a cobrança de contribuições assistenciais de trabalhadores não-sindicalizados, com fundamento no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC, ambos desta Corte. Afastou a alegada violação aos arts. 5º, II, 7º, XXVI, e 8º, III, todos da Constituição Federal (fls. 258/261).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a contribuição assistencial prevista em assembléia geral da categoria e em Acordo Coletivo de Trabalho, é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV, e V, da Constituição Federal (fls. 265/272).

Sem contra-razões (certidão de fl. 275).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 262 e 265), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 49 e 256) e o preparo está correto (fl. 273), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, por ser incabível a cobrança de contribuições assistenciais de trabalhadores não-sindicalizados, com fundamento no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC, ambos desta Corte.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV, e V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2538/2002-073-02-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO : GI GA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema " Contribuição Assistencial - Empregados não-sindicalizados", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC, desta Corte (fls. 260/264).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, preliminarmente, a repercussão geral da questão constitucional discutida. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos artigos 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV, e V, da Constituição Federal (fls. 268/275).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 278.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 265 e 268), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 32 e 258) e o preparo foi efetuado a contento (fl. 276), mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e aos acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal e obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042)".

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007)".

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não se negou validade ao instrumento negocial, mas, apenas, foi afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2551/2001-057-02-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO : JOSÉ IRIS DE BARROS

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES

RECORRIDA : MASTER SERVICE ASSESSORIA E COMÉRCIO LTDA.

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO (INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA)

PROCURADOR : DR. WILLIAM BEDONE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, concluindo que está desfundamentado (fls. 165/166).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 177/178).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II, e 37, caput e XXI, da Constituição Federal (fls. 184/187).

Contra-razões apresentadas pelo Ministério Público do Trabalho a fls. 198/203.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A decisão recorrida que não conheceu do agravo de instrumento, por desfundamentado (fls. 177/178), era passível de recurso de embargos para a SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte:

"Nº 353. Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2562/2002-342-01-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA - FAETEC

PROCURADOR : DR. RAFAEL ROLIM DE MINTO E EMERSON BARBOSA MACIEL

RECORRIDO : JOÃO BATISTA MEDICE GOMES

ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

RECORRIDO : COSEPA - COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AMERICANA LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA". Seu fundamento é de que "A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência consolidada nesta Corte e objeto do item IV da Súmula 331, segundo a qual o tomador dos serviços, ainda que integrante da administração pública direta ou indireta, é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador." (fls. 122/124).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a nulidade do acórdão recorrido e a ausência dos pressupostos legais para caracterização da sua responsabilidade subsidiária como tomador dos serviços. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 128/135).

Sem contra-razões (certidão de fl. 137).

Com esse breve **RELATÓRIO**,



D E C I D O

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 11/5/2007 (fl. 125), e que, no seu recurso, interposto em 22/5/2007 (fl. 128), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2594/2002-020-02-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO	: PENNSIVERA BAR E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO	: DR. RUBENS SIMÕES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, por ser incabível a cobrança de contribuições assistenciais de trabalhadores não-sindicalizados, com fundamento no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC, ambos desta Corte. Rejeitou a alegada violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e VI, da Constituição Federal (fls. 77/86).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a contribuição assistencial prevista em assembléia geral da categoria e em Acordo Coletivo de Trabalho, é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 90/96).

Sem contra-razões (certidão de fl. 99).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 87 e 90), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 29 e 75) e o preparo está correto (fl. 97), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, por ser incabível a cobrança de contribuições assistenciais de trabalhadores não-sindicalizados, com fundamento no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC, ambos desta Corte.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-2600/2003-461-02-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	: CLAUDI DIETER HORST HERMANN LUTJENS
ADVOGADO	: DR. FERDINANDO COSMO CREDITO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "transação extrajudicial - quitação - efeitos - adesão a programa de incentivo à demissão voluntária - coisa julgada", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (fls. 246/249).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Pretende que seja reconhecida a quitação ampla e irrestrita das verbas postuladas, tendo em vista a adesão voluntária ao plano de desligamento instituído pela empresa. Aponta violado o artigo 5º, XXXVI, da CF (fls. 253/263). Sem contra-razões (certidão de fl. 267).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 250 e 253), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 99/101), custas (fl. 264) e depósito recursal (fls. 238 e 264) efetuados a contento.

O recurso não reúne condições de prosseguimento, na medida em que a lide, circunscrita aos efeitos decorrentes da adesão do recorrido ao Plano de Desligamento Voluntário (PDV), instituído pela recorrente, por força de transação extrajudicial, foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte.

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária (arts. 1.025 e 1.030 do Código Civil).

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. 1 - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inócendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2606/2003-314-02-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO	: VILLE DE FRANCE CAFÉ EXPRESS LTDA. - ME
ADVOGADO	: DR. LORIVAL PACHECO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, por ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais de trabalhadores não-sindicalizados, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC e no Precedente Normativo nº 119 desta Corte (fls. 234/237).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que as contribuições previstas em assembléia geral da categoria e em Acordo Coletivo de Trabalho, são devidas por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV, e V, da Constituição Federal (fls. 240/250).

Sem contra-razões (certidão de fl. 253).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 238 e 240), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 42 e 232) e o preparo está correto (fl. 251), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, por ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais de trabalhadores não sindicalizados, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC e no Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, III, IV, e V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2662/2002-032-02-40.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO : CHURRASCARIA E PIZZARIA ARCA LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANGELINA MARIA C. SALVATI FICO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, por ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais de trabalhadores não-sindicalizados, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC e no Precedente Normativo nº 119 desta Corte. Rejeitou a alegada violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal (fls. 92/95).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que as contribuições previstas em assembléia geral da categoria e em Acordo Coletivo de Trabalho, são devidas por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 99/109).

Sem contra-razões (certidão de fl. 113).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 96 e 99), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 32, 48 e 90) e o preparo está correto (fl. 110), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, por ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais de trabalhadores não sindicalizados, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC e no Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV, e V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2708/2003-069-02-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : QUALITY FOODS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. EDUARDO PAULI ASSAD

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, por ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais de trabalhadores não-sindicalizados, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC e no Precedente Normativo nº 119, ambos desta Corte. Rejeitou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal (fls. 112/116).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a contribuição assistencial prevista em assembléia geral da categoria e em Acordo Coletivo de Trabalho, é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 119/126).

Sem contra-razões (certidão de fl. 129).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 117 e 119), mas não deve prosseguir, por irregularidade de representação.

A subscritora do recurso extraordinário, Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, recebeu poderes do Dr. Ariovaldo Stella (fl. 110), que os recebeu do Dr. Sérgio Antulho de Laurindo (fl. 101), que por sua vez os recebeu da Dra. Rita de Cassia Kuyumdjian Buono (fl. 80), que os recebeu do Dr. Antônio Carlos Nobre Lacerda (fl. 50). Porém, o duto substabelecimento não consta de procuração nos autos que o autorize a pleitear em nome do recorrente.

Logo, o substabelecimento carece de eficácia jurídica, nos exatos termos do art. 37 do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2723/2004-663-09-40.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOSÉ AMILTON DOMINGUES

ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

RECORRIDO : BRADESCO SEGUROS S.A.

ADVOGADA : DRA. ALANA MARCHAND RENAUD

RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional", explicitando que "o juízo ordinário analisou as provas produzidas pelas partes, destacando que não resultou provado o vínculo empregatício. Consignou taxativamente, que 'o reconhecimento da condição de autônomo afasta o principal requisito exigido pelo artigo 3º da CLT: a subordinação jurídica (fl. 120)'" (fls. 144/145).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insiste na nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, asseverando que não foi especificado o requisito do art. 3º da CLT, que não foi preenchido. Afirma que decisão recorrida também incorreu em negativa de prestação jurisdicional, motivo pelo qual aponta violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal (fls. 149/152 - fax, e 155/158 - originais).

Contra-razões a fls. 161/163 e 165/169.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 147 e 149), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 32) e o preparo está correto (fl. 159), mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que não houve enfrentamento dos requisitos configuradores do vínculo empregatício, aos termos do art. 3º, da CLT.

A decisão recorrida, ao reproduzir os fundamentos da decisão do Regional, deixa claro que:

"Restou provado, conforme depoimento do autor e prova oral produzida, que como corretor de seguros o autor laborava em prol do primeiro réu e realizava, também, a venda de produtos e serviços de empresas concorrentes dos réus, mantendo carteira particular de clientes. Além do mais, restou demonstrado que o autor não estava sujeito a controle de jornada, tampouco a cumprimento de metas, que não lhe eram exigidas, mas sim, cobradas apenas do gerente da instituição bancária, que não se tratava de superior hierárquico do reclamante, tratando-se o autor, portanto, de verdadeiro profissional autônomo.

(fls. 110) Os Embargos de Declaração opostos às fls. 115/116, foram rejeitados (fls. 119/122), aos seguintes fundamentos: Portanto, não foi obscuro o v. Acórdão regional, pois analisou a questão trazida em recurso ordinário pelo autor, ao deixar claro que os fundamentos da sentença tornam irrelevantes os questionamentos do autor, pois não alteram as razões de decidir. Ora, isto porque, por óbvio, o reconhecimento da condição de trabalhador autônomo afasta o principal requisito exigido pelo artigo 3º da CLT: a subordinação jurídica(...). (fls. 120)''

E, conclui por não configurada a relação de emprego.

Inquestionavelmente estão definidos os parâmetros objetivos que repeliram a configuração do vínculo de emprego.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2738/2003-065-02-40.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO : BAR E LANCHES NOVO CASARÃO LTDA. - ME

ADVOGADO : DR. SALVIANOR FERNANDES ROCHA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, por ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais de trabalhadores não-sindicalizados, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC e no Precedente Normativo nº 119 desta Corte. Rejeitou a alegada violação dos arts. 5º e II, XXXVI, 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal (fls. 108/110).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que as contribuições previstas em assembléia geral da categoria e em Acordo Coletivo de Trabalho, são devidas por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 113/123).

Sem contra-razões (certidão de fl. 126).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 111 e 113), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 46 e 106) e o preparo está correto (fl. 124), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, por ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais de trabalhadores não sindicalizados, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC e no Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV, e V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).



Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2788/2003-067-02-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. CINTIA TASHIRO
RECORRIDO : FÁBIO LUÍS RESENDE DE CARVALHO ALVIM
ADVOGADO : DR. BENEDITO CELSO DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Quanto ao tema "nulidade do acórdão Regional por negativa de prestação jurisdicional", por concluir que não ficou configurada a apontada violação do art. 93, IX, da CF. Relativamente ao "cerceamento de defesa - anulação do processo disciplinar", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 136/139).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância jurídica, econômica e social. Renova a arguição de nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional. Insurge-se, ainda, quanto ao "cerceamento de defesa - anulação do processo disciplinar". Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 145/151).

Contra-razões a fls. 155/156.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 140 e 145), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 143/143v.), o preparo (fl. 152) e o depósito recursal (fl. 153) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A recorrente insiste no argumento de que o acórdão do Regional é nulo, porquanto lhe impôs obrigação em desacordo com o art. 468, Parágrafo Único, da CLT, ou seja, anulou procedimento administrativo que adotou e, no qual foram observados todos os requisitos de legalidade e moralidade. E argumenta que, ao mantê-lo, a decisão recorrida negou a prestação jurisdicional.

Sem razão.

A recorrente não aponta, em suas razões de recurso, especificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional, devendo ser acrescentado que, na verdade, ao pretender a reforma da decisão do Regional, insurge-se contra questão de mérito.

Intacto, pois, o art. 93, IX da Constituição Federal.

O art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal não legitima a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente no tema "cerceamento de defesa - anulação do processo disciplinar", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fl. 138).

A recorrente, em suas razões de fls. 145/151, não ataca esse fundamento de natureza processual.

Limita-se a enfrentar a questão de mérito (cerceamento de defesa - anulação do processo disciplinar), matéria não apreciada no acórdão impugnado. Pertinência da Súmula 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2898/2001-029-02-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : TUCANÓS LANCHES, DRINKS E REFEIÇÕES LTDA. - ME
ADVOGADO : JORGE MATSUDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema " Contribuição Assistencial - Cobrança de empregados não-sindicalizados", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC, desta Corte (fls. 96/99).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi, preliminarmente, a repercussão geral da questão constitucional discutida. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos artigos 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV, e V, da Constituição Federal (fls. 104/111).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 114.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 100 e 104), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 41 e 102) e o preparo foi efetuado a contento (fl. 112), mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e aos acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a facultade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal e obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042)".

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007)".

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não se negou validade ao instrumento negocial, mas, apenas, foi afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-3074/2002-001-09-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DO COUTO MACIEL
RECORRIDA : LÍGIA MARIA BARBOSA
ADVOGADO : DR. JAMIL FERNANDO DE MIRA FILHO
RECORRIDA : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DE CURITIBA - COSMO
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE ANDRÉA WENDPAP

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT, explicitando que a questão relativa ao tema "execução de sentença - benefício de ordem" está adstrita ao exame de legislação infraconstitucional, circunstância que impede a configuração de violação literal e direta do art. 5º, XXXVI e LIV, da Constituição Federal (fls. 75/78).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a execução deve ser promovida contra a devedora principal, visto que não há comprovação de inexistência de bens em seu nome ou de seus sócios. Aponta violação do art. 5º, XXXVI e LIV, da Constituição Federal (fls. 81/85).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 87.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 79 e 81) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 73), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT, explicita:

"EXECUÇÃO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO DE ORDEM.

O 9º Regional, por intermédio do acórdão a fls. 45/53, embora emprestando provimento parcial ao agravo de petição do segundo executado, manteve a decisão que redirecionou a execução ao devedor subsidiário, com a seguinte fundamentação:

Diante da comprovada inexistência de bens da devedora principal notificada em diversas demandas trabalhistas, bem como de seus sócios, estando aquela desativada a estes em lugar incerto e não sabido (certidão de fl. 179), o Juízo a quo determinou concomitantemente a citação por edital da COSMO e da devedora subsidiária (Município de Curitiba), nos termos do artigo 730 do CPC (FL. 203).

Vale destacar que a presente demanda envolve crédito de natureza alimentar, não sendo possível impor ao obreiro o ônus da demora na execução de empresa que se encontra com suas atividades empresariais comprometidas e sem bens para responder por suas dívidas, fato cabalmente comprovado, inclusive, em demandas similares na Justiça do Trabalho.

(...)

Não há ilegalidade em decisão judicial que redireciona a execução à devedora subsidiária, quando falida a principal, ante a evidente impossibilidade desta em satisfazer o passivo trabalhista.

(...)

Por fim a devedora subsidiária, ao invocar o benefício de ordem, deve indicar bens da devedora principal que possam ser atingidos pela execução (aplicação analógica do art. 596, §1º do CPC).

É necessária prova robusta da existência de bens ou créditos suficientes para garantir o juízo e assegurar a completa satisfação do débito, o que não ocorreu.

(...)

No recurso de revista (fls. 56/60), o Município executado sustentou que não foram exauridas as possibilidades de penhora sobre bens da massa falida (primeira reclamada) e seus sócios, razão pela qual a decisão não obedeceu ao comando sentencial. Apontou violação aos artigos 5º, XXXVI, e 144, ambos da CF, bem como colacionou arestos para confronto de teses. (...)

Em sua minuta (fls. 2/7), o agravante renova as arguições esposadas na revista, à exceção do artigo 114 da CF. Assim, nos limites postos no agravo de instrumento (art. 524, II, do CPC), prosigo.

Trata-se de agravo de instrumento que visa ao seguimento de recurso de revista em processo de execução, razão pela qual cabe discutir tão-somente as alegações de ofensa direta e literal de norma constitucional, a teor do disposto no art. 896, §2º, da CLT. Logo, incabível a invocação de dissenso jurisprudencial. Por outro lado, apesar de a parte invocar ofensa constitucional (art. 5º, XXXVI), ceulema relacionada com benefício de ordem é de natureza claramente infraconstitucional, o que exclui o exame em sede de recurso de revista.

(...)

De toda forma, registro que o comando sentencial não foi desrespeitado, na medida em que o processamento da execução contra o agravante, responsável subsidiário, só ocorreu depois de comprovada a inexistência de bens passíveis de penhora de propriedade da devedora principal e dos sócios, uma vez que aquela se encontra falida e estes em lugar incerto e não sabido.

(...)

Em conclusão, conheço do agravo de instrumento e, no mérito, nego-lhe provimento." (fls. 75/78).

A afirmativa do recorrente de que há ofensa a coisa julgada, uma vez que "...com a decretação de falência da COOPERATIVA, a execução foi direcionada ao MUNICÍPIO que, por sua vez, alegou a impossibilidade de pagamento por precatório, visto faltar um dos requisitos formais, qual seja a comprovação nos autos de inexistência de bens em nome do devedor principal e seus sócios." (fl. 83), não procede, na medida em que demanda o reexame da prova, já que, segundo a decisão recorrida: "...o comando sentencial não foi desrespeitado, na medida em que o processamento da execução contra o agravante, responsável subsidiário, só ocorreu depois de comprovada a inexistência de bens passíveis de penhora de propriedade da devedora principal e dos sócios, uma vez que aquela se encontra falida e estes em lugar incerto e não sabido." (fl. 77).

Acrescente-se que a questão relativa ao benefício de ordem está disciplinada pela legislação infraconstitucional, daí porque eventual ofensa ao art. 5º, XXXVI e LIV, da Constituição Federal somente ocorreria de forma indireta, visto que necessário seria, em primeiro lugar, reexaminar, não apenas o quadro fático, mas sobretudo a legislação ordinária.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À CF, ART. 5º, XXXVI. AÇÃO RESCISÓRIA: APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF. I. - Pressupostos de cabimento de ação rescisória: matéria infraconstitucional. II. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. III. - Matéria fática. Incidência da Súmula 279/STF. IV. - Agravo não provido". (RE-AgR 463624 / RN - RIO GRANDE DO NORTE, Relator: Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ - 28-10-2005).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-ED-RR-3121/2004-022-12-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTOINE GEMELGO
RECORRIDA : SANDRA DE SOUZA FREITAS
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista da recorrida, quanto aos efeitos da quitação do contrato de trabalho decorrente de adesão a Plano de Demissão Incentivada (PDI), por contrariedade ao item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie os pedidos formulados na inicial (fls. 810/811).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sendo aplicada a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, em face ao intuito procrastinatório. Na oportunidade, ficou consignado que "as questões a respeito da pretensa violação do princípio do ato jurídico perfeito e da circunstância de que o plano de demissão incentivada (PDI) decorreu de acordo coletivo já restaram exaustivamente debatidas quando do julgamento do aludido incidente de uniformização jurisprudencial" - art. 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 826/827).

O agravo interposto pelo recorrente não foi provido e, por ser considerado infundado, foi aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC (fls. 843/848).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão que nega validade à transação extrajudicial afronta os artigos 5º, caput, XXXVI e LIII, e 7º, I e XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo que conferiu ao PDI do BESC o efeito liberatório. Aponta ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, argumentando com a inobservância "do princípio da motivação nas decisões judiciais". Insurge-se contra a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC (fls. 851/873 - fax, e 875/896 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 899).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 849, 851 e 875), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 883/884) e o preparo está correto (fl. 897), e deve prosseguir.

O recorrente argumenta com a inobservância "do princípio da motivação nas decisões judiciais", razão pela qual aponta violação do art. 93, IX, da Constituição Federal.

O recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida, motivo pelo qual não procede a alegada negativa de prestação jurisdicional. Intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Inviável o exame da pretensão dirigida à aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, por comportar recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. E incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relator Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Quanto ao mérito, a decisão recorrida concluiu que a adesão da recorrente ao Plano de Demissão Voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes dos respectivos recibos, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte. Ressalta ser despicendo de relevância jurídica o fato de o PDV ter se originado de acordo coletivo (fl. 846, in fine)

Diante desse contexto, a questão merece ser examinada pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina o alcance e a validade do PDV, em função do acordo coletivo, no qual houve expressão manifestação do empregado, devidamente assistido pelo seu sindicato de classe, de que a transação era ampla e a quitação abrangia todo o seu contrato de trabalho, nos exatos termos do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, ADMITO o recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-3879/2002-201-02-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MAURÍCIO PEDROSA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : NUNO MINDELIS DE MACEDO MARTINS
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO SANTIAGO VAZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento no item da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte, explicitando que o carimbo do protocolo do recurso de revista ilegível inviabiliza o conhecimento do agravo de instrumento (fls. 119/122).

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CF (fls. 126/131).

Sem contra-razões (certidão de fl. 134).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 123 e 126), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 132) e o preparo dispensado, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com base na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 e na Instrução Normativa nº 16 de 1999, ambas desta Corte, manteve o entendimento de que há irregularidade na formação do agravo de instrumento, na medida em que o carimbo do protocolo do recurso de revista encontra-se ilegível.

Efetivamente:

"...AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO PRINCIPAL ILEGÍVEL. Trata-se de recurso de embargos interposto a acórdão prolatado pela colenda Segunda Turma, mediante o qual não se conheceu do agravo de instrumento interposto pelo reclamante, com amparo no artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, ante a ilegitimidade da data do protocolo do recurso de revista, que impossibilitou a aferição da respectiva tempestividade.

(...)

Não há como modificar o acórdão embargado. Constata-se, no caso, a absoluta ilegitimidade do carimbo de protocolização da revista apostado à fl. 60 dos autos. Esta Corte uniformizadora de jurisprudência firmou posicionamento a respeito do tema, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 285 desta SBDI-1, segundo a qual a legibilidade do carimbo do protocolo do recurso principal é essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. A imprescindibilidade desse requisito revela-se em ordem a permitir a aferição da tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Excetua-se dessa regra somente a circunstância de os autos revelarem elementos objetivos aptos a concluir pela tempestividade da revista - o que não é o caso, dada a ausência na decisão monocrática proferida pelo Juiz Presidente do Tribunal de origem de qualquer menção à data da protocolização do recurso, afastando-se a incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18, também desta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Impende consignar que à parte incumbe o dever de observar as providências cabíveis para demonstrar a tempestividade do seu recurso de revista, ante o que determinam o artigo 897, b, § 5º, inciso I, da CLT e a Instrução Normativa nº 16 do TST. Não se admite imputar ao órgão da Justiça o ônus - afeto à parte - de velar pela correta formação do instrumento.

Note-se que o fato de o órgão julgador, mediante decisão denegatória trasladada às fls. 67/69, ter-se manifestado acerca do preenchimento dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista não afasta o dever desta Corte superior de examiná-los. Cabe ao Relator a análise, de ofício, de todos os requisitos de admissibilidade do recurso - dentre eles a tempestividade. O juízo de admissibilidade a quo, em caráter precário, não tem o condão de vincular a instância ad quem. Nesse contexto, ileos os preceitos constitucionais e legais invocados pelo embargante. Do exposto, não conheço dos embargos." (fls. 120/122 - Sem grifo no original)

Essa decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual inviável o recurso extraordinário, porque não configurada a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAA-3959/2005-000-04-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : DRA. PATRÍCIA DALLA RIVA DIASDR. CARLOS FRANCISCO COMERLATO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS E DO VESTUÁRIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ADVOGADA : DRA. MARIA CLÁUDIA FELTEN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho para declarar a nulidade da Cláusula 38ª da Convenção Coletiva 2005/2006 (fls. 132/136).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 7º, XIII e XXVI, e 8º, I, da Constituição Federal (fls. 140/145 - fax, e 146/148 - originais).

Contra-razões a fls. 156/161.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 137, 140 e 146), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 31) e o preparo está correto (fl. 149), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 11/5/2007 (fl. 137), e que, no seu recurso, interposto em 25/5/2007 - fax, e 28/5/2007 - originais (fls. 140 e 146, respectivamente), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-ROMS-4240/2005-000-13-00.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **TEXNOR - TÊXTIL DO NORDESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. MAURÍCIO MICHELS CORTEZ**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**
PROCURADOR : **DR. EDUARDO VARANDAS ARARUNA**
AUTORIDADE COATO-RA : **JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário da recorrente para manter o acórdão que declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Seu fundamento é de que, nos termos da Súmula nº 414, III, desta Corte, a superveniência da sentença, nos autos originários, faz perder o objeto do mandado de segurança que impugnava a concessão da tutela antecipada (ou liminar). Consigna que a recorrente pretendeu "a cassação do ato judicial consistente no deferimento de liminar em Ação Civil Pública", que "já houve sentença de mérito na aludida ação, confirmando a liminar deferida" e que, por esse motivo, é "evidente a perda de objeto do mandamus, ante a ausência de interesse jurídico a ser tutelado" (fls. 205/206).

Os embargos de declaração que se seguiram, pelos quais a recorrente requereu manifestação sobre a "possibilidade de abrandamento, ou não, na aplicação de entendimentos majoritários ou sumulares quando em jogo está a proteção ao princípio da segurança jurídica - art. 5º, cabeça da CF -, o devido processo legal inscrito no inciso LIV e a ampla defesa prevista no inciso LV, ambos constantes do art. 5º da CF, ante a teratologia da decisão atacada via mandamus" (fl. 210), foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 216/219.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, a decisão recorrida permanece omissa quanto à possibilidade de "abrandamento de posicionamentos sumulares ante decisões teratológicas, advindas de comandos judiciais deferidos sem serem pedidos, inferindo proporções absurdas à recorrente" (fl. 232). Diz que não foi examinada essa questão sob o enfoque do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, motivo pelo qual aponta violação dos artigos 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta que "nenhum posicionamento sumular pode suplantir os direitos e garantias constitucionais pétreos" (fl. 233), sob pena de ofensa ao art. 5º, caput, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 223/228 - fax, e 230/235 - originais).

Contra-razões a fls. 242/247.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 220, 223 - fax, e 230 - originais), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 6) e o preparo está correto (fl. 236), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, a decisão recorrida permanece omissa quanto à possibilidade de "abrandamento de posicionamentos sumulares ante decisões teratológicas, advindas de comandos judiciais deferidos sem serem pedidos, inferindo proporções absurdas à recorrente" (fl. 232), em face do que dispõe o art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao recurso ordinário da recorrente, o fez com fundamento na Súmula nº 414, III, desta Corte, explicitando que a superveniência da sentença, nos autos originários, faz perder o objeto do mandado de segurança que impugnava a concessão da tutela antecipada (ou liminar) (fl. 206).

Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, enfatizou que "o julgado embargado foi claro ao consignar os motivos pelos quais entendia que restou caracterizada a perda do objeto do mandamus", e, ainda, que:

"Frise-se, por oportuno, que as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LIV e LV, da CF/88) não autorizam a postulação indiscriminada perante os órgãos jurisdicionais. O êxito em qualquer demanda implica o preenchimento de todos os requisitos de ordem processual exigidos pela lei e pela jurisprudência, sem os quais fica inviabilizado o exame da pretensão manifestada pela parte" (fl. 218).

Diante desse contexto, em que a decisão recorrida está devidamente fundamentada, permanece intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, inviável é o exame, uma vez que o dispositivo adequado para viabilizar o recurso extraordinário, quanto à alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, é o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, também inviável o recurso extraordinário.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao recurso ordinário da recorrente, o fez com fundamento na Súmula nº 414, III, desta Corte, explicitando que a superveniência da sentença, nos autos originários, faz perder o objeto do mandado de segurança que impugnava a concessão da tutela antecipada (ou liminar) (fls. 204/206).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do mandado de segurança, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-4570/1990-018-04-40.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **UNIÃO**
PROCURADORES : **DR. JAIR JOSÉ PERIN, DR. MÁRIO LUIZ GUERREIRO E DR. PEDRO DE PAULA MACHADO**
RECORRIDOS : **JOSÉ LUIZ SATT KANAN E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. VALNEZ T. L. BITTENCOURT**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "inexigibilidade do título - diferenças salariais - planos econômicos", sob o fundamento de que não está configurada a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT (fls. 247/249).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados no acórdão de fls. 267/268.

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 272/287). Sustenta que "é evidente que o Egrégio TST está afastando a aplicação do § 5º, do art. 884, da CLT, no mínimo reduzindo-lhe o alcance incorrendo em uma implícita declaração de inconstitucionalidade, sem respeitar a cláusula de reserva de plenário, inserta no art. 97, da CF" (fl. 280). Argumenta, ainda, que não há coisa julgada, e que não é exigível o título judicial, nos termos do art. 884, § 5º, da CLT, pois fundado em decisão inconstitucional. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 97 da CF.

Sem contra-razões (certidão de fl. 289).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "inexigibilidade do título - diferenças salariais - planos econômicos", sob o fundamento de que:

"No recurso de revista, defende a Recorrente a aplicação do disposto no art. 884, § 5º, da CLT. Alega que o Regional, ao não observar o mencionado preceito legal, violou o art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna.

Ante as razões recursais, verifica-se que a Parte não conseguiu demonstrar o alegado maltrato aos preceitos constitucionais indicados, fazendo-o por via reflexa, em razão da inobservância de dispositivo infraconstitucional (art. 884, § 5º, da CLT).

Observo que o Regional não negou vigência ao preceito, mas apontou a inexistência no caso de Lei ou ato normativo declarado inconstitucional (fl. 211).

O Excelso Pretório já se pronunciou sobre a questão:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento do dispositivo constitucional tido como violado. 5. Agravo regimental desprovido." (STF-AGRAG-256.306/MG; Rel. Min Néri da Silveira; IN DJ 24.3.2000, pág. 00056).

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - R.E. não conhecido." (STF-RE-119.236/SP; Rel. Min. Carlos Velloso; IN DJ 5.3.1993, pág. 02899).

Ilesos, portanto, os preceitos constitucionais evocados.

Mantenho o despacho agravado.

Em síntese e pelo exposto, conheço do agravo de instrumento e, no mérito, nego-lhe provimento." (fls. 248/249 - Sem grifo no original)

Resulta desse contexto fático-jurídico, que a lide não foi solucionada sob os dois aspectos que a recorrente aponta em seu recurso: violação dos arts. 97 e 5º, XXXVI, ambos da Constituição Federal.

Realmente, em momento algum se declarou a inconstitucionalidade do art. 884, § 5º, da CLT e, muito menos, foi enfrentada a controvérsia sob o enfoque da coisa julgada. Pertinência da Súmula nº 356 do STF.

E, relativamente ao art. 5º, II, LIV e LV, da CF, o recurso também não se viabiliza conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-5954/2004-004-09-40.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO : **LUIZ ALBERTO JORGE PROCOPIAK**
ADVOGADA : **DRA. ADRIANA FRAZÃO DA SILVA**
RECORRIDO : **INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO LATEC**
ADVOGADO : **DR. RICARDO ANTÔNIO LOPES MARTINS**
RECORRIDO : **FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, no tocante à prescrição, sob o fundamento de que reconhecido pelo Regional, com base nos fatos e provas carreados aos autos, que não houve solução de continuidade entre os contratos (fls. 1244/1249).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta da República (fls. 1253/1261).

Contra-razões apresentadas a fls. 1265/1271 - fax, e 1272/1278 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1250 e 1253), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 1239/1241), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais - fl. 881).

Houve depósito de R\$ 4.678,13 (quatro mil seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos - fl. 948) para o recurso ordinário, e o Regional não alterou o valor da condenação.

Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.356,25 (nove mil trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fl. 1178).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06), não o fez de maneira que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-7237/2002-900-03-00.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA E DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDOS : IVO ANTÔNIO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. HELOÍSA VIEIRA CABARITI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "sucessão - responsabilidade", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 desta Corte (fls. 628/633).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 637/644).

Sem contra-razões (fl. 651).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 634 e 637), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 645/646), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$30.000,00 (trinta mil reais - fl. 435).

Houve depósito de R\$2.801,49 (dois mil, oitocentos e um reais e quarenta e nove centavos - fl. 446) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$5.915,62 (cinco mil, novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos - fl. 523).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06), e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-08086/2002-900-02-00.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORAS DE MENSAGENS TELEFÔNICAS DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI E MÁRCIA PRISCILA MONTEIRO PORFÍRIO
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO - TELESISP
ADVOGADOS : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E FLÁVIA ANDREA PIMENTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu o recurso de revista da recorrente quanto ao tema "PRODUTIVIDADE. FIXAÇÃO DE PERCENTUAL DE 4%. PEDIDO ALTERNATIVO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO", para dar-lhe provimento e restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que:

"inadequada a utilização da ação de cumprimento como meio para se determinar a fixação do percentual devido a título de produtividade, seja em razão da cognição restrita do instituto, seja porque não havia obrigação assumida nos termos deferidos no v. acórdão recorrido." (fls. 554)

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 564/566).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV e LIV, 7º, XI, e 8º, III, da Constituição Federal (fls. 570/576).

Contra-razões a fls. 580/590.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-9555/2003-014-09-40.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO : IVO REMUSZKA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente para manter a decisão do TRT, que não conheceu do seu recurso ordinário, por deserção (fls. 131/133).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a decisão fere garantias asseguradas constitucionalmente a todos os cidadãos. Sustenta, em síntese, que o recurso ordinário não está deserto. Aponta violação do art. 5º, II, XXXVI, XL e LV, da Constituição Federal (fls. 137/142).

Sem contra-razões (certidão de fl. 148).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 134 e 137), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 143/145), o preparo (fl. 146) e o depósito recursal (fls. 64, 91 e 108) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente para manter a decisão que não conheceu do seu recurso ordinário, por deserção. Rejeitou a apontada ofensa ao art. 5º, II e XXXV, da Constituição Federal, e entendeu incidente o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1 desta Corte e do art. 896, "a", da CLT relativamente à alegada divergência jurisprudencial (fls. 131/133).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso ordinário, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente (art. 5º, II, XXXVI, XL e LV) somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se

dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-10454/2005-006-11-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MAUREEN LIMA BRASIL CARNEIRO
ADVOGADO : DR. RÊMULO JOSÉ NASCIMENTO
RECORRIDO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAZONAS
ADVOGADA : DRA. GABRIELA PASE DANTAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento da recorrente, por irregularidade na formação, visto que as peças trasladadas não estão autenticadas e não há declaração do advogado se responsabilizando por sua autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, e item IX da Instrução Normativa nº 16/2000, e ainda, não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão Regional, "o que inviabilizaria, caso provido o agravo, a aferição de tempestividade do recurso de revista" (fls. 52).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Indica violação do art. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, VI, e 93, IX, todos da Constituição Federal (fls. 54/64 - fax e 65/75 - originais).

Sem contra-razões (fl. 77).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso está intempestivo.

A publicação do acórdão recorrido ocorreu no dia 9.4.2007, segunda-feira (fl. 52), e o recurso extraordinário foi protocolizado, via fac-símile, em 24.4.2007, terça-feira (fl. 54). A partir de 25.4.2007, o reclamado teria cinco dias para apresentar os originais, fazendo-o apenas em 3.5.2007 (fl. 65), portanto, intempestivamente.

Conforme o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.800/99, "a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término".

Logo, é intempestivo o recurso cujos originais foram apresentados após o decurso dos cinco dias do prazo legal.

Nesse sentido os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: RECURSO. Agravo regimental. Inadmissibilidade. Recurso interposto por fac-símile. Apresentação dos originais noutro tribunal. Intempestividade caracterizada. Não conhecimento. Aplicação do art. 2º, caput, da Lei nº 9.800/99. Não se conhece de recurso interposto por fac-símile, cujos originais, apresentados noutro tribunal, só foram protocolados no Supremo após os cinco dias do termo final do prazo." (AI-AgR 559174 / ES - Relator: Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, DJ 13-10-2006 PP-00062)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso de agravo de instrumento interposto via fac-símile. Petição original fora do prazo. Lei 9.800, de 1999. Intempestividade. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR 588718 / GO - Relator: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 08-09-2006)

"EMENTA: RECURSO. Agravo regimental. Inadmissibilidade. Recurso interposto por fac-símile. Não apresentação dos originais. Intempestividade caracterizada. Não conhecimento. Aplicação do art. 2º, caput, da Lei nº 9.800/99. Não se conhece de recurso interposto por fac-símile, cujos originais não foram apresentados" (AI-AgR 557875 / RS - Relator: Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, DJ 09-06-2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-10525/2005-004-11-40.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FRANCISCA TEIDE SOUZA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. RÊMULO JOSÉ NASCIMENTO
RECORRIDO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAZONAS - DETRAN/AM
ADVOGADA : DRA. GABRIELA PASE DANTAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento da recorrente, por irregular a sua formação, explicitando que não foram autenticadas as peças processuais trasladadas, conforme exigem o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/2000 desta Corte (fl. 66).



Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 68/78 - fax, e 79/89).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso está intempestivo.

A decisão recorrida foi publicada no DJ do dia 9/4/2007, segunda-feira (fl. 66), e o recurso extraordinário foi protocolizado, via fac-símile, em 24/4/2007, terça-feira (fl. 68). A partir de 25/4/2007, a recorrente teria cinco dias para apresentar os originais, mas o fez apenas em 3/5/2007 (fl. 79), portanto, intempestivamente.

Conforme o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.800/99, "a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término".

Logo, é intempestivo o recurso cujos originais foram apresentados após o decurso dos cinco dias do prazo legal.

Nesse sentido os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: RECURSO. Agravo regimental. Inadmissibilidade. Recurso interposto por fac-símile. Apresentação dos originais noutro tribunal. Intempestividade caracterizada. Não conhecimento. Aplicação do art. 2º, caput, da Lei nº 9.800/99. Não se conhece de recurso interposto por fac-símile, cujos originais, apresentados noutro tribunal, só foram protocolados no Supremo após os cinco dias do termo final do prazo." (AI-AgR 559174 / ES - Relator: Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, DJ 13-10-2006 PP-00062)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso de agravo de instrumento interposto via fac-símile. Petição original fora do prazo. Lei 9.800, de 1999. Intempestividade. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 588718 / GO - Relator: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 08-09-2006)

"EMENTA: RECURSO. Agravo regimental. Inadmissibilidade. Recurso interposto por fac-símile. Não apresentação dos originais. Intempestividade caracterizada. Não conhecimento. Aplicação do art. 2º, caput, da Lei nº 9.800/99. Não se conhece de recurso interposto por fac-símile, cujos originais não foram apresentados" (AI-AgR 557875 / RS - Relator: Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, DJ 09-06-2006)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-10530/2005-008-11-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : RITA BENTO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. RÉMULO JOSÉ NASCIMENTO
RECORRIDO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO
AMAZONAS - DETRAN/AM
ADVOGADA : DRA. GABRIELA PASEE DANTAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que as peças trasladadas não se encontram autenticadas (fl. 51).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, VI, da Constituição Federal (fls. 53/63 - fax e 64/74 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 76).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é intempestivo: a publicação da decisão recorrida ocorreu no dia 9.4.2007, segunda-feira (fl. 51), e o recurso extraordinário foi protocolizado, via fac-símile, em 24.4.2007, terça-feira (fl. 53), momento a partir do qual a recorrente teria cinco dias para apresentar os originais, conforme o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.800/99, verbis:

"a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término".

Os originais somente foram juntados em 3.5.2007, após o decurso dos cinco dias do prazo legal, portanto intempestivamente.

Nesse sentido os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: RECURSO. Agravo regimental. Inadmissibilidade. Recurso interposto por fac-símile. Apresentação dos originais noutro tribunal. Intempestividade caracterizada. Não conhecimento. Aplicação do art. 2º, caput, da Lei nº 9.800/99. Não se conhece de recurso interposto por fac-símile, cujos originais, apresentados noutro tribunal, só foram protocolados no Supremo após os cinco dias do termo final do prazo." (AI-AgR 559174 / ES - Relator: Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, DJ 13-10-2006 PP-00062)

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso de agravo de instrumento interposto via fac-símile. Petição original fora do prazo. Lei 9.800, de 1999. Intempestividade. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 588718 / GO - Relator: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 08-09-2006)

EMENTA: RECURSO. Agravo regimental. Inadmissibilidade. Recurso interposto por fac-símile. Não apresentação dos originais. Intempestividade caracterizada. Não conhecimento. Aplicação do art. 2º, caput, da Lei nº 9.800/99. Não se conhece de recurso interposto por fac-símile, cujos originais não foram apresentados" (AI-AgR 557875 / RS - Relator: Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, DJ 09-06-2006)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-10566/2003-003-20-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELE-
MAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : AUGUSTO MARIANO SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição contra o v. acórdão de fls. 308/309, que negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, quanto à prescrição para se postular em Juízo o pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. Aplicou o item 344 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I desta Corte e afastou a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Em suas razões de fls. 312/322, a recorrente sustenta, em síntese, que a contagem da prescrição tem início com a extinção do contrato de trabalho. Insiste na violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 332/338.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 310 e 312), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 323/324) e o preparo está correto (fl. 329), mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-11790/2005-002-11-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VERÔNICA CARNEIRO DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
RECORRIDA : FUCAPI - FUNDAÇÃO CENTRO DE ANÁLISE,
PESQUISA E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL", e "ASSÉDIO MORAL PELA EXPOSIÇÃO À JORNADA EXCESSIVA". Seu fundamento é de que toda a matéria submetida à apreciação foi examinada, estando o acórdão regional devidamente fundamentado, quanto ao assédio moral consignou que a reforma do julgado prescinde do revolvimento dos fatos e provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 126 desta Corte (fls. 164/170).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi que a decisão recorrida afronta diretamente os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa e da persuasão racional. Aponta violação dos artigos 5º, X, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 173/177-fax e 178/182-originais).

Sem contra-razões (certidão de fls. 184).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O

O recurso é tempestivo (fls. 171, 173 e 178), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 41), isenta do preparo (fls. 145), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 11/5/2007 (fl. 171), e que, no seu recurso, interposto em 28/5/2007 (fl. 173), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-12711/2001-014-09-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VOKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : FRED BENNO LUCHT
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "deserção do recurso de revista", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1 desta Corte (fls. 209/211).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Sustenta, em síntese, que o fato de se ter considerado deserto o recurso de revista em face da diferença ínfima no valor do depósito recursal implica ofensa ao princípio do devido processo legal e da ampla defesa. Acrescenta que deveria ter sido intimada para suprir a irregularidade, nos termos do art. 511, § 2º, do CPC. Aponta violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 215/223).

Contra-razões a fls. 232/237.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 212 e 215), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 185, 194 e 196/197) e o preparo está correto (fl. 224), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que a diferença no valor do depósito recursal, ainda que ínfima, implica deserção do recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1 desta Corte (fls. 209/211).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)."

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-13565/2003-902-02-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
RECORRIDO : SEVERINO PORFÍRIO DA PAIXÃO FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DA CONCEIÇÃO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Quanto ao reconhecimento de que afronta a coisa julgada a pretensão de ver limitada a condenação ao período estável, consigna que a matéria reveste-se de contornos nitidamente processuais e, portanto, infraconstitucionais, circunstância que impossibilita a constatação da alegada ofensa direta ao art. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Refutou a alegação de afronta ao art. 10, II, "a", do ADCT, porque o dispositivo "nada menciona sobre a limitação temporal da condenação, questão tratada nos presentes autos" (fl. 225).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que o título exequendo determinou a reintegração do recorrido no emprego, com pagamento dos salários referentes ao período de estabilidade somado ao do aviso prévio, com fundamento no art. 10, II, "a", do ADCT, fazendo constar o marco inicial e final da estabilidade (desde o registro da candidatura até um ano após o final do mandato como suplente de CIPA). Sustenta, assim, que, na fase de execução, a observância dos limites impostos na sentença exequenda não ofende a coisa julgada. Defende, caso assim não se entenda, que ainda que se considere que a sentença exequenda nada dispôs sobre limitação, cabe ao juízo da execução impor o limite estabelecido em norma constitucional, de natureza cogente. Indica violação dos artigos 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, e 10, II, "a", do ADCT (fls. 230/238).

Sem contra-razões (certidão de fls. 241).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 226 e 230), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 216/217) e o preparo (fl. 239) está correto, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida consigna que:

"**A controvérsia em debate - limitação temporal da condenação ao período estável - reveste-se de contornos nitidamente processuais e, portanto, infraconstitucionais**; fator que impossibilita, no caso presente, a constatação de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal.

Pelo quanto se expôs, resulta fácil concluir que o preceito da Constituição da República indigitado somente resultaria vulnerado, quando muito, de forma reflexa, ou seja, caso demonstrada previamente a ofensa a norma ordinária, haja vista que o decisório regional vem fundamentado na legislação infraconstitucional no caso, o artigo 897, § 1º, da CLT.

Nesse contexto, verifica-se que **não impulsiona a revisão pretendida a alegação de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, em face da necessidade de prévia interpretação de normas infraconstitucionais**. Com efeito, afigura-se indistigível o propósito da executada de ver caracterizada ofensa a norma constitucional por via reflexa, o que não se coaduna com o disposto no artigo 896, § 2º, da Consolidação Leis do Trabalho." (fls. 224/225).

Logo, a pretensão da recorrente em questionar os limites objetivos da coisa julgada, a pretexto de que foi assegurada a reintegração do recorrido mas com expressa limitação temporal, demanda, até mesmo, reexame da prova, procedimento vedado em sede de recurso extraordinário (Súmula nº 279 do STF).

Por exigir, necessariamente, não só o reexame da matéria fática e, mais do que isso, a análise dos elementos objetivos configuradores da coisa julgada, que estão disciplinados pela legislação ordinária (arts. 467 a 475 do CPC), é inviável o recurso extraordinário. Intacto, pois, o art. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)."

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À CF, ART. 5º, XXXVI. AÇÃO RESCISÓRIA: APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF. I. - Pressupostos de cabimento de ação rescisória: matéria infraconstitucional. II. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. III. - Matéria fática. Incidência da Súmula 279/STF. IV. - Agravo não provido". (RE-AgR 463624 / RN - RIO GRANDE DO NORTE, Relator: Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ - 28-10-2005).

A decisão recorrida refutou a alegação de afronta ao art. 10, II, "a", do ADCT, consignando que o dispositivo "nada menciona sobre a limitação temporal da condenação, questão tratada nos presentes autos" (fl. 225).

Inviável o recurso a pretexto de afronta ao mencionado dispositivo constitucional. Não se está discutindo dispensa arbitrária ou sem justa causa de empregado eleito para o cargo de direção da CIPA, matéria tratada no art. 10, II, "a", do ADCT, mas a pretensão de ver imposto limite temporal à condenação.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-18587/2002-900-02-00.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
RECORRIDO : APARECIDO ÂNGELO DE MELLO
ADVOGADA : DRA. MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento aos embargos da recorrente quanto ao tema "aposentadoria espontânea", sob o fundamento de que: "O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Assim, inexistindo ruptura contratual pela jubilação do reclamante tem-se que, na verdade, houve apenas um único contrato de trabalho, não se verificando a nulidade do período posterior aposentadoria espontânea, por ausência de concurso público de que trata o inciso II do artigo 37 da Carta Magna e a Súmula nº 363 do c. TST, que somente é exigido quando do ingresso do servidor nos quadros da Administração Pública direta ou indireta. Deve ser mantida a condenação ao pagamento da multa de 40% do FGTS após a aposentadoria, bem como do aviso prévio indenizado" (fl. 189).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a aposentadoria rompe o contrato de trabalho, e que se aplica o artigo 37, II, § 2º, da CF nos casos de continuidade da prestação de serviços. Indica violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal (fls. 198/207).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 194 e 198), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 181) e o preparo está correto (fl. 208), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida concluiu que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, e que, para a continuidade da prestação de serviços, não é necessário prévia aprovação em concurso público (fls. 189/193).

O Supremo Tribunal Federal tem decidido que a aposentadoria voluntária não rompe o contrato de trabalho, e o faz com fundamento nas ADIns 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; e 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128.

Nesse sentido, são os precedentes: AI 565.895-AgR, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10/11/2006; RE 466.518, Relator Min. Carlos Britto, DJ 10/11/2006; RE 499.060, Relator Min. Eros Grau, DJ 20/11/2006; e AI 519.942, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 6/2/2007.

E, ainda, recentemente:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO 488.079-2

PROCED.:RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S):ANSELMO HOMEM E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S):RAFAEL PEDROSA DINIZ E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S):COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV.(A/S):ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos plenários da ADI 1.721/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO (CLT, art. 453, § 2º) e da ADI 1.770/DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA (CLT, art. 453, § 1º), firmou entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea não causa, necessariamente, a extinção do contrato individual de trabalho, pois, havendo continuidade em sua execução, inexistente ruptura do vínculo laboral, tornando-se impróprio, desse modo, falar-se em readmissão, apenas suscetível de reconhecimento, se o trabalhador aposentado houver encerrado, em caráter definitivo, a precedente relação de trabalho e iniciado outra, na empresa, em momento posterior ao da concessão do benefício previdenciário em referência.

Cabe registrar, ainda, que essa mesma orientação se revela aplicável às relações jurídico-laborais estabelecidas entre empresas governamentais (sociedades de economia mista e empresas públicas) e seus empregados, de tal modo que, sobrevivendo a aposentadoria espontânea desses empregados, e prosseguindo eles na execução do contrato individual de trabalho, inócorre - presente esse contexto - hipótese de readmissão, não havendo que se cogitar, portanto, quanto a eles, da necessidade de prestação de novo concurso público de provas ou de provas e títulos.



É importante enfatizar que essa diretriz tem prevalecido na jurisprudência desta Corte (AI 519.669-AgR/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 543.851-AgR-ED/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - AI 590.009-AgR/PI, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 643.364/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - RE 466.518/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 478.693/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - RE 497.370/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 499.060/SP, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.):

"Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, 'caput', da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. (...) (RE 449.420/PR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei).

O acórdão ora impugnado diverge da orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou no exame da matéria em análise.

Sendo assim, pelas razões expostas, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário (CPC, art. 557, § 1º-A), em ordem a desconstituir o v. acórdão impugnado, determinando que outro seja proferido pelo E. Tribunal Superior do Trabalho, afastada a premissa em que este se apoiou ao interpretar o art. 453 da CLT, observada a orientação firmada por esta Suprema Corte no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue, necessariamente, o contrato individual de trabalho.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.763-1

PROCED.: MINAS GERAIS

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S): JOSÉ BERNARDINO GOMES

ADV.(A/S): MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRIQUES

E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): MAHLE METAL LEVE S/A

ADV.(A/S) : ALICE SACHI SHIMAMURA E OUTRO(A/S)

TRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário que tem por violado o art. 7º, I, da Constituição Federal.

No acórdão recorrido, o Tribunal Superior do Trabalho decidiu que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho na hipótese de o empregado ter continuado a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, nos termos do art. 453 da CLT e da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI daquela Corte. O Tribunal, fundado nessa premissa, entendeu indevido o acréscimo de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

O Pleno, no julgamento da ADI 1.721 (rel. min. Carlos Britto Informativo 444, de 18.10.06), declarou a "inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT - adicionado pelo art. 3º da Medida Provisória 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528/97-, que estabelece que o ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado trinta e cinco anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício." Isso porque, conforme consta do aludido informativo, firmou-se o entendimento de "que a norma impugnada é inconstitucional por instituir modalidade de despedida arbitrária ou sem justa causa, sem indenização (CF, art. 7º, I), desconsiderando a própria eventual vontade do empregador de permanecer com seu empregado, bem como o fato de que o direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá na relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o INSS, portanto às expensas de um sistema atuarial-financeiro gerido por este."

No mesmo sentido já havia orientação firmada pela 1ª Turma desta Corte, no julgamento do RE 449.420, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 14.10.2005, cuja ementa tem a seguinte redação:

"Previdência Social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3;

Adin

1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128)."

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dele conhecendo, dar-lhe provimento, a fim de afastar a interpretação dada ao art. 453 da CLT no sentido de que a aposentadoria espontânea necessariamente extingue o contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, onde deverá ter prosseguimento o julgamento do recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"Em 29/11/2005, o então Relator Ministro Carlos Velloso, negou seguimento ao presente agravo de instrumento (fls. 88-89).

Contra essa decisão, o agravante interpôs agravo regimental em que sustenta que, diversamente do que assevera a decisão agravada, o acórdão recorrido não se restringiu à análise de matéria processual trabalhista, tendo apreciado a questão atinente à extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea.

Passo à análise do recurso.

Assiste razão ao agravante. Reconsidero a decisão de fls. 88-89 e passo a apreciar o agravo de instrumento interposto.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI; 7º, I; 37, II e XI; e 173, § 1º, II, da mesma Carta.

O agravo merece acolhida. Em 16/8/2005, no julgamento do RE 449.420/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, a Primeira Turma deste Tribunal firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea não acarreta, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho. O acórdão porta a seguinte ementa:

"EMENTA: Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128)."

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões: AI 592.484/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 509.610/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e os AI 519.669-AgR/SP, 439.920-ED/SP e 533.998-AgR/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento, a fim de determinar a devolução dos autos ao TST para que seja julgado novamente o recurso de revista, **afastada a interpretação dada pelo acórdão ao art. 453, caput, da CLT.**

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

Relator (Ag.Reg-AI-564.005-0/SC -- Dje nº 91/2007 de 29/8/2007).

"DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA: EFEITOS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão negou provimento aos embargos declaratórios do Recorrente para manter a decisão que dera provimento ao recurso de revista da ora Recorrida, ao fundamento de que:

"(...)

Frisa-se que esta Corte reexaminou o tema recentemente, mantendo o entendimento consagrado na referida orientação jurisprudencial, reafirmando o entendimento de que a aposentadoria é causa de extinção do contrato de trabalho. Ademais, a decisão embargada vem calcada no caput do artigo 453 da CLT, ao passo que a ADIn referida pelo embargante diz respeito aos §§ 1º e 2º do dispositivo legal em comento, revelando-se imprópria a sua invocação.

Não há omissão a ser sanada, sendo certo que pretender-se novo exame da questão iuris, questionando-se o acerto da decisão, não se compraz com a finalidade dos embargos de declaração.

Nego provimento aos embargos" (fl. 363).

2. O Recorrente alega que a decisão mantida pelo Tribunal a quo, considerando indevida a multa de 40% sobre o saldo do FGTS, em razão de aposentadoria voluntária, teria contrariado os arts. 5º, inc. II, 7º, inc. I, da Constituição da República e art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão de direito assiste ao Recorrente.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea somente dá causa à extinção do contrato de trabalho se ocorrer o encerramento da relação empregatícia. Ao contrário, a dizer, havendo continuidade de trabalho, não há que se falar em extinção do contrato.

Confiram-se os precedentes seguintes:

"EMENTA: I. Recurso extraordinário: admissibilidade: acórdão recorrido fundado no Enunciado 363 e na Orientação Jurisprudencial 177, do Tribunal Superior do Trabalho, de conteúdo constitucional.

II. Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho (cf. RE 449.420, 16.8.2005, Pertence, DJ 14.10.2005)" (AI 635.199-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.5.2007 - grifos no original).

E ainda:

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Admissibilidade. Aposentadoria espontânea. Contrato de trabalho. Não extinção. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo Regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte" (AI 590.009-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 2.3.2007 - grifos no original).

No mesmo sentido decidi o Agravo de Instrumento n. 643.364.

4. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário, na linha dos precedentes deste Supremo Tribunal Federal, para afastar a premissa do acórdão recorrido - referente à interpretação conferida ao art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho - e determino a devolução dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, a fim de que proceda a novo julgamento do feito, em consonância com a orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora" (RE-488.880-7/RJ - Dje nº 80/2007 de 14/8/2007).

"EMENTA: Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128; RE 449.420, Pertence, DJ 14.10.2005)." (AI-AgR 565894/RS - Rel. Min. Marco Aurélio - DJ 10.11.2006).

Não há, pois, como se reconhecer a apontada ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-21693/2000-010-09-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

PROCURADORA : DRA. IDA CARLA SIQUEIRA MOSSRI

RECORRIDO : EDISON LUÍS NOGUEIRA

ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO ZAINA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "juros de mora - liquidação extrajudicial", sob o fundamento de que não está configurada a alegada ofensa ao art. 46 do ADCT, por se referir a liquidação extrajudicial de empresas sob interferência do Banco Central, caso estranho ao destes autos (fls. 434/437).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Sustenta que não são devidos os juros de mora, visto que está submetida à liquidação extrajudicial. Aponta ofensa aos artigos 5º, II, da Constituição Federal e 46 do ADCT (fls. 441/453).

Sem contra-razões (certidão de fl. 459).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "juros de mora - liquidação extrajudicial", sob o fundamento de que:

"Não se reconhece a alegada contrariedade à Súmula nº 304 do TST, visto que a Rede Ferroviária Federal não está submetida a processo de liquidação extrajudicial, mas sim a liquidação decorrente da extinção de sociedade de economia mista pela administração pública.

A referida súmula tem aplicação (e os seus precedentes confirmam) aos casos de intervenção e posterior decretação de liquidação extrajudicial de instituição financeira sob intervenção do Banco Central, na forma da Lei nº 6.024/74.

Entender de forma diversa significaria estender a regra de restrição, consagrada na Súmula nº 304, a outras entidades que não àquelas sob intervenção do Banco Central, com decretação de liquidação extrajudicial. O artigo 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias refere-se à liquidação extrajudicial de empresas que se encontram sob a interferência do Banco Central, caso estranho ao dos autos." (fls. 436/437)

A questão relativa à incidência dos juros de mora, nas reclamações propostas contra entidade submetida a intervenção ou liquidação extrajudicial, está afeta à legislação infraconstitucional (Leis nºs 6.024/74 e 8.029/90), razão pela qual é inviável o recurso extraordinário.

Acrescente-se, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que também é inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

O artigo 46 do ADCT não tem pertinência com o caso em exame, pois não se refere a juros de mora, mas sim a correção monetária.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-21965/2002-900-02-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET
RECORRIDA : ROSELI APARECIDA SILVA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento parcial ao recurso de revista da recorrente para limitar a condenação da recorrente ao depósito do FGTS do período contratual e à anotação da CTPS da recorrida, com fulcro na Súmula nº 363, desta Corte (fls. 258/260).

Os embargos de declaração que se seguiram não foram providos (fls. 276/277).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que com a aplicação retroativa da MP 2164-41/01, através da Súmula nº 363, desta Corte, aos fatos ocorridos antes de sua vigência, contraria o disposto nos arts. 5º, II, XXXVI, e 37, II e § 2º, da Constituição da República (fls. 305/309).

Contra-razões a fls. 312/325.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 278 e 305), está subscrito por procurador do estado e isento de preparo nos termos do art. 511, § 1º, do CPC.

A decisão recorrida deu provimento parcial ao recurso de revista da recorrente para limitar a condenação da recorrente ao depósito do FGTS do período contratual e à anotação da CTPS da recorrida, com fulcro na Súmula nº 363, desta Corte.

Quanto à legalidade e ao direito adquirido, não procede a alegada ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Quanto ao mérito, o art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

Os efeitos decorrentes dessa nulidade, no entanto, não estão disciplinados no dispositivo constitucional, mas, sim, na legislação infraconstitucional.

Nesse contexto, esta Corte editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, por considerar nulo o contrato de trabalho, e o faz com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que o alcance da nulidade do contrato de trabalho, firmado sem concurso público, não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgrAI 233.108, 2º T, Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violação ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado e salário devido, não agasalhando a Lei Maior ou enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-26234/2002-011-11-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO : FRANCISCO MARIOMAR SANTOS PALHA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente para manter o v. acórdão da Turma que conheceu do recurso de revista do recorrido, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-I desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para afastar os efeitos liberatórios reconhecidos à transação extrajudicial que importou a extinção do contrato de trabalho, em razão da adesão do empregado ao Programa de Incentivo à Demissão Voluntária, e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que sejam apreciados os demais pedidos formulados na reclamação (fls. 580/587).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Alega que o recorrido não faz jus a nenhuma diferença salarial, porquanto o seu desligamento se deu de comum acordo e por concessões recíprocas, devendo ser reconhecida a validade da transação firmada extrajudicialmente. Aponta violação do art. 5º, II e XXXVI, da Carta da República (fls. 591/601).

Sem contra-razões (certidão de fl. 605).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 588 e 591), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 546/548), as custas (fl. 602) e o depósito recursal (fls. 573 e 603) foram efetuados a contento.

O recurso não reúne condições de prosseguimento, na medida em que a lide, circunscrita aos efeitos decorrentes da adesão do recorrido ao Programa de Incentivo ao Desligamento Voluntário (PDV), instituído pelo recorrente, por força de transação extrajudicial, foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte.

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária (arts. 1.025 e 1.030 do Código Civil).

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-A-AIRR-26745/2002-900-02-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOSÉ GERALDO DA SILVA
ADVOGADOS : DR. FÁBIO DE SOUZA LEME E DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
RECORRIDA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente no que se refere aos efeitos da permanência do empregado no emprego após o requerimento de aposentadoria espontânea. Consigna que o acórdão do Tribunal Regional está em consonância, e não em atrito, como alega o recorrente, com o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte (fls. 459/462).



Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, consignando-se inexistir omissão no julgado quanto à apreciação do artigo 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal, porque o mencionado dispositivo não foi apontado como ofendido no recurso de revista (fls. 474/475).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aposentadoria não rompe o contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, 37 e 133, da Constituição Federal (fls. 481/492).

Sem contra-razões (certidão de fl. 495).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O

O recurso é tempestivo (fls. 476 e 481), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 52 e 443/444), o preparo está correto (fl. 493), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente. Consigna, em relação aos efeitos da permanência do empregado no emprego após o requerimento de aposentadoria espontânea, que não houve apreciação do artigo 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal, porque o mencionado dispositivo não foi apontado como ofendido no recurso de revista (fls. 459/462 e 474/475).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido". (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. I. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. I. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Inviável, pois, o recurso quanto à alegada afronta ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal.

Em relação aos arts. 37 e 133 da Constituição Federal, igualmente inviável o recurso a pretexto de afronta aos dispositivos, ante a falta de prequestionamento da matéria neles tratada (Súmula nº 282 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-26985/2002-900-06-00.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
RECORRIDOS : EDJANE MARIA GOMES VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS
RECORRIDA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "complementação de aposentadoria - competência da Justiça do Trabalho", explicando que "a complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho. Independentemente da transferência da responsabilidade pela complementação dos proventos de aposentadoria a outra entidade, emerge a competência desta Justiça Especializada, pois o contrato de adesão é vinculado ao de trabalho" (fl. 510).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC, e sustenta que não é competente a Justiça do Trabalho para apreciar o feito, sob o argumento de que o pedido de complementação de aposentadoria nada tem a ver com o extinto contrato de trabalho. Aponta, assim, violação dos artigos 5º, II, XXXVI e LIV, 7º, XIII e XXIX, 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal (fls. 516/522).

Contra-razões a fls. 527/533.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O

O recurso é tempestivo (fls. 511 e 516), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 513), o preparo e o depósito recursal estão corretos (fls. 523/524), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida consigna, taxativamente, que a competência para o exame do pedido de complementação de aposentadoria é da Justiça do Trabalho, uma vez que decorre da relação de emprego, independentemente de haver a recorrente transferido a responsabilidade para outra entidade, visto que "o contrato de adesão é vinculado ao de trabalho" (fl. 510).

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretende a recorrente, a pretexto de que a relação jurídica seria de natureza previdenciária, e, assim, estaria afeta à Justiça comum.

O e. Supremo Tribunal Federal já decidiu, em caso envolvendo a própria recorrente, que:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Compete à Justiça do Trabalho o julgamento de controvérsia relativa à complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 583498/MG, Relator Min. Eros Grau, DJ 2.6.06).

E, ainda, com base no mesmo fundamento, outros julgados existem:

"EMENTA: 1. Competência: Justiça do Trabalho: complementação de aposentadoria oriunda de contrato de trabalho: precedentes. 2. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes." (AI-AgR 609809 / SC, Segunda Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 13.12.2006).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." (AI-AgR 599475 / PA, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 6.6.2006).

Nesse contexto, não se constata violação do artigo 114 da Constituição Federal.

Quanto ao art. 202, § 2º, da Constituição Federal, não procede a sua alegada ofensa, visto que não trata da matéria sob o enfoque da competência da Justiça do Trabalho.

Finalmente, a lide não foi solucionada sob o enfoque dos artigos 5º, II, XXXVI e LIV, e 7º, XIII e XXIX, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-28811/2002-900-03-00.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão agravada. Quanto ao tema "Horas Extras. Turno ininterrupto de revezamento", o fundamento é de que a decisão do Regional, lavrada no acórdão recorrido, está em conformidade com a Súmula nº 360 e a Orientação Jurisprudencial nº 275, da SBDI-1, desta Corte, uma vez que a prestação de jornada de oito horas de empregado horista submetido a turnos ininterruptos de revezamento, sem autorização da norma coletiva, dá direito ao pagamento das horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Quanto ao tema "divisor 180" a matéria não foi prequestionada, nos termos da súmula nº 297, desta Corte. (fls. 566/568).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação aos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII, XIV, da Constituição Federal (fls.572/577).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl.581.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O

O recurso é tempestivo (fls. 569 e 572), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 578-v), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-30312/2003-013-11-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : WALTER PEREIRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE
RECORRIDA : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA - COINF

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, I, desta Corte, na medida em que reconhecida a fraude na contratação do recorrido por intermédio de suposta cooperativa, forma-se o vínculo de emprego diretamente com o tomador de serviços (fls. 610/613).

Seguiram-se embargos de declaração que foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 621/623).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Alega a nulidade do reconhecimento do vínculo de emprego, no período anterior à privatização, por ser a empresa sucedida sociedade de economia mista. Indica, assim, a ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Carta da República (fls. 626/628).

Sem contra-razões (certidão de fl. 631).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O

O recurso é tempestivo (fls. 624 e 626) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 618), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 179.994,70 (cento e setenta e nove mil novecentos e noventa e quatro reais e setenta centavos - fl. 526).

Houve depósito de R\$ 4.401,76 (quatro mil quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos - fl. 461) para o recurso ordinário.

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região deu parcial provimento ao recurso ordinário do recorrente para excluir da condenação a parcela referente à indenização por falta do gozo de férias na importância de R\$ 8.261,10 (oito mil duzentos e sessenta e um reais e dez centavos - fl. 526).

Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.356,25 (nove mil trezentos e cinqüenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fl. 575).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06), e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-33862/2002-900-03-00.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E LEONARDO MIRANDA SANTANA
RECORRIDO : SILÉSIO RODRIGUES BRAGA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão proferida no recurso de revista. Quanto ao tema "Horas extras. Turno ininterrupto de revezamento", a decisão do Regional, lavrada no acórdão recorrido, está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 275, da SBDI-1, desta corte, uma vez que a prestação de jornada de oito horas de empregado horista submetido a turnos ininterruptos de revezamento, sem au-

torização da norma coletiva, dá direito ao pagamento das horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Que o divisor aplicável para se chegar ao valor da hora trabalhada é 180. No que se refere à indenização adicional, ficou afastada a alegação de inconstitucionalidade da MP nº 1.488-14 e do artigo 9º, da lei nº 2.238/84 (fls. 574/577).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação aos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII, XIV, da Constituição Federal (fls. 581/587).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 590.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 578 e 581), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 550), as custas (fl. 588) foram recolhidas a contento mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 2.000,00 (dois mil reais - fl. 534).

Houve depósito de R\$ 2.000,00 (dois mil reais - fl. 434) para o recurso ordinário e o Regional alterou o valor da condenação para R\$ 10.000,00 (dez mil reais - fl. 465). Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 7.588,30 (sete mil quinhentos e oitenta e oito reais e trinta centavos - fl. 534).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 411,70 (quatrocentos e onze reais e setenta centavos), a fim de atingir o valor da condenação, e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-35310/2002-902-02-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO : LANCHONETE E RESTAURANTE SANTA CRUZ LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema " Contribuição Assistencial", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC, desta Corte, uma vez que considerou essencial a sindicalização do empregado para ensejar a cobrança da referida contribuição (fls. 135/137).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu, preliminarmente, a repercussão geral da questão constitucional discutida. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos artigos 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV, e V, da Constituição Federal (fls. 141/148).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 151.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 138 e 141), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 41 e 132) e o preparo foi efetuado a contento (fl. 149), mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e aos acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal e obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexistente para empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-Agr 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042)".

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexistente para empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007)".

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não se negou validade ao instrumento negocial, mas, apenas, foi afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-RR-41440/2002-902-02-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DRA. ANDREA METNE ARNAUT

RECORRIDA : TÂNIA AUGUSTA CAMPOS KIER

ADVOGADO : DR. RICARDO AUGUSTO DE MORAES FORJAZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida (fls. 245/247, complementada às fls. 257/260), negou provimento ao agravo do recorrente para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal (fls. 265/268).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 270

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 261 e 265), está subscrito por procurador do Estado, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 1º de junho (fl. 261), e que, no seu recurso, interposto em 4 de junho (fl. 265/268), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-45857/2002-900-03-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA AGRÍCOLA DELTA

ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA

RECORRIDO : TIBÉRIO FERREIRA

ADVOGADO : DR. MARCELLO FROSSARD DUARTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente para manter a decisão que deu provimento ao recurso de revista do recorrido, sob o fundamento de que é devido o pagamento integral do adicional de periculosidade ao recorrido. Rejeitou a alegada ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 485/487).

Os embargos de declaração que se seguiram não foram conhecidos, pelo fato do recurso via fax não corresponder ao original apresentado (fls. 497/498).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a inobservância de instrumento coletivo prevendo o pagamento proporcional do adicional de periculosidade na relação de emprego estabelecida entre recorrente e recorrido viola o art. 7º, XXVI, da CF (fls. 501/503 - fax, e 507/509 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 513).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 499, 501 e 507), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 453 e 454), as custas (fl. 511) e os depósitos recursais (fls. 370 e 510) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 1º de junho de 2007 (fl. 499), e que, no seu recurso, interposto em 18 de junho de 2007 (fls. 501/503 - fax, e 507/509 - originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-46369/2002-902-02-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS,

APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,

LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS,

DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO : HOTEL RAPOSO LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, por ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais de trabalhadores não-sindicalizados, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC e no Precedente Normativo nº 119 desta Corte. Afastou a alegada violação ao art. 8º, IV, da Constituição Federal (fls. 91/95).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que as contribuições previstas em assembléia geral da categoria e em Acordo Coletivo de Trabalho, são devidas por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV, e V, da Constituição Federal (fls. 99/109).

Sem contra-razões (certidão de fl. 112).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 96 e 99), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 22 e 88) e o preparo está correto (fl. 110), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, por ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais de trabalhadores não-sindicalizados, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC e no Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, III, IV, e V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.



Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-46384/2002-900-03-00.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : MARCELO EUSTÁQUIO FONSECA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto aos temas "turnos ininterruptos de revezamento - horas extras - empregado horista" e "horas extras - divisor 180", sob o fundamento de que o recorrido, empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus às 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte (fls. 793/796).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 800/805).

Sem contra-razões (certidão de fl. 808).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 797 e 800), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 741), as custas (fl. 806) e o depósito recursal (fl. 608, 700 e 786) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 1º/6/2007 (fl. 797), e que, no seu recurso, interposto em 18/6/2007 (fl. 800), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-50517/2002-902-02-00.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

RECORRIDA : CHFM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK E DR. MARCELO PIMENTEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "contribuições assistencial e confederativa", sob o fundamento de que a decisão do Regional está conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e com a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte (fls. 499/503).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 507/514).

Contra-razões a fls. 518/521.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 504 e 507), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 22 e 470) e o preparo está correto (fl. 515), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, caput, III, IV e V, todos da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a facultade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Também não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-60.229/2002-900-03-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : RIMA INDUSTRIAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO : IVON GOMES VIEIRA
ADVOGADO : DR. BERTOLDO PEREIRA DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes quanto aos temas "nulidade do acórdão Regional por negativa de prestação jurisdicional" e "adicional de periculosidade" (fls. 331/336).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Renova a argüição de nulidade do acórdão Regional e alega a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF (fls. 339/341 - fax, e 343/345 - originais).

Contra-razões a fls. 348/352 - fax, e 353/357 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 337, 339 e 343), está subscrito por advogado regularmente habilitado (fl. 287) e o preparo está correto (fl. 346), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que os recorrentes foram intimados da decisão recorrida em 25.5.2007 (fl. 337), e que, no seu recurso, interposto em 11.6.2007 (fl. 339 - fax), não alegam, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhes é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-67639/2002-900-04-00-7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADAS : DRA. ALINE ZERWES BOTTARI E MARIANA HOER-DE FREIRE BARATA
RECORRIDO : CLÁUDIO MORAES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA SILVA CALVETE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "JULGAMENTO EXTRA PETITA", e "RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA", sob o fundamento de que:

"Quando a alegação de julgamento extra petita por inexistir pedido expresso de condenação subsidiária ou solidária, é de se confirmar o entendimento regional no sentido de que pode o julgador declarar a responsabilidade solidária, sem que se configure julgamento **extra petita**, ao fundamento de que 'evidenciado, restou, portanto, a causa a justificar o pleito inicial e que legitimam as recorrente para responder pela pretensão' (fl. 125).

Dessa forma, incólumes os artigos 128 e 460 do CPC, bem como inespecíficos os arestos à fl. 156, pois não abordam a mesma situação tratada nos autos em que ficou afastada a configuração de julgamento **extra petita**. Incidem, na espécie, as Súmulas 23 e 296 do TST." (fls. 187/188)

"Quanto à lesão ao artigo 5o, II, da Constituição Federal, o STF já firmou o entendimento de que, dado o comando genérico dessa norma, não há como considerá-la isoladamente vulnerada. Eventual ofensa só se configura por via reflexa, em dissonância com o previsto nos artigos 894 e 896 da CLT.

Já os demais dispositivos legais apontados, ressalta-se ser impossível a análise sobre o enfoque pretendido, ante a inexistência de emissão de tese pelo egrégio TRT da 4ª Região a respeito. Aplicação da Súmula 297 do c. TST." (fl. 188)

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a decisão recorrida, ao manter a responsabilidade solidária da recorrente, feriu os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, do livre acesso ao judiciário, da legalidade e do duplo grau de jurisdição. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 192/198-fax e 200/206-originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 210).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 190, 192 e 200), está subscrito por advogado regularmente constituída (fl. 12/13), as custas (fl. 207) e o depósito recursal (fl. 80) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 25/5/2007 (fl. 190), e que, no seu recurso, interposto em 11/6/2007 (fl. 192), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-68289/2002-900-02-00.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FÁBIO MARCONDES MACHADO
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
RECORRIDO : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na primeira parte da Súmula nº 353 desta Corte, explicitando que não cabe recurso à Seção de Dissídios Individuais para discussão acerca de pressupostos intrínsecos do recurso de revista (fls. 332/333).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Indica violação do art. 7º, III e XXI, da Constituição Federal (fls. 336/342 e 345/351 - originais).

Contra-razões a fls. 357/368.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso está intempestivo.

A publicação do acórdão recorrido ocorreu no dia 18/5/2007, sexta-feira (fl. 334), e o recurso extraordinário foi protocolizado, via fac-símile, em 1º/6/2007, sexta-feira (fl. 336). A partir de 4/6/2007 (término do prazo recursal), o reclamado teria cinco dias para apresentar os originais, fazendo-o apenas em 13/6/2007 (fl. 345), portanto, intempestivamente.

Conforme o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.800/99, "a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término".

Logo, é intempestivo o recurso cujos originais foram apresentados após o decurso dos cinco dias do prazo legal.

Nesse sentido os precedentes do Supremo Tribunal Federal: "EMENTA: RECURSO. Agravo regimental. Inadmissibilidade. Recurso interposto por fac-símile. Apresentação dos originais noutro tribunal. Intempestividade caracterizada. Não conhecimento. Aplicação do art. 2º, caput, da Lei nº 9.800/99. Não se conhece de recurso interposto por fac-símile, cujos originais, apresentados noutro tribunal, só foram protocolados no Supremo após os cinco dias do termo final do prazo." (AI-AgR 559174 / ES - Relator: Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, DJ 13-10-2006 PP-00062)

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso de agravo de instrumento interposto via fac-símile. Petição original fora do prazo. Lei 9.800, de 1999. Intempestividade. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 588718 / GO - Relator: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 08-09-2006)

EMENTA: RECURSO. Agravo regimental. Inadmissibilidade. Recurso interposto por fac-símile. Não apresentação dos originais. Intempestividade caracterizada. Não conhecimento. Aplicação do art. 2º, caput, da Lei nº 9.800/99. Não se conhece de recurso interposto por fac-símile, cujos originais não foram apresentados" (AI-AgR 557875 / RS - Relator: Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, DJ 09-06-2006)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-68.564/2002-900-02-00.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : JACY SHINA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "deserção - recolhimento das custas em guia imprópria" (fls. 161/162).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 175/177).

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância jurídica e econômica. Indica violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 181/189).

Contra-razões a fls. 195/203.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 178 e 181) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 148/157v.), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente efetuou o pagamento das custas (fl. 190), mas não comprovou o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A sentença julgou a reclamação improcedente (fls. 77/79).

O Regional deu provimento ao recurso ordinário dos recorridos e fixou o valor da condenação em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais - fl. 109).

Para fim de recurso de revista, a recorrente depositou R\$ 6.392,20 (seis mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos - fl. 132).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil seicentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06), e não o fez.

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-85586/2003-900-04-00.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SADY SILVEIRA
ADVOGADOS : DR. CARLOS VITOR AZEVEDO SILVA E DRA. CRISTIANE DE MOURA DIBE
RECORRIDA : SIEMENS S/A
ADVOGADOS : DR. ADROALDO FAGUNDES VIEGAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto aos temas "grupo econômico - vínculo de emprego", com fundamento nas Súmulas nºs 296 e 297 desta Corte (fls. 1017/1021).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal (fls. 1027/1032). Sustenta, em síntese, que não incide o óbice da Súmula nº 126 desta Corte, visto que já foi comprovada a existência de grupo econômico. Diz que a decisão recorrida viola o princípio da ampla defesa. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, e LV, e 7º, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas a fls. 1.038.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1022 e 1027), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 1024/1025) e o preparo está correto (fl. 1036), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "grupo econômico - vínculo de emprego", com fundamento nas Súmulas nºs 296 e 297 desta Corte (fls. 1017/1021), ressalta:

"O r. despacho agravado (fls. 987/988) aplicou o óbice das Súmulas nº 126 e 296 do c. TST, e pela leitura da v. decisão recorrida acima transcrita não há mesmo como afastá-los. Como visto acima, o Eg. Tribunal Regional julgou improcedente a caracterização de grupo econômico entre as reclamadas e concluiu pela inexistência de relação de emprego entre as partes, ao fundamento de que a relação existente teve origem em contratação de representação comercial mantida entre pessoas jurídicas. Decisão diversa somente seria possível com o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é vedado no atual momento processual pela Súmula nº 126 do C. TST. Ante o exposto, tem-se que intactos os dispositivos legais elencados nas razões do recurso de revista, restando inespecíficos os arestos apresentados a cotejo, na medida em que não abordam os requisitos inerentes à relação de emprego como restou consignado no acórdão, não havendo como estabelecer o dissenso pretoriano que requer fatos idênticos e conclusões opostas, a teor da Súmula nº 296 do C. TST." (Sem grifo no original)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)".

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-88525/2003-900-04-00.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : TEREZA BATISTA COLOMBO
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE E ANDRÉA BUENO MAGNANI
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, relativamente ao tema "reajuste salarial diferenciado - carreiras reestruturadas - possibilidade", por concluir que não ficou configurada a apontada violação do art. 37, X, da CF. Consigna que o TRT rejeitou a alegação de que houve reajuste salarial diferenciado, mediante exame da legislação municipal, sob o fundamento de que decorreu da instituição de Plano de Classificação de Cargos e Funções (fls. 316/319).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 328/329).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Argumenta que, mesmo instada por embargos de declaração, não houve manifestação sobre a alegada ofensa ao art. 37, X, da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, em síntese, insiste que tem direito à mesma revisão de remuneração aplicada aos professores municipais, sob pena de ofensa ao artigo 37, X, da Constituição Federal (fls. 332/343).



Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 346.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 330 e 332), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 312) e o preparo está dispensado, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação da recorrente, de que a decisão recorrida está eivada de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, permaneceu omissa quanto à apontada ofensa ao art. 37, X, da Constituição Federal.

Ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, foi esclarecido que:

"O art. 37, X, da Constituição Federal não está violado, na medida em que o reajuste não foi deferido de forma diferenciada, vez que, embora os professores tenham recebido aumento salarial superior, este resultou do realinhamento do quadro, o que ocorreu concomitantemente com a concessão do reajuste geral." (fl. 318 - Sem grifo no original)

Explícita, ainda, a decisão, por força dos embargos de declaração de fls. 321/324:

"Alega a Embargante que esta Turma incorreu em omissão, ao deixar de analisar o fato de que a revisão geral da remuneração não ocorreu, efetivamente, dessa forma. Ao revés, foi concedida de maneira discriminatória, em ofensa ao art. 37, X, da Carta Magna.

Sem razão a Parte.

Ao contrário do que sustenta a Reclamante, esta Corte já rejeitou explícita e fundamentadamente a alegação de violação do art. 37, X, da Carta Magna, argüido face à alegação de ter sido discriminatória a revisão da remuneração. As questões suscitadas pela Parte foram devidamente apreciadas, inexistindo qualquer vício a ser sanado. Os próprios termos utilizados pela Embargante revelam explícita pretensão de reforma do julgado. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis." (fls. 328/329 - Sem grifo no original)

Fácil perceber-se, diante do contexto fático-jurídico retratado na decisão recorrida, que negativa de prestação jurisdicional não ocorreu, uma vez que há manifestação sobre o ponto tido como omissão.

Quanto ao mérito, também não se constata a alegada violação do art. 37, IX, da Constituição Federal.

Como bem retrata a decisão recorrida, a Lei Municipal nº 1.378/99 não criou nenhuma discriminação salarial, uma vez que procedeu à alteração na estrutura do Plano de Cargos e Funções dos Professores, com reajuste aproximado de 8,88%, e, em relação aos demais servidores, o reajuste foi de 5%, e concluiu que o dispositivo constitucional em exame admite esse tratamento, quando se procura corrigir distorções entre diversas categorias de servidores. O que não seria possível era aplicar-se índices diferenciados para a mesma categoria.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-89154/2003-900-02-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO	: ACÁCIA RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ROSEMEIRE MANETTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, por ser incabível a cobrança de contribuições sindicais de trabalhadores não-associados, com fundamento no Precedente Normativo nº 119 desta Corte (fls. 148/152).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a contribuição assistencial prevista em assembléia geral da categoria e em Acordo Coletivo de Trabalho, é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 156/163).

Sem contra-razões (certidão de fl. 166).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 153 e 156), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 22 e 124) e o preparo está correto (fl. 164), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, por ser incabível a cobrança de contribuições sindicais de trabalhadores não-associados, com fundamento no Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-89655/2003-900-04-00-1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	: NILZA SILVA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADAS	: DR. MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRIQUES E ANDRÉA BUENO MAGNANI
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR	: DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento das recorrentes, relativamente ao tema "reajuste salarial diferenciado - carreiras reestruturadas - possibilidade", por concluir que não ficou configurada a apontada violação do art. 37, X, da CF. Consigna que o TRT rejeitou a alegação de que houve reajuste salarial diferenciado, mediante exame da legislação municipal, sob o fundamento de que decorreu da instituição de Plano de Classificação de Cargos e Funções (fls. 327/332).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 345/347).

Inconformadas, interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüem a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Argumentam que, mesmo instada por embargos de declaração, não houve manifestação sobre a alegada ofensa ao art. 37, X, da Constituição Federal. Apontam violação dos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustentam, em síntese, que têm direito à mesma revisão de remuneração aplicada aos professores municipais, sob pena de ofensa ao artigo 37, X, da Constituição Federal (fls. 350/364).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 367.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 348 e 350), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 322/324 e 342) e o preparo está dispensado, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação da recorrente, de que a decisão recorrida está eivada de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, permaneceu omissa quanto à apontada ofensa ao art. 37, X, da Constituição Federal.

Ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, foi esclarecido que:

"No tocante à matéria de fundo, restou consignado no acórdão regional que se trata de aumento salarial diferenciado, em razão da reestruturação da carreira de Magistério Municipal, expressamente previsto no art. 39, § 1º, da CF/88, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98: a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: I - a natureza, o grau de responsabilidade e dos demais componentes de cada carreira; II requisitos para a investidura; III peculiaridades do cargo.

Nesse contexto, não há violação ao artigo 37, X, da Constituição, que trata do reajuste anual geral da remuneração dos servidores públicos, situação diversa da dos autos.

Chegar a entendimento diverso, ou seja, afirmar que não houve reestruturação do quadro de professores, mas sim reajuste diferenciado em afronta ao artigo 37, X, da Carta Magna, demandaria que esta Corte analisasse o sítio probatório, providência vedada em sede recursal extraordinária. Aplicação da Súmula nº 126/TST." (fl. 331 - Sem grifo no original)

Explícita, ainda, a decisão por força dos embargos de declaração de fls. 345/347:

"Esta C. 3ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes. No que é pertinente, consignou:

Registre-se, inicialmente, que a alegação de ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Carta Magna, não autoriza o processamento do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da C. SB-DI-1. Verifica-se que a Eg. Corte a quo não incorreu em nulidade por negativa de prestação jurisdicional, porque julgou inteiramente a lide, apresentando fundamentação clara e coerente quanto à possibilidade de aumentos diferenciados em razão das especificidades dos cargos componentes da Administração. No tocante à matéria de fundo, restou consignado no acórdão regional que se trata de aumento salarial diferenciado, em razão da reestruturação da carreira de Magistério Municipal, expressamente previsto no art. 39, § 1º, da CF/88, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98: a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: I - a natureza, o grau de responsabilidade e dos demais componentes de cada carreira; II requisitos para a investidura; III peculiaridades do cargo. Nesse contexto, não há violação ao artigo 37, X, da Constituição, que trata do reajuste anual geral da remuneração dos servidores públicos, situação diversa da dos autos. Chegar a entendimento diverso, ou seja, afirmar que não houve reestruturação do quadro de professores, mas sim reajuste diferenciado em afronta ao artigo 37, X, da Carta Magna, demandaria que esta Corte analisasse o sítio probatório, providência vedada em sede recursal extraordinária. Aplicação da Súmula nº 126/TST. Ademais, os arestos colacionados são oriundos do Supremo Tribunal Federal, hipótese não amparada pelo artigo 896, a, da CLT. (fls. 330/331)

Em suas razões, os Embargantes alegam que o v. acórdão não analisou a argüição de negativa de prestação jurisdicional à luz dos artigos 832 da CLT; 458, 535, I e II, do CPC e 93, IX, da Carta Magna. Acrescentam que os textos legais do Município de Gravataí tratam de reajuste geral e não de reestruturação do quadro remuneratório dos professores. Apontam violação aos artigos 5º, XXXV, LIV, 37, X, 39, § 1º, e 93, IX, da Constituição.

(...)

Esta C. Turma, no exame do Recurso de Revista, declinou as razões de seu convencimento motivadamente, razão pela qual não se ressentiu o julgado de omissão.

Na espécie, o acórdão embargado consignou que a Eg. Corte a quo não incorreu em nulidade por negativa de prestação jurisdicional, porque julgou inteiramente a lide, apresentando fundamentação clara e coerente quanto à possibilidade de aumentos diferenciados em razão das especificidades dos cargos componentes da Administração. Assim, a consequência lógica de tal assertiva é a incolumidade dos artigos 832 da CLT; 458 do CPC e 93, IX, da Carta Magna, ante os termos da Orientação Jurisprudencial nº115 da SB-DI-1.

Ademais, diante do quadro fático delineado pela Eg. Tribunal Regional, restou consignado que se trata de aumento salarial diferenciado, em razão da reestruturação da carreira de Magistério Municipal, expressamente previsto no art. 39, § 1º, da CF/88.

Evidencia-se a intenção dos Embargantes de, na suposta alegação de vício, rediscutir os fundamentos adotados no acórdão embargado e obter o reexame da matéria julgada, pretensão que não se coaduna com a finalidade dos Embargos de Declaração. Estes são cabíveis, apenas, nas hipóteses previstas no artigo 897-A da CLT, o que não se verifica no caso vertente.

Definitivamente, a tal finalidade não se amoldam os Embargos de Declaração dos Reclamantes, que manifestam apenas sua irresignação com o resultado do julgamento. Pelo exposto, rejeito os Embargos de Declaração." (Sem grifo no original)

Fácil perceber-se, diante do contexto fático-jurídico retratado na decisão recorrida, que negativa de prestação jurisdicional não ocorreu, uma vez que, há manifestação sobre o ponto tido como omissão.

Quanto ao mérito, também não se constata a alegada violação do art. 37, IX, da Constituição Federal.

Como bem retrata a decisão recorrida, a Lei Municipal nº 1.378/99 não criou nenhuma discriminação salarial, uma vez que procedeu à alteração na estrutura do Plano de Cargos e Funções dos Professores, com reajuste aproximado de 8,88%, e, em relação aos demais servidores, o reajuste foi de 5%, e concluiu que o dispositivo constitucional em exame admite esse tratamento, quando se procura corrigir distorções entre diversas categorias de servidores. O que não seria possível era aplicar-se índices diferenciados para a mesma categoria.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 01 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-90095/2003-900-02-00.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO : BAR RESTAURANTE DO PAMPA LTDA.

ADVOGADO : DR. ANSELMO DOMINGOS DA PAZ JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, por ser incabível a cobrança de contribuições sindicais de trabalhadores não-sindicalizados, com fundamento no Precedente Normativo nº 119 desta Corte (fls. 120/123).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a contribuição assistencial prevista em assembléia geral da categoria e em Acordo Coletivo de Trabalho, é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 127/134).

Sem contra-razões (certidão de fl. 137).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 124 e 127), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 20 e 117) e o preparo está correto (fl. 135), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, por ser incabível a cobrança de contribuições sindicais de trabalhadores não-sindicalizados, com fundamento no Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º), igualmente não deixa dúvidas sobre a facultade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-Agr 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-92545/2003-900-04-00.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : SIRLEI BELLOLI E OUTROS

ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

PROCURADOR : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, relativamente ao tema "reajuste salarial diferenciado - lei municipal", por concluir que não ficou configurada a apontada violação do art. 37, X, da CF. Consigna que o TRT rejeitou a alegação de que houve reajuste salarial diferenciado, mediante exame da legislação municipal, sob o fundamento de que decorreu da instituição de Plano de Classificação de Cargos e Funções (fls. 330/332).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 343/348).

Inconformados, interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüem a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Argumenta que, mesmo instado por embargos de declaração, não houve manifestação sobre a alegada ofensa ao art. 37, X, da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, em síntese, insiste que tem direito à mesma revisão de remuneração aplicada aos professores municipais, sob pena de ofensa ao artigo 37, X, da Constituição Federal (fls. 352/367).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 349 e 352), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 325/326) e o preparo está dispensado, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação da recorrente, de que a decisão recorrida está eivada de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, permaneceu omissa quanto à apontada ofensa ao art. 37, X, da Constituição Federal.

Ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, foi esclarecido que:

"Inviável verificar a alegada violação do artigo 37, X, da Constituição Federal, uma vez que tal exame condiciona-se à interpretação da legislação municipal analisada pelo E. Regional, não atendendo, assim, à exigência das alíneas b e c do artigo 896 da CLT." (fl. 332 - Sem grifo no original)

Explicita, ainda, a decisão, por força dos embargos de declaração de fls. 335/339:

"Como demonstrado no julgamento do agravo de instrumento, o e. TRT da 4ª Região manteve a improcedência do pedido com os seguintes fundamentos: que o índice aplicado na revisão geral de vencimentos foi o mesmo, a saber, de 5%; e que a base de incidência daquele percentual, no que diz respeito aos professores, foi alterada por meio de lei municipal publicada na mesma data da revisão geral, por força de uma alteração na estrutura do plano de cargos e funções daquela categoria, da ordem aproximada de 8,88%.

Com efeito, dispõe o artigo 37, X, da Constituição Federal de 1988, com a redação determinada pela Emenda Constitucional nº 19/98, que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e SEM DISTINÇÃO DE ÍNDICES (destacamos).

As únicas imposições constitucionais, portanto, para a revisão geral é de que ela ocorra para todos os servidores na mesma data e sem distinção de índices e foi precisamente isso o que ocorreu no presente feito, segundo o e. TRT da 4ª Região, que afirmou que a Lei Municipal nº 1.379/99, que serve de base para a remuneração dos servidores municipais, do Poder Executivo, de suas Fundações e Autarquia, foi reajustada em 5% (fl. 275).

Não há, porém, no artigo 37, X, da Constituição Federal de 1988 vedação de alteração na estrutura do plano de cargos e funções simultânea à revisão geral, especialmente se essa alteração implicar não reajuste diferenciado, como querem fazer crer os Reclamantes, mas base de cálculo variada daquele mesmo percentual para algumas categorias de servidores municipais.

Admitir-se o contrário ou seja, que a revisão geral de vencimentos implicaria a obrigação da Administração não apenas de conceder os mesmos percentuais, mas também de manter todas as distorções então existentes entre a remuneração das diversas categorias de servidores caracteriza não apenas uma interpretação extensiva e praeter legem do artigo 37, X, da Constituição Federal de 1988, concessa máxima venia, mas também uma grave e incompressível limitação à autonomia do administrador público para buscar, o máximo possível, o equilíbrio salarial entre os servidores.

Finalmente, tendo em vista que a premissa maior sobre a qual se assenta a alegada violação do artigo 37, X, da Constituição Federal de 1988 (a saber, de que a Lei Municipal nº 1.378/99 estabeleceu não alterações na estrutura do plano de cargos e funções do magistério municipal, mas índice privilegiado para os professores na revisão geral ocorrida naquele ano) é contrária ao v. acórdão do Tribunal Regional, conclui-se que não há mesmo como se cogitar de admissão da revista senão mediante reexame daquela Lei Municipal, procedimento vedado na presente fase recursal pelo artigo 896, b, da CLT." (fls. 346/348 - Sem grifo no original)

Fácil perceber-se, diante do contexto fático-jurídico retratado na decisão recorrida, que negativa de prestação jurisdicional não ocorreu, uma vez que há, sim, manifestação sobre o ponto tido como omissio.

Quanto ao mérito, também não se constata a alegada violação do art. 37, IX, da Constituição Federal.

Como bem retrata a decisão recorrida, a Lei Municipal nº 1.378/99 não criou nenhuma discriminação salarial, uma vez que procedeu à alteração na estrutura do Plano de Cargos e Funções dos Professores, com reajuste aproximado de 8,88%, e, em relação aos demais servidores, o reajuste foi de 5%, e concluiu que o dispositivo constitucional em exame admite esse tratamento, quando se procura corrigir distorções entre diversas categorias de servidores. O que não seria possível era aplicar-se índices diferenciados para a mesma categoria.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-93246/2003-900-04-00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : NERCI DE AMORIM AZI

ADVOGADO : DR. VALDEMAR A. L. SILVA

RECORRIDA : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE

ADVOGADA : DRA. LORENA CORREA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "adicional de insalubridade - base de cálculo" e "horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho", com fundamento nas Súmulas nºs 228 e 366 desta Corte, respectivamente (fls. 1126/1137).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça, e sustenta que a base de cálculo do adicional de insalubridade deve ser a remuneração do empregado, e não o salário mínimo. Aponta, assim, violação do art. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal. Quanto às horas extras, afirma que a decisão afronta o art. 7º, XIV, da Constituição Federal (fls. 1142/1161).

Contra-razões a fls. 1269/1273 - fax, e 1274/1278.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1138 e 1142), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 8).

Defiro o pedido de isenção das custas, porque preenchida a exigência do art. 4º da Lei nº 1.060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.510/86 (fl. 1142).

O recurso não deve prosseguir.

Relativamente à base de cálculo do adicional de insalubridade, a recorrente pretende demonstrar que a decisão recorrida violou, literal e diretamente, o art. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal. Sem razão.

A proibição prevista no art. 7º, IV, da Constituição Federal tem como objetivo evitar a indexação da economia, e, assim, impedir que a variação do salário mínimo constitua um fator inflacionante, com reflexos em toda a economia nacional.

Por outro lado, o art. 7º, XXIII, do mesmo diploma, remete a fixação do adicional de insalubridade à norma ordinária (art. 192 da CLT).

Registre-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, recentemente, posicionou-se no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgrR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Finalmente, quanto ao item "horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho", também inviável o recurso extraordinário, uma vez que a recorrente aponta violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal, cuja matéria não está prequestionada na decisão recorrida, circunstância que atrai a aplicação da Súmula nº 282 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-94.738/2003-900-02-00.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BENEDITO VALDIR LOPES

ADVOGADOS : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E DR. FÁBIO DE SOUZA LEME

RECORRIDA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "adicional de periculosidade sobre a hora extraordinária", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em consonância com a Súmula nº 191 desta Corte (fls. 307/310).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 321/322).



Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que há relevância social. Insurge-se quanto ao reflexo do adicional de periculosidade sobre os anuênios, apontando violação do art. 5º, XXXV e LV, da CF (fls. 325/331).

Sem contra-razões (certidão de fl. 334).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 323 e 325), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 15 e 317/318) e o preparo está correto (fls. 332), mas não deve prosseguir.

O recorrente insurge-se quanto ao reflexo do adicional de periculosidade sobre os anuênios, apontando violação do art. 5º, XXXV e LV, da CF.

Ocorre que essa matéria não está prequestionada na decisão recorrida, circunstância que inviabiliza o prosseguimento do recurso, nos termos das Súmulas nºs 282 e 356 do STF. Na decisão recorrida, foi analisada somente a questão do cálculo do adicional de periculosidade sobre a hora extra (fl. 308).

Por outro lado, relativamente à alegada ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, a decisão recorrida consigna que se trata de inovação, porque não foi indicada nas razões do recurso de revista (fl. 321).

Essa decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-107649/2003-900-02-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : VITOR ADAUTO DENARDI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DUARTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, no tocante à sua condenação ao pagamento de diferenças salariais por desvio de função, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 426/430).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Carta da República (fls. 437/446).

Sem contra-razões (certidão de fl. 450).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 431 e 437), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 422/423), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença julgou improcedente a reclamatória (fl. 219).

Inconformado, o recorrido interpôs recurso ordinário, que foi parcialmente provido, tendo o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região arbitrado o valor da condenação em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais - fl. 330).

A recorrente efetuou depósito de R\$ 6.393,00 (seis mil trezentos e noventa e três reais - fl. 374), para fim de recurso de revista.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06), não o fez de maneira que seu recurso está deserto.

Resalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-109958/2003-900-02-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : SERVACAR COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS LEDUAR DE MENDONÇA LOPES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "contribuições assistencial e confederativa", sob o fundamento de que a decisão do Regional está conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e com a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte (fls. 404/408).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 412/419).

Contra-razões a fls. 422/431 - fax, e 433/442 - originais.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 409 e 412), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 23 e 401) e o preparo está correto (fl. 420), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, caput, III, IV e V, todos da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a facultade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Também não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-DC-165941/2006-000-00-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES FERROVIÁRIOS E OUTROS
PROCURADOR : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVE E DR. FÁBIO DE SOUZA LEME
RECORRIDA : FERRONORTE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA E DR. PEDRO LOPES RAMOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, ressaltando que o recorrido manifestou-se, expressamente, contrário ao ajuizamento da ação, exercendo direito previsto na Emenda Constitucional nº 45/2004 (fls. 744/749).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 760/761).

Inconformada a recorrente, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da CF (fls. 765/769). Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI, 7º, XXVI, 8º, III e VI, e 114, § 2º, da Constituição Federal, e arts. 853 e seguintes da CLT.

Contra-razões apresentadas a fls. 773/780.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 762 e 765), está subscrito por procurador (fl. 91, 756 e 757) e o preparo está correto (fls. 770).

A decisão recorrida julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, ressaltando que o recorrido manifestou-se, expressamente, contrário ao ajuizamento da ação, exercendo direito previsto na Emenda Constitucional nº 45/2004.

O recorrente aponta violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI, 7º, XXVI, 8º, III e VI, e 114, § 2º, da Constituição Federal, e arts. 853 e seguintes da CLT.

Sem razão.

A decisão deu fiel cumprimento ao art. 8º, VI, da Constituição Federal, ao ressaltar que:

"Entretanto, compulsando a decisão embargada verifica-se ter sido superlativamente explícita ao dar as razões pelas quais concluiu pela constitucionalidade do § 2º do art. 114 da Constituição, introduzida pela EC 45/2004, no cotejo com os artigos 5º, inciso XXXVI e 60, § 4º, do Texto Constitucional, daí sobressaindo incontestável a espúria finalidade infringente imprimida aos embargos de declaração. Relativamente ao tópico dos embargos em que se sustenta a decisão de complementação no que concerne ao exame dos arts. 8º, inciso VI da Constituição, 611, § 1º e 857, da CLT, que a embargante alerta terem sido invocados na exordial (sic), vale esclarecer que, conquanto ali os tivesse suscitado, constata-se, e a embargante não o poderia ignorar, que o foram para veicular a sua legitimidade de parte ativa e não para discutir a constitucionalidade do § 2º do art. 114 da Constituição frente ao inciso XXXVI do art. 5º, do Texto Constitucional. Decorre dessa evidência que não havia lugar para que esta Corte os levasse em consideração ao concluir pela higidez constitucional da norma alusiva ao pressuposto processual do comum acordo, até porque eles se revelam absolutamente impertinentes à controvérsia sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do preceito introduzido pela EC nº 45/2004." (fls. 760/761)

Também não se mostra apto o recurso quando aponta violação dos arts. 5º, XXXVI e 114, § 2º, da Constituição Federal.

Como bem ressalta a decisão recorrida, da lavra do douto Ministro Barros Levenhagen, cujo fundamento permito-me adotar, não deixa dúvida de que a exigência do "comum acordo", para a instauração do dissídio coletivo, não fere nenhum direito das partes.

Efetivamente, é elucidativa e erudita a conclusão de Sua Excelência:

"Em que pese a norma do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal achar-se inserida no título relativo aos direitos e garantias individuais, qualificada como uma das cláusulas pétreas, insuscetíveis de serem objeto de deliberação por meio de emenda constitucional, a teor do art. 60, § 4º do Texto Constitucional, impõe-se apreciar a constitucionalidade do § 2º do art. 114 da Constituição a partir da singularidade do poder normativo conferido à Justiça do Trabalho.

Para tanto convém trazer à colação a norma do § 2º, do art. 114, da Constituição Federal, segundo a qual fora facultado às partes o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica, cabendo ao Judiciário do Trabalho decidir o conflito. Significa dizer que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não aboliu o poder normativo da Justiça do Trabalho, nem lhe subtraiu sua função jurisdicional, desautorizando assim a tese sustentada aqui e acolá de que teria passado à condição de mero árbitro, extraída da exigência de comum acordo para instauração do dissídio coletivo.

A atividade jurisdicional inerente ao poder normativo da Justiça do Trabalho, a seu turno, qualifica-se como atividade jurisdicional atípica, na medida em que, diferentemente da atividade judicante exercida no processo comum, não tem por objeto a aplicação de direito preexistente, mas a criação de direito novo, detalhe a partir do qual se pode divisar situação sui generis de ela, na sua atividade precípua como órgão integrante do Judiciário, desfrutar ainda que comedidamente da atividade legiferante inerente ao Poder Legislativo.

Tendo por norte essa singularidade da atividade jurisdicional cometida à Justiça do Trabalho, no âmbito do dissídio coletivo, mais a constatação de o § 2º, do art. 114, da Constituição ter erigido a negociação coletiva como método privilegiado de composição dos conflitos coletivos de trabalho, tanto que ali ela fora identificada como condição da ação, não se divisa nenhuma inconstitucionalidade na exigência de comum acordo para a instauração do dissídio de natureza econômica.

Com efeito, se para o ajuizamento da ação o constituinte derivado exigiu a frustração da negociação coletiva entre os contendedores, não fere o princípio da inderrogabilidade da jurisdição a exigência suplementar de que a entidade suscitada não se oponha à sua instauração, considerando a atipicidade da atividade jurisdicional subjacente ao poder normativo da Justiça do Trabalho, consubstanciada na assinalada criação de direito novo.

Não sendo necessário que a instauração do dissídio de natureza econômica seja precedida de petição conjunta dos contendedores, como a princípio o poderia sugerir a locução comum acordo, daí não ser apropriado nomear tal exigência como cláusula compromissória, interpretando-a teleologicamente pode-se chegar à conclusão de ela ter sido identificada como pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo de que trata o art. 267, inciso IV, do CPC.

Efetivamente, descartada a exigência de que os contendedores, para provocação da atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho, assim o tenham ajustado previamente, cabe apenas verificar se o suscitado a ela se opõe expressamente ou a ela consinta explícita ou tacitamente, no caso de não se insurgir contra a instauração do dissídio de natureza econômica, circunstância que dilucida a não-aplicação, no processo coletivo do trabalho, da ortodoxia do processo comum de se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, a teor do § 3º, do art. 267, do CPC, pelo que o seu acolhimento dependerá necessariamente da iniciativa da parte adversa.

Como a suscitada expressamente manifestou-se contrária ao ajuizamento do dissídio coletivo, e não sendo razoável presumir que com ele tenha tacitamente consentido pelo fato de ter-se recusado a participar das tentativas de negociação coletiva, esse ao contrário só vem a corroborar a oposição materializada na defesa, depara-se com a ausência do aludido pressuposto processual, indutora da sua extinção sem resolução do mérito, a teor do caput do art. 267 do CPC". (fls. 747/748).

Finalmente, carece de prequestionamento a lide sob o enfoque do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal (Súmula nº 356 do STF).

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-199.777/1995.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MARIA ODILA PEREIRA LORDELLO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "horas extras a partir de setembro de 1989", com fundamento na Súmula nº 291 desta Corte, explicitando que as horas extras, ainda que prestadas por longo período, não se integram definitivamente ao contrato de trabalho, sendo permitido apenas o pagamento da indenização prevista na mencionada súmula (fl. 694).

Conheceu, por outro lado, dos embargos da recorrida quanto ao tema "prescrição - horas extras pré-contratadas", e, no mérito, deu-lhe provimento para declarar improcedente o pedido de reconhecimento de horas extras pré-contratadas, em face da incidência da prescrição total.

Seu fundamento é de que, sendo nula a contratação do serviço suplementar, quando da admissão do empregado bancário, "inviável a declaração de prescrição apenas parcial, pois seria o mesmo que admitir efeito sem causa, uma vez que o pedido decorre de ato nulo(...) Daí que, efetuada a pré-contratação em maio de 1976, a reclamante tinha dois anos para postular o pagamento de horas extraordinárias com base na nulidade do ato, uma vez que, na época, estava em vigor o artigo 11 da CLT" (fl. 697). Consigna que, efetuada a pré-contratação em maio de 1976, o recorrente tinha dois anos para postular o pagamento das horas extras com base na nulidade do ato, e que a reclamação foi proposta em 1992 (fls. 690/698).

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 700/702 e 710/714) foram rejeitados, sob os fundamentos de fls. 705/707 e 719/721).

Irresignada, a recorrente interpôs recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 725/731). Arguiu a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, não obstante a oposição de embargos de declaração, "os vv. julgados recorridos não se aperceberam que a discussão do Reclamante está voltada para o pedido de horas extras a partir de setembro de 1989, em razão da supressão, ao passo que no recurso da reclamada a discussão estava voltada para a nulidade da pré-contratação das horas extras, versando assim sobre matéria absolutamente distinta, de maneira que não poderiam estar sujeitas ao mesmo prazo prescricional" (fl. 729). Aponta, assim, violação dos artigos 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 734/736.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 722 e 725), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 7 e 541) e o preparo está correto (fl. 731), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, não obstante a oposição de embargos de declaração, "os vv. julgados recorridos não se aperceberam que a discussão do Reclamante está voltada para o pedido de horas extras a partir de setembro de 1989, em razão da supressão, ao passo que no recurso da reclamada a discussão estava voltada para a nulidade da pré-contratação das horas extras, versando assim sobre matéria absolutamente distinta, de maneira que não poderiam estar sujeitas ao mesmo prazo prescricional" (fl. 729).

A questão relativa às horas extras suprimidas foi solucionada com fundamento na Súmula nº 291 desta Corte, tendo sido, na decisão recorrida, explicitado que as horas extras, ainda que prestadas por longo período, não se integram definitivamente ao contrato de trabalho, sendo permitido apenas o pagamento da indenização prevista na mencionada súmula (fl. 694).

Com relação às horas extras pré-contratadas, a decisão recorrida declara a prescrição total, sob o fundamento de que, sendo nula a contratação do serviço suplementar, quando da admissão do empregado bancário, "inviável a declaração de prescrição apenas parcial, pois seria o mesmo que admitir efeito sem causa, uma vez que o pedido decorre de ato nulo(...) Daí que, efetuada a pré-contratação em maio de 1976, a reclamante tinha dois anos para postular o pagamento de horas extraordinárias com base na nulidade do ato, uma vez que, na época, estava em vigor o artigo 11 da CLT" (fl. 697).

Diante desse contexto, em que a decisão recorrida deixa claro, até mesmo por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, que a prescrição foi declarada tão-somente com relação à nulidade da pré-contratação de horas extras, e que não houve arguição de prescrição quanto às horas extras suprimidas (fl. 721), não procede o argumento de que houve omissão sobre o fato de que as matérias objeto da lide "não poderiam estar sujeitas ao mesmo prazo prescricional". Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quando ao art. 5º, XXXV, da CF, inviável é o exame, uma vez que o dispositivo adequado para viabilizar o recurso extraordinário, relativamente à alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, é o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-373489/1997.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
RECORRIDO : EDIRSON CHAGAS AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E MARIA DULCE AMARAL MOUSINHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "aposentadoria espontânea - dirigente sindical - estabilidade" (fls. 356/361).

Inconformada, interpôs recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão viola os artigos 5º, II, XXXV, LV, e 37, II, XVI, XVII, da Constituição Federal (fls. 364/369).

Sem contra-razões (certidão de fls. 376/379).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 362 e 364) e o preparo está correto (fl. 370), mas não deve prosseguir, por irregularidade de representação.

O subscritor do recurso extraordinário, Dr. Bruno Wider, não tem procuração nos autos, que o autorize a pleitear em nome da recorrente, nos exatos termos do art. 37 do CPC. O seu nome não consta das procurações de fls. 60, 203, e 247/248.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-464.684/1998.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CIRCE LEA BADARACO COSTA
ADVOGADOS : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS E DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "CEEE- equiparação salarial - validade do plano de carreira", sob o entendimento de que o acórdão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 29 da SBDI-1 desta Corte (fls. 420/428).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 439/442).

A recorrente interpôs recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que as questões têm relevância econômica, política, social e jurídica. Argüi nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF. Quanto ao tema de mérito, "equiparação salarial - validade do plano de carreira", aponta violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal (fls. 446/456).

Sem contra-razões (certidão de fl. 460).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 443 e 446), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 5, 293 e 457) e o preparo está correto (fl. 458), mas não deve prosseguir.

Argüi a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não houve manifestação acerca:

. da alegada negativa de prestação jurisdicional, pelo Regional, porque não observou que "o Quadro de Carreira de 1977 consignava, expressamente, que qualquer alteração que viesse a ser feita deveria ser previamente submetida à homologação no Ministério do Trabalho",

. da "transcrição no acórdão Regional de que não houve reestruturação de quadro de carreira, mas sim implementação de novo quadro de carreira", e

. do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal.

Indica ofensa aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional.

A decisão recorrida é explícita ao consignar que:

"II - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO ACÓRDÃO REGIONAL - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

...

Como bem registrado pela C. Turma, não houve omissão no acórdão regional, porquanto a validade da reestruturação do quadro de carreira foi reconhecida, não obstante a ausência de homologação do Ministério do Trabalho.

...

III - CEEE - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - VALIDADE DO PLANO DE CARREIRA

...

À C. Turma decidiu conforme a jurisprudência desta Subseção, in verbis: 'O quadro de carreira implantado na CEEE em 1977 foi homologado pelo Ministério do Trabalho. A reestruturação procedida em 1991, mesmo não homologada, é válida' (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 29).

Destaque-se que, diversamente do que alega a Embargante, não se trata de extensão de benefício de antes de direito público à Reclamada, sociedade de economia mista. Com efeito, a particularidade da hipótese dos autos justifica-se pelo fato de se tratar de mera reestruturação, em 1991, do quadro de carreira implantado em 1977 e então homologado pelo Ministério do Trabalho, o que, consoante a jurisprudência desta Corte, dispensaria novo pronunciamento do órgão ministerial.

Dessa forma, por qualquer ângulo que se tome a questão, evidencia-se o acerto do Eg. Tribunal Regional...

Dessa forma, não há falar em equiparação salarial.

Estão incólumes os artigos 461, § 2º, da CLT e 173, § 1º, II, da Constituição e não se divisa contrariedade à Súmula nº 06/TST." (fls. 425/428, sem grifos no original)

O acórdão dos embargos de declaração consigna que:

"A primeira questão ventilada pela Embargante foi examinada pela Corte de origem e pela C. Turma. Confira-se, nesse sentido, as seguintes passagens, respectivamente, do acórdão regional, em Embargos de Declaração, e do acórdão embargado:

'É clara a decisão embargada, na fl. 262, ao referir que o Quadro de Carreira implantado em 1991 ainda não foi homologado pelo Ministério do Trabalho, e que tal circunstância não afasta a incidência do § 2º do art. 461 da CLT.' (fls. 270)

'A Turma do Tribunal Regional deixou claro ser incontrolável a existência de quadro de carreira devidamente homologado pelo Ministério do Trabalho. Registrou que este quadro fora devidamente implantado em 1977 e em 1991 houve uma reestruturação, esta, sim, pendente de homologação.

A controvérsia, no caso, é em relação à reestruturação ocorrida em 1991, que não foi homologada pelo Ministério do Trabalho, embora expressa ressalva do próprio Ministério do Trabalho, quando da homologação do Quadro em 1977, da necessidade de sua homologação.

No caso dos autos estamos diante de um pedido de equiparação salarial entre empregados de sociedade de economia mista, que detém um quadro de carreira homologado pelo Ministério do Trabalho, que foi reestruturado em 1991 e cuja reestruturação pende de homologação, não obstante exista esta exigência no próprio quadro de carreira.

O ponto central da discussão travada no presente processo encontra-se adstrito à validade da reestruturação do quadro de carreira sem a devida homologação, com o fim de obstaculizar o pedido de equiparação salarial, ante os termos do art. 461 da CLT.

A questão em discussão já foi objeto de várias discussões na SDI, cujo entendimento vem-se firmando no mesmo sentido da r. decisão ora recorrida.



Registre-se que foi suscitado incidente de uniformização, em que o E. Tribunal Pleno, quando da sua apreciação, decidiu alterar a redação do Enunciado nº 6 desta Corte, passando assim a estabelecer:

(...)

Logo, tem-se que, somente nos casos enumerados na exceção constante da nova redação do Enunciado 06/TST, a exigência de homologação pelo Ministério do Trabalho não invalida o quadro de carreira da empresa. Como a reclamada é uma sociedade de economia mista, necessária a homologação da reestruturação do quadro nos termos do Verbete Sumular 06/76, com a nova redação conferida pela Resolução 104/2000, publicada no DJ de 18.dez.2000. No entanto, no caso dos autos, trata-se de uma reestruturação do quadro de carreira existente e já homologado pelo Ministério do Trabalho.

A posição adotada pelo acórdão recorrido está de acordo com o texto contido no Verbete Sumular nº 6, visto que o quadro de carreira implantado em 1977 foi homologado, não obstante a nova reestruturação ocorrida em 1991 ainda não tenha sido homologada. Assim, subsiste o quadro de 1977. (fls. 386/387)

Não há, portanto, a omissão indicada.

De outro lado, insiste a Embargante em tese superada pelo Tribunal Regional, pela C. Turma e por esta Eg. SBDI-1. Com efeito, de acordo com a exegese da primeira parte da Súmula nº 6, I, do TST, a validade da reestruturação de quadro de carreira prescinde de homologação, tendo em vista que o Quadro de Carreira de 1977 da CEEE já havia sido homologado.

Além disso, equivooca-se a Embargante ao aduzir que a Súmula nº 6, I, do TST excepciona o requisito da homologação apenas com relação às entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional. Como registrado no acórdão embargado, a particularidade da hipótese dos autos justifica-se pelo fato de se tratar de mera reestruturação, em 1991, do quadro de carreira implantado em 1977 e então homologado pelo Ministério do Trabalho, o que, consoante a jurisprudência desta Corte, dispensaria novo pronunciamento do órgão ministerial.

Verifica-se, portanto, que inexistem as supostas omissões. E mais, as alegações ora deduzidas apresentam-se, de fato, infundadas, revelando, tão-somente, o inconformismo da parte com o julgado e a tentativa de reformá-lo por meio de Embargos de Declaração. Desse modo, rejeito-os." (fls. 440/442)

Constata-se, pois, que a decisão recorrida enfrenta explicitamente todos os questionamentos da recorrente, quando consigna que "não houve omissão no acórdão Regional, porquanto a validade da reestruturação do quadro de carreira foi reconhecida, não obstante a ausência de homologação do Ministério do Trabalho", e que o art. 173, § 1º, II, da CF não foi ofendido, na medida em que conclui que é válida, para fim de equiparação salarial, a reestruturação do quadro de carreira da CEEE, mesmo não homologada pelo Ministério do Trabalho.

Certa ou errada, houve a entrega da prestação jurisdicional. Intacto, pois, o artigo 93, IX, da CF, devendo ainda ser salientado que o art. 5º, XXXV, LIV e LV, do mesmo diploma, não legitima o pedido de negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao mérito, também não prospera o recurso.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, quanto ao tema "CEEE- equiparação salarial - validade do plano de carreira", sob o fundamento de que o acórdão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 29 da SBDI-1 desta Corte (fls. 426/428).

A decisão está, pois, circunscrita ao exame de orientação jurisprudencial (Súmula nº 6 e Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1 nº 29, ambas desta Corte), motivo pelo qual eventual ofensa literal e direta ao art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal, além de demandar reexame de fatos e provas (Súmula 279 do STF), só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a violação de legislação infraconstitucional, conforme precedentes do STF acima mencionados.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-532.418/99.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDA : DENISE BRANDÃO TORRES GARIOLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TRRRES DAS NEVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento aos embargos da recorrente quanto ao tema "dano moral", para restabelecer a sentença quanto à condenação ao pagamento da indenização respectiva (fls. 414/419).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Aponta violação do art. 5º, X, da Constituição Federal (fls. 422/431).

Contra-razões a fls. 436/439.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 420 e 422), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 360), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais - fl. 146).

Houve depósito de R\$ 2.591,71 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos - fl. 180) para o recurso ordinário e o Regional reformou a sentença (fls. 234/242).

A recorrida interpôs recurso de revista e, sucessivamente, recurso de embargos, que foi provido para restabelecer a sentença relativamente à condenação do recorrente ao pagamento de indenização por danos morais (fls. 414/419).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus do recorrente comprovar o depósito de R\$ 7.408,29 (sete mil, quatrocentos e oito reais e vinte e nove centavos), a fim de que fosse atingido o valor da condenação e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-556.064/1999.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR. SAINT-CLAIR DINIZ SOUTO
RECORRIDO : OTÁVIO VICENTE DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "aposentadoria espontânea - continuidade na prestação de serviços com ente público - contrato nulo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento, com fundamento na Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 177 e na Súmula nº 363, ambas desta Corte, para julgar improcedentes os pedidos constantes na exordial (fls. 398/401).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos, com efeito modificativo ao julgado, para negar provimento ao recurso de embargos da recorrente, restabelecendo a decisão do Regional que deferiu ao recorrido o pedido de reintegração e o pagamento dos direitos e vantagens vencidos e vincendos (fls. 423/426).

Os embargos de declaração da recorrente foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos no sentido de que "o reconhecimento do direito à reintegração do reclamante não viola o artigo 37, inciso II, § 2º, da Carta Magna, na medida em que mesmo com a aposentadoria espontânea do reclamante permanece íntegra a relação de emprego, não se cogitando de nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público" (fl. 439).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância jurídica, econômica, social e política. Aponta violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal (fls. 444/447).

Contra-razões a fls. 450/459.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida concluiu que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, e que, para a continuidade da prestação de serviços, não é necessário prévia aprovação em concurso público (fls. 423/426 e 438/440).

O Supremo Tribunal Federal tem decidido que a aposentadoria voluntária não rompe o contrato de trabalho, e o faz com fundamento nas ADIns 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; e 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128.

Nesse sentido, são os precedentes: AI 565.895-Agr, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10/11/2006; RE 466.518, Relator Min. Carlos Britto, DJ 10/11/2006; RE 499.060, Relator Min. Eros Grau, DJ 20/11/2006; e AI 519.942, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 6/2/2007.

E, ainda, recentemente:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO 488.079-2

PROCED.:RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S):ANSELMO HOMEM E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S):RAFAEL PEDROSA DINIZ E OUTRO(A/S)

RECCDO.(A/S):COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA

ELÉTRICA - CEEE

ADV.(A/S):ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA E OU-

TRO(A/S)

DECISÃO: O Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos plenários da ADI 1.721/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO (CLT, art. 453, § 2º) e da ADI 1.770/DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA (CLT, art. 453, § 1º), firmou entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea não causa, necessariamente, a extinção do contrato individual de trabalho, pois, havendo continuidade em sua execução, inexistente ruptura do vínculo laboral, tornando-se impróprio, desse modo, falar-se em readmissão, apenas suscetível de reconhecimento, se o trabalhador aposentado houver encerrado, em caráter definitivo, a precedente relação de trabalho e iniciado outra, na empresa, em momento posterior ao da concessão do benefício previdenciário em referência.

Cabe registrar, ainda, que essa mesma orientação se revela aplicável às relações jurídico-laborais estabelecidas entre empresas governamentais (sociedades de economia mista e empresas públicas) e seus empregados, de tal modo que, sobrevivendo a aposentadoria espontânea desses empregados, e prosseguindo eles na execução do contrato individual de trabalho, inócorre - presente esse contexto - hipótese de readmissão, não havendo que se cogitar, portanto, quanto a eles, da necessidade de prestação de novo concurso público de provas ou de provas e títulos.

É importante enfatizar que essa diretriz tem prevalecido na jurisprudência desta Corte (AI 519.669-Agr/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 543.851-Agr/ED/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - AI 590.009-Agr/PI, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 643.364/SP, Rel. Min. CARMEN LÚCIA - RE 466.518/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 478.693/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - RE 497.370/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 499.060/SP, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.):

"Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, 'caput', da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. (...) (RE 449.420/PR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei).

O acórdão ora impugnado diverge da orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou no exame da matéria em análise.

Sendo assim, pelas razões expostas, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário (CPC, art. 557, § 1º-A), em ordem a desconstituir o v. acórdão impugnado, determinando que outro seja proferido pelo E. Tribunal Superior do Trabalho, afastada a premissa em que este se apoiou ao interpretar o art. 453 da CLT, observada a orientação firmada por esta Suprema Corte no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue, necessariamente, o contrato individual de trabalho.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.763-1

PROCED.: MINAS GERAIS

RELATO: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S): JOSÉ BERNARDINO GOMES

ADV.(A/S): MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRIQUES

E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): MAHLE METAL LEVE S/A

ADV.(A/S) : ALICE SACHI SHIMAMURA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário que tem por violado o art. 7º, I, da Constituição federal.

No acórdão recorrido, o Tribunal Superior do Trabalho decidiu que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo na hipótese de o empregado ter continuado a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, nos termos do art. 453 da CLT e da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI daquela Corte. O Tribunal, fundado nessa premissa, entendeu indevido o acréscimo de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

O Pleno, no julgamento da ADI 1.721 (rel. min. Carlos Britto Informativo 444, de 18.10.06), declarou a "inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CL T - adicionado pelo art. 3º da Medida Provisória 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528/97-, que estabelece que o ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado trinta e cinco anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício." Isso porque, conforme consta do aludido informativo, firmou-se o entendimento de "que a norma impugnada é inconstitucional por instituir modalidade de despedida arbitrária ou sem justa causa, sem indenização (CF, art. 7º, I), desconsiderando a própria eventual vontade do empregador de permanecer com seu empregado, bem como o fato de que o direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá na relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o INSS, portanto às expensas de um sistema atuarial-financeiro gerido por este."

No mesmo sentido já havia orientação firmada pela 1ª Turma desta Corte, no julgamento do RE 449.420, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 14.10.2005, cuja ementa tem a seguinte redação:

"Previdência Social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; Adin

1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128)."

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dele conhecendo, dar-lhe provimento, a fim de afastar a interpretação dada ao art. 453 da CLT no sentido de que a aposentadoria espontânea necessariamente extingue o contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, onde deverá ter prosseguimento o julgamento do recurso. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"Em 29/11/2005, o então Relator Ministro Carlos Velloso, negou seguimento ao presente agravo de instrumento (fls. 88-89).

Contra essa decisão, o agravante interpôs agravo regimental em que sustenta que, diversamente do que assevera a decisão agravada, o acórdão recorrido não se restringiu à análise de matéria processual trabalhista, tendo apreciado a questão atinente à extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea.

Passo à análise do recurso.

Assiste razão ao agravante. Reconsidero a decisão de fls. 88-89 e passo a apreciar o agravo de instrumento interposto.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI; 7º, I; 37, II e XI; e 173, § 1º, II, da mesma Carta.

O agravo merece acolhida. Em 16/8/2005, no julgamento do RE 449.420/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, a Primeira Turma deste Tribunal firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea não acarreta, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho. O acórdão porta a seguinte ementa:

"EMENTA: Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128)."

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões: AI 592.484/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 509.610/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e os AI 519.669-AgR/SP, 439.920-ED/SP e 533.998-AgR/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento, a fim de determinar a devolução dos autos ao TST para que seja julgado novamente o recurso de revista, **afastada a interpretação dada pelo acórdão ao art. 453, caput, da CLT.**

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

Relator (Ag.Reg.-AI-564.005-0/SC -- Dje nº 91/2007 de 29/8/2007).

"DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA: EFEITOS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão negou provimento aos embargos declaratórios do Recorrente para manter a decisão que dera provimento ao recurso de revista da ora Recorrida, ao fundamento de que:

"(...)

Frisa-se que esta Corte reexaminou o tema recentemente, mantendo o entendimento consagrado na referida orientação jurisprudencial, reafirmando o entendimento de que a aposentadoria é causa de extinção do contrato de trabalho. Ademais, a decisão embargada vem calcada no caput do artigo 453 da CLT, ao passo que a ADIn referida pelo embargante diz respeito aos §§ 1º e 2º do dispositivo legal em comento, revelando-se imprópria a sua invocação.

Não há omissão a ser sanada, sendo certo que pretender-se novo exame da questão iuris, questionando-se o acerto da decisão, não se compraz com a finalidade dos embargos de declaração.

Nego provimento aos embargos" (fl. 363).

2. O Recorrente alega que a decisão mantida pelo Tribunal a quo, considerando indevida a multa de 40% sobre o saldo do FGTS, em razão de aposentadoria voluntária, teria contrariado os arts. 5º, inc. II, 7º, inc. I, da Constituição da República e art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão de direito assiste ao Recorrente.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea somente dá causa à extinção do contrato de trabalho se ocorrer o encerramento da relação empregatícia. Ao contrário, a dizer, havendo continuidade de trabalho, não há que se falar em extinção do contrato.

Confiram-se os precedentes seguintes:

"EMENTA: I. Recurso extraordinário: admissibilidade: acórdão recorrido fundado no Enunciado 363 e na Orientação Jurisprudencial 177, do Tribunal Superior do Trabalho, de conteúdo constitucional.

II. Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho (cf. RE 449.420, 16.8.2005, Pertence, DJ 14.10.2005)" (AI 635.199-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.5.2007 - grifos no original).

E ainda:

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Admissibilidade. Aposentadoria espontânea. Contrato de trabalho. Não extinção. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo Regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte" (AI 590.009-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 2.3.2007 - grifos no original).

No mesmo sentido decidi o Agravo de Instrumento n. 643.364.

4. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário, na linha dos precedentes deste Supremo Tribunal Federal, para afastar a premissa do acórdão recorrido - referente à interpretação conferida ao art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho - e determino a devolução dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, a fim de que proceda a novo julgamento do feito, em consonância com a orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora" (RE-488.880-7/RJ - Dje nº 80/2007 de 14/8/2007).

"EMENTA: Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128; RE 449.420, Pertence, DJ 14.10.2005)." (AI-AgR 565894/RS - Rel. Min. Marco Aurélio - DJ 10.11.2006).

Não há, pois, como se reconhecer a apontada ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-626.870/00.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR	:	DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
RECORRIDO	:	GERSON MEDEIROS
ADVOGADO	:	DR. PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de embargos do recorrido quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho - contratação em regime especial", por violação do art. 114 da Constituição Federal, e com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 desta Corte, deu-lhe provimento para, reconhecida a competência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso de revista, como entender de direito (fls. 267/270).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que não é competente a Justiça do Trabalho para apreciar causa de servidor municipal admitido sob a égide do regime especial, nos termos do art. 106 da Constituição Federal de 1967. Aponta, assim, violação dos artigos 37 e 114 da Constituição Federal (fls. 273/284).

Sem contra-razões (certidão de fl. 288).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida declarou a competência da Justiça do Trabalho para conhecer do pedido. Seu fundamento é de que, não obstante, tenha o recorrido sido contratado sob o regime de lei estadual, o desvirtuamento desse regime comporta o seu exame por esta Justiça especializada, nos termos do art. 114 da Constituição Federal.

Efetivamente:

"COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício. II - A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial (Orientação Jurisprudencial 205 da SBDI-1). Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento." (fl. 267).

Data venia, a questão deve ser submetida ao exame do Supremo Tribunal Federal, que, em situação semelhante, declarou a competência da Justiça Estadual, para o exame de lide dessa natureza:

"Ação movida por servidor municipal, sob regime especial administrativo (artigo 106 da CF/1967, Emenda 1/69). Competência da Justiça Estadual, que subsiste à Carta Política de 1988 (artigo 114)" (STF, CJ, CJ 6.829-8 - AC-TP - 15.3.79, Rel. Min. Octávio Gallotti, in LTr 55-08/954".

"EMENTA: Justiça do Trabalho. Incompetência.

- Esta Corte, ao julgar hipóteses análogas à presente em que se tratava de servidor estadual regido por regime especial disciplinado por lei local editada com fundamento no artigo 106 da Emenda Constitucional nº 1/69, firmou o entendimento (assim, a título exemplificativo, no CJ 6.829, nos RREE 130.540 e 215.819, e no AGRRE 136.179) de que a competência para julgar as questões relativas a essa relação jurídica é da Justiça comum estadual e não da Justiça trabalhista. - Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 232721 / AM - AMAZONAS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 17-09-1999 PP-00062)

DECISÃO: Em face dos termos do agravo regimental de fls. 147-160, reconsidero a decisão agravada, e desde logo passo ao reexame das razões do recurso extraordinário.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão que declarou a competência da justiça trabalhista para processar e julgar a demanda de servidor contratado temporariamente sob o regime especial da Lei Estadual no 1.674, de 1984, regulamentada pelo Decreto no 8.463, de 1985.

Alega-se violação aos artigos 5º, XXXV, LIII, LIV, 37, II e 114 da Carta Magna, e ao artigo 106 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional no 1, de 1969.

Esta Corte firmou entendimento que compete a Justiça Estadual processar e julgar as demandas entre o Estado e os servidores regidos por normas estatutárias especiais. Neste sentido, monocraticamente, o AgRAI 365.054, Rel. Carlos Velloso, DJ 14.05.02, o RE 185.056, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 20.10.97, o CJ 6829, Pleno, Rel. Octávio Gallotti, DJ 14.04.89 e o RE 233.975, 1ª T., Rel. Moreira Alves, DJ 10.09.99, assim ementado:

"EMENTA: Justiça do Trabalho. Incompetência.

Esta Corte, ao julgar hipóteses análogas à presente em que se tratava de servidor estadual regido por regime especial disciplinado por lei local editada com fundamento no artigo 106 da Emenda Constitucional nº 1/69, firmou o entendimento (assim, a título exemplificativo, no CJ 6.829, RREE 130.540 e 215.819, e no AGRRE 136.179) de que a competência para julgar as questões relativas a essa relação jurídica é da Justiça comum estadual e não da Justiça trabalhista.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

No caso presente, o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência desta Corte. Assim, conheço e dou provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC), para declarar a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2006.

Ministro GILMAR MENDES

Relator" (AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Nr. 321190; Dj Nr. 160 - 21/8/2006).

Diante, pois, dos precedentes mencionados, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-A-RR-632.104/00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : NIVALDO FREITAS DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que o recorrido, empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus às 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte (fls. 274/277).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 282/287).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 290.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 278 e 282), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 256), as custas (fl. 288) e o depósito recursal (fl. 217) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que o recorrido, empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus às 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte, bem como a observância do divisor 180.

Diante dessa realidade, rejeitou a alegada violação literal e direta do art. 7º, VI e XIV, da Constituição Federal, aplicando à hipótese em exame a Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte, que tem a seguinte redação:

"TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inserir em 27.09.02 Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

A decisão, tal como proferida, está assentada em normatização ordinária, razão pela qual não procede a alegação de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, em que figura como parte a ora recorrente:

"Agravou de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do TST que, além de constatar, na espécie, a caracterização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, manteve a condenação da agravante ao pagamento, como horas extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista. Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, II; 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal, enfatizando que o Tribunal a quo teria incorrido em bis in idem, ao manter a condenação do pagamento das 7ª e 8ª horas como extras ao trabalhador horista. No que concerne à questão das horas extras consideradas em regime de turnos ininterruptos, o STF adotou, no julgamento plenário do RE 205.815, Jobim, RTJ 166/674, orientação contrária à pretensão da recorrente, fixando o significado da expressão "turno ininterrupto", para efeito do disposto no art. 7º, XIV, CF. Na oportunidade, acentuei em meu voto: "Parece-me inequívoco que o dispositivo do art. 7º, XIV, só se aplica quando se cuida de trabalhadores de empresa que operem em turno de revezamento: conseqüentemente, poderíamos ter empresas com trabalho ininterrupto, e, desde que não houvesse revezamento dos trabalhadores, não incidiria o dispositivo constitucional. Fui, então, buscar a razão de ser desse benefício trabalhista, (...) e não pude encontrar outra explicação que não as cronobiológicas (...), a explicar o desgaste excepcional a que induz necessariamente a variação do horário de trabalho do operário. Por isso, se o predicado 'ininterrupto' fosse de atribuir-se à jornada de trabalho do empregado e não ao sistema de trabalho da empresa, o benefício ficaria sem explicação." Com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreendido na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (AI 582666/MG, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27/3/2006 PP-00040)

"Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) que tem como violados os arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Magna. 2. A Constituição de 1988, em seu art. 7º, XIV, trata dos turnos ininterruptos de revezamento, que devem ser de seis horas, salvo negociação coletiva. 3. A agravante foi condenada ao pagamento de duas horas diárias como extras, tendo o Tribunal a quo considerado que o valor da remuneração pago ao agravado correspondia a seis horas diárias, uma vez que sua jornada era feita em turnos ininterruptos de revezamento. A agravante foi condenada a pagar a sétima e a oitava hora, acrescidas do adicional de hora extra. 4. Alega-se bis in idem relativamente ao pagamento das citadas horas como extras, uma vez que estas já teriam sido pagas de forma sim-

ples. Pleiteia-se em recurso extraordinário que a condenação se restrinja ao adicional de horas extras - visto que o empregado teria sido contratado como horista -, não podendo ser aplicado o divisor de 180. 5. Não merece prosperar o agravo, uma vez que não há violação direta do art. 7º, VI, nem dos incisos XIII e XIV do mesmo artigo. Se violação houvesse, seria da Consolidação das Leis do Trabalho, configurando-se ofensa reflexa ou indireta à Constituição federal, insusceptível de exame por meio de recurso extraordinário. De tal ordem seria também a alegada afronta ao art. 5º, II, 6. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo." (AI 590482/MG, relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 9/5/2006 pp-00094)

"JORNADA DE TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CÁLCULO DO ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho com a ementa seguinte: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, 'inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional' (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, no sentido de que 'não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal'. Embargos não conhecidos" (fl. 66). A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, e 7º, inc. VI, XIII e XIV, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que o Tribunal a quo teria incidido em bis in idem, ao manter a condenação de novo pagamento integral das horas-extras, e não somente do adicional de 50%, o que feriria o princípio da legalidade e caracterizaria interpretação equivocada dos dispositivos constitucionais que disciplinam a irredutibilidade de salário dos trabalhadores e a jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos. Sustenta, também, que a aplicação do divisor 180 horas normais para o trabalhador horista não teria fundamento constitucional. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. 3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a discussão sobre o cálculo do adicional de horas-extras de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor de 180 para o cálculo do salário-hora restringe-se à matéria infraconstitucional, de exame inviável em recurso extraordinário. A ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta ou reflexa. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia acerca do pagamento de horas-extras a trabalhador horista que labora em turno ininterrupto de revezamento e à aplicação do divisor 180 para cálculo de seu salário: questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não viabiliza o RE: precedentes". (AI 461.941-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.8.2004). E ainda: AI 588.269-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 22.9.2006; AI 488.966-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14.5.2004; e AI 593.923-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 10.11.2006. 4. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do RISTF). A matéria é absolutamente pacificada neste Tribunal Supremo, inclusive em casos reiterados da ora Agravante que, desprezando a jurisprudência sedimentada, persiste, com sucessivos recursos, em protelar a satisfação do direito do Agravado. Diante disso, tenho a Agravante como litigante de má-fé e imponho a ela multa de 0,5% (meio por cento) e indenização de 5% (cinco por cento), ambas sobre o valor corrigido da causa, a serem revertidas em benefício do Agravado, nos termos dos arts. 14, inc. II e III; 16; 17, inc. VII; e 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil." (AI 609990/MG, relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 9/3/2007 PP-000687)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, com relação ao art. 7º, XIII, da Constituição Federal, a matéria por ele tratada não foi objeto de debate no v. acórdão impugnado, faltando-lhe, portanto, o necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-641.472/00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCO TAYAH
RECORRIDO : ROSIMEIRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALCEU LUIZ CARREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte, porquanto a questão relativa à conversão da licença prêmio em pecúnia não foi objeto de debate no v. acórdão do Regional, faltando-lhe o necessário prequestionamento (fls. 213/215).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 37, II, da Carta da República (fls. 218/223).

Contra-razões a fls. 326/333.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A decisão recorrida, que não conheceu do recurso de revista da recorrente, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o seguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-654.454/2000.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : SÍLVIO GRACIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter a decisão agravada. Quanto ao tema "Horas Extras. Turno ininterrupto de revezamento", o fundamento é de que o acórdão do Regional, lavrado no acórdão recorrido, está em conformidade com a Súmula nº 360 e a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte, uma vez que a prestação de jornada de oito horas de empregado horista submetido a turnos ininterruptos de revezamento, sem autorização da norma coletiva, dá direito ao pagamento das horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Que o divisor aplicável para o cálculo do valor da hora trabalhada é 180 (fls. 302/305).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 309/314).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl.317.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 306 e 309), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 283 e 284), as custas (fl. 315) e o depósito recursal (fls. 238 e 278) foram recolhidas a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 25 de maio (fl. 306), e que, no seu recurso, interposto em 11 de junho (fl. 309), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-654.455/00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : JOSÉ TEODORO PEREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que o recorrido, empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus às 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte (fls. 208/301).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 305/310).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 313.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 302 e 305), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 279/280), as custas (fl. 311) e o depósito recursal (fls. 243 e 274) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 4.5.2007 (fl. 302), e que, no seu recurso, interposto em 21.5.2007 (fl. 305), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-659.804/00.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO : CLARA PAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO WANDERLEY DA COSTA
RECORRIDO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO TOLEDANO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 221, I, e na Orientação Jurisprudencial nº 115, ambas desta Corte (fls. 309/312).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 316/331).

Contra-razões a fls. 334/336.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 245, 247 e 259), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 261), as custas (fl. 332) e o depósito recursal (fls. 241) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 1º/6/2007 (fl. 313), e que, no seu recurso, interposto em 18/6/2007 (fl. 316), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-662.836/00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : LUIZ ALFREDO JABOUR DE REZENDE
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente para manter a sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega a incompetência da Justiça do Trabalho, na medida em que o suposto dano moral teve origem a partir da veiculação de material jornalístico. Diz que a controvérsia tem relação com a liberdade de imprensa, e que a responsabilidade civil deve ser atribuída à empresa que explora o meio divulgador, nos termos da Lei nº 5.250/67. Alega, também, que o dano moral não foi devidamente comprovado. Indica violação dos arts. 5º, X, e 114 da Constituição Federal (fls.889/902).

Contra-razões a fls. 907/912.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 886 e 889), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 521 e 822), custas (fl. 904) e depósito recursal (fl. 765) efetuados a contento.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos do recorrente, quanto à competência da Justiça do Trabalho, o fez sob o fundamento de que:

"A competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido de indenização por dano moral foi reconhecida pelo Tribunal Regional, por ter-se apurado que, na hipótese, o dano alegado revelava íntima relação com o contrato de trabalho. Assim ficou consignado no julgado regional:

No caso, o dano é latente. As cópias dos principais jornais da cidade comprovam o alegado na inicial. O presidente do Banco concedeu entrevista à emissora de maior audiência no Estado, como é público e notório, confirmando as assertivas contidas nos jornais (fl. 704).

Como é pacífico, nos termos da decisão proferida pela Instância ordinária, soberana no exame da prova, que o fato gerador do direito à indenização devida a título de ressarcimento pela ocorrência de dano moral tem origem no contrato de trabalho, não há como desmerecer a decisão da colenda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, de que resultou o não-conhecimento do recurso de revista. Entendeu a egrégia Turma, corretamente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional revela consonância com o entendimento pacificado com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 327 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho." (fl. 884)

Inconformado, o recorrente alega a incompetência da Justiça do Trabalho, sob o argumento de que o suposto dano moral decorre da veiculação de material jornalístico. Diz que eventual responsabilidade civil pela matéria divulgada deve ser atribuída apenas à empresa que explora o meio divulgador, nos termos da Lei nº 5.250/76.

Sem razão.

A decisão recorrida deixa claro que o Presidente do ora recorrente deu entrevista à emissora de maior audiência no Estado e confirmou toda a acusação constante na inicial e que foi objeto de veiculação nos principais jornais da cidade.

Logo, a pretensão do recorrente em desconsiderar esse quadro fático esbarra no óbice da súmula nº 279 do STF.

O mesmo óbice, para o prosseguimento do recurso extraordinário, aplica-se à alegação de que não foram comprovados os danos morais, considerando-se que está explicitado que "a simples leitura do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional resulta claro que em nenhum momento foi aventada a questão relativa ao ônus da prova" (fl. 885).

A decisão, portanto, é de natureza processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, X, da CF, apontado pelo recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL.

MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido". (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-662.976/2000.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : JOSÉ CELESTINO DO AMARAL
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que o recorrido, empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus às 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte (fls. 299/302).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 306/311).

Sem contra-razões (certidão de fl. 313).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 303 e 306), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 280/281), as custas (fl. 312) e o depósito recursal (fl. 240 e 275) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.



O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 25/5/2007 (fl. 303), e que, no seu recurso, interposto em 11/6/2007 (fl. 306), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-664757/2000.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E LEONARDO MIRANDA SANTANA
RECORRIDO : CLÁUDIO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão proferida no recurso de revista. Quanto ao tema "Horas extras. Turno ininterrupto de revezamento", a decisão do Regional, lavrada no acórdão recorrido, está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 275, da SBDI-I, desta corte, uma vez que a prestação de jornada de oito horas de empregado horista submetido a turnos ininterruptos de revezamento, sem autorização da norma coletiva, dá direito ao pagamento das horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Que o divisor aplicável para fins do cálculo da hora trabalhada é 180 (fls. 296/299).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação aos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII, XIV, da Constituição Federal (fls. 303/308).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 311.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 300 e 303), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 211), o preparo (fl. 309) e o depósito recursal (fls. 234, 271 e 272) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 25 de maio (fl. 300), e que, no seu recurso, interposto em 11 de junho (fl. 303), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-668.419/2000.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)
PROCURADORA : DRA. IDA CARLA SIQUEIRA MOSSRI
RECORRIDO : EUDÓXIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "adicional de periculosidade", sob o fundamento de que:

"Não é pertinente, nesse caso, a Súmula 191 do C. e sim a Súmula 132 desta Corte Superior.

Em relação ao valor da condenação, não se vislumbra a ofensa ao art. 893 da CLT, eis que a Eg. Corte a quo entendeu o valor arbitrado razoável e não exorbitante." (fl. 215)

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Sustenta que o adicional de periculosidade deve ser calculado somente sobre o salário base, excluídos os demais adicionais, nos termos da Súmula nº 191 desta Corte. Aponta ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal (fls. 219/224).

Sem contra-razões (certidão de fl. 230).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário vem calcado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-672.341/00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : RONALDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter o despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, quanto aos temas "horas extras - turno ininterrupto de revezamento" e "divisor 180", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte (fls. 355/358).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 362/367).

Contra-razões a fls. 370/377 - fax, e 379/386 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 359 e 362), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 335), as custas (fl. 368) e o depósito recursal (fls. 293 e 329) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 25/5/2007 (fl. 359), e que, no seu recurso, interposto em 11/6/2007 (fl. 362), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-676193/2000.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
RECORRIDA : FRANCISCA MARIA ROLIM
ADVOGADO : DR. GREGÓRIO MARTINS SARAIVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "FGTS - prescrição", com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte, enfatizando que "Conquanto o Tribunal Regional tenha considerado preclusa a argüição de prescrição, o reclamado, no Recurso de Revista, não se insurgiu contra esse fundamento" (fl. 108).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que a rescisão do contrato de trabalho ocorreu há mais de 6 anos, o que impõe a declaração da prescrição total. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 112/115).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 117.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 109 e 112), está subscrito por procurador do Estado e o preparo dispensado, mas não deve prosseguir, uma vez que o recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou a Súmula nº 422 desta Corte, para não conhecer do seu recurso de embargos.

Limita-se a enfrentar questão de mérito (Prescrição FGTS) não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-689693/2000.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : GERALDO DE OLIVEIRA LISBOA
ADVOGADA : DRA. EDMA A. OLIVEIRA ÂMBAR
RECORRIDA : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "Proforte - cisão parcial - responsabilidade solidária - Proforte", com fundamento no item 30 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I desta Corte. Afastou a alegação de violação do art. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Efetivamente:

"O acórdão regional, interpretando os dispositivos da Lei nº 6.404/76, em conjunto com os arts. 10 e 448 da CLT, concluiu pela responsabilidade da empresa cindida pelos débitos trabalhistas da cindida, constituídos antes da cisão. Entendeu que a modificação da estrutura jurídica da sociedade primitiva implicou definimento de seu patrimônio em favor das novas sociedades surgidas e que, por essa razão, as empresas cindidas devem ser responsabilizadas pelos débitos trabalhistas não adimplidos pela cindida.

Está correto, portanto, o não-conhecimento da Revista pelo acórdão embargado, na medida em que a análise das alegadas violações ao texto constitucional depende da interpretação de normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, em especial, a Lei nº 6.404/76 e os arts. 10 e 448 da CLT.

Nos autos de processo de execução, é vedado o conhecimento de recurso de revista que se propõe a discutir tais matérias, uma vez que o art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266 do TST somente admitem a apreciação de violações diretas à Constituição da República.

(...)

Saliente-se que a matéria está pacificada neste Tribunal pela Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 da C. SBDI-I, in verbis:

CISÃO PARCIAL DE EMPRESA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROFORTE. É solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial.

Ressalte-se que, diversamente do que alega a Embargante, embora não tenha utilizado a palavra fraude, a Corte de origem reconheceu sua ocorrência, como se infere do seguinte trecho do acórdão:

Analisando a operação comercial havida, constata-se que, na realidade, não se operou a cisão parcial propriamente dita. Com efeito, em decorrência da transferência de patrimônio, a empresa cindida ficou desfalcada a tal ponto que não consegue honrar seus compromissos, sendo fato público e notório a avalanche de demandas trabalhistas propostas contra ela. Não se pode dizer que é parcial a cisão em que o patrimônio da empresa cindida é vertido para a constituição das empresas cindidas de tal forma que aquela não consegue sequer pagar os salários dos seus empregados. A hipótese dos autos se enquadra no caput do artigo 233, da Lei 6404/76 visto que a empresa cindida não sobreviveu à cisão. Por expressa disposição legal, as empresas cindidas são solidariamente responsáveis pelas obrigações anteriores à cisão. (fls. 533)

Restando configurada a sucessão fraudulenta, a Embargante deve responder pelos débitos trabalhistas, mesmo que não tenha sido parte na fase de conhecimento, em face da desconsideração, neste caso concreto, dos limites da pessoa jurídica, em relação aos bens que atrás dela se escondem e respondem pelos créditos laborais. Assim, responsabilização do sucessor que não figura no título executivo judicial não configura ofensa à coisa julgada. Logo, não há violação aos dispositivos constitucionais indicados." (fls. 605/610 - Sem grifo no original).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que houve regular cisão parcial de empresas e, ainda, que só foi incluída na lide na fase execução, sem lhe ter sido assegurado o contraditório e a ampla defesa. Afirma que não houve constatação de fraude, a fim de que fosse aplicada a Orientação Jurisprudencial nº 30 da SBDI-I desta Corte. Aponta, assim, violação do art. 5º, II, XXII, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 605/610).

Sem contra-razões

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 611 e 614), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 581/582) e o preparo está correto (fl. 625), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos da recorrente, o fez com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 30 da SBDI-1 - Transitória desta Corte, que dispõe:

CISÃO PARCIAL DE EMPRESA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROFORTE.

É solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial.

Rejeitou, em consequência, a alegada violação dos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 605/610).

Fácil perceber-se que a lide tem típico conteúdo de natureza infraconstitucional, uma vez que a questão relativa à cisão parcial da empresa e à responsabilidade solidária da recorrente está circunscrita ao exame de normatização ordinária (arts. 2º, § 2º, da CLT, 229 e 233 da Lei nº 6.404/76), que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CASO EM QUE ENTENDIMENTO DIVERSO DO ADOTADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO EXIGIRIA O REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. A alegada ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Incide, ainda, o óbice da Súmula 636 do STF. Agravo desprovido." (AI-AgR 506193 / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJ 09-12-2005 PP-00007)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocondo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Acrescente-se que a pretensão da recorrente de demonstrar que não houve constatação de fraude, a fim de ser afastada a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 30 da SBDI-1 desta Corte, implica o reexame de fatos e provas, circunstância que atrai a Súmula nº 279 do STF.

Finalmente, a lide não foi solucionada sob o enfoque do art. 5º, XXII, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-689791/2000.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : ADILSON RAMOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que o recorrido, empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus às 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, aplicando-se o divisor 180, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 e na Súmula nº 360 desta Corte. Afastou a alegada violação do art. 7º, VI e XIV da Constituição Federal (fls. 262/265).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII, XIV, da Constituição Federal (fls. 271/276).

Sem contra-razões (certidão de fl. 279).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 266 e 271), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 245), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 9.000,00 (nove mil reais - fl. 183).

Houve depósito de R\$ 2.802,00 (dois mil, oitocentos e dois reais - fl. 200) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 5.603,00 (cinco mil, seiscentos e três reais - fl. 240).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente completar o calor da condenação no valor de R\$ 595,00 (quinhentos e noventa e cinco reais), e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-704.464/00.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : CARLOS DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que o recorrido, empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus às 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte (fls. 309/312).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 315/320).

Sem contra-razões (certidão de fl. 323).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 313 e 315), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 291), as custas (fl. 321) e o depósito recursal (fls. 240 e 286) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 1º/6/2007 (fl. 313), e que, no seu recurso, interposto em 18/6/2007 (fl. 315), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-705.936/2000.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CARMEM LÚCIA ARAÚJO DE CARVALHO
ADVOGADOS : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E DR. EDUARDO HENRIQUE M. SOARES
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente (fls. 379/387). Quanto à "multa por litigância de má-fé", sob o entendimento de que não há como se afastar o caráter manifestamente infundado dos embargos de declaração, nos termos do art. 17, VI, do CPC. Relativamente ao tema "BANERJ - reajustes salariais - limitação à data-base", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória desta Corte.

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Quanto à limitação dos reajustes salariais, insiste, em síntese, na incorporação do percentual de 26,06% à remuneração, porque ajustado em acordo coletivo. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal. No que tange à multa por litigância de má-fé, aponta ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da CF (fls. 391/399).

Contra-razões a fls. 402/404.

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 388 e 391), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 10) e o preparo está correto (fl. 400), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, para, com base na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória desta Corte, concluir que:

"O ponto nuclear da presente demanda concerne à eficácia da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992. Dispõe a norma:

'Cláusula 5ª - Recuperação das Perdas do Plano Bresser (vigência 1992) Em novembro de 1991, o SIB e as entidades sindicais negociarão a forma e as condições para pagamento das perdas de 26,06% decorrentes do Plano Bresser.

Parágrafo único A incorporação do percentual de 26,06% decorrentes do Plano Bresser se dará, nas formas e condições ajustadas na negociação de novembro de 1991, a partir de janeiro de 1992.'

Deve-se considerar, em primeiro lugar, que há duas disposições: enquanto o caput se refere ao pagamento das perdas de 26,06% acumuladas, o parágrafo único trata da incorporação ao salário do mesmo percentual. A matéria cinge-se, especialmente, ao parágrafo único.

Tomam-se de empréstimo do Direito Constitucional conceitos imprescindíveis à presente análise. O constitucionalismo norte-americano foi precursor na classificação da eficácia das normas constitucionais, conquistando o apoio, no Brasil, de Rui Barbosa, que as classificou em auto-executáveis ou não auto-executáveis.

A evolução do estudo trouxe a proposta de novas classificações. No Brasil, prosperou o magistério de José Afonso da Silva, que relaciona as normas como portando a) eficácia plena; b) eficácia contida; e c) eficácia limitada, dividindo as últimas em declaratórias de princípios institutivos e declaratórias de princípios programáticos (SILVA, José Afonso da, Normas Constitucionais, in A Norma Jurídica, coord. Sérgio Ferraz, Ed. Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1980).

Segundo ele, as normas de eficácia plena são aquelas que, desde a entrada em vigor da Constituição, produzem ou têm a possibilidade de produzir todos os efeitos essenciais, relativamente aos interesses, comportamentos e situações, que o legislador constituinte, direta e normativamente, quis regular (...) porque dotadas de todos os meios e elementos necessários à sua executoriedade, não comportando normatividade alguma ulterior para sua aplicação (ob. cit. p. 46). Já o preceito de eficácia limitada depende de providência ulterior (...) que lhe complete a eficácia e disponha sobre sua aplicação (ob. cit. p. 47).

Embora haja semelhança nos termos empregados, os efeitos da obrigação incorporação se irradiam para além dos limites do acordo coletivo. Dessa forma, apenas mediante sucessivas negociações seria possível a incorporação do percentual e a sua permanência além do prazo de vigência do Acordo Coletivo. O parágrafo único constitui norma de eficácia limitada, porque imprescindível à realização da providência, assim, à negociação, nela prevista. Não tendo ocorrido, em novembro de 1991, não há falar em eficácia da norma coletiva.

Por isso, o pagamento das perdas deve ser realizado observando-se o período de vigência do Acordo Coletivo de Trabalho, compreendido entre a data-base da categoria, 1º de setembro de 1991 e 31 de agosto de 1992, como bem decidiu a C. Turma. A Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da C. SBDI-1 não deixa dúvidas quanto ao posicionamento firmado por esta subseção:

'BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. NÃO É NORMA PROGRAMÁTICA. É de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.'

Assim, embora seja de eficácia plena e imediata, a norma coletiva somente se aplica durante seu prazo de vigência, entre a data-base da categoria e 31 de agosto de 1992. Não há incorporação das normas coletivas no contrato de trabalho em relação ao período posterior à vigência do acordo coletivo.

Logo, correta a decisão da C. Turma, ao limitar a condenação à data-base da categoria, não havendo falar em violação aos dispositivos indicados."

Diante desse contexto, não há que se falar em violação do art. 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, ambos da Constituição Federal, pois, em momento algum, questionou-se o direito do Sindicato se auto-constituir e, muito menos, deixou-se de dar eficácia ao instrumento coletivo, que foi interpretado.

E, finalmente, insustentável a alegação de que houve redução de salário, na medida em que se cumpriu a cláusula do acordo coletivo, quanto à referida parcela

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já considerou como insuscetíveis de ofensa, literal e direta, preceitos da Constituição Federal, em caso semelhante:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, de reexame vedado no RE; alegada violação a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, que não viabiliza o extraordinário." (AI-AgR 490876/RJ - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ de 30.4.2004).

"DECISÃO: Em face das considerações constantes da petição de agravo regimental (fls. 97-100), reconsidero a decisão de fls. 94 e passo, a seguir, ao reexame do agravo. Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que deu parcial provimento aos Embargos em Recurso de Revista para atribuir eficácia plena à cláusula de Acordo



Coletivo que reconheceu como devidas as diferenças decorrentes do chamado Plano Bresser, no período de 1º de janeiro a 31 de agosto de 1992. No recurso extraordinário alega-se que o acórdão recorrido violou os arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV; 7º, VI e XXVI e 8º, VI, da Constituição, por desrespeito à eficácia normativa da referida cláusula que determinou a incorporação do percentual de 26,06%, o que acabou por gerar redução salarial. Observo que o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, ao julgar o Recurso Ordinário interposto pela agravante negou-lhe provimento, quanto ao pedido de incorporação do percentual de 26,06% previsto na Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 1991/1992, por entender prescrita a pretensão (fls. 18-19). Pelo que consta dos autos, parece não ter havido impugnação quanto a esse aspecto, por parte da ora agravante. O tema somente voltou a ser impugnado em Embargos de Declaração opostos do acórdão que proveu o Recurso de Revista do Banco Banerj S.A. Porém, a falta de impugnação no momento oportuno acarretou a preclusão da matéria. Não há mais viabilidade para a discussão que pretende a recorrente. Do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Brasília, 14 de fevereiro de 2006." (AIAGr -518632/RJ - Rel. Ministro Joaquim Barbosa - DJ 19.4.06)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que se limitou a aplicar legislação infraconstitucional pertinente ao caso: alegada ofensa ao texto constitucional, que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: interpretação de cláusulas de convenção coletiva de trabalho pela Justiça do Trabalho, de reexame inviável no RE." (Ai-Agr 518850/RJ - Rel. Ministro Sepúlveda Pertence - DJ 15.4.2005).

Por outro lado, a matéria relativa à multa por litigância de má-fé está circunscrita ao exame de legislação infraconstitucional, e, ademais, no recurso, foi apontado ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, dispositivo do qual o Supremo Tribunal Federal não admite violação literal e direta:

"EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Intempestividade. Comprovação de que o recurso foi interposto no prazo legal. Decisão agravada. Reconsideração. Provada sua tempestividade, deve ser apreciado o recurso. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Agravo regimental não provido. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. 3. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Benefício da Justiça Gratuita. Matéria fática. Aplicação da súmula nº 279. Agravo regimental não provido. Não cabe recurso extraordinário que tenha por objeto reexame de provas. 4. EMENTA: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, LXXIV da CF. Ofensa constitucional indireta. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. 5. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República." (AI-Agr 563516/SP, Rel. Min. Cezar Peluzo, Segunda Turma, DJ 6/10/2006, sem grifos no original)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-Agr 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-707.095/00.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO VIEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter o despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, quanto aos temas "horas extras - turno ininterrupto de revezamento" e "divisor 180", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte (fls. 297/299).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 302/307).

Sem contra-razões (certidão de fl. 310).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 300 e 302), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 295v), as custas (fl. 308) e o depósito recursal (fls. 240 e 267) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 1º/6/2007 (fl. 300), e que, no seu recurso, interposto em 18/6/2007 (fl. 302), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR e RR-709.293/00.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
RECORRIDO : GILSON BENTO NETO
ADVOGADO : DR. WILLIAN JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "Horas Extras. Horista. Turnos ininterruptos de revezamento", sob o fundamento de que o acórdão embargado está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 275, da SBDI-1, desta Corte, uma vez que a prestação de jornada de oito horas de empregado horista submetido a turnos ininterruptos de revezamento, sem autorização da norma coletiva, dá direito ao pagamento das horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Quanto ao tema "Divisor 180. Horista", a matéria não foi prequestionada, nos termos da súmula nº 297 desta corte (fls. 496/501).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 505/510).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl.513.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 502/505), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 511-v), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência..

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-714781/2000.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
ADVOGADOS : DRS. SIMONETE GOMES SANTOS E RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
RECORRIDA : VANEIDE DOS SANTOS PINHEIRO
ADVOGADO : DRA. REINILDA GUIMARÃES DO VALLE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, sob o fundamento de que está desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 desta Corte (fls. 160/163).

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Sustenta, em síntese, a impossibilidade de concessão de parcelas do FGTS, em face da nulidade da contratação. Aponta violação ao art. 37, § 2º, da Constituição Federal (fls. 167/185).

Sem contra-razões, conforme certidão de fls. 187.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 164 e 167) e está subscrito por procurador do Estado (fl. 167), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, visto que está desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 desta Corte:

"Como se verifica da leitura do acórdão embargado, a matéria examinada pela C. Turma não guarda pertinência com a impugnação apresentada pelo Reclamado. Na espécie, a condenação partiu do reconhecimento do vínculo diretamente com o Estado, tomador de serviços oferecidos por cooperativa de mão-de-obra. Dessa forma, não houve instrumentalização do entendimento consubstanciado no item IV da Súmula nº 331/TST, que versa sobre a responsabilização subsidiária do tomador de serviços.

Vê-se, pois, que a insurgência do Reclamado, tal como formulada, não ataca os fundamentos adotados pela C. Turma, caracterizando-se como desfundamentada, a teor da Súmula nº 422/TST:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)

Não há falar, pois, nas apontadas violações." (fls. 161/163)

O recurso extraordinário não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou a Súmula nº 422 desta Corte para não conhecer dos embargos.

Limita-se a enfrentar questão de mérito (nulidade do contrato de trabalho - FGTS), matéria não apreciada.

Em consequência, não há que se falar em ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal (fls. 167/185).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-717.384/00.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : EDSON DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que o recorrido, empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus às 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte (fls. 412/415).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 419/424).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 427.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 416 e 419), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 394), as custas (fl. 425) e o depósito recursal (fls. 335 e 388) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que o recorrido, empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus às 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte, bem como a observância do divisor 180.

Diante dessa realidade, rejeitou a alegada violação literal e direta do art. 7º, XIV, da Constituição Federal, aplicando à hipótese em exame a Orientação Jurisdicional nº 275 desta Corte, que tem a seguinte redação:

"TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inserida em 27.09.02 Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

A decisão, tal como proferida, está assentada em normatização ordinária, razão pela qual não procede a alegação de ofensa ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, em que figura como parte a ora recorrente:

"Agravado de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do TST que, além de constatar, na espécie, a caracterização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, manteve a condenação da agravante ao pagamento, como horas extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista. Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, II; 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal, enfatizando que o Tribunal a quo teria incorrido em bis in idem, ao manter a condenação do pagamento das 7ª e 8ª horas como extras ao trabalhador horista. No que concerne à questão das horas extras consideradas em regime de turnos ininterruptos, o STF adotou, no julgamento plenário do RE 205.815, Jobim, RTJ 166/674, orientação contrária à pretensão da recorrente, fixando o significado da expressão "turno ininterrupto", para efeito do disposto no art. 7º, XIV, CF. Na oportunidade, acentuei em meu voto: "Parece-me inequívoco que o dispositivo do art. 7º, XIV, só se aplica quando se cuida de trabalhadores de empresa que operem em turno de revezamento: conseqüentemente, poderíamos ter empresas com trabalho ininterrupto, e, desde que não houvesse revezamento dos trabalhadores, não incidiria o dispositivo constitucional. Fui, então, buscar a razão de ser desse benefício trabalhista, (...), e não pude encontrar outra explicação que não as cronobiológicas (...), a explicar o desgaste excepcional a que induz necessariamente a variação do horário de trabalho do operário. Por isso, se o predicado 'ininterrupto' fosse de atribuir-se à jornada de trabalho do empregado e não ao sistema de trabalho da empresa, o benefício ficaria sem explicação." Com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (AI 582666/MG, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27/3/2006 PP-00040)

"Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) que tem como violados os arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Magna. 2. A Constituição de 1988, em seu art. 7º, XIV, trata dos turnos ininterruptos de revezamento, que devem ser de seis horas, salvo negociação coletiva. 3. A agravante foi condenada ao pagamento de duas horas diárias como extras, tendo o Tribunal a quo considerado que o valor da remuneração pago ao agravado correspondia a seis horas diárias, uma vez que sua jornada era feita em turnos ininterruptos de revezamento. A agravante foi condenada a pagar a sétima e a oitava hora, acrescidas do adicional de hora extra. 4. Alega-se bis in idem relativamente ao pagamento das citadas horas como extras, uma vez que estas já teriam sido pagas de forma simples. Pleiteia-se em recurso extraordinário que a condenação se restrinja ao adicional de horas extras - visto que o empregado teria sido contratado como horista -, não podendo ser aplicado o divisor de 180. 5. Não merece prosperar o agravo, uma vez que não há violação direta do art. 7º, VI, nem dos incisos XIII e XIV do mesmo artigo. Se violação houvesse, seria da Consolidação das Leis do Trabalho, configurando-se ofensa reflexa ou indireta à Constituição federal, insusceptível de exame por meio de recurso extraordinário. De tal ordem seria também a alegada afronta ao art. 5º, II, 6. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo." (AI 590482/MG, relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 9/5/2006 pp-00094)

"JORNADA DE TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CÁLCULO DO ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. O relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho com a ementa seguinte: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, 'inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional' (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, no sentido de que 'não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal'. Embargos não conhecidos" (fl. 66). A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, e 7º, inc. VI, XIII e XIV, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que o Tribunal a quo teria incidido em bis in idem, ao manter a condenação de novo pagamento integral das horas-extras, e não somente do adicional de 50%, o que feriria o princípio da legalidade e caracterizaria interpretação equivocada dos dispositivos constitucionais que disciplinam a irredutibilidade de salário dos trabalhadores e a jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos. Sustenta, também, que a aplicação do divisor 180 horas normais para o trabalhador horista não teria fundamento constitucional. Aprecia a matéria trazida na espécie, DECIDO. 2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional,

como se comprova dos termos da decisão proferida. 3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a discussão sobre o cálculo do adicional de horas-extras de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor de 180 para o cálculo do salário-hora restringe-se à matéria infraconstitucional, de exame inviável em recurso extraordinário. A ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta ou reflexa. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia acerca do pagamento de horas-extras a trabalhador horista que labora em turno ininterrupto de revezamento e à aplicação do divisor 180 para cálculo de seu salário: questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não viabiliza o RE: precedentes". (AI 461.941-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.8.2004). E ainda: AI 588.269-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 22.9.2006; AI 488.966-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14.5.2004; e AI 593.923-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 10.11.2006. 4. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do RISTF). A matéria é absolutamente pacificada neste Tribunal Supremo, inclusive em casos reiterados da ora Agravante que, desprezando a jurisprudência sedimentada, persiste, com sucessivos recursos, em protelar a satisfação do direito do Agravado. Diante disso, tenho a Agravante como litigante de má-fé e imponho a ela multa de 0,5% (meio por cento) e indenização de 5% (cinco por cento), ambas sobre o valor corrigido da causa, a serem revertidas em benefício do Agravado, nos termos dos arts. 14, inc. II e III; 16; 17, inc. VII; e 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil." (AI 609990/MG, relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 9/3/2007 PP-000687)

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, com relação ao art. 7º, XIII, da Constituição Federal, a matéria por ele tratada não foi objeto de debate no v. acórdão impugnado, faltando-lhe, portanto, o necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-717.385/00.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : JOSÉ GERALDO COSTA
ADVOGADO : DR. GERALDO COSTA DE FARIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter o despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, quanto aos temas "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento" e "horas extras - divisor 180", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 275 e na Súmula nº 360, ambas desta Corte (fls. 384/387).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 391/396).

Contra-razões a fls. 399/406 - fax e 408/415 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 388 e 391), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 364), as custas (fls. 397) e o depósito recursal (fls. 304 e 359) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 25/5/2007 (fl. 388), e que, no seu recurso, interposto em 11/6/2007 (fl. 391), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-743975/2001.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E LEONARDO MIRANDA SANTANA
RECORRIDO : ADEMYR JOSÉ DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão proferida no recurso de revista. Quanto ao tema "Horas extras. Turno ininterrupto de revezamento", a decisão do Regional, lavrada no acórdão recorrido, está em conformidade com a Súmula nº 360 e a Orientação Jurisprudencial nº 275, da SBDI-1, desta corte, uma vez que a prestação de jornada de oito horas de empregado horista submetido a turnos ininterruptos de revezamento, sem autorização da norma coletiva, dá direito ao pagamento das horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Que o divisor aplicável, para o cálculo da hora trabalhada, é 180. E, quanto ao tema "adicional de periculosidade", incide a súmula nº 422, desta corte, sob o fundamento de que a reclamada "apenas reitera superficialmente as razões trazidas no seu recurso de revista, sem identificar precisamente em que aspecto, ou fundamento, se situa o erro cometido" (fls. 420/423).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação aos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII, XIV, da Constituição Federal (fls. 427/432).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 435.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 424 e 427), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 397), as custas (fl. 433) foram recolhidas a contento, mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 12.000,00 (doze mil reais - fl. 289).

Houve depósito de R\$ 2.958,00 (dois mil novecentos e cinquenta e oito reais - fl. 329) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 5.916,00 (cinco mil novecentos e dezesseis reais - fl. 392).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 3.126,00 (três mil cento e vinte e seis reais), a fim de atingir o valor da condenação, e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-743.976/01.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : WILSON NEPOMUCENO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que o recorrido, empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus às 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte (fls. 354/356).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 360/365).

Sem contra-razões (certidão de fl. 368).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 357 e 360), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 338), as custas (fl. 366) e o depósito recursal (fls. 294 e 333) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".



Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 25/5/2007 (fl. 357), e que, no seu recurso, interposto em 11/6/2007 (fl. 360), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-743.977/2001.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : UBIRATAN ANDERSON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que o recorrido, empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus às 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, aplicando-se o divisor 180, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 e da Súmula nº 360, ambas desta Corte. Rejeitou a alegada violação do art. 7º, VI e XIV, da Constituição Federal (fls. 284/287).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 291/296).

Sem contra-razões (certidão de fl. 299).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 288 e 291), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 266), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais - fl. 192).

Houve depósito de R\$ 2.802,00 (dois mil oitocentos e dois reais - fl. 213) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 6.072,00 (seis mil e setenta e dois reais - fl. 261).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente completar o valor da condenação no valor de R\$ 6.126,00 (seis mil cento e vinte e seis reais), e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-746.722/2001.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E LEONARDO MIRANDA SANTANA
RECORRIDO : DANIEL DE ALMEIDA GOMES
ADVOGADO : DRA. SOLANGE LOPES DE SOUZA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão proferida no recurso de revista. Quanto ao tema "Horas extras. Turno ininterrupto de revezamento", a decisão do Regional, lavrada no acórdão recorrido, está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 275, da SBDI-1, desta corte, uma vez que a prestação de jornada de oito horas de empregado horista submetido a turnos ininterruptos de revezamento, sem autorização da norma coletiva, dá direito ao pagamento das horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Quanto ao divisor 180 a matéria é inovatória, nos termos da Súmula nº 297, desta Corte (fls. 249/251).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação aos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII, XIV, da Constituição Federal (fls. 254/259).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 262.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 252 e 254), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 232), o preparo (fl. 260) e o depósito recursal (fl. 192) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 1º de junho (fl. 252), e que, no seu recurso, interposto em 18 de junho (fl. 254), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-747683/2001.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E LEONARDO MIRANDA SANTANA
RECORRIDO : LAÉRCIO FERREIRA BORGES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão proferida no recurso de revista. Quanto ao tema "Horas extras. Turno ininterrupto de revezamento", a decisão do Regional, lavrada no acórdão recorrido, está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 275, da SBDI-1, desta corte, uma vez que a prestação de jornada de oito horas de empregado horista submetido a turnos ininterruptos de revezamento, sem autorização da norma coletiva, dá direito ao pagamento das horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Que o divisor aplicável para fins do cálculo da hora trabalhada é 180 (fls. 365/368).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação aos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII, XIV, da Constituição Federal (fls. 372/377).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 380.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 369 e 372), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 344), as custas foram recolhidas a contento (fl. 378), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais - fl. 252).

Houve depósito de R\$ 2.802,00 (dois mil oitocentos e dois reais - fl. 290) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 6.072,00 (seis mil e setenta e dois reais - fl. 339).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO. GP 215/06 (DJ - 17.7.06), e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-773.622/01.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : JOSÉ ROMILDO CAMPOS
ADVOGADA : DRA. IVANA LAUAR CLARET
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente para manter a decisão que não conheceu do recurso de revista, sob o fundamento de que o recorrido, empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus às 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, aplicando-se o divisor 180, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte. Rejeitou a alegada violação dos arts. 5º, II e LV, e 7º, VI e XIV, da Constituição Federal (fls. 147/151).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 155/160).

Sem contra-razões (certidão de fl. 163).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 152 e 155), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 125), as custas (fl. 161) e os depósitos recursais (fls. 90 e 119) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 1º de junho de 2007 (fl. 152), e que, no seu recurso, interposto em 18 de junho de 2007 (fls. 155/160), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAR-795.709/01.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : FIANÇA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso ordinário do recorrido para declarar improcedente a ação rescisória, explicitando que, "porque deixaram os autores decorrer, in albis os prazos recursais bem como o biênio decadencial para o ajuizamento da ação rescisória contra a v. decisão que incorreu em supressão de instância, não se pode admitir a pretensa rescisão de acordo judicialmente homologado já em se de execução para desconstituir, por vias transveras, decisão não mais sujeita, sequer, à ação rescisória" (fl. 1398).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 1425/1429.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, que "a decisão acima transcrita fere de morte o princípio constitucional da observância ao devido processo legal, vez que viola o duplo grau de jurisdição" (fl. 1442), "que o Tribunal Superior do Trabalho implicou ainda em evidente negativa de prestação jurisdicional" (fl. 1445), e, por fim, que houve ofensa à coisa julgada (fls. 1433/1449).

Contra-razões a fls. 1454/1458.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1430 e 1433), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 46) e o preparo está correto (fl. 1450), mas não deve prosseguir.

A recorrente não indica expressamente o dispositivo da Constituição Federal tido por violado, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL TIDO POR VIOLADO. Não se conhece de recurso extraordinário no qual não se aponta o dispositivo constitucional tido por violado. Agravo regimental a que se nega provimento".(AI-AgR 603864 / SP - SÃO PAULO, Relator: Min. JOAQUIM BARBOZA, Segunda Turma, DJ 16-02-2007 PP-00071)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DESRESPEITO À NORMA INSCRITA NO ART. 321 DO RISTF - INCOGNOSCIBILIDADE DO APELO EXTREMO - RECURSO IMPROVIDO. Revela-se insuscetível de conhecimento o recurso extraordinário, sempre que a petição que o veicular não contiver a precisa indicação do dispositivo constitucional autorizador de sua interposição ou, então, não aludir ao preceito da Constituição alegadamente vulnerado pela decisão recorrida", (AI-3482-211-ED, Relator: Min. Celso de Mello, DJ 29-04-2005).

Nesse sentido, ainda, RE 145.931/Ag-R (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 17.12.2004), AI 499.861-Ag-R (Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 16.9.2005).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-803.998/2001.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : ED WILSON DE CASTRO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter a decisão agravada. Quanto ao tema "Horas Extras. Turno ininterrupto de revezamento", o fundamento é de que o acórdão do Regional, lavrado no acórdão recorrido, está em conformidade com a Súmula nº 360 e a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte, uma vez que a prestação de jornada de oito horas de empregado horista submetido a turnos ininterruptos de revezamento, sem autorização da norma coletiva, dá direito ao pagamento das horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Que o divisor aplicável para o cálculo do valor da hora trabalhada é 180. Quanto à "indenização adicional", ficou consignado que: "tanto o acórdão do Regional como a decisão monocrática têm por fundamento as Súmulas nºs 182 e 314 do Tribunal Superior do Trabalho" (fls. 413/416).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 420/426 - fax, e 428/434 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl.437.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 417, 420 e 428), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 394), as custas foram recolhidas a contento (fl. 435), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais - fl. 293).

Houve depósito de R\$ 2.802,00 (dois mil oitocentos e dois reais - fl. 324) para o recurso ordinário e o Regional alterou o valor da condenação, que passou a ser de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais - fl. 347). Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 6.071,43 (seis mil e setenta e um reais e quarenta e três centavos - fl. 388).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06), e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-805.283/01.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOSÉ DIRENE NETO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
RECORRIDOS : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "empregado eleito diretor - suspensão do contrato de trabalho", com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 269 desta Corte, explicitando que, tendo o Tribunal Regional fixado a premissa de que não ficou provada a subordinação jurídica, o exame da ofensa apontada aos artigos 5º, II, e 7º, XXX e XXXII, da Constituição Federal implica o reexame do quadro fático (fls. 779/785).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega nulidade do acórdão da Turma e da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 789/803).

Contra-razões a fls. 807/811.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 786 e 789), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 21, 659 e 626) e o preparo está correto (fl. 804), mas não deve prosseguir.

O recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida, motivo pelo qual não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Quanto à nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação, também inviável o recurso extraordinário, uma vez que essa questão não foi objeto da decisão recorrida, circunstância que atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-813.078/2001.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DO PARÁ - SENGE E MARCO VALÉRIO DE ALBUQUERQUE VINAGRE
ADVOGADO : DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO
RECORRIDA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. GILBERTO JÚLIO ROCHA SOARES VASCO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento parcial ao recurso ordinário em ação rescisória interposto pela recorrida, para em Juízo rescindendo, determinar que seja procedida a limitação das diferenças salariais deferidas no percentual de 50% do ICV/IDESP até a data base da categoria. Afastou a apontada violação do art. 93, IX, da Constituição Federal (fls. 334/343).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 369/373).

Irresignados, interpõem recurso extraordinário o Sindicato dos Engenheiros do Estado do Pará (fls. 373/390 - fax, e 392/406 - originais) e Marco Valério de Albuquerque Vinagre (fls. 409/423 - fax, e 425/439 - originais), com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustentam, em síntese, que a decisão recorrida, ao dar provimento parcial ao recurso ordinário, afronta o disposto nos arts. 5º, caput, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da CF.

Sem contra-razões (certidão de fl. 443).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO SENGE

O recurso é tempestivo (fls. 374, 376 e 392), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 356) e o preparo está correto (fl. 407), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 25 de maio de 2007 (fl. 374), e que, no seu recurso, interposto em 11 de junho de 2007 (fls. 376/390 - fax e 392/406 - originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE MARCO VALÉRIO DE ALBUQUERQUE VINAGRE

O recurso é tempestivo (fls. 374, 409 e 425), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 365) e o preparo está correto (fl. 440v.), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 25 de maio de 2007 (fl. 374), e que, no seu recurso, interposto em 11 de junho de 2007 (fls. 409/423 - fax e 425/439 - originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-722.615/01.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : SIDNEY DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - horista - horas extras - adicional - divisor 180", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 275 e na Súmula nº 360, ambas desta Corte (fls. 367/373).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 377/382).

Sem contra-razões (certidão de fl. 385).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 374 e 377), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 383v), mas não deve prosseguir, visto que deserto uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

E esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-722.621/01.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : EDSON DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SELMA APARECIDA DINIZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter o despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, quanto aos temas "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento" e "horas extras - divisor 180", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 275 e na Súmula nº 360, ambas desta Corte (fls. 314/317).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 321/326).

Sem contra-razões (certidão a fl. 329).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 318 e 321), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 296), mas não deve prosseguir.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais - fl. 233).

Houve depósito de R\$ 2.802,00 (dois mil, oitocentos e dois reais - fl. 256) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 6.072,00 (seis mil e setenta e dois reais - fl. 288).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 6.126,00 (seis mil, cento e vinte e seis reais), e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-723.728/01.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : EDSON ANTÔNIO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto aos temas "turnos ininterruptos de revezamento - horista - horas extras - adicional", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte, e, "divisor 180", explicitando que "a jornada de seis horas, para o trabalhador submetido ao regime de turnos ininterruptos de revezamento, tem como consequência a alteração de divisor aplicado para 180" (fls. 390/394).



A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 398/403). Sem contra-razões (certidão de fl. 406).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 395 e 398), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 404v), mas não deve prosseguir, visto que deserto uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-724.633/01.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : GERALDO MAGELA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - horista - horas extras - adicional - divisor 180", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 275 e na Súmula nº 360, ambas desta Corte (fls. 497/503).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 507/512).

Sem contra-razões (certidão de fl. 516).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 504 e 507), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 513v), mas não deve prosseguir, visto que deserto uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-725308/2001.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : ABEL RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter a decisão agravada. Quanto ao tema "Horas Extras. Turno ininterrupto de revezamento", o fundamento é de que o acórdão do Regional, lavrado no acórdão recorrido, está em conformidade com a Súmula nº 360 e a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte, uma vez que a prestação de jornada de oito horas de empregado horista submetido a turnos ininterruptos de revezamento, sem autorização da norma coletiva, dá direito ao pagamento das horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Que o divisor aplicável para o cálculo do valor da hora trabalhada é 180 (fls. 477/480).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII, e XIV, da Constituição Federal (fls. 484/490).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 492.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 481 e 484), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 457), as custas (fl. 490) e o depósito recursal (fls. 402 e 445) foram recolhidas a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 25 de maio (fl. 481), e que, no seu recurso, interposto em 11 de junho (fl. 484), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-732.202/01.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : RONALDO DOS ANJOS SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - horista - horas extras - adicional - divisor 180", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 275 e na Súmula nº 360, ambas desta Corte (fls. 268/274).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 278/283).

Sem contra-razões (certidão de fl. 286).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 275 e 278), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 284v), mas não deve prosseguir, visto que deserto uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-743.938/01.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : EDILSON JOSÉ MARTINS
ADVOGADO : DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que o recorrido, empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus às 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte (fls. 383/386).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 390/395).

Contra-razões apresentadas a fls. 398/409.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 387 e 390), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 365), as custas (fl. 396) e o depósito recursal (fls. 290 e 349) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que o recorrido, empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus às 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte, bem como a observância do divisor 180.

Diante dessa realidade, rejeitou a alegada violação literal e direta do art. 7º, VI e XIV, da Constituição Federal, aplicando à hipótese em exame a Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte, que tem a seguinte redação:

"TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inserida em 27.09.02 Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

A decisão, tal como proferida, está assentada em normatização ordinária, razão pela qual não procede a alegação de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, em que figura como parte a ora recorrente:

"Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do TST que, além de constatar, na espécie, a caracterização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, manteve a condenação da agravante ao pagamento, como horas extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista. Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, II; 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal, enfatizando que o Tribunal a quo teria incorrido em bis in idem, ao manter a condenação do pagamento das 7ª e 8ª horas como extras ao trabalhador horista. No que concerne à questão das horas extras consideradas em regime de turnos ininterruptos, o STF adotou, no julgamento plenário do RE 205.815, Jobim, RTJ 166/674, orientação contrária à pretensão da recorrente, fixando o significado da expressão "turno ininterrupto", para efeito do disposto no art. 7º, XIV, CF. Na oportunidade, acentuei em meu voto: "Parece-me inequívoco que o dispositivo do art. 7º, XIV, só se aplica quando se cuide de trabalhadores de empresa que operem em turno de revezamento: conseqüentemente, poderíamos ter empresas com trabalho ininterrupto, e, desde que não houvesse revezamento dos trabalhadores, não incidiria o dispositivo constitucional. Fui, então, buscar a razão de ser desse benefício trabalhista, (...) e não pude encontrar outra explicação que não as cronobiológicas (...), a explicar o desgaste excepcional a que induz necessariamente a variação do horário de trabalho do operário. Por isso, se o predicado 'ininterrupto' fosse de atribuir-se à jornada de trabalho do empregado e não ao sistema de trabalho da empresa, o benefício ficaria sem explicação." Com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgrR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgrR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (AI 582666/MG, Relator Min. Sepúlveda Perence, DJ 27/3/2006 PP-00040)

"Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) que tem como violados os arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Magna. 2. A Constituição de 1988, em seu art. 7º, XIV, trata dos turnos ininterruptos de revezamento, que devem ser de seis horas, salvo negociação coletiva. 3. A agravante foi condenada ao pagamento de duas horas diárias como extras, tendo o Tribunal a quo considerado que o valor da remuneração pago ao agravado correspondia a seis horas diárias, uma vez que sua jornada era feita em turnos ininterruptos de revezamento. A agravante foi condenada a pagar a sétima e a oitava hora, acrescidas do adicional de hora extra. 4. Alega-se bis in idem relativamente ao pagamento das citadas horas como extras, uma vez que estas já teriam sido pagas de forma simples. Pleiteia-se em recurso extraordinário que a condenação se restrinja ao adicional de horas extras - visto que o empregado teria sido contratado como horista -, não podendo ser aplicado o divisor de 180. 5. Não merece prosperar o agravo, uma vez que não há violação direta do art. 7º, VI, nem dos incisos XIII e XIV do mesmo artigo. Se violação houvesse, seria da Consolidação das Leis do Trabalho, configurando-se ofensa reflexa ou indireta à Constituição federal, insusceptível de exame por meio de recurso extraordinário. De tal ordem seria também a alegada afronta ao art. 5º, II, 6. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo." (AI 590482/MG, relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 9/5/2006 pp-00094)

"JORNADA DE TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CÁLCULO DO ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho com a ementa seguinte: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, 'inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional' (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, no sentido de que 'não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal'. Embargos não conhecidos" (fl. 66). A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, e 7º, inc. VI, XIII e XIV, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que o Tribunal a quo teria incidido em bis in idem, ao manter a condenação de novo pagamento integral das horas-extras, e não somente do adicional de 50%, o que feriria o princípio da legalidade e caracterizaria interpretação equivocada dos dispositivos constitucionais que disciplinam a irreduzibilidade de salário dos trabalhadores e a jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos. Sustenta, também, que a aplicação do divisor 180 horas normais para o trabalhador horista não teria fundamento constitucional. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria

posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. 3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a discussão sobre o cálculo do adicional de horas-extras de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor de 180 para o cálculo do salário-hora restringe-se à matéria infraconstitucional, de exame inviável em recurso extraordinário. A ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta ou reflexa. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia acerca do pagamento de horas-extras a trabalhador horista que labora em turno ininterrupto de revezamento e à aplicação do divisor 180 para cálculo de seu salário: questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não viabiliza o RE: precedentes". (AI 461.941-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.8.2004). E ainda: AI 588.269-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 22.9.2006; AI 488.966-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14.5.2004; e AI 593.923-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 10.11.2006. 4. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do RISTF). A matéria é absolutamente pacificada neste Tribunal Supremo, inclusive em casos reiterados da ora Agravante que, desprezando a jurisprudência sedimentada, persiste, com sucessivos recursos, em protelar a satisfação do direito do Agravado. Diante disso, tenho a Agravante como litigante de má-fé e imponho a ela multa de 0,5% (meio por cento) e indenização de 5% (cinco por cento), ambas sobre o valor corrigido da causa, a serem revertidas em benefício do Agravado, nos termos dos arts. 14, inc. II e III; 16; 17, inc. VII; e 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil." (AI 609990/MG, relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 9/3/2007 PP-000687)

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, com relação ao art. 7º, XIII, da Constituição Federal, a matéria por ele tratada não foi objeto de debate no v. acórdão impugnado, faltando-lhe, portanto, o necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-ED-E-ED-AIRR-748.548/01.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LOJAS TANGER LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BIZARRA
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
ADVOGADO : DR. ÉLCIO APARECIDO VICENTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou seguimento ao agravo da recorrente, explicitando que se trata de recurso incabível, já que interposto contra decisão do Colegiado (fl. 228).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos apenas para corrigir erro material (fls. 238/239).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 242/265).

Contra-razões a fls. 269/272.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 240 e 242), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 48) e o preparo está correto (fl. 267), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 1º/6/2007 (fl. 240), e que, no seu recurso, interposto em 11/6/2007 (fl. 242), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-765.243/01.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : WALLACE DOS SANTOS ROSA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que o recorrido, empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus às 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte (fls. 293/295).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 301/306).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 309.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 296 e 301), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 274), as custas (fl. 307) e o depósito recursal (fls. 203 e 265) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que o recorrido, empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus às 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte, bem como a observância do divisor 180.

Diante dessa realidade, rejeitou a alegada violação literal e direta do art. 7º, XIV, da Constituição Federal, aplicando à hipótese em exame a Orientação Jurisdicional nº 275 desta Corte, que tem a seguinte redação:

"TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inserida em 27.09.02 Existindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

A decisão, tal como proferida, está assentada em normatização ordinária, razão pela qual não procede a alegação de ofensa ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, em que figura como parte a ora recorrente:

"Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do TST que, além de constatar, na espécie, a caracterização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, manteve a condenação da agravante ao pagamento, como horas extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista. Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, II; 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal, enfatizando que o Tribunal a quo teria incorrido em bis in idem, ao manter a condenação do pagamento das 7ª e 8ª horas como extras ao trabalhador horista. No que concerne à questão das horas extras consideradas em regime de turnos ininterruptos, o STF adotou, no julgamento plenário do RE 205.815, Jobim, RTJ 166/674, orientação contrária à pretensão da recorrente, fixando o significado da expressão "turno ininterrupto", para efeito do disposto no art. 7º, XIV, CF. Na oportunidade, acentuei em meu voto: "Parece-me inequívoco que o dispositivo do art. 7º, XIV, só se aplica quando se cuida de trabalhadores de empresa que operem em turno de revezamento: conseqüentemente, poderíamos ter empresas com trabalho ininterrupto, e, desde que não houvesse revezamento dos trabalhadores, não incidiria o dispositivo constitucional. Fui, então, buscar a razão de ser desse benefício trabalhista, (...) e não pude encontrar outra explicação que não as cronobiológicas (...), a explicar o desgaste excepcional a que induz necessariamente a variação do horário de trabalho do operário. Por isso, se o predicado 'ininterrupto' fosse de atribuir-se à jornada de trabalho do empregado e não ao sistema de trabalho da empresa, o benefício ficaria sem explicação." Com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (AI 582666/MG, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27/3/2006 PP-00040)

"Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) que tem como violados os arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Magna. 2. A Constituição de 1988, em seu art. 7º, XIV, trata dos turnos ininterruptos de revezamento, que devem ser de seis horas, salvo negociação coletiva. 3. A agravante foi condenada ao pagamento de duas horas diárias como extras, tendo o Tribunal a quo considerado que o valor da remuneração pago ao agravado correspondia a seis horas diárias, uma vez que sua jornada era feita em turnos ininterruptos de revezamento. A agravante foi condenada a pagar a sétima e a oitava hora, acrescidas do adicional de hora extra. 4. Alega-se bis in idem relativamente ao pagamento das citadas horas como extras, uma vez que estas já teriam sido pagas de forma sim-

ples. Pleiteia-se em recurso extraordinário que a condenação se restrinja ao adicional de horas extras - visto que o empregado teria sido contratado como horista -, não podendo ser aplicado o divisor de 180. 5. Não merece prosperar o agravo, uma vez que não há violação direta do art. 7º, VI, nem dos incisos XIII e XIV do mesmo artigo. Se violação houvesse, seria da Consolidação das Leis do Trabalho, configurando-se ofensa reflexa ou indireta à Constituição federal, insusceptível de exame por meio de recurso extraordinário. De tal ordem seria também a alegada afronta ao art. 5º, II, 6. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo." (AI 590482/MG, relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 9/5/2006 pp-00094)

"JORNADA DE TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CÁLCULO DO ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. O relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho com a ementa seguinte: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, 'inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional' (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, no sentido de que 'não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal'. Embargos não conhecidos" (fl. 66). A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, e 7º, inc. VI, XIII e XIV, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que o Tribunal a quo teria incidido em bis in idem, ao manter a condenação de novo pagamento integral das horas-extras, e não somente do adicional de 50%, o que feriria o princípio da legalidade e caracterizaria interpretação equivocada dos dispositivos constitucionais que disciplinam a irredutibilidade de salário dos trabalhadores e a jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos. Sustenta, também, que a aplicação do divisor 180 horas normais para o trabalhador horista não teria fundamento constitucional. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. 3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a discussão sobre o cálculo do adicional de horas-extras de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor de 180 para o cálculo do salário-hora restringe-se à matéria infraconstitucional, de exame inviável em recurso extraordinário. A ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta ou reflexa. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia acerca do pagamento de horas-extras a trabalhador horista que labora em turno ininterrupto de revezamento e à aplicação do divisor 180 para cálculo de seu salário: questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não viabiliza o RE: precedentes". (AI 461.941-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.8.2004). E ainda: AI 588.269-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 22.9.2006; AI 488.966-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14.5.2004; e AI 593.923-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 10.11.2006. 4. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do RISTF). A matéria é absolutamente pacificada neste Tribunal Supremo, inclusive em casos reiterados da ora Agravante que, desprezando a jurisprudência sedimentada, persiste, com sucessivos recursos, em protelar a satisfação do direito do Agravado. Diante disso, tenho a Agravante como litigante de má-fé e imponho a ela multa de 0,5% (meio por cento) e indenização de 5% (cinco por cento), ambas sobre o valor corrigido da causa, a serem revertidas em benefício do Agravado, nos termos dos arts. 14, inc. II e III; 16; 17, inc. VII; e 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil." (AI 609990/MG, relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 9/3/2007 PP-000687)

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, com relação ao art. 7º, XIII, da Constituição Federal, a matéria por ele tratada não foi objeto de debate no v. acórdão impugnado, faltando-lhe, portanto, o necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-A-RR-765.248/01.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : ADIVAR DIAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. GELCIRA MARIA PRADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que o recorrido, empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus às 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte (fls. 419/421).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 428/433).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 436.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 422 e 428), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 401), as custas (fl. 434) e o depósito recursal (fls. 343 e 390) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que o recorrido, empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus às 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte, bem como a observância do divisor 180.

Diante dessa realidade, rejeito a alegada violação literal e direta do art. 7º, VI e XIV, da Constituição Federal, aplicando à hipótese em exame a Orientação Jurisdicional nº 275 desta Corte, que tem a seguinte redação:

"TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inserir em 27.09.02 Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

A decisão, tal como proferida, está assentada em normatização ordinária, razão pela qual não procede a alegação de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, em que figura como parte a ora recorrente:

"Agravado de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do TST que, além de constatar, na espécie, a caracterização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, manteve a condenação da agravante ao pagamento, como horas extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista. Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, II; 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal, enfatizando que o Tribunal a quo teria incorrido em bis in idem, ao manter a condenação do pagamento das 7ª e 8ª horas como extras ao trabalhador horista. No que concerne à questão das horas extras consideradas em regime de turnos ininterruptos, o STF adotou, no julgamento plenário do RE 205.815, Jobim, RTJ 166/674, orientação contrária à pretensão da recorrente, fixando o significado da expressão "turno ininterrupto", para efeito do disposto no art. 7º, XIV, CF. Na oportunidade, acentuei em meu voto: "Parece-me inequívoco que o dispositivo do art. 7º, XIV, só se aplica quando se cuida de trabalhadores de empresa que operem em turno de revezamento: conseqüentemente, poderíamos ter empresas com trabalho ininterrupto, e, desde que não houvesse revezamento dos trabalhadores, não incidiria o dispositivo constitucional. Fui, então, buscar a razão de ser desse benefício trabalhista, (...) e não pude encontrar outra explicação que não as cronobiológicas (...), a explicar o desgaste excepcional a que induz necessariamente a variação do horário de trabalho do operário. Por isso, se o predicado 'ininterrupto' fosse de atribuir-se à jornada de trabalho do empregado e não ao sistema de trabalho da empresa, o benefício ficaria sem explicação." Com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreendido na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (AI 582666/MG, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27/3/2006 PP-00040)

"Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) que tem como violados os arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Magna. 2. A Constituição de 1988, em seu art. 7º, XIV, trata dos turnos ininterruptos de revezamento, que devem ser de seis horas, salvo negociação coletiva. 3. A agravante foi condenada ao pagamento de duas horas diárias como extras, tendo o Tribunal a quo considerado que o valor da remuneração pago ao agravado correspondia a seis horas diárias, uma vez que sua jornada era feita em turnos ininterruptos de revezamento. A agravante foi condenada a pagar a sétima e a oitava hora, acrescidas do adicional de hora extra. 4. Alega-se bis in idem relativamente ao pagamento das citadas horas como extras, uma vez que estas já teriam sido pagas de forma sim-

ples. Pleiteia-se em recurso extraordinário que a condenação se restrinja ao adicional de horas extras - visto que o empregado teria sido contratado como horista -, não podendo ser aplicado o divisor de 180. 5. Não merece prosperar o agravo, uma vez que não há violação direta do art. 7º, VI, nem dos incisos XIII e XIV do mesmo artigo. Se violação houvesse, seria da Consolidação das Leis do Trabalho, configurando-se ofensa reflexa ou indireta à Constituição federal, insusceptível de exame por meio de recurso extraordinário. De tal ordem seria também a alegada afronta ao art. 5º, II, 6. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo." (AI 590482/MG, relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 9/5/2006 pp-00094)

"JORNADA DE TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CÁLCULO DO ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho com a ementa seguinte: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, 'inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional' (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, no sentido de que 'não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal'. Embargos não conhecidos" (fl. 66). A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, e 7º, inc. VI, XIII e XIV, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que o Tribunal a quo teria incidido em bis in idem, ao manter a condenação de novo pagamento integral das horas-extras, e não somente do adicional de 50%, o que feriria o princípio da legalidade e caracterizaria interpretação equivocada dos dispositivos constitucionais que disciplinam a irredutibilidade de salário dos trabalhadores e a jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos. Sustenta, também, que a aplicação do divisor 180 horas normais para o trabalhador horista não teria fundamento constitucional. Aprecia a matéria trazida na espécie, DECIDO. 2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. 3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a discussão sobre o cálculo do adicional de horas-extras de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor de 180 para o cálculo do salário-hora restringe-se à matéria infraconstitucional, de exame inviável em recurso extraordinário. A ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta ou reflexa. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia acerca do pagamento de horas-extras a trabalhador horista que labora em turno ininterrupto de revezamento e à aplicação do divisor 180 para cálculo de seu salário: questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não viabiliza o RE: precedentes". (AI 461.941-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.8.2004). E ainda: AI 588.269-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 22.9.2006; AI 488.966-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14.5.2004; e AI 593.923-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 10.11.2006. 4. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do RISTF). A matéria é absolutamente pacificada neste Tribunal Supremo, inclusive em casos reiterados da ora Agravante que, desprezando a jurisprudência sedimentada, persiste, com sucessivos recursos, em protelar a satisfação do direito do Agravado. Diante disso, tenho a Agravante como litigante de má-fé e imponho a ela multa de 0,5% (meio por cento) e indenização de 5% (cinco por cento), ambas sobre o valor corrigido da causa, a serem revertidas em benefício do Agravado, nos termos dos arts. 14, inc. II e III; 16; 17, inc. VII; e 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil." (AI 609990/MG, relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 9/3/2007 PP-000687)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, com relação ao art. 7º, XIII, da Constituição Federal, a matéria por ele tratada não foi objeto de debate no v. acórdão impugnado, faltando-lhe, portanto, o necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-765.356/01.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : HAMILTON JORGE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - horista - horas extras - adicional - divisor 180", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 275 e na Súmula nº 360, ambas desta Corte (fls. 369/375).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 379/384).

Sem contra-razões (certidão de fl. 388).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 376 e 379), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 385v), mas não deve prosseguir, visto que deserto uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-765.358/01.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : ANTÔNIO SIDÔNIO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - horista - horas extras - adicional - divisor 180", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 275 e na Súmula nº 360, ambas desta Corte (fls. 332/338).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 342/347).

Sem contra-razões (certidão de fl. 350).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 339 e 342), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 348v), mas não deve prosseguir, visto que deserto uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR E RR-767902/2001.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E LEONARDO MIRANDA SANTANA
RECORRIDO : ALTANÍSIO VENÂNCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILLIAN MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso de embargos da recorrente. Quanto ao tema "Horas extras. Horista. Turnos ininterruptos de revezamento. Violação do art. 896 da CLT", sob o fundamento de que a decisão recorrida está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 275, da SBDI-1, desta corte, e que o divisor aplicável para fins do cálculo da hora trabalhada é 180 (fls. 505/508).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação aos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII, XIV, da Constituição Federal (fls. 512/517).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 520.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 509 e 512), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 465), as custas foram recolhidas a contento (fl. 518), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais - fl. 309).

Houve depósito de R\$ 2.802,00 (dois mil oitocentos e dois reais - fl. 357) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 6.072,00 (seis mil e setenta e dois reais- fl. 439).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 6.126,00 (seis mil cento e vinte e seis reais), a fim de atingir o valor da condenação.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-771.265/01.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 RECORRIDO : ARISTIDES MOREIRA DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que o recorrido, empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus às 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte (fls. 346/349).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 353/358).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 361.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 350 e 353), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 342), as custas (fl. 359) e o depósito recursal (fls. 271 e 318) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 4.5.2007 (fl. 350), e que, no seu recurso, interposto em 21.5.2007 (fl. 353), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-771740/2001.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E LEONARDO MIRANDA SANTANA
 RECORRIDO : JOSÉ VAZ DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR. LINDOMAR PÊGO DUARTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que a decisão do Regional, confirmada pela Turma, está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 275, da SBDI-1 desta Corte, uma vez que considerou como extras as horas excedentes da sexta, em labor prestado por empregado horista submetido a turnos ininterruptos de revezamento, sem a autorização da norma coletiva. Que o divisor aplicável para o cálculo do valor da hora trabalhada é 180. (fls. 333/337).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 341/346).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 349.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 338 e 341), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 312), as custas (fl. 347) e o depósito recursal (fls. 262 e 301) foram recolhidas a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 1º de junho (fl. 338), e que, no seu recurso, interposto em 18 de junho (fl. 341), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-771741/2001.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E LEONARDO MIRANDA SANTANA
 RECORRIDO : ADEMIR LINO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARISA HELENA SANTOS DUTRA PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que a decisão do Regional, confirmada pela Turma, está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte, uma vez que considerou como extras as horas excedentes da sexta, em labor prestado por empregado horista submetido a turnos ininterruptos de revezamento, sem a autorização da norma coletiva. Que o divisor aplicável para o cálculo do valor da hora trabalhada é 180. (fls. 353/357).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 361/367).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 369.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 358 e 361), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 330), as custas (fl. 367) e o depósito recursal (fls. 282, 323 e 347) foram recolhidas a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 25 de maio (fl. 358), e que, no seu recurso, interposto em 11 de junho (fl. 361), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-773497/2001.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 RECORRIDO : JORGE RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão agravada. Quanto ao tema "Horas Extras. Turno ininterrupto de revezamento", o fundamento é de que a decisão do Regional, lavrada no acórdão recorrido, está em conformidade com a Súmula nº 360 e a Orientação Jurisprudencial nº 275, da SBDI-1, desta Corte, uma vez que a prestação de jornada de oito horas de empregado horista submetido a turnos ininterruptos de revezamento, sem autorização da norma coletiva, dá direito ao pagamento das horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Que o divisor aplicável para o cálculo do valor da hora trabalhada é 180. (fls. 591/594).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação aos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII, XIV, da Constituição Federal (fls.598/603).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl.606.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 595 e 598), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 574), as custas (fl. A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 25 de maio (fl. 595), e que, no seu recurso, interposto em 11 de junho (fl. 598), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-774.046/2001.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 RECORRIDO : NILTON SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR. FLORIVAL DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", da CF, contra o v. acórdão de fls. 474/477, que não conheceu do recurso de embargos da recorrente para manter a sua condenação ao pagamento de horas in itinere, por não haver transporte público no horário de saída do recorrido, nos termos da Súmula nº 90, I, desta Corte.

Em suas razões de fls. 485/491, a recorrente aponta como violado o art. 5º, II, da Constituição Federal. Alega que a sua condenação está embasada em súmula de jurisprudência, que não se confunde com lei, nos termos do referido preceito constitucional.

Sem contra-razões (certidão de fl. 494).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 485 e 487), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 466), custas (fl. 492) e depósito recursal (fls. 337 e 468) efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente para manter a sua condenação ao pagamento de horas in itinere, com fundamento na Súmula nº 90, I, desta Corte, por não haver transporte público no horário de saída do recorrido.

O recurso extraordinário vem calcado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-783.011/2001.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LUÍZA MARIA DOS SANTOS SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Quanto à argüição de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, afastou a alegada afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal, consignando que, ainda que "no laudo pericial haja a confirmação da doença profissional", o Regional não reconhecera o direito à garantia de emprego, considerando, ainda, a "inexistência de prova do afastamento por motivo de doença e da percepção de auxílio-doença acidentário". No tocante ao pedido de concessão de gratuidade da justiça, consignou que a matéria carece do indispensável questionamento. Aplicou a Súmula nº 297 desta Corte (fls. 406/413).



Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, por inexistir omissão no julgado (fls. 422/425).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Reitera a nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional. Diz que foram opostos embargos de declaração sem, contudo, ter o Regional se pronunciado sobre a alegada existência de laudo pericial, mediante o qual "restou cristalino o nexo de causalidade entre a enfermidade e as atividades que eram realizadas". Indica violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. Inconformase com a não-concessão do pedido de gratuidade da justiça (fls. 429/434).

Contra-razões apresentadas a fls. 438/440.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 426 e 429), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 12) e o preparo (fl. 435) está correto, mas não deve prosseguir.

A recorrente alega que não obstante ter oposto embargos de declaração, o Regional não se pronunciou sobre premissa fática indispensável ao deslinde da controvérsia, qual seja: a existência de laudo pericial demonstrando "o nexo de causalidade entre a enfermidade e as atividades que eram realizadas", fato suficiente para a concessão da estabilidade pretendida, nos termos do art. 118 da Lei nº 8.213/91.

Não se constata a negativa de prestação jurisdicional apontada pela recorrente.

Está explicitado na decisão recorrida que o "a Corte Regional considerou não fazer jus o Reclamante à garantia de emprego pretendida, consignando em sua decisão **dois fundamentos**: a inexistência de prova do afastamento por motivo de doença e da percepção de auxílio-doença acidentário e da ocorrência de doença profissional. Logo, ainda que no laudo pericial haja a confirmação da alegada doença profissional, permaneceria o segundo fundamento utilizado pela Corte Regional em sua decisão, qual seja a inexistência de prova do afastamento por motivo de doença e da percepção de auxílio-doença acidentário. Inviável, portanto, se torna a declaração de nulidade do acórdão regional" (fls. 409/410).

Percebe-se, pois, que não houve negativa de prestação jurisdicional, porque, certa ou errada, a decisão do Regional, expressamente analisada pela decisão recorrida, apresenta seu fundamento para esclarecer a questão apontada pela recorrente.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Em relação ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, a decisão recorrida aplicou a Súmula nº 297 desta Corte, ante a falta do necessário prequestionamento da matéria.

Inviável o recurso quanto à matéria articulada. A recorrente não argumentou acerca de violação de preceito da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-784851/2001.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
RECORRIDO : JOSÉ MARTINS FELIPE
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão proferida no recurso de revista. Quanto ao tema "Horas extras. Turno ininterrupto de revezamento", a decisão do Regional, lavrada no acórdão recorrido, está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 275, da SBDI-1, desta corte, uma vez que a prestação de jornada de oito horas de empregado horista submetido a turnos ininterruptos de revezamento, sem autorização da norma coletiva, dá direito ao pagamento das horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Que o divisor aplicável para fins do cálculo da hora trabalhada é 180 (fls. 423/426).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação aos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII, XIV, da Constituição Federal (fls. 431/436).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 439.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 427 e 431), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 401), o preparo (fl. 437) e o depósito recursal (fl. 395) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 1º de junho (fl. 427), e que, no seu recurso, interposto em 18 de junho (fl. 431), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-785.299/01.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : DANILIO PAULINO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto aos temas "horas extras - empregado horista - turnos ininterruptos de revezamento" e "divisor 180", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte (fls. 443/449).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 453 e 458).

Sem contra-razões (certidão de fl. 350).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 450 e 453), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 459v), mas não deve prosseguir, visto que deserto uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-792.362/01.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : JOSÉ APARECIDO GANDRA PINTO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter o despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, quanto aos temas "horas extras - turno ininterrupto de revezamento" e "divisor 180", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte (fls. 311/314).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 318/323).

Sem contra-razões (certidão de fl. 326).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 315 e 318), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 324v), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-ED-RR-800.763/01.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : WANDERLEI DE OLIVEIRA LUCAS
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESANDE
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - horista - horas extras - adicional", com fundamento na Súmula nº 333 desta Corte, explicitando que a questão está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte (fls. 373/375).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 379/384).

Sem contra-razões (certidão a fl. 387).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 376 e 379), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 323), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 2.000,00 (dois mil reais - fls. 244).

Houve depósito de R\$ 2.000,00 (dois mil reais - fls. 258) para o recurso ordinário e o Regional acresceu ao valor da condenação R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais - 290). Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 7.588,30 (sete mil quinhentos e oitenta e oito reais e trinta centavos - fls. 317). No momento da interposição do recurso de embargos, R\$ 8.415,00 (oito mil, quatrocentos e quinze reais - fls. 355).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 1.996,70 (mil, novecentos e noventa e seis reais e setenta centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06), e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-803.751/01.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOSÉ SELMAR BIERDRZYCKI
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", da CF contra o v. acórdão de fls. 350/352, que não conheceu do recurso de embargos do recorrente, sob o fundamento de que o v. acórdão do Regional está em harmonia com o disposto na Súmula nº 391 desta Corte, segundo a qual "a Lei nº 5.811/72 foi recepcionada pela CF/88 no que se refere à duração da jornada de trabalho em regime de revezamento dos petroleiros. A previsão contida no art. 10 da Lei nº 5.811/72, possibilitando a mudança do regime de revezamento para horário fixo, constitui alteração lícita, não violando os arts. 468 da CLT e 7º, VI, da CF/1988".

O recorrente, em suas razões de fls. 356/361, indica violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 7º, XIV, da Constituição Federal. Aduz que lhe são devidas horas extras, excedentes da sexta diária, tendo em vista o trabalho em regime de turno ininterrupto de revezamento.

Contra-razões a fls. 365/370.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 353 e 356), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 5 e 327/328) e o preparo está correto (fl. 362).

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 391 desta Corte, segundo a qual "a Lei nº 5.811/72 foi recepcionada pela CF/88 no que se refere à duração da jornada de trabalho em regime de revezamento dos petroleiros. A previsão contida no art. 10 da Lei nº 5.811/72, possibilitando a mudança do regime de revezamento para horário fixo, constitui alteração lícita, não violando os arts. 468 da CLT e 7º, VI, da CF/1988".

Nesse contexto, eventual violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o regime de turnos ininterruptos aplicável aos petroleiros (Lei nº 5.811/72).

Esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em que figura como parte a própria recorrida:

"EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Turno ininterrupto de revezamento. Horas extras. Lei nº 5.811/72. Alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XIV, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Agravo regimental não provido. Aplicação da súmula 279. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta (Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Fundamentação do acórdão recorrido. Existência. Não há falar em ofensa ao art. 93, IX, da CF, quando o acórdão impugnado tenha dado razões suficientes, embora contrárias à tese do recorrente." (RE-AgrR 248100/BA, DJ 11.11.2005, Relator: Min. CEZAR PELUSO)

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-ED-RR-804.135/2001.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : MAURÍCIO RESENDE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo da recorrente quanto ao tema "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - empregado horista - direito ao pagamento das horas extras e adicional de 50% (cinquenta por cento) - divisor 180", sob o fundamento de que ausente no recurso a adequada motivação, aplicando ao caso a Súmula nº 422 desta Corte (fls. 351/353).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 357/362).

Sem contra-razões (certidão de fl. 365).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 354 e 357), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 363), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-809.766/01.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : ADENIRSON JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter o despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, quanto aos temas "horas extras - turno ininterrupto de revezamento" e "divisor 180", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte (fls. 540/543).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 547/552 - fax, e 554/559 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 562).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 544, 547 e 554), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 520), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais - fl. 411).

Houve depósito de R\$ 2.958,00 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais - fl. 449) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 5.915,62 (cinco mil, novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos - fl. 507).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 6.126,38 (seis mil, cento e vinte e seis reais e trinta e oito centavos), e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-810.835/01.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : FAUSTO NONATO ANDRADE
ADVOGADO : DR. SIDINEY DE MELO CASTRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter o despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, quanto aos temas "horas extras - turno ininterrupto de revezamento" e "divisor 180", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte (fls. 442/445).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 449/454).

Sem contra-razões (certidão de fl. 457).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 446 e 449), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 455v) mas não deve prosseguir, visto que deserto uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-814929/2001.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : OSVALDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ANDRADINA
PROCURADORA : DRA. NOÊMIA MATEUSSI JUSTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo", com fundamento na Súmula nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-I desta Corte. Afastou a alegação de violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 173/175).

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que deve ser considerada a remuneração do empregado como base de cálculo do adicional de insalubridade. Indica violação do art. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal (fls. 192/204).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 210/214).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 176, 179 e 192), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 8), mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário não está apto a demonstrar que a decisão recorrida viola, literal e diretamente, o art. 7º, IV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

Efetivamente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização

como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Por fim, a decisão recorrida não decidiu a lide sob o enfoque das disposições do artigo 7º, XXIII, razão pela qual carece de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-815.113/01.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : ANTÔNIO RODRIGUES NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter o despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, quanto aos temas "horas extras - turno ininterrupto de revezamento" e "divisor 180", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte (fls. 589/592).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 595/600).

Sem contra-razões (certidão de fl. 603).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 593 e 595), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 568), as custas (fl. 601) e o depósito recursal (fls. 459 e 541) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 1º/6/2007 (fl. 593), e que, no seu recurso, interposto em 18/6/2007 (fl. 595), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-446157-1998.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ROSELAINÉ MACHADO SPECHT
ADVOGADAS : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA E DRA. MONYIA RIBEIRO TAVARES PERINI
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEEL
ADVOGADA : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "contrato de trabalho firmado sem concurso público - sociedade de economia mista - nulidade - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte. Afastou a alegação de violação dos arts. 37, II, §§ 2º e 6º, e 173, § 1º, II, da Constituição Federal (fls. 673/677).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que tem direito ao pagamento das verbas salariais, sob pena de enriquecimento sem causa da recorrida. Aponta violação dos arts. 37, II, § 2º, e 173, § 1º, II, da Constituição Federal (fls. 682/687).

Sem contra-razões (certidão de fl. 697).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 678 e 682), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 694) e o preparo está correto (fl. 695), mas não deve prosseguir.

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.



Em esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Intactos, pois, os artigos 37, II, §§ 2º e 6º, e 173, § 1º, II, ambos da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-454.394/1998.8

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCO ULHOA DANI
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE SANTA CATARINA
ADVOGADA : DRA. ALINE VONTOBEL FONSECA
RECORRIDA : IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos interposto pela recorrente, sob o fundamento de que o Ministério Público tem legitimidade para ajuizar ação civil coletiva, nos termos das Leis nºs 8.078/90 e 7.347/85 (fls. 517/519).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para esclarecer que não há ofensa aos arts. 83, III, da Lei Complementar nº 75/93, e 129, III, da Constituição Federal (fls. 535/534).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos arts. 5º, LIV, e 93, IX, da CF. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que o Ministério Público não tem legitimidade para atuar na ação, que trata de direitos individuais não-homogêneos (heterogêneos), nos termos dos arts. 8º, III, e 129, III, da CF. Indica ofensa ao art. 129, III, da Constituição Federal (fls. 543/553).

Contra-razões a fls. 560/563 (Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados de Santa Catarina) e 565/572 (Ministério Público do Trabalho).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 538 e 543), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 524/524v.), as custas (fl. 544) e o depósito recursal foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A recorrente argüi nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não houve manifestação acerca da alegada ofensa ao artigo 129, III, da CF. Indica como violados os artigos 5º, LIV, e 93, IX, da CF.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a decisão recorrida é categórica ao registrar que:

"Conforme a transcrição de fl. 519, este Órgão reafirmou a seguinte tese:

'O sistema de tutela coletiva expressa a concreitude do princípio do amplo acesso à justiça (CF/1988, art. 5º, XXXV), constituindo a ação civil pública e a ação civil coletiva, instrumentos principais do processo coletivo, as quais não são dois tipos diferenciados e autônomos de ações, mas sim termos sinônimos que expressam o mesmo fenômeno: uma ação para a defesa de interesses de feição coletiva, em essência (difusos e coletivos em sentido estrito) ou acidentalmente (individuais homogêneos).

Nesse contexto, forçoso reconhecer que a ação civil coletiva, regulada pela Lei nº 8.078/90 (CDC), possui nítida equivalência à ação civil pública regida pela Lei nº 7.347/85 (LACP), sendo o Ministério Público do Trabalho um dos sujeitos legitimados em lei para ajuizar esse tipo de ação em defesa da ordem jurídica trabalhista (sentido amplo).

Isto porque, a normatividade inerente ao processo civil coletivo tem incidência e aplicabilidade mais amplas do que as normas consolidadas, pois abrange os interesses ou direitos individuais homogêneos que decorram de origem comum, como se dá quando uma empresa fica inadimplente com os direitos trabalhistas de seus empregados, caso da 1ª ré na ação civil coletiva.'

Embora a SBDI-1 não tenha refutado, expressamente a suscitada afronta aos artigos 83, inciso III, da L.C. nº 75/93, e 129, inciso III, da Constituição Federal, torna-se claro, diante dos fundamentos reproduzidos acima, que foram observadas as normas inseridas nesses dispositivos, que, a propósito, permanecem incólumes.

Assim, embora com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, a quem o processo foi redistribuído, acolhem-se os embargos declaratórios apenas para explicitar que, segundo a inteligência da decisão embargada, não houve ofensa aos artigos 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93, e 129, inciso III, da Constituição Federal." (fls. 536/537)

Confirmado está, portanto, que houve a análise da apontada violação do art. 129, III, da CF.

Certa ou errada, o fato é que a prestação jurisdicional foi regularmente entregue.

Intacto, pois, o artigo 93, IX, da CF, devendo ainda ser salientado que o art. 5º, LIV, do mesmo diploma, não legitima a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao mérito, também não tem razão o recorrente.

O v. acórdão recorrido, ao não conhecer do recurso de embargos, o fez com fundamento nas Leis nºs 8.078/90 e 7.347/85, para declarar a legitimidade do Ministério Público para vir a Juízo em defesa dos direitos individuais homogêneos. Rejeitou, em consequência, a alegada ofensa aos arts. 83 da Lei Complementar nº 75/93, e 129, III, da Constituição Federal (fls. 517/520 e 535/537).

A questão, tal como retratada pela decisão recorrida, leva a discussão da lide para o terreno da interpretação de norma ordinária, razão pela qual não viabiliza o recurso extraordinário.

A propósito, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"1. A discussão trazida no extraordinário é de índole infraconstitucional, referente à ilegitimidade ativa do Ministério Público para atuar em defesa de interesses privados, em desobediência à LC nº 75/93. Eventual ofensa aos arts. 127 e 129, I da Constituição Federal meramente indireta. 2. Embargos de declaração rejeitados, por não haver omissão a suprir." **AI-AgR-ED 404838 / PA, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 24.11.2004**

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-530.371/99.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DO ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
RECORRIDO : JAGUANHARA DE ANDRADE LOPES
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO DA COSTA FREITAS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho - regime especial - contratação temporária", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 desta Corte, explicitando que a competência da Justiça do Trabalho, na hipótese, decorre dos pedidos formulados na petição inicial, de natureza eminentemente trabalhista, sendo irrelevante que a contratação do recorrido tenha sido formalizada com base na Lei estadual nº 1.674/84.

Enfatiza que não estão em discussão direitos previstos na legislação especial, que permite a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF), mas o reconhecimento da relação de emprego e o pagamento das verbas trabalhistas decorrentes do desvirtuamento da referida contratação pelo regime especial (fls. 185/190).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que não é competente a Justiça do Trabalho para apreciar causa de servidor estadual admitido sob a égide do regime especial, nos termos do art. 106 da Constituição Federal de 1967. Apona, assim, violação do artigo 114 da Constituição Federal (fls. 194/210).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida declarou que é competente a Justiça do Trabalho para apreciar pedido de servidor contratado temporariamente sob o regime especial da Lei estadual nº 1.674/84. Seu fundamento é de que, quando se pretende o reconhecimento da relação de emprego e o pagamento das verbas trabalhistas decorrentes do desvirtuamento da referida contratação pelo regime especial, não se justifica o deslocamento da competência da Justiça do Trabalho para a Justiça comum (fls. 185/190).

O recurso deve prosseguir.

O Supremo Tribunal Federal, analisando hipótese idêntica a dos autos, já decidiu que é da Justiça comum, e não da Justiça do Trabalho, a competência para apreciar questão de servidor admitido pelo regime especial da Lei estadual nº 1.674/84. Precedentes:

"Ação movida por servidor municipal, sob regime especial administrativo (artigo 106 da CF/1967, Emenda 1/69). Competência da Justiça Estadual, que subsiste à Carta Política de 1988 (artigo 114)" (STF, CJ, CJ 6.829-8 - AC-TP - 15.3.79, Rel. Min. Octávio Gallotti, in LTr 55-08/954".

EMENTA: Justiça do Trabalho. Incompetência.

-Esta Corte, ao julgar hipóteses análogas à presente em que se tratava de servidor estadual regido por regime especial disciplinado por lei local editada com fundamento no artigo 106 da Emenda Constitucional nº 1/69, firmou o entendimento (assim, a título exemplificativo, no CJ 6.829, nos RREE 130.540 e 215.819, e no AGRRE 136.179) de que a competência para julgar as questões relativas a essa relação jurídica é da Justiça comum estadual e não da Justiça trabalhista. - Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 232721 / AM - AMAZONAS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 17-09-1999 PP-00062)

DECISÃO: Em face dos termos do agravo regimental de fls. 147-160, reconsidero a decisão agravada, e desde logo passo ao reexame das razões do recurso extraordinário.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão que declarou a competência da justiça trabalhista para processar e julgar a demanda de servidor contratado temporariamente sob o regime especial da Lei Estadual no 1.674, de 1984, regulamentada pelo Decreto no 8.463, de 1985.

Alega-se violação aos artigos 5o, XXXV, LIII, LIV, 37, II e 114 da Carta Magna, e ao artigo 106 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional no 1, de 1969.

Esta Corte firmou entendimento que compete a Justiça Estadual processar e julgar as demandas entre o Estado e os servidores regidos por normas estatutárias especiais. Neste sentido, monocraticamente, o AgRAI 365.054, Rel. Carlos Velloso, DJ 14.05.02, o RE 185.056, 2a T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 20.10.97, o CJ 6829, Pleno, Rel. Octávio Gallotti, DJ 14.04.89 e o RE 233.975, 1a T., Rel. Moreira Alves, DJ 10.09.99, assim ementado:

EMENTA: Justiça do Trabalho. Incompetência.

-Esta Corte, ao julgar hipóteses análogas à presente em que se tratava de servidor estadual regido por regime especial disciplinado por lei local editada com fundamento no artigo 106 da Emenda Constitucional nº 1/69, firmou o entendimento (assim, a título exemplificativo, no CJ 6.829, RREE 130.540 e 215.819, e no AGRRE 136.179) de que a competência para julgar as questões relativas a essa relação jurídica é da Justiça comum estadual e não da Justiça trabalhista.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário conhecido e provido.'

No caso presente, o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência desta Corte. Assim, conheço e dou provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC), para declarar a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2006.

Ministro GILMAR MENDES

Relator (AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 321190; Dj Nr. 160 - 21/8/2006)".

Ressalte-se, finalmente, que o recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 198/2002), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Diante desse contexto, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-535.117/1999.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
 RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente. No que se refere à observância do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, consigna que a decisão do Regional reflete a jurisprudência deste Tribunal (Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e Súmula nº 228). Repeliu, assim, a alegação de ofensa ao art. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal. Quanto à fixação do salário básico para o cálculo do adicional de periculosidade, aplicou a Súmula nº 191 desta Corte para afastar a alegada violação do art. 7º, XXIII, da Constituição Federal. Em relação ao tema "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento", consigna que a alegação de afronta ao art. 7º, XIII e XIV, da Constituição Federal constitui inovação recursal, além do que o dispositivo não condiz com a fundamentação do acórdão embargado. Quanto à aplicação, de ofício, da multa por litigância de má-fé, refutou a alegada afronta ao art. 5º, XXXVII, LIII e LV, da Constituição Federal, com fundamento nos arts. 17 e 18 do CPC. No tocante aos honorários de advogado, consigna que a decisão do Regional está em conformidade com o item I da Súmula nº 219 desta Corte. (fls. 654/664).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para, suprimindo omissão no julgado, conceder ao recorrente o benefício da justiça gratuita (fls. 681/683).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que o seu recurso de embargos merecia integral conhecimento e provimento. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVII, LIII e LV (litigância de má-fé), 5º, LIV e XXXVI, e 7º, IV e XXIII, (base de cálculo do adicional de insalubridade), 7º, XXIII, (base de cálculo do adicional de periculosidade), 7º, XIV, (turnos ininterruptos de revezamento - horas extras além da sexta diária), e 133 da Constituição Federal (honorários de advogado), todos da Constituição Federal - fls. 686/705 - fax, e 715/735 - originais.

Sem contra-razões (certidão de fl. 747).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 684, 686 e 715) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 9 e 547), mas não deve prosseguir.

Quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, o recorrente pretende demonstrar que a decisão recorrida violou, literal e diretamente, os arts. 5º, LIV e XXXVI, e 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal.

Sem razão.

A proibição prevista no art. 7º, IV, da Constituição Federal tem como objetivo evitar a indexação da economia, e, assim, impedir que a variação do salário mínimo constitua um fator inflacionante, com reflexos em toda a economia nacional.

Por outro lado, o art. 7º, XXIII, do mesmo diploma, remete a fixação do adicional de insalubridade à norma ordinária (art. 192 da CLT).

Registre-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, recentemente, posicionou-se no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, de unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Inviável, pois, o recurso a pretexto de afronta ao art. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal.

Quanto ao art. 5º, LIV e XXXVI, da Constituição Federal, vale ressaltar que além do recorrente não argumentar a respeito da matéria de que tratam os dispositivos, a alegação de afronta ao texto constitucional carece do necessário prequestionamento (Súmula nº 282 do STF).

No tocante à base de cálculo do adicional de periculosidade, a lide foi decidida segundo a Lei nº 7.369/85 e a jurisprudência consolidada por esta Corte - Súmula nº 191.

Nesse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao preceito da Constituição Federal apontado pelo recorrente, necessário seria a demonstração de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquelas igualmente foram desrespeitadas. Precedentes:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negroni - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

No tocante ao tema "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento", a decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos do recorrente, consigna que a alegação de ofensa ao art. 7º, XIII e XIV, da Constituição Federal constitui inovação recursal, além do que o dispositivo não condiz com a fundamentação do acórdão embargado (fls. 659/660).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. I. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Inviável, pois, o recurso a pretexto de afronta ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal.

Quanto à aplicação, de ofício, de multa por litigância de má-fé, a decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos, consignando que:

"**Dispõe o art. 18 do CPC:**

"**O juiz ou tribunal, de ofício** ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou." (destaques acrescentados)

Observa-se que o **dispositivo é expresso ao determinar que a condenação em litigância de má fé deve ser procedida de ofício, sempre que verificada qualquer das hipóteses do art. 17 do mesmo diploma legal.**

Assim, não há falar em violação aos arts. 5º, XXXVII, LIII e LV, da Constituição, 128 e 460 do CPC." (fl. 661)

Verifica-se que o exame da possibilidade de aplicação da multa por litigância de má-fé, de ofício, está circunscrito à legislação infraconstitucional e ao reexame da prova, motivo pelo qual eventual ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVII, LIII e LV, da Constituição Federal, além de demandar revolvimento de fatos e provas (Súmula nº 279 do STF), só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a violação de preceitos de lei.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. I. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

Em relação aos honorários de advogado, a decisão recorrida consigna que o acórdão do Regional está em conformidade com o item I da Súmula nº 219 desta Corte (fls. 663/664).

Diante desse contexto, em que não é questionada a indispensabilidade do advogado na administração da justiça, mas os requisitos para a condenação ao pagamento dos honorários de advogado na Justiça do Trabalho, não há violação literal e direta do art. 133 da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-603600/1999.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADOS : DR. MÁRIO SOUZA DA SILVA E DR. DÉCIO FREIRE
 RECORRIDA : IZAURA ARAÚJO SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE SOUZA
 RECORRIDO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA - S.A. - C A P A F
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "supressão de instância", com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte, ressaltando que não houve impugnação aos fundamentos da decisão da Turma. Afastou a alegação de violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 176/178).

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos com fulcro na Súmula nº 422 desta Corte, afronta o disposto no art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 182/192).

Sem contra-razões, conforme certidão de fls. 195.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 179 e 182), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 171/173) e o preparo foi efetuado a contento (fl. 193), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte, ressalta:

"Observa-se que o Reclamado não impugna adequadamente os fundamentos do acórdão embargado, nada referindo quanto ao entendimento de não ser possível divisar ofensa direta à Constituição na hipótese, ou no tocante à afirmação de que o dispositivo legal indicado não trata especificamente da matéria discutida. Incide a Súmula nº 422 desta Corte. De qualquer sorte, verifica-se que a decisão objurada não merece reparos. Deveras, a questão em debate limites do efeito devolutivo do Recurso Ordinário - é disciplinada pela legislação infra-



constitucional, especificamente pelo art. 515 e parágrafos, do CPC, aplicando-se, especialmente, in casu, o parágrafo terceiro. Assim, não há como dividir violação direta ao art. 5º, LV, da Constituição da República, porquanto a análise da matéria demandaria exame da legislação ordinária indicada. Também não há falar em ofensa ao art. 895 da CLT, que, como bem observado pela C. Turma, trata apenas do cabimento do Recurso Ordinário, sem delimitar os seus efeitos." (fl. 178 - Sem grifo no original).

A referida decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por norma ordinária.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido os precedentes do Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR. AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-179/2003-094-15-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : VALTER MARTINS
ADVOGADA : DRA. RITA MARA MIRANDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "agravo de instrumento - guias de custas e de depósito recursal apresentados com o recurso de revista com autenticação ilegível - recurso ordinário do empregado provido e invertido o ônus da sucumbência", sob o fundamento de que o acórdão da Turma está em consonância com o art. 830 da CLT e o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte (fls. 174/176).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância jurídica, social e política. Sustenta que é desnecessária a declaração de autenticidade das peças do agravo por parte do advogado. Indica violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 180/192).

Sem contra-razões (certidão de fl. 196).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 177 e 180), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 152/153v.) e o preparo está correto (fl. 193), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "agravo de instrumento - guias de custas e de depósito recursal apresentados com o recurso de revista com autenticação ilegível - recurso ordinário do empregado provido e invertido o ônus da sucumbência", sob o fundamento de que:

"Constata-se que, no caso, o Eg. Tribunal Regional proveu o recurso ordinário do reclamante e, ao inverter o ônus da sucumbência, condenou a empresa ao pagamento das custas processuais sobre o valor arbitrado à condenação. As referidas guias de recolhimento foram trasladadas com a respectiva autenticação mecânica de forma ilegível, impossibilitando a aferição do pressuposto extrínseco do recurso de revista.

Efetivamente constitui dever da parte a formação do instrumento, cabendo-lhe, ao apresentar as peças destinadas, fazê-lo com a observância das condições para a sua validade e, portanto, as peças devem estar autenticadas, conforme preceitua o artigo 830 da CLT e a disposição contida na Instrução Normativa nº 16/99, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento.

Nesse sentido, restam respeitados os dispositivos legais apontados, não há também que se falar em ofensa literal aos incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, já que se trata de matéria de natureza infraconstitucional.

O disposto na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI1 trata de discussão diversa da dos autos, porque, enquanto aqui se enfrenta tema referente a estar ilegível a autenticação das guias relativas ao pagamento das custas e do depósito recursal, a Orientação dispõe acerca de certidão de publicação do v. acórdão regional. Não há contrariedade, portanto." (fls. 175/176)

Nesse contexto, constata-se que a referida decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, apontado pela recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-336/1995-006-04-0.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - 3ª REGIÃO/RS
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO BOEIRA DA SILVA
RECORRIDO : NORBERTO CLAVARIE DE LIMA SANTOS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. LIANE RITTER LIBERALI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, para manter decisão que negou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que o recorrente possui natureza autárquica sui generis, impossibilitando a execução de seu débito na forma do art. 100 da CF (fls. 138/141).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que por constituir-se sob a natureza de autarquia federal, seus bens são impenhoráveis, relativamente inalienáveis e não se sujeitam à oneração, como todos os bens públicos. Sustenta que a execução deve ser realizada por meio de precatórios, na forma do art. 100 da CF (fls. 144/150 - fax e 151/157 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 159).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 142, 144 e 151), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 39) e é isento do preparo, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 1º de junho de 2007 (fl. 142), e que, no seu recurso, interposto em 18 de junho de 2007 (fls. 144/150 - fax e 151/157 - originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-425/2004-036-01-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : FRANKLIN DE OLIVEIRA LENNEBERG
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Preliminarmente, à Coordenadoria de Recursos para renunciar os autos a partir da folha 290.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 desta Corte (fls. 257/268).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Feder2al. Argüi a repercussão geral da questão discutida; sustenta que há prescrição e, ainda, configuração de ato jurídico perfeito, sob o argumento de que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão do contrato. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 272/291).

Sem contra-razões (certidão de fl. 293).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 269 e 272), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 255), o preparo e o depósito recursal estão corretos (fls. 157, 158, 235 e 291), mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 257/268).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim emanado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do

prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgrR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-513/2003-253-02-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
RECORRIDO : ANTÔNIO ALVES CARNEIRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento no art. 894, "b", da CLT e na Súmula nº 333 desta Corte, uma vez que a e. Turma decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da CSBDI-1 (fls. 277/280).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal (fls. 283/303, fac-símile, e 315/335, originais).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 1º de junho de 2007 (fl. 281) e que no seu recurso, interposto em 18 de junho de 2007 (fl. 283, fac-símile, e fls. 315, originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende pressuposto intrínseco de sua admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-677/2005-086-15-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOÃO AMÉRICO COLETTI
ADVOGADOS : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRADR. NELSON MEYER
RECORRIDA : INDÚSTRIA ROMI S.A.
ADVOGADOS : DR. SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO DR. JOSÉ MARIA CORRÊA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "prescrição - multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte (fls. 111/113).

Irresignado, o recorrente interpõe o recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º I e XXIX, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 116/125).

Sem contra-razões (certidão de fl. 127).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 114 e 116), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 8 e 92) e o recorrente é beneficiário da justiça gratuita (fl. 34), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 1º/6/2007 (fl. 114), e que, no seu recurso, interposto em 12/6/2007 (fl. 116), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-682/2005-202-02-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADAS : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS E DRA. MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA
RECORRIDO : LOURIVAL SOARES SANTOS
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS BERNARDO LEITE
RECORRIDA : WOODPLAS DO BRASIL S.A.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "execução - embargos de terceiro". Seu fundamento é de que não se configura a apontada violação direta e literal do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, visto que a questão foi analisada com apoio na legislação infraconstitucional (fls. 160/163).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que não integrou o processo de conhecimento, razão pela qual não pode responder pela execução, e que ficou demonstrada a sua condição de terceiro. Aponta violação dos arts. 5º, caput, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 192/210).

Sem contra-razões (fl. 221).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 164 e 166 e 192), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 28) e o preparo está correto (fl. 211), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da CF, uma vez que a recorrente não aponta, em suas razões de recurso, especificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos de declaração contra a decisão recorrida.

No mérito, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que não há ofensa direta e literal ao art. 5º, LIV e LV, da CF, visto que a pertinência dos embargos de terceiro foi examinada sob o enfoque da legislação infraconstitucional, qual seja, os arts. 1.046 e 1.047 do CPC (fl. 162).

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgrR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Na decisão recorrida, não houve análise da matéria de que trata o art. 1º, IV, da CF, razão pela qual tem pertinência a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-893/2004-471-02-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MIGUEL LUIZ DIAS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PIO DOS SANTOS
RECORRIDA : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "cerceamento de defesa", sob o seguinte fundamento:

"Verifica-se que a parte alega cerceamento de defesa, mas deixou de se manifestar sobre o despacho que concedeu às partes a realização de provas que entendessem necessárias. A notificação foi publicada no dia 19/11/2004, uma terça-feira, tendo o prazo findado no dia 15 de novembro do mesmo ano (2004) que, sendo feriado, ficou prorrogado para o dia seguinte, 16 de novembro de 2004. Todavia, a parte somente se manifestou no dia 17 de dezembro de 2004, quando já se esgotara há mais de um mês o prazo de cinco dias que lhe fora concedido, ficando patenteada a falta de interesse na produção das provas que agora vem alegar lhe foram sonegadas, acarretando o suposto cerceamento de defesa.

Não ocorreu qualquer transgressão ao princípio da ampla defesa. A discussão adota contornos nitidamente interpretativos, sendo somente combatível mediante a apresentação de tese antagônica que, afinal, não ficou demonstrada, conforme a previsão da Súmula 296 desta Corte." (fls. 152)

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insiste na tese de que lhe foi negado o direito ao contraditório e à ampla defesa. Aponta violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 156/162 - fax, e 163/169 - originais).

Contra-razões a fls. 171/173.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O

O recurso é tempestivo (fls. 154, 156 e 163), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 15) e dispensadas as custas (fl. 101), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 11/5/2007 (fl. 154), e que, no seu recurso, interposto em 25/5/2007 (fl. 156), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.



Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-910/2004-171-06-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MOURA
RECORRIDA : VERÔNICA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
RECORRIDO : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO AGRESTE MERIDIONAL - COOPRESSAM

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo regimental do recorrente, para manter a decisão que não conheceu do agravo de instrumento por defeito de traslado, com fundamento no art. 243 do RITST (fls. 173/174).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que ao reconhecer a responsabilidade subsidiária do recorrente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços, afronta o disposto nos arts. 5º, II, XVI, LV e 37, II, XVI, §§ 2º e 3º da Constituição Federal (fls. 177/187).

Sem contra-razões (certidão de fl. 189).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida não conheceu do agravo regimental do recorrente, para manter a decisão que não conheceu do agravo de instrumento por defeito de traslado, com fundamento no art. 243 do RITST (fls. 173/174).

Porque não exaustiva da via recursal, uma vez que era passível de embargos para a SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, a decisão recorrida não comporta recurso extraordinário.

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o cometimento de agravo de instrumento; para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-928/2001-055-01-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. RODRIGO MEIRELES BOSISIO
RECORRIDA : DAISE MARIA LOPES DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. NIRCE RODRIGUES FERREIRA FILHA
RECORRIDO : MOVIMENTO MARÉ LIMPA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 256/260). Rejeitou a alegação de violação dos arts. 5º, caput, II, XXXV, LIV e LV, 37, II, §§ 2º e 6º, e 93, IX, da Constituição Federal.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 270/271).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão viola os artigos 5º, XXXV, LIV e LV, 37, II, §§ 2º e 6º, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 274/284).

Sem contra-razões (certidão de fl. 286).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 272 e 274), está subscrito por procurador do Estado, mas não deve prosseguir.

No que tange à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso não deve prosseguir, uma vez que o recorrente indica como ofendido apenas o referido dispositivo, sem, contudo, identificar, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa do recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 256/260).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impropriedade de alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

A alegada afronta ao artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal também não viabiliza o recurso extraordinário. Como consignado na decisão recorrida, a hipótese não é de contratação sem prévia aprovação em concurso público, tampouco de reconhecimento de vínculo de emprego com o recorrente, integrante da Administração Pública indireta, mas de sua responsabilização subsidiária pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pelo empregador, dado à sua condição de tomador e beneficiário dos serviços terceirizados, nos termos do que dispõem o art. 71 da Lei nº 8.666/93 e a Súmula nº 331, IV, desta Corte.

Não procede igualmente a alegação de ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que dispõe sobre a responsabilidade objetiva da Administração Pública, sob a modalidade de risco administrativo, uma vez que a lide foi solucionada com base na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, em razão de culpa contratual, por parte do recorrente, que contratou o **movimento maré limpa**, que não cumpriu com suas obrigações trabalhistas.

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impropriedade de alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

Por fim, com relação à indicada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Carta da República, sob o argumento de que, no acórdão recorrida, foi examinado o mérito do recurso de revista, também inviável o recurso extraordinário, porquanto o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1168/2001-102-04-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. DANIEL AMARAL BEZERRA
RECORRIDO : ALAOR RODRIGUES
ADVOGADO : DR. SAMUEL CHAPPER

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte. Consigna ser incabível recurso de revista, contra decisão proferida em agravo de petição, amparado em violação a preceito infraconstitucional. Explícita que:

"Da análise do acórdão recorrido, constata-se que a Turma Regional, ao apreciar a matéria submetida ao seu exame, concluiu pela aplicação da regra contida no art. 884 da Norma Celetária. Primeiro, por considerar o entendimento de que matéria processual não pode ser inserida no ordenamento jurídico nacional pela via extravagante da medida provisória (**matéria pacificada no âmbito do TRT da 4ª Região, em virtude de decisão proferida por seu Órgão Especial, a qual declarou incidentalmente a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 1984/2000 - atual MP nº 2180-35/2001, na parte em que acrescenta o Art. 1º-B**).

Segundo, por entender que possuindo a CLT norma específica sobre os embargos à execução, onde é previsto o prazo de cinco dias para sua interposição, não se aplica, em caráter subsidiário, o disposto no artigo 730 do CPC. Nesse passo, não se vislumbra ofensa ao art. 62 da Constituição Federal de 1988, tampouco aos incs. LIV, LV, do art. 5º da Carta Magna. Até porque não foi tolhido o direito do agravante ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as oportunidades que lhe foram asseguradas de impugnar as decisões desfavoráveis.

Ademais, para que se admitisse a existência tal violação constitucional, necessário seria primeiro verificar a ocorrência de afronta à legislação infraconstitucional pertinente, o que, de plano, demonstra a inviabilidade do conhecimento da revista pelos dispositivos destacados, à luz do art. 896, § 2º, da CLT, o qual exige violação direta e literal à Carta Magna" (fls. 252/253).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insurge-se contra a declarada intempestividade dos embargos à execução. Argumenta com a constitucionalidade do art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/01. Aponta como violados os artigos 5º, LIV e LV, e 62, ambos da Constituição Federal (fls. 256/265).

Sem contra-razões (certidão de fl. 267).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 254 e 256) e está subscrito por procurador municipal.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, confirmando, assim, o entendimento no sentido de que é inconstitucional o disposto no art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, que trata do prazo para interposição dos embargos à execução (fls. 251/253).

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a ADC 11, ajuizada pelo governador do Distrito Federal, deferiu, por unanimidade, o pedido cautelar, para suspender todos os julgamentos de processos que envolvam a aplicação do art. 1º-B da Lei nº 9.494/97, que ampliou, de cinco para 30 dias, o prazo para apresentação de embargos à execução.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1245/2003-122-15-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
RECORRIDO : LUIZ MOREIRA DE MORAIS
ADVOGADO : DRA. ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida (fls.186/190) negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 desta Corte, que têm a seguinte redação:

Efetivamente, para o caso dos autos, tem-se que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

...

No que concerne à prescrição, esta Corte já pacificou entendimento, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (fl. 189)

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base nos arts. 102, III, "a", da Constituição Federal. Preliminarmente, alega a repercussão geral da questão constitucional discutida. Sustenta, em síntese, que deve ser declarada a prescrição total para o caso, ante a afronta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 193/197).

Sem contra-razões (fl. 110).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 191 e 193), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 184), o preparo (fl. 198) e o depósito recursal (fl. 141) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 186/190).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque das Orientações Jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-

se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao desdobramento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Brito, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1283/2004-921-21-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO : CLENIS CIRNE DA COSTA
ADVOGADO : DR. AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos fundamentos estão sintetizados na seguinte ementa (fl. 171):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA QUE ELASTECEU O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. O Tribunal Pleno, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no Processo nº TST-RR-70/1992-011-04-00.7, em 4/8/2005, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade formal do art. 4º da MP-2.180-35/01, o qual trata da ampliação dos prazos fixados nos arts. 730 do CPC e 884 da CLT para os entes públicos oporem embargos à execução, revelando-se intempestivos os embargos à execução interpostos e não se visualizando as ofensas aos arts. 5º, caput, incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento não provido."

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da CF (fls. 199/215). Insurge-se contra a decisão que não concedeu dos seus embargos à execução, por intempestivos, sob o fundamento de que o art. 4º da Medida Provisória nº 2.180/35/01 é constitucional. Aponta violação do art. 5º, II, LIV e LV, e 62 da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 217.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 196 e 199), está subscrito por procurador da União (fl. 200) e foi dispensado o preparo.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que é inconstitucional o disposto no art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, que trata do prazo para interposição dos embargos à execução (fls. 171/175).

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a ADC 11, ajuizada pelo governador do Distrito Federal, deferiu, por unanimidade, o pedido cautelar, para suspender todos os julgamentos de processos que envolvam a aplicação do art. 1º-B da Lei nº 9.494/97, que ampliou, de cinco para 30 dias, o prazo para apresentação de embargos à execução.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário, devendo os autos subir ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1381/2002-900-01-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOÃO BATISTA LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "Acordo Coletivo 91/92 - reajuste de 26,06% - cláusula normativa - BANERJ- incorporação", com fundamento na Súmula nº 277 e na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória, ambas desta Corte (fls. 501/506).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida (fl. 515), e insiste, em síntese, na incorporação do percentual de 26,06% à remuneração, porque ajustado em acordo coletivo. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal (fls. 513/520).

Contra-razões a fls. 530/532.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 510 e 513), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 8) e o preparo está correto (fl. 521), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, para, com base na Súmula nº 277 e na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória, ambas desta Corte, concluir que:

"A cláusula normativa em questão, em especial, seu parágrafo único, assim dispõe:

'Cláusula 05 - Recuperação das Perdas do Plano Bresser (vigência 1992). Em novembro de 1991 o SIB e as entidades sindicais negociarão a forma e as condições para pagamento das perdas de 26,06% decorrentes do Plano Bresser.

Parágrafo único - A incorporação do percentual de 26,06% decorrente do Plano Bresser se dará nas formas e condições ajustadas na negociação de novembro de 1991, a partir de janeiro de 1992.'

A partir da interpretação do parágrafo único da referida cláusula, que faz referência ao termo 'incorporação das diferenças', esta Corte superior tem firmado posicionamento no sentido de que são devidas, apenas, as diferenças salariais do IPC de junho de 1987, nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, por força da limitação imposta no próprio acordo coletivo, até mesmo porque a almejada incorporação estava adstrita a futuras negociações coletivas não ocorridas.

...

Entendimento em sentido diverso traduziria inequívoca contrariedade à jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, que consagra, na Súmula nº 277, o seguinte posicionamento:

'SENTENÇA NORMATIVA. VIGÊNCIA. REPERCUSSÃO NOS CONTRATOS DE TRABALHO. As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos.'

Tal entendimento vem sendo aplicado também às convenções e acordos coletivos de trabalho ...

Frise-se que, a respeito da matéria sob exame, editou-se a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-I, assim redigida:

'**Banerj. Plano Bresser. Acordo Coletivo de Trabalho de 1991. Não é norma programática.** É de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive'

Não há cogitar, portanto, em violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, em face do não-reconhecimento da existência de direito adquirido aos reajustes em comento para além do período avençado, a saber: de janeiro a agosto de 1992. Afiguram-se ílesos, igualmente, os incisos VI e XXVI do artigo 7º da Constituição Federal. Incidência cômoda da previsão contida na Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-I, visto que a matéria restou efetivamente enfrentada na oportunidade do julgamento dos seguintes processos: TST-E-AIRR e RR-683.138/2000, quorum completo, rel. Ministro João Oreste Dalazen, publicado no DJU de 17/10/2003; TST-E-RR-664.672/2000, rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, publicado no DJU de 17/10/2003; TST-E-RR-784.639/2001, rel. Ministro Rider Nogueira de Brito, publicado no DJU de 17/10/2003; TST-E-RR-790.301/2001, red. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, publicado no DJU de 26/9/2003; e TST-E-RR-722.193/2001, rel. Ministro Lelio Bentes Corrêa, publicado no DJU de 29/8/2003, que deram origem à edição da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-I.

Quanto à apontada violação do artigo 8º, VI, da Constituição Federal, o recurso de embargos não alcança conhecimento. O dispositivo invocado não guarda pertinência com a matéria controvertida nos autos relacionada com a eficácia e o alcance do acordo coletivo firmado entre as partes uma vez que apenas prevê a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho. Frise-se, por oportuno, que a decisão embargada não põe em dúvida a eficácia da norma pactuada entre as partes; ao contrário, empresta integral efetividade a seus termos, fazendo-a incidir no caso, tal como avençada." (fls. 502/506)

Rejeitou, em consequência, a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, todos da Constituição Federal (fl. 358).

Percebe-se, pois, que o fundamento da lide está na "Cláusula 5ª" do Acordo Coletivo, devidamente interpretada, com observância de suas condições de trabalho e de salário, e dentro do prazo legal.

Diante desse contexto, não se constata a violação direta e literal dos preceitos constitucionais em exame.

Priorizou-se a cláusula de reajuste previsto em acordo coletivo (7º, XXVI) e, igualmente, cumpriu-se o princípio da irredutibilidade do salário (art. 7º, VI, da CF), ao observar-se o disposto no instrumento coletivo.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já considerou como insuscetíveis de ofensa, literal e direta, preceitos da Constituição Federal, em caso semelhante:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, de reexame vedado no RE; alegada violação a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, que não viabiliza o extraordinário." (AI-AgR 490876/RJ - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ de 30.4.2004).

DECISÃO: "Em face das considerações constantes da petição de agravo regimental (fls. 97-100), reconsidero a decisão de fls. 94 e passo, a seguir, ao reexame do agravo. Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) contra acórdão do Tribunal



Superior do Trabalho que deu parcial provimento aos Embargos em Recurso de Revista para atribuir eficácia plena à cláusula de Acordo Coletivo que reconheceu como devidas as diferenças decorrentes do chamado Plano Bresser, no período de 1º de janeiro a 31 de agosto de 1992. No recurso extraordinário alega-se que o acórdão recorrido violou os arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV; 7º, VI e XXVI e 8º, VI, da Constituição, por desrespeito à eficácia normativa da referida cláusula que determinou a incorporação do percentual de 26,06%, o que acabou por gerar redução salarial. Observo que o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, ao julgar o Recurso Ordinário interposto pela agravante negou-lhe provimento, quanto ao pedido de incorporação do percentual de 26,06% previsto na Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 1991/1992, por entender prescrita a pretensão (fls. 18-19). Pelo que consta dos autos, parece não ter havido impugnação quanto a esse aspecto, por parte da ora agravante. O tema somente voltou a ser impugnado em Embargos de Declaração opostos do acórdão que proveu o Recurso de Revista do Banco Banerj S.A. Porém, a falta de impugnação no momento oportuno acarretou a preclusão da matéria. Não há mais viabilidade para a discussão que pretende a recorrente. Do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Brasília, 14 de fevereiro de 2006." (AIAGR -518632 /RJ - Rel. Ministro Joaquim Barbosa - DJ 19.4.06)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que se limitou a aplicar legislação infraconstitucional pertinente ao caso: alegada ofensa ao texto constitucional, que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: interpretação de cláusulas de convenção coletiva de trabalho pela Justiça do Trabalho, de reexame inviável no RE." (Ai-Agr 518850/RJ - Rel. Ministro Sepúlveda Pertence - DJ 15.4.2005).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1396/2000-120-15-00.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : USINA SÃO MARTINHO S.A. (SUCESSORA DE MONTE SERENO AGRÍCOLA S.A.).
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA. ASSAD SALLUM
RECORRIDO : MANOEL RODRIGUES CAJAYBA
ADVOGADO : DR. EDUARDO BRUNO BOMBONATO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Considerando-se os documentos de fls. 601/602, que demonstram que a Usina São Martinho S.A. é sucessora por incorporação da recorrente "Monte Sereno Agrícola S.A.", retifique-se a autuação para que conste como recorrente USINA SÃO MARTINHO S.A. (SUCESSORA DE MONTE SERENO AGRÍCOLA S.A.).

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "prescrição - rurícola - extinção do contrato posteriormente à publicação da Emenda Constitucional nº 28/2000". Consignou que o contrato de trabalho do recorrido foi extinto em 10/7/2000 e concluiu que pela não-aplicação da Emenda Constitucional nº 28, de 26 de maio de 2000, que uniformizou o prazo de prescrição para trabalhadores urbanos e rurais (fls. 625/633).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, e requer que seja determinada a observância do prazo da prescrição do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28/2000, sob o argumento de que tanto a extinção do contrato de trabalho como a propositura da reclamação se deram após entrada em vigor da aludida emenda. Indica, assim, violação do artigo 7º, XXIX, da CF (fls. 636/645).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 650.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 634 e 636), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 617) e o preparo está correto (fl. 646).

A decisão recorrida, após ressaltar que o empregado, trabalhador rural, teve seu contrato extinto em 10/7/2000 (fl. 628), concluiu pela não-aplicação da Emenda Constitucional nº 28, de 26 de maio de 2000, que uniformizou o prazo de prescrição para trabalhadores urbanos e rurais.

Seu fundamento é o de que "a alteração do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna, implementada pela Emenda Constitucional nº 28/2000, de que resultou a unificação do prazo prescricional para empregados urbanos e rurais, não pode surtir efeito no presente caso, porquanto a referida norma tem aplicação imediata e não retroativa, não alcançando o contrato de trabalho do reclamante, que já adquirira o direito de deduzir sua pretensão em juízo antes do novo regramento constitucional" (fl. 629).

O recurso deve subir ao Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, anteriormente à atual redação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, o trabalhador rural dispunha de até 2 anos, após a extinção do seu contrato de trabalho, para pleitear todos os seus direitos, desde o início da relação de emprego.

O contrato de trabalho do recorrido foi extinto já na vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e a ação foi ajuizada dentro do quinqüênio subsequente, mais precisamente em 11/9/2000 (fl. 631), razão pela qual torna-se necessária a manifestação da Suprema Corte para que defina se a nova redação do preceito constitucional abrange, ou não, a hipótese.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, com nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1760/2004-114-08-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : SEBASTIÃO ARAÚJO CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSENILDO DOS SANTOS SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto à determinação de reintegração no emprego, com o pagamento dos salários vencidos até o pronunciamento do INSS sobre a natureza da enfermidade. Refuta a alegada afronta ao art. 118 da Lei nº 8.213/91, consignando que a controvérsia cinge-se à constatação, após a demissão, de doença profissional que tenha nexo de causalidade com a execução do contrato de trabalho, e o mencionado dispositivo dispõe sobre a garantia de emprego após a cessação do auxílio-doença acidentário (fls. 433/438).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega, em síntese, que o não-reconhecimento de afronta ao art. 118 da Lei nº 8.213/91 ofende o art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 442/451).

Sem contra-razões (certidão de fl. 456).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 439 e 442) e está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 424/425), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente efetuou o pagamento das custas processuais (fl. 454), mas não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A sentença declarou improcedente o pedido inicial - fl. 307.

O Regional reformou a sentença e arbitrou à condenação o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) - fl. 351.

Houve depósito de R\$ 8.804,00 (oito mil oitocentos e quatro reais) - fl. 411, para o recurso de revista.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente depositar a quantia de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte nove centavos), conforme o ATO.GP 333/2007 (DJ - 12/1/2007).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-AIRR-2249/2001-051-15-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOÃO BARBOSA DUARTE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. VLAUDEMIR APARECIDO BORTOLIN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, por deficiência de traslado, com fundamento na Instrução Normativa nº 16/99, arts. 987, § 5º, I, da CLT, e na Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDI-I desta Corte. Afastou a alegação de violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 115/118).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 137/150). Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida viola os arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, 22, I, e 93, IX, da CF.

Contra-razões a fls. 154/157.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo interposto pela recorrente, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, por deficiência de traslado, era passível de reexame nesta Corte, via embargos à SDI-I, conforme sua Súmula 353, "b":

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

A hipótese atrai, por conseguinte, como óbice ao seguimento do recurso extraordinário, a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO COUBER NA JUSTIÇA DE ORIGEM, RECURSO ORDINÁRIO DA DECISÃO IMPUGNADA."

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2298/1999-056-01-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDOS : AUGUSTA VIÉAS SODRÉ E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho é competente para julgar ações em que se pleiteiam diferenças de complementação de aposentadoria, quando a fonte da obrigação decorre do contrato de trabalho. Rejeitou, assim, a alegada ofensa aos artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal (fls. 662/670).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância jurídica. Sustenta, em síntese, a incompetência da Justiça do Trabalho. Aponta violação dos artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição da República (fls. 673/686).

Sem contra-razões (certidão de fl. 690).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 671 e 673), está subscrito por advogado regularmente habilitado (fl. 688) e o preparo está correto (fl. 687), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida consigna, taxativamente, que a competência para o exame do pedido de complementação de aposentadoria é da Justiça do Trabalho, uma vez que a fonte da obrigação decorre da relação de emprego (fls. 663/666).

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretende a recorrente, a pretexto de que a relação jurídica seria de natureza previdenciária, e, assim, estaria afeta à Justiça comum.

O e. Supremo Tribunal Federal já decidiu, em caso envolvendo a própria recorrente, que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Compete à Justiça do Trabalho o julgamento de controvérsia relativa à complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 583498/MG, Relator Min. Eros Grau, DJ 2.6.06).

E, ainda, com base no mesmo fundamento, outros julgados existem:

"EMENTA: 1. Competência: Justiça do Trabalho: complementação de aposentadoria oriunda de contrato de trabalho: precedentes. 2. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes. " (AI-Agr 609809 / SC, Segunda Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence , DJ 13.12.2006).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." (AI-Agr 599475 / PA, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 6.6.2006).

Nesse contexto, não se constata violação do artigo 114 da Constituição Federal.

A indicada ofensa ao artigo 202, § 2º, da Constituição Federal também não viabiliza o recurso extraordinário, visto que não trata da matéria sob o enfoque da competência da Justiça do Trabalho.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-7573/2003-014-12-00.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO
RECORRIDO : JÚLIO JOSÉ MACUCO BAIXO
ADVOGADOS : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu os embargos do recorrido quanto ao tema "BESC - transação - adesão ao plano de incentivo ao desligamento - efeitos", por contrariedade ao item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para afastarem-se os efeitos reconhecidos à transação extrajudicial, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que se prossiga na condução do feito (fls. 308/317).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, que a adesão do recorrido ao Plano de Demissão Voluntária decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), de um lado, e, de outro, de violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não se prestigiou o acordo coletivo (fls. 320/329 - fax, e 331/340 - originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 344/350.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 318, 320 - fax, e 331 - originais), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 125/127) e o preparo está correto (fl. 341).

A decisão recorrida conheceu e deu provimento ao recurso do recorrido, com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, para declarar que a transação extrajudicial não poderia envolver todo o contrato de trabalho.

Seu fundamento é de que:

"Um Banco federalizado, prestes a ser privatizado, procura viabilizar política econômica por meio de normas coletivas que resultam evidente afronta à ordem jurídica trabalhista. Valendo-se do natural estado de apreensão de seus empregados.

Em última análise, pois, a se **chancelar negociação coletiva desse jaez**, por meio da qual se transaciona a quitação ampla e irrestrita de prestações genéricas do contrato de trabalho dos empregados, estar-se-ia apenas conferindo uma fachada de licitude a um ajuste sobre direitos individuais indisponíveis, ajuste este que, por fim, importaria abrir caminho para que se fruste e fraude a legislação trabalhista tutelar. Inconcebível admitir que o sindicato pudesse firmar uma avença que, por seu conteúdo, ao próprio empregado representado não é assegurada pela legislação trabalhista, de conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI1 do TST." (sem grifos no original - fl. 315).

O recorrente requer que se reconheça como válido o acordo coletivo de trabalho, declarando regular o Programa de Dispensa Incentivada - PDI, nos termos do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, a questão merece ser examinada pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina o alcance e a validade do PDI, em função do acordo coletivo, no qual houve expressa manifestação do empregado, devidamente assistido pelo seu sindicato de classe, de que a transação era ampla e a quitação abrangia todo o seu contrato de trabalho, nos exatos termos do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **ADMITO** o recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-82736/2003-900-01-00.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA : ESTER ESPOSE SOARES
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "prêmio produtividade", sob o fundamento de que o Decreto-Lei nº 2.100/83, quando alterou o art. 9º do Decreto-Lei nº 1.971/82, ressaltou expressamente em seu artigo 1º, §2º, o direito ao pagamento do 14º salário aos empregados que recebiam a parcela antes da alteração (fls. 595/602).

Os embargos de declaração que se seguiram foram conhecidos apenas para prestar esclarecimentos (fls. 615/617).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi infração ao princípio da legalidade, sustentando que o pagamento do "prêmio produtividade" está condicionado à existência de lucros, e como não há lei regulamentando a participação nos lucros e na própria gestão da empresa, ilegal é a sua condenação ao pagamento do benefício. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, XI, da Constituição Federal (fls. 620/623).

Contra-razões a fls. 628/637.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O

O recurso é tempestivo (fls. 618 e 620), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 610/611), as custas (fls. 624/625) e o depósito recursal (fl. 550) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 4/5/2007 (fl. 618), e que, no seu recurso, interposto em 18/5/2007 (fl. 620), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-780961/2001.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : MOACYR ANTÔNIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, para manter a decisão que não conheceu do recurso de revista, sob o fundamento de que o recorrido, empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus às 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, aplicando-se o divisor 180, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte. Afastou a alegada violação dos arts. 5º, II, LV, e 7º, VI, XIV da Constituição Federal (fls. 494/499).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII, XIV, da Constituição Federal (fls. 503/508).

Sem contra-razões (certidão de fl. 511).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 500 e 503), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 469), as custas (fl. 509 e os depósitos recursais (fls. 361 e 456) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 25 de maio de 2007 (fl. 500), e que, no seu recurso, interposto em 11 de junho de 2007 (fls. 503/508), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST